

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 1 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Sérgio Junqueira
Artigo emendado:

Texto do Projeto:
Artigo

Texto da Emenda:
Abreviação do vocábulo artigo.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Abreviação do vocábulo artigo.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) A forma mais usual é, de fato, a abreviação da palavra <i>artigo</i>, na forma proposta, ou seja: "Art.". Essa padronização consta do Decreto Federal nº 468, de 05.03.1992, e da Instrução Normativa nº 4, de 06.03.1992, do Secretário da Administração Federal. Os demais critérios de padronização foram considerados, como por exemplo, a numeração ordinal até o artigo 9º (nono) e, a partir daí, a numeração cardinal, ou seja, em algarismos arábicos (10, 11 etc.). Idem quanto aos parágrafos, incisos e alíneas.</p> <p>2) Observamos que em várias emendas apresentadas pelo eminente Juiz Sérgio Junqueira há um sinal de <i>dois pontos</i> (:) posposto à numeração de parágrafos, ou ainda dois pontos seguidos de um travessão. Ambas as formas estão em desacordo com a referida Instrução Normativa nº 4, já citada.</p> <p>Conclusão: emenda acolhida.</p> <p>Providência assumida: alterar todas as identificações iniciais dos artigos, substituindo a palavra "Artigo", pela forma abreviada: "Art.".</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 2 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Sérgio Junqueira
Artigo emendado: Art. 10

Texto do Projeto:
Artigo 10, § 7º – A Secretaria da Coordenação Judiciária registrará em livro próprio as identificações nominais mais usuais e preferenciais dos Juizes do Tribunal, sendo-lhes permitido definir mais de uma assinatura, inclusive tipificadas por natureza do ato praticado. As identificações nominais constarão no sítio do Tribunal com acesso público.

Texto da Emenda:
Art. 10, §7º: A Secretaria da Coordenação Judiciária registrará em livro próprio, à opção de cada magistrado, do Tribunal, nome regimental, que poderá ser adotado para a prática dos atos. As suas identificações nominais, de registro civil e regimental, constarão no sítio do Tribunal, com acesso público, destacando-se, com negrito, o nome regimental. § 8º O nome regimental será composto, por dois nomes, podendo ser prenome e sobrenome, dois sobrenomes ou dois prenomes, à escolha do magistrado e, excepcionalmente, nos casos de prenomes ou sobrenomes compostos, ser de três.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Entendo que a redação proposta dá mais clareza ao objetivo da proposição e o acréscimo do § 8º dá maior uniformidade até mesmo para as exceções.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) A emenda propõe a substituição da locução: "as identificações nominais mais usuais e preferenciais dos Juizes", pela expressão adverbial: "à opção de cada magistrado". Não é um ganho expressivo. 2) A emenda sugere uma severa limitação à fixação do nome regimental, impondo dois nomes, ou dois sobrenomes, sem permitir uma composição diversa, como por exemplo pelo número de três nomes ou sobrenomes ou de qualquer combinação. O Juiz deve ter a liberdade de escolha em qualquer combinação. 3) O Egrégio STF (www.stf.gov.br/institucional/ministros/republica_antiguidade.asp), o STJ (www.stj.gov.br/webstj/ministros/default.asp?inicio=1&fim=2&vPortalAreaPai=288&vPortalArea=441&titulo_area=Ministros%20Ativos), e o TRF-3ª Região (www.trf3.gov.br/trf3r/index.php?id=54), dentre outros Tribunais, usam, em regra, a forma de identificação sugerida pelo Juiz Sérgio Junqueira, mas alguns magistrados utilizam todo o nome. Ex: Ministros Antonio de Pádua Ribeiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 3 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Sérgio Junqueira
Artigo emendado: Art. 28

Texto do Projeto:
Artigo 28 – Aos Magistrados de primeiro e de segundo grau, ainda que em disponibilidade, será permitido o exercício de atividade docente por, no máximo, 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula.

Texto da Emenda:
Art. 28: Aos Magistrados de primeiro e de segundo grau, ainda que em disponibilidade, será permitido o exercício de atividade docente no limite máximo fixado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Não cabe dispor diferentemente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) até para evitar confrontos desnecessários. Ainda, excluem-se lides desnecessárias que envolveriam este Tribunal, já que aí o ato é originário do CNJ.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Será útil conservar o capítulo denominado "Da Atividade Docente do Magistrado", garantindo um espaço adequado para que o Regimento Interno do Tribunal trate não só do número de horas-aula consentido à atividade secundária do Magistrado, como também as demais disposições que aí interessam. Deseja-se, por exemplo, que o Magistrado não transforme a sua atividade secundária (docência) em atividade principal, causando prejuízo à função jurisdicional. A manutenção de um espaço próprio dentro do Regimento garantirá que futuras emendas não venham a ser postas em ordem fora de contexto, prejudicando a melhor taxinomia do texto, ou ainda emendas com acréscimo de letras que podem e devem ser evitadas, tanto quanto possível.</p> <p>2) Embora se saiba que o Egrégio CNJ está estudando a matéria, não se sabe, até o momento, como e quando se conhecerá o resultado. Considerando-se que o número de horas-aulas sugerido (20 semanais) é, de fato, bastante largo, pode inclusive revelar-se prejudicial à Instituição. Isso basta para justificar o acolhimento da emenda, deixando uma norma em branco, que se implementará pelo quantitativo que vier a ser apresentado pelo Egrégio CNJ – Conselho Nacional da Justiça.</p> <p>3) O texto da emenda propõe a construção: "<i>limite máximo</i>". A nós nos parece que basta o substantivo (<i>limite</i>), sem o adjetivo (<i>máximo</i>), assumindo-se a acepção mais corrente à palavra "<i>limite</i>". Se <i>limite</i> é a "<i>linha que determina uma extensão espacial ou que separa duas extensões; linha de demarcação; raia</i>" (dicionário Houaiss), e considerando-se que o contexto divisa uma permissão para a docência até um determinado número de aulas ou critério a ser regido pelo CNJ, toda a compreensão da frase fica encerrada com o substantivo.</p> <p>Conclusão: emenda acolhida, em parte.</p> <p>Providência assumida: alterar o <i>caput</i> do art. 28, para a seguinte redação: "<i>Art. 28. Aos Magistrados de primeiro e de segundo grau, ainda que em disponibilidade, será permitido o exercício de atividade docente no limite fixado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).</i>"</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 4 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Sérgio Junqueira
Artigo emendado: Art. 36

Texto do Projeto:
Artigo 36, § 3º – O Juiz não poderá recusar a convocação, salvo por motivo de férias ou licença, devendo o Tribunal, quando da avaliação do merecimento para promoção, pontuar a ocorrência de convocações anteriores. § 4º – A eleição de que trata o caput observará o seguinte:

Texto da Emenda:
Art. 36, § 3º: O Juiz poderá recusar a convocação, sendo, tal fato, considerado para efeito de avaliação do merecimento para promoção, já que será pontuada a ocorrência de convocações anteriores, para tal efeito. § 4º: A eleição de que trata o caput seguirá os critérios da Resolução Administrativa nº 7/2006, publicada em 19.10.06.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Regulamento não pode presumir “interesse público”, ainda mais em tese. Ademais, a decisão que determina remoção por “interesse público” há de ser por ato administrativo motivado. E mais, só pode ser decidida em cada caso concreto e por voto da maioria absoluta do Tribunal, assegurada ampla defesa. Não há, pois, base constitucional para, a priori estabelecer quase que uma presunção de “interesse público” ao afirmar que “O Juiz não poderá recusar a convocação, salvo por motivo de férias ou licença, (...)” Entendo, data venia, ser inconstitucional a redação original, em face do disposto no art.95, II, da CF. Não há falar-se, data venia, no caso, em “interesse público” para tal, já que não é o caso. Com efeito, as férias podem ser concedidas de apenas 30 (trinta) dias pela Presidência e aí nem sequer haveria substituição, o que exclui “interesse público” como única forma de suprir o serviço. Além disso, outros podem aceitar a substituição. Segue-se a lista. Além disso, pode haver aspectos pessoais do magistrado, que não podem ser desprezados. Tudo isso, entretanto, cede à impossibilidade de, a meu ver, em tese, determinar-se remoção por “interesse público” no caso. Ademais, a própria substituição é tratada, em face de atributo positivo, representando quase um status provisório de promoção do magistrado. Não bastasse isso, o magistrado saberá que isso será considerado para as promoções futuras. Os critérios de promoção devem ser objetivos. Isso não se discute. Ocorre que os dados devem ser levados para o Tribunal decidir, como, por exemplo, número de sentenças, número de acordos, número de audiências mensais (unas, seccionadas, iniciais), adiamentos injustificados, sine die injustificados, número de meses de substituição no Tribunal, correições parciais julgadas procedentes, representações, cursos realizados de especialização, mestrado e doutorado, quantidade de dias na semana de feitura de audiências, atraso de sentença etc, bem como outros dados que a Corregedoria julgar necessários, tudo dentro de um período, como, por exemplo, verificação dos últimos 12 (doze) meses, podendo, a verificação, nos casos de afastamento, ser apurada nos 12 (doze) até o período de 24 (vinte e quatro) meses e o Juiz do Tribunal, de posse desses dados, dará seu peso aos dados objetivos coletados, valorando a produtividade e presteza, segundo sua persuasão racional. Por exemplo, uma região pode ter muita sentença em processos com matérias idênticas. Pode também haver extrema produtividade sem qualidade, resultando anulações de sentença etc. Por igual razão, devem ser revistos os critérios de, matematicamente, considerar o Juiz a ser promovido com pontos. A valoração deve ser como um conjunto probatório. A Corregedoria fornece os dados objetivos e o Juiz do Tribunal avalia, segundo sua persuasão racional, os elementos objetivos, motivando, com a sua análise, as razões individuais do seu voto. Por igual razão, devem cair, também, os critérios pontuação, por exemplo, utilizados na Resolução Administrativa 4/2005. Por fim os dados objetivos mencionados acima, devem ser trazidos pela Corregedoria para os Juizes da Corte, evitando-se trabalhos duplos de coletas de dados. É o meu pensamento, com o devido respeito aos entendimentos em contrário.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
São duas emendas em uma só. I) Da recusa à convocação. 1) As garantias e prerrogativas do magistrado não devem ser interpretadas como privilégios pessoais, senão prerrogativas <u>funcionais</u> dispostas a garantir o melhor exercício dos deveres do cargo. São instrumentos que visam permitir que o magistrado exerça com autonomia e independência as suas funções, e não para conferir uma sensação de conforto ou capricho à pessoa do Juiz. Essas prerrogativas garantem ao Juiz certo grau de proteção à influência ou pressão, externa ou interna ao Poder, e se encerra como fórmula de proteção à sociedade, que espera ver a independência do Magistrado. Tanto assim, que tais prerrogativas podem ser derogadas justamente pelo interesse maior da Instituição. A vitaliciedade cede por força da demissão. A inamovibilidade frustra-se com a remoção compulsória, ou ainda pela realocação municipal do Ofício de Justiça (transferência de uma Vara para outra Comarca). A disponibilidade assim também

se apresenta.

2) O que se tem é um regime normativo que obriga o princípio da legalidade estrita para os atos dos agentes públicos. Neste caso, a legalidade se encerra no cumprimento do art. 118 da LOMAN, que permite a "convocação" do Juiz. O verbo é *convocar*, não convidar, ou facultar. A Instituição necessita que o Juiz seja *convocado* para que a função jurisdicional não se prejudique. Seria altamente ruinoso à Instituição a hipótese de uma *recusa coletiva* de todos os Juizes à convocação. A convocação de Juizes ao Tribunal é um importante instrumento para o atendimento da garantia fundamental da "razoável duração do processo", inserida na Constituição Federal pela Emenda n.º 45, posicionada no art. 5º, LXXVIII.

3) Consequentemente, da mesma forma que a remoção compulsória exige o voto da maioria absoluta dos Juizes do Tribunal, assim também será o quórum para a convocação. Não se faz *convocação* para prejudicar um Magistrado, ou para ferir-lhe as prerrogativas da inamovibilidade.

4) Ainda se há de ver o verdadeiro significado de inamovível. As três acepções previstas para esse verbo são: "1. Que não pode ser destituído do seu posto por via administrativa; 2. Que não pode ser removido. 3. De que não se pode destituir." Ora, o Juiz convocado não gera vacância da Vara, nem perde jurisdição sobre a própria comarca de sua lotação. Simplesmente é mantida a sua competência naquela mesma Vara, como ainda tem ampliada a competência para todo o território abrangido e pertinente à esfera recursal. Cessada a convocação, o Magistrado retoma o exercício no local originário. Logo, não se trata de Juiz movido (ou removido) e, portanto, que permaneceu inamovível.

II) Do critério de eleição à convocação.

5) O critério para a convocação há de atender a exigência da Resolução nº 17 do Egrégio CNJ, que impõe a *impressoalidade*. A Resolução Administrativa nº 7/2006, de 19.10.2006, não assegura essa *impressoalidade*, nem define os critérios de aferição, como por exemplo, a operosidade. Não se sabe o que é um Juiz operoso.

6) Dados como o número de sentenças, o número de acordos, o número de audiências mensais, adiamentos injustificados, número de meses de substituição no Tribunal, correições parciais julgadas procedentes, representações, quantidade de dias na semana de feitura de audiências, atraso de sentença devem estar atrelados à permanente atividade da Corregedoria, que detectando problemas a partir da análise desses dados, proporá as medidas necessárias. Acreditando na zelosa atuação da Corregedoria, não seria coerente a repetição da análise dessas informações na época da "eleição". Também é área de atuação da Corregedoria a detecção de "extrema produtividade" sem qualidade.

7) Quanto à "avaliação" pessoal do Juiz, a partir dos dados fornecidos pela Corregedoria, foge totalmente dos critérios objetivos, tornando-os claramente subjetivos. Infelizmente a Resolução 7/2006 mantém aberta a ferida que permite a escolha por critérios subjetivos. Isto porque ao apontar como critérios "a pontualidade na entrega da prestação jurisdicional, a conduta do Juiz, sua operosidade, presteza e segurança no exercício do cargo", não fornece instrumentos para essa aferição: -- o que seria a não pontualidade? Qual prazo torna a prestação impontual? Um juiz que recebe 2.000 processos no ano, e resolve 1.000, não é operoso? E o Juiz que recebe 600 processos e solucionou 450, é operoso? Comparando esses dois casos, qual é o mais operoso? E a presteza, como defini-la? Quem tem mais presteza, o juiz que julga o processo em audiência, mas quase todas suscetíveis de alteração por embargos, ou aquele que possui uma pauta de julgamento com lapso considerável de tempo, mas entrega sentenças completas e sem vícios? Como se caracteriza a segurança dos julgados? Pela não reforma das sentenças?

8) Não vislumbramos em ponto algum a objetividade desses critérios, sem uma regulamentação da forma OBJETIVA DE SUA AFERIÇÃO. Sem essa definição, o dito critério objetivo passa a ser meramente subjetivo e manipulável, possibilitando que escolhas sejam feitas por questão de amizade, simpatia, barganha política, e ainda, juizes de excepcional qualidade poderiam ser preteridos.

9) Quanto aos critérios do projeto apresentado, não podem ser encarados singelamente como matemáticos. Primeiro, porque o texto normativo quer justamente *normatizar*, fixando uma regra, uma fórmula, um critério. A apuração *matemática* é apenas um ato de *execução* do critério normatizado, não a oportunidade de um novo julgamento (que levaria, justamente, ao subjetivismo). Segundo, porque uma Corregedoria atuante afastaria da concorrência candidatos com falta de presteza, pouca produtividade e mau desempenho. Filtradas estas situações, os restantes estarão quase que equiparados, em uma espécie de pré-seleção, sofrendo diferenciação com base na forma de atuação dentro de sua comarca.

10) A partir do cenário desenhado, é justo que o Juiz atuante em uma outra comarca que propicie maior média de solução de processos, obtenha maior pontuação. Nisto está óbvio e matematicamente demonstrado que ele é mais produtivo do que o juiz citado anteriormente.

11) Também, a necessidade de ausência de atrasos revela a pontualidade. Eventual mau desempenho e

Comissão de Regimento Interno

falta de presteza, ainda que não detectada anteriormente pela Corregedoria, poderá ser alegada e demonstrada objetivamente por qualquer Juiz do Tribunal, como motivo para a recusa do nome do candidato, o que poderá gerar procedimento que impedirá a participação em novas listas de convocação ou promoção.

12) Reportamo-nos, ademais, aos pareceres levados às seguintes emendas:

Nº 30, da senhora Juíza Laura Rossi;

Nº 37, da senhora Juíza Laura Rossi;

Nº 42, do senhor Juiz Délvio Buffulin;

Nº 103, da senhora Juíza Anélia Li Chum;

Nº 109, da senhora Juíza Anélia Li Chum.

Conclusão: emendas rejeitadas.

Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 5 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Sérgio Junqueira
Artigo emendado: Art. 40

Texto do Projeto:
Artigo 40, § 1º – O prazo para opor a representação é de 8 (oito) dias corridos, contados da ciência do ato, devendo ser apresentada em 2 (duas) vias e dirigida ao Corregedor Regional, acompanhada das provas que o interessado possuir.

Texto da Emenda:
Art. 40, § 1º: O prazo para opor a representação é de 8 (oito) dias corridos, contados da ciência do ato, devendo ser apresentada em 2 (duas) vias e dirigida ao Corregedor Regional, acompanhada das provas que o interessado possuir na oportunidade, podendo ser acrescidas de provas supervenientes.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
É claro que provas supervenientes não poderão ser vedadas, sob pena de cerceio.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Dispõe o art. 787 da CLT: " <i>Art. 787. A reclamação escrita deverá ser formulada em duas vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar.</i> " Essa disposição legal não está a excluir, evidentemente, a possibilidade de o litigante apresentar " <i>provas supervenientes</i> ". É dinâmica que já faz parte da cultura forense. O texto do projeto se refere às provas que o interessado " <i>possuir</i> ", não as que ele não possui. Também não se está excluindo o direito a outras provas. A leitura do § 4º, do mesmo artigo, pode remover a dúvida, ao garantir que o Corregedor " <i>procederá à instrução</i> ". Também vale a leitura do art. 41, § 3º, do projeto, onde é " <i>assegurado, a ambas as partes, o amplo direito de defesa e prova, inclusive sustentação oral</i> ". Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 6 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Sérgio Junqueira
Artigo emendado: Art. 41

Texto do Projeto: Artigo 41, § 4º – O autor da representação não poderá quebrar o regime de segredo do expediente disciplinar, sob qualquer pretexto.

Texto da Emenda: Art. 41, § 4º: O autor da representação não poderá quebrar o regime de segredo do expediente disciplinar, salvo para providências previstas em lei.
--

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda): O autor da representação, em muitos casos, vai ter de contatar testemunhas e, evidentemente, contar o ocorrido, pode ainda querer tomar outras providências, com respaldo legal.
--

Parecer da Comissão de Regimento Interno: A Comissão entendeu que a sugestão do eminente Juiz Sérgio Junqueira pode e deve ser acolhida para se deixar fora de dúvida o alcance da vedação. Conclusão: emenda acolhida. Providência assumida: alterar a redação do § 4º, do art. 41, do projeto, que passa a ser o da emenda, nestes termos: <i>"§ 4º - O autor da representação não poderá quebrar o regime de segredo do expediente disciplinar, salvo para providências previstas em lei."</i>
--

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 7 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Sérgio Junqueira
Artigo emendado: Art. 49

Texto do Projeto:
Artigo 49 – O Tribunal Pleno reunir-se-á: V – para a posse dos Juizes do Tribunal § 2º – A sessão será solene e com o uso da toga de gala: II – na posse dos Juizes do Tribunal

Texto da Emenda:
Art. 49: O Tribunal Pleno reunir-se-á: V – para a posse solene dos Juizes do Tribunal, quando o magistrado tiver interesse para esta cerimônia; § 2º, II – na posse solene dos Juizes do Tribunal;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
O magistrado, muitas vezes, já está ansioso porque, via de regra, há uma demora razoável para que a nomeação seja publicada no Diário Oficial, depois de seguir todos os trâmites da promoção. Quer tomar posse no cargo logo, de preferência, no mesmo dia, o que viabiliza, muitas vezes, a posse na própria Presidência. Ademais, pode não estar interessado em posse solene.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) Pedimos licença para trazer aqui o parecer levado à emenda nº 28, da senhora Juíza Laura Rossi. 2) Coerentemente com o sugerido naquela outra emenda, a redação proposta pelo eminente Juiz Sérgio Junqueira assegurará coerência entre os dois textos. Conclusão: emenda acolhida. Providência assumida: alterar a redação do inciso V (cinco), do art. 49, do projeto, para o texto sugerido na presente emenda, nestes termos: <i>"V – para a posse solene dos Juizes do Tribunal, quando o magistrado tiver interesse para esta cerimônia;"</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 8 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Sérgio Junqueira
Artigo emendado: Art. 50

Texto do Projeto:
Artigo 50, IV – breve discurso de um membro da advocacia, do Ministério Público, de um Juiz do Tribunal e do Presidente empossado;

Texto da Emenda:
Art.50, IV: manifestação de um membro da advocacia, do Ministério Público, de um Juiz do Tribunal e do Presidente empossado;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Entendo que não se pode cercear o pensamento e a manifestação, principalmente da advocacia. Não se pode transformar em obrigatoriedade bom senso.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A emenda pede a exclusão do fragmento: " <i>breve discurso</i> ". O Eminentíssimo Juiz Sérgio Junqueira sugere que se estaria a " <i>cercear o pensamento e a manifestação</i> ". Não há cerceamento, senão uma regra de protocolo apta a garantir um padrão definido para o tipo de cerimônia. Quando se exige traje específico para uma cerimônia, não se está agindo para cercear a liberdade humana, senão para criar um padrão uniforme de comportamento social. O bom senso social não é algo tão vulgar ou isento de polêmica. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 9 — Tipo de Emenda: Supressiva ou Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Sérgio Junqueira
Artigo emendado: Art. 60 a 62

Texto do Projeto:
Livro II, Título I, Capítulo 3 – Do Órgão Especial. Artigo 61 – Serão observadas as seguintes regras para a formação do Órgão Especial: VIII – o Juiz não poderá recusar o encargo, salvo quando, como membro eleito, manifestar renúncia à eleição antes do sufrágio; X – é irrecusável e irrenunciável a substituição em vaga dos Juizes eleitos

Texto da Emenda:
Supressão do capítulo 3. Se vencido: - Art. 61, VIII: o Juiz, por antigüidade, não poderá recusar o encargo e o Juiz que quiser disputar a eleição deverá se inscrever para tal. X – é irrecusável e irrenunciável a substituição em vaga dos Juizes eleitos. Não havendo membro em tal condição, não será preenchida a vaga, será convocada nova eleição para o provimento de vaga de membro eleito, funcionando, até então, o Órgão Especial sem aquele magistrado.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Entendo que o Tribunal Pleno vem desempenhando a contento as suas atribuições. Ademais, a participação de todos favorece o convívio e amplia os horizontes da discussão. Além disso, assim tem sido realizado de uma maneira satisfatória. O Juiz não pode ser constrangido a renunciar candidatura à eleição à qual ele não está obrigado a concorrer. A melhor forma, assim, é a dos interessados se inscreverem como candidatos ao pleito. Aliás, como exemplo, cito o caso de inscrição, para eleição, dos membros do OE oriundos dessa qualidade, realizada no TJ/SP. Há de se prever o funcionamento do Órgão Especial numa hipótese de falta de membro provisoriamente.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Observar a emenda nº 37, da senhora Juíza Laura Rossi. Idem quanto à emenda nº 104, da senhora Juíza Anélia Li Chum. São duas emendas em uma. I) Da extinção do Órgão Especial. 1) Fatores que justificariam a criação do Órgão Especial: a) diminuição das pautas do Pleno; b) facilitação dos debates durante os julgamentos (sessões mais céleres); c) menor número de sessões do Pleno; d) depuração das pautas do Pleno (Pleno com pautas menores); dentre outros. 2) Fatores que justificariam a não criação do Órgão Especial: a) maior representatividade do colégio de Juizes nas decisões do Pleno; dentre outros. 3) O Tribunal Pleno vem funcionando satisfatoriamente e com uma dinâmica cada vez melhor. O tempo de funcionamento do Pleno vem favorecendo um aprendizado crescente. Outras medidas incorporadas ao projeto irão se somar ao melhor funcionamento do Pleno, como por exemplo a apreciação das matérias pela ordem cronológica. Isso irá imprimir maior dinamismo no trabalho. A manutenção do Pleno para todas as questões administrativas tem o severo inconveniente de mobilizar todos os Juizes do Tribunal. A modernização dos órgãos de governo recomenda a delegação. A delegação de competência, como instrumento de descentralização administrativa, é um dos princípios fundamentais inerentes à Administração Pública (art. 6º, do decreto lei nº 200/67) e objetiva assegurar maior rapidez e objetividade às decisões. A existência do Órgão Especial garantirá uma depuração da pauta do Tribunal Pleno, deixando-lhe vinculadas, no todo ou em parte, as matérias mais institucionais e menos administrativas. II) Da substituição no Órgão Especial. 2) A emenda pretende que haja inscrição para eleição ao Órgão Especial. O texto do projeto está de acordo com o art. 4º, da Resolução nº 16, do CNJ, que reza: "(...) sendo inadmitida a recusa do encargo, salvo manifestação expressa antes da eleição". Isso também está de acordo com o art. 102, <i>in fine</i> , da LOMAN. Entendemos que o Regimento Interno do Tribunal, como texto normativo que é, não deve reger disposição conflitante com matéria já normatizada pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, tampouco com a LOMAN (Lei Complementar à Constituição Federal). Conclusão: emendas rejeitadas. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 10 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Sérgio Junqueira
Artigo emendado: Art. 68

Texto do Projeto:
/ v. art. 62, § único

Texto da Emenda:
/ v. art. 64, parágrafo único.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
A remissão está equivocada.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>O projeto de Regimento apresentado aos senhores Magistrados carregou algumas notas remissivas que estavam dispostas apenas para a orientação do redator do projeto, e que lhe serviram de facilitação para essa tarefa de busca da coerência do todo. A alteração de redação, transformando artigos em parágrafos ou estes naqueles, provocou uma natural alteração da numeração. Depois que o trabalho estava concluído, as dezenas de notas remissivas <u>foram retiradas</u> do documento, mas, por lapso, algumas ainda lá permaneceram e geraram o equívoco que agora é apostilado pelo eminente Juiz Sérgio Junqueira. Depois que todo o Regimento Interno estiver concluído será possível repor as notas remissivas que irão facilitar o manuseio do texto, como também será a ocasião para se preparar um índice alfabético remissivo. As notas remissivas ainda encontradas no documento são sempre iniciadas por um sinal de barra (/) e estão fora da redação normativa.</p> <p>Conclusão: emenda acolhida.</p> <p>Providência assumida: remover a nota remissiva que consta após o § único, do art. 68.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 11 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Sérgio Junqueira
Artigo emendado: Art. 80

Texto do Projeto:
Artigo 80, § 1º – O Juiz Relator, assim como os órgãos fracionários, poderão: I – impor multas relativas aos atos de sua competência;

Texto da Emenda:
Supressão do inciso I, § 1º do artigo 80.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Não há base legal, a meu ver, data vênua, para o Relator impor multa. As atribuições do Relator são definidas na lei processual. De ver-se que o art. 557, § 2º, do CPC, só aí menciona a multa e, pelo Tribunal, nos casos de agravo e, forçosamente, o agravo será para o órgão colegiado. Não há previsão legal para o Relator, isoladamente, impor multa.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A realidade é mais multifária. Apenas para citar um exemplo, pode o Juiz Relator, ao julgar embargos de declaração opostos à sua decisão monocrática, impor multa ao litigante pelo manejo dos embargos protetórios. Embargos em decisão monocrática são julgados monocraticamente. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 12 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Sérgio Junqueira
Artigo emendado: Art. 81

Texto do Projeto:
Artigo 81, § 1º – Compete ao Juiz Revisor: I – aditar o relatório apresentado pelo Juiz Relator;

Texto da Emenda:
Supressão do inciso I, § 1º do artigo 81.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Entendo, com base no art. 551, § 2º, do CPC, que ao Revisor cabe apor seu visto e pedir dia para julgamento. Quanto ao relatório e voto do Relator, o Revisor poderá fazer seu próprio relatório no voto ou adotar o do Relator originário.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O texto legal citado pelo eminente Magistrado Sérgio Junqueira não afasta a pertinência do projeto. Não há conflito entre o projeto e o texto citado. Para citar uma única abonação, vale ver o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (STF), deste teor: <i>"Art. 25. Compete ao Revisor: I – sugerir ao Relator medidas ordinatórias do processo que tenham sido omitidas; II – confirmar, completar ou retificar o relatório;"</i> Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 13 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Sérgio Junqueira
Artigo emendado: Art.102

Texto do Projeto:
Artigo 102, § 1º – A sustentação oral será feita pela ordem de recorrente e recorrido. Havendo litisconsortes representados por mais de um Advogado, o tempo para sustentação oral será computado em dobro e distribuído proporcionalmente entre os interessados.

Texto da Emenda:
Art. 102, § 1º: A sustentação oral será feita pela ordem de recorrente e recorrido. Havendo litisconsortes representados por mais de um Advogado, o tempo para sustentação oral será computado em dobro e distribuído proporcionalmente entre os interessados. Sendo dois os recorrentes, falará, em primeiro lugar, a parte autora.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Pode haver dois recorrentes. É de todo conveniente que se discipline essa hipótese.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O texto da emenda está contido no texto do projeto. Quando se diz, no projeto, que " <i>a sustentação oral será feita pela ordem de recorrente e recorrido</i> ", não se está a excluir algo que é expressamente incluído, vale ver: " <i>a ordem de recorrente</i> ". A ordem " <i>de recorrente</i> " define tanto quem é o primeiro <i>recorrente</i> , quanto quem é o primeiro <i>recorrido</i> . O texto do projeto garante a segurança e clareza. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 14 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Sérgio Junqueira
Artigo emendado: Art.104

Texto do Projeto: Artigo 104, § 4º – Os Juizes farão uso da palavra sempre pela ordem decrescente de antigüidade, autorizada pelo Presidente da sessão, não sendo admitida a concessão de apartes, e terão o tempo de que necessitarem para a proferição dos seus votos. Questões de ordem serão atendidas pela ordem de solicitação da palavra.
--

Texto da Emenda: Art. 104, § 4º: Os Juizes farão uso da palavra sempre pela ordem decrescente de antigüidade, autorizada pelo Presidente da sessão, não sendo admitida a concessão de apartes, salvo se houver anuência do Juiz que está com a palavra e terão o tempo de que necessitarem para a proferição dos seus votos. Questões de ordem serão atendidas pela ordem de solicitação da palavra.
--

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda): Um aparte pode ser necessário e, se perdida a oportunidade, pode se perder tempo útil, já que o Juiz pode à vista do aparte alterar seu ponto. A conveniência, ou não, do aparte será analisada com o Juiz que estiver com a palavra.

Parecer da Comissão de Regimento Interno: Permitir a concessão de apartes seria permitir a alteração da ordem de antiguidade na concessão da palavra. Um Juiz mais antigo poderia, por exemplo, conceder um aparte e transferir a palavra ao menos antigo do Plenário, seja por questões de simpatia pessoal ou por questões ideológicas. Além disso, todos os Juizes poderiam, reciprocamente, conceder apartes cruzados, de modo que a palavra, estando com o Juiz menos antigo, poderia ser retomada pelo mais antigo e assim sucessivamente. Quem autoriza o uso da palavra na sessão é sempre quem está na Presidência da sessão. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.
--

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 15 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Sérgio Junqueira
Artigo emendado: Art.106

Texto do Projeto:
<p>Artigo 106 – O julgamento será ultimado na mesma sessão, mesmo que se tenha avançado no horário regimental, mas poderá ser suspenso por motivo justificado, inclusive a pedido do Juiz Relator, antes ou depois do relatório.</p> <p>§ 1º – O Juiz pode pedir vista em mesa ou em gabinete.</p> <p>§ 2º – A vista em gabinete protrairá o julgamento para a próxima sessão, independentemente de nova publicação.</p> <p>§ 3º – O processo poderá ser retirado de pauta por motivo justificado e explicitado na certidão de julgamento, dependendo de nova publicação para ser julgado.</p> <p>§ 4º – O pedido de vista não impede que os demais Juizes profiram seus votos, salvo se o adiamento foi requisitado pelo Juiz Relator.</p> <p>§ 5º – O julgamento que houver sido suspenso ou adiado com pedido de vista prosseguirá com preferência sobre os demais processos, logo que os autos sejam devolvidos ou quando cesse o motivo da suspensão ou adiamento, ainda que o Juiz que houver pedido vista venha a se afastar na situação do art. 86 deste Regimento; reencetado o julgamento, serão computados os votos já proferidos.</p> <p>§ 6º – A certidão de julgamento, lavrada pelo Secretário de Turma a partir de notas e gravação da sessão, será obrigatoriamente juntada aos autos antes do acórdão, sob pena de nulidade, e deverá conter, minuciosamente, o resultado do julgamento, inclusive quanto a eventual voto vencido e sua perfeita delimitação.</p>

Texto da Emenda:
<p>Artigo 106: O julgamento será ultimado na mesma sessão, dentro do horário para a prática dos atos processuais estabelecidos na CLT (art. 770), podendo, todavia, ser suspenso por motivo justificado, inclusive a pedido do Juiz Relator, antes ou depois do relatório.</p> <p>§ 1º – Não se considerando habilitado a proferir imediatamente o voto, o Juiz poderá pedir vista do processo, devendo devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que o recebeu; o julgamento prosseguirá na 1ª (primeira) sessão ordinária subsequente à devolução, dispensada nova publicação em pauta. Em caso de vista em mesa, o processo será julgado na mesma sessão.</p> <p>§ 2º – Não devolvidos os autos no prazo a que alude o § 1º, nem solicitada expressamente sua prorrogação pelo Juiz, o Presidente do Órgão julgador requisitará o processo e reabrirá o julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta.</p> <p>§ 3º – O processo poderá ser retirado de pauta a pedido do Relator, explicitando-se o fato na certidão de julgamento, dependendo de nova publicação para ser julgado.</p> <p>§ 4º – O pedido de vista não impede que os demais Juizes profiram seus votos, salvo se o adiamento foi requisitado pelo Juiz Relator.</p> <p>§ 5º – O julgamento que houver sido suspenso ou adiado com pedido de vista prosseguirá com preferência sobre os demais processos, sendo computados os votos já proferidos.</p> <p>§ 6º – A certidão de julgamento, lavrada pelo Secretário de Turma a partir de notas, ou gravação da sessão, a critério do Órgão julgador, será obrigatoriamente juntada aos autos antes do acórdão, sob pena de nulidade, e deverá conter a súmula do resultado do julgamento, inclusive quanto a eventual voto vencido e sua delimitação.</p>

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>A Lei 11.280/2005 alterou o art. 555, do CPC, regulando nos §§ 2º e 3º a vista dos autos. O Regimento Interno deve ser em consonância com os novos dispositivos legais. A lei não menciona vista em gabinete, pelo que a proposição exclui tal modalidade. É pura e simplesmente vista do processo. De outro lado, o Relator pode se aperceber que o seu voto está equivocado, ou mesmo que irá fazer mudança de seu entendimento. Se tiver que justificar a retirada de pauta poderá fazer, indevidamente, antecipação do voto e muitas vezes a parte está presente. Pode ser que queira simplesmente melhor exame, sem precisar destacar a justificativa do melhor exame. De resto, “a partir de notas e gravação da sessão,” representa aditiva. Preferi “a partir de notas ou gravação da sessão,” que representa ou uma ou outra. Deve ficar a critério do Órgão julgador a escolha. As sessões, via de regra, depois das sustentações e sem as partes, muitas vezes, mesmo seguindo a lei, não seguem rígidas formalidades, inclusive no tratamento. Quanto à certidão do julgamento deve conter um resumo do julgamento. Minucioso deve ser o voto.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<ol style="list-style-type: none"> 1) São várias emendas contidas em uma, e nem todas estão justificadas. 2) A emenda não justifica o porquê da remissão ao art. 770 da CLT. 3) A emenda sustenta que o Regimento <i>"deve ser em consonância com os novos dispositivos legais"</i>, mas não demonstra qual é o dispositivo legal agredido pelo texto do projeto. A emenda propõe que a vista ocorra por 10 dias e que o processo retorne à pauta na primeira sessão posterior a esse prazo de 10 dias. No entanto,

Comissão de Regimento Interno

a dinâmica do foro assumiu a vista pelo prazo de uma sessão, e esse prazo, normalmente, está contido dentro do prazo maior de 10 (dez) dias previsto no art. 555, § único, do CPC. Se o prazo da vista regimental está contido (conteúdo) no prazo legal (continente), não se poderia falar em disposição em ofensa ao texto legal. Ademais, o projeto não impede que o pedido de vista seja renovado, como, aliás, também se verifica na franca dinâmica da realidade dos Tribunais, a começar dos Superiores. Nem o texto legal impede mais de um pedido de vista. O que determina a vista é uma necessidade do julgador, que pode não estar solvida com apenas um pedido de vista. É mais justificável a renovação de um pedido de vista feito aquém do decurso do prazo legal de 10 (dias), do que depois disso (aqui um severo inconveniente ao texto da emenda). Mantido o processo para *"a próxima sessão"*, evita-se o inconveniente da redefinição de datas sob a fórmula proposta na emenda (a primeira sessão que se seguir ao prazo de dez dias da vista). É legal a proposta da emenda? Sim, certamente que é. Mas também não é ilegal a proposta do projeto, ainda quando confrontado, conjuntamente, com o art. 555, § 3º, do CPC (sugerido na emenda), e com o art. 121 da LOMAN (não mencionado na emenda).

4) Não está no texto do projeto que a motivação para a vista seja aberta em seu conteúdo, levando o eminente Juiz Sérgio Junqueira a temer uma *"indevida antecipação do voto"*. O projeto não comanda isso, em absoluto. O que se tenciona é que a certidão revele *"um motivo justificado"*, como por exemplo, *para melhor estudo, para reavaliação da prova*, tudo a evitar um adiamento sem registro, sem memória, e que deixaria o litigante sob a interrogação da causa.

5) As salas de sessões já são equipadas com aparelho de gravação. O trabalho do secretário de Turma não está confiado apenas na segurança de suas anotações pessoais (frequentemente sujeitas a enganos), mas também no registro gravado. Pretende-se a máxima segurança para os resultados de julgamentos.

6) A emenda propõe que a certidão indique apenas *"a súmula do resultado do julgamento"*, enquanto o projeto pretende *"minuciosamente, o resultado do julgamento"*. A explicação da emenda é esta: *"minucioso deve ser o voto"*. Para o jurisdicionado, certamente, melhor e mais seguro é o texto do projeto, que garante a certificação *minuciosa do resultado*, e não somente a sua *súmula de resultado*, por *súmula de resultado* poderia se entender, por exemplo, apenas o *"dar/negar provimento"*. É *súmula de resultado*. Mas não é o resultado minucioso. O que o projeto pretende é que o texto da certidão possa ser lido em harmonia com o texto do acórdão (que só irá aos autos depois de alguns dias ou semanas), guardando memória. A certidão assumiria, assim, a sua função de *certificar*, não apenas um ato de formalismo sem resultado prático efetivo.

Conclusão: emenda rejeitada (em todos os fragmentos).

Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 16 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Sérgio Junqueira
Artigo emendado: Art.107

Texto do Projeto:
Artigo 107 – São requisitos do acórdão: § 1º – O dispositivo do acórdão deverá ser direto e completo, ficando vedada, em qualquer circunstância, a remissão conclusiva ao corpo da fundamentação, sob pena de nulidade.

Texto da Emenda:
Art. 107: São requisitos do acórdão: § 1º – O dispositivo do acórdão deverá ser direto e completo, ficando vedada, em qualquer circunstância, a remissão meramente conclusiva ao corpo da fundamentação.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>Muitas vezes por celeridade se coloca “tudo na forma da fundamentação”. É claro que a técnica recomenda que isso deve ser acrescido ao decísum só quando necessário, para evitar-se dispositivo altamente complexo. Ainda, acrescido depois do dispositivo completo aquilo que se exclui e do que mantém. O que se pretende excluir é apenas, por exemplo, uma menção nos seguintes termos: “dá-se provimento parcial, na forma da fundamentação”. Essa justificativa explica o “meramente” colocado na proposição.</p> <p>De resto, não há falar-se “sob pena de nulidade”, por não seguir a melhor técnica. Com efeito, entendo data vênica que a melhor orientação é aproveitar o decidido, seguindo a jurisprudência abaixo:</p> <p>“ “ Os motivos que alicerçam a sentença não fazem coisa julgada, salvo se também dispõe” (RTFR 122/211)...”, in tópico da nota 5a ao artigo 469 do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, Saraiva, 36ª Ed.</p> <p>Ainda: “É exato dizer que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença; a essa expressão, todavia, deve dar-se um sentido substancial e não formalista, de modo que abranja não só a parte final da sentença, como também qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes” (RT 623/125). in nota 8 ao artigo 469 do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, Saraiva, 36ª Ed.</p> <p>Há, inclusive, pronunciamento do TST, no sentido de que:</p> <p>“AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. SENTENÇA. DISPOSITIVO INDIRETO.</p> <p>1. Ação rescisória ajuizada objetivando desconstituir acórdão proferido em agravo de petição, por desrespeito à coisa julgada.</p> <p>2. Reportando-se expressamente o dispositivo da sentença exequenda aos “comandos explicitados na fundamentação”, em que se acolhe, também expressamente, pedido de dobra salarial, ofende a coisa julgada material emanada do processo de conhecimento o acórdão proferido em agravo de petição que ordena a exclusão de tal parcela.</p> <p>3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido” – ROAR – 539556 – 1999 – RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA – DECISÃO 03 10 2000 – TURMA D2 – SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – DJ DATA 01-12-2000 – RELATOR – MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN”- apud site de jurisprudência do C.TST.</p> <p>Ainda, nulidades são aquelas que a lei assim considera. Regimento Interno de Tribunal não pode dispor sobre nulidade processual.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) A proposição da emenda estimula a investigação do que vem a ser a remissão <i>meramente conclusiva</i>. Ou seja, se não for <i>meramente conclusiva</i> a remissão estaria autorizada. Mas como seria essa remissão que é conclusiva, mas não é meramente conclusiva? Entendemos que o autor da emenda se refira àquelas remissões a respeito de <u>detalhes da condenação</u>, critérios de apuração, por exemplo, a base de cálculo das horas extras, o divisor, a incidência, a apuração do salário-hora de acordo com cada competência etc. Nesta situação, o acórdão estaria autorizado a deferir “<i>horas extras, nos termos da fundamentação</i>”. Pois bem, nesse caso a remissão não é conclusiva, ou seja é válida, porque a conclusão é deferir as horas extras. No entanto, supondo que um determinado recurso articule justamente a formação da base de cálculo das horas extras que já foram deferidas, o acórdão deverá estabelecer esses critérios, não podendo lançar “<i>na forma da fundamentação</i>”, porque esses critérios é que são a <u>conclusão do acórdão</u>. Neste último exemplo, a valoração “<i>meramente</i>” colocaria em dúvida se é válido ou não o acórdão que diz: “<i>Defiro a aplicação dos critérios indicados pelo autor, na forma fundamentação</i>”. Este exemplo estaria fadado à nulidade, por inserido no conceito de remissão conclusiva, porque aqui se faz necessária a criteriosa identificação do que está sendo deferido. Já a utilização do critério “<i>conclusiva</i>” é suficiente para a definição de validade ou não, em ambos os casos. Não há por que incluir a palavra “<i>meramente</i>”, sob pena de sugerir um conceito não abrangido pela simples utili-</p>

Comissão de Regimento Interno

zação do termo “*conclusiva*”.

2) Quanto à nulidade, ela deve ser prevista. A valoração e o confronto entre o vício do acórdão com potencial nulidade e todo o trabalho que já está reunido no processo (tempo, gastos, função social, fins do processo, instrumentalidade etc) deverão ser ponderadas caso a caso pelo Magistrado. No entanto, isto não exime a norma de identificar a cominação prevista ao vício, sob pena de tornar-se inócua por não prever resultado. Como bem transcreveu a justificativa da emenda, tal ponderação deve ser realizada pela jurisprudência e doutrina. Não se está criando uma norma fadada ao desuso, mas diferenciando o trabalho legislativo (que de certo modo é o que está sendo realizado na produção do Regimento) daquele reservado ao Poder Judiciário, que abrange a integração da norma ao caso concreto.

Conclusão: emenda rejeitada.

Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 17 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Sérgio Junqueira
Artigo emendado: Art.110

Texto do Projeto:
Artigo 110 – Não haverá obrigatoriedade de acórdão, a critério do Juiz Redator: II – quando se der provimento ao agravo regimental, nas hipóteses do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Texto da Emenda:
Supressão do inciso II, do artigo 110.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Não tem base legal desobrigar feitura de acórdão, fora das hipóteses previstas em lei.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) A norma processual é, fundamentalmente, instrumental. Tanto que, segundo traz o art. 154 do CPC, são válidos os atos que, embora <i>"realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial"</i>. A dinâmica do mundo do trabalho nos tempos atuais está constantemente buscando aprender como se pode <i>fazer mais, com menos</i>, ou seja, produzir mais com menos desforço, com menor dispêndio.</p> <p>2) O art. 557, § 1º, do CPC, revela caso de decisão monocrática revestida de certo caráter interlocutório quanto à apreciação daquele recurso originário pelo órgão colegiado, mantendo-o sujeito à revisão por agravo regimental. O que ocorre no provimento do Agravo Regimental, interposto sob tal situação, é a restituição da competência da Turma para o conhecimento e análise daquele recurso originário. Neste plano está concentrado o caráter interlocutório. Este é o provimento do Agravo Regimental, as demais avaliações estão cingidas ao recurso originário, que necessitará de vista do Juiz revisor (se for o caso), vista ao MP etc. Portanto, é o recurso originário que necessitará de acórdão. A decisão de provimento do Agravo Regimental ou é a própria reconsideração do Relator originário, quanto à impossibilidade de julgamento monocrático, ou reconsideração imprópria por ordem da Turma. Assim, surge a desnecessidade do acórdão na decisão de aceitação do mérito recursal que, justamente, atendeu a intenção recursal e não causou prejuízo ao litigante. A disposição é um fator de economia, possibilitando que não sejam produzidos acórdãos desnecessários. Não há lesão à lei, senão observância dos fins por ela colimados.</p> <p>3) Remetemos para cá o parecer também levado à emenda nº 81, da Excelente Juíza Jane Granzoto.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 18 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Sérgio Junqueira
Artigo emendado: Art.111

Texto do Projeto:
Artigo 111 – O plantão judiciário conhecerá de medidas urgentes, necessárias para evitar o perecimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção.

Texto da Emenda:
Art. 111: O plantão judiciário será dos primeiro e segundo graus, e conhecerão, nos limites de suas competências, de medidas urgentes, necessárias para evitar o perecimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
É necessário prever, também, o plantão no primeiro grau, já que não pode haver usurpação de competência e nem mesmo excluir o primeiro grau das disposições constitucionais do plantão, até porque, muitas matérias, com a extensão da competência, determinada pela EC 45/2004 são da competência originária do primeiro grau.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Salvo melhor juízo, o texto da emenda traz um lapso de concordância. O verbo <i>conhecer</i> deveria concordar com o sujeito "<i>o plantão judiciário</i>". Caso o Egrégio Tribunal Pleno aprove a emenda, há de se retificar a redação.</p> <p>2) O texto do projeto não cria a exclusividade do plantão em segunda instância. É verdade que o Regimento Interno acaba, por vezes, referindo medidas de funcionamento da primeira instância, mas, em princípio, o Regimento Interno é o documento que rege o <u>Tribunal</u>. Se o Regimento Interno tivesse de exaurir todas as circunstâncias de aplicação à primeira instância, acabaria se tornando um documento consideravelmente maior, ou notoriamente omissivo. Todo o capítulo escrito sobre o plantão <u>não exclui a primeira instância</u>, a cujo respeito caberá ao Presidente do Tribunal deliberar. O texto do projeto define o Presidente do Tribunal como o <i>superintendente de todo o serviço judiciário da 2ª Região da Justiça do Trabalho</i> (art. 71, inciso I, do projeto).</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 19 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Sérgio Junqueira
Artigo emendado: Art.115

Texto do Projeto:

Artigo 115 – A exceção de suspeição ou de impedimento oposta ao Juiz de primeira instância será por ele decidida, podendo a parte interessada pedir a revisão quando do recurso que couber da decisão final.

Texto da Emenda:

Art. 115: A exceção de suspeição ou de impedimento oposta ao Juiz de primeira instância será decidida pelo Juízo do primeiro grau, podendo, o magistrado, solicitar substituto para tal. A parte interessada somente poderá pedir a reforma do julgado na exceção, no recurso que couber da decisão final

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):

O que importa é o Juízo do primeiro grau decidir e não o Tribunal. Ademais, o próprio Juiz pode não se sentir a vontade para julgar ato de conduta pessoal dele. Ainda, o que importa é que a decisão seja do Juízo do primeiro grau.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

Se o Juiz excepto "*solicitar substituto*", como sugere a emenda, equivalerá à aceitação da exceção. Se o próprio Juiz "*não se sentir à vontade para julgar*", como destaca o eminente Juiz Sérgio Junqueira, esse seu *desconforto* basta para justificar o seu afastamento. Logo, melhor diria que a exceção foi acolhida. Na prática, o Juiz acabaria declarando sua exclusão *por foro íntimo*. Ou bem o Juiz tem firmeza e independência para julgar todas as questões do processo (inclusive a exceção), ou bem ele deve ser afastado pela pertinência da exceção.

Conclusão: emenda rejeitada.

Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 20 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Sérgio Junqueira
Artigo emendado: Art.130

Texto do Projeto:
Artigo 130 – A habilitação independe de sentença quando: I – promovida pelos herdeiros necessários, desde que provem, por documentos, a sua qualidade e o óbito do falecido;

Texto da Emenda:
Art. 130: A habilitação independe de sentença quando: I – promovida na forma da Lei 6.858 de 24.11.1980, quando se tratar de dependentes habilitados perante a Previdência Social, provada com documentação hábil daquele órgão. Art. 130-A : A habilitação dependerá de alvará judicial na falta da certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social, ou para sucessores previstos na lei civil, ou mesmo quando houver dissenso entre os herdeiros.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Em primeiro lugar, diga-se que se colocou Art. 130-A para não renumerar tudo após, mas, se aprovado, deve haver renumeração do Regimento. Em segundo lugar, a matéria é de cunho legal. O acréscimo do dissenso entre os herdeiros pode ocorrer, já que muitas vezes há reconhecimento de outros filhos, não habilitados perante à Previdência Social, duas concubinas etc.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
São duas emendas em uma. I) <u>Da habilitação de dependentes.</u> 1) O texto da emenda, em seu inciso I, já se encontra tratado no projeto. É de ver o projeto, em seu inciso V, nestes termos: " <i>quando (...) V – tratar-se de dependente habilitado perante a Previdência Social.</i> ". II) <u>Da exigência do alvará judicial.</u> 2) A emenda propõe o Art. 130-A, cujo teor também já está incorporado ao projeto. Confira-se no inciso I. A emenda também exige <i>alvará judicial</i> para a habilitação dos <i>sucessores</i> . Isso seria, certamente, delicado diante do novo conceito introduzido pelo Código Civil, que trata a esposa como sucessora (v. art. 33 do Novo Código Civil). O texto do projeto não cuida da hipótese litigiosa ao concurso sucessório, mas, ao contrário, das hipóteses em que a habilitação " <i>independe de sentença</i> " (veja-se o texto do <i>caput</i>). Se houver, por exemplo, litígio entre os herdeiros, a lei civil determina o julgamento (art. 2.016 do Código Civil). 3) Também é de ser considerado, com o indispensável resguardo, a disposição que a Lei 6.858, de 24.11.1980, fixa para que o crédito seja dividido " <i>em quotas iguais</i> ", diferentemente da reserva da meação assegurada ao cônjuge ou companheiro (art. 2.019 do Código Civil). Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 21 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Sérgio Junqueira
Artigo emendado: Art.131

Texto do Projeto:
Artigo 131 – A habilitação será requerida em petição fundamentada ao Juiz Relator e perante ele processada. § 1º – A parte contrária será citada na pessoa do Advogado.

Texto da Emenda:
Art. 131 :A habilitação será requerida em petição fundamentada ao Juiz Relator e perante ele processada. § 1º A parte contrária será citada.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
A nosso ver, data venia, não cabe citação na pessoa do advogado, no caso. A matéria tem regência legal. Ademais, a citação é postal nesta Justiça.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Data vênua, a citação é feita na pessoa do advogado constituído nos autos, com expressa autorização do art. 1.057, § único, do CPC: " <i>Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído na causa.</i> " Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 22 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Sérgio Junqueira
Artigo emendado: Art.149
Texto do Projeto:
Artigo 149 – O Juiz Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da conclusão dos autos, mandará intimar a autoridade, remetendo-lhe cópia da petição e documentos que a instruírem, a fim de que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.
Texto da Emenda:
Art. 149: O Juiz Relator mandará intimar a autoridade, remetendo-lhe cópia da petição e documentos que a instruírem, a fim de que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.
Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Os prazos para Juiz estão consignados no art. 189, do CPC. Não se pode dispor de forma diversa, nada obstante o alto conteúdo da proposta que visa a celeridade.
Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A redação do projeto está de acordo com o art. 17, § único, da Lei 1.533/51, que dispõe: " <i>Parágrafo único. O prazo para conclusão não poderá exceder de vinte e quatro horas, a contar da distribuição.</i> " Aplicável é a lei específica, e não o CPC, data vênua. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 23 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Sérgio Junqueira
Artigo emendado: Art.167

Texto do Projeto:
Artigo 167 – O processamento do conflito observará: V– a decisão proferida será irrecurível.

Texto da Emenda:
Art. 167: O processamento do conflito observará: V– a decisão proferida será irrecurível, quando se tratar de conflito entre turmas, seções (Órgão Especial, se existente), Pleno, Juizes de segundo grau.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
O art. 123, do CPC dispõe que, nesse caso, será segundo “o que dispuser a respeito o regimento interno do tribunal.”. E aqui sendo entre órgãos do próprio Tribunal é natural que a decisão seja irrecurível. Entretanto, conflitos de competência que decorram de lei e não de disposições do Regimento Interno podem ser recorríveis pelas partes ou pelo Ministério Público, se violadoras da Constituição Federal ou da lei.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A preocupação da emenda já está considerada no projeto. As hipóteses tratadas são exatamente aquelas que envolvem conflitos ditos <i>internos</i> . Confirma-se pelo teor do art. 166 do projeto. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 24 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Sérgio Junqueira
Artigo emendado: Art.177

Texto do Projeto:
Artigo 177, § 2º – O agravo regimental é incabível contra o deferimento ou indeferimento de medida liminar.

Texto da Emenda:
Art. 177, § 2º: O agravo regimental é incabível contra o deferimento ou indeferimento de medida liminar em mandado de segurança e em processo de reclamação trabalhista. § 3º- O agravo regimental é cabível contra o deferimento, ou não, de medida liminar em processo cautelar, em ação rescisória, bem como em feitos regidos pela Lei de Execução Fiscal e pelo CPC.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Entendo ser cabível agravo regimental contra deferimento, ou não, de medida liminar. Só excluo dessa regra a liminar concedida em mandado de segurança e processos de reclamação trabalhista. A lei trata diferentemente esses casos. Com efeito, na Lei do Mandado de Segurança não há tipificação para recurso contra liminar. Eis o motivo, a meu ver, de a Súmula 622 do STF ser específica no seguinte: “Não cabe agravo regimental contra decisão do Relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança.” (grifei). Quanto às reclamações trabalhistas, não é cabível agravo regimental, já que incabíveis recursos de decisões interlocutórias, conforme se vê do art. 893, § 1º, da CLT. De resto, não há porque negar o agravo regimental para decisões monocráticas do Relator. É o meu entendimento, “data venia”, de posições em contrário.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>Não há diferença jurídica na carga decisória de uma liminar em processo cautelar, ou em mandado de segurança. Essas medidas, juntamente com a antecipação da tutela, situam-se no conceito genérico das <i>tutelas de urgência</i>. Somente o Regimento Interno do Tribunal Regional da 2ª Região não admite a recorribilidade das liminares, e isso bem se justifica pelo extraordinário volume de processos da Região, que demandaria, em cada apreciação de liminar, um novo recurso. A redação do projeto está de acordo com a Súmula 622 do STF: “<i>Não cabe agravo regimental contra decisão do Relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança.</i>”</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 25 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Sérgio Junqueira
Artigo emendado: Art.198

Texto do Projeto:
Artigo 198 – O gabinete de Juiz será composto: I – de pelo menos um Assessor, bacharel em Direito, um deles podendo ser estranho ao quadro de servidores do Tribunal;

Texto da Emenda:
Art. 198: O gabinete de Juiz será composto: I – de, pelo menos, um Assessor, bacharel em Direito, podendo ser de caráter efetivo, do quadro de carreira, nos termos do art. 9ª, I, da Lei 8.112/90, ou em comissão, nos termos do art. 9º, II, da lei 8.112/90, com as ressalvas da Resolução nº 7/2005, do Conselho Nacional de Justiça.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
A lei 8.112/90 permite que o Assessor seja do quadro de carreira, mediante concurso ou em comissão, fora do quadro de carreira, desde que bacharel em Direito. O Conselho Nacional de Justiça, procurando vedar as nomeações, por nepotismo, expediu a Resolução nº 7/2005, fixando as regras, tanto assim, que em 06.12.2005, emitiu o Enunciado Administrativo nº 1. (extraído da ata da 10ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, realizada em 06.12.2005).

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A intenção dispositiva é a fixação dos quantitativos da lotação, não das liberdades para uma lotação arbitrária ou em desacordo com outras disposições normativas concorrentes. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 26 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Sérgio Junqueira
Artigo emendado: Art.205

Texto do Projeto:
Artigo 205 – Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a Secretaria de Coordenação Judiciária providenciará a classificação das identificações preferenciais determinadas no artigo 10, § 7º.

Texto da Emenda:
Art. 205. – Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a Secretaria de Coordenação Judiciária providenciará a classificação das identificações preferenciais determinadas no artigo 10, §§ 7º e 8º.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Há redação proposta para criação do § 8º, do art.10, pelo que a proposição aqui inclui a remissão ao § 8º.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Reportamo-nos à resposta dada à emenda nº 2, do eminente Juiz Sérgio Junqueira, onde já ficou disposta a rejeição de inclusão do § 8º ao art. 10, do projeto. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 27 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Pedro Paulo Manus
Artigo emendado: Art. 28 a 32

Texto do Projeto:
<p>Artigo 28 – Aos Magistrados de primeiro e de segundo grau, ainda que em disponibilidade, será permitido o exercício de atividade docente por, no máximo, 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula.</p> <p>Parágrafo único. O exercício de cargo ou função de coordenação será considerado dentro do limite fixado no caput.</p> <p>Artigo 29 – Somente será permitido o exercício da docência ao Magistrado, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o das suas funções judicantes e desde que não tenha consigo, fora dos prazos legais ou regimentais, autos conclusos para despacho ou sentença.</p> <p>Parágrafo único. O cargo ou função de direção nas entidades de ensino não é considerado como exercício do magistério, sendo, pois, vedado aos Magistrados.</p> <p>Artigo 30 – Não se incluem nas regras ou vedações previstas nos artigos anteriores as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento da Magistratura.</p> <p>Artigo 31 – Qualquer exercício de docência deverá ser submetido ao Tribunal Pleno, ao início dele ou do ano letivo, oportunidade em que o Magistrado informará o nome da entidade de ensino e respectiva localização, a matéria, dias da semana, horário e número das aulas a ministrar, instruindo com a comprovação de não ter decisões ou despachos pendentes de proferição com prazo vencido.</p> <p>Artigo 32 – O descumprimento do disposto na presente Seção será levado ao conhecimento do Tribunal Pleno para deliberações, que poderá ser provocado por qualquer pessoa ou autoridade e a qualquer tempo.</p>

Texto da Emenda:
Supressão dos artigos 28 a 32.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>1) Sugiro a supressão dos artigos 28 a 32, referentes à atividade docente. Isso porque a matéria brevemente será objeto de regulamentação pelo CNJ.</p> <p>A preocupação é no sentido de que não haja conflito entre nosso R.I e aquela regulamentação.</p> <p>Advogo, contudo, a necessidade de regulamentação.</p> <p>2) Quanto às atribuições do Vice-Administrativo acho perfeito o R.I</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>Renovamos o parecer levado à emenda nº 3, do senhor Juiz Sérgio Junqueira.</p> <p>Conclusão: emenda acolhida, em parte.</p> <p>Providência assumida: alterar o <i>caput</i> do art. 28, para a seguinte redação:</p> <p><i>"Art. 28. Aos Magistrados de primeiro e de segundo grau, ainda que em disponibilidade, será permitido o exercício de atividade docente no limite fixado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)."</i></p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 28 — Tipo de Emenda: Supressiva e Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Laura Rossi
Artigo emendado: Art. 10

Texto do Projeto:
Artigo 10 – O ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região dar-se-á no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado na forma da lei, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, precedido de edital publicado na Imprensa Oficial. § 3º – Os Juizes do Tribunal tomarão posse e exercício perante o Tribunal Pleno e os Juizes de primeiro grau perante o Presidente do Tribunal.

Texto da Emenda:
- Supressão da parte final do caput do artigo 10: "com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de S. Paulo, precedido de edital publicado na Imprensa Oficial." - §3º "Os Juizes do Tribunal tomarão posse e exercício perante o Presidente do Tribunal ou em sessão plenária, à conveniência do empossando e os Juizes de primeiro grau no Gabinete do Presidente".

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
O Tribunal Superior do Trabalho, bem como o Conselho estão finalizando entendimento para implantação de concurso à nível Nacional para a magistratura do trabalho. Assim, mesmo havendo mudança, com a alteração o caput do artigo citado continuará a vigor. A expressão organizado e realizado na forma da Lei abrange a regulamentação vigente e a que vier a ser editada. Modificação vez que os Juizes do Tribunal tomam posse perante o Presidente. Disposição conflitante com o disposto no artigo 71, item VI letra "a" que dispõe que o Presidente do Tribunal dará posse aos Juizes do Tribunal, o que na prática efetivamente acontece. Somente a posse solene é efetuada perante o pleno. Ademais se prevalente a redação o empossando depois da nomeação terá de aguardar a convocação do pleno para posse e exercício, o que esbarra com o direito do mesmo de assumir o cargo de imediato.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
São duas emendas em uma. I) <u>Da participação da OAB no concurso.</u> 1) A redação do projeto está em consonância com o art. 93, inciso I, que obriga a participação da OAB, nestes termos: " <i>I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;</i> ". 2) O texto do projeto ficará melhor com a exclusão do complemento: " <i>Seção de São Paulo</i> ", bem de acordo com a Constituição Federal. II) <u>Da posse dos Juizes perante o Presidente do Tribunal.</u> 3) A emenda está certa ao afirmar a contradição com o art. 71, VI, "a". A intenção era, efetivamente, garantir a posse perante o Presidente do Tribunal, sem obrigar a posse solene e garantindo que pudesse ocorrer com brevidade. Apenas para guardar uma uniformidade de estilo redacional, sugerimos a seguinte redação: " <i>§ 3º. Os Juizes de primeiro e segundo grau tomarão posse e exercício perante o Presidente do Tribunal. A posse solene será facultativa ao Juiz do Tribunal.</i> " Conclusão: emenda parcialmente acolhida. Providências assumidas: 1) excluir do caput do art. 10 o complemento: " <i>Seção de São Paulo</i> ". O art. 10 passa a ter a seguinte redação: " <i>Artigo 10 – O ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região dar-se-á no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado na forma da lei, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, precedido de edital publicado na Imprensa Oficial.</i> " 2) alterar a redação do § 3º, do art. 10, para constar o texto: " <i>§ 3º. Os Juizes de primeiro e segundo grau tomarão posse e exercício perante o Presidente do Tribunal. A posse solene será facultativa ao Juiz do Tribunal.</i> "

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 29 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Laura Rossi
Artigo emendado: Art.12

Texto do Projeto:
Artigo 12, § 2º – A promoção à titularidade de Vara e ao Tribunal considerará, no que forem compatíveis, os seguintes critérios: IV – pendências de até 30 (trinta) processos, por até 30 (trinta) dias, serão desconsideradas;

Texto da Emenda:
Supressão do inciso IV, do § 2º do artigo 12.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Entendo não caber a inclusão de tal disposição no Regimento interno. Isso porque a desconsideração de pendências pode ser admitida como acordo de cavalheiros entre os Juizes, porem o Regimento Interno não pode agasalhar tal desconsideração.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O texto do projeto pretende evitar a variação desse número tolerável para processos em atraso. Conforme venha a ser a composição de votação perante o Pleno, o número de processos considerados como <i>toleráveis</i> poderia facilmente oscilar. O número proposto (30 processos) não é um número aleatório. Esse número considera o número médio (e razoável) de sentenças que o Juiz deve proferir por dia (3 sentenças), multiplicado pelo número de dias que ele tem para a proferição (10 dias). É um critério que visa satisfazer a intenção legal, disposta a armar o sistema judiciário de mecanismos que garantam a solução do processo em <i>prazo razoável</i> . O chamado " <i>acordo de cavalheiros</i> " referido na justificativa da emenda também pode dar margem às inconveniências do subjetivismo e apresentar-se em desacordo com o disposto no art. 93, II, "c", da Constituição Federal. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 30 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Laura Rossi
Artigo emendado: Art. 36

Texto do Projeto:
Artigo 36§ 4º – A eleição de que trata o caput observará o seguinte: III – pendências de até 30 (trinta) processos, por até 30 (trinta) dias, serão desconsideradas

Texto da Emenda:
Supressão do inciso III, do § 4º do artigo 36.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Entendo não caber a inclusão de tal disposição no Regimento interno. Isso porque a desconsideração de pendências pode ser admitida como acordo de cavalheiros entre os Juizes, porem o Regimento Interno não pode agasalhar tal desconsideração.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Pedimos vênia para aqui renovar as considerações já apresentadas à emenda nº 29, também da ilustre lavra da Juíza Laura Rossi. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 31 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Laura Rossi
Artigo emendado: Art. 13

Texto do Projeto:
Artigo 13 – A movimentação dos Juizes do Tribunal respeitará o seguinte: VI – o Juiz elegível para cargo de direção não poderá ser removido por permuta no período de 6 (seis) meses antecedentes à data de eleição para os cargos de direção.

Texto da Emenda:
Supressão do inciso VI, do artigo 13.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
O Regimento não pode agasalhar a restrição de direito legal do magistrado, mesmo porque nem todos os elegíveis saem vitoriosos no processo eleitoral.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A justificativa apresentada pela Eminentíssima Juíza Laura Rossi tem valiosa consistência. A intenção do projeto foi impedir questões de favorecimentos reservados, em prejuízo dos interesses de outros Magistrados mais antigos pela mesma lotação. Como, entretanto, o inciso II, desse mesmo art. 13, já contém uma disposição com cláusula de segurança (publicidade e direito de preferência pelo mais antigo), entendemos que o inciso VI, ora emendado, pode ser suprimido sem prejuízo algum ao projeto. Conclusão: emenda acolhida. Providências assumidas: 1) supressão do inciso VI (seis), do art. 13; 2) aposição de um ponto final após o inciso V (cinco), do art. 13.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 32 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Laura Rossi
Artigo emendado: Art. 26

Texto do Projeto:
X – Após o gozo de licença para estudo por prazo superior a 5 (cinco) meses, o Magistrado que se retirar da carreira nos 3 (três) anos seguintes ao término daquela, terá de devolver de forma integral todos os vencimentos percebidos no respectivo período e, correspondente a 50% (cinquenta por cento), se a retirada ocorrer em cinco anos. Após cinco anos, nada será devido; XI – Não se aplica a disposição do inciso anterior ao Magistrado que vier a falecer, aposentar-se por invalidez ou que já tenha exercido o cargo de Magistrado por mais de 15 (quinze) anos;

Texto da Emenda:
Supressão dos incisos X e XI, do § 2º, do artigo 26.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Isso porque se a licença foi concedida de forma lícita, não cabe a previsão de devolução dos valores recebidos. Recebimento lícito e de boa fé não está sujeito a devolução.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) O interesse público sobrepõe-se ao interesse pessoal do magistrado. A licença para aperfeiçoamento, com vencimentos (oneração aos cofres públicos), só se justifica caso o aperfeiçoamento obtido pelo Juiz venha também em benefício da atividade judicante. Não há interesse público na obtenção e gozo de licença, por exemplo, de um ano, para estudos, com oneração do Estado, para que logo após o fim da licença o Magistrado desligue-se do serviço público. Nessa situação há notável favorecimento pessoal, com financiamento de interesse pessoal através de verba pública. Esta situação distancia-se da moralidade e eficiência que devem pautar a administração pública (CF, art. 37). 2) A Agência Estado destacou a seguinte notícia: <i>"Menos de um mês depois de voltar da Estação Espacial Internacional e ser recebido no Brasil como herói nacional, o primeiro astronauta brasileiro, tenente-coronel Marcos Pontes, pediu para entrar na reserva. Isso permitirá que ele cobre por palestras e se dedique a atividades na iniciativa privada. (...) Todos imaginavam que depois da missão que custou US\$ 10 milhões ao País, o astronauta atuaria como garoto propaganda do programa espacial e em favor da divulgação científica. Uma das especulações é de que Pontes, com o afastamento, passará a prestar serviços para a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp)."</i> Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 33 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Laura Rossi
Artigo emendado: Art. 36

Texto do Projeto:
Artigo 36 , § 1º – Serão convocados 3 (três) Juizes por Turma, fixando-lhes a vinculação por ordem de escolha que deverão manifestar dentro de 10 (dez) dias, fixando-se as preferências pela ordem de eleição. § 3º – O Juiz não poderá recusar a convocação, salvo por motivo de férias ou licença, devendo o Tribunal, quando da avaliação do merecimento para promoção, pontuar a ocorrência de convocações anteriores.

Texto da Emenda:
Art. 36, § 1º: Serão convocados 3 (três) Juizes por turma, fixando-lhes a vinculação por ordem de escolha dos presidentes das turmas. § 3º: "O Tribunal, quando da avaliação do merecimento para promoção, deverá pontuar a ocorrência de convocações anteriores

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Historicamente os substitutos são escolhidos pelas turmas, vez que além da capacidade profissional dos mesmos, considera-se ainda o relacionamento pessoal entre os magistrados. O Juiz detém garantia de inamovibilidade assim, não pode o regimento interno conter dispositivo que afronte tal garantia. Entendo que a restrição deverá ser suprimida.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
São duas emendas em uma. I) <u>Da escolha dos Convocados pelos Presidentes de Turmas.</u> 1) Tanto não se nos afigura democrática a escolha dos convocados pelos " <i>Presidentes de Turmas</i> ", quanto não nos parece permitida essa escolha em testilhas com a <u>impessoalidade</u> determinada pela Resolução nº 17 do Egrégio CNJ. O Tribunal não deve guardar nenhuma prática que possa servir de <i>fulanização</i> para a escolha. A <i>impessoalidade</i> , segundo o critério proposto no projeto, assegura que o Juiz Convocado será definido por uma fórmula que respeitará, estritamente, o trabalho do Juiz, e nada mais. Uma vez definidos os nomes dos convocados, estes sim é que poderão requerer a lotação. 2) Independentemente do que vai dito no parágrafo anterior, deverá haver <u>uma natural acomodação</u> das lotações, de acordo com o próprio entrosamento de trabalho anterior do convocado junto às Turmas. É natural que cada um opte pela lotação à Turma com quem já conserva certo grau de relacionamento. Isso, porém, deve ser considerado pelo convocado, não por eleição ou escolha monocrática dos Presidentes de Turmas. II) <u>Da inamovibilidade.</u> 3) Quanto a este assunto, pedimos vênias para renovar aqui as mesmas considerações já destacadas quando apreciamos a emenda nº 4, do eminente Juiz Sérgio Junqueira. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 34 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Laura Rossi
Artigo emendado: Art.40

Texto do Projeto:
Artigo 40, § 5º – O tempo para solução da sindicância e do processo administrativo deverá ser razoável.

Texto da Emenda:
Supressão do § 5º do Art. 40.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Isso porque, ou se fixa prazo certo para a solução de sindicância ou se suprime a disposição citada, não se podendo admitir a expressão "tempo razoável" que dependerá de interpretação dos responsáveis pela elaboração do processo.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Definir uma providência para ocorrer em tempo "razoável" é o que também fez a Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII. Prazos definidos para a duração de procedimentos ou processos, apesar de sugerirem um controle rígido, sempre acabam por admitir dilações, ou sequer são observados. A diversidade de assuntos, provas e sua colheita (por exemplo, é difícil a oitiva de Juízes como testemunha, porque, em regra, dependem da disponibilidade de data e horário do magistrado) deve ter sua duração submetida a um critério de bom senso. A razoabilidade realmente não define objetivamente o prazo. No entanto, diante das inúmeras circunstâncias a que um processo, seja judicial seja administrativo, está sujeito, a expressão reforça a idéia de observância exatamente da razoabilidade em cada caso concreto para a solução da sindicância ou processo administrativo. Pretende-se que o sindicato não permaneça por tempo demasiado ou indevido sob a circunstância do procedimento administrativo. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 35 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Laura Rossi
Artigo emendado: Art. 41

Texto do Projeto:
Artigo 41, § 1º – A pena de censura será aplicada ao reincidente, com anterior punição de advertência.

Texto da Emenda:
Supressão do § 1º do artigo 41.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Supressão do § citado, vez que nem a LOMAN nem a jurisprudência agasalham a teoria da graduação da pena. Ao invés o artigo 44 da LOMAN preleciona que a censura será aplicada se a infração não justificar punição mais grave, o que à evidência leva a conclusão que a penalidade não está adstrita a existência de pena anterior.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Reportamo-nos ao parecer levado às emendas: Nº 185, do senhor Juiz Marcelo Freire; Nº 418, do senhor Juiz Eduardo de Azevedo Silva.</p> <p>2) Os artigos 43 e 44 da LOMAN estabelecem que a <u>reiterada</u> negligência será passível de censura. Só há reiteração de uma figura tipo se tiver havido anterior julgamento de sua ocorrência, caso contrário o que haveria, no máximo, seria um libelo acusatório, ou uma denúncia, ou uma situação hipotética de negligência. O Tribunal não pode consentir que uma negligência permaneça não sancionada, aguardando a ocorrência de uma segunda, para só então ser deflagrado o procedimento disciplinar. Também se há de observar o conceito jurídico da palavra "<i>reincidente</i>", presente no art. 44 da LOMAN.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 36 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Laura Rossi
Artigo emendado: Art. 59 e 82

Texto do Projeto:
Artigo 59, XI – definir, na última sessão administrativa de novembro, o planejamento da produção jurisdicional do ano seguinte, a partir de dados objetivos que comportem a projeção do crescimento vegetativo das demandas, fixando os quantitativos de remessa semanal aos gabinetes dos Juizes;
Artigo 82, § 7º – Efetuada a distribuição, a Secretaria Judiciária providenciará:
II – o encaminhamento dos autos aos Gabinetes dos Juizes, em lotes semanais definidos pelo Tribunal Pleno;

Texto da Emenda:
Supressão da parte final do inciso XI, do artigo 59: “, fixando os quantitativos de remessa semanal aos gabinetes dos Juizes.”.
Supressão do inciso II, do § 7º, do artigo 82.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Supressão da parte final do item XI do artigo 59 que fixa quantitativos de remessa aos gabinetes vez que com a distribuição automática, não mais cabe envio semanal de processos aos gabinetes, exceção dos agravos e dos processos de rito sumaríssimo – tratamento preferencial.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) A imposição da "imediate distribuição" dos processos, determinada pela Emenda Constitucional nº 45, não derogou, por exemplo, a previsão dos prazos para que o Juiz exare "visto" nos autos, nem derogou a obrigatória divulgação da atividade judicante do Juiz, com publicação da estatística no diário oficial. Eis o art. 37 da LOMAN: "<i>Art. 37 - Os Tribunais farão publicar, mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos sobre seus trabalhos no mês anterior, entre os quais: o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como relator e revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho, lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.</i>"</p> <p>2) É claro que a determinação do art. 93, XV, da CF, afirmando que "<i>a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição</i>", não está a significar que todos os processos distribuídos sejam <i>imediatamente</i> julgados. Noto, por exemplo, que a determinação está fixada para "<i>todos os graus de jurisdição</i>", o que, evidentemente, inclui a primeira instância.</p> <p>3) Portanto, os quantitativos de <u>envio</u> semanal aos gabinetes garantem um critério mínimo de controle da produção jurisdicional, sobre os quais será formada a estatística (imposição legal) e o controle dos prazos dos Juizes. Sem esse número, não seria possível o controle de prazo, porque seria impensável deflagrar o cômputo de prazo ao Juiz, envolvendo centenas e até milhares de processos.</p> <p>4) Por outro lado, a <u>Instituição</u> deve ter não só um plano orçamentário-financeiro, mas também um plano de ação jurisdicional, velando para que a atividade-fim se desenvolva com o máximo aproveitamento dos seus recursos humanos. Daí a necessidade do planejamento da atividade jurisdicional. A proposta é de que esse planejamento <u>seja feito por todos os Juizes</u>, democraticamente, com debate crítico, com critério, tudo <u>perante o Tribunal Pleno</u>.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 37 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Laura Rossi
Artigo emendado: Art. 61

Texto do Projeto:
Artigo 61, X – é irrecusável e irrenunciável a substituição em vaga dos Juizes eleitos;

Texto da Emenda:
Supressão do inciso X, do artigo 61.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Supressão. Inconcebível a disposição em apreço vez que se os titulares são eleitos os demais juizes têm o direito de recusar ou renunciar a substituição dos mesmos. O Regimento não pode conter disposição que restrinja direito do magistrado.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>Observar a emenda nº 9, do senhor Juiz Sérgio Junqueira.</p> <p>O texto do projeto está em consonância com o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 16, do Egrégio CNJ, nestes termos:</p> <p><i>"§ 4º. Serão considerados suplentes, na ordem decrescente da votação, os membros não eleitos."</i></p> <p>É possível que a individualidade do Juiz faça-o assumir convicções contra as disposições normativas de maior hierarquia, mas o Tribunal, enquanto ente Institucional, não deve reger disposições em atrito com as disposições do Egrégio Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Vale lembrar a disposição do art. 103-B, § 4º, da CF, que confere ao CNJ a competência para <i>"II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;"</i>.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada.</p> <p>Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 38 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Laura Rossi
Artigo emendado: Art. 62

Texto do Projeto:
Artigo 62, XI – propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação ou extinção de cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

Texto da Emenda:
Supressão da parte final do inciso XI, do artigo 62: “bem como a fixação dos respectivos vencimentos.”

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
função inerente ao executivo

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O projeto não tenta invadir a competência do Executivo (ou Legislativo) para a fixação de vencimentos. O texto se refere à <i>proposição de projeto de lei</i> . E mais: tratar-se de "propor ao TST que proponha" (escusas pelo vício de linguagem) o projeto de lei. A competência para propor ao Legislativo é do TST, a teor do art. 96, II, "b", da Constituição Federal. Entendemos que a realidade própria do Tribunal, que regula a seu modo a distribuição das Funções Gratificadas e suas modificações, justifica dispor, com clareza, quais serão as despesas e como serão aplicadas. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 39 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Laura Rossi
Artigo emendado: Art. 74

Texto do Projeto:
<p>Artigo 74, VII – fiscalizar a assiduidade e diligência dos Juizes e servidores de primeiro grau; IX – organizar a escala de férias dos Juizes e servidores lotados em primeiro grau, antes do início do ano forense, observados o interesse público e a conveniência administrativa; X – designar os Juizes Substitutos para substituir ou auxiliar nas Varas do Trabalho; XI – determinar o pagamento de diárias aos Juizes de primeiro grau e aos servidores, quando designados para atuar em Varas ou em serviços judiciários situados fora do Município em que lotado; XIII – instituir o regime de recuperação correccional em Vara do Trabalho, regulando sua duração e funcionamento;</p>

Texto da Emenda:
Supressão dos incisos VII, IX, X, XI e XIII do artigo 74.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>Saliento por primeiro, que a organização da escala de férias dos servidores lotados nas Varas compete exclusivamente ao Juiz Presidente da Vara Corregedor natural e responsável imediato pela organização dos trabalhos na unidade.</p> <p>Quanto a escala de juizes a mesma deve ser organizada conjuntamente – Juizes do Tribunal, Juizes Titulares das Vara e Juizes Substitutos – restando desaconselhável e mesmo impraticável o desmembramento sugerido. Da mesma forma, a designação de auxiliares encontra-se vinculada e subjugada à disponibilidade de Juizes substitutos, disponibilidade essa que tem estreita relação com a escala das férias, licenças e ausências justificadas, cujo controle é inerente ao Presidente, administrador nato do Tribunal, restando, portanto, impraticável o desmembramento de tais atribuições.</p> <p>No que pertine a determinação de pagamento de diárias a juizes de primeiro grau e a servidores (item XI, artigo 79) é de se ressaltar que como Ordenador natural de despesas, tal incumbência é competência do Presidente do tribunal, vez que o mesmo responde junto ao TCU por tais pagamentos, ressaltando-se ainda a existência no Tribunal, de ordenador de despesas designado pela Presidência.</p> <p>Prevê o item XIII do artigo 74 a possibilidade do corregedor instituir regime de recuperação correccional em Vara do trabalho, regulando sua duração. A disposição é vaga e indeterminada não se podendo aquilatar os meios a serem utilizados e os fins almejados, impedindo o interprete de avaliar a legalidade e legitimidade de tal medida, em confronto com as garantias constitucionais inerentes à magistratura. Proponho assim a supressão do item XIII do artigo 74 em comento.</p> <p>"Cumpro frisar ainda, já existir no artigo 71, a possibilidade de delegação de atribuições ao juiz corregedor, sendo certo ainda, que as supressões sugeridas não impedem ou impossibilitam o trabalho conjunto e harmonioso da Presidência e da Corregedoria, norte que deve ser almejado por todos os componentes desta casa".</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) A competência que o art. 682 da CLT fixa ao Presidente do Tribunal inclui, no inciso XI, a função corregedora. Isso está na lógica de uma realidade legislativa que não previu, na CLT, a figura do Corregedor Regional. Como, entretanto, o art. 4º, da Lei 8.480/92 criou o Corregedor para o Tribunal de São Paulo, pareceu-nos mais adequado que as atribuições mais próximas da atividade corregedora sejam assumidas pelo ente criado por lei. Logo, as atribuições corregedoras previstas no art. 682 da CLT passaram a ser próprias ao Juiz Corregedor (não ao Presidente do Tribunal).</p> <p>2) É certo que as atividades administrativas da Corregedoria e da Presidência são convergentes em vários pontos e necessitam ser exercitadas conjuntamente, em regime de mútua cooperação e entrosamento. Pode-se pensar em dois modelos:</p> <p>a) a Presidência do Tribunal como um órgão de gestão da jurisdição, incumbida de ditar todas as regras, junto com uma Corregedoria que simplesmente fiscaliza os critérios impostos;</p> <p>b) a desvinculação da função corregedora das atribuições da Presidência, transferindo-se à Corregedoria tanto a competência para gerenciar as prioridades da jurisdição, quanto para corrigir seu resultado.</p> <p>3) A proposta do projeto é pelo segundo desses modelos (letra "b").</p> <p>4) O primeiro modelo (letra "a") tem o inconveniente de fixar na Presidência uma atribuição excessivamente onerosa, de muito trabalho, com pouca presença do Juiz Presidente no foco dos problemas. A distância da presidência do foco dos problemas dificulta o seu conhecimento e, conseqüentemente, a tomada de decisões. A Presidência tem atribuições já numerosas demais. Aqui incide a importância da dele-</p>

Comissão de Regimento Interno

gação de competência. A delegação de competência, como instrumento de descentralização administrativa, é um dos princípios fundamentais inerentes à Administração Pública (art. 6º do decreto lei nº 200/67) e objetiva assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender (art. 11, do mesmo decreto).

5) O segundo modelo (letra "b") tem o inconveniente de ser uma novidade e, como tal, soar como uma *subtração de poderes da Presidência*. É claro que a Comissão de Regimento Interno procurou propor um modelo que assegurasse a modernidade para o funcionamento dos órgãos internos, voltando-se para a eficiência interna (melhor diria: a *eficácia*). Não esteve conosco a preocupação para a subtração de poderes de um ente, com favorecimento de outro. Note-se que, em várias administrações, houve a designação de um Juiz do Tribunal para cuidar da movimentação dos Juizes. Noutras vezes houve a designação de um Juiz que não integrava a administração. A nós nos pareceu que melhor calharia essa designação para o Juiz Corregedor Regional que, em contrapartida, passa a ser chamado à responsabilidade pelo melhor resultado da atividade jurisdicional.

6) Outra objeção trazida com a respeitável emenda, compreende a definição do Juiz Presidente do Tribunal como o *ordenador da despesa*. Essa objeção, data vênua, não tem nenhuma importância, porque é delegável a atividade. Ao Presidente compete, inclusive, delegar competência para assinatura de cheques (inciso XLI do artigo 39 do RI). Fica o registro de que a atual Presidência do Tribunal já publicou portaria designando o senhor Diretor Geral como o ordenar das despesas. Sobre o assunto ainda há o art. 122 do Regulamento Geral do Tribunal, hoje em vigor:

"Art. 122. Ao Ordenador da Despesa, quando em função delegada pelo Presidente da Corte, e a ele sempre diretamente vinculado, incumbe:

I – autorizar a emissão e assinar Notas de Empenho;

II – assinar Ordens Bancárias, Guias de Recebimento e outros documentos próprios da gestão orçamentária e financeira da Unidade Gestora;

III – autorizar concessão de Suprimento de Fundos e tomar suas contas;

IV – fixar quantitativos e determinar pagamentos de diárias."

7) O projeto também não sugeriu o alheamento da participação do Juiz da Vara (Corregedor Permanente do Ofício de Justiça). O Juiz da Vara, tradicionalmente, organiza a tabela de férias dos seus servidores e submete o plano ao Tribunal. Também não há mal em que essa tarefa continue vinculada à Presidência do Tribunal como providência exclusivamente administrativa. As designações de Juizes podem ser feitas pela Corregedoria, mesmo que o planejamento de férias esteja afeto à Presidência; as designações seriam feitas dentro das disponibilidades do quadro, já considerados os afastamentos de férias. O trabalho pode ser harmonioso entre os órgãos envolvidos, todos ocupados de obter a maior excelência, como, aliás, é a diretriz do art. 646 da CLT:

"Art. 646. Os órgãos da Justiça do Trabalho funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do presidente do Conselho Nacional do Trabalho."

8) Quanto ao *regime de recuperação* das Varas, trata-se de típica providência correcional que, inclusive, não dependeria de ser dita. Preferiu-se afirmar a obviedade dessa providência, mais como forma de destacar a utilidade de uma medida que também chama à responsabilidade o Juiz Corregedor. O texto do projeto nada leva a supor que o Corregedor poderia atentar contra as prerrogativas da Magistratura. Já a função de fiscalizar a assiduidade e diligência dos Juizes é tarefa eminentemente corregedora, não afeta à gestão da Presidência. As visitas correcionais não são feitas pela Presidência, mas pelo Corregedor.

9) A Comissão de Regimento tomou conhecimento, também, da emenda e dos fundamentos apresentados pela Douta Presidência do Tribunal nessa mesma matéria. Algumas dificuldades de melhor acertamento dos órgãos internos, sobretudo quanto à movimentação dos servidores, poderão ser solucionadas com a reforma do Regulamento Geral do Tribunal (v. art. 204 do projeto). Conforme seja o modelo que venha a ser adotado, poderemos, ou não, ter melhores condições para que a movimentação de servidores nas Varas também seja acompanhada pela Corregedoria. É de se notar que o projeto de Regimento não comete à Corregedoria definir o número de servidores nas Varas, senão a sua movimentação, de acordo com os quantitativos definidos e disponibilizados pela administração. Além disso, a atual estrutura que serve à Presidência para a movimentação dos Juizes deveria ser redefinida para servir à Corregedoria Regional. E isso, também, passa pela reforma do Regulamento Geral do Tribunal (art. 204). Portanto, a Comissão opina, sem prejuízo dos fundamentos apresentados ao projeto, por acolher, por ora, a douta emenda, remetendo uma definitiva solução para um futuro breve.

10) Em razão do alheamento de importante tarefa administrativa (item 9 supra), a simples autorização para pagamento de diárias também deverá, coerentemente, ser mantida com a douta Presidência.

Comissão de Regimento Interno

Conclusão: emenda parcialmente acolhida.

Providências assumidas:

- 1) suprimir o inciso IX (nove), do art. 74;
- 2) suprimir o inciso X (dez), do art. 74;
- 3) suprimir o inciso XI (onze), do art. 74;
- 4) renumerar os incisos do art. 74.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 40 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 06.11
Autor da Emenda: J. Laura Rossi
Artigo emendado: Art. 78

Texto do Projeto:
Artigo 78, parágrafo único. O Juiz que exerceu a Presidência da Turma ficará inelegível até que os demais membros tenham ocupado a Presidência ou renunciado à eleição.

Texto da Emenda:
Correção do parágrafo único: " O Juiz que exercer a Presidência da seção ficará...."

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Parágrafo único do artigo 78 – "O juiz que exercer a Presidência da seção ficará...", posto que tal parágrafo encontra-se inserido no título X que trata das seções e não das turmas.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Engano de digitação bem apontado pela ilustre Juíza Laura Rossi. O <i>caput</i> trata das Seções Especializadas; o parágrafo único só poderia estar se referindo às Seções, não às Turmas. Conclusão: emenda acolhida. Providência assumida: modificar o texto do parágrafo único, do art. 78, para constar a seguinte redação: <i>"O Juiz que exerceu a Presidência da Seção ficará inelegível até que os demais membros tenham ocupado a Presidência ou renunciado à eleição."</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 41 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 07.11
Autor da Emenda: J. Delvio Buffulin
Artigo emendado: Art. 172

Texto do Projeto:
Artigo 172, § 1º – O recebimento ou a denegação do recurso de revista serão feitos em despacho fundamentado pelo Juiz Presidente do Tribunal, que deverá abordar cada um dos fundamentos por que é apresentado o apelo.

Texto da Emenda:
Artigo 172, § 1º - O recebimento ou a denegação do recurso de revista serão feitos em despacho fundamentado pelo Juiz Presidente do Tribunal.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
O C. TST já firmou entendimento neste sentido através da Súmula 285: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITO. O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento. (Res. 18/1988, DJ 18.03.1988). Assim entendo desnecessário a fundamentação de todos os tópicos do recurso, quando um deles é recebido e outros são denegados, já que basta o recebimento fundamento de somente um tópico para o seu devido processamento e remessa ao C. TST.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O texto do projeto não é infenso à Súmula 285 do TST. O comando da Súmula 285 pressupõe que o Juiz Presidente do Tribunal tenha, realmente, <u>apreciado todos os fundamentos</u> para o aviamento do apelo, e que tenha admitido o processamento por um desses fundamentos. É diferente do que franquear ao Presidente do Tribunal a apreciação de um único dos fundamentos e, o que é pior, <u>não admitir o processamento da revista</u> sem ter apreciado todos os outros fundamentos. Coisas diversas: a) o Presidente apreciou todos os fundamentos para o recurso, e aceitou-o por um único fundamento (aqui calha a Súmula 285); b) o Presidente não apreciou todos os fundamentos para o recurso, e negou-lhe processamento (aqui não calha a Súmula 285). O projeto quer evitar a ocorrência da letra "b", daí o motivo da oração: " <i>deverá abordar cada um dos fundamentos por que é apresentado o apelo</i> ". Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 42 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 07.11
Autor da Emenda: J. Delvio Buffulin
Artigo emendado: Art. 36

Texto do Projeto:	
Artigo 36 – O Tribunal Pleno escolherá, no mês de novembro, dentre os Juizes Titulares de Varas, aqueles que durante o ano seguinte serão convocados nas Turmas.	
§ 1º – Serão convocados 3 (três) Juizes por Turma, fixando-lhes a vinculação por ordem de escolha que deverão manifestar dentro de 10 (dez) dias, fixando-se as preferências pela ordem de eleição.	
§ 2º – Na impossibilidade de convocação de substituto vinculado à Turma, será convocado o substituto de outra Turma, respeitada a antigüidade.	
§ 3º – O Juiz não poderá recusar a convocação, salvo por motivo de férias ou licença, devendo o Tribunal, quando da avaliação do merecimento para promoção, pontuar a ocorrência de convocações anteriores.	
§ 4º – A eleição de que trata o caput observará o seguinte:	
I – são elegíveis os Juizes Titulares de Vara que integrarem a primeira metade da lista de antigüidade, desde que não contem com atrasos injustificados das decisões;	
II – a abonação dos atrasos na proferição das decisões será feita pela Corregedoria Regional, em decisão fundamentada a ser considerada pelo Tribunal Pleno;	
III – pendências de até 30 (trinta) processos, por até 30 (trinta) dias, serão desconsideradas;	
IV – é inelegível o Juiz punido há menos de um ano e o que responder a procedimento para decretação da perda do cargo;	
V – os Juizes serão avaliados com critério de pontuação por tempo de lotação em comarcas, de acordo com a média anual de processos solucionados nas Varas da comarca, ou ainda por tempo de convocação no Tribunal, com apuração nos últimos 60 (sessenta) meses, a ver:	
Média de processos solucionados por ano	Coeficiente multiplicador
Até 700 processos; ou Central de cumprimento de mandados; ou Central de cumprimento de precatórias	1,1
De 701 a 1.000 processos	1,2
De 1.001 a 1.300 processos	1,3
De 1.301 a 1.600 processos	1,4
De 1.601 a 1.850 processos	1,5
Acima de 1.851 processos e Capital	1,6
Juizes convocados ao Tribunal	1,7
VI – o desempate observará a antigüidade definida neste Regimento;	
§ 5º. A eleição de que trata este artigo será decidida pelo voto da maioria absoluta dos Juizes do Tribunal em condições legais de votar, excluindo-se os licenciados, os suspeitos, os impedidos e as vacâncias, exigindo-se o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros para deliberação.	

Texto da Emenda:
Resolução Administrativa nº 07/2006, de 11 de outubro de 2006, deste Regional, que fixa critérios objetivos para convocação de magistrados que irão substituir no Tribunal.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Por atender de forma mais objetiva os interesses do Tribunal.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A emenda se reporta à existência da Resolução Administrativa nº 7/2006, "por atender de forma mais objetiva os interesses do Tribunal". Entendemos, data vênua, que o texto da Resolução Administrativa nº 7/2006 não atende a determinação do Egrégio CNJ – Conselho Nacional de Justiça, que obriga um critério de <i>impessoalidade</i> na escolha. Pedimos licença para renovar aqui as considerações já levadas à emenda nº 4, do senhor Juiz Sérgio Junqueira, e emenda nº 150, da senhora Sônia Gindro.
Conclusão: emenda rejeitada.
Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 43 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 07.11
Autor da Emenda: J. Delvio Buffulin
Artigo emendado: Art. 1º

Texto do Projeto:
Artigo 1º – São órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região os Juizes do Trabalho, as Varas do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho. Parágrafo único. Aos órgãos do Tribunal cabe o tratamento de "Egrégio" e, aos Juizes, o de "Excelência".

Texto da Emenda:
O Tribunal Regional do Trabalho tem tratamento de "Egrégio Tribunal"; seus membros, o tratamento de "Desembargadores do Tribunal", têm o de "Excelência".

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Por razões já anteriormente expostas entendo que deva se dar tratamento isonômico em relação a outros Tribunais Regionais que adotaram a denominação.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A denominação de <i>Desembargador</i> já foi aprovada no projeto de reforma do Judiciário, pelas duas Casas do Congresso Nacional. O projeto retornou à Câmara, mas não deverá ser afetado quanto a essa denominação. Também apuramos que 11 Tribunais Regionais do Trabalho já adotaram a nova denominação, além de todos os Tribunais Regionais Federais. Afora isso, o art. 92, da CF, não conceitua os <i>Desembargadores</i> , senão os <i>Tribunais e Juizes dos Estados</i> ; a denominação aparece circunstancialmente no art. 104, § único, I, da CF. O motivo de " <i>tratamento isonômico</i> ", apresentado pelo eminente autor da emenda, não está vinculado a qualquer tipo de tratamento protocolar diferenciado entre <i>Juiz do Tribunal</i> e <i>Desembargador</i> . Ambos, como Juizes de segundo grau, têm o mesmo tratamento nas ordenações de protocolo. A única utilidade em se adotar a nova denominação seria em favor de uma atualização, para assumir o título <u>já aprovado</u> pelo Poder Legislativo. A Comissão propõe que se aguarde a promulgação da Lei. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 44 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 07.11
Autor da Emenda: J. Delvio Buffulin
Artigo emendado: Art. 60 a 62

<p>Texto do Projeto:</p> <p>Artigo 60 – O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Juizes será constituído da seguinte forma:</p> <p>I – 4 (quatro) Juizes eleitos para cargos de direção, como membros natos;</p> <p>II – 11 (onze) Juizes definidos por antigüidade, sendo:</p> <p>a) 9 (nove) Juizes de carreira;</p> <p>b) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>c) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pelo Ministério Público;</p> <p>III – 10 (dez) Juizes eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo:</p> <p>a) 7 (sete) Juizes de carreira;</p> <p>b) 3 (três) Juizes do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade.</p> <p>Artigo 61 – Serão observadas as seguintes regras para a formação do Órgão Especial:</p> <p>I – a formação será feita na mesma sessão de eleição dos cargos de direção do Tribunal;</p> <p>/ eleição: v. art. 4º.</p> <p>II – as vagas por antigüidade serão providas conforme a ordem decrescente de antigüidade, respeitadas as classes: Juiz de carreira, quinto constitucional pelo Ministério Público e quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>III – o mandato será de 2 (dois) anos, sendo admitida uma recondução para os membros eleitos;</p> <p>IV – os membros eleitos que tenham cumprido dois mandatos, não figurarão entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes possíveis à eleição;</p> <p>V – a escolha por eleição será feita por maioria simples de votos dos membros do Tribunal Pleno em condições legais de votar, em escrutínio secreto, sendo respeitadas as classes de composição, conforme o disposto no inciso VI deste artigo;</p> <p>VI – cada Juiz deverá indicar na cédula, de uma única vez, os nomes dos Juizes em eleição, respeitadas as classes;</p> <p>VII – a antigüidade no Tribunal é o critério de desempate;</p> <p>VIII – o Juiz não poderá recusar o encargo, salvo quando, como membro eleito, manifestar renúncia à eleição antes do sufrágio;</p> <p>IX – os Juizes não eleitos permanecerão em lista de substituição pela ordem de votação;</p> <p>X – é irrecusável e irrenunciável a substituição em vaga dos Juizes eleitos;</p> <p>XI – será convocada nova eleição para o provimento de vaga do membro eleito que tenha sido removido para ocupar a vaga de membro por antigüidade;</p> <p>XII – a inelegibilidade estabelecida no inciso IV, deste artigo, não se aplicará ao Juiz eleito para completar o termo de vacância de outro membro para período inferior a 6 (seis) meses.</p> <p>Capítulo 4</p> <p>Da Competência do Órgão Especial.</p> <p>Artigo 62 – Compete ao Órgão Especial:</p> <p>I – processar e julgar originariamente:</p> <p>a) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;</p> <p>b) os mandados de segurança contra ato de membro do Órgão Especial ou de membro da Comissão de Concursos;</p> <p>c) o habeas corpus, quando a autoridade coatora praticou o ato como membro do Órgão Especial ou de Turma do Tribunal;</p> <p>II – processar e julgar em única instância:</p> <p>a) os conflitos de competência entre Seções Especializadas, entre Turmas, e entre Turmas e Seções Especializadas do Tribunal;</p> <p>b) as exceções de suspeição ou de impedimento de seus Juizes, de incompetência, e as habilitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão;</p> <p>c) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;</p> <p>d) os agravos regimentais nos processos de sua competência.</p> <p>III – julgar a restauração de autos de processo de sua competência;</p> <p>IV – declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões em procedimentos administrativos;</p> <p>V – julgar os recursos de decisões do Juiz Presidente do Tribunal sobre postulações dos servidores em matéria administrativa e de Juizes contra atos da mesma autoridade, dos quais não caiba recurso específico;</p> <p>VI – impor aos servidores do Tribunal as penas disciplinares, quando excederem da alçada do Juiz Presidente e das demais autoridades;</p> <p>VII – rever e fixar as diárias e ajuda de custo dos Juizes do Tribunal, dos Juizes da Região e dos servidores do Tribunal;</p> <p>VIII – determinar a abertura de concursos, estabelecer os critérios, aprovar as respectivas instruções e classificação final dos candidatos nos concursos para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de</p>

Comissão de Regimento Interno

servidores do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região, concursos esses que terão validade pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período, a seu critério;

IX – aprovar ou modificar a lista geral de antigüidade dos Juizes, proposta anualmente pelo Presidente do Tribunal, conhecendo das reclamações contra ela oferecidas nos 15 (quinze) dias subseqüentes à sua publicação no Diário Oficial, promovendo nova publicação quando for o caso;

X – propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação de unidades judiciárias;

XI – propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação ou extinção de cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

XII – deliberar sobre pedido de residência do Juiz fora da respectiva jurisdição;

XIII – exercer, na forma da lei, as seguintes atribuições:

- a) organizar os seus serviços auxiliares;
- b) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros;
- c) fixar os dias e horários de suas sessões, bem como do funcionamento dos demais órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região;
- d) determinar correições ou sindicâncias nas Varas do Trabalho;
- e) remeter às autoridades competentes cópia de documentos que revelem fato criminoso sujeito à ação pública incondicionada, ou fato de infração administrativa;
- f) determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação, como também, para esse fim, requisitar às autoridades competentes as providências necessárias, representando contra as recalcitrantes;
- g) fiscalizar o cumprimento de suas decisões e exercer as demais atribuições que decorram da sua jurisdição.

Texto da Emenda:

Supressão dos artigos 60 a 62, seus incisos e parágrafos

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):

O Tribunal Pleno já abrange a competência que foi dada ao Órgão Especial, assim entendo desnecessária a sua criação.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

Pedimos licença para renovar aqui o parecer exarado quando da emenda nº 9, apresentada pelo Eminentíssimo Juiz Sérgio Junqueira, onde destacamos a criação do Órgão Especial.

Conclusão: emenda rejeitada.

Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 45 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 07.11
Autor da Emenda: J. Delvio Buffulin
Artigo emendado: Art. 14

Texto do Projeto:
Artigo 14, § 1º – Na impossibilidade de atendimento de todos os pedidos de férias, terão preferência os Juizes mais antigos ou os Juizes que, embora mais novos, ainda não tenham gozado férias no mesmo período.

Texto da Emenda:
Supressão do § 1º, do artigo 14.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Entendo que deva prevalecer em qualquer situação o critério da antiguidade prevista na LOMAM.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A antiguidade de um Juiz não pode ser motivo para prejudicar o direito de outro Juiz menos antigo. O ideal é que todos, independentemente da antiguidade, tenham férias anuais. Mas se isso não for possível, seria perverso garantir que o descanso seja mérito exclusivo do mais antigo, ainda que o mais antigo já tenha gozado um período e o menos antigo não tenha descansado nenhum. Seria afirmar o direito de 2 férias anuais ao mais antigo, contra nenhum período ao menos antigo. O texto do projeto quer evitar essa injustiça. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 46 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 07.11
Autor da Emenda: J. Delvio Buffulin
Artigo emendado: Art. 28 a 32

Texto do Projeto:
<p>Artigo 28 – Aos Magistrados de primeiro e de segundo grau, ainda que em disponibilidade, será permitido o exercício de atividade docente por, no máximo, 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula.</p> <p>Parágrafo único. O exercício de cargo ou função de coordenação será considerado dentro do limite fixado no caput.</p> <p>Artigo 29 – Somente será permitido o exercício da docência ao Magistrado, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o das suas funções judicantes e desde que não tenha consigo, fora dos prazos legais ou regimentais, autos conclusos para despacho ou sentença.</p> <p>Parágrafo único. O cargo ou função de direção nas entidades de ensino não é considerado como exercício do magistério, sendo, pois, vedado aos Magistrados.</p> <p>Artigo 30 – Não se incluem nas regras ou vedações previstas nos artigos anteriores as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento da Magistratura.</p> <p>Artigo 31 – Qualquer exercício de docência deverá ser submetido ao Tribunal Pleno, ao início dele ou do ano letivo, oportunidade em que o Magistrado informará o nome da entidade de ensino e respectiva localização, a matéria, dias da semana, horário e número das aulas a ministrar, instruindo com a comprovação de não ter decisões ou despachos pendentes de proferição com prazo vencido.</p> <p>Artigo 32 – O descumprimento do disposto na presente Seção será levado ao conhecimento do Tribunal Pleno para deliberações, que poderá ser provocado por qualquer pessoa ou autoridade e a qualquer tempo.</p>

Texto da Emenda:
Supressão dos artigos 28 a 32 e seus parágrafos.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
A matéria está sendo objeto de estudo e regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>Reiteramos aqui, com a devida licença, o parecer já levado à emenda nº 3, do ilustre Juiz Sérgio Junqueira.</p> <p>Conclusão: emenda acolhida, em parte.</p> <p>Providência assumida: alterar o <i>caput</i> do art. 28, para a seguinte redação: "<i>Art. 28. Aos Magistrados de primeiro e de segundo grau, ainda que em disponibilidade, será permitido o exercício de atividade docente no limite fixado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).</i>"</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 47 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 07.11
Autor da Emenda: J. Delvio Buffulin
Artigo emendado: Art. 65

Texto do Projeto:
Artigo 65 – O julgamento nas Turmas será feito com o voto de 3 (três) Juizes. As decisões serão definidas por maioria simples de votos, colhidos pela ordem decrescente de antigüidade a partir do Juiz Relator.

Texto da Emenda:
Artigo 65: O julgamento nas Turmas será feito com o voto de 3 (três) Juizes. As decisões serão definidas por maioria simples de votos, colhidos pela ordem de Juiz Relator, Juiz Revisor e do Terceiro Juiz."

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Não constou do artigo o Juiz Revisor, uma vez que o Revisor poderá não ser o mais antigo, na ordem decrescente.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) O art. 65 precisa ser lido em conjunto com o art. 81 (que fixa a competência do Juiz Revisor), com o art. 104 (que afirma o momento de início do julgamento), com o art. 104, § 1º, que dispõe sobre o revisor do Juiz menos antigo no Órgão Fracionário.</p> <p>2) Está no art. 104, <i>caput</i>, a colheita de "<i>votos do relator e dos demais Juizes</i>", circunstância que, evidentemente, inclui o revisor. Afora isso está afirmado, no art. 104, § 1º, que "<i>o Juiz menos antigo terá por revisor o Juiz mais antigo</i>".</p> <p>3) O texto do projeto se propõe a diferir a referência de onde parte a verificação da antigüidade. Segundo disposição do atual Regimento Interno (conquanto derogado pela extinção da representação classista), a ordem de antigüidade é verificada a partir do Presidente do Órgão Fracionário. O projeto afirma o critério determinado pelo art. 551, § 1º, do CPC: "<i>§ 1º. Será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem descendente de antigüidade.</i>"</p> <p>4) Também nos reportamos ao parecer levado à emenda nº 55 da senhora Juíza Cátia Lungov, e emenda nº 116 da senhora Juíza Ivete Ribeiro.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 48 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 07.11
Autor da Emenda: J. Delvio Buffulin
Artigo emendado: Art. 67

Texto do Projeto:
Artigo 67, § 3º – O quórum de instalação da SDC – Seção de Dissídios Coletivos é de 7 (sete) Juizes, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juizes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juizes de outras Seções, respeitada a antiguidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado.

Texto da Emenda:
Artigo 67, § 3º: O quórum de instalação da SDC – Seção de Dissídios Coletivos é de 6 (seis) Juizes,..."

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Que conforme parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo a presença do Juiz Presidente do Tribunal e do Juiz Vice-Presidente Judicial é facultativa, assim o quórum correto é o de 6 (seis) Juizes, ou seja metade mais um dos seus integrantes, em número de 10 (dez) Juizes.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) A Comissão traz à leitura dos Eminentíssimos Juizes dois textos legais. O art. 5º, § 3º, da Lei 8.480/92, determina: " <i>§ 3º - O Juiz Presidente e o Vice-Presidente participarão dos julgamentos dos dissídios coletivos de natureza econômica e/ou jurídica. Presente o Juiz Presidente, a ele caberá presidir a sessão de julgamento.</i> " A referida Lei 8.480/92 é específica para a 2ª Região. Consultando, agora, a Lei aplicável à <u>8ª Região</u> , encontramos o seguinte: " <i>Art. 4º - § 3º. É facultado ao Juiz Presidente e ao Vice-Presidente do Tribunal participarem dos julgamentos de Dissídio Coletivo de natureza econômica e/ou jurídica. Presente o Juiz Presidente, a ele caberá presidir a sessão de julgamento.</i> "
2) Essas considerações, que estiveram presentes quando da redação do projeto, não relevam as razões ponderadas trazidas com a emenda. A fixação do quórum em número de 6 (seis) não deverá criar nenhum óbice ao funcionamento regular da Seção de Dissídios Coletivos.
Conclusão: emenda acolhida.
Providência assumida: alterar a redação do § 3º, do art. 67, para fixar o quórum de 6 (seis) Juizes nos julgamentos da Seção de Dissídios Coletivos. O texto do projeto passa a ser o seguinte: <i>"§ 3º – O quórum de instalação da SDC – Seção de Dissídios Coletivos é de 6 (seis) Juizes, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juizes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juizes de outras Seções, respeitada a antiguidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado."</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 49 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 07.11
Autor da Emenda: J. Delvio Buffulin
Artigo emendado: Art. 71

Texto do Projeto:
Artigo 71, XI – delegar: c) competência ao Juiz Corregedor Regional para organizar a movimentação dos Juizes substitutos de primeira instância; d) competência ao Juiz Corregedor Regional para organizar a escala de férias dos Juizes de primeira instância.

Texto da Emenda:
Supressão das letras “c” e “d”, do inciso XI, do artigo 71.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Não se pode retirar da Presidência do Tribunal o direito de organizar a movimentação e a escala de férias dos Juizes de primeira instância, uma vez que a estrutura funcional do Tribunal é essencialmente presidencialista, não podendo sair do seu controle de direção tais atribuições.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O texto do projeto contempla a possibilidade (é uma <u>faculdade</u>) de o Presidente do Tribunal <i>delegar</i> esses poderes. Essa delegação já ocorreu em São Paulo quando o saudoso Juiz Valentin Carrion era Corregedor, e também é prática noutros Tribunais Regionais. O verbo utilizado é <i>delegar</i> , não o <i>retirar</i> . Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 50 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 07.11
Autor da Emenda: J. Delvio Buffulin
Artigo emendado: Art. 204 a 206

Texto do Projeto:
<p>Artigo 204 – Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor deste Regimento Interno, deverá ser promovida a reforma total e implantação do Regulamento Geral do Tribunal, redefinindo a sua estrutura administrativa, o melhor aproveitamento dos seus recursos humanos, bem como as competências, as atribuições das chefias e a destinação das funções gratificadas em seus diferentes graus.</p> <p>§ 1º - Dentro de 60 (sessenta) dias deverá ser promovida a implantação do Estatuto da Escola da Magistratura do Trabalho da 2a Região – EMATRA-2, cuja proposta deverá ser formalizada pela Diretoria da Escola e submetida a parecer da Comissão de Regimento Interno.</p> <p>§ 2º - Dentro de 60 (sessenta) dias deverá ser promovida a revisão e implantação do Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2a Região.</p> <p>§ 3º - Uma Comissão Especial, composta por 3 (três) Juizes e por 3 (três) servidores deverá apresentar anteprojeto de reforma do Regulamento Geral do Tribunal para parecer da Comissão de Regimento Interno, com a antecedência necessária para cumprimento do prazo previsto no caput.</p> <p>Artigo 205 – Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a Secretaria de Coordenação Judiciária providenciará a classificação das identificações preferenciais determinadas no artigo 10, § 7º.</p> <p>Artigo 206 – Na primeira sessão administrativa do mês de março de 2.007 serão eleitos os membros do Órgão Especial para cumprimento do mandato parcial até 15 de setembro de 2.008.</p>

Texto da Emenda:
Supressão dos artigos 204 a 206 e seus parágrafos.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
As matérias dos artigos 204 e 205 não são pertinentes para constarem, mesmo em disposições transitórias do Regimento Interno, uma vez que é atribuição exclusiva do Presidente do Tribunal promover tais providências. O artigo 206, deverá ser retirado pelo fato da não criação do Órgão Especial, conforme proposta deste Juiz.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) A justificativa da emenda, da ilustre lavra do Juiz Délvio Buffulin, afirma que <i>"é atribuição exclusiva do Presidente do Tribunal"</i> regulamentar a estrutura dos serviços administrativos, bem como da Escola da Magistratura. A afirmação é inexata, data vênia, porque o art. 59, IX, do projeto, dispõe essa competência ao Tribunal Pleno. Essa disposição do projeto está de acordo com o art. 92, inciso I, letra "b", da Constituição Federal, que afirma ser da competência privativa <u>dos Tribunais</u> (e não dos Presidentes) <i>"organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva"</i>.</p> <p>2) Quanto ao Órgão Especial, pedimos licença ao ilustre autor da emenda para nos reportarmos à emenda nº 9, do senhor Juiz Sérgio Junqueira.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada.</p> <p>Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 51 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 07.11
Autor da Emenda: J. Luiz Vidigal
Artigo emendado: Art. 12

Texto do Projeto:
Artigo 12, § 2º – A promoção à titularidade de Vara e ao Tribunal considerará, no que forem compatíveis, os seguintes critérios: III – a abonação dos atrasos, na forma do § 1º, inciso II, deste artigo; XII – na promoção por antigüidade, o Tribunal poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em decisão fundamentada.

Texto da Emenda:
Artigo 12, § 2º, III: A promoção por merecimento seguirá os critérios estabelecidos na Resolução Administrativa nº 04/2005 de 14/12/2005, ou outra que vier a substituí-la; XII: Na promoção por antigüidade, O Tribunal Pleno poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em decisão fundamentada.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>Não há dúvida que a promoção pelo critério de merecimento deve obedecer critérios objetivos, até porque trata-se de exigência constitucional. Contudo, penso "data vênia" que a proposta da D. Comissão não deve prevalecer, já que fixa critérios exclusivamente matemáticos. A expressão "critérios objetivos" não significa que devam ser eles unicamente "aritméticos". O Tribunal Pleno deve levar em conta não só a produtividade, como também a presteza, o desempenho e a titulação de cada candidato ao concurso de promoção. Ainda que a Resolução Administrativa nº 04/2005 necessite de algumas correções e adaptações (com o que estou plenamente de acordo), tem como ponto altamente positivo o fato de estabelecer não só a definição de cada um dos critérios como também a respectiva forma de apuração. Não resta dúvida que em comparação aos critérios utilizados anteriormente, a aprovação da Resolução 04/2005 foi um grande avanço dado pelo TRT da 2ª Região. Isto foi o que se pode perceber quando da votação das promoções ocorrida no mês de agosto do corrente ano.</p> <p>Considerando a existência da proposta de criação do Órgão Especial, penso que deve constar expressamente que a competência para a recusa de Juiz na promoção por antigüidade é do Tribunal Pleno, já que o art. 59 que trata da competência deste órgão é silente sobre o assunto.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) A emenda pretende a supressão do inciso III, do art. 12, § 2º, que versa sobre "a abonação dos atrasos" dos Juízes na proferição de decisões. Salvo melhor juízo, a justificativa na emenda <u>não</u> trata dessa <u>abonação</u>.</p> <p>2) Quanto ao inciso XII, a emenda propõe, tal e qual, o texto que já consta do projeto, apenas acrescentando a palavra "Pleno" ao substantivo "Tribunal". Está correta a emenda que, inclusive, irá obrigar a retificação do art. 59, inciso VI, do projeto.</p> <p>3) A justificativa afirma que "a expressão "critérios objetivos" não significa que devam ser eles unicamente aritméticos". Mas se há de ver que a imposição constitucional (CF, art. 93, II, "c") para a adoção de critérios objetivos não coexiste com outros critérios subjetivos. O critério <i>objetivo</i> se traduz numa fórmula que possa garantir, com segurança, a impossibilidade de <i>fulanizar</i> (pessoalizar) a escolha; se houver margem para "moderar" o critério objetivo, ele passa a ser subjetivo. Eis o texto constitucional e sua exigência: "c) <i>afetição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento</i>;"</p> <p>4) A emenda, da respeitável lavra do Juiz Luiz Vidigal, está a relevar que os aspectos "aritméticos" estão situados, exclusivamente, na <u>execução do conceito</u>. O ato de <u>julgar o merecimento</u> reside, propriamente, no ato de <u>julgar o conceito</u> (vale dizer: ao se fixar o texto normativo), não no ato de apurar, a partir do conceito posto, o nome do Juiz que será contemplado com a promoção. Noutras palavras: o merecimento do Juiz está sendo julgado por uma fórmula que constará do Regimento Interno. Ao estabelecer essa norma do projeto estará o Tribunal <u>julgando</u> o merecimento. A tarefa aritmética é mera execução do conceito. Somente assim garantiremos que as escolhas sejam impessoais, afastando-se as influências por simpatias ou antipatias.</p> <p>Conclusão: emenda acolhida parcialmente.</p> <p>Providências assumidas:</p> <p>1. O texto do inciso XII (doze), do § 2º, do art. 12, passa a ter a seguinte redação: "na promoção por antigüidade, o Tribunal Pleno poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em decisão fundamentada."</p> <p>2. O art. 59, inciso VI (seis), passa a ter a seguinte redação: "VI – decidir sobre a promoção dos Juízes por antigüi-</p>

Comissão de Regimento Interno

dade e elaborar as listas tríplices para a promoção de Juiz por merecimento e para o preenchimento das vagas do quinto constitucional;"

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 52 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 07/11/06
Autor da Emenda: J. Catia Lungov
Artigo emendado: Art. 56

Texto do Projeto:

Artigo 56 – Os membros do Tribunal Pleno e do Órgão Especial poderão participar das sessões ainda que estejam em gozo de férias ou licença, salvo se houver contra-indicação médica.

Texto da Emenda:

Artigo 56 – Os membros do Tribunal Pleno e do Órgão Especial poderão participar das sessões ainda que estejam em gozo de férias ou licença, exceto afastamento por doença.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):

Justificativa: se o juiz está afastado de suas demais atividades por doença parece incongruente que esteja apto para participar da sessão do Pleno ou Órgão Especial e não da Turma ou Seção Especializada. Mantida a ressalva haverá, inclusive, dificuldade em fixação do quorum, conforme art. 100, § 4º (Em qualquer hipótese, o quórum de abertura das sessões e a definição de maioria dos membros efetivos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para deliberação serão definidos em função do número de Juízes integrantes do Quadro e em condições legais de votar, excluindo-se os licenciados, os suspeitos, os impedidos e as vacâncias).

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

O texto do projeto buscou referência no art. 71, § 2º, da LOMAN, deste teor:

"§ 2º - Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor."

Consequentemente, é legal a redação do projeto, mormente ao se considerar que, não raro, os motivos de uma licença podem não ser tão graves ou tão incapacitantes, a ponto de impedir que o Juiz possa, circunstancialmente e por tempo diminuto, assumir alguma atividade em benefício da jurisdição. Além disso, os quadros de melhora do paciente acabam por criar, mesmo que por tempo diminuto, a possibilidade de algum trabalho.

Conclusão: emenda rejeitada.

Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 53 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 07/11/06
Autor da Emenda: J. Catia Lungov
Artigo emendado: Art. 57

Texto do Projeto:
Artigo 57 – As atas das sessões serão lavradas pelo Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, que nelas resumirá, com clareza e objetividade: V – a identificação dos Juízes que não compareceram à sessão; VI – os motivos, discriminados sem generalidades, da ausência de Juízes;

Texto da Emenda:
“Suprime-se o inciso VI e acrescenta-se ao V – ..., com a respectiva justificativa, quando apresentada;”

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: parece de melhor técnica agregar-se em um inciso a regulamentação de uma mesma situação.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O texto da emenda não tem o mesmo alcance pretendido com o texto do projeto. O texto do projeto pede a discriminação dos motivos " <i>sem generalidades</i> ", que a emenda não consagra. O texto da emenda também permite dúvida de interpretação do complemento da oração. A " <i>respectiva justificativa</i> " tanto poderia concordar com " <i>a identificação dos Juízes</i> ", quanto com " <i>dos juízes que não comparecerem à sessão</i> ". Pareceu-nos mais clara a disposição do projeto. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 54 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 07/11/06
Autor da Emenda: J. Cátia Lungov
Artigo emendado: Art. 62

Texto do Projeto:
Artigo 62 – Compete ao Órgão Especial: II – processar e julgar em única instância: a) os conflitos de competência entre Seções Especializadas, entre Turmas, e entre Turmas e Seções Especializadas do Tribunal;

Texto da Emenda:
Substitui-se por: a) os conflitos de competência entre Seções Especializadas e seus juízes, entre Turmas e seus juízes, e entre Turmas e Seções Especializadas do Tribunal e seus juízes;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: há situações em que o conflito se estabelece entre juízes componentes de um mesmo órgão fracionário, tendo sido de utilidade a previsão específica no RI atual (art. 36, II, a: "os conflitos de competência entre Turmas diferentes e entre os respectivos juízes; entre Seções Especializadas e Turmas e seus juízes; entre juízes integrantes do próprio Órgão Especial ou das Seções Especializadas)

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Será útil à maior clareza dispositiva do projeto a inclusão sugerida pela respeitável emenda da eminente Juíza Cátia Lungov. Adequamos a proposta da emenda a outro estilo de redação para evitar a repetição, num único período, de 3 vezes a palavra "juízes". Conclusão: emenda acolhida. Providência assumida: alterar a redação da alínea "a", do inciso II, do art. 62, que passa a ser: <i>"a) os conflitos de competência entre Seções Especializadas, entre Turmas, entre Turmas e Seções Especializadas do Tribunal e entre os Juízes de um ou mais Órgãos Fracionários;"</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 55 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 07/11/06
Autor da Emenda: J. Catia Lungov
Artigo emendado: Art.. 65 e 104

Texto do Projeto:
Artigo 65 – O julgamento nas Turmas será feito com o voto de 3 (três) Juízes. As decisões serão definidas por maioria simples de votos, colhidos pela ordem decrescente de antigüidade a partir do Juiz Relator. Parágrafo único. Todo julgamento será presidido pelo Presidente da Turma, mesmo quando não tenha de votar. Artigo 104 – O julgamento terá início, após a sustentação oral, com os votos do relator e dos demais Juízes em ordem decrescente de antigüidade a partir do relator.

Texto da Emenda:
Substitui-se por em ordem decrescente de antigüidade a partir do revisor.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: nem sempre o Revisor será imediatamente subsequente ao Relator na ordem de antigüidade, por exemplo, no caso de afastamento sem substituição. Mantida a redação original, votando relator (juiz 1) e revisor (juiz 3) a votação seguiria no sentido inverso (juiz 2).

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Afirma a dita emenda que "<i>nem sempre o Revisor será imediatamente subsequente ao Relator na ordem de antigüidade</i>". Há que se considerar:</p> <p>a) o texto do projeto não afirma que deva ser "<i>imediatamente subsequente</i>";</p> <p>b) se o Juiz "<i>imediatamente subsequente</i>" estiver em licença, o que lhe seguir continuará sendo, na expressão do projeto, o Juiz identificado "<i>pela ordem decrescente de antigüidade</i>";</p> <p>c) há processos sem Juiz Revisor, de modo que a emenda não serviria para a indentificação fluente da ordem de votação;</p> <p>d) se, pelo exemplo dado com a emenda, estiver em licença o terceiro Juiz, estaria, da mesma forma, rompida a fórmula "<i>imediatamente subsequente</i>";</p> <p>2) Apropriamos para a presente emenda o parecer levado à emenda nº 47, do senhor Juiz Délvio Buffulin, e emenda nº 116 da senhora Juíza Ivete Ribeiro.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada.</p> <p>Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 56 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 07/11/06
Autor da Emenda: J. Catia Lungov
Artigo emendado: Art. 67

Texto do Projeto:
§ 3º – O quórum de instalação da SDC – Seção de Dissídios Coletivos é de 7 (sete) Juízes, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juízes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juízes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado.

Texto da Emenda:
§ 3º – O quórum de instalação da SDC – Seção de Dissídios Coletivos é de 6 (seis) Juízes, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juízes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juízes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: Embora o Juiz Presidente e o Juiz Vice-Presidente Judicial componham a SDC, na prática somente participam da sessão segundo critério de conveniência a eles afeto, conforme reconhecido pelo parágrafo 2º do dispositivo em tela. Desta forma, a ampliação do quorum para sete juizes, quando a composição rotineira da Seção é de dez juizes apenas, dificultará sobremaneira a instalação das sessões, mormente se considerados os períodos de afastamento dos titulares e a natureza específica dos dissídios da Seção, estranha aos juizes das demais Seções, cuja convocação deveria ficar restrita a episódios eventualíssimos.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Renovamos aqui o parecer levado à emenda nº 48, do senhor Juiz Délvio Buffulin. Conclusão: emenda acolhida. Providência assumida: alterar a redação do § 3º, do art. 67, para fixar o quórum de 6 (seis) Juízes nos julgamentos da Seção de Dissídios Coletivos. O texto do projeto passa a ser o seguinte: <i>"§ 3º – O quórum de instalação da SDC – Seção de Dissídios Coletivos é de 6 (seis) Juizes, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juizes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juizes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado."</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 57 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 07/11/06
Autor da Emenda: J. Catia Lungov
Artigo emendado: Art. 73

Texto do Projeto:
Artigo 73 – Compete ao Vice-Presidente Judicial: I – participar das sessões de julgamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC;

Texto da Emenda:
Acresce-se ao final do inciso I: ..., presidindo-a, na ausência do Presidente do Tribunal e de seu Presidente; Acresce-se mais um inciso V - processar e julgar os pedidos de justiça gratuita depois de cessadas as atribuições do relator, em processos das Seções Especializadas e das Turmas;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: a explicitação quanto à participação do Vice-Presidente Judicial na sessão é conveniente e consta do RI atual (art. 41,I) e a previsão de atuação em pedidos de justiça gratuita também evita retardamento no seu processamento, tendo sido o inciso correspondente no atual RI alterado nos termos do art. 6º da Resolução Administrativa nº 03/2005. Acrescido o inciso V, o correspondente no projeto passaria a inciso VI.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
São duas emendas em uma.
I) <u>Presidência da sessão de dissídio coletivo:</u>
1) O art. 5º, § 3º, da Lei 8.480/92, determina: <i>"§ 3º - O Juiz Presidente e o Vice-Presidente participarão dos julgamentos dos dissídios coletivos de natureza econômica e/ou jurídica. Presente o Juiz Presidente, a ele caberá presidir a sessão de julgamento."</i>
2) A previsão legal fixa a presidência da sessão ao Juiz Presidente do Tribunal. A ausência do Juiz Presidente do Tribunal e do Juiz Presidente eleito para a sessão de Dissídios Coletivos, obrigará a substituição pelo mais antigo que estiver presente.
3) O texto do projeto não oferece solução para o exercício da Presidência da sessão, caso estejam ausentes, conjuntamente, o Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente Judicial e o Juiz eleito para a presidência da Seção.
II) <u>Justiça Gratuita:</u>
4) Entendemos que o pedido de "Justiça Gratuita" deve ser endereçado ao Juiz Relator, não ao Juiz Vice Presidente Judicial. Não há óbice legal em que assim se proceda, sobretudo porque é o Juiz Relator quem melhor conhece o processo.
Conclusão: emenda rejeitada (ambas).
Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 58 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 07/11/06
Autor da Emenda: J. Catia Lungov
Artigo emendado: Art. 74

Texto do Projeto:
Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional: IX – organizar a escala de férias dos Juízes e servidores lotados em primeiro grau, antes do início do ano forense, observados o interesse público e a conveniência administrativa; X – designar os Juizes Substitutos para substituir ou auxiliar nas Varas do Trabalho;

Texto da Emenda:
Supressão dos incisos IX e X do artigo 74.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: a movimentação de juízes é competência natural do Presidente do Tribunal, cuja primeira atribuição é “superintender todo o serviço judiciário da 2ª Região da Justiça do Trabalho, dirigindo os trabalhos do Tribunal” (art. 71, I) e somente pode ser atribuída por delegação, conforme já previsto no art. 71, XI, c/d. A coexistência destes dispositivos e dos que se propõe supressão redundam em contradição. Além disso, férias de servidores é matéria afeta ao setor próprio da administração de pessoal.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Afirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 39 da senhora Juíza Laura Rossi. Conclusão: emenda parcialmente acolhida. Providências assumidas: 1) suprimir o inciso IX (nove), do art. 74; 2) suprimir o inciso X (dez), do art. 74. 3) renumerar os incisos do art. 74.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 59 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 07/11/06
Autor da Emenda: J. Catia Lungov
Artigo emendado: Art. 74

Texto do Projeto:
Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional: XI – determinar o pagamento de diárias aos Juizes de primeiro grau e aos servidores, quando designados para atuar em Varas ou em serviços judiciários situados fora do Município em que lotado;

Texto da Emenda:
Supressão do inciso XI, do artigo 74.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: o Presidente do Tribunal é o ordenador de despesas e a ele compete determinar pagamento, sendo certo que pagamento de diária é previsto legalmente e somente nas hipóteses legais é que pode ser determinado, pena de responsabilidade.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Afirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 39 da senhora Juíza Laura Rossi. Conclusão: emenda parcialmente acolhida. Providência assumida: 1) suprimir o inciso XI (onze), do art. 74; 2) renumerar os incisos do art. 74.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 60 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 07/11/06
Autor da Emenda: J. Catia Lungov
Artigo emendado: Art. 74

Texto do Projeto:
Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional: XIII – instituir o regime de recuperação correccional em Vara do Trabalho, regulando sua duração e funcionamento;

Texto da Emenda:
Altera-se para propor a instituição de regime de recuperação correccional em Vara do Trabalho, especificando sua duração e funcionamento.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: a direção dos trabalhos no Tribunal compete ao Presidente (art. 71,I) de maneira que, como decorrência lógica, a instituição de programa recuperação que envolva movimentação de pessoal e magistrados fica a ele afeta, sendo de todo conveniente, entretanto, que regimentalmente se faça previsão de iniciativa da Corregedoria, segundo critério de conveniência do Juiz Corregedor.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Afirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 39, da senhora Juíza Laura Rossi. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 61 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 07/11/06
Autor da Emenda: J. Catia Lungov
Artigo emendado: Art. 78

Texto do Projeto:
Artigo 78 – Os Juízes das Seções Especializadas elegerão o seu Presidente no segundo dia útil seguinte à eleição para os cargos de direção do Tribunal, respeitando-se, no que couberem, as disposições do art. 4º, e seus parágrafos. Parágrafo único. O Juiz que exerceu a Presidência da Turma ficará inelegível até que os demais membros tenham ocupado a Presidência ou renunciado à eleição.

Texto da Emenda:
Artigo 78 – Os Juízes das Seções Especializadas elegerão o seu Presidente no segundo dia útil seguinte à eleição para os cargos de direção do Tribunal, respeitando-se, no que couberem, as disposições do art. 4º, e seus parágrafos. Parágrafo único. O Juiz que exerceu a Presidência da Turma ficará inelegível até que os demais membros tenham ocupado a Presidência ou renunciado à eleição, vedada cumulação com Presidência de Seção Especializada.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: é conveniente vedar a cumulação de modo expresso, malgrado a eleição seja em dia subsequente das Turmas, uma vez que contrária ao espírito democrático que vem norteando os trabalhos do Tribunal e que transparece no texto deste projeto.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
As vedações às liberdades de escolhas devem ser restritas. Quanto menores as vedações, maiores serão as liberdades e, conseqüentemente, maior será o caráter democrático do modelo. Vedar a reeleição, por exemplo, é uma vedação à liberdade de escolha, mas tem uma explicação que excede em importância a própria vedação, qual seja, a oportunidade de ampliar novas participações da direção do órgão fracionário. Não há mal em que um Juiz possa cumular duas presidências de órgãos fracionários distintos, se a tanto ele obtém a legitimação pela autoridade do voto. Vedar a reeleição pressupõe a eleição para um mesmo cargo. Não pode ser reeleito quem não foi eleito. Essa proposta difere da vedação à eleição para cargos de órgãos distintos, e com distinta composição (a composição da Seção Especializada não observa a composição das Turmas). Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 62 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 07/11/06
Autor da Emenda: J. Catia Lungov
Artigo emendado: Art. 80

Texto do Projeto:
Artigo 80 – Compete ao Juiz Relator: IV – negar seguimento a recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, contrário à Súmula de Tribunal Superior ou em confronto com a jurisprudência dominante do próprio Tribunal;

Texto da Emenda:
Supressão do inciso IV do art. 80.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: Exceto quanto à intempestividade, o art. 557 do CPC está sendo transcrito. No que houve excedimento, não há competência regimental para tal elastecimento da competência do relator. No que há repetição, inoperante a menção. As normas processuais estão em constante revisão e a intervenção regimental pode, eventualmente, criar situação de conflito. Nem todos os órgãos fracionários aplicam o dispositivo do CPC, pelo que a matéria deve ficar afeta a deliberação dos julgadores, adstrita apenas à lei.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) A justificativa apresentada com a respeitável emenda afirma que " <i>nem todos os órgãos fracionários aplicam o dispositivo do CPC</i> ". Basta essa afirmação para explicar a utilidade do projeto, que consagra, com respaldo em Instrução Normativa do Egrégio TST, a compatibilidade do modelo comum com o modelo trabalhista.
2) Reafirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 73, da senhora Juíza Jane Granzoto.
Conclusão: emenda rejeitada.
Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 63 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 07/11/06
Autor da Emenda: J. Cátia Lungov
Artigo emendado: Art. 80

Texto do Projeto:
Artigo 80 – Compete ao Juiz Relator: V – dar provimento a recursos, quando a decisão recorrida estiver contrária à Súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

Texto da Emenda:
Supressão do inciso V, do art. 80.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: Norma regimental que impõe a seus magistrados a vinculação a súmula não se coaduna com posição majoritária dos componentes do TRT e deve ser restrita a expressa previsão legal.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) O texto do projeto não faz "imposição" aos Magistrados, senão descreve uma matéria própria para sua <i>competência</i> (vide o verbo que chama o período no <i>caput</i> do artigo). 2) Reafirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 62, da senhora Juíza Cátia Lungov. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 64 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 07/11/06
Autor da Emenda: J. Catia Lungov
Artigo emendado: Art. 80

Texto do Projeto:
Artigo 80 – Compete ao Juiz Relator: § 1º – O Juiz Relator, assim como os órgãos fracionários, poderão: IV – anular os atos praticados em desacordo com as suas decisões, determinando o seu refazimento;

Texto da Emenda:
Supressão do inciso IV, § 1º, do art. 80.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: a generalidade da autorização desaconselha sua inserção em norma regimental.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O <i>caput</i> do art. 80 é iniciado com o verbo <i>competir</i> . O verbo utilizado no § 1º, do art. 80, é o verbo "poder" (" <i>poderão</i> "). Se é certo que o Relator tem aquela competência e que <i>poderá</i> , se assim entender, tomar a providência descrita, não nos pareceu que esteja presente alguma "generalidade" que possa desaconselhar a afirmação da própria competência. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 65 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 07/11/06
Autor da Emenda: J. Catia Lungov
Artigo emendado: Art. 81

Texto do Projeto:
Artigo 81 – A competência do Juiz Revisor é definida pela ordem decrescente de antigüidade, a partir do Juiz Relator, dentre os Juízes em exercício no órgão na data da passagem. § 1º – Compete ao Juiz Revisor: I – aditar o relatório apresentado pelo Juiz Relator; § 2º – Não haverá Juiz Revisor nos processos de rito sumaríssimo.

Texto da Emenda:
Supressão do inciso I, § 1º e § 2º, do art. 81.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: O inciso I impõe aditamento que nem sempre é necessário, mas é faculdade do revisor, inclusive para apresentação de voto convergente, se entender necessário. O § 2º é desnecessário, uma vez que reprisa a lei (art. 895, II, CLT).

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) O texto do projeto não fixa uma " <i>imposição</i> ". Descreve-se, apenas, uma " <i>competência</i> " (ver o verbo do <i>caput</i>). 2) Certas passagens obrigam a repetição de fórmulas legais como necessidade para amarração de contexto, como para facilitar o manuseio, a compreensão e a melhor aplicação do Regimento Interno. O modelo assumido no projeto é rigorosamente o mesmo dos demais Tribunais, a começar pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 66 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 07/11/06
Autor da Emenda: J. Catia Lungov
Artigo emendado: Art. 83

Texto do Projeto:
Artigo 83 – Há prevenção dos órgãos fracionários para os recursos conhecidos dentro da mesma fase processual, de conhecimento ou de execução.

Texto da Emenda:
Art. 83 - O órgão fracionário que tenha conhecido de um recurso fica preventa para os subseqüentes.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: A exemplo da CLT, que prevê a competência do Juiz prolator da sentença da fase de conhecimento para a execução (art. 877). É inegável a maior facilidade no julgamento dos recursos da fase de execução para o relator e órgão fracionário que já tenham conhecido do mérito anteriormente. A exata compreensão do comando condenatório e seu cumprimento adequado são facilitados.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A emenda está de acordo, inclusive, com recente alteração do CPC, que constituiu a execução como uma "fase" do processo. Conclusão: emenda acolhida. Providência assumida: alterar a redação do art. 83, <i>caput</i> , que passa a ser: <i>"Art. 83 – O Órgão Fracionário que tenha conhecido de um recurso ficará prevento para os recursos subseqüentes, independentemente da fase do processo."</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 67 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 07/11/06
Autor da Emenda: J. Catia Lungov
Artigo emendado: Art. 84

Texto do Projeto:
Artigo 84 – Os Juízes integrantes de comissões com agravamento de encargo e o Juiz que receber incumbência de natureza relevante, poderão ficar liberados da distribuição pelo prazo fixado pelo Presidente do Tribunal.

Texto da Emenda:
Supressão do art. 84.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: Diante do número de processos distribuídos aos integrantes do TRT e da generalidade da expressão em destaque não há conveniência em sua manutenção, para efeito de liberação de distribuição. Esta deve se restringir às incumbências relevantes que a própria norma regimental arrole expressamente, ou seja, aos integrantes das comissões regimentalmente instituídas.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A Comissão entendeu que várias situações podem se caracterizar, não apenas pelo trabalho das Comissões Permanentes, como também pelo das Comissões Temporárias, como ainda para o Juiz Convocado para o TST. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 68 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 07/11/06
Autor da Emenda: J. Catia Lungov
Artigo emendado: Art. 105

Texto do Projeto:
§ 6º – Nos processos de dissídio coletivo de natureza econômica, o redator do acórdão será sempre o Juiz Relator sorteado, ainda que vencido, sendo-lhe facultado ressaltar o seu entendimento, mas deverá lançar no acórdão os fundamentos da conclusão vencedora.

Texto da Emenda:
§ 6º – Nos processos de dissídio coletivo de natureza econômica, o redator do acórdão será o Juiz Relator sorteado, ainda quando vencido em cláusulas da pauta de reivindicação, devendo lançar no acórdão os fundamentos da conclusão vencedora, facultada ressalva quanto à conclusão originalmente adotada.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: O tratamento diferenciado em dissídio coletivo somente se justifica quando o relator é vencido circunstancialmente e, neste caso, é útil que o RI preveja a manutenção da relatoria, para evitar duplicidade de trabalho árduo. Mantido o dispositivo tal como está, estar-se-á dando ensejo a nulidades por negativa de prestação jurisdicional, porque nem sempre o Relator terá condições de transpor para o acórdão as diversas posições que se somam para se atingir a conclusão da maioria.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Nada do que pretende a dita emenda é negado no texto do projeto. Vejamos: a) o projeto afirma que o Juiz Relator sorteado será o redator do acórdão; a emenda, idem; b) o projeto afirma que o Juiz Redator do acórdão poderá ressaltar o seu entendimento; a emenda, idem; c) o projeto afirma que o Juiz Redator do acórdão deverá lançar os fundamentos da conclusão vencedora; a emenda, idem. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 69 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 07/11/06
Autor da Emenda: J. Cátia Lungov
Artigo emendado: Art. 107

Texto do Projeto:
§ 2º – Fica abolida a numeração dos acórdãos.

Texto da Emenda:
Supressão do § 2º do art. 107.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: A numeração dos acórdãos facilita a identificação no caso de embargos de declaração sucessivos.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Esta matéria está sendo apreciada mais amplamente com as emendas nº 170 e 171, da senhora Juíza Sônia Gindro, calhando aqui o mesmo parecer. Conclusão: emenda acolhida. Providências assumidas: 1) suprimir o atual § 2º, do art. 107, que tem esta redação: " <i>§ 2º. Fica abolida a numeração dos acórdãos.</i> " 2) renumerar os parágrafos do art. 107 (de 1 a 5 parágrafos); 3) respeitar a coerência de renumeração ou de manutenção/exclusão de parágrafos, tendo em vista o teor da emenda nº 170, da eminente Juíza Sônia Gindro.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 70 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 07/11/06
Autor da Emenda: J. Catia Lungov
Artigo emendado: Art. 107

Texto do Projeto:
§ 3º – Quando o Juiz Redator do acórdão houver deixado o exercício do cargo ou se encontrar em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, e não lhe for possível redigir ou assinar o acórdão, ficará designado para tal outro Juiz que tiver votado nos termos da conclusão vencedora, de tudo fazendo-se constar certidão circunstanciada nos autos.

Texto da Emenda:
§ 3º - Quando o Juiz Redator do acórdão houver deixado o exercício do cargo ou se encontrar em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, e não lhe for possível redigir ou assinar o acórdão, ficará designado para tal o Juiz Revisor ou, vencido este, outro Juiz que tiver votado nos termos da conclusão vencedora, observada a ordem decrescente de antigüidade, de tudo fazendo-se constar certidão circunstanciada nos autos.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: É conveniente determinar-se em norma regimental a quem exatamente incumbirá a redação do acórdão no caso de superveniência de impedimento do relator originário. A sugestão adota a sistemática geral do RI, observando-se a ordem decrescente de antigüidade.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A intenção da emenda está presente no texto do projeto. Mas o projeto afirma: <i>"outro Juiz que tiver votado nos termos da conclusão vencedora"</i> , enquanto que a emenda propõe uma ordem para essa identificação, ou seja: o Juiz revisor ou o que lhe seguir. A emenda pode ser acolhida, mas sugerimos uma redação mais concisa. Conclusão: emenda acolhida. Providência assumida: alterar a redação do § 3º, do art. 107, que passa a ser: <i>"§ 3º – Quando o Juiz Redator do acórdão houver deixado o exercício do cargo ou se encontrar em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, e não lhe for possível redigir ou assinar o acórdão, ficará designado para tal outro Juiz que tiver votado nos termos da conclusão vencedora, observada a ordem decrescente de antigüidade, de tudo fazendo-se constar certidão circunstanciada nos autos"</i> .

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 71 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 08.11
Autor da Emenda: J. Jane Granzoto
Artigo emendado: Art. 10

Texto do Projeto:
Artigo 10, § 5º – O Corregedor Regional, no semestre imediatamente anterior à aquisição da vitaliciedade, avaliará a atuação dos Juizes, formulando proposta a respeito e encaminhando o processo ao Vice-Presidente Administrativo para apreciação pelo Tribunal Pleno, como também os demais Juizes do Tribunal poderão fornecer subsídios para a aferição.

Texto da Emenda:
Art. 10, § 5º: O Corregedor Regional, no semestre imediatamente anterior à aquisição da vitaliciedade, avaliará a atuação dos Juizes, formulando proposta a respeito e encaminhando o processo à EMATRA2, para parecer e ao Vice-Presidente Administrativo para apreciação pelo Tribunal Pleno, como também os demais Juizes do Tribunal poderão oferecer subsídios para a aferição.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Consoante artigo 93, IV, da Constituição Federal, constitui etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação do juiz em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados. Dando cumprimento ao dispositivo constitucional, a ENAMATRA foi criada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução Administrativa 1140/2006, vinculando, de modo coordenado, as Escolas Regionais. Assim, entendo seja obrigatória a participação da EMATRA-2 nos processos de vitaliciamento de magistrados, até mesmo para dar efetividade ao disposto no artigo 193 da proposta elaborada pela Comissão.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) As disposições da Resolução Administrativa nº 1140/2006 referentes ao tema estão dispostas nos artigos 4º ao 6º, nos seguintes termos:</p> <p><i>"Art. 4º O Curso de Formação Inicial de Magistrados terá o módulo nacional ministrado em Brasília, com duração mínima de 4 (quatro) semanas, abrangendo, entre outras, as seguintes disciplinas e respectivo conteúdo mínimo:</i></p> <p><i>§ 2º Os candidatos aprovados, ao tomarem posse no cargo de juiz do trabalho substituto, terão exercício e serão inicialmente lotados na ENAMAT, como alunos da Escola, até a conclusão do módulo nacional do Curso de Formação Inicial.</i></p> <p><i>§ 3º A conclusão do curso se fará mediante avaliação de aproveitamento, na qual a aprovação será condição para o vitaliciamento.</i></p> <p><i>Art. 5º O cumprimento do estágio probatório por juiz do trabalho substituto será acompanhado pela respectiva Escola Regional da Magistratura do Trabalho, que poderá organizar módulos regionais do Curso de Formação Inicial, visando à melhor inserção dos novos magistrados na realidade local.</i></p> <p><i>Art. 6º Na promoção por merecimento do magistrado do trabalho serão levados em consideração a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ministrados pelas Escolas Regionais ou reconhecidos pela ENAMAT."</i></p> <p>2) A leitura do artigo 5º transcrito não autoriza a conclusão de que seja obrigatória a participação das escolas regionais nos processos de vitaliciamento de magistrados. A obrigatoriedade da participação, segundo a norma, é da ENAMAT, no momento em que será implantado o Curso de Formação Inicial, módulo nacional, como se vê do § 3º, do artigo 4º. ("<i>§ 3º A conclusão do curso se fará mediante avaliação de aproveitamento, na qual a aprovação será condição para o vitaliciamento</i>").</p> <p>3) A Resolução Administrativa nº 1158/2006 do TST que aprovou o Estatuto da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, prevê a participação das Escolas Regionais nos seguintes artigos:</p> <p><i>"Art. 2º. São atribuições da ENAMAT:</i></p> <p><i>III – aprovar e coordenar os cursos complementares de formação inicial, de formação continuada e de aperfeiçoamento de magistrados, com vistas ao vitaliciamento e à promoção na carreira, ministrados pelas Escolas Regionais;</i></p> <p><i>Art. 7º. Compete ao Diretor da ENAMAT:</i></p> <p><i>IX – reconhecer como oficiais, ouvido o Conselho Consultivo, os cursos oferecidos pelas Escolas Regionais da Magistratura do Trabalho para formação e aperfeiçoamento de magistrados do trabalho, com vistas ao vitaliciamento e à promoção na carreira;</i></p> <p><i>Art. 19. A ENAMAT constitui, com as Escolas Regionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, o sistema integrado de formação da magistratura do trabalho.</i></p> <p><i>Parágrafo único – A ENAMAT promoverá, regularmente, reuniões com todas as Escolas Regionais, para avaliação do sistema.</i></p>

Comissão de Regimento Interno

Art. 20. Cada Tribunal Regional do Trabalho contará com uma Escola Regional de Magistrados do Trabalho.

Art. 21. As atividades de formação e aperfeiçoamento dos Magistrados do Trabalho serão nacionalmente coordenadas pela ENAMAT e desenvolvidas pela ENAMAT e Escolas Regionais.

§ 1º As atividades formativas da ENAMAT e das Escolas Regionais constarão de plano anual de atividades.

Art. 25. A formação inicial compreende:

I – módulo nacional, de duração mínima de quatro semanas, realizado em Brasília, constituído de aulas teóricas e de estágio supervisionado, com visitas a instituições públicas relacionadas com a atividade jurisdicional.

II – módulos regionais, organizados pelas Escolas Regionais, visando à melhor inserção dos novos magistrados na realidade local.

Art. 35. Na promoção por merecimento do Magistrado do Trabalho serão considerados como elemento de avaliação a frequência e o aproveitamento nos cursos ministrados pela ENAMAT e pelas Escolas Regionais.”

4) Portanto, nem na Resolução que criou a ENAMAT, nem no Estatuto, há previsão de obrigatoriedade de participação.

5) O Corregedor Regional poderá verificar as questões relacionadas à aprovação obrigatória ao curso da ENAMAT e, se o caso, da EMATRA2, sem submissão obrigatória do processo de vitaliciamento à Escola Regional.

Conclusão: emenda rejeitada.

Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 72 — Tipo de Emenda: Aditiva e Modificativa (art. 70)
Data de apresentação da Emenda: 08.11
Autor da Emenda: J. Jane Granzoto
Artigo emendado: Art. 70, 71, 73 e 74

Texto do Projeto:
Artigo 70 – Compete às Seções Especializadas em Dissídios Individuais – SDI: II – processar e julgar em única instância: e) os agravos regimentais contra decisão proferida em reclamação correcional;

Texto da Emenda:
- “(...)sugiro a inserção de expressa disposição no Regimento, quanto à competência do Presidente, do Vice-Presidente Judicial e do Corregedor Regional (artigos 71, 73 e 74), de relatoria, com direito a voto, nos agravos regimentais interpostos contra decisões ou despachos por eles proferidos, tal como foi feito quanto ao Vice-Presidente Administrativo (artigo 72, II, b)” - Transposição da alínea “e”, do inciso II, do artigo 70 para o inciso IV, do artigo 59.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Entendo que o agravo regimental, por essência, tem como relator originário o próprio juiz que proferiu a decisão ou despacho, de modo a propiciar tanto o inicial juízo de retratação, quanto a final análise da matéria pelo Órgão Colegiado. Cito como paradigma o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o qual, atento às normas e aos princípios que informam a Teoria Geral dos Recursos, disciplinou a questão: Artigo 244 – O agravo regimental será concluso ao prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou determinar sua inclusão em pauta para a apreciação do Colegiado competente para o julgamento da ação ou do recurso em que exarado o despacho. Parágrafo 1o – Os agravos regimentais interpostos contra ato ou decisão do Presidente do Tribunal e do Corregedor-Geral, desde que manifestados no período do respectivo mandato, serão por eles relatados (grifei). Os agravos regimentais opostos após o término da investidura no cargo do prolator do despacho serão conclusos ao Ministro sucessor. Nesse contexto, sugiro a inserção de expressa disposição no Regimento, quanto à competência do Presidente, do Vice-Presidente Judicial e do Corregedor Regional (artigos 71, 73 e 74), de relatoria, com direito a voto, nos agravos regimentais interpostos contra decisões ou despachos por eles proferidos, tal como foi feito quanto ao Vice-Presidente Administrativo (artigo 72, II, b). Com referência aos agravos regimentais contra decisões do Corregedor Regional, entendo devam ser julgados pelo Tribunal Pleno, em razão da magnitude da autoridade que profere a decisão atacada. Não vejo, data vênia, lógica em um órgão fracionário (SDI) reexaminar decisão de integrante do corpo diretivo do Tribunal. Assim, sugiro a transposição do texto constante do artigo 70, II, e, para o artigo 59, IV.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) O projeto assume um novo modelo para a definição de cabimento do agravo regimental. O cabimento é <i>numerus clausus</i> (vide art. 177 do projeto). 2) A existência do art. 72, II, “b”, do projeto está coerente com o art. 177, II. 3) O art. 74 (competência do Juiz Corregedor) omitiu idêntica disposição àquela prevista no art. 72, II, “b”, e nisto tem toda razão a douta Juíza Jane Granzoto, autora da emenda. 4) A emenda propõe que o agravo regimental contra ato do Juiz Corregedor seja julgado pelo Tribunal Pleno, e não pelas Seções Especializadas. A proposta da Eminentíssima Juíza Jane Granzoto tem a virtude de submeter ao Tribunal Pleno a atividade correcional recorrida que, notoriamente, tem natureza administrativa. Também tem a virtude de permitir uma linha mais estável à uniformização das rotinas da atividade corregedora. 5) Vale registrar que o art. 178 do projeto deixou a seguinte disposição: “Art. 178. O agravo regimental será dirigido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter a matéria ao órgão colegiado, independentemente de pauta e após o “visto” do Juiz Revisor e vista do Ministério Público, quando for o caso.” Conclusão: emenda parcialmente acolhida. Providências assumidas: 1) incluir o inciso XVIII (dezoito) ao art. 74 do projeto (emenda 39), com a seguinte redação: “ser relator, com direito a voto, nos agravos regimentais interpostos contra suas decisões.” 2) transpor a alínea “e”, do inciso II (dois), do art. 70, para o art. 59, IV, onde será acrescida a alínea “f” (fê), do seguinte teor: “f) os agravos regimentais contra decisão proferida em reclamação correcional.”; 3) reordenação das alíneas do inciso II, do art. 70.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 73 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 08.11
Autor da Emenda: J. Jane Granzoto
Artigo emendado: Art. 80

Texto do Projeto:
Artigo 80 – Compete ao Juiz Relator: IV – negar seguimento a recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, contrário à Súmula de Tribunal Superior ou em confronto com a jurisprudência dominante do próprio Tribunal; V – dar provimento a recursos, quando a decisão recorrida estiver contrária à Súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

Texto da Emenda:
Supressão dos incisos IV e V, do artigo 80.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Entendo por completo incompatível com a estrutura processual trabalhista em sede de recurso ordinário, as decisões monocráticas dos relatores negando seguimento ou dando provimento a recurso. O artigo 769, da CLT autoriza aplicação subsidiária do CPC, quando omissa a CLT, o que não é o caso, já que o Diploma Consolidado contém expressas disposições quanto ao processamento e julgamento dos recursos ordinários. Quando o legislador quis excepcionar, expressamente o fez – artigo 896, parágrafo 5º - apenas e tão somente em modalidades recursais específicas – recurso de revista, recurso de embargos e agravo de instrumento – em razão da natureza extraordinária das mesmas. Sugiro, pois, a supressão integral.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) O julgamento monocrático está autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98. O procedimento está igualmente abonado pela Instrução Normativa nº 17 do TST, de 05.10.2000, que em seu inciso III destaca: <i>"Outrossim, quanto ao mesmo tema, aplicam-se ao Processo do Trabalho os parágrafos 1º-A, e 1º e 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, adequando-se o prazo do agravo à sistemática do Processo do Trabalho, portanto de oito dias. Assim, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso, cabendo agravo, no prazo de oito dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, (...)".</i>
2) Na mesma Instrução Normativa, o TST reconhece não haver incompatibilidade a aplicação do artigo 557 do CPC com o Processo do Trabalho, através do mesmo inciso III. Vejamos a parte da redação: <i>"Aplica-se ao processo do trabalho o caput do art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, salvo no que tange aos recursos de revista, embargos e agravo de instrumento, os quais continuam regidos pelo § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que regulamenta as hipóteses de negativa de seguimento a recurso".</i>
3) É respeitável o entendimento da douta Juíza Jane Granzoto, mas o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho abona o texto do projeto.
Conclusão: emenda rejeitada.
Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 74 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 08.11
Autor da Emenda: J. Jane Granzoto
Artigo emendado: Art. 81

Texto do Projeto:
§ 2º – Não haverá Juiz Revisor nos processos de rito sumaríssimo.

Texto da Emenda:
Supressão do § 2º, do artigo 81.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
A CLT é expressa quanto à ausência de revisor nos julgamentos de recursos ordinários em demandas sujeitas ao rito sumaríssimo (artigo 895, parágrafo 1º, II). Assim,entendo desnecessária a repetição no corpo do Regimento Interno. Sugiro a supressão.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) A redação do Regimento Interno obriga certas repetições de disposições legais, para garantir uma <u>amarração de contexto</u>. É isto, aliás, que explica a prática dessa repetição em todos os Regimentos Internos de todos os Tribunais do país. Ao se deter para o trabalho de redigir, o redator é obrigado a cuidar dos pormenores que darão vínculo de coerência ao contexto. Vamos citar um exemplo. A lei já dispõe sobre as hipóteses de licença do Juiz. Se o Regimento Interno limitar-se a dizer que o Juiz terá direito a licença para estudos no exterior, guarda-se uma sugestão de que não caberiam outras licenças, o que, evidentemente, seria uma impropriedade. Afora isso, o Regimento Interno é o documento que materializa a forma como o Tribunal é <u>regido</u>, como trabalha, como funciona. Tanto existe uma norma legal dispensando a figura de um Juiz Revisor, quanto pode (e deve) o Regimento, ao descrever o <u>regimen</u>, comandar providência cartorária (a servir de guia), advertindo sobre o assunto. Seria inconsistente, por exemplo, afirmar no Regimento Interno que "<i>haverá revisor em todos os processos</i>", sem que se exarasse a exceção legal que dispensa o Juiz Revisor.</p> <p>2) Ainda se devem considerar aqui as considerações levadas à emenda nº 83, também da respeitável autoridade da Juíza Jane Granzoto.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 75 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 08.11
Autor da Emenda: J. Jane Granzoto
Artigo emendado: Art. 82

Texto do Projeto:
Artigo 82 – Os processos serão distribuídos por classes e titulação própria, especialmente como: XVII – homologação de acordos em dissídio coletivo;

Texto da Emenda:
Supressão do inciso XVII do artigo 82.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Entendo que a homologação de acordos em dissídios coletivos é ato judicial dentro de determinado processo e não “classe” ou “tipo” processual. Sugiro a supressão.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A homologação de acordo em dissídio coletivo não precisa, de fato, de uma autuação paralela. Conclusão: emenda acolhida. Providências assumidas: 1) supressão do inciso XVII (dezessete) do art. 82; 2) renumeração dos incisos do art. 82, a partir do inciso XVII (dezessete).

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 76 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 08.11
Autor da Emenda: J. Jane Granzoto
Artigo emendado: Art. 82

Texto do Projeto:
§ 1º – Terão preferência de processamento: II – os processos cujo litigante estiver com doença grave incurável;

Texto da Emenda:
Supressão do inciso II, do § 1º, do artigo 82.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Salvo melhor juízo, o conceito de “doença grave incurável” demanda parecer médico e, por vezes, a análise minuciosa do caso, fugindo ao conhecimento leigo do magistrado. Nesse passo, o texto em comento pode causar discussões paralelas no processo, o que não atenderia à prioridade almejada. Assim, sugiro a supressão do inciso, ficando tal hipótese inserida no contexto daquela constante do inciso IX, ou seja, dentro do critério subjetivo do Juiz Relator.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Nenhuma dificuldade em se aferir a existência de uma doença grave incurável é mais importante do que a importância social de se assegurar essa preferência na tramitação. Um relatório médico, um documento idôneo, é algo bastante simples de se conhecer e aferir. Mesmo para o <i>leigo</i> não há de ser estranho o conhecimento de uma doença grave incurável, muito menos para o Magistrado que, assentado em cultura privilegiada, deve estar atento aos reclamos sociais e a necessidade de atender ao bem comum. A inclusão desse dispositivo no Regimento Interno dignificará o Tribunal, destacando a sua atenção para minimizar o sofrimento do jurisdicionado tangido por uma doença que leva à morte. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 77 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 08.11
Autor da Emenda: J. Jane Granzoto
Artigo emendado: Art. 87

Texto do Projeto:
Artigo 87 – O Ministério Público poderá ter vista de todos os processos judiciais tramitando no Tribunal, e terá, dentre outras prerrogativas legais, as seguintes: III – pedir a revisão da Súmula de jurisprudência uniforme editada pelo Tribunal;

Texto da Emenda:
Supressão do inciso III, do artigo 87.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Nos termos do artigo 896, parágrafo 3º, da CLT, compete ao Tribunal proceder à uniformização de sua jurisprudência e, por conseqüência, a revisão das matérias sumuladas. Assim, não vejo legitimidade do Ministério Público para “propor a revisão” de Súmula do Tribunal. É certo que o artigo consolidado em comento relega o processo de uniformização de jurisprudência àquele disposto no CPC. Contudo, também o CPC não confere legitimidade ao Órgão Ministerial para tal, apenas determinando sua oitiva em processo já instaurado (artigo 478, parágrafo único). Sugiro a supressão.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
É respeitável o entendimento da eminente Juíza Jane Granzoto, autora da emenda. No entanto, o Ministério Público têm como incumbência a <u>defesa da ordem jurídica</u> , bem como dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). De tão relevante, o teor das Súmulas (TST) implicam, até mesmo, em verificação de admissibilidade do recurso (§§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT). O TST assim dispõe no parágrafo único do art. 160: <i>“Na hipótese de matéria revestida de relevante interesse público e já decidida por Colegiado do Tribunal, poderá qualquer dos Órgãos judicantes, a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, a Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou a Confederação Sindical de âmbito nacional suscitar ou requerer ao Presidente do Tribunal apreciação pelo Tribunal Pleno de proposta de edição de Súmula, dispensados, nesta hipótese, os pressupostos dos incisos I a IV deste artigo, deliberada preliminarmente, por dois terços dos votos, a existência de relevante interesse público.”</i> E, não se pode negar, o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar a ação direta de inconstitucionalidade, para a <u>defesa da ordem jurídica</u> . Seria impróprio, data vênia, reconhecer ao Ministério Público a legitimidade para agir e até para recorrer, e ao mesmo tempo negar-lhe a legitimidade para <i>“pedir a revisão da Súmula”</i> . Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 78 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 08.11
Autor da Emenda: J. Jane Granzoto
Artigo emendado: Art. 87

Texto do Projeto:
§ 1º – Serão enviados à Procuradoria Regional os autos processuais nas seguintes hipóteses: V – por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, quando entender existente interesse público que justifique sua intervenção.

Texto da Emenda:
Parágrafo 1º - Serão enviados à Procuradoria Regional os autos processuais nas seguintes hipóteses: ... V – por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, quando entender existente interesse público que justifique sua intervenção, mediante deferimento prévio do Juiz Relator.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Cabe exclusivamente ao relator presidir o andamento do processo no Tribunal (artigo 80, I, da proposta feita). Assim, sugiro o seguinte texto: Parágrafo 1º - Serão enviados à Procuradoria Regional os autos processuais nas seguintes hipóteses: ... V – por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, quando entender existente interesse público que justifique sua intervenção, mediante deferimento prévio do Juiz Relator.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) Vem do art. 83, VII, da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público), o seguinte: <i>"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:"</i> <i>"VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;"</i> 2) Data vênua, o texto legal " <u>assegura o direito de vista</u> ". As diligências é que deverão ser requeridas. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 79 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 08.11
Autor da Emenda: J. Jane Granzoto
Artigo emendado: Art. 95

Texto do Projeto:
Artigo 95 – O escrevente de audiências fará constar no termo os nomes das partes, dos procuradores, com indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, as citações, intimações, requerimentos e todos os demais atos e ocorrências relevantes.

Texto da Emenda:
Supressão do artigo 95.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
O teor do termo de audiência é de exclusiva responsabilidade do Juiz, não cabendo ao “escrevente de audiência” fazer nele constar qualquer dado, sobretudo atos e ocorrências relevantes. Entendo que, embora já exista norma semelhante no atual Regimento, o texto novo pode dar margens a interpretações dúbias, pelo que, sugiro a supressão.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) O art. 155, § 2º, do Regimento Interno do STF, tem a seguinte redação: “§ 2º - O secretário da audiência fará constar em ata o que nela ocorrer.”</p> <p>2) Afirma a emenda que “o teor do termo de audiência é de exclusiva responsabilidade do Juiz”. Na verdade, data vênua, ao Juiz cabe “presidir” as audiências, a teor do art. 659, I, da CLT. E cabe ao secretário de audiência lavrar a respectiva ata (CLT, 712, “g”). Confirmam-se os textos citados: <i>“Art. 659 - Competem privativamente aos Presidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:</i> <i>I - presidir às audiências das Juntas;</i> <i>Art. 712 - Compete especialmente aos secretários das Juntas de Conciliação e Julgamento</i> <i>g) secretariar as audiências da Junta, lavrando as respectivas atas;”</i></p> <p>3) O texto do projeto tanto não propõe que o Escrevente <i>presida</i> a audiência, quanto não tenciona que o Juiz fique <i>responsável</i> pela ata. Poder-se-ia acrescentar um complemento ao texto, pronto a assegurar que o termo será lavrado sob ditado do Juiz, a ver: “O escrevente de audiências fará constar no termo, sob ditado do Juiz, os nomes das partes, dos procuradores, com indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, as citações, intimações, requerimentos e todos os demais atos e ocorrências relevantes.” No entanto, não nos parece necessário o acréscimo.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 80 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 08.11
Autor da Emenda: J. Jane Granzoto
Artigo emendado: Art. 102

Texto do Projeto:
Artigo 102 – Findo o relatório, o Presidente da sessão dará a palavra aos Advogados para debates, pelo prazo de 15 (quinze) minutos a cada um, prorrogável, se a matéria em debate for considerada relevante pelo Presidente, por mais 5 (cinco) minutos.

Texto da Emenda:
Sugere a manutenção do prazo atualmente previsto no Regimento Interno, de 10 minutos, com a possibilidade de mais 05 minutos em prorrogação.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Entendo mais do que suficiente o prazo atualmente previsto em nosso Regimento Interno para sustentação oral – 10 minutos -, com possibilidade de mais cinco minutos em prorrogação -. Sugiro a manutenção do prazo atual no artigo 102, caput.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) O prazo para sustentação oral é de 15 (quinze) minutos, assegurado pelo art. 554 do CPC, nestes termos: <i>"Art. 554. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso."</i>
2) A fixação de prazo inferior estaria em desacordo com o texto legal e caracterizaria a redução de uma faculdade legal por ato normativo de hierarquia inferior. Caracterizaria, também, cerceamento de defesa. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 81 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 08.11
Autor da Emenda: J. Jane Granzoto
Artigo emendado: Art. 110

Texto do Projeto:
Artigo 110 – Não haverá obrigatoriedade de acórdão, a critério do Juiz Redator: I – nos processos de rito sumaríssimo; II – quando se der provimento ao agravo regimental, nas hipóteses do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Parágrafo único. Nesses casos, a certidão de julgamento indicará, em forma concisa e clara, os fundamentos da decisão, ou simplesmente a confirmação da decisão nos processos de rito sumaríssimo que tenha ocorrido por seus próprios fundamentos.

Texto da Emenda:
Supressão do artigo 110.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Data vênia, o acórdão é ato solene no processo, sendo obrigatória sua presença nos autos em qualquer circunstância. O artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, não desobriga a existência do acórdão e nem poderia, pois não se concebe decisão judicial inexistente nos autos. O que referido artigo fez, foi facultar a utilização da certidão de julgamento como acórdão, nas demandas sujeitas ao rito sumaríssimo. Por outro lado, em razão da proposta 03 acima apresentada e pelas mesmas razões já lá expostas, entendo não deva prevalecer o texto constante no inciso II. Assim, sugiro a supressão total do artigo em referência.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) A evolução da ciência se realiza com a superação de mitos. O princípio da <i>nula executio sine titulo</i> ruiu com o advento da tutela antecipada, permitindo uma atividade executiva (satisfativa, mesmo), sem anterior título executivo. O acórdão é ato solene no processo, mas também cedeu lugar à certidão de julgamento nos processos de rito sumaríssimo. 2) O Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem a seguinte disposição: "Art. 110. § 3º. Na hipótese referida no parágrafo anterior, <u>dispensa-se a lavratura de acórdão, mas serão juntadas as notas registradas em taquigrafia ou estenotipia, e colher-se-á o parecer do Ministério Público Federal.</u> " 3) Outra abonação, agora do STJ – Superior Tribunal de Justiça, em seu Regimento Interno: "Art. 14. Parágrafo único. A remessa do feito à Seção far-se-á <u>independentemente de acórdão, salvo no caso do item III (artigo 118, § 1º).</u> " 4) Outra mais, agora do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: "Art. 161. "§ 1º <u>Suscitado o Conflito nos autos originários, esses serão remetidos ao Magistrado declarado competente, independentemente de acórdão, que posteriormente será remetido com a certidão de sua publicação e o possível trânsito em julgado.</u> " 5) E do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em seu Regimento Interno: "Art. 24. Parágrafo único. A infração das regras concernentes à distribuição poderá ser conhecida de ofício ou mediante denúncia de qualquer das partes ou do Ministério Público. Verificada a ocorrência, o relator, ou o Órgão Julgador, <u>independentemente de acórdão, determinará a volta ao 1º Vice-Presidente, se for matéria cível, ou ao 2º Vice-Presidente, se criminal, para a redistribuição, com compensação, se for o caso, ou, por seu intermédio, avocará o processo posteriormente distribuído a outro Órgão.</u> " 6) E ainda no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: "Art. 36 - <u>Quaisquer dúvidas suscitadas quanto à designação e competência do relator e do revisor serão resolvidas pelo órgão a que couber o julgamento do feito, como questões de ordem e independentemente de acórdão.</u> " 7) O art. 557, § 1º, do CPC, revela caso de decisão monocrática revestida de certo caráter interlocutório quanto à apreciação daquele recurso originário pelo órgão colegiado, mantendo-o sujeito à revisão por agravo regimental. O que ocorre no provimento do Agravo Regimental interposto sob tal situação, é a restituição da competência do Órgão Fracionário para o conhecimento e análise daquele recurso originário. Neste plano está concentrado o caráter interlocutório. Este é o provimento do Agravo Regimental, as demais avaliações estão cingidas ao recurso originário, que necessitará de vista do Juiz revisor (se for o

Comissão de Regimento Interno

caso), vista ao MP etc. Portanto, é o recurso originário que necessitará de acórdão. A decisão de provimento do Agravo Regimental ou é a própria reconsideração do Relator originário, quanto à impossibilidade de julgamento monocrático, ou reconsideração imprópria por ordem da Turma. Assim, surge a desnecessidade do acórdão. A disposição é um fator de economia, possibilitando que não sejam produzidos acórdãos desnecessários. Não há lesão à lei, senão observância dos fins por ela colimados.

8) Acrescemos aqui o parecer posto à emenda nº 17, do Excelentíssimo senhor Juiz Sérgio Junqueira.

Conclusão: emenda rejeitada.

Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 82 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 08.11
Autor da Emenda: J. Jane Granzoto
Artigo emendado: Art. 111

Texto do Projeto:
§ 4º – O Juiz deverá permanecer na comarca durante o período de plantão, sendo contatado pela recepção do Tribunal em caso de provocação do serviço, caso em que deverá comparecer à sede do Tribunal para a prática do ato necessário.

Texto da Emenda:
Supressão do § 4º do artigo 111.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Cabe ao Juiz de plantão deliberar sobre a necessidade de comparecimento ou não à sede do Tribunal, não cabendo à recepção do Tribunal, formada por servidores dos quais não se exige formação jurídica e em grande parte por trabalhadores de empresas terceirizadas, deliberar quanto ao dever funcional do Magistrado, com todo respeito às atividades profissionais desenvolvidas pelos mesmos. Sugiro, pois, a supressão total do dispositivo em comento.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) O texto do projeto não comete ao servidor da Portaria do prédio <i>"deliberar quanto ao dever funcional do Magistrado"</i> . O projeto também não retira do Juiz a autonomia para <i>"deliberar sobre a necessidade de comparecimento ou não à sede do Tribunal"</i> . Por outro lado, a emenda não propõe uma solução para o funcionamento do plantão. O texto normativo precisa reger o funcionamento do serviço, e a emenda, data máxima vênua, não propõe como isso seria.
2) O projeto procurou criar uma facilitação tanto para o Juiz (que não precisa se deslocar à sede do Tribunal, senão quando o serviço exigir), como para o jurisdicionado (que, de qualquer forma, teria mesmo de se dirigir à recepção do Tribunal). A Portaria simplesmente repassa ao Juiz, ou à assessoria dele, a informação de jurisdicionado presente na recepção.
Conclusão: emenda rejeitada.
Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 83 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 08.11
Autor da Emenda: J. Jane Granzoto
Artigo emendado: Art. 147 a 151

Texto do Projeto:
<p>Artigo 147 – Para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, conceder-se-á mandado de segurança quando a autoridade responsável por ato de ilegalidade ou abuso de poder estiver sob a jurisdição do Tribunal.</p> <p>§ 1º – O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias será contado da ciência originária do ato impugnado.</p> <p>§ 2º – Em caso de urgência, o pedido de segurança poderá ser feito por telegrama, fac-símile, ou meio eletrônico, observados os requisitos legais, podendo o Juiz Relator determinar que, pela mesma forma, se faça a intimação à autoridade coatora.</p> <p>Artigo 148 – A petição inicial e documentos que a instruírem serão apresentados com cópias em número suficiente para ciência da autoridade coatora e litisconsortes.</p> <p>§ 1º – A petição inicial, que atenderá o disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, deverá apontar, destacadamente, a autoridade a quem se imputa o ato, a data da ciência do ato coator, a justificação de tempestividade, os nomes e endereços completos dos litisconsortes, o direito que se considera líquido e certo, a urgência da medida e o pedido com suas especificações.</p> <p>§ 2º – O Juiz Relator indeferirá, liminarmente, a petição inicial, quando:</p> <p>I – nas hipóteses do art. 295, parágrafo único, do CPC;</p> <p>II – o ato coator possa ser impugnado por recurso administrativo com efeito suspensivo;</p> <p>III – o ato coator, sendo despacho ou decisão judicial, puder ser impugnado por recurso próprio, ou que seja suscetível de reclamação correcional;</p> <p>IV – se tratar de ato disciplinar, salvo se praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial.</p> <p>§ 3º – Poderá ser renovado o pedido de segurança se o anterior não tiver sido julgado pelo mérito, ficando prevento o Juiz Relator da primeira distribuição.</p> <p>§ 4º – Caberá agravo regimental contra o indeferimento monocrático da petição inicial, mantido o Juiz Relator sorteado.</p> <p>Artigo 149 – O Juiz Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da conclusão dos autos, mandará intimar a autoridade, remetendo-lhe cópia da petição e documentos que a instruírem, a fim de que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.</p> <p>§ 1º – O Juiz Relator poderá conceder liminar suspendendo o ato impugnado, sempre que considerar relevante o fundamento e a presença de risco de ineficácia futura para a segurança.</p> <p>§ 2º – Se o beneficiário da liminar der causa à procrastinação do julgamento da segurança, poderá o Relator revogar a medida.</p> <p>§ 3º – Decorrido o prazo para as informações, serão os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para neles officiar, e, a seguir, com o "visto" do relator e do revisor, será o processo incluído, com prioridade, em pauta de julgamento.</p> <p>§ 4º – A autoridade coatora e o litisconsorte presente na relação processual de onde se extraiu o ato impugnado poderão ser notificados por meio eletrônico, ficando cópia certificada nos autos.</p> <p>§ 5º – A citação do litisconsorte será feita no endereço mais atual que constar nos autos processuais da origem do ato coator, também devendo ser intimado o seu Advogado ali constituído.</p> <p>Artigo 150 – Julgado procedente o pedido, o Presidente do Tribunal, ou da Seção Especializada, ou do Órgão Especial, conforme o caso, transmitirá, por ofício, telegrama, fac-símile, telefonema ou meio eletrônico, o inteiro teor do acórdão à autoridade coatora; quando a comunicação for feita por telefonema, telegrama ou fac-símile, será confirmada por ofício.</p> <p>Artigo 151 – Da denegação ou concessão do pedido cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 8 (oito) dias.</p>

Texto da Emenda:
Supressão dos artigos que repitam disposições já constantes dos instrumentos legais.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
O processamento do mandado de segurança está integralmente disciplinado na Lei 1533/51, a qual faz expressas referências ao Código de Processo Civil. Quanto ao recurso, o artigo 895, letra b, da CLT é claro, inclusive quanto ao prazo. Assim, entendendo desnecessárias repetições de textos já constantes dos instrumentos legais acima mencionados, sugerindo a supressão das partes necessárias.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) Pedimos licença para renovar aqui o parecer levado à emenda nº 74, também da Eminente Juíza Jane Granzoto.
2) A objeção quanto a certo grau de <i>repetições de textos legais</i> também precisa ser vista como um elemento

Comissão de Regimento Interno

facilitador para a dinâmica do trabalho, para a facilidade de leitura num único documento, e como formulação mais fluente ao jurisdicionado e até ao advogado. Insistimos que não é sem motivo que isso se verifica como uma prática corrente de todos os Tribunais do País, em seus Regimentos Internos.

3) Vejam, por exemplo, como ocorre, no presente trabalho de resposta às duntas emendas, a remissão que fazemos ao texto da Lei. Todos os ilustres Magistrados conhecem muitíssimo bem as leis. No entanto, como um instrumento facilitador para a leitura de todos, estamos, sempre que necessário, transcrevendo o texto legal. Isso permite que o leitor não tenha de recorrer a outro documento para ter a mais fácil e dinâmica leitura da matéria.

4) Também se deve considerar que o Regimento Interno do Tribunal é um texto normativo de integração com a norma processual em vigor, daí a recomendação prevista no art. 96, inciso I, da Constituição Federal:

"Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;"

5) Precisamos considerar que o Regimento Interno do Tribunal não se dirige somente (ou especialmente) aos senhores Magistrados da Casa, todos perfeitamente habituados à compreensão das normas legais e regimentais. É dirigido também ao jurisdicionado, e isso num ramo do Judiciário onde se admite até hoje o *ius postulandi*. É preciso, pois, ter certa parcimônia com coisas que, embora óbvias, poderiam surpreender o jurisdicionado.

6) Mesmo considerando-se a enorme familiaridade que todos os senhores Magistrados têm com o Regimento Interno, ainda assim temos constatado, na história recente do Tribunal, numerosíssimas polêmicas e variadíssimas interpretações, muitas vezes para coisas que também são bastante óbvias (embora a obviedade para uns, não seja para outros).

7) Ainda assim, o texto do projeto não é mera repetição do texto legal, mas uma integração do procedimento interno do Tribunal com as disposições legais. Não consta na Lei, por exemplo, a disposição do art. 149, § 2º, do projeto.

6) Finalmente, deve-se considerar que a respeitável emenda não propõe texto alternativo ao adotado pelo projeto. A simples supressão do capítulo poderia transferir a idéia de que, não dispondo o Regimento Interno sobre o *tratamento interno* do mandado de segurança, estaria o Tribunal não assumindo regramento algum para tratar esse tipo de ação. A emenda supressiva não bastaria, nessa matéria, sem outra que lhe fosse aditiva.

Conclusão: emenda rejeitada.

Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 84 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 08.11
Autor da Emenda: J. Jane Granzoto
Artigo emendado: Art. 152 a 156

Texto do Projeto:
<p>Artigo 152 – Cabe ação rescisória dos acórdãos do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas, das Turmas, ou das sentenças, nas hipóteses previstas em lei, no prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado.</p> <p>Artigo 153 – A petição inicial e documentos que a instruírem serão apresentados com cópias em número suficiente ao número de réus.</p> <p>§ 1º – A petição inicial deverá ser instruída com a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda.</p> <p>§ 2º – Se a distribuição couber ao Juiz que houver servido como Relator no processo em que se proferiu o acórdão rescindendo, far-se-á a redistribuição ao Juiz que se lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade, mas não ficará impedido de votar na sessão.</p> <p>Artigo 154 – A petição inicial será indeferida pelo Juiz Relator se não preenchidas as exigências legais ou quando não corrigidas as irregularidades sanáveis.</p> <p>§ 1º – Cabe agravo regimental contra o indeferimento monocrático da petição inicial.</p> <p>§ 2º – Se for deferida a inicial ou reformado o despacho que a indeferiu, o Juiz Relator mandará citar o réu, assinando-lhe o prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias, nem superior a 30 (trinta) dias, para responder aos termos da ação; se os fatos alegados dependerem de provas, o Juiz Relator colherá a prova ou delegará competência a uma das Varas do Trabalho onde residam as testemunhas, ou onde se encontrar a coisa objeto do exame pericial ou de inspeção judicial, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias para a devolução dos autos.</p> <p>Artigo 155 – Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.</p> <p>§ 1º – Com as razões finais nos autos, a Secretária Judiciária, independentemente de despacho, encaminhará os autos para parecer do Ministério Público, fazendo-os, em seguida, conclusos.</p> <p>§ 2º – Com o "visto" do Juiz Relator e do Juiz Revisor, os autos serão incluídos na primeira pauta para julgamento.</p> <p>§ 3º – O Tribunal Pleno, o Órgão Especial ou as Seções Especializadas, julgando procedente o pedido, rescindirão a coisa julgada e proferirão, se for o caso, novo julgamento da lide originária.</p> <p>Artigo 156 – Da decisão proferida em ação rescisória caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 8 (oito) dias.</p>

Texto da Emenda:
Supressão dos artigos que repitam disposições já constantes dos instrumentos legais.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
De igual forma, o processamento da ação rescisória encontra disciplina no CPC (artigos 485 e seguintes) e na CLT (artigo 895, letra b). Também entendo desnecessárias repetições de textos já constantes dos instrumentos legais ora e enfoque.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Pedimos vênha à douta Juíza Jane Granzoto, autora da emenda, bem como licença ao Egrégio Tribunal Pleno, para nos reportarmos às considerações levadas à emenda nº 83.</p> <p>2) O texto do projeto não é uma simples repetição dos textos legais, como será fácil de inferir. Ademais, a respeitável emenda não propõe o texto que o Tribunal deveria assumir para esse mesmo capítulo ou assunto.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 85 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 08.11
Autor da Emenda: J. Jane Granzoto
Artigo emendado: Art. 171 e 172

Texto do Projeto:
<p>Artigo 171 – Nas ações de competência originária, o recurso ordinário de que trata o art. 895, "b", da CLT, será apresentado em petição ao Presidente do Tribunal, a quem competirá o exame dos pressupostos de admissibilidade.</p> <p>Parágrafo único. O recurso dependerá do preparo exigido por lei.</p> <p>Artigo 172 – O recurso de revista, previsto no artigo 896 da CLT, será apresentado em petição fundamentada, dentro do prazo de 8 (oito) dias seguintes à publicação do acórdão no Diário Oficial.</p> <p>§ 1º – O recebimento ou a denegação do recurso de revista serão feitos em despacho fundamentado pelo Juiz Presidente do Tribunal, que deverá abordar cada um dos fundamentos por que é apresentado o apelo.</p> <p>§ 2º –Recebido o recurso, poderá ser extraída a carta de sentença a pedido do interessado.</p>

Texto da Emenda:
Supressão dos artigos 171 e 172.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Sugiro a total supressão, eis que apenas repetem o teor de textos legais.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Data vênua, o texto do projeto não é mera repetição de textos legais. Pode-se confirmar, a guisa de exemplo, o texto do art. 172, § 1º.</p> <p>2) Renovamos aqui as considerações levadas às emendas nº 83 e 84.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada.</p> <p>Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 86 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 08.11
Autor da Emenda: J. Jane Granzoto
Artigo emendado: Art. 173 a 176

Texto do Projeto:
Artigo 173 – O agravo de instrumento cabe, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões que denegarem seguimento aos recursos. § 1º – O agravo interposto perante o Tribunal deverá ser apresentado com as peças obrigatórias para a sua formação. § 2º – O agravado será intimado para responder em 8 (oito) dias, devendo também apresentar as peças que lhe interessam à complementação do traslado. Artigo 174 – O Juiz Presidente poderá, em decisão fundamentada, reconsiderar ou manter a decisão agravada. Parágrafo único. Mantida a decisão, será providenciada a remessa do agravo de instrumento ao Tribunal Superior do Trabalho e a baixa dos autos principais ao Juízo de origem. Artigo 175 – O agravo de instrumento interposto nas Varas do Trabalho será sempre processado nos autos principais. Artigo 176 – Não se negará seguimento ao agravo de instrumento, ainda que interposto fora do prazo legal.

Texto da Emenda:
Supressão dos artigos 173 a 176

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Sugiro a supressão total, também em razão de repetição do teor de textos legais. Quanto ao artigo 175, entendo que o mesmo está em dissonância com as disposições contidas no artigo 897, da CLT, as quais determinam a formação do instrumento em autos apartados. Nesse sentido também é a Instrução Normativa 16/1999 do C. TST, sendo certo que os parágrafos 1º e 2º, do inciso II, da mesma, tratando do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, foram expressamente revogados pelo ATO.GDGCJ.GP.Nº 162/2003, Republicado DJ 07-05-2003. Por mais essa razão entendo pela supressão do dispositivo.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Renovamos as considerações apresentadas às emendas nº 83 e 84, dentre outras. Insistimos que a redação do Regimento Interno obriga um <u>encadeamento de amarração de contexto</u>. Não é por outro motivo que também os Tribunais Superiores, quando baixam Instruções Normativas ou Provimentos, são obrigados a referir disposições presentes noutros textos normativos. Isso é natural e necessário.</p> <p>2) O projeto não é mera repetição dos textos legais.</p> <p>3) O projeto não está em dissonância com as disposições legais, nem atenta contra a Instrução Normativa nº 16 do TST. É preciso distinguir – como, aliás, faz a IN nº 16 – entre o agravo de instrumento processado nos Tribunais Regionais e o agravo processado perante o TST. Confira-se o inciso XII, da IN nº 16: <i>"XII – A tramitação e o julgamento de agravo de instrumento no Juízo competente obedecerão à disciplina legal e o constante dos respectivos Regimentos Internos."</i></p> <p>4) O que faz justificar o processamento do agravo de instrumento nos mesmos autos é a necessidade de se evitarem os efeitos adversos presenciados na prática. Consideremos a situação de um processo em que os dois litigantes interpõem o recurso ordinário, sendo <u>um deles denegado</u>. A autuação do agravo de instrumento, em apartado, fará com que o recurso ordinário da outra parte seja julgado muito tempo depois do agravo de instrumento (porque a este se confere prioridade na tramitação). Além disso, poderá haver contradição nas decisões, porque o provimento do agravo de instrumento demandará o imediato conhecimento do recurso denegado, cuja matéria pode também concernir ao recurso da outra parte (por exemplo, a ampliação do número de horas extras, o reconhecimento do cargo de confiança, ou acessórios não deferidos e que irão interessar na matéria do outro apelo). Também poderá haver descompasso que impeça a reunião dos processos por prevenção e, inclusive, tramitação em tempos diversos, em função de serem diversos os Juízes Relatores (do agravo de instrumento e do recurso ordinário).</p> <p>5) Em suma, inúmeras questões de ordem prática justificam o processamento do agravo de instrumento nos autos principais. A execução provisória será possibilitada em carta de sentença.</p> <p>6) Também se deve considerar que os tempos atuais reclamam a simplificação, a facilitação, a concentração de atos, como forma de economizar tempo e dinheiro. É muito mais rápido, simples e mais barato a autuação do agravo de instrumento com os principais.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 87 — Tipo de Emenda: Aditiva
Data de apresentação da Emenda: 08.11
Autor da Emenda: J. Jane Granzoto
Artigo emendado: Art. 177

Texto do Projeto:
Artigo 177 – Caberá o agravo regimental contra as seguintes decisões monocráticas:

Texto da Emenda:
“Sugiro a inclusão dos atos do Juiz Presidente e do Juiz Vice-presidente Judicial como passíveis de ataques via agravo regimental.”

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Sugiro a inclusão dos atos do Juiz Presidente e do Juiz Vice-presidente Judicial como passíveis de ataques via agravo regimental. Entendo que referidos Juizes, também têm competência para proferir decisões monocráticas causadoras de prejuízos às partes e sem recursos possíveis nas leis processuais, o que assegura o cabimento da via recursal regimental.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
As decisões <i>“causadoras de prejuízos às partes e sem recursos possíveis nas leis processuais”</i> demandam objeto para o mandado de segurança. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 88 — Tipo de Emenda: Modificativa e Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 09.11
Autor da Emenda: J. Delvio Bufullin
Artigo emendado: Art. 74

Texto do Projeto:
<p>Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional:</p> <p>VI – providenciar sindicâncias e proposição de processos administrativos nas matérias de sua competência;</p> <p>VII – fiscalizar a assiduidade e diligência dos Juizes e servidores de primeiro grau;</p> <p>VIII - baixar provimentos, recomendações, ordens de serviço e portarias de observação obrigatória pelos Juizes de primeira instância e Secretarias de Varas;</p> <p>IX – organizar a escala de férias dos Juizes e servidores lotados em primeiro grau, antes do início do ano forense, observados o interesse público e a conveniência administrativa;</p> <p>X – designar os Juizes Substitutos para substituir ou auxiliar nas Varas do Trabalho;</p> <p>XI – determinar o pagamento de diárias aos Juizes de primeiro grau e aos servidores, quando designados para atuar em Varas ou em serviços judiciários situados fora do Município em que lotado;</p> <p>XIV – propor a instauração de procedimento disciplinar contra Juiz de primeiro grau e servidores;</p> <p>XIX – exercer outras atribuições administrativas que, de comum acordo com a Presidência do Tribunal, lhe sejam delegadas;</p>

Texto da Emenda:
<p>- Modificação do inciso VI: "providenciar sindicâncias nas matérias de sua competência."</p> <p>- Supressão dos incisos VII, VIII, IX, X, XI, XIV e XIX do artigo 74.</p>

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>Não se pode retirar da Presidência do Tribunal o direito de organizar a movimentação e a escala de férias dos Juizes de primeira instância e outras atribuições ali presentes, uma vez que a estrutura funcional do Tribunal é essencialmente presidencialista, não podendo sair do seu controle de direção tais atribuições.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Inicialmente, confirmamos aqui o parecer já exarado à emenda nº 39, da lavra da Nobre Juíza Laura Rossi.</p> <p>2) A emenda ora proposta pelo experiente Magistrado Délvio Buffulin não apresenta justificativa conseqüente à integralidade dos 8 (oito) incisos destacados. O projeto não explica, por exemplo, o porquê de se recusar ao Juiz Corregedor poderes para "<i>sindicância e proposição de processos administrativos</i>", ou ainda a fiscalização da "<i>assiduidade e diligência dos Juizes</i>", ou ainda para "<i>baixar provimentos, recomendações</i>", dentre outros. Era de rigor que a justificativa da emenda explicasse as razões de objeção ao texto, como também era de rigor que a emenda se fizesse acompanhar de um texto alternativo a se adotar pelo Regimento Interno.</p> <p>3) A justificativa da emenda ficou restrita à "<i>movimentação e a escala de férias dos Juizes de primeira instância</i>" e, quanto a isso, já cuidamos de responder quando da emenda nº 39.</p> <p>Conclusão: emenda parcialmente acolhida.</p> <p>Providências assumidas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) suprimir o inciso IX (nove), do art. 74; 2) suprimir o inciso X (dez), do art. 74; 3) suprimir o inciso XI (onze), do art. 74; 4) renumerar os incisos do art. 74.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 89 — Tipo de Emenda: Aditiva
Data de apresentação da Emenda: 09.11
Autor da Emenda: J. Rilma Aparecida Hemetério
Artigo emendado: Art. 20

Texto do Projeto:
Artigo 20 – A licença por motivo de doença em pessoa da família depende de inspeção médica do paciente, efetuada em conformidade com idênticos critérios e formalidades estabelecidos para os servidores públicos civis da União, além da prova de ser indispensável a assistência pessoal do requerente. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, tem-se como pessoa da família: I – o ascendente; II – o descendente; III – o padrasto; IV – a madrasta; V – o enteado; VI – o dependente apostilado em seus assentamentos; VII – o cônjuge do qual não haja separação legal, bem como o companheiro na forma da lei civil.

Texto da Emenda:
VIII - o colateral, consangüíneo ou afim, até 2º grau.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Irmão também é parente, conforme previsão da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979): Art. 69 - Conceder-se-á licença: I - para tratamento de saúde; II - por motivo de doença em pessoa da família; III - para repouso à gestante; IV - (Vetado.) Art. 72 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o magistrado poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de: I - casamento; II - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) Consideramos aplicável ao Juiz, quanto a esta parte, o art. 83 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/90), que não autoriza a inclusão do irmão. Confira-se o texto: <i>"Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial."</i>
2) O Regimento Interno do TRT-15ª Região tem o seguinte texto: <i>"Art. 75. O Juiz poderá afastar-se de suas funções sem prejuízo do vencimento, da remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal: II - por motivo de doença do cônjuge, do companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou da madrasta e do enteado, ou de dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional;"</i>
Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 90 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 09.11
Autor da Emenda: J. Rovirso Boldo
Artigo emendado: Art. 105

Texto do Projeto:
Artigo 105 – O Juiz votará em todas as questões suscitadas, ainda que seja vencido em matéria preliminar, prejudicial ou de conhecimento do recurso. § 2º – Vencido o Juiz Relator quanto ao conhecimento do recurso, preliminar ou prejudicial de mérito, redigirá o acórdão de aceitação do mérito o Juiz que primeiro tenha votado nos termos da conclusão vencedora, hipótese em que os autos retornarão ao Juiz Relator para apreciação do mérito.

Texto da Emenda:
Vencido o Relator quanto ao conhecimento do recurso, preliminar ou prejudicial de mérito, a este retornarão os autos para apreciação do mérito e lavratura do acórdão, apresentando a fundamentação e a conclusão a que chegou o Tribunal por sua maioria.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Visa a proposta de revisão da redação original eliminar a exigência de dupla relatoria (voto de aceitação do mérito pelo Juiz que primeiro tenha votado nos termos da conclusão vencedora, e voto referente ao mérito pelo Juiz Relator natural). Com isso, evitar-se-á a possibilidade, em tese, de oposição de embargos declaratórios vários, bem como, eventual entrave no direcionamento dos mesmos, além de travamento e demais percalços na atividade administrativa da Secretaria da Turma. No afã de disciplinar os procedimentos a serem observados no âmbito da Justiça do Trabalho, e, especialmente no ponto em questão, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, por intermédio do artigo 46, da Consolidação dos seus Provimentos, assim já expressara: Art. 46 "Na lavratura dos acórdãos, o relator deve apresentar a fundamentação e a conclusão a que chegou o Tribunal por sua maioria, juntando voto vencido, se assim o entender, abstenendo-se de, no corpo de acórdão, sustentar ponto de vista que colida com o decidido".

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A emenda apresentada pelo ilustre Juiz Rovirso Boldo conta com abonação de muitos Tribunais, senão em todos os Regimentos Internos. Isso, no entanto, não tem sido o suficiente para remover os inconvenientes do modelo mais vogante, porque, não raro, os motivos para o voto vencedor não ficam escritos, nem cumpriria ao Juiz Relator redigir tese de julgamento em desacordo com a sua própria convicção. Além disso, é comum que o acórdão definitivo somente venha a ser redigido vários meses depois do julgamento da preliminar, levando ao inconveniente da perda do registro (memória da sessão), ou até mesmo pela possibilidade de afastamento do Juiz do Órgão Fracionário (por remoção, licença ou aposentadoria). A nós nos pareceu mais fluente e seguro (principalmente mais seguro) o modelo do projeto, notadamente considerando-se o assunto sob a ótica do jurisdicionado, para que a preliminar julgada não permaneça meses sob a pendência precária de uma simples certidão de julgamento. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 91 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 09.11
Autor da Emenda: J. Rovirso A. Boldo
Artigo emendado: Art. 169

Texto do Projeto:
§ 2º – A interposição dos embargos de declaração interromperá o prazo recursal.

Texto da Emenda:
"A oposição dos embargos de declaração interromperá o prazo recursal".

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Outro ponto que trago para análise, e eventual acatamento, diz respeito à substituição do vocábulo "interposição", em relação aos embargos de declaração (§ 2º, do artigo 169 do Projeto), para adequá-lo à terminologia processual mais coerente com a natureza do instituto. Deve, assim, ser recomposta a redação para: "A oposição dos embargos de declaração interromperá o prazo recursal". Como justificativa, a própria dicção do art. 536, do CPC: "Os embargos serão opostos, no prazo de ...".

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) A douda emenda oferece uma questão de preferência filológica. Tem alguma razão a emenda quando afirma que "<i>a terminologia processual mais coerente com a natureza</i>" dos embargos de declaração usa a flexão do verbo "opor". A meia exação da respeitável emenda está, data vênua, longe de se aceitar como mais "coerente" o uso do verbo "opor". Mais <u>corrente</u>, sim. Mais coerente, não. Mesmo a parcela de acerto da emenda não é bastante para antepor erro a todas as demais fórmulas de expressão manejadas na ciência a respeito dos <i>recursos</i>. Não vamos entrar em debate sobre saber se os embargos de declaração são, ou não, recursos, mas o uso do verbo "interpor" está presente, por exemplo, no art. 499 do CPC e no art. 899 da CLT. Mas é igualmente certo que o verbo "opor", para o caso de embargos, está já no art. 536 do CPC. E, mesmo quando o legislador se referiu aos embargos à execução, preferiu valer-se do verbo "opor", como se vê dos artigos 622, 730, 736 e 755, todos do CPC.</p> <p>2) Também se poderia conferir que nem sempre a palavra <i>mais corrente</i> ao uso do legislador se apresenta como a mais apropriada. Exemplos não faltam, e basta-nos lembrar duas: <i>reclamação</i> (por ação) e <i>notificação</i> (por citação). A situação do verbo "<i>opor</i>", em vez de "<i>interpor</i>", não explicaria, por exemplo, o motivo de um instrumento (embargos de declaração) ser apresentado "contra" a sentença, enquanto que qualquer recurso, sendo "<i>interposto</i>", é apresentado "<i>entre</i>" duas estações do processo. Ambos os verbos (opor e interpor) são bitransitivos; o verbo opor significa "colocar-se diante de; contra; obstar"; o verbo "interpor" significa "<i>colocar-se (pessoa ou coisa) entre outras duas</i>" (conf. Houaiss). Entre as duas fórmulas de expressão, melhor e mais filológica se mostra o verbo "interpor", porque materializaria a presença dos embargos de declaração <u>entre</u> duas estações do processo. A acepção do verbo "<i>interpor</i>" (situar-se entre duas coisas) é mais <i>coerente</i> com a do verbo "<i>opor</i>" (estar diante de).</p> <p>3) Por tudo isso, parece-nos que a presença do verbo "<i>interpor</i>" na redação do projeto não agride a ciência, não repulsa a técnica jurídica, não desautoriza o vernáculo e não corrompe o sentido de compreensão de toda a frase em que se situa.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada.</p> <p>Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 92 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 10.11
Autor da Emenda: J. Anélia Li Chum
Artigo emendado: Art. 3º e 67

Texto do Projeto:
<p>Art. 3º, § 1º, VII – a Seção Especializada em dissídios coletivos (SDC), composta de 12 (doze) Juizes, dentre eles o Juiz Presidente do Tribunal e o Juiz Vice-Presidente Judicial;</p> <p>Art. 67, § 1º – A Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC é também integrada pelo Juiz Presidente e pelo Juiz Vice-Presidente Judicial.</p> <p>§ 3º – O quórum de instalação da SDC – Seção de Dissídios Coletivos é de 7 (sete) Juizes, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juizes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juizes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado.</p>

Texto da Emenda:
<p>Art. 3º, § 1º, VII – a Seção Especializada em dissídios coletivos (SDC), é composta de 10 (dez) Juizes e integrada, facultativamente, pelo Presidente do Tribunal e pelo Juiz Vice-Presidente Judicial, que poderão participar de suas sessões de julgamento.</p> <p>Art. 67, § 1º - A Seção Especializada em Dissídios Coletivos-SDC é também integrada, facultativamente pelo Juiz Presidente e pelo Juiz Vice-Presidente Judicial</p> <p>§ 3º: O quorum de instalação da SCD – Seção de Dissídios Coletivos é de 6 (seis) Juizes, decidindo-se por maioria simples.</p>

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Ausente.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>O assunto tratado nesta emenda da eminente Juíza Anélia Li Chum já foi apreciado quando da emenda nº 48, do senhor Juiz Délvio Buffulin. Reportamo-nos àquele texto.</p> <p>Conclusão: emenda parcialmente acolhida.</p> <p>Providência assumida: alterar a redação do § 3º, do art. 67, para fixar o quórum de 6 (seis) Juizes nos julgamentos da Seção de Dissídios Coletivos. O texto do projeto passa a ser o seguinte:</p> <p><i>"§ 3º – O quórum de instalação da SDC – Seção de Dissídios Coletivos é de 6 (seis) Juizes, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juizes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juizes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado."</i></p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 93 — Tipo de Emenda: Supressiva ou Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 10.11
Autor da Emenda: J. Anélia Li Chum
Artigo emendado: Art. 9º

Texto do Projeto:
Artigo 9º – Sempre que tiver conhecimento de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de Juiz do Tribunal, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal ou a Juiz do Tribunal, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser, podendo o Juiz eventualmente envolvido tomar idêntica providência, ou ainda providenciar a prisão em flagrante. Parágrafo único. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que tenha sido instaurada a ação penal, o Presidente dará ciência ao Tribunal Pleno, para as providências que julgar necessárias.

Texto da Emenda:
- Supressão do artigo 9º ou modificação. - Redação proposta: Artigo 9º- Sempre que tiver conhecimento de desobediência à ordem emanada do Tribunal ou de Juiz do Tribunal, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal ou a Juiz do Tribunal, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser para propositura da ação penal. Parágrafo único: Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que tenha sido instaurada a ação penal, o Presidente dará ciência ao Tribunal, em sessão secreta, para as providências que julgar necessárias.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Tanto no STF, como no STJ, no TRF da 1ª Região, no TST (parcialmente, ausente o parágrafo único), nos TRTs da 8ª, da 13ª, da 19ª e da 21ª Regiões, além da redação similar à ora proposta, também há previsão específica quanto à configuração de desobediência em ordem de habeas corpus, dado que coloco para apreciação.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) A justificativa da emenda, salvo melhor juízo, não explica a proposta de supressão ou modificação do texto emendado. A emenda oferece uma redação alternativa que difere do projeto apenas quanto ao fragmento: <i>"provendo-o dos elementos de que dispuser para propositura da ação penal"</i> . O texto oferecido na emenda suprime a providência de prisão em flagrante indicada no projeto. Sucede que pode ocorrer de não ser o caso de oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. 2) O texto do projeto já abriga a hipótese de desobediência em ordem de <i>habeas corpus</i> . Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 94 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 10.11
Autor da Emenda: J. Anélia Li Chum
Artigo emendado: Art. 10

Texto do Projeto:
Artigo 10 – O ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região dar-se-á no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado na forma da lei, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, precedido de edital publicado na Imprensa Oficial.

Texto da Emenda:
Artigo 10 – O ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região dar-se-á no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado na forma da lei.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Acompanho, neste passo, o entendimento adotado pela Dra. Laura Rossi, ante a iminência de implantação de concurso em nível nacional, pelo que reproduzo seus fundamentos: Excluir a parte final (com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de S. Paulo, precedido de edital publicado na Imprensa Oficial). O Tribunal Superior do Trabalho, bem como o Conselho estão finalizando entendimento para implantação de concurso à nível Nacional para a magistratura do trabalho. Assim, mesmo havendo mudança, com a alteração o caput do artigo citado continuará a vigor. A expressão organizado e realizado na forma da Lei abrange a regulamentação vigente e a que vier a ser editada.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Pedimos vênha para renovar aqui o parecer levado à emenda nº 28, da senhora Juíza Laura Rossi. Conclusão: emenda parcialmente acolhida. Providência assumida: excluir do <i>caput</i> do art. 10 o complemento: " <i>Seção de São Paulo</i> ". O art. 10 do projeto passa a ter a seguinte redação: " <i>Artigo 10 – O ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região dar-se-á no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado na forma da lei, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, precedido de edital publicado na Imprensa Oficial.</i> "

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 95 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 10.11
Autor da Emenda: J. Anélia Li Chum
Artigo emendado: Art. 10

Texto do Projeto:
§ 3º – Os Juizes do Tribunal tomarão posse e exercício perante o Tribunal Pleno e os Juizes de primeiro grau perante o Presidente do Tribunal.

Texto da Emenda:
§ 3º – Os Juizes do Tribunal e os Juizes de primeiro grau tomarão posse e exercício perante o Presidente do Tribunal.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Todos os Juizes devem tomar posse e exercício perante o Presidente do Tribunal, pelo que concordo apenas em parte com a Dra. Laura Rossi, quando esposa essa mesma tese, admitindo, porém, uma atenuação, qual seja, a posse do Juiz do Tribunal perante o plenário, à sua conveniência. De fato, o dispositivo em apreço conflita com o disposto no art. 71, VI, "a", que dispõe que o Presidente do Tribunal dará posse aos Juizes do Tribunal, cumprindo salientar que a posse solene (não oficial) é sempre possível de realizar-se e tem-se realizado perante o Tribunal, a qualquer tempo depois da posse efetiva, visto que, a prevalecer a proposta formulada, o empossando teria de aguardar a convocação do pleno para posse e exercício, o que nem sempre é factível em pouco tempo, quando é óbvio seu direito de assumir o cargo imediatamente.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Renovamos aqui o parecer levado à emenda nº 28, da senhora Juíza Laura Rossi. Conclusão: emenda acolhida. Providência assumida: alterar a redação do § 3º, do art. 10, para constar o texto: " <i>§ 3º. Os Juizes de primeiro e segundo grau tomarão posse e exercício perante o Presidente do Tribunal. A posse solene será facultativa ao Juiz do Tribunal.</i> "

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 96 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 10.11
Autor da Emenda: J. Anélia Li Chum
Artigo emendado: Art. 10

Texto do Projeto:
§ 7º – A Secretaria da Coordenação Judiciária registrará em livro próprio as identificações nominais mais usuais e preferenciais dos Juizes do Tribunal, sendo-lhes permitido definir mais de uma assinatura, inclusive tipificadas por natureza do ato praticado. As identificações nominais constarão no sítio do Tribunal com acesso público.

Texto da Emenda:
Supressão do § 7º, do artigo 10.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
a meu ver, não há conveniência, nem necessidade, nem tampouco oportunidade para que a inovação proposta figure oficialmente em Regimento Interno, tratando-se de medida técnica mais adequadamente concretizável através de outros meios à disposição do Tribunal .

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O uso de nome regimental foi constatado na prática de vários Tribunais Superiores e, embora não se cuide de providência obrigatória, permitirá a identificação do Magistrado pelo nome ou patronímico com que é mais conhecido. É comum muitos Juízes não usarem e não serem conhecidos por um dos nomes ou um dos patronímicos. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 97 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 10.11
Autor da Emenda: J. Anélia Li Chum
Artigo emendado: Art. 12

Texto do Projeto:	
Artigo 12 –	
III – a remoção obriga o estágio na lotação pelo tempo mínimo de 1 (um) ano, ficando vedada nova remoção nesse período, inclusive por permuta;	
IV – a remoção por permuta respeitará os mesmos critérios e será precedida de publicação no Diário Oficial, ficando condicionada à inexistência de interesse de Juiz mais antigo que também satisfaça todos os requisitos para a remoção;	
V – não será admitida a permuta quando um dos Juizes tiver requerido aposentadoria.	
§ 2º – A promoção à titularidade de Vara e ao Tribunal considerará, no que forem compatíveis, os seguintes critérios:	
I – regime de alternância pelo critério de antigüidade e merecimento;	
II – não poderá ser promovido o Juiz que estiver com atrasos injustificados das decisões, ou que tenha sido punido há menos de um ano, como também o que estiver respondendo a procedimento para decretação da perda do cargo;	
III – a abonação dos atrasos, na forma do § 1º, inciso II, deste artigo;	
IV – pendências de até 30 (trinta) processos, por até 30 (trinta) dias, serão desconsideradas;	
V – os Juizes serão avaliados com critério de pontuação por tempo de lotação em comarcas, de acordo com a média anual de processos solucionados nas Varas da comarca, ou ainda por tempo de convocação no Tribunal, com apuração nos últimos 60 (sessenta) meses, a saber:	
Média de processos solucionados por ano	Coeficiente multiplicador
Até 700 processos; ou Central de cumprimento de mandados; ou Central de cumprimento de precatórias	1,1
De 701 a 1.000 processos	1,2
De 1.001 a 1.300 processos	1,3
De 1.301 a 1.600 processos	1,4
De 1.601 a 1.850 processos	1,5
Acima de 1.851 processos e Capital	1,6
Juizes convocados ao Tribunal	1,7
VI – o resultado da pontuação obtida, de acordo com a tabela do inciso anterior, será incrementado por mérito de frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento profissional, a saber:	
Cursos e Títulos	Coeficiente multiplicador
Diploma de Doutorado	1,05
Diploma de Mestrado	1,04
Especialização em Direito do Trabalho	1,03
Especialização noutra área do Direito	1,02
Outros cursos com aferição de aproveitamento, a critério do Tribunal Pleno	1,01
VII – o desempate observará a antigüidade definida neste Regimento;	
VIII – o período de férias do Juiz Substituto será considerado, exclusivamente para o critério de pontuação do merecimento, como tempo de lotação na última designação anterior ao gozo;	
IX – o período de licença para estudo, superior a 6 (seis) meses, será como se o Juiz estivesse na lotação de menor coeficiente (alínea "a" da tabela do inciso V deste artigo);	
X – somente após 2 (dois) anos de exercício no cargo, e desde que integre a primeira quinta parte da lista de antigüidade, poderá o Juiz ser promovido por merecimento, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago ou se, existindo vagas, não houver candidatos assim habilitados em número suficiente para preenchê-las;	
XI – será obrigatória a promoção do Juiz que figurar por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em lista de merecimento. Entende-se por consecutividade a indicação do nome do Juiz, de forma sucessiva, nos últimos três processos de preenchimento de vagas por merecimento, independentemente de ter havido ou não inscrição do candidato.	
XII – na promoção por antigüidade, o Tribunal poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em decisão fundamentada.	
§ 3º – A existência de vaga em Vara do Trabalho, destinada à remoção ou à promoção, será divulgada por edital, que fixará o prazo de 15 (quinze) dias para inscrição, a partir da publicação do respectivo edital, com o critério	

Comissão de Regimento Interno

indicativo de provimento da vaga.

§ 4º – Quando o edital de que trata este artigo for publicado durante o recesso, o prazo de inscrição será contado a partir da reabertura dos trabalhos do Tribunal. O prazo ficará suspenso durante o recesso, retomando-se a sua contagem, pelo que sobejar, no dia útil seguinte.

Texto da Emenda:

Supressão dos incisos III a XI, do Artigo 12.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):

Concordo integralmente com os fundamentos expendidos pelo Dr. Vidigal, a esse respeito, abaixo transcritos: Não há dúvida que a promoção pelo critério de merecimento deve obedecer a critérios objetivos, até porque se trata de exigência constitucional. Contudo, penso "data vênia" que a proposta da D. Comissão não deve prevalecer, já que fixa critérios exclusivamente matemáticos. A expressão "critérios objetivos" não significa que devam ser eles unicamente "aritméticos". O Tribunal Pleno deve levar em conta não só a produtividade, como também a presteza, o desempenho e a titulação de cada candidato ao concurso de promoção. Ainda que a Resolução Administrativa nº 04/2005 necessite de algumas correções e adaptações (com o que estou plenamente de acordo), tem como ponto altamente positivo o fato de estabelecer não só a definição de cada um dos critérios como também a respectiva forma de apuração. Não resta dúvida que em comparação aos critérios utilizados anteriormente, a aprovação da Resolução 04/2005 foi um grande avanço dado pelo TRT da 2ª Região. Isto foi o que se pode perceber quando da votação das promoções ocorrida no mês de agosto do corrente ano. Observe-se, ademais, que a possibilidade de "abonação de atrasos" e de descon sideração de pendências de até 30 processos não encontram amparo legal, revelando-se inadequadas, "data vênia". Quanto ao período de férias do Juiz Substituto, para as pontuações, a levar em conta sua última designação anterior ao gozo, constitui casuismo nem sempre conducente a resultado objetivo, Por exemplo, antes das férias, estava o Juiz Substituto em Vara pesada, mas imediatamente antes do descanso, foi designado para outra, com menor movimento. Nessa hipótese, considerando-se rigorosamente o critério proposto, o resultado prejudicará o candidato. Quanto ao teor do inciso III do art. 13, cabe a seguinte pergunta: a prevenção de processos distribuídos é da Turma ou do Relator sorteado? Se for da Turma, a saída de Juiz não poderá ocasionar sua vinculação a todos os processos anteriormente distribuídos. A proposta, a meu ver, estabelece a prevenção da pessoa do Relator.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

Iteramos o parecer levado à emenda nº 51, do senhor Juiz Luiz Vidigal. Lembramos que a emenda nº 51 foi acolhida, em parte, quanto ao inciso XII. Esse inciso XII não está abrangido pela emenda apresentada pela douta Juíza Anélia Li Chum.

Conclusão: emenda rejeitada.

Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 98 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 10.11
Autor da Emenda: J. Anélia Li Chum
Artigo emendado: Art. 13

Texto do Projeto:
Art. 13, VI – o Juiz elegível para cargo de direção não poderá ser removido por permuta no período de 6 (seis) meses antecedentes à data de eleição para os cargos de direção.

Texto da Emenda:
Supressão do inciso VI do artigo 13.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Ainda no Capítulo em exame, seu inciso VI: acima transcrito, afronta, com a devida vênia, direito do Magistrado, impondo-lhe indevida restrição. Como bem se expressa a Dra. Laura Rossi: “O Regimento não pode agasalhar a restrição de direito legal do magistrado, mesmo porque nem todos os elegíveis saem vitoriosos no processo eleitoral”.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Calha aqui o parecer levado à emenda nº 31, da senhora Juíza Laura Rossi. Conclusão: emenda acolhida. Providências assumidas: 1) supressão do inciso VI (seis), do art. 13; 2) aposição de um ponto final após o inciso V (cinco), do art. 13.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 99 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 10.11
Autor da Emenda: J. Anélia Li Chum
Artigo emendado: Art. 14

Texto do Projeto:
Art. 14, § 1º – Na impossibilidade de atendimento de todos os pedidos de férias, terão preferência os Juizes mais antigos ou os Juizes que, embora mais novos, ainda não tenham gozado férias no mesmo período.

Texto da Emenda:
Supressão da parte final do § 1º, do artigo 14: "... ou os Juizes que, embora mais novos, ainda não tenham gozado férias no mesmo período."

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Acompanho a proposta de supressão feita pelo Dr. Delvio Buffulin, devendo prevalecer o critério de antigüidade em qualquer hipótese, pelo que transcrevo seus fundamentos: Submeto à avaliação da D. Comissão e demais Juizes desta Corte a supressão do parágrafo 1º, do artigo 14: "Na impossibilidade de atendimento de todos, os pedidos de férias, terão preferência os Juizes mais antigos ou os Juizes que, embora mais novos, ainda não tenham gozado férias no mesmo período." JUSTIFICATIVA: Entendo que deva prevalecer em qualquer situação o critério da antigüidade prevista na LOMAM. A antigüidade é o critério mais objetivo, na Magistratura, e, em matéria de férias, o bom-senso, antes de mais nada, sempre deve e tem prevalecido, a critério da Administração do Tribunal. Ademais, trata-se de norma casuísta, cuja permanência em Regimento não se revela adequada.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Afirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 45, do senhor Juiz Délvio Buffulin. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 100 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 10.11
Autor da Emenda: J. Anélia Li Chum
Artigo emendado: Art. 24

Texto do Projeto:
Artigo 24 – O Juiz do Tribunal em gozo de licença-médica poderá comparecer às sessões para julgar processos que, antes do afastamento, tenham recebido o seu "visto" como relator ou revisor, salvo se houver recomendação médica que desabilite essa atividade. Parágrafo único. O Juiz não poderá, no curso da licença, exercer funções jurisdicionais ou administrativas, públicas ou particulares, exceto as previstas neste Regimento.

Texto da Emenda:
Supressão do artigo 24.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Estando licenciado por motivo de saúde, presume-se que o juiz esteja totalmente incapacitado, ainda que temporariamente, para exercer as suas funções. Ou o magistrado está com problemas de saúde que o incapacitam para trabalhar, ou não está, e a licença é irregular.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) A respeitável emenda sustenta que há <i>presunção</i> de que o Juiz " <i>esteja totalmente incapacitado, ainda que temporariamente, para exercer as suas funções</i> ". O texto do projeto buscou referência no art. 71, § 2º, da LOMAN, deste teor: " <i>§ 2º - Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor.</i> " Consequentemente, é legal a redação do projeto, mormente ao se considerar que, não raro, os motivos de uma licença podem não ser tão graves ou tão incapacitantes, a ponto de impedir que o Juiz possa, circunstancialmente e por tempo diminuto, assumir alguma atividade em benefício da jurisdição. Além disso, os quadros de melhora do paciente acabam por criar, mesmo que por tempo diminuto, a possibilidade de algum trabalho. 2) Renovamos aqui o parecer levado à emenda nº 52, da senhora Juíza Cátia Lungov. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 101 — Tipo de Emenda: Modificativa e Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 10.11
Autor da Emenda: J. Anélia Li Chum
Artigo emendado: Art. 26

Texto do Projeto:
<p>VII – Quando o curso abranger um período letivo e um apenas para preparação e apresentação de dissertação ou tese, não havendo exigência por parte do órgão de ensino quanto à permanência do Magistrado durante esta segunda fase, a licença integral limitar-se-á apenas ao primeiro período;</p> <p>X – Após o gozo de licença para estudo por prazo superior a 5 (cinco) meses, o Magistrado que se retirar da carreira nos 3 (três) anos seguintes ao término daquela, terá de devolver de forma integral todos os vencimentos percebidos no respectivo período e, correspondente a 50% (cinquenta por cento), se a retirada ocorrer em cinco anos. Após cinco anos, nada será devido;</p> <p>XI – Não se aplica a disposição do inciso anterior ao Magistrado que vier a falecer, aposentar-se por invalidez ou que já tenha exercido o cargo de Magistrado por mais de 15 (quinze) anos;</p>

Texto da Emenda:
<p>VII – Quando o curso abranger um período letivo e outro tão-somente para preparação e apresentação de dissertação ou tese, não havendo exigência oficial e prevista em norma escrita da Instituição, quanto à permanência do Magistrado durante esta segunda fase, a licença integral limitar-se-á apenas ao primeiro período;</p> <p>Supressão dos incisos X e XI do artigo 26.</p>

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>A permanência do magistrado na segunda fase (preparação de tese ou dissertação) não pode ficar ao seu exclusivo alvedrio, ou a critério meramente oficioso do Professor Orientador. Deve haver norma escrita e explícita do Órgão de Ensino a respeito do assunto.</p> <p>JUSTIFICATIVA: A Dra. Laura Rossi sugere a supressão desses dispositivos. Ela está correta, a meu ver. Se de boa-fé agiu o magistrado, não pode ser apenado. Endosso, pois, seus fundamentos, a seguir transcritos: Isso porque se a licença foi concedida de forma lícita, não cabe a previsão de devolução dos valores recebidos. Recebimento lícito e de boa fé não está sujeito a devolução.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>Esta emenda da eminente Juíza Anélia Li Chum se reporta à emenda nº 32 da senhora Juíza Laura Rossi. O mesmo parecer levado àquela emenda calhará aqui, com a devida licença da senhora Magistrada.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada.</p> <p>Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 102 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 10.11
Autor da Emenda: J. Anélia Li Chum
Artigo emendado: Art. 28 a 32

Texto do Projeto:
<p>Artigo 28 – Aos Magistrados de primeiro e de segundo grau, ainda que em disponibilidade, será permitido o exercício de atividade docente por, no máximo, 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula.</p> <p>Parágrafo único. O exercício de cargo ou função de coordenação será considerado dentro do limite fixado no caput.</p> <p>Artigo 29 – Somente será permitido o exercício da docência ao Magistrado, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o das suas funções judicantes e desde que não tenha consigo, fora dos prazos legais ou regimentais, autos conclusos para despacho ou sentença.</p> <p>Parágrafo único. O cargo ou função de direção nas entidades de ensino não é considerado como exercício do magistério, sendo, pois, vedado aos Magistrados.</p> <p>Artigo 30 – Não se incluem nas regras ou vedações previstas nos artigos anteriores as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento da Magistratura.</p> <p>Artigo 31 – Qualquer exercício de docência deverá ser submetido ao Tribunal Pleno, ao início dele ou do ano letivo, oportunidade em que o Magistrado informará o nome da entidade de ensino e respectiva localização, a matéria, dias da semana, horário e número das aulas a ministrar, instruindo com a comprovação de não ter decisões ou despachos pendentes de proferição com prazo vencido.</p> <p>Artigo 32 – O descumprimento do disposto na presente Seção será levado ao conhecimento do Tribunal Pleno para deliberações, que poderá ser provocado por qualquer pessoa ou autoridade e a qualquer tempo.</p>

Texto da Emenda:
Supressão dos artigos 28 a 32.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>Assim como o Dr. Delvio e o Dr. Manus, sou pela supressão total dos dispositivos em epígrafe, constantes do Capítulo "Da Atividade Docente do Magistrado" e peço vênica para reiterar os argumentos expendidos pelo citado Dr. Delvio:</p> <p>Submeto à avaliação da D. Comissão e demais Juizes desta Corte a supressão do Capítulo 6, abrangendo os artigos 28, 29, 30, 31 e 32, e parágrafos.</p> <p>JUSTIFICATIVA: A matéria está sendo objeto de estudo e regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça. Já os argumentos expendidos pelo Dr. Manus são os seguintes:</p> <p>Sugiro a supressão dos artigos 28 a 32, referentes à atividade docente. Isso porque a matéria brevemente será objeto de regulamentação pelo CNJ.</p> <p>A preocupação é no sentido de que não haja conflito entre nosso R.I e aquela regulamentação. Advogo, contudo, a necessidade de regulamentação.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>Reportamo-nos ao parecer levado à emenda nº 3, do senhor Juiz Sérgio Junqueira, e nº 27, do senhor Juiz Pedro Paulo Manus.</p> <p>Conclusão: emenda acolhida, em parte.</p> <p>Providência assumida: alterar o <i>caput</i> do art. 28, para a seguinte redação: "Art. 28. Aos Magistrados de primeiro e de segundo grau, ainda que em disponibilidade, será permitido o exercício de atividade docente no limite fixado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)."</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 103 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 10.11
Autor da Emenda: J. Anélia Li Chum
Artigo emendado: Art. 36

Texto do Projeto:
§ 4º – A eleição de que trata o caput observará o seguinte: II – a abonação dos atrasos na proferição das decisões será feita pela Corregedoria Regional, em decisão fundamentada a ser considerada pelo Tribunal Pleno; III – pendências de até 30 (trinta) processos, por até 30 (trinta) dias, serão desconsideradas;

Texto da Emenda:
Supressão dos incisos II e III do § 4º, do artigo 36.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Reitero a desnecessidade e mesmo inconveniência da manutenção do dispositivo em epígrafe (artigo 36, § 4º, II e III), como já havia feito em relação ao artigo 12, § 2º, incisos III e IV, e peço vênia para utilizar os argumentos expendidos pela Dra. Laura Rossi, conforme segue: Entendo não caber a inclusão de tal disposição no Regimento interno. Isso porque a desconsideração de pendências pode ser admitida como acordo de cavalheiros entre os Juizes, porem o Regimento Interno não pode agasalhar tal desconsideração.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Reportamo-nos ao parecer levado à emenda nº 30, da senhora Juíza Laura Rossi, e nº 42, do senhor Juiz Délvio Buffulin. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 104 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 10.11
Autor da Emenda: J. Anélia Li Chum
Artigo emendado: Art. 60 a 62

<p>Texto do Projeto:</p> <p>Artigo 60 – O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Juizes será constituído da seguinte forma:</p> <p>I – 4 (quatro) Juizes eleitos para cargos de direção, como membros natos;</p> <p>II – 11 (onze) Juizes definidos por antigüidade, sendo:</p> <p>a) 9 (nove) Juizes de carreira;</p> <p>b) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>c) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pelo Ministério Público;</p> <p>III – 10 (dez) Juizes eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo:</p> <p>a) 7 (sete) Juizes de carreira;</p> <p>b) 3 (três) Juizes do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade.</p> <p>Artigo 61 – Serão observadas as seguintes regras para a formação do Órgão Especial:</p> <p>I – a formação será feita na mesma sessão de eleição dos cargos de direção do Tribunal;</p> <p>/ eleição: v. art. 4º.</p> <p>II – as vagas por antigüidade serão providas conforme a ordem decrescente de antigüidade, respeitadas as classes: Juiz de carreira, quinto constitucional pelo Ministério Público e quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>III – o mandato será de 2 (dois) anos, sendo admitida uma recondução para os membros eleitos;</p> <p>IV – os membros eleitos que tenham cumprido dois mandatos, não figurarão entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes possíveis à eleição;</p> <p>V – a escolha por eleição será feita por maioria simples de votos dos membros do Tribunal Pleno em condições legais de votar, em escrutínio secreto, sendo respeitadas as classes de composição, conforme o disposto no inciso VI deste artigo;</p> <p>VI – cada Juiz deverá indicar na cédula, de uma única vez, os nomes dos Juizes em eleição, respeitadas as classes;</p> <p>VII – a antigüidade no Tribunal é o critério de desempate;</p> <p>VIII – o Juiz não poderá recusar o encargo, salvo quando, como membro eleito, manifestar renúncia à eleição antes do sufrágio;</p> <p>IX – os Juizes não eleitos permanecerão em lista de substituição pela ordem de votação;</p> <p>X – é irrecusável e irrenunciável a substituição em vaga dos Juizes eleitos;</p> <p>XI – será convocada nova eleição para o provimento de vaga do membro eleito que tenha sido removido para ocupar a vaga de membro por antigüidade;</p> <p>XII – a inelegibilidade estabelecida no inciso IV, deste artigo, não se aplicará ao Juiz eleito para completar o termo de vacância de outro membro para período inferior a 6 (seis) meses.</p> <p>Capítulo 4</p> <p>Da Competência do Órgão Especial.</p> <p>Artigo 62 – Compete ao Órgão Especial:</p> <p>I – processar e julgar originariamente:</p> <p>a) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;</p> <p>b) os mandados de segurança contra ato de membro do Órgão Especial ou de membro da Comissão de Concursos;</p> <p>c) o habeas corpus, quando a autoridade coatora praticou o ato como membro do Órgão Especial ou de Turma do Tribunal;</p> <p>II – processar e julgar em única instância:</p> <p>a) os conflitos de competência entre Seções Especializadas, entre Turmas, e entre Turmas e Seções Especializadas do Tribunal;</p> <p>b) as exceções de suspeição ou de impedimento de seus Juizes, de incompetência, e as habilitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão;</p> <p>c) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;</p> <p>d) os agravos regimentais nos processos de sua competência.</p> <p>III – julgar a restauração de autos de processo de sua competência;</p> <p>IV – declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões em procedimentos administrativos;</p> <p>V – julgar os recursos de decisões do Juiz Presidente do Tribunal sobre postulações dos servidores em matéria administrativa e de Juizes contra atos da mesma autoridade, dos quais não caiba recurso específico;</p> <p>VI – impor aos servidores do Tribunal as penas disciplinares, quando excederem da alçada do Juiz Presidente e das demais autoridades;</p> <p>VII – rever e fixar as diárias e ajuda de custo dos Juizes do Tribunal, dos Juizes da Região e dos servidores do Tribunal;</p> <p>VIII – determinar a abertura de concursos, estabelecer os critérios, aprovar as respectivas instruções e classificação final dos candidatos nos concursos para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de</p>

Comissão de Regimento Interno

servidores do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região, concursos esses que terão validade pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período, a seu critério;

IX – aprovar ou modificar a lista geral de antiguidade dos Juizes, proposta anualmente pelo Presidente do Tribunal, conhecendo das reclamações contra ela oferecidas nos 15 (quinze) dias subseqüentes à sua publicação no Diário Oficial, promovendo nova publicação quando for o caso;

X – propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação de unidades judiciárias;

XI – propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação ou extinção de cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

XII – deliberar sobre pedido de residência do Juiz fora da respectiva jurisdição;

XIII – exercer, na forma da lei, as seguintes atribuições:

- organizar os seus serviços auxiliares;
- conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros;
- fixar os dias e horários de suas sessões, bem como do funcionamento dos demais órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região;
- determinar correições ou sindicâncias nas Varas do Trabalho;
- remeter às autoridades competentes cópia de documentos que revelem fato criminoso sujeito à ação pública incondicionada, ou fato de infração administrativa;
- determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação, como também, para esse fim, requisitar às autoridades competentes as providências necessárias, representando contra as recalitrantes;
- fiscalizar o cumprimento de suas decisões e exercer as demais atribuições que decorram da sua jurisdição.

Texto da Emenda:

Supressão dos artigos 60 a 62.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):

Causa alguma estranheza a referida proposição, pois, após calorosos debates, na derradeira Sessão Plenária que discutiu o tema, a maioria dos membros desta Corte houve por bem extinguir o então existente Órgão Especial. Vários questionamentos agora ressurgem: Qual é, afinal, a razão da “recriação” do Órgão Especial? Teria sido sua extinção precipitada? Teria faltado amadurecimento nas discussões levadas a efeito? Todavia, da forma como se apresenta o projeto em exame, entendo que o Órgão Especial acabará, na prática, onerando demasiadamente seus componentes, que teriam maior número de processos distribuídos, além dos de Turma e Especializada, com obrigatoriedade, ainda, de comparecimento a mais uma sessão em relação a todos os outros Juizes da Corte. Aliás, os mais antigos sofreriam maior ônus, visto que os eleitos cumpririam mandato e ficariam onerados por algum tempo; os mais antigos, diferentemente, ficariam permanentemente sobrecarregados, com o acréscimo dos processos de OE, sem nenhuma contrapartida ou compensação de recebimento a menor de outros feitos, em Turmas ou Especializadas, com questões tormentosas e comprometedoras em exame, quando, na realidade, poderiam e deveriam ser compartilhadas legitimamente pelo Tribunal Pleno. Ademais, levando em conta a redação do artigo 59 da Proposta, verifica-se que se está conferindo “carta branca” ao Tribunal Pleno, pois lhe é assegurado o poder de “delegar ao” e de “requisitar do” Órgão Especial quaisquer processos. Essa possibilidade ilimitada de escolha de processos fala por si só contra a reinstauração do OE. Imagine-se uma questão que envolva a utilização de grandes recursos financeiros, de imprescindível enfrentamento imediato, com grande possibilidade de futuro exame pelo Tribunal de Contas da União, repassada ou delegada do Pleno ao OE. Reitere-se, por relevante, que o número de atividades dos integrantes do Órgão Especial, se este Órgão for recriado, por certo superará, e em muito, o número das atividades de todos os demais Juizes, mesmo porque os integrantes do Órgão Especial terão de participar, sem qualquer compensação do número dos processos a eles distribuídos, das sessões desse Órgão Especial, das sessões do Tribunal Pleno, das sessões das S D Is e, ainda, das sessões das Turmas que compuserem, não se olvidando que para os antigos isto se tornará permanente. Causa espécie, ainda, o critério de composição do OE, constituído de 25 Juizes, sendo: 4 membros natos (da administração) e 11 definidos por antiguidade, sendo 9 de carreira, 1 do quinto da OAB e 1 do quinto do MP, observando-se a proporcionalidade entre juizes de carreira e do quinto quanto aos eleitos, de forma algo diversa. A intenção, provavelmente, seria manter o quinto constitucional representado no órgão fracionário. Todavia, essa inovação, a meu ver, não encontra guarida na letra da Constituição Federal. O Constituinte, com efeito, exige apenas que uma quinta parte dos membros dos Tribunais provenha da OAB e do MP, nada mais. Assim sendo, quando o Juiz passa a integrar um Tribunal, seja qual for a sua origem (carreira, OAB ou MP), torna-se tão Juiz quanto aos demais, sem qualquer distinção, colocando-se na antiguidade conforme as exatas datas de posse e exercício. Ora, exigir que na antiguidade para o OE se dividam os Juizes em parte de carreira e parte do quinto, significa, em última análise, violar a ordem de antiguidade e a Constituição, distinguindo onde a lei não distingue. Na hipótese, não cerebrina, de serem os 4 membros natos pertencentes ao quinto constitucional, ter-se-ia que o OE ficaria constituído de membros do quinto em quantidade muito superior à dos de carreira, causando uma desproporcionalidade que talvez se pretenda evitar com a proposta. Observe-se que já vai longe o tempo da representação paritária na Justiça do Trabalho. Em suma, não só entendo desnecessário o OE, por deter competência concorrente, transitória e derivada, em relação ao Pleno, como inviável a composição proposta, estabelecendo distinção entre os Juizes em razão da origem, quando, em verdade, todo e qualquer Juiz do Tribunal é igual, detendo os mesmos direitos, prerrogativas, garantias e deveres. Portanto, tendo sido redimensionada a competência do Tribunal Pleno, proponho mantê-la, na íntegra,

Comissão de Regimento Interno

no estado atual em que se encontra, sem a sua repartição para outro órgão (Órgão Especial). É dizer: proponho a não-criação do Órgão Especial. A manter-se a reinstauração do Órgão Especial, com composição totalmente diversa da proposta, entendendo deva haver explicitação clara de competências privativas, ou seja, matérias da competência privativa do Pleno e outras, da competência privativa do Órgão Especial, sem possibilidade de "requisições" ou "delegações" do Pleno para o Órgão Especial. Aliás, não se previu a possibilidade inversa, que seria desejável se mantido o texto apresentado, ou seja, de que o Órgão Especial pudesse delegar processos em seu poder ao Pleno. Finalmente, competências concorrentes entre dois órgãos judicantes costumam ensejar a movimentação desnecessária da máquina judiciária. O Dr. Delvío apresentou também proposta nesse sentido, vazada nos seguintes termos: Submeto à avaliação da D. Comissão e demais Juizes desta Corte a supressão do Capítulo 3, compreendendo os artigos 60, 61 e 62, seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICATIVA: O Tribunal Pleno já abrange a competência que foi dada ao Órgão Especial, assim entendendo desnecessária a sua criação.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

- 1) Renovamos aqui o parecer levado à emenda nº 9, do ilustre Juiz Sérgio Junqueira.
- 2) A justificativa da emenda da Excelente Magistrada Anélia Li Chum afirma a ausência de "*contrapartida*" aos Juizes do Órgão Especial; afirma que se está conferindo "*carta branca*" ao Pleno; afirma que não há distinção entre Juizes de carreira e Juizes do quinto; afirma o inconveniente de "*competências concorrentes*".
- 3) Entendemos que o texto normativo não teria de conferir "*contrapartidas*" a um ou outro Juiz. Em qualquer circunstância de criação de um Órgão Especial é natural inferir que seus membros terão atribuições que os demais não assumirão. Foi assim quando o Tribunal de São Paulo teve o seu Órgão Especial. Os Juizes do extinto Órgão Especial já trabalhavam sem "*contrapartidas*" de compensação do número de processos.
- 4) O projeto não confere "*carta branca*" ao Tribunal Pleno, porque simplesmente o Pleno já a detém, pela circunstância natural de ser o Pleno. O que o projeto tenta evitar é que o Órgão Especial detenha algo assim que se pudesse chamar de *carta branca*, invertendo a relação de hierarquia entre criatura (o Órgão Especial) e criador (o Pleno). A competência do Órgão Especial é uma competência delegada do Pleno, o que permite afirmar a existência de uma relação de continente e conteúdo entre as duas competências; a competência do Órgão Especial está contida (conteúdo) na competência do Pleno (continente).
- 5) O projeto não quer criar distinção entre Juiz de carreira e Juiz do quinto constitucional. O texto proposto seguiu os parâmetros determinados pela Resolução nº 16 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que determina respeitar a proporcionalidade dos Juizes oriundos do quinto constitucional. Entendemos que o Regimento Interno do maior Tribunal Federal do País não deveria desafiar as determinações emanadas do CNJ.
- 6) Não calha falar em "*competências concorrentes*", porque assim não são. A competência do Órgão Especial é delegada do Pleno e, por isso, com ele nunca poderá concorrer.
- 7) A composição do Órgão Especial, compreendendo a participação dos 4 Juizes eleitos para cargos de direção, está correta. Teoricamente, é possível que o Presidente do Tribunal seja um Juiz fora dos 11 mais antigos, como também é possível que não seja eleito (inclusive por renúncia). Isso levaria ao inconveniente de se afirmar que o Presidente do Tribunal preside o Pleno, mas não preside o Órgão Especial que, como se disse, tem sua competência contida no universo maior da competência do Pleno. O mesmo fenômeno poderia ocorrer com a exclusão do Juiz Vice-Presidente Administrativo (que pode não ser dentre os 11 mais antigos, nem ser eleito). Isso deixaria o Órgão Especial sem o Juiz relator natural para todas as questões administrativas (a competência veio fixada por lei). Tratando-se de "*cargos de direção*", entendemos que também o Juiz Corregedor e o Juiz Vice-Presidente Judicial não poderiam deixar de integrar o Órgão Especial em igualdade de condições com os outros dois, como também pela natureza das tarefas inerentes a seu cargo.
- 8) A possibilidade, teórica, de que os 4 Juizes que integram os cargos de direção serem Juizes do quinto constitucional, é algo que se deve considerar quando da eleição desses cargos. Se o Tribunal Pleno entender por bem nomear os 4 Juizes do quinto constitucional, terão eles a maior legitimidade para a composição do Órgão Especial, ou seja, a escolha pelo voto. Toda a modificação instituída pela EC 45 para a redefinição do Órgão Especial teve por escopo remover os critérios que não garantiam a democratização interna do Judiciário. Nada mais democrático do que o escrutínio. Aliás, essa forma de dispor a conformação do Órgão Especial demonstra, precisamente, que o projeto não quer criar *discriminação* entre Juizes de carreira e Juizes do quinto constitucional.

Conclusão: emenda rejeitada.

Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 105 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 10.11
Autor da Emenda: J. Anélia Li Chum
Artigo emendado: Art. 172

Texto do Projeto:
§ 1º – O recebimento ou a denegação do recurso de revista serão feitos em despacho fundamentado pelo Juiz Presidente do Tribunal, que deverá abordar cada um dos fundamentos por que é apresentado o apelo.

Texto da Emenda:
§ 1º - O recebimento ou a denegação do recurso de revista serão feitos em despacho fundamentado pelo Juiz Presidente do Tribunal.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
A proposta de supressão partiu do Dr. Délvio, e com razão, porque, nos termos da Súmula 285 do C TST, verbis: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ- PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITO. O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Reportamo-nos ao parecer levado à emenda nº 41, do senhor Juiz Délvio Buffulin, e à emenda nº 85, da senhora Juíza Jane Granzoto. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 106 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 10.11
Autor da Emenda: J. Anélia Li Chum
Artigo emendado: Art. 33

Texto do Projeto:
Artigo 33, § 1º – O Vice-Presidente Administrativo será substituído pelo Vice-Presidente Judicial e este, pelo Juiz mais antigo que estiver em exercício, salvo nas funções delegadas previstas no artigo 72, III deste Regimento, nas quais será substituído pelo Presidente da Seção de Dissídios Coletivos – SDC.

Texto da Emenda:
Art. 33, § 1º - O Vice-Presidente Administrativo será substituído pelo Vice-Presidente Judicial e este, pelo Juiz mais antigo que estiver em exercício, salvo nas funções delegadas previstas no art. 73, II deste Regimento, nas quais será substituído pelo Presidente da Seção de Dissídios Coletivos – SDC.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
As funções delegadas atribuíveis ao Presidente da SDC, como já rezava o antigo RI (art. 27 § único) são concernentes à convocação e presidência de audiências de conciliação e de instrução de dissídios coletivos; assim sendo, data vênua, a remissão feita ao art. 72, III encontra-se equivocada, pois a adequada é art. 73, II.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A redefinição de artigos e parágrafos fez criar o engano apontado na presente emenda. O texto do projeto está se referindo às " <i>funções delegadas</i> ", que o texto remete para o inciso V (cinco) do art. 73, e não para o inciso II (dois) proposto na emenda. Conclusão: emenda acolhida. Providência assumida: retificar a remissão ao art. 73, V (cinco). O texto do projeto (§ 1º, do art. 33) passa a ter esta redação: <i>"Artigo 33 – § 1º – O Vice-Presidente Administrativo será substituído pelo Vice-Presidente Judicial e este, pelo Juiz mais antigo que estiver em exercício, salvo nas funções delegadas previstas no artigo 73, V deste Regimento, nas quais será substituído pelo Presidente da Seção de Dissídios Coletivos – SDC."</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 107 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 10.11
Autor da Emenda: J. Anélia Li Chum
Artigo emendado: Art. 34

Texto do Projeto:
Artigo 34 – A substituição nos órgãos fracionários respeitará o seguinte: I – No Órgão Especial: b) serão convocados Juizes para a composição de antigüidade, observando-se o disposto no art. 61, incisos XIII e XV;

Texto da Emenda:
“O art. 34, I alínea b, contém uma incongruência, pois, ao estabelecer que “a substituição nos órgãos fracionários respeitará o seguinte: I) No Órgão Especial: [...] a) [...]; b) Serão convocados Juizes para a composição de antigüidade, observando-se o disposto no art. 61, incisos XIII e XV”, eis que tal dispositivo (art. 61) vai só até o inciso XII.”

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Trata-se de outra remissão que não confere com o texto proposto.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) Pedimos escusas pelo engano material, compreendendo lapso de digitação. Anima-nos, entretanto, que os enganos veniais de digitação tenham ocorrido em número bastante reduzido e, ainda assim, várias vezes configurados em decorrência da realocação de artigos ou parágrafos noutros campos do documento. 2) Aqui, o texto do projeto quer se reportar ao art. 61, inciso II. Conclusão: emenda acolhida. Providência assumida: corrigir a remissão que a alínea "b", do inciso I, do art. 34, faz aos incisos XIII e XV. O texto do projeto fica assim: <i>"Artigo 34 – A substituição nos órgãos fracionários respeitará o seguinte: I – No Órgão Especial: b) serão convocados Juizes para a composição de antigüidade, observando-se o disposto no art. 61, inciso II;"</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 108 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 10.11
Autor da Emenda: J. Anélia Li Chum
Artigo emendado: Art. 34

Texto do Projeto:
II – nas Seções Especializadas, o Presidente será substituído pelo Juiz mais antigo e os demais por Juizes integrantes das Turmas, também respeitada a ordem de antigüidade;

Texto da Emenda:
II - Nas Seções Especializadas, o Presidente será substituído pelo Juiz mais antigo e os demais por Juizes de Turmas ou Convocados, na forma do art. 36.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
O art. 34, II, em confronto com o inciso seguinte, III, permite o seguinte raciocínio: tanto nas Turmas como nas Seções Especializadas, o Presidente é de ser sempre substituído pelo Juiz mais antigo; quanto aos demais Juizes, a proposta prevê sejam substituídos por Juizes convocados, nas Turmas, mas, nas Seções Especializadas os demais Juizes só poderão ser substituídos por Juizes integrantes de Turmas. Quer me parecer que a diferenciação não se justifica cabendo a substituição de Juizes do Tribunal por convocados tanto nas Turmas como nas Seções Especializadas.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A respeitável emenda da ilustre Juíza Anélia Li Chum propõe que também nas Seções Especializadas venham a atuar <u>os Juizes Convocados de primeira instância</u> . Salvo melhor juízo, a proposta da emenda não se concilia com o disposto no art. 5º, § 4º, da Lei 8.480/92, deste teor: <i>"Art. 5º -</i> <i>§ 4º Os Juizes da seção ou seções especializadas serão substituídos, nos casos previstos em lei e no regimento interno, por juizes integrantes das turmas, observada a paridade da representação classista."</i> Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 109 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 10.11
Autor da Emenda: J. Anélia Li Chum
Artigo emendado: Art. 36

Texto do Projeto:
§ 1º – Serão convocados 3 (três) Juizes por Turma, fixando-lhes a vinculação por ordem de escolha que deverão manifestar dentro de 10 (dez) dias, fixando-se as preferências pela ordem de eleição.

Texto da Emenda:
§ 1º - Serão convocados 3 (três) Juizes por Turma, fixando-lhes a vinculação por ordem de escolha dos Presidentes das Turmas, respeitada a antiguidade destes nessa escolha.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Assim como a Dra. Laura Rossi, entendo que, historicamente, os Substitutos são escolhidos pelas Turmas, visto que, além da capacidade profissional, a questão do relacionamento pessoal entre eles e os Titulares é de ser considerada. Apenas acrescentei ao texto apresentado pela Dra. Laura a questão de que, na escolha dos Substitutos, os Presidentes de Turmas mais antigos terão preferência e assim sucessivamente.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Com a devida vênia, reportamo-nos aos pareceres levados às seguintes emendas: Nº 4, do senhor Juiz Sérgio Junqueira; Nº 37, da senhora Juíza Laura Rossi; Nº 42, do senhor Juiz Délvio Buffulin; Nº 103, da senhora Juíza Anélia Li Chum.</p> <p>2) Para facilitar, relembramos o texto do art. 1º, da Resolução nº 17, do Egrégio CNJ: <i>"Art. 1º. A substituição dos membros dos Tribunais será realizada por decisão da maioria absoluta de seus membros, nos termos do art. 118 da Lei Complementar nº 35/79, com adoção de critérios objetivos que assegurem a <u>impessoalidade da escolha.</u>"</i></p> <p>3) Afirma a justificativa da emenda que <i>"historicamente, os Substitutos são escolhidos pelas Turmas"</i>. Essa verdade do passado não tem meios de se conciliar com a realidade do presente, rivalizando com os termos da Resolução nº 17 do CNJ. Entendemos que o maior Tribunal Federal do País não pode e não deve desafiar as determinações superiores do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 110 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 10.11
Autor da Emenda: J. Ivete Ribeiro
Artigo emendado: Art. 24 e 56

Texto do Projeto:
<p>Artigo 24 – O Juiz do Tribunal em gozo de licença-médica poderá comparecer às sessões para julgar processos que, antes do afastamento, tenham recebido o seu "visto" como relator ou revisor, salvo se houver recomendação médica que desabilite essa atividade.</p> <p>Parágrafo único. O Juiz não poderá, no curso da licença, exercer funções jurisdicionais ou administrativas, públicas ou particulares, exceto as previstas neste Regimento.</p> <p>Artigo 56 – Os membros do Tribunal Pleno e do Órgão Especial poderão participar das sessões ainda que estejam em gozo de férias ou licença, salvo se houver contra-indicação médica.</p>

Texto da Emenda:
O juiz, em gozo de licença-médica, não poderá, exercer funções jurisdicionais ou administrativas, públicas ou particulares.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Se o juiz está em gozo de licença-médica, obviamente estará impossibilitado de exercer outras funções.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>Com a devida vênia, reafirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 100, da senhora Juíza Anélia Li Chum.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada.</p> <p>Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 111 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 10.11
Autor da Emenda: J. Ivete Ribeiro
Artigo emendado: Art. 28 a 32

Texto do Projeto:
<p>Artigo 28 – Aos Magistrados de primeiro e de segundo grau, ainda que em disponibilidade, será permitido o exercício de atividade docente por, no máximo, 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula.</p> <p>Parágrafo único. O exercício de cargo ou função de coordenação será considerado dentro do limite fixado no caput.</p> <p>Artigo 29 – Somente será permitido o exercício da docência ao Magistrado, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o das suas funções judicantes e desde que não tenha consigo, fora dos prazos legais ou regimentais, autos conclusos para despacho ou sentença.</p> <p>Parágrafo único. O cargo ou função de direção nas entidades de ensino não é considerado como exercício do magistério, sendo, pois, vedado aos Magistrados.</p> <p>Artigo 30 – Não se incluem nas regras ou vedações previstas nos artigos anteriores as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento da Magistratura.</p> <p>Artigo 31 – Qualquer exercício de docência deverá ser submetido ao Tribunal Pleno, ao início dele ou do ano letivo, oportunidade em que o Magistrado informará o nome da entidade de ensino e respectiva localização, a matéria, dias da semana, horário e número das aulas a ministrar, instruindo com a comprovação de não ter decisões ou despachos pendentes de proferição com prazo vencido.</p> <p>Artigo 32 – O descumprimento do disposto na presente Seção será levado ao conhecimento do Tribunal Pleno para deliberações, que poderá ser provocado por qualquer pessoa ou autoridade e a qualquer tempo.</p>

Texto da Emenda:
Supressão dos artigos 28 a 32.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Reitero a sugestão do colega Pedro Paulo Teixeira Manus, no sentido da supressão dos referidos artigos, que serão regulamentados pelo Conselho Nacional De Justiça.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>O objeto da emenda já foi considerado no parecer levado à emenda nº 3, do senhor Juiz Sérgio Junqueira.</p> <p>Conclusão: emenda acolhida, em parte.</p> <p>Providência assumida: alterar o <i>caput</i> do art. 28, para a seguinte redação:</p> <p><i>"Art. 28. Aos Magistrados de primeiro e de segundo grau, ainda que em disponibilidade, será permitido o exercício de atividade docente no limite fixado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)."</i></p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 112 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 10.11
Autor da Emenda: J. Ivete Ribeiro
Artigo emendado: Art. 34

Texto do Projeto:
Artigo 34 – A substituição nos órgãos fracionários respeitará o seguinte: I – No Órgão Especial: b) serão convocados Juizes para a composição de antigüidade, observando-se o disposto no art. 61, incisos XIII e XV; c) os Juizes que foram votados e não eleitos permanecerão em lista de substituição, na ordem dos votos recebidos, respeitando-se as respectivas classes.

Texto da Emenda:
Sugestão “Inciso I, alínea b: “serão convocados juizes para a composição de antigüidade observando-se o disposto no artigo 11”. Inciso I, alínea c: “os Juizes que foram votados e não eleitos permanecerão em lista de substituição, na ordem dos votos recebidos”.”

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Obediência aos preceitos constitucionais.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Matéria já reestudada quando da emenda nº 107, à qual pedimos aos senhores Juizes que se reportem. Conclusão: emenda acolhida. Providência assumida: corrigir a remissão que a alínea "b", do inciso I, do art. 34, faz aos incisos XIII e XV. O texto do projeto fica assim: <i>"Artigo 34 – A substituição nos órgãos fracionários respeitará o seguinte: I – No Órgão Especial: b) serão convocados Juizes para a composição de antigüidade, observando-se o disposto no art. 61, incisos II;"</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 113 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 10.11
Autor da Emenda: J. Ivete Ribeiro
Artigo emendado: Art. 60

Texto do Projeto:
<p>Artigo 60 – O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Juizes será constituído da seguinte forma:</p> <p>I – 4 (quatro) Juizes eleitos para cargos de direção, como membros natos;</p> <p>II – 11 (onze) Juizes definidos por antigüidade, sendo:</p> <p>a) 9 (nove) Juizes de carreira;</p> <p>b) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>c) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pelo Ministério Público;</p> <p>III – 10 (dez) Juizes eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo:</p> <p>a) 7 (sete) Juizes de carreira;</p> <p>b) 3 (três) Juizes do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade.</p>

Texto da Emenda:
<p>“Reflexão. Entendo que a composição sugerida, no artigo sob exame, não está amparada pela Constituição Federal, especificamente pelo art. 93, XI, conflitando também com o art. 11 do Regimento, ainda que a composição sugerida no Projeto vá de encontro com a Resolução nº 17, do CNJ. Efetivamente, o critério de antigüidade será desrespeitado, se mantida a redação proposta.”</p>

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>“Reflexão. Entendo que a composição sugerida, no artigo sob exame, não está amparada pela Constituição Federal, especificamente pelo art. 93, XI, conflitando também com o art. 11 do Regimento, ainda que a composição sugerida no Projeto vá de encontro com a Resolução nº 17, do CNJ. Efetivamente, o critério de antigüidade será desrespeitado, se mantida a redação proposta.”</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Entendemos que o Tribunal não deve desafiar as disposições normativas do Egrégio Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Uma atitude desafiadora, resistindo ao cumprimento das determinações do Egrégio CNJ, poderá, inclusive, deflagrar providências disciplinares junto ao Conselho.</p> <p>2) Renovamos aqui o parecer levado às seguintes emendas:</p> <p>Nº 09, do senhor Juiz Sérgio Junqueira;</p> <p>Nº 44, do senhor Juiz Délvio Buffulin;</p> <p>Nº 104, da senhora Juíza Anélia Li Chum.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada.</p> <p>Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 114 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 10.11
Autor da Emenda: J. Ivete Ribeiro
Artigo emendado: Art. 67

Texto do Projeto:
Artigo 67 – São 6 (seis) as Seções Especializadas do Tribunal, sendo 1 (uma) de dissídios coletivos (SDC) e 5 (cinco) de dissídios individuais (SDI) da competência originária. § 1º – A Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC é também integrada pelo Juiz Presidente e pelo Juiz Vice-Presidente Judicial. § 2º - Comparecendo à sessão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos o Presidente do Tribunal, a ele caberá a presidência. § 3º – O quórum de instalação da SDC – Seção de Dissídios Coletivos é de 7 (sete) Juizes, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juizes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juizes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado.

Texto da Emenda:
“Entendo que deva haver a alteração do número da composição de magistrados, na Seção Especializada, para 10 Juizes, mantido o quorum mínimo de seis Juizes.”

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Os Juízes Presidente e Vice-Presidente são eleitos para o exercício de cargos administrativos, não podendo ter a obrigatoriedade de comparecimento em todas as sessões de julgamento.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Reafirmamos o parecer levado à emenda nº 48, do senhor Juiz Délvio Buffulin, e à emenda nº 92, da senhora Juíza Anélia Li Chum. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 115 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 10.11
Autor da Emenda: J. Ivete Ribeiro
Artigo emendado: Art. 74

Texto do Projeto:
Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional: VI – providenciar sindicâncias e proposição de processos administrativos nas matérias de sua competência;

Texto da Emenda:
Art. 74, inciso VI- providenciar sindicâncias nas matérias de suas competências

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
A instauração de processos administrativos é de competência do Presidente do Tribunal, pela própria estrutura deste Regional

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A emenda não apresenta uma justificativa válida para se recusar ao Juiz Corregedor Regional a faculdade de "propor" (e não instalar) processos administrativos "nas matérias de sua competência". Entendemos que o Juiz Corregedor tem essa faculdade e deve exercer todas as atribuições inerentes à função corregedora, para a qual é chamado a trabalhar e pela qual deverá responder. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 116 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 10.11
Autor da Emenda: J. Ivete Ribeiro
Artigo emendado: Art. 104

Texto do Projeto:
<p>Artigo 104 – O julgamento terá início, após a sustentação oral, com os votos do relator e dos demais Juizes em ordem decrescente de antigüidade a partir do relator.</p> <p>§ 1º – O Juiz menos antigo terá por revisor o Juiz mais antigo.</p> <p>§ 2º – O Juiz convocado na Turma não assumirá a antigüidade do Juiz substituído para a ordem de passagem e de votação.</p> <p>§ 3º – Qualquer Juiz pode pedir esclarecimentos ao relator, como também poderá prestá-los o revisor, sendo facultado aos Advogados, com prévia autorização do Presidente, o esclarecimento de questões de fato.</p> <p>§ 4º – Os Juizes farão uso da palavra sempre pela ordem decrescente de antigüidade, autorizada pelo Presidente da sessão, não sendo admitida a concessão de apartes, e terão o tempo de que necessitarem para a proferição dos seus votos. Questões de ordem serão atendidas pela ordem de solicitação da palavra.</p> <p>§ 5º – O julgamento que tenha sido suspenso poderá ser retomado ainda que os Juizes que já votaram antes da suspensão não se encontrem presentes.</p> <p>§ 6º – O Juiz poderá modificar o seu voto antes da proclamação do resultado.</p> <p>§ 7º – Encerrada a votação, o Presidente da sessão proclamará o resultado, não se admitindo crítica verbal ao decidido.</p>

Texto da Emenda:
“O julgamento terá início, após a sustentação oral, com os votos do relator e revisor, quando houver, e dos demais Juizes em ordem decrescente de antigüidade, a partir do revisor.”

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Entendo que há necessidade de mencionarmos o revisor.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) A emenda transcreve o art. 104 e seus 7 parágrafos, mas propõe, apenas, texto ao <i>caput</i>.</p> <p>2) A ordem decrescente de votação parte do Juiz Relator, e não mais do Juiz Presidente dos Órgãos Fracionários, como se fazia ao tempo da composição classista.</p> <p>3) Renovamos aqui o parecer levado à emenda nº 47, do senhor Juiz Délvio Buffulin, e emenda nº 55, da senhora Juíza Cátia Lungov.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada.</p> <p>Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 117 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 10.11
Autor da Emenda: J. Ivete Ribeiro
Artigo emendado: Art. 110

Texto do Projeto:
Artigo 110 – Não haverá obrigatoriedade de acórdão, a critério do Juiz Redator: II – quando se der provimento ao agravo regimental, nas hipóteses do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Texto da Emenda:
Supressão do inciso II, do artigo 110.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Falta de amparo legal.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Renovamos, com o devido respeito, o parecer levado à emenda nº 17, do senhor Juiz Sérgio Junqueira, e à emenda nº 81, da senhora Juíza Jane Granzoto. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 118 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 10.11
Autor da Emenda: J. Ivete Ribeiro
Artigo emendado: Art. 111

Texto do Projeto:
<p>Artigo 111 – O plantão judiciário conhecerá de medidas urgentes, necessárias para evitar o perecimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção.</p> <p>§ 1º – O plantão funcionará aos sábados, domingos, feriados e durante o recesso judiciário das 11h30min às 18h00.</p> <p>§ 2º – A designação do Juiz plantonista será estabelecida por sorteio em escala semestral, e a ele caberá designar o servidor que lhe assistirá durante o plantão.</p> <p>§ 3º – O trabalho durante o plantão dará ao Juiz e ao servidor o direito de compensação futura, na proporção de dois dias de folga por um trabalhado.</p> <p>§ 4º – O Juiz deverá permanecer na comarca durante o período de plantão, sendo contatado pela recepção do Tribunal em caso de provocação do serviço, caso em que deverá comparecer à sede do Tribunal para a prática do ato necessário.</p> <p>Artigo 112 – Não haverá prevenção do Juiz plantonista nos processos despachados durante o plantão. A distribuição far-se-á no primeiro dia útil seguinte ao plantão.</p> <p>Artigo 113 – Caberá à Diretoria Geral de Coordenação Judiciária divulgar, semanalmente, no sítio do Tribunal e pelo Diário Oficial, o nome do Juiz plantonista e o número do telefone oficial por meio do qual o serviço poderá ser solicitado.</p>

Texto da Emenda:
“Inclusão dos Juizes Presidentes de Vara, dentre os plantonistas, observadas as competências.”

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Não há razão para qualquer exclusão.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O parecer levado à emenda nº 18 terá inteira aplicação também à presente emenda. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 119 — Tipo de Emenda: Aditiva
Data de apresentação da Emenda: 13.11
Autor da Emenda: J. Luiz Edgar F. de Oliveira
Artigo emendado: Art. 26

Texto do Projeto:
Artigo 26 – A critério do Órgão Especial, a concessão de afastamento, requerida por Magistrado, sem prejuízo de vencimentos, com a finalidade de freqüentar cursos ou estudos de extensão cultural, notadamente no exterior, que não são reconhecidos pelo Ministério da Educação, deverá observar os seguintes requisitos:

Texto da Emenda:
§ 3º – Competirá exclusivamente ao Presidente do Tribunal deferir afastamento até 10 (dez) dias aos juízes, para a participação em eventos de curta duração, assegurado o direito de agravo ao Órgão Especial em caso de indeferimento.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Todos sabem do aborrecimento que é a votação no Plenário das licenças aos juízes para participação em eventos jurídicos de curta duração (Congressos, Palestras, Estudos etc). Perde-se muito tempo com discussões e o debate é sempre inútil. Sugiro acrescentar mais um § ao art. 26, dando competência exclusiva ao presidente do Tribunal

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O texto do projeto guardou vínculo com o disposto no art. 21, IV, da LOMAN, deste teor: <i>"Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente: IV - conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos Juízes e serventuários que lhes são imediatamente subordinados;"</i> A concessão de licença é da competência <i>privativa</i> dos Tribunais, e não do seu Presidente. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 120 — Tipo de Emenda: Aditiva
Data de apresentação da Emenda: 13.11
Autor da Emenda: J. Luiz Edgar F. de Oliveira
Artigo emendado: Art. 40

Texto do Projeto:
Artigo 40 – A competência para conhecer e instruir a representação é do Corregedor Regional quando se refira a Juiz de Primeiro Grau.

Texto da Emenda:
§ 6º - É vedado ao Corregedor converter em representação as correções parciais ou outras petições apresentadas pelas partes.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Tivemos oportunidade de ver várias vezes a Corregedoria, de ofício, transformar petições das partes em representação contra os juízes, transferindo para o Tribunal Pleno a responsabilidade de votar se a representação deve ou não prosseguir. Tal possibilidade deve ser evitada, face à proibição do art. 2º do CPC. Sugiro a inclusão do § 6º ao artigo.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Pode ocorrer de o Juiz Corregedor, ao julgar um pedido de correção parcial, tomar conhecimento de fato relevante na esfera disciplinar do Magistrado. Nesse caso, embora presente o pedido de correção parcial, pode o Juiz Corregedor submeter ao Tribunal Pleno a proposta de abertura do processo disciplinar, dissociando a matéria correcional da matéria institucional (disciplinar). O art. 74, VI, do projeto, dá esse poder ao Juiz Corregedor. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 121 — Tipo de Emenda: Modificativa e Aditiva
Data de apresentação da Emenda: 13.11
Autor da Emenda: J. Luiz Edgar F. de Oliveira
Artigo emendado: Art. 71

Texto do Projeto:
Artigo 71 – Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas nas leis e neste Regimento: Parágrafo único. Os atos que o Juiz Presidente do Tribunal praticar ad referendum do Tribunal Pleno perdem a eficácia se não forem referendados dentro de 30 (trinta) dias, não gerando nenhum efeito, ficando vedada a sua renovação.

Texto da Emenda:
Artigo 71 – Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas nas leis e neste Regimento: § 1º - Os atos que o Juiz Presidente do Tribunal praticar ad referendum do Tribunal Pleno perdem a eficácia se não forem referendados dentro de 30 (trinta) dias, não gerando nenhum efeito, ficando vedada a sua renovação. § 2º - O descumprimento do disposto nos incisos XIII e XIV deste artigo importará em responsabilidade do Administrador.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Os administradores nem sempre cumprem as ordens que vêm do Pleno. Tivemos o episódio recente de um mandado de segurança, a respeito dos descontos do PSSS, cuja ordem foi descumprida pela Presidente e depois o Pleno “homologou” a omissão da Presidência considerando o recurso da vítima “prejudicado”. É preciso deixar um canal aberto ao interessado para requerer ao Pleno ou ao CNJ a declaração de responsabilidade pessoal do Presidente, em caso de desrespeito às decisões do Tribunal.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Entendemos, data máxima vênua, que não será necessário destacar a cominação de <i>"responsabilidade do Administrador"</i> . A simples advertência não bastaria para minimizar a incidência de erros, quando o que se pretende é que não se ocorra um descumprimento contumaz, sob o ânimo autêntico de descumprir. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 122 — Tipo de Emenda: Modificativa e Aditiva
Data de apresentação da Emenda: 13.11
Autor da Emenda: J. Luiz Edgar F. de Oliveira
Artigo emendado: Art. 75

Texto do Projeto:
Artigo 75 – O Juiz Auxiliar da Corregedoria trabalhará em regime de cooperação com o Juiz Corregedor Regional em todas as tarefas inerentes à função correccional, assumindo as atribuições que, de comum acordo, lhe forem delegadas. Parágrafo único. O Juiz Auxiliar da Corregedoria será nomeado pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado.

Texto da Emenda:
Artigo 75 – O Juiz Auxiliar da Corregedoria trabalhará em regime de cooperação com o Juiz Corregedor Regional em todas as tarefas inerentes à função correccional, assumindo as atribuições que, de comum acordo, lhe forem delegadas. § 1º - O Juiz Auxiliar da Corregedoria será designado por período igual ao do mandato do Juiz Corregedor, vedada nova designação nas eleições seguintes, salvo não havendo que aceite o encargo. § 2º - No período previsto no parágrafo anterior, a distribuição dos processos do Juiz Auxiliar da Corregedoria passará ao seu substituto legal, sem prejuízo dos processos que já lhe tenham sido distribuídos anteriormente à designação, aos quais fica vinculado nos termos do art. 82, §§ 4º e 6º, do Regimento. Ao final da designação os processos do substituto legal serão conclusos ao Juiz Auxiliar.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Todos sabem que é idiossincrasia falar que o Juiz Auxiliar da Corregedoria ficará no posto por 3 ou 6 meses. Todos sabem que ele ficará 2 anos. Então é melhor normatizar o que já é uma realidade. Por outro lado, parece ser mais exato designar do que nomear (já que o auxílio não constitui cargo ou função). Sugiro transformar o parágrafo único em § 1º e acrescentar o § 2º

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) Preferimos a fixação de um prazo (6 meses) à designação do Juiz Auxiliar da Corregedoria, que é compatível com o exercício de função delegada. A evolução do relacionamento de trabalho entre o Juiz Corregedor e o Juiz Auxiliar da Corregedoria também poderá ser considerada para a continuação, ou não, do mesmo auxiliar.
2) A emenda ainda se refere à redistribuição dos processos do Juiz Auxiliar da Corregedoria. O art. 82, § 3º, do projeto, já assegurou a convocação de Juiz para a vaga do Juiz Auxiliar da Corregedoria. Também o § 6º, do art. 82, definiu como o Juiz Auxiliar da Corregedoria irá recuperar os seus quantitativos de processos.
3) A emenda oferece uma outra sugestão, qual seja, a inelegibilidade do Juiz Auxiliar da Corregedoria para período posterior ao mandato do Juiz Corregedor. É uma providência salutar, porque permite uma maior participação dos Juizes do Tribunal em todos os seus setores. A inelegibilidade já existe para o Juiz Corregedor e também poderá, com vantagens e coerência, ser assumida para a indicação do Juiz Auxiliar. Conclusão: emenda parcialmente acolhida.
Providências assumidas:
1. transformar o parágrafo único, do art. 75, em § 1º, com a seguinte redação: <i>"§ 1º. O Juiz Auxiliar da Corregedoria será nomeado pelo prazo de 6 (seis) meses, que poderá ser prorrogado dentro do período de mandato do Juiz Corregedor que o indicou."</i>
2. incluir o § 2º, no art. 75, com a seguinte redação: <i>"§ 2º. Não poderá ser nomeado Juiz Auxiliar da Corregedoria: I – o Juiz que já tenha exercido o cargo de Juiz Corregedor; II – o Juiz que já tenha exercido a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria."</i>
3. incluir o § 3º, no art. 75, com a seguinte redação: <i>"§ 3º. Os impedimentos fixados no § 2º deste artigo permanecerão até que os demais Juizes do Tribunal possam exercer a função ou tenham a ela renunciado."</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 123 — Tipo de Emenda: Modificativa e Aditiva
Data de apresentação da Emenda: 13.11
Autor da Emenda: J. Luiz Edgar F. de Oliveira
Artigo emendado: Art. 81

Texto do Projeto:
Artigo 81 – A competência do Juiz Revisor é definida pela ordem decrescente de antigüidade, a partir do Juiz Relator, dentre os Juizes em exercício no órgão na data da passagem. § 1º – Compete ao Juiz Revisor: I – aditar o relatório apresentado pelo Juiz Relator; II – propor ao Juiz Relator providências processuais úteis ao julgamento; III – pedir dia para julgamento, exarando "visto" dentro de 15 (quinze) dias; IV – praticar os demais atos que sejam da sua competência em decorrência de lei ou deste Regimento. § 2º – Não haverá Juiz Revisor nos processos de rito sumaríssimo.

Texto da Emenda:
Artigo 81 – A competência do Juiz Revisor é definida pela ordem decrescente de antigüidade, a partir do Juiz Relator, dentre os Juizes em exercício no órgão na data da passagem. § 1º – Compete ao Juiz Revisor: I – aditar o relatório apresentado pelo Juiz Relator; II – propor ao Juiz Relator providências processuais úteis ao julgamento; III – pedir dia para julgamento, exarando "visto" dentro de 15 (quinze) dias; IV – praticar os demais atos que sejam da sua competência em decorrência de lei ou deste Regimento. § 2º. Haverá revisor nos seguintes processos: a) ação rescisória; b) mandado de segurança e c) recurso ordinário. § 3º. Não haverá revisor nos embargos pertinentes a esses processos.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>Todos sabem que a carga de trabalho dos juizes é enorme no Tribunal. Além do trabalho individual, há também o trabalho de rever o trabalho de outros juizes. Essa revisão é também cansativa, sobretudo nas mega-distribuições, e muitas vezes inútil e desnecessária, tendo em vista que o relator normalmente encaminha cópia do seu voto a todos os juizes da Turma, da SDI ou do Pleno. O juiz interessado pode pedir vista em mesa ou vista regimental. Além disso, a revisão de que trata a lei é do relatório e não do voto. É ilegal fazer revisão do voto, pois o voto do juiz é um segredo que só pode ser revelado na hora do julgamento. Portanto, é preciso acabar com o costume ilegal de fazer "revisão" dos votos antes mesmo dos processos entrarem em pauta de julgamento. A existência do juiz revisor, tão importante na época dos juizes classistas, hoje é figurativa. Os Tribunais Superiores e alguns TRT importantes só têm revisor em casos específicos. Menciono os seguintes exemplos:</p> <p>1. No STF, o artigo 23 do RI dispõe da seguinte maneira: Art. 23. Há revisão nos seguintes processos: I – ação rescisória; II – revisão criminal; III – ação penal originária prevista no art. 5º, I e II; IV – recurso ordinário criminal previsto no art. 6º, III, c; V – declaração de suspensão de direitos do art. 5º, VI. Parágrafo único. Nos embargos relativos aos processos referidos não haverá revisão.</p> <p>2. No STJ, o art. 35 do RI dispõe da seguinte maneira: Art. 35. Sujeitam-se a revisão os seguintes processos: I - ação rescisória; II - ação penal originária; III - revisão criminal.</p> <p>3. No TRT da 15ª Região, os arts. 112 e 115 do RI dispõem da seguinte maneira: Art. 112. Somente haverá Revisor nos processos de competência originária. Art. 115. Devolvido o processo pelo Relator, com seu visto, deverá a Secretaria incluí-lo em pauta para julgamento, observadas a ordem de entrada e as preferências legalmente previstas. Parágrafo único. Nos casos de competência originária, os processos irão à pauta após o visto do Revisor.</p> <p>4. No TRT da Bahia, o art. 103 do RI dispõe da seguinte maneira: Art. 103 Nos processos de competência do Tribunal, salvo nos casos de mandado de segurança, habeas corpus, habeas data, agravo de instrumento, conflito de competência, exceções de suspeição e de impedimento, embargos de declaração, agravo regimental e demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, haverá sempre Revisor.</p> <p>5. Portanto, a existência do revisor não serve necessariamente para dar legalidade às decisões dos órgãos colegiados. Todos são obrigados a votar no julgamento, de sorte que cada Tribunal dispõe à sua maneira. Neste sentido, parece salutar que o nosso RI elimine também a figura do revisor em alguns casos, para agilizar o</p>

Comissão de Regimento Interno

procedimento e permitir maior produtividade dos juizes (logicamente, o tempo perdido na revisão pode ser aproveitado na elaboração de mais votos). Portanto, sugiro a modificação do § 2º do art. 81 e o acréscimo do § 3º

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

1) Na ata da Correição Ordinária, realizada neste Tribunal em 15.06.2001, a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho assim se expressou:

"6. observou-se que, nas Turmas onde não mais existe a representação classista, se continua, após a análise dos autos pelo Relator, a submeter o processo à apreciação do Revisor. Em face da observância do princípio da celeridade processual, é recomendável que, extinta a magistratura temporária, nos órgãos judicantes onde não mais remanesça a figura do representante classista seja abolido o Revisor, devendo, para esse fim, ser feita a alteração do Regimento Interno (...), exceto se tratar-se de ação originária de rito ordinário."

2) Portanto, há recomendação da Douta Corregedoria Regional.

3) Idêntica recomendação — e sob os mesmos termos — consta na ata da Correição Ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em 11.05.2001.

4) Idem quanto ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em Correição Ordinária realizada no dia 31.01.2001.

5) O Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, pelo Assento Regimental nº 01/2002 (08.04.2002), assim exarou:

"Art. 1º. Nos processos de natureza recursal distribuídos a partir de 08.04.2002, bem como nos Agravos Regimentais de qualquer natureza, não mais haverá Revisor."

6) Não é nova a matéria. É de se considerar que o art. 551 do CPC fixa a necessidade de Revisor apenas para os processos de embargos infringentes e de ação rescisória. A conferir:

"Art. 551. Tratando-se de apelação, de embargos infringentes e de ação rescisória, os autos serão conclusos ao revisor."

7) Já o art. 90, § 1º, da LOMAN, ainda ao tempo do Tribunal Federal de Recursos, deixou determinado:

"§ 1º - Com finalidade de abreviar o julgamento, o Regimento Interno poderá também prever casos em que será dispensada a remessa do feito ao revisor, desde que o recurso verse matéria predominantemente de direito."

8) Não se pretende que o processo deixe de ser *revisado*, mas apenas que deixe de haver a *formalidade de remessa dos autos ao Revisor*, compreendendo uma imensa movimentação de processos e lançamento de "visto" nos autos. A praxe consagrada já é a remessa de cópia do voto a todos os Juizes que participarão do julgamento. Logo, todos estão exercendo o papel de *revisão*. Esse modelo também já está consagrado para a uniformização nacional, comandada pelo Egrégio Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para o SUAP (Sistema Unificado de Acompanhamento Processual), bem como pela realidade, próxima, do processo virtual (todos os Juizes terão, na tela do computador, todos os autos e votos).

9) Entendemos que a emenda do senhor Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira é jurídica, tem previsão legal, conta com recomendação da Corregedoria, mas o assunto merece ser considerado sob a peculiaridade do movimento judiciário de São Paulo, ou ainda sob uma solução alternativa que exclua a formalidade da revisão apenas nos agravos (instrumento e de petição). Outra consequência é a desvinculação do "par" (Relator e Revisor) para a ordem de votação. Sem o Revisor (com "visto" nos autos), o processo iria para a sessão sem uma definição da composição de votação, porque não se saberia, partindo-se do relator, quem seria o segundo e o terceiro Juiz. A Comissão, em que pese a juridicidade da proposta, opina pela manutenção do modelo posto no projeto.

Conclusão: emenda rejeitada.

Providências assumidas: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 124 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 13.11
Autor da Emenda: J. Luiz Edgar F. de Oliveira
Artigo emendado: Art. 87

Texto do Projeto:
Artigo 87 – O Ministério Público poderá ter vista de todos os processos judiciais tramitando no Tribunal, e terá, dentre outras prerrogativas legais, as seguintes: II – faculdade recursal, com prazo em dobro, de todas as decisões, tanto nos processos em que figurar como parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei;

Texto da Emenda:
Supressão do inciso II, do artigo 87.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
A atividade do Ministério Público é regulada em lei. Alguns detalhes podem ser regulados pelo Regimento, mas a questão relativa aos recursos deve ficar de fora, já que é uma faculdade de um órgão de fora do Judiciário. O inciso II conflita em parte com o § 1º do próprio artigo 87 e também conflita com a OJ 237 do TST. O Ministério Público não tem faculdade de recorrer de todas as decisões. Acho até que o Ministério Público deve ser mencionado apenas ligeiramente no Regimento, aqui e ali, já que toda a sua atividade é regulamentada em lei. Suprimo o item II.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) Já dispusemos sobre a necessidade que qualquer redator de um Regimento Interno enfrenta para garantir a <i>amarração de contexto</i> , levando-o, por vezes, a referir passagens de outros textos normativos. Pedimos vênua para renovar aqui o parecer levado à emenda nº 77, da senhora Juíza Jane Granzoto. 2) Não nos ocorre nenhum conflito do art. 87, inciso II, com o § 1º, do mesmo art. 87. 3) A emenda destaca alguma contradição do projeto com a OJ 237 do TST, deste teor: <i>"237. Ministério Público. Empresa pública. Sociedade de economia mista. Ausência de interesse público."</i> 4) No entanto, também há de se considerar a OJ 338 do TST: <i>"338. Ministério Público do Trabalho. Legitimidade para recorrer. Sociedade de economia mista e empresa pública. Contrato nulo."</i> Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 125 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 13.11
Autor da Emenda: J. Luiz Edgar F. de Oliveira
Artigo emendado: Art. 89

Texto do Projeto:
Artigo 89 – Os processos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta, independentemente do comparecimento das partes ou de seus representantes legais. § 2º – O litigante poderá requerer o adiamento do julgamento, desde que o faça antes do seu início e por motivação que se julgue válida.

Texto da Emenda:
Artigo 89 – Os processos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta, independentemente do comparecimento das partes ou de seus representantes legais. § 2º – A parte poderá requerer o adiamento do julgamento, nas hipóteses previstas em lei, desde que o faça antes da leitura do relatório.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
O regimento não pode dar às partes mais do que a lei concede. As hipóteses do art. 453, I e II, do CPC, já são suficientes. A expressão acima, "motivação que se julgue válida", é um conceito jurídico indeterminado, pois cada juiz pode ter um entendimento do que seja válido para adiar. Sugiro alteração do § 2º.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) O art. 453, I e II, do CPC, citado na emenda, tem a seguinte redação: <i>"Art. 453. A audiência poderá ser adiada: I - por convenção das partes, caso em que só será admissível uma vez; II - se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados."</i>
2) Essas disposições não conseguem responder à grande variedade de ocorrências enfrentadas na dinâmica dos julgamentos. São incidentes processuais os mais variados. A respeitável emenda afirma que a locução <i>"motivação que se julgue válida"</i> guarda um <i>"conceito jurídico indeterminado"</i> . No entanto, mesmo o texto legal trazido com a emenda contempla a expressão <i>"por motivo justificado"</i> . A nós nos parece que as duas formas de expressão de assemelham. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 126 — Tipo de Emenda: Modificativa e aditiva
Data de apresentação da Emenda: 13.11
Autor da Emenda: J. Luiz Edgar F. de Oliveira
Artigo emendado: Art. 92

Texto do Projeto:
<p>Artigo 92 – O Juiz Vice-Presidente Administrativo elaborará a relação e resumo dos processos a serem julgados nas sessões administrativas, entregando cópia da relação a todos os Juízes, respeitado o prazo de divulgação da sessão, dentro do qual o acesso aos autos será facilitado.</p> <p>Parágrafo único. O recurso administrativo interposto contra ato dos Juízes em cargos de direção não depende da respectiva autoridade para entrar em pauta, devendo ser incluído para julgamento, obrigatoriamente, até a terceira sessão administrativa posterior à data do protocolo.</p>

Texto da Emenda:
<p>Artigo 92 – O Juiz Vice-Presidente Administrativo elaborará a relação e resumo dos processos a serem julgados nas sessões administrativas, entregando cópia da relação a todos os Juízes, respeitado o prazo de divulgação da sessão, dentro do qual o acesso aos autos será facilitado.</p> <p>§ 1º . O recurso administrativo interposto contra ato dos Juízes e cargos de direção não depende da respectiva autoridade para entrar em pauta, devendo ser incluído para julgamento, obrigatoriamente, até a terceira sessão administrativa posterior à data do protocolo, sob pena de responsabilidade.</p> <p>§ 2º - Vencido o prazo, poderá o interessado ou qualquer juiz do tribunal denunciar a omissão e requerer a inclusão do recurso em pauta.</p>

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>Alguns administradores costumam agir como se fossem um soberano eleito pela mão divina. Não prestam conta a ninguém e não dão satisfação de seus atos. São despóticos e fingem que são vítimas de perseguição. Ficam com raiva e fazem de tudo para prejudicar os colegas ou os funcionários, mesmo sabendo que eles têm razão em seus requerimentos. Portanto, sugiro transformar o § único em § 1º, acrescentando a advertência “sob pena de responsabilidade”, e acrescentando também o § 2º.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Não nos pareceu essencial, para a efetiva coercibilidade do preceito, o complemento <i>“sob pena de responsabilidade”</i>.</p> <p>2) Quanto à outra parte da emenda, parece-nos que já se encontra atendida pelo disposto no art. 55, § 4º, do projeto, nestes termos:</p> <p><i>“§ 4º – O Presidente do Tribunal deverá incluir na pauta da sessão seguinte os recursos apresentados contra suas decisões, competindo a qualquer Juiz, inclusive o autor do recurso, se for o caso, requisitar o processo para julgamento na mesma sessão.”</i></p> <p>Conclusão: emenda rejeitada.</p> <p>Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 127 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 13.11
Autor da Emenda: J. Luiz Edgar F. de Oliveira
Artigo emendado: Art. 105

Texto do Projeto:
<p>Artigo 105 – O Juiz votará em todas as questões suscitadas, ainda que seja vencido em matéria preliminar, prejudicial ou de conhecimento do recurso.</p> <p>§ 1º – Quando os votos divergirem, mas vários deles apresentarem pontos em comum, serão somados os votos no que contiverem em comum; subsistindo a divergência sem possibilidade de qualquer soma, as questões serão submetidas ao pronunciamento de todos os Juízes, separadamente, duas a duas, por inteiro ou em partes, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação, prevalecendo, ao final, a que reunir a maioria dos votos.</p> <p>§ 2º – Vencido o Juiz Relator quanto ao conhecimento do recurso, preliminar ou prejudicial de mérito, redigirá o acórdão de aceitação do mérito o Juiz que primeiro tenha votado nos termos da conclusão vencedora, hipótese em que os autos retornarão ao Juiz Relator para apreciação do mérito.</p> <p>§ 3º – Findo o julgamento e proclamado o resultado, será designado para redigir o acórdão o Juiz que primeiramente tenha votado nos termos da conclusão vencedora ou o que tenha o voto mais prevalecente dentre todos, podendo ressaltar o seu ponto de vista.</p> <p>§ 4º – O Juiz que venha a modificar o voto para adotar a conclusão vencedora será designado para redigir o acórdão se estiver em posição de precedência na ordem de votação.</p> <p>§ 5º – O Juiz Relator, quando vencido, juntará o seu voto nos autos.</p> <p>§ 6º – Nos processos de dissídio coletivo de natureza econômica, o redator do acórdão será sempre o Juiz Relator sorteado, ainda que vencido, sendo-lhe facultado ressaltar o seu entendimento, mas deverá lançar no acórdão os fundamentos da conclusão vencedora.</p>

Texto da Emenda:
<p>Artigo 105 – O Juiz votará em todas as questões suscitadas, ainda que seja vencido em matéria preliminar, prejudicial ou de conhecimento do recurso.</p> <p>§ 1º – Quando os votos divergirem, mas vários deles apresentarem pontos em comum, serão somados os votos no que contiverem em comum; subsistindo a divergência sem possibilidade de qualquer soma, as questões serão submetidas ao pronunciamento de todos os Juízes, separadamente, duas a duas, por inteiro ou em partes, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação, prevalecendo, ao final, a que reunir a maioria dos votos.</p> <p>§ 2º – Vencido o Juiz Relator quanto ao conhecimento do recurso, preliminar ou prejudicial de mérito, os autos lhe retornarão para a continuidade do julgamento, na mesma sessão ou na sessão seguinte.</p> <p>§ 3º – Findo o julgamento e proclamado o resultado, será designado para redigir o acórdão e assiná-lo o Juiz que primeiramente tenha votado nos termos da conclusão vencedora ou o que tenha o voto mais prevalecente dentre todos, independentemente da natureza das matérias objeto da discussão.</p> <p>§ 4º – O Juiz que venha a modificar o voto para adotar a conclusão vencedora será designado para redigir o acórdão se estiver em posição de precedência na ordem de votação.</p> <p>§ 5º – O Juiz Relator, quando vencido, fará a juntada obrigatória do seu voto.</p> <p>§ 6º – Nos processos de dissídio coletivo de natureza econômica, o redator do acórdão será sempre o Juiz Relator sorteado, ainda que vencido, sendo-lhe facultado ressaltar o seu entendimento, mas deverá lançar no acórdão os fundamentos da conclusão vencedora.</p>

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>A gente tem de se preocupar com os votos e não com o acórdão. O acórdão é a peça final do julgamento, redigido por quem saiu vencedor nos debates. O juiz relator, quando vencido (não importa em que), fará a juntada obrigatória do seu voto. Os demais juízes, se desejarem, poderão também juntar a declaração de voto. O juiz que lançou a divergência vencedora (não importa em que) será o juiz designado para redigir o acórdão, o qual representará a vontade da maioria dos juízes, ainda que todos (inclusive o relator) estejam de acordo no mérito. Noutras palavras, o julgamento se resume a dois momentos: 1º, o debate, com declaração de voto de todos os juízes; 2º, a redação do acórdão, incumbência de quem foi mais inteligente. É obrigatória a juntada apenas de dois votos: a) do relator vencido; b) do relator designado para redigir o acórdão com o voto vencedor. Apenas o relator designado assina o acórdão (que na realidade se resume à capa do voto vencedor). Os demais juízes, inclusive o relator vencido, assinam apenas seus votos. Sugiro as seguintes alterações, feitas no próprio corpo do artigo (corte e sugestão).</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>Com a devida vênia, renovamos aqui o parecer levado à emenda nº 90, do senhor Juiz Rovirso Boldo.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada.</p> <p>Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 128 — Tipo de Emenda: Modificativa e Aditiva
Data de apresentação da Emenda: 13.11
Autor da Emenda: J. Luiz Edgar F. de Oliveira
Artigo emendado: Art. 123 e 126

Texto do Projeto:
Artigo 123 – As Súmulas de jurisprudência consolidarão a orientação majoritária das Turmas e das Seções Especializadas do Tribunal. Artigo 126 – Quando houver decisões atuais e reiteradas das Turmas e das Seções Especializadas, ou quando a relevância do interesse público assim o sugerir, poderá a Comissão de Uniformização de Jurisprudência encaminhar proposta própria de uniformização ao Presidente do Tribunal.

Texto da Emenda:
Artigo 123 – As Súmulas de jurisprudência consolidarão a orientação majoritária das Turmas, das Seções Especializadas do Tribunal, do Tribunal Pleno e do Órgão Especial. Parágrafo único. A redação das Súmulas deverá ser clara, concisa e sem divagações científicas. Artigo 126 – Quando houver decisões atuais e reiteradas das Turmas e das Seções Especializadas, bem como do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, ou quando a relevância do interesse público assim o sugerir, poderá a Comissão de Uniformização de Jurisprudência encaminhar proposta própria de uniformização ao Presidente do Tribunal.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
A súmula de jurisprudência pode referir-se a qualquer órgão julgador do Tribunal.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) O assunto é bastante polêmico, mas, salvo melhor juízo, o texto do projeto é o que melhor se acomoda com o disposto no art. 476 do CPC: <i>"Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na <u>turma, câmara, ou grupo de câmaras</u>, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:"</i> 2) O art. 896, § 3º, da CLT, manda aplicar o art. 476 ao Processo do Trabalho. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 129 — Tipo de Emenda: Aditiva
Data de apresentação da Emenda: 13.11
Autor da Emenda: J. Luiz Edgar F. de Oliveira
Artigo emendado: Art. 161

Texto do Projeto:
Artigo 161 – O julgamento será realizado na primeira sessão do Tribunal Pleno, do Órgão Especial ou da Seção Especializada, conforme seja, independentemente de inclusão em pauta, oficiando, verbalmente, o Ministério Público, com as informações solicitadas, ou sem elas.

Texto da Emenda:
Artigo 161 – O julgamento será realizado na primeira sessão do Tribunal Pleno, do Órgão Especial ou da Seção Especializada, conforme seja, independentemente de inclusão em pauta, oficiando, verbalmente, o Ministério Público, com as informações solicitadas, ou sem elas. Parágrafo único. A critério do Presidente da seção a que corresponder a ordem, poderá ser designada sessão especial para julgamento exclusivo dos processos de <i>habeas corpus</i> .

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Temos de dar maior importância ao habeas corpus. A pessoa não pode ficar presa por culpa da nossa burocracia.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) A preocupação do eminente autor da emenda, o Dr. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira, põe ênfase ao tratamento preferencial que deve ser dado ao processo de <i>habeas corpus</i>. A sugestão é válida, mas entendemos que não será útil se a matéria for simplesmente remetida "a critério do Presidente da seção". Deve ser obrigatório o julgamento com excepcionalidade de pauta.</p> <p>2) Outra providência possível e pertinente à proposta da presente emenda, é o acertamento do prazo para que o Ministério Público emita parecer. Tratando-se de réu preso, justifica-se o parecer verbal. Nos demais casos, seria possível adotar o modelo do Egrégio STF.</p> <p>3) Vejamos o Regimento Interno do STF: "Art. 192. Instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral <u>em dois dias</u>, o Relator o colocará em mesa para julgamento na primeira sessão da Turma ou do Plenário, observando-se, quanto à votação, o disposto nos arts. 146, parágrafo único, e 150, § 3º."</p> <p>4) E o Regimento Interno do STJ: "Art. 202 - Instruído o processo e ouvido o Ministério Público, <u>em dois dias</u>, o relator o colocará em mesa para julgamento, na primeira sessão da Turma, da Seção ou da Corte Especial."</p> <p>5) O Regimento Interno do TST é omissivo quanto ao prazo: "Art. 185. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público, o Relator o colocará em Mesa para julgamento, imediatamente, na primeira sessão da Turma, da Seção, da Subseção ou do Tribunal Pleno."</p> <p>Conclusão: emenda parcialmente acolhida. Providências assumidas:</p> <p>1) alterar o <i>caput</i> do art. 161, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 161 – O julgamento será realizado dentro de 5 (cinco) dias após a liberação do processo pelo Juiz Relator, independentemente de pauta."</p> <p>2) incluir o parágrafo único do art. 161, com a seguinte redação: "Parágrafo único. O Ministério Público emitirá parecer verbal, se o paciente for réu preso, ou no prazo de 2 (dois) dias, nas demais hipóteses."</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 130 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 13.11
Autor da Emenda: J. Luiz Edgar F. de Oliveira
Artigo emendado: Art. 170

Texto do Projeto:
Artigo 170 – O Juiz Relator providenciará: II – a vista à parte contrária, com prazo de 5 (cinco) dias, sempre que houver a possibilidade de provimento dos embargos com efeito modificativo;

Texto da Emenda:
Supressão do inciso II do artigo 170.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Embora haja orientação do TST, entendo que é inconstitucional dar ciência à parte contrária quando o juiz for dar efeito modificativo ao julgado. É o mesmo que comunicar com antecedência que a decisão será modificada. Mas quem garante que será modificada? Como pode o relator saber que será modificada? Seu voto é uma coisa e outra é a decisão dos demais juízes. Tanto existe a possibilidade de dar ciência à “parte contrária” e modificar a decisão, como existe a possibilidade de dar ciência e não modificar nada (o relator, mesmo intimando, pode ficar vencido...). Acho esse procedimento uma aberração jurídica. Sugiro cortar o item II.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) Inicialmente a Ciência discutia se os embargos de declaração teriam, ou não, natureza de recurso. Depois passou a discutir se os embargos poderiam ser providos com efeito modificativo. Com o advento da nova redação do art. 897-A, da CLT, essa possibilidade ficou pacificada.
2) Deve-se considerar a Súmula 278 do TST: <i>"278. Embargos de declaração. Omissão no julgado. A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado."</i>
3) Também a OJ nº 142 do TST: <i>"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. Inserida em 27.11.98 Em 10.11.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar."</i>
Conclusão: emenda rejeitada.
Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 131 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 13.11
Autor da Emenda: J. Luiz Edgar F. de Oliveira
Artigo emendado: Art. 175

Texto do Projeto:
Artigo 175 – O agravo de instrumento interposto nas Varas do Trabalho será sempre processado nos autos principais.

Texto da Emenda:
Art. 175 - O agravo de instrumento interposto nas Varas do Trabalho poderá ser autuado nos autos principais quando houver recurso de ambas as partes ou quando a sentença for de improcedência.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
A lei manda autuar o agravo de instrumento em apartado. Temos de respeitar. Acho, porém, que o encaminhamento da Comissão está correto, pois nem sempre é preciso ser em apartado. Alguns casos o bom senso recomenda que seja nos autos principais. A redação do caput como está autoriza a protelação do devedor e pode até descambar até para o agravo retido.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Pedimos vênia para renovar o parecer levado à emenda nº 86, da senhora Juíza Jane Granzoto. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 132 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 13.11
Autor da Emenda: J. Luiz Edgar F. de Oliveira
Artigo emendado: Art. 178

Texto do Projeto:
Artigo 178 – O agravo regimental será dirigido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter a matéria ao órgão colegiado, independentemente de pauta e após o "visto" do Juiz Revisor e vista do Ministério Público, quando for o caso. Parágrafo único. Havendo empate, prevalecerá a decisão ou despacho agravado.

Texto da Emenda:
Artigo 178 – O agravo regimental será dirigido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter a matéria ao órgão colegiado, independentemente de pauta, computando-se o seu voto na apuração do resultado. Parágrafo 1º - Havendo empate, prevalecerá a decisão ou despacho agravado. Parágrafo 2º - Haverá sorteio de relator apenas nos agravos regimentais contra atos da Corregedoria, nos termos do art. 709, § 1º, da CLT, ou, quando vencido o prolator da decisão agravada, o agravo foi acolhido pelo órgão competente.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>Em todos os Tribunais o agravo regimental é levado ao colegiado pelo responsável pela o despacho ou decisão. No STF é assim (art. 317 do RI); no STJ é assim (arts. 258 e 259); no TST é assim (arts. 243 e 244). Não tem nenhum sentido ser diferente aqui na 2ª Região. A natureza processual da medida exige que o autor do despacho se explique ao colegiado e não que outro o faça por ele. Cada um deve ser responsável pelos seus atos. Não há necessidade de "visto" do revisor e o Ministério Público não precisa ser ouvido. Sugiro a seguinte redação, que corresponde mais ou menos à mesma redação dos regimentos do STF, STJ e TST (veja transcrição logo abaixo).</p> <p>Transcrição dos regimentos internos do STF, STJ e TST sobre o Agravo.</p> <p>STF : Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.</p> <p>§ 1º A petição conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada.</p> <p>§ 2º O agravo regimental será protocolado e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário ou da Turma, a quem caiba a competência, computando- se também o seu voto.</p> <p>§ 3º Provido o agravo, o Plenário ou a Turma determinará o que for de direito.</p> <p>§ 4º O agravo regimental não terá efeito suspensivo.</p> <p>STJ : Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.</p> <p>§ 1º. O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou recurso.</p> <p>§ 2º. Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido.</p> <p>Art. 259. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto.</p> <p>Parágrafo único - Se a decisão agravada for do Presidente da Corte Especial ou da Seção, o julgamento será presidido por seu substituto, que votará no caso de empate.</p> <p>TST: Art. 243. Cabe agravo regimental, no prazo de 8 (oito) dias, para o Tribunal Pleno, Seção Administrativa, Seções Especializadas e Turmas, observada a competência dos respectivos Órgãos, nas seguintes hipóteses:</p> <p>.Art. 244. O agravo regimental será concluso ao prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou determinar sua inclusão em pauta para a apreciação do Colegiado competente para o julgamento da ação ou do recurso em que exarado o despacho.</p> <p>§ 1º Os agravos regimentais interpostos contra ato ou decisão do Presidente do Tribunal e do Corregedor-Geral, desde que manifestados no período do respectivo mandato, serão por eles relatados. Os agravos regimentais opostos após o término da investidura no cargo do prolator do despacho serão conclusos ao Ministro sucessor.</p> <p>§ 2º Os agravos regimentais interpostos contra despacho do Relator, na hipótese de seu afastamento temporário ou definitivo, serão conclusos, conforme o caso, ao Juiz convocado ou ao Ministro nomeado para a vaga.</p> <p>§ 3º Os agravos regimentais interpostos contra despacho do Presidente do Tribunal, proferidos durante o período de recesso e férias serão julgados pelo Relator do processo principal, salvo nos casos de competência específica da Presidência da Corte.</p> <p>§ 4º O acórdão do agravo regimental será lavrado pelo Relator, ainda que vencido.</p>

Comissão de Regimento Interno**Parecer da Comissão de Regimento Interno:**

Pedimos vênia ao ilustre autor da emenda para renovarmos o parecer levado à emenda nº 72, da senhora Juíza Jane Granzoto.

Conclusão: emenda acolhida.

Providências assumidas:

- 1) incluir o inciso XVIII (dezoito) ao art. 74 do projeto (emenda 39), com a seguinte redação: *"ser relator, com direito a voto, nos agravos regimentais interpostos contra suas decisões."*
- 2) transpor a alínea "e", do inciso II (dois), do art. 70, para o art. 59, IV, onde será acrescida a alínea "f" (fê), do seguinte teor: *"f) os agravos regimentais contra decisão proferida em reclamação correcional."*;
- 3) reordenação das alíneas do inciso II (dois), do art. 70.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 133 — Tipo de Emenda: Aditiva
Data de apresentação da Emenda: 13.11
Autor da Emenda: J. Luiz Edgar F. de Oliveira
Artigo emendado: Art. 185

Texto do Projeto:
Artigo 185 – A Comissão de Regimento Interno compõe-se de 3 (três) Juízes do Tribunal e terá como atribuições: Parágrafo único. A Comissão de Regimento Interno não tem poderes para arquivar, suspender ou variar o andamento de propostas de alteração regimental ou de assentos.

Texto da Emenda:
Artigo 185 – A Comissão de Regimento Interno compõe-se de 3 (três) Juízes do Tribunal e terá como atribuições:Parágrafo único 1º. A Comissão de Regimento Interno não tem poderes para arquivar, suspender ou variar o andamento de propostas de alteração regimental ou de assentos. § 2º. O descumprimento dos prazos regimentais pela Comissão de Regimento, sem motivo justificado, ad referendum do Tribunal Pleno, autorizará a substituição dos seus membros.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Muitas vezes já vimos a Comissão de Regimento descumprir prazos. Deve ser criada uma punição ou uma alternativa regimental a quem de direito.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) Como as Comissões são formadas pelo Presidente do Tribunal (art. 184 do projeto), pareceu-nos desnecessário dizer que também poderão ser dissolvidas. 2) O projeto preocupou-se mais em aparatar o sistema, de modo que pudesse fluir, regularmente, independentemente do eventual descumprimento de prazos pela Comissão de Regimento Interno. Daí se haver fixado, no art. 200, § 2º, a possibilidade de uma única prorrogação de prazo, como ainda a certeza de que eventual emenda, depois de esgotado o prazo, será considerada <i>aprovada</i> pela Comissão de Regimento Interno (art. 201, § 2º), inclusive com obstrução de pauta para votação. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 134 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 13.11
Autor da Emenda: J. Luiz Edgar F. de Oliveira
Artigo emendado: Art. 202

Texto do Projeto:
Artigo 202 – O Tribunal Pleno poderá baixar "assentos", numerados ordinalmente, para fixar disposições de natureza administrativa não previstas neste Regimento. Parágrafo único. Os assentos regimentais deverão ser aprovados por maioria absoluta dos Juízes do Tribunal Pleno.

Texto da Emenda:
Art. 202 – As decisões do Tribunal Pleno, em resposta às dúvidas e consultas formuladas pelos juízes do Tribunal, bem como na solução de matérias administrativas não previstas expressamente neste Regimento, serão objeto de assentos regimentais e terão caráter normativo. Parágrafo único – Os assentos regimentais serão aprovados pela maioria absoluta dos Juízes do Tribunal e serão numerados ordinalmente.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
O assento regimental não existe em nenhum regimento interno importante (STF, STJ, TST). Sua origem é a mesma dos prejudgados e das súmulas, qual seja, serve de precedente na interpretação dos casos submetidos à Corte. Até pouco tempo atrás o assento regimental era utilizado para alterar o regimento, o que mostra o pouco manejo dos juízes com esse elemento. O assento é o registro de uma decisão do Tribunal (especialmente do STF, por força do Decreto 6.142, de 10/3/1876), com caráter normativo.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O texto proposto com a douda emenda pareceu-nos superior ao texto do projeto, porque tem a virtude de praticamente definir a figura do assento regimental, garantindo para que seja usado rigorosamente dentro do ambiente de sua aplicação. Apenas acrescentaremos ao texto da emenda o complemento " <i>Tribunal Pleno</i> ", e não somente <i>Tribunal</i> . Conclusão: emenda acolhida. Providências assumidas: 1) alterar a redação do <i>caput</i> do art. 202 do projeto, que passa a ser: <i>"Art. 202 – As decisões do Tribunal Pleno, em resposta às dúvidas e consultas formuladas pelos juízes do Tribunal, bem como na solução de matérias administrativas não previstas expressamente neste Regimento, serão objeto de assentos regimentais e terão caráter normativo."</i> 2) alterar a redação do parágrafo único, do art. 202, do projeto, que passa a ser: <i>"Parágrafo único – Os assentos regimentais serão aprovados pela maioria absoluta dos Juízes do Tribunal Pleno e serão numerados ordinalmente."</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 135 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 13.11
Autor da Emenda: J. Luiz Edgar F. de Oliveira
Artigo emendado: Art. 203

Texto do Projeto:
Artigo 203 – A Comissão de Regimento Interno dará conhecimento a todos os Juízes do Tribunal sobre o recebimento de proposta de alteração regimental, enviando-lhes cópia.

Texto da Emenda:
Artigo 203 – A Comissão de Regimento Interno, no prazo de 10 (dez) dias, dará conhecimento a todos os Juízes do Tribunal sobre o recebimento de proposta de alteração regimental, enviando-lhes cópia.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Deve ser fixado prazo para cumprimento da exigência do artigo.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A sugestão da emenda é razoável, seja porque permitirá a todos os Juízes o conhecimento da proposta de emenda, como também dará a todos a oportunidade de aditar, criticar ou variar o sentido da proposta. O prazo de 10 (dez) dias não prejudicará o prazo de 30 (trinta) dias para que a Comissão possa emitir o parecer escrito (art. 200, § 1º, IV, do projeto). Conclusão: emenda acolhida. Providência assumida: alterar o texto do art. 203, caput, que passa a ser a redação proposta pelo eminente Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira, deste teor: <i>"Artigo 203 – A Comissão de Regimento Interno, no prazo de 10 (dez) dias, dará conhecimento a todos os Juízes do Tribunal sobre o recebimento de proposta de alteração regimental, enviando-lhes cópia."</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 136 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 13.11
Autor da Emenda: J. José Ruffolo
Artigo emendado: Art. 8º

Texto do Projeto:

Artigo 8º – A polícia do Tribunal é exercida pelo Juiz Presidente, contando com os recursos humanos disponíveis no Tribunal e com a faculdade de requisitar o concurso de outras autoridades.

Texto da Emenda:

Artigo 8º – A polícia do Tribunal é exercida pelo Juiz Presidente, contando com os recursos humanos disponíveis no Tribunal e com a faculdade de requisitar o concurso de outras autoridades, ou agentes destas.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):

Os policiais civis ou militares os quais possam atender a requisição são agentes da autoridade, posto ser esta, somente, o Delegado de Polícia.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

O presidente do Tribunal não mantém uma relação *pessoal* com os "agentes da autoridade", mas uma relação institucional com a autoridade constituída. Cabe ao Presidente requisitar o concurso de outra autoridade e, esta, poderá enviar seus agentes, os quais estão investidos de autoridade. As polícias civil, federal e militar estão submetidas ao regime de subordinação administrativa e, portanto, cumprem ordens da "autoridade". As polícias são organizadas com base na "*hierarquia e disciplina*" (Constituição Federal, art. 42). Nesse sentido, veja o artigo 4º do Decreto-Lei 667/69 que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências: "*Art. 4º - As Polícias Militares, integradas nas atividades de segurança pública dos Estados e Territórios e do Distrito Federal, para fins de emprego nas ações de manutenção da Ordem Pública, ficam sujeitas à vinculação, orientação, planejamento e controle operacional do órgão responsável pela Segurança Pública, sem prejuízo da subordinação administrativa ao respectivo Governador. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)*"

Conclusão: emenda rejeitada.

Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 137 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 13.11
Autor da Emenda: J. José Ruffolo
Artigo emendado: Art. 8º

Texto do Projeto:
§ 1º – Ocorrendo infração à lei penal na sede ou nas dependências avançadas do Tribunal, envolvendo autoridade ou servidor sujeito a sua jurisdição, o Juiz Presidente instaurará inquérito, sendo-lhe facultado delegar esta atribuição a outro Juiz do Tribunal.

Texto da Emenda:
§ 1º – Ocorrendo infração à lei penal na sede ou nas dependências avançadas do Tribunal, envolvendo autoridade ou servidor sujeito a sua jurisdição, o Juiz Presidente requisitará a instauração de inquérito, sendo-lhe facultado delegar esta atribuição a outro Juiz do Tribunal.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Os juízes deste Tribunal não possuem competência para instaurar inquérito, no pertinente a infrações penais cometidas ou não na sede ou nas dependências desta Justiça, tocando a atribuição ao Delegado de Polícia, nos termos do art. 5º, II, do Código de Processo Penal. Conquanto seja exato que o E. Supremo Tribunal Federal possa fazê-lo em tais situações (RISTF, art. 43), verdade é que a sua competência, abrangente, deságua no permissivo.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A requisição da instauração de inquérito à autoridade competente pelo Presidente do Tribunal já está contemplado no parágrafo 2º do mesmo artigo 8º. O projeto prevê exatamente um inquérito presidido pelo Juiz Presidente em razão de que, em tese, o ilícito penal poderá gerar outros desdobramentos na esfera administrativa e cível sob sua responsabilidade. Poderá ter repercussão, por exemplo, na questão tratada no artigo 38 deste Regimento quanto ao desrespeito aos deveres do cargo. Aqui, em abonação, calha o art. 36, XIV, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho: <i>"Art. 36. Compete ao Presidente: XIV - instaurar inquérito quando caracterizada infração de lei penal na sede ou dependências do Tribunal;"</i> Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 138 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 13.11
Autor da Emenda: J. José Ruffolo
Artigo emendado: Art. 9º

Texto do Projeto:
Artigo 9º – Sempre que tiver conhecimento de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de Juiz do Tribunal, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal ou a Juiz do Tribunal, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser, podendo o Juiz eventualmente envolvido tomar idêntica providência, ou ainda providenciar a prisão em flagrante.

Texto da Emenda:
Artigo 9º – Sempre que tiver conhecimento de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de Juiz do Tribunal, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal ou a Juiz do Tribunal, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser, podendo o Juiz eventualmente envolvido tomar idêntica providência, ou ainda determinar a prisão em flagrante.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Colocaria, na última linha, determinar ao invés de providenciar, seja para utilizar melhor técnica, pois o juiz determina, seja ainda para não repetir palavras (providência e providenciar).

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Data vênua, não ocorre a <u>repetição de palavras</u> com o uso de <i>providência</i> e <i>providenciar</i>. "Providência" é um substantivo feminino, enquanto "providenciar" é um verbo transitivo. <u>Providência</u> significa a <i>disposição prévia dos meios necessários para a consecução de um fim</i> (Dicionário Houaiss), enquanto <u>providenciar</u> significa dispor, tomar medidas.</p> <p>2) A emenda propõe a troca do verbo "providenciar" pelo verbo "determinar". Há grande distinção de acepção, bastando ver que o verbo "providenciar" leva ao resultado, enquanto que o verbo "determinar" deixa o sujeito distante da ação do verbo. Também a nós nos parece que o verbo usado na redação do projeto (verbo "providenciar") está mais de acordo com um sentido de obtenção de resultado, tal como fez o legislador nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Penal, recorrendo ao uso do verbo "efetuar":</p> <p><i>"Art. 282. À exceção do flagrante delito, a prisão não poderá <u>efetuar-se</u> senão em virtude de pronúncia ou nos casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente.</i></p> <p><i>Art. 283. A prisão poderá ser <u>efetuada</u> em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio."</i></p> <p>3) Se substituirmos, nesses textos legais, o verbo "efetuar" pelo verbo "determinar" sugerido na emenda, logo veremos a enorme diferença de acepção, com mudança significativa do resultado esperado para a ação da autoridade.</p> <p>4) Consideremos, agora, o uso do verbo "providenciar" nas seguintes passagens do Código de Processo Penal:</p> <p><i>"Art. 656.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Em caso de desobediência, será expedido mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei, e o juiz <u>providenciará</u> para que o paciente seja tirado da prisão e apresentado em juízo."</i></p> <p><i>"Art. 692. No caso de incapacidade temporária ou permanente para o exercício do pátrio poder, da tutela ou da curatela, o juiz <u>providenciará</u> para que sejam acautelados, no juízo competente, a pessoa e os bens do menor ou do interdito."</i></p> <p><i>"Art. 741. Se o réu for beneficiado por indulto, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, do Ministério Público ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, <u>providenciará</u> de acordo com o disposto no art. 738."</i></p> <p>Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 139 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 13.11
Autor da Emenda: J. José Ruffolo
Artigo emendado: Art. 9º

Texto do Projeto:
Parágrafo único. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que tenha sido instaurada a ação penal, o Presidente dará ciência ao Tribunal Pleno, para as providências que julgar necessárias.

Texto da Emenda:
Parágrafo único. Decorrido o prazo mínimo de 90 (noventa) dias, sem que tenha sido instaurada a ação penal, o Presidente dará ciência ao Tribunal Pleno, para as providências que julgar necessárias.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Concederia um prazo mínimo de 90 (noventa) dias para aguardar providências ligadas ao possível início da ação penal que, como sabemos, o inquérito nem sempre é imprescindível para a apuração do ilícito.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O prazo do Projeto é fixado para o Presidente do Tribunal dar ciência ao Tribunal Pleno "para as providências que julgar necessárias". A proposta da emenda, ao elevar de 30 para 90 dias, está a desconsiderar, por exemplo, a hipótese de estar preso o descumpridor da ordem. Não nos pareceu razoável, data vênia, a manutenção dessa situação pelo prazo de 90 dias sem a ciência do Pleno. Na Justiça Federal o inquérito é regulado pela Lei 5.010/66, art. 66, prevendo 15 dias para o réu preso, podendo ser prorrogado por mais 15. Para o réu solto, não há previsão expressa. Encerrado o inquérito, o prazo é de 5 dias (se réu preso) ou de 15 dias (se réu solto) para a instauração da ação penal (CPP, 46). Conclusão: emenda rejeitada Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 140 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 13.11
Autor da Emenda: J. José Ruffolo
Artigo emendado: Art. 12

Texto do Projeto:	
V – os Juizes serão avaliados com critério de pontuação por tempo de lotação em comarcas, de acordo com a média anual de processos solucionados nas Varas da comarca, ou ainda por tempo de convocação no Tribunal, com apuração nos últimos 60 (sessenta) meses, a saber:	
Média de processos solucionados por ano	Coeficiente multiplicador
Até 700 processos; ou Central de cumprimento de mandados; ou Central de cumprimento de precatórias	1,1
De 701 a 1.000 processos	1,2
De 1.001 a 1.300 processos	1,3
De 1.301 a 1.600 processos	1,4
De 1.601 a 1.850 processos	1,5
Acima de 1.851 processos e Capital	1,6
Juizes convocados ao Tribunal	1,7

Texto da Emenda:
Supressão da expressão “e Capital” constante do item “Acima de 1851 processos e capital”.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Suprimiria no quadro a expressão "e Capital", pois poderá acontecer das Varas de São Paulo, no futuro, possuírem menos de 1.851 processos no ano e, assim, não mereceriam tratamento diverso daquelas de fora da Sede, máxime as que hoje já possuem número superior. Tal supressão atende não só princípio de Justiça como também a ausência de privilégio.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A atuação jurisdicional numa capital é sempre mais complexa, seja pela maior presença de bancas advocatícias, seja pela existência de um maior número de desafios intelectuais apresentados aos Juizes. Há, na capital, uma maior amostragem de matérias, de categorias profissionais e econômicas, além de todo o desforço adicional vinculado a todos quantos se locomovem num grande centro. A intenção da proposta é justamente constituir esse diferencial. Nada impedirá, entretanto, que no futuro se possa reestabelecer correções para eventuais distorções. Até aqui, o registro é de movimento judiciário sempre crescente. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 141 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 13.11
Autor da Emenda: J. José Ruffolo
Artigo emendado: Art. 12

Texto do Projeto:
XI – será obrigatória a promoção do Juiz que figurar por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em lista de merecimento. Entende-se por consecutividade a indicação do nome do Juiz, de forma sucessiva, nos últimos três processos de preenchimento de vagas por merecimento, independentemente de ter havido ou não inscrição do candidato.

Texto da Emenda:
Supressão da parte final do inciso XI : “independentemente de ter havido ou não inscrição do candidato.”

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Suprimiria “independentemente de ter havido ou não inscrição do candidato”. Se bem entendi, mesmo que o juiz não pretenda concorrer àquela Vara, seria compelido a fazê-lo, o que não é aceitável.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O texto do Projeto não trata de obrigar a promoção, mas considerar a “aparição” na lista, mesmo nas hipóteses em que ela ocorra em concurso no qual o referido juiz não se inscreveu. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 142 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 13.11
Autor da Emenda: J. José Ruffolo
Artigo emendado: Art. 25

Texto do Projeto:
b) falecimento do cônjuge ou companheiro nos termos da lei civil, ascendente, descendente, irmãos ou dependente.

Texto da Emenda:
b) falecimento do cônjuge ou companheiro nos termos da lei civil, ascendente, descendente, irmão ou dependente.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Colocaria irmãos no singular, em homenagem à concordância com ascendente, descendente e dependente.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A proposta de emenda apresentada pelo Excelente Juiz José Ruffolo apresenta concordância com a frase completa. Conclusão: emenda acolhida. Providência assumida: alterar a redação da letra "b", do art. 25, nos seguintes termos: <i>"b) falecimento do cônjuge ou companheiro nos termos da lei civil, ascendente, descendente, irmão ou dependente".</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 143 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 13.11
Autor da Emenda: J. José Ruffolo
Artigo emendado: Art. 26

Texto do Projeto:
<p>§ 2º – Serão levados em conta para a concessão do afastamento, mediante levantamento a ser procedido no Tribunal:</p> <p>VI – A licença para curso no exterior ou em outra unidade federativa, com prazo igual ou superior a 3 (três) meses, terá início 10 (dez) dias antes do começo das aulas e cessará 5 (cinco) dias após o término das mesmas;</p> <p>X – Após o gozo de licença para estudo por prazo superior a 5 (cinco) meses, o Magistrado que se retirar da carreira nos 3 (três) anos seguintes ao término daquela, terá de devolver de forma integral todos os vencimentos percebidos no respectivo período e, correspondente a 50% (cinquenta por cento), se a retirada ocorrer em cinco anos. Após cinco anos, nada será devido;</p>

Texto da Emenda:
<p>§ 2º – Serão levados em conta para a concessão do afastamento, mediante levantamento a ser procedido no Tribunal:</p> <p>VI – A licença para curso no exterior ou em outra unidade federativa, com prazo igual ou superior a 3 (três) meses, terá início 10 (dez) dias antes do começo das aulas e cessará 5 (cinco) dias após o término destas;</p> <p>X – Após o gozo de licença para estudo por prazo superior a 5 (cinco) meses, o Magistrado que se retirar da carreira nos 3 (três) anos seguintes ao término daquela, devolverá de forma integral todos os vencimentos percebidos no respectivo período e, correspondente a 50% (cinquenta por cento), se a retirada ocorrer em cinco anos. Após cinco anos, nada será devido;</p>

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>no art. 26, § 2º, VI: ao invés de "após o término das mesmas" diria "após o término destas".</p> <p>no art. 26, § 2º, X: ao invés de "terá de devolver", "devolverá".</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>São duas emendas de cunho gramatical em uma só.</p> <p>1) Em relação à primeira, é questão de estilo. Depois de falarmos em voz alta a mesma frase, por 3 vezes, pareceu-nos, de fato, mais eufônica a construção proposta pela emenda. Tanto uma como outra redação conferem ao leitor um único sentido de compreensão.</p> <p>2) Mas o único sentido de compreensão não é o que resulta da segunda parte da emenda. Dizer <i>devolverá</i>, não têm o mesmo sentido de <i>terá de devolver</i>. O verbo "devolver" mostra a ação esperada do agente, enquanto que o verbo "ter" (na flexão: <i>terá</i>) destaca a obrigatoriedade da devolução. Falar-se, simplesmente, "<i>devolverá</i>", pode-se deixar a idéia de uma devolução que seja facultativa: <i>devolverá</i>, entenda-se, <i>facultativamente</i>... Já a forma "terá de devolver" remove qualquer dúvida quanto ao caráter impositivo.</p> <p>Conclusão: emenda parcialmente acolhida.</p> <p>Providência assumida: na redação do inciso VI (seis), do § 2º, do art. 26, substituir o fragmento: "após o término das mesmas" por "após o término destas", ficando desta forma a redação integral:</p> <p><i>"VI – A licença para curso no exterior ou em outra unidade federativa, com prazo igual ou superior a 3 (três) meses, terá início 10 (dez) dias antes do começo das aulas e cessará 5 (cinco) dias após o término destas;"</i></p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 144 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 13.11
Autor da Emenda: J. José Ruffolo
Artigo emendado: Art. 32

Texto do Projeto:
Artigo 32 – O descumprimento do disposto na presente Seção será levado ao conhecimento do Tribunal Pleno para deliberações, que poderá ser provocado por qualquer pessoa ou autoridade e a qualquer tempo.

Texto da Emenda:
Supressão da expressão "para deliberações".

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Suprimiria a expressão "para deliberações", pois é redundante.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) A douta emenda, do ilustre Juiz José Ruffolo, averba de <i>redundante</i> a expressão "<i>para deliberações</i>". Não nos oferece a emenda a origem da redundância. Provavelmente, estaria no fato de que, como se está levando "<i>ao conhecimento do Tribunal Pleno</i>", seria óbvio que visando suas "<i>deliberações</i>". Se estivermos corretos nessa inferência, valeria lembrar várias ocasiões em que o Tribunal Pleno divergiu sobre o que fazer diante de certas matérias, chegando-se mesmo a votar que não caberia ao Tribunal Pleno decidir coisa alguma naquela matéria, senão somente estar ciente. Foi o caso, por exemplo, da apresentação do relatório anual das atividades jurisdicionais e administrativas. Entendeu-se que o Tribunal Pleno não faria pronunciamento sobre o assunto. Bastava-lhe a ciência. Outro episódio contou com um número de votantes na sessão em que se procurava validar a prestação de contas da "Comissão do Lixo". Vários Juizes entenderam que o Tribunal Pleno não tinha de deliberar sobre a matéria, senão a própria administração. Considerando-se, finalmente, a matéria tratada, é indispensável que o Tribunal Pleno assumira alguma <i>deliberação</i> diante de possíveis abusos que venham a se configurar.</p> <p>2) De qualquer forma, a ocasião da respeitável emenda deu-nos a oportunidade de identificar um pequeno erro material. O artigo 32 estava, na primeira minuta, alocado numa "Seção". Depois de algumas revisões no texto, a "Seção" foi transformada em "Capítulo". Portanto, onde se lê "na presente Seção", leia-se "no presente Capítulo".</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada.</p> <p>Providências assumidas:</p> <p>1) quanto à emenda apresentada, nenhuma providência;</p> <p>2) a Comissão de Regimento Interno, de ofício, propõe a correção de erro material no <i>caput</i> do art. 32, alterando a referência a "na presente Seção", para "no presente Capítulo". A redação do artigo 32 fica assim:</p> <p><i>"Art. 32 – O descumprimento do disposto no presente Capítulo será levado ao conhecimento do Tribunal Pleno para deliberações, que poderá ser provocado por qualquer pessoa ou autoridade e a qualquer tempo".</i></p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 145 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 13.11
Autor da Emenda: J. José Ruffolo
Artigo emendado: Art. 36

Texto do Projeto: § 3º – O Juiz não poderá recusar a convocação, salvo por motivo de férias ou licença, devendo o Tribunal, quando da avaliação do merecimento para promoção, pontuar a ocorrência de convocações anteriores.

Texto da Emenda: “entendo que fere o princípio da inamovibilidade. Caso o juiz recuse a convocação, pontuará menos em promoção ligada a merecimento. Nem mais, nem menos.”
--

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda): “entendo que fere o princípio da inamovibilidade. Caso o juiz recuse a convocação, pontuará menos em promoção ligada a merecimento. Nem mais, nem menos.”

Parecer da Comissão de Regimento Interno: Afirmamos aqui o parecer levado à emenda n.º 4 do senhor Juiz Sergio Junqueira. Conclusão: emenda rejeitada Providência assumida: nenhuma

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 146 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 13.11
Autor da Emenda: J. José Ruffolo
Artigo emendado: Art. 36

Texto do Projeto:	
V – os Juizes serão avaliados com critério de pontuação por tempo de lotação em comarcas, de acordo com a média anual de processos solucionados nas Varas da comarca, ou ainda por tempo de convocação no Tribunal, com apuração nos últimos 60 (sessenta) meses, a saber:	
Média de processos solucionados por ano	Coeficiente multiplicador
Até 700 processos; ou Central de cumprimento de mandados; ou Central de cumprimento de precatórias	1,1
De 701 a 1.000 processos	1,2
De 1.001 a 1.300 processos	1,3
De 1.301 a 1.600 processos	1,4
De 1.601 a 1.850 processos	1,5
Acima de 1.851 processos e Capital	1,6
Juizes convocados ao Tribunal	1,7

Texto da Emenda:
“não colocaria novamente o quadro, somente faria referência ao artigo 12, § 2º, V, evitando assim repetição ociosa”

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
“não colocaria novamente o quadro, somente faria referência ao artigo 12, § 2º, V, evitando assim repetição ociosa”

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O texto do projeto preferiu evitar a simples remissão à tabela do art. 12, § 2º, V, porque, por uma questão de votação no Pleno, poder-se-ia adotar a tabela para um critério (convocação) e não ser adotada para outro (promoção). Melhor que fiquem tratados em separado, porque o Tribunal pode regeer diferentemente uma e outra coisa, conquanto a nossa proposta seja para um único tratamento, um único critério, uma única segurança do Pleno. Uma vez definida a votação, nada impede que voltemos a aprimorar o documento, desta vez apenas por questão de redação. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 147 — Tipo de Emenda: Aditiva
Data de apresentação da Emenda: 13.11
Autor da Emenda: J. José Ruffolo
Artigo emendado: Art. 39

Texto do Projeto:

Parágrafo único. O Órgão Especial poderá conceder autorização diferindo o local de residência dos Juízes, desde que o seja por motivo justificado, podendo ser cancelada a qualquer tempo por interesse público.

Texto da Emenda:

Parágrafo único: O Órgão Especial poderá conceder autorização diferindo o local de residência dos Juízes, desde que o seja por motivo justificado, podendo ser suspensa a qualquer tempo por interesse público. Nesta hipótese, providenciará moradia condigna e transporte ao Magistrado enquanto perdurar a suspensão.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):

“os Juízes não recebem subsídios que lhes permitam mudanças de residência conforme o alvedrio da Administração, sem olvidar o disposto no art. 65, II, da Lei Complementar nº 35/79.”

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

A autorização para morar fora da sede encontra-se prevista na Loman, art. 35, inciso V. Trata-se de exceção ao dever de morar na sede. A concessão pelo Tribunal de autorização para morar fora da sede não gera outros direitos não previstos em lei. O artigo 65, II, da Loman que trata dos subsídios foi revogado pelo artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

Conclusão: emenda rejeitada.

Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 148 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 13.11
Autor da Emenda: J. José Ruffolo
Artigo emendado: Art. 43

Texto do Projeto:
Artigo 43 – A perda do cargo de Juiz não vitalício exigirá, no âmbito do Tribunal: II – precedência de defesa prévia à instauração do processo administrativo;

Texto da Emenda:
Artigo 43 – A perda do cargo de Juiz não vitalício exigirá, no âmbito do Tribunal: II – apresentação de defesa prévia à instauração do processo administrativo;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
ao invés de "precedência" diria "apresentação", seja por melhor técnica, seja por que precedência e prévia são, no inciso, redundantes.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Aqui a douda emenda demonstrou uma falha de redação do projeto que levou à redundância: " <i>precedência (...) prévia</i> ". A redação proposta pelo ilustre Juiz Ruffolo corrige satisfatoriamente uma falha que nem a revisão do texto, feita por mais de uma vez, se deu conta em achar. Conclusão: emenda acolhida. Providência assumida: alterar o inciso II (dois), do artigo 43, para a seguinte redação: "Art. 43. <i>II – apresentação de defesa prévia à instauração do processo administrativo;</i> ".

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 149 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 14.11
Autor da Emenda: J. Sonia Gindro
Artigo emendado: Art. 10

Texto do Projeto:
§ 7º – A Secretaria da Coordenação Judiciária registrará em livro próprio as identificações nominais mais usuais e preferenciais dos Juízes do Tribunal, sendo-lhes permitido definir mais de uma assinatura, inclusive tipificadas por natureza do ato praticado. As identificações nominais constarão no sítio do Tribunal com acesso público.

Texto da Emenda:
§ 7º - A Secretaria da Coordenação Judiciária registrará em livro próprio o nome regimental dos Juízes do Tribunal, os quais serão compostos de dois nomes, podendo ser prenome e sobrenome, dois prenomes ou dois sobrenomes, segundo opção do magistrado e que constarão no sítio do Tribunal com acesso público, acompanhados da identificação nominal do registro civil.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justifico no fato de que haveria efetiva padronização quanto ao nome regimental para todos os atos, independentemente de sua natureza

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Afirmamos aqui o parecer levado à emenda n.º 2 do senhor Juiz Sergio Junqueira. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 150 — Tipo de Emenda: Supressiva ou modificativa
Data de apresentação da Emenda: 14.11
Autor da Emenda: J. Sonia Gindro
Artigo emendado: Art. 12 e 36

Texto do Projeto:
<p>Art. 12, § 2º – A promoção à titularidade de Vara e ao Tribunal considerará, no que forem compatíveis, os seguintes critérios:</p> <p>II – não poderá ser promovido o Juiz que estiver com atrasos injustificados das decisões, ou que tenha sido punido há menos de um ano, como também o que estiver respondendo a procedimento para decretação da perda do cargo;</p> <p>Art. 36, § 4º – A eleição de que trata o caput observará o seguinte:</p> <p>I – são elegíveis os Juízes Titulares de Vara que integrarem a primeira metade da lista de antigüidade, desde que não contem com atrasos injustificados das decisões;</p> <p>II – a abonação dos atrasos na proferição das decisões será feita pela Corregedoria Regional, em decisão fundamentada a ser considerada pelo Tribunal Pleno;</p> <p>III – pendências de até 30 (trinta) processos, por até 30 (trinta) dias, serão desconsideradas;</p> <p>IV – é inelegível o Juiz punido há menos de um ano e o que responder a procedimento para decretação da perda do cargo;</p> <p>V – os Juízes serão avaliados com critério de pontuação por tempo de lotação em comarcas, de acordo com a média anual de processos solucionados nas Varas da comarca, ou ainda por tempo de convocação no Tribunal, com apuração nos últimos 60 (sessenta) meses, a ver:</p>

Texto da Emenda:
<p>“No art. 12, § 2º, II, a expressão "atrasos injustificados" é ampla e permite ao magistrado que, naquele momento, pretende a promoção, procure justificativas de última hora ou venha de justificar atrasos perenes em fatos recentes; também a parte final do dispositivo, isto é, "como também o que estiver respondendo a procedimento para decretação da perda do cargo" poderia ser suprimido ou modificado o texto, vez que aponta para a inexistência de fato concreto impeditivo à promoção daquele que responde a procedimento ainda não solucionado (Obs.: mesma ressalva quanto ao art. 36, §4º).”</p>

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>“No art. 12, §2º, II, a expressão "atrasos injustificados" é ampla e permite ao magistrado que, naquele momento, pretende a promoção, procure justificativas de última hora ou venha de justificar atrasos perenes em fatos recentes; também a parte final do dispositivo, isto é, "como também o que estiver respondendo a procedimento para decretação da perda do cargo" poderia ser suprimido ou modificado o texto, vez que aponta para a inexistência de fato concreto impeditivo à promoção daquele que responde a procedimento ainda não solucionado (Obs.: mesma ressalva quanto ao art. 36, §4º).”</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>O prosseguimento de um procedimento de apuração observa uma prévia admissão da "denúncia". É razoável que isto baste para não permitir a participação de concurso para promoção. Parte-se da premissa de que o Tribunal agiu com diligência ao acolher o prosseguimento do procedimento. A circunstância de atrasos pode se verificar pelas razões mais variadas, por vezes justificadas, por vezes não. Portanto, há de se constar a possibilidade de justificação desses atrasos, sob pena de se cercear o acesso à promoção daquele Juiz que, embora sempre pontual em seus deveres, por motivos inevitáveis (saúde, por exemplo) tivesse baixa em sua produtividade. Propõe-se, ainda, a desconsideração das pendências recentes (até 30 dias), logicamente limitadas ao número de 30 processos (IV, do § 2º, do artigo 12), como medida de bom senso às exigências propostas a um Juiz atuante numa Região que oferece tão grandioso número de processos. Observe-se que a ocorrência de justificativas de "última hora ou de atrasos perenes em fatos recentes" será examinada pela corregedoria regional, em decisão fundamentada. A validade das justificações decorrerão, também, das considerações do Tribunal Pleno (inciso II, artigo 12, § 1º). Quanto à impossibilidade de promoção de Juiz que esteja respondendo a procedimento para a decretação do cargo, se justifica como obstáculo à hipótese de se premiar, em detrimento dos demais, o Juiz que conta com fundados indícios de irregularidade de conduta. É o que se verifica quanto ao processamento deste expediente (artigo 27 da LOMAN), que exige a apresentação de defesa prévia, demonstração de provas existentes e deliberação pelo Tribunal Pleno, e que pode acarretar, desde a sua instauração, até o afastamento do magistrado do exercício de suas funções (§ 3º). A LOMAN traz disposição no sentido de impedir a convocação do magistrado que estiver respondendo a procedimento para decretação da perda do cargo (§ 2º, do art 118). A limitação ali prevista não exige fato concreto impeditivo, mas tão somente a sua instauração.</p>

Comissão de Regimento Interno

Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.
--

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 151 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 14.11
Autor da Emenda: J. Sonia Gindro
Artigo emendado: Art. 12

Texto do Projeto:	
Art. 12, § 2º – A promoção à titularidade de Vara e ao Tribunal considerará, no que forem compatíveis, os seguintes critérios:	
V – os Juizes serão avaliados com critério de pontuação por tempo de lotação em comarcas, de acordo com a média anual de processos solucionados nas Varas da comarca, ou ainda por tempo de convocação no Tribunal, com apuração nos últimos 60 (sessenta) meses, a saber:	
Média de processos solucionados por ano	Coeficiente multiplicador
Até 700 processos; ou Central de cumprimento de mandados; ou Central de cumprimento de precatórias	1,1
De 701 a 1.000 processos	1,2
De 1.001 a 1.300 processos	1,3
De 1.301 a 1.600 processos	1,4
De 1.601 a 1.850 processos	1,5
Acima de 1.851 processos e Capital	1,6
Juizes convocados ao Tribunal	1,7

Texto da Emenda:
“No mesmo art. 12, §2º, inciso V, ao lado da avaliação em face da média anual de processos solucionados, sugiro também a consideração da média de processos arquivados indevidamente, julgados extintos sem apreciação do mérito e posteriormente determinados pelo Tribunal que prosseguissem, assim como as decisões anuladas, correições e mandados de segurança procedentes, etc., o que evitaria sobrepor a quantidade à qualidade das decisões, visando a efetiva entrega da prestação jurisdicional.”

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
“No mesmo art. 12, §2º, inciso V, ao lado da avaliação em face da média anual de processos solucionados, sugiro também a consideração da média de processos arquivados indevidamente, julgados extintos sem apreciação do mérito e posteriormente determinados pelo Tribunal que prosseguissem, assim como as decisões anuladas, correições e mandados de segurança procedentes, etc., o que evitaria sobrepor a quantidade à qualidade das decisões, visando a efetiva entrega da prestação jurisdicional.”

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O projeto fixa o critério de pontuação por tempo de lotação nas comarcas, baseado no relatório estatístico anual da corregedoria, o qual não abrange as decisões anuladas, nem correições relacionadas por Vara ou mandados de segurança procedentes com identificação da autoridade coatora. A produtividade dos juízes de primeira instância aponta os dados de decisões anuladas. A informação para consideração dos quesitos abordados na emenda como critério de aferição para promoção não está disponível em fonte de informação segura. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 152 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 14.11
Autor da Emenda: J. Sonia Gindro
Artigo emendado: Art. 80

Texto do Projeto:
Art. 80, § 2º – O Juiz Relator removido entre Turmas ou Seções Especializadas conservará a sua competência em todos os processos que já lhe tenham sido distribuídos, devendo observar-se o seguinte: I – os feitos com "visto" exarado até a data da remoção do Juiz serão julgados no mesmo órgão fracionário definido pela data da passagem ao revisor; II – os feitos sem "visto" exarado acompanharão o Juiz removido para o novo órgão fracionário, onde serão julgados;

Texto da Emenda:
No art. 80, apresento sugestão quanto à aglutinação dos incisos I e II, para regular que todos os feitos com ou sem "visto" distribuídos no primitivo órgão fracionário ao juiz que se remove, sejam nesse órgão julgados, evitando seu deslocamento para o órgão fracionário para o qual o juiz se removeu.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justifico no fato de que – caso a vaga a ser ocupada seja de juiz que se aposentou – a turma para a qual o juiz se removeu já contava (em tese) com equivalente volume de processos deixados pelo juiz que se aposentou e o novo magistrado (removido) traria semelhante volume, produzindo um acúmulo de feitos nesse órgão fracionário, onde deverão ser decididos pelos juizes que o compõem, enquanto que o órgão do qual o juiz se removeu permanecerá com volume de feitos inferior.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) A justificativa da emenda afirma que <i>"a Turma (...) já contava (...) com equivalente volume de processos"</i> . Data vênua, a proposta do projeto é de vinculação dos processos ao Juiz, e não à Turma. A Turma não tem um volume de processos distribuídos; quem tem o volume (referimo-nos aos <i>distribuídos</i> , é de se enfatizar) é o Juiz. 2) A proposta da emenda tem também um efeito colateral grave. Um determinado Juiz seria revisor de dois relatores ao mesmo tempo, ferindo o princípio da "rigorosa igualdade" da distribuição (CPC, 252). O Juiz revisor daquele que se removeu para outra Turma passaria a ser revisor do novo Juiz que foi ocupar a vaga do removido, e também seria revisor do Juiz removido... Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 153 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 14.11
Autor da Emenda: J. Sonia Gindro
Artigo emendado: Art. 80 e 82

Texto do Projeto:
Artigo 82 – Os processos serão distribuídos por classes e titulação própria, especialmente como: § 3º – Será convocado Juiz Titular de Vara nas hipóteses das alíneas "b", "c" e "d", do inciso VI, deste artigo. Artigo 80 – Compete ao Juiz Relator: § 2º – O Juiz Relator removido entre Turmas ou Seções Especializadas conservará a sua competência em todos os processos que já lhe tenham sido distribuídos, devendo observar-se o seguinte: II – os feitos sem "visto" exarado acompanharão o Juiz removido para o novo órgão fracionário, onde serão julgados;

Texto da Emenda:
“No art. 82, §3º, "a", quanto à redistribuição de processos nos casos de vacância, em não havendo "visto" nos autos, os processos deverão ser redistribuídos ao juiz designado para ocupar a vaga apenas nos casos de promoção, pois esse juiz virá sem nenhuma carga de processos, podendo perfeitamente assumir o saldo que ali tenha deixado o juiz anterior. No caso, porém, de remoção, a situação é diferente, pois o juiz a ocupar a vaga trará consigo, conforme art. 80, §2º, II, todos os processos em que ainda não tenha apostado "visto" para agregá-los ao volume que encontrar, o que acarretará diferença considerável de saldo para esse juiz, assim como para o órgão fracionário que permanecerá com volume de processos maior que os demais. Nest'último caso, a sugestão é no sentido de redistribuir dentre os membros do mesmo órgão fracionário os processos deixados pelo juiz que se retirou, porém, após o preenchimento da vaga, de molde a que todos, até mesmo aquele que chega, fiquem com o mesmo volume de processos de redistribuição.”

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
“No art. 82, §3º, "a", quanto à redistribuição de processos nos casos de vacância, em não havendo "visto" nos autos, os processos deverão ser redistribuídos ao juiz designado para ocupar a vaga apenas nos casos de promoção, pois esse juiz virá sem nenhuma carga de processos, podendo perfeitamente assumir o saldo que ali tenha deixado o juiz anterior. No caso, porém, de remoção, a situação é diferente, pois o juiz a ocupar a vaga trará consigo, conforme art. 80, §2º, II, todos os processos em que ainda não tenha apostado "visto" para agregá-los ao volume que encontrar, o que acarretará diferença considerável de saldo para esse juiz, assim como para o órgão fracionário que permanecerá com volume de processos maior que os demais. Nest'último caso, a sugestão é no sentido de redistribuir dentre os membros do mesmo órgão fracionário os processos deixados pelo juiz que se retirou, porém, após o preenchimento da vaga, de molde a que todos, até mesmo aquele que chega, fiquem com o mesmo volume de processos de redistribuição.”

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Ainda que o novo Juiz chegue à Turma sem pendências, não é justo que assuma o atraso de outro Juiz, nem que seja o único a assumir aquelas pendências. Reportamo-nos ao quanto exposto na emenda nº 152, da senhora Juíza Sônia Gindro. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 154 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 14.11
Autor da Emenda: J. Sonia Gindro
Artigo emendado: Art. 82

Texto do Projeto:
Art. 82, § 2º – A distribuição respeitará o seguinte: III – os Juízes convocados receberão o mesmo número de processos enviados ao Juiz Titular;

Texto da Emenda:
“No que tange à distribuição dos feitos, verifico no art. 82, § 2º, III, que os juízes convocados receberão o mesmo número de processos enviados ao titular, este que, estando afastado por mais de 30 dias não receberá distribuição. Presume-se que os convocados receberão os processos que serão distribuídos a partir do afastamento do titular, ou seja, os feitos que chegarem nesse período ao Tribunal. A ordem cronológica não seria então respeitada para julgamento desses casos, pois os convocados julgariam os recém chegados, enquanto que outros muito mais antigos, acumulados no saldo do titular, permaneceriam aguardando. A sugestão seria de que os feitos mais antigos acumulados no saldo do titular fossem julgados por seu substituto naquele período em que se encontra afastado, enquanto que os processos recém-chegados passariam a compor o saldo do titular”

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
No que tange à distribuição dos feitos, verifico no art. 82, §2º, III, que os juízes convocados receberão o mesmo número de processos enviados ao titular, este que, estando afastado por mais de 30 dias não receberá distribuição. Presume-se que os convocados receberão os processos que serão distribuídos a partir do afastamento do titular, ou seja, os feitos que chegarem nesse período ao Tribunal. A ordem cronológica não seria então respeitada para julgamento desses casos, pois os convocados julgariam os recém chegados, enquanto que outros muito mais antigos, acumulados no saldo do titular, permaneceriam aguardando. A sugestão seria de que os feitos mais antigos acumulados no saldo do titular fossem julgados por seu substituto naquele período em que se encontra afastado, enquanto que os processos recém-chegados passariam a compor o saldo do titular”

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) O que se pretendeu disciplinar não foi a redistribuição <u>de todos os processos já distribuídos ao Juiz afastado</u> (o chamado "acervo"), senão somente a quantidade de processos que são, semanalmente, enviados ao gabinete. É verdade que a redação do projeto não deixou isso com muita clareza, mas a doura emenda trazida pela ilustre Juíza Laura Rossi permitirá a correção. Vejamos.</p> <p>2) O Regimento Interno do Tribunal não pode contrariar os parâmetros mínimos definidos na Lei, e esses parâmetros resultam de três passagens da LOMAN: <i>"Art. 115 - Em caso de afastamento a qualquer título por período superior a trinta dias, os feitos em poder do magistrado afastado e aqueles em que tenha lançado relatório como os que pôs em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros da Câmara, Turma, Grupo ou Seção especializada, mediante oportuna compensação. Os feitos em que seja revisor passarão ao substituto legal."</i> <i>"Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, (Vetado) poderão ser convocados Juízes, em Substituição (Vetado) escolhidos (Vetado) por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986)</i> <i>§ 4º - Em nenhuma hipótese, salvo vacância do cargo, haverá redistribuição de processos aos Juízes convocados"</i> (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986)</p> <p>3) Segundo a leitura desses 3 dispositivos, pode-se concluir: a) o afastamento superior a 30 dias impõe a redistribuição dos processos; b) essa redistribuição é feita aos demais Juízes do Órgão; c) essa redistribuição impõe a regra de sorteio (que é legal e necessária para se definir a quem caberá cada um dos processos); d) o Tribunal pode convocar Juiz para a vaga; e) ao Juiz convocado poderá ser feita a mesma redistribuição, desde que o seja por <u>sorteio</u>; f) a proibição do § 4º, do art. 118, está no sentido de simples <i>atribuição</i> dos processos ao convocado, não no sentido de <i>redistribuição por sorteio</i>, tal como permitida no art. 115.</p> <p>4) Entendeu a Comissão que, havendo Juiz Convocado, este poderá concorrer na <i>redistribuição por sorteio</i> dos processos do Juiz substituído, em condições iguais previstas para os demais Juízes, tudo, evidentemente, com garantia de <u>compensação dos processos distribuídos</u>.</p> <p>5) A Comissão propõe novo texto ao projeto, que garantirá tanto a igualdade da distribuição, quanto a</p>

Comissão de Regimento Interno

segurança e a legalidade de todo o procedimento.

6) Em razão da alteração proposta ao art. 86, a Comissão precisará propor novo texto a outras duas passagens do projeto (vide infra), para assegurar que a matéria se torne coerente pelo todo.

Conclusão: emenda acolhida.

Providências assumidas:

1) alterar a redação do *caput* do art. 86, para o seguinte texto:

"Art. 86 – Em caso de afastamento do Juiz Relator por prazo superior a 30 (trinta) dias, a qualquer título, os processos que lhe seriam enviados na semana serão redistribuídos, mediante sorteio, entre os demais Juizes do Órgão Fracionário, mediante compensação."

2) alterar a redação do § 1º, do art. 86, para o seguinte texto:

"§ 1º - O Juiz eventualmente convocado concorrerá no sorteio dos processos previsto no caput deste artigo."

3) alterar a redação do § 2º, do art. 86, para o seguinte texto:

"§ 2º - Os processos em que o Juiz afastado seja Revisor passarão ao Juiz que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade."

4) alterar a redação do § 3º, do art. 86, para o seguinte texto:

"§ 3º – Quando o afastamento do Magistrado for igual ou superior a 3 (três) dias, a qualquer título, inclusive férias, serão redistribuídos, mediante compensação, os processos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente."

5) alterar a redação do § 4º, do art. 86, para o seguinte texto:

"§ 4º – Quando do retorno do Juiz afastado, proceder-se-á conforme determinado no art. 82, § 5º."

6) alterar a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 82, que passa a ser:

"IV – em nenhuma hipótese, salvo por vacância, haverá simples transferência de processos a Juiz Convocado;"

7) alterar a redação da alínea "c", do inciso VI, do § 2º, do art. 82, que passa a ser:

"c) o Juiz afastado por mais de 30 (trinta) dias, por qualquer motivo, inclusive férias, salvo para a compensação determinada no art. 86;"

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 155 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 14.11
Autor da Emenda: J. Sonia Gindro
Artigo emendado: Art. 14 a 16

Texto do Projeto:
<p>Artigo 14 – As férias dos Magistrados somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade do serviço.</p> <p>§ 1º – Na impossibilidade de atendimento de todos os pedidos de férias, terão preferência os Juízes mais antigos ou os Juízes que, embora mais novos, ainda não tenham gozado férias no mesmo período.</p> <p>§ 2º – Os vencimentos correspondentes aos períodos de férias serão pagos antes do início do afastamento e, independentemente de requerimento, com o acréscimo previsto no Artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.</p> <p>§ 3º – O Juiz que, durante as férias, comparecer às sessões das Turmas, Seções Especializadas, Órgão Especial ou Tribunal Pleno terá direito a futura compensação.</p> <p>Artigo 15 – Não poderão gozar férias, simultaneamente, o Presidente e o Vice-Presidente Administrativo, nem o Corregedor e o Juiz Auxiliar da Corregedoria.</p> <p>Artigo 16 – O Juiz do Tribunal em gozo de férias não está obrigado às funções jurisdicionais ou administrativas, mas poderá, querendo, comparecer às sessões para:</p> <p>I – julgar processos que tenham recebido seu "visto", como Relator ou Revisor;</p> <p>II – julgar matéria administrativa;</p> <p>III – votar nas eleições previstas neste Regimento Interno;</p> <p>IV – presidir as sessões, no caso de ser Presidente de Turma ou de Seção Especializada.</p>

Texto da Emenda:
<p>No Capítulo 4 – Das férias: Indago da I. Comissão se não seria razoável tornar expressa a possibilidade de os magistrados, tanto de primeiro, quanto de segundo grau, querendo, proferir decisões quanto a feitos que anteriormente já lhes houvessem sido destinados nas férias, isto é, que os juízes das Varas pudessem, regularmente, entregar no curso das férias as sentenças eventualmente acumuladas antes do seu início e os juízes do Tribunal aqueles processos que tenham recebido dias antes de saírem de férias, realizando passagem regular.</p>

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>No Capítulo 4 – Das férias: Indago da I. Comissão se não seria razoável tornar expressa a possibilidade de os magistrados, tanto de primeiro, quanto de segundo grau, querendo, proferir decisões quanto a feitos que anteriormente já lhes houvessem sido destinados nas férias, isto é, que os juízes das Varas pudessem, regularmente, entregar no curso das férias as sentenças eventualmente acumuladas antes do seu início e os juízes do Tribunal aqueles processos que tenham recebido dias antes de saírem de férias, realizando passagem regular.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>A redação do projeto impede que, ao mesmo tempo, o revisor tenha processos do juiz em férias e seu substituto, ferindo o princípio da igualdade. A regra geral se volta para o cumprimento da função das férias. O Juiz tem férias para repousar, e esse repouso não é só em seu benefício pessoal, mas também coletivo e institucional. Somente por exceção, e com o permissivo legal, poderá o Juiz participar das sessões, o que significaria um prejuízo mínimo (um ou outro dia de sessão), reparado por um regime de compensação.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada.</p> <p>Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 156 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 14.11
Autor da Emenda: J. Sonia Gindro
Artigo emendado: Art. 36

Texto do Projeto:
Artigo 36 – O Tribunal Pleno escolherá, no mês de novembro, dentre os Juízes Titulares de Varas, aqueles que durante o ano seguinte serão convocados nas Turmas. § 3º – O Juiz não poderá recusar a convocação, salvo por motivo de férias ou licença, devendo o Tribunal, quando da avaliação do merecimento para promoção, pontuar a ocorrência de convocações anteriores.

Texto da Emenda:
“No art. 36, § 3º, sugiro suprimir a impossibilidade de o juiz recusar a convocação, haja vista a inamovibilidade, ainda que se mantenha a parte do dispositivo de que a recusa será considerada como um fator de prejuízo na promoção por merecimento.”

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
“No art. 36, § 3º, sugiro suprimir a impossibilidade de o juiz recusar a convocação, haja vista a inamovibilidade, ainda que se mantenha a parte do dispositivo de que a recusa será considerada como um fator de prejuízo na promoção por merecimento.”

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Afirmamos aqui o parecer levado à emenda n.º 4 do senhor Juiz Sergio Junqueira. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 157 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 14.11
Autor da Emenda: J. Luiz Vidigal
Artigo emendado: Art. 50

Texto do Projeto:
Artigo 50 – A posse dos Juízes investidos em cargos de direção do Tribunal obedecerá a seguinte ordem: IV – breve discurso de um membro da advocacia, do Ministério Público, de um Juiz do Tribunal e do Presidente empossado;

Texto da Emenda:
Art. 50, IV: breve discurso de um Juiz do Tribunal e do Presidente empossado;"

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Penso que não mais se justifica por ocasião da posse solene do Presidente ou de Juiz do Tribunal, o discurso de um representante dos advogados e do Ministério Público. É que tal previsão regimental além de contribuir para uma cerimônia longa e cansativa, desconsidera o princípio da reciprocidade. Não se tem notícias que nas cerimônias de posse do presidente da OAB e do chefe do Ministério Público, seja dada a palavra a algum representante do Poder Judiciário, seja ele estadual ou federal.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) A respeitável emenda destaca o "princípio da reciprocidade". Não podem ser <i>recíprocas</i> as situações que são distintas. O trabalho do advogado e do Ministério Público concorre para a realização da Justiça e essa Justiça é realizada dentro do Poder Judiciário. O Judiciário não realiza obra perante a OAB. É a OAB que realiza obra perante o Judiciário. Daí a previsão legal de que o advogado pode <u>ingressar livremente</u> "nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares". Não consta que os Juízes possam também ingressar livremente nas dependências da OAB e, nem por isso, se pode dizer em quebra do "princípio da reciprocidade".</p> <p>2) Também não podemos nos deixar influenciar por problemas de relacionamentos individuais, que nada têm a ver com as questões maiores dos relacionamentos <u>Institucionais</u>. O Presidente da República já fez discursos tidos por agressivos ao Poder Judiciário. A história recente documenta as respostas duras que o Eminentíssimo Ministro Maurício Correia teve de produzir em público, verbalmente e por escrito, em mais de uma oportunidade. Isso não quer significar, entretanto, a intolerância do relacionamento <u>Institucional</u>.</p> <p>3) Assentado de que, institucionalmente, o advogado e o Ministério Público contribuem – e são indispensáveis – à realização da Justiça, é natural que a convivência institucional seja incentivada e aprimorada. Os excessos, os abusos, as verbosidades devem ser considerados e tratados dentro das mesmas regras de protocolo. A Instituição forte e independente, como é o Poder Judiciário, não deve temer esses excessos, mas saber responder-lhes à altura e com a distinção que lhe caracteriza.</p> <p>4) Apenas para constar uma abonação, a Resolução nº 263/03, que Regula o Cerimonial do Supremo Tribunal Federal, prevê o discurso do Procurador e do advogado (art. 20).</p> <p>5) Finalmente, deve-se observar que o texto do projeto refere ao discurso de "um membro da advocacia", o que não significa, evidentemente, que seja um membro designado pela Ordem dos Advogados ou pelo Conselho Federal, nem que seja um membro de atuação local.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 158 — Tipo de Emenda: Aditiva
Data de apresentação da Emenda: 14.11
Autor da Emenda: J. Sônia Gindro
Artigo emendado: Art. 15

Texto do Projeto:
Artigo 15 – Não poderão gozar férias, simultaneamente, o Presidente e o Vice-Presidente Administrativo, nem o Corregedor e o Juiz Auxiliar da Corregedoria.

Texto da Emenda:
No art. 15, relativamente à impossibilidade de os ocupantes dos cargos de direção do Tribunal se encontrarem impedidos de sair em férias simultaneamente, sugere-se a inserção da impossibilidade de também todos os membros dos órgãos fracionários – visando mais o procedimento nas Turmas – gozar férias simultaneamente, haja vista que os convocados não poderão presidir as sessões (art.), o que acarreta, em meses de férias, por exemplo, a impossibilidade de sua realização, com acumulação de processos para julgamento.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
No art. 15, relativamente à impossibilidade de os ocupantes dos cargos de direção do Tribunal se encontrarem impedidos de sair em férias simultaneamente, sugere-se a inserção da impossibilidade de também todos os membros dos órgãos fracionários – visando mais o procedimento nas Turmas – gozar férias simultaneamente, haja vista que os convocados não poderão presidir as sessões (art.), o que acarreta, em meses de férias, por exemplo, a impossibilidade de sua realização, com acumulação de processos para julgamento.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
De acordo com o art. 67, § 2º, da LOMAN, <i>"é vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de Juizes em número que possa comprometer o quorum de julgamento"</i> . O sistema de convocados supre justamente o quórum de votação. A única observação há de ser feita em relação ao Juiz Presidente da Turma que só pode ser substituído pelo Juiz mais antigo (artigo 34, III). Esta a única vedação para o regular funcionamento do órgão (§ 2º, do artigo 67, da Loman). O Juiz Presidente e o Juiz mais antigo não poderão gozar férias na mesma data. O texto do projeto menciona o substituto do presidente da Turma (art. 34, III). Quanto aos demais Juizes, não há impedimento ao gozo de férias desta natureza. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 159 — Tipo de Emenda: Aditiva
Data de apresentação da Emenda: 14.11
Autor da Emenda: J. Sônia Gindro
Artigo emendado: Art. 14 a 16

Texto do Projeto:
<p>Artigo 14 – As férias dos Magistrados somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade do serviço.</p> <p>§ 1º – Na impossibilidade de atendimento de todos os pedidos de férias, terão preferência os Juízes mais antigos ou os Juízes que, embora mais novos, ainda não tenham gozado férias no mesmo período.</p> <p>§ 2º – Os vencimentos correspondentes aos períodos de férias serão pagos antes do início do afastamento e, independentemente de requerimento, com o acréscimo previsto no Artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.</p> <p>§ 3º – O Juiz que, durante as férias, comparecer às sessões das Turmas, Seções Especializadas, Órgão Especial ou Tribunal Pleno terá direito a futura compensação.</p> <p>Artigo 15 – Não poderão gozar férias, simultaneamente, o Presidente e o Vice-Presidente Administrativo, nem o Corregedor e o Juiz Auxiliar da Corregedoria.</p> <p>Artigo 16 – O Juiz do Tribunal em gozo de férias não está obrigado às funções jurisdicionais ou administrativas, mas poderá, querendo, comparecer às sessões para:</p> <p>I – julgar processos que tenham recebido seu "visto", como Relator ou Revisor;</p> <p>II – julgar matéria administrativa;</p> <p>III – votar nas eleições previstas neste Regimento Interno;</p> <p>IV – presidir as sessões, no caso de ser Presidente de Turma ou de Seção Especializada.</p>

Texto da Emenda:
<p>Ainda, quanto ao capítulo referente às férias, sugiro a inserção da possibilidade de o magistrado ter as férias suspensas, caso no seu curso ocorram situações que o privem de usufruí-las, como, por exemplo, acidente ou doença, que o impossibilitem de se locomover. Não parece justo que o magistrado que aguarda o período de férias para empreender algum projeto (por vezes, não só de lazer) não o possa realizar em decorrência de no período sofrer infortúnio que o obrigue a ficar afastado de todas as suas atividades (acamado, por exemplo). Seria caso de suspensão das férias, para que os dias não usufruídos, sempre respaldado por atestado médico, fossem gozados posteriormente quando o juiz se encontrasse apto. O atestado médico que afasta o magistrado do trabalho, também deve ser legítimo para reconhecer que não tem condições de, naquele período, usufruir férias.</p>

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>Ainda, quanto ao capítulo referente às férias, sugiro a inserção da possibilidade de o magistrado ter as férias suspensas, caso no seu curso ocorram situações que o privem de usufruí-las, como, por exemplo, acidente ou doença, que o impossibilitem de se locomover. Não parece justo que o magistrado que aguarda o período de férias para empreender algum projeto (por vezes, não só de lazer) não o possa realizar em decorrência de no período sofrer infortúnio que o obrigue a ficar afastado de todas as suas atividades (acamado, por exemplo). Seria caso de suspensão das férias, para que os dias não usufruídos, sempre respaldado por atestado médico, fossem gozados posteriormente quando o juiz se encontrasse apto. O atestado médico que afasta o magistrado do trabalho, também deve ser legítimo para reconhecer que não tem condições de, naquele período, usufruir férias.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) É de elevada complexidade e delicadeza a proposta da respeitável emenda trazida pela Excelentíssima Juíza Sônia Gindro. Basta ver que, em abono de sua tese, encontramos o seguinte julgado: Julgamento do TST de Recurso em Matéria Administrativa (RMA - 1180/2002-000-12-00): <i>“SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. INTERRUPTÃO. LICENÇA À GESTANTE SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE. ARTS. 80 E 207 DA LEI Nº 8.112/90. 1. A garantia de não-interrupção das férias visa a proteger o servidor de eventual convocação para retomar as suas atividades por motivo fútil, o que prejudicaria sobremaneira seu necessário descanso e sua revitalização (art. 80 da Lei nº 8.112/90). 2. Nela não se inclui a hipótese de licença à gestante superveniente no caso de nascimento de pre-maturo, como aqui (§ 2º do art. 207 da Lei nº 8.112/90), porquanto inserida num inequívoco contexto cons-titucional de proteção à maternidade, à paternidade e à infância (arts. 6º, 7º, incisos XVIII e XIX, 201, inciso II, e 203, inciso III). Afinal, a licença não representará um período de repouso para a licenciada, mas de cuidados especiais dedicados ao bebê. 3. Assim, a licença à gestante, assegurada pelo art. 207 da Lei nº 8.112/90, é também hipótese de interrupção de férias, que se soma àquelas previstas no art. 80 do Estatuto dos servidores da União. 4. Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento para autorizar à servidora a fruição do período remanescente de férias adquiridas e interrompidas pela superveniência de licença à gestante. Seção Administrativa. JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator”.</i></p> <p>2) O assunto também pede a leitura do art. 80, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, que é</p>

Comissão de Regimento Interno

deste teor: *"Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade."*

3) Sob a recorrência do texto legal, a nós nos pareceu que a melhor solução será deixarmos o assunto para ser tratado no caso concreto. Não seria conveniente reger, num texto normativo, disposição que possa, sem distinguir o imenso universo de tantas ocorrências, dar solução generalizada e apriorística.

Conclusão: emenda rejeitada.

Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 160 — Tipo de Emenda: Modificativa e Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 14.11
Autor da Emenda: J. Sônia Gindro
Artigo emendado: Art. 24

Texto do Projeto:
Artigo 24 – O Juiz do Tribunal em gozo de licença-médica poderá comparecer às sessões para julgar processos que, antes do afastamento, tenham recebido o seu "visto" como relator ou revisor, salvo se houver recomendação médica que desabilite essa atividade. Parágrafo único. O Juiz não poderá, no curso da licença, exercer funções jurisdicionais ou administrativas, públicas ou particulares, exceto as previstas neste Regimento.

Texto da Emenda:
“Quanto ao art. 24, permito-me mencionar que o juiz licenciado por motivo de saúde, ainda que se encontre nessa condição (licenciado), por vezes, não permanece incapacitado para as funções judicantes, podendo comparecer para julgar e com isso dar andamento aos processos nos quais já tenha apostado seu "visto" e que, caso contrário, ficarão absolutamente parados até seu retorno, caso não possa, ainda que empreendendo algum esforço suplementar, comparecer. Por óbvio que o comparecimento nessas condições deve depender do magistrado e sempre a critério médico. O magistrado, efetivamente, pode estar incapacitado para enfrentar toda a gama de tarefas a ele afetas, razão do afastamento. Contudo, não pode ser tolhido de desenvolver uma ou outra atividade, caso verifique ter condições físicas e mentais para tanto. Por isso, entendo que deva prevalecer o caput, onde, até mesmo poder-se-ia introduzir a possibilidade de o magistrado devolver processos em seu poder, distribuídos antes do afastamento, e que, pudesse ter condições de julgar enquanto licenciado. Porém, pela supressão do parágrafo único.”

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
“Quanto ao art. 24, permito-me mencionar que o juiz licenciado por motivo de saúde, ainda que se encontre nessa condição (licenciado), por vezes, não permanece incapacitado para as funções judicantes, podendo comparecer para julgar e com isso dar andamento aos processos nos quais já tenha apostado seu "visto" e que, caso contrário, ficarão absolutamente parados até seu retorno, caso não possa, ainda que empreendendo algum esforço suplementar, comparecer. Por óbvio que o comparecimento nessas condições deve depender do magistrado e sempre a critério médico. O magistrado, efetivamente, pode estar incapacitado para enfrentar toda a gama de tarefas a ele afetas, razão do afastamento. Contudo, não pode ser tolhido de desenvolver uma ou outra atividade, caso verifique ter condições físicas e mentais para tanto. Por isso, entendo que deva prevalecer o caput, onde, até mesmo poder-se-ia introduzir a possibilidade de o magistrado devolver processos em seu poder, distribuídos antes do afastamento, e que, pudesse ter condições de julgar enquanto licenciado. Porém, pela supressão do parágrafo único.”

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Afirmamos aqui o parecer levado à emenda n.º 100, da senhora Juíza Anélia Li Chum, e emenda n.º 159, da senhora Juíza Sônia Gindro. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 161 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 14.11
Autor da Emenda: J. Sônia Gindro
Artigo emendado: Art. 34

Texto do Projeto:
Artigo 34 – A substituição nos órgãos fracionários respeitará o seguinte: II – nas Seções Especializadas, o Presidente será substituído pelo Juiz mais antigo e os demais por Juízes integrantes das Turmas, também respeitada a ordem de antigüidade;

Texto da Emenda:
A sugestão seria de o juiz convocado para substituir aquele magistrado na Turma – ou outro, haja vista a ausência de gabinete para o substituto - substituí-lo também na Seção Especializada.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
“Acerca do art. 34, II, confesso não compreender a previsão de que os juízes das Seções Especializadas – exceto o presidente que será substituído pelo mais antigo – devam ser substituídos por juízes integrantes das Turmas, haja vista que esses juízes (das Turmas) também compõem uma Seção Especializada e, assim, terão de atuar em duas Seções Especializadas se estiverem ativos? A sugestão seria de o juiz convocado para substituir aquele magistrado na Turma – ou outro, haja vista a ausência de gabinete para o substituto - substituí-lo também na Seção Especializada.”

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Afirmamos aqui o parecer levado à emenda n.º 108, da senhora Juíza Anélia Li Chum. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 162 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 14.11
Autor da Emenda: J. Sônia Gindro
Artigo emendado: Art. 60 a 62

<p>Texto do Projeto:</p> <p>Artigo 60 – O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Juízes será constituído da seguinte forma:</p> <p>I – 4 (quatro) Juízes eleitos para cargos de direção, como membros natos;</p> <p>II – 11 (onze) Juízes definidos por antigüidade, sendo:</p> <p>a) 9 (nove) Juízes de carreira;</p> <p>b) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>c) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pelo Ministério Público;</p> <p>III – 10 (dez) Juízes eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo:</p> <p>a) 7 (sete) Juízes de carreira;</p> <p>b) 3 (três) Juízes do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade.</p> <p>Artigo 61 – Serão observadas as seguintes regras para a formação do Órgão Especial:</p> <p>I – a formação será feita na mesma sessão de eleição dos cargos de direção do Tribunal;</p> <p>/ eleição: v. art. 4º.</p> <p>II – as vagas por antigüidade serão providas conforme a ordem decrescente de antigüidade, respeitadas as classes: Juiz de carreira, quinto constitucional pelo Ministério Público e quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>III – o mandato será de 2 (dois) anos, sendo admitida uma recondução para os membros eleitos;</p> <p>IV – os membros eleitos que tenham cumprido dois mandatos, não figurarão entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes possíveis à eleição;</p> <p>V – a escolha por eleição será feita por maioria simples de votos dos membros do Tribunal Pleno em condições legais de votar, em escrutínio secreto, sendo respeitadas as classes de composição, conforme o disposto no inciso VI deste artigo;</p> <p>VI – cada Juiz deverá indicar na cédula, de uma única vez, os nomes dos Juízes em eleição, respeitadas as classes;</p> <p>VII – a antigüidade no Tribunal é o critério de desempate;</p> <p>VIII – o Juiz não poderá recusar o encargo, salvo quando, como membro eleito, manifestar renúncia à eleição antes do sufrágio;</p> <p>IX – os Juízes não eleitos permanecerão em lista de substituição pela ordem de votação;</p> <p>X – é irrecusável e irrenunciável a substituição em vaga dos Juízes eleitos;</p> <p>XI – será convocada nova eleição para o provimento de vaga do membro eleito que tenha sido removido para ocupar a vaga de membro por antigüidade;</p> <p>XII – a inelegibilidade estabelecida no inciso IV, deste artigo, não se aplicará ao Juiz eleito para completar o termo de vacância de outro membro para período inferior a 6 (seis) meses.</p> <p>Capítulo 4</p> <p>Da Competência do Órgão Especial.</p> <p>Artigo 62 – Compete ao Órgão Especial:</p> <p>I – processar e julgar originariamente:</p> <p>a) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;</p> <p>b) os mandados de segurança contra ato de membro do Órgão Especial ou de membro da Comissão de Concursos;</p> <p>c) o habeas corpus, quando a autoridade coatora praticou o ato como membro do Órgão Especial ou de Turma do Tribunal;</p> <p>II – processar e julgar em única instância:</p> <p>a) os conflitos de competência entre Seções Especializadas, entre Turmas, e entre Turmas e Seções Especializadas do Tribunal;</p> <p>b) as exceções de suspeição ou de impedimento de seus Juízes, de incompetência, e as habilitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão;</p> <p>c) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;</p> <p>d) os agravos regimentais nos processos de sua competência.</p> <p>III – julgar a restauração de autos de processo de sua competência;</p> <p>IV – declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões em procedimentos administrativos;</p> <p>V – julgar os recursos de decisões do Juiz Presidente do Tribunal sobre postulações dos servidores em matéria administrativa e de Juízes contra atos da mesma autoridade, dos quais não caiba recurso específico;</p> <p>VI – impor aos servidores do Tribunal as penas disciplinares, quando excederem da alçada do Juiz Presidente e das demais autoridades;</p> <p>VII – rever e fixar as diárias e ajuda de custo dos Juízes do Tribunal, dos Juízes da Região e dos servidores do Tribunal;</p> <p>VIII – determinar a abertura de concursos, estabelecer os critérios, aprovar as respectivas instruções e classificação final dos candidatos nos concursos para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de</p>

Comissão de Regimento Interno

servidores do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região, concursos esses que terão validade pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período, a seu critério;

IX – aprovar ou modificar a lista geral de antigüidade dos Juízes, proposta anualmente pelo Presidente do Tribunal, conhecendo das reclamações contra ela oferecidas nos 15 (quinze) dias subseqüentes à sua publicação no Diário Oficial, promovendo nova publicação quando for o caso;

X – propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação de unidades judiciárias;

XI – propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação ou extinção de cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

XII – deliberar sobre pedido de residência do Juiz fora da respectiva jurisdição;

XIII – exercer, na forma da lei, as seguintes atribuições:

- a) organizar os seus serviços auxiliares;
- b) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros;
- c) fixar os dias e horários de suas sessões, bem como do funcionamento dos demais órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região;
- d) determinar correições ou sindicâncias nas Varas do Trabalho;
- e) remeter às autoridades competentes cópia de documentos que revelem fato criminoso sujeito à ação pública incondicionada, ou fato de infração administrativa;
- f) determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação, como também, para esse fim, requisitar às autoridades competentes as providências necessárias, representando contra as recalitrantes;
- g) fiscalizar o cumprimento de suas decisões e exercer as demais atribuições que decorram da sua jurisdição.

Texto da Emenda:

Supressão dos artigos 60 a 62

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):

No que concerne aos arts. 60, 61 e 62, modificando anterior posicionamento, quanto à necessidade de criação do Órgão Especial, sugiro a supressão desses dispositivos, com a permanência de toda a competência ali descrita ao Tribunal Pleno, este que vem atuando – segundo avalio - de forma eficaz, possibilitando a todos o conhecimento e estudo de todas as matérias importantes que envolvem o Tribunal, seus juízes, funcionários, assim como a matéria judicial, levando ao debate. É certo que o volume de trabalho – a meu ver – é demasiado, mais ainda aumentado pela participação nas questões do Pleno. Porém, não parece justo onerar apenas alguns com esse volume suplementar, mormente porque existem membros que não terão escolha em participar do Órgão Especial.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

Afirmamos aqui o parecer levado à emenda n.º 9, do senhor Juiz Sérgio Junqueira.

Conclusão: emenda rejeitada.

Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 163 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 14.11
Autor da Emenda: J. Sônia Gindro
Artigo emendado: Art. 82

Texto do Projeto:
Artigo 82 – Os processos serão distribuídos por classes e titulação própria, especialmente como:

Texto da Emenda:
“Quanto à distribuição de processos na SDI, à luz do art. 82, remanesce dúvida. Se a substituição ali será feita por juízes componentes das Turmas e não por convocados, como ficará a distribuição? Os juízes integrantes das Turmas também integram Seção Especializada e por isso, como titulares, já receberão distribuição regular. Além dessa, ainda receberão como substitutos na outra Seção Especializada? E, caso não recebam como substitutos, a distribuição será feita somente dentre os titulares? Afirmando existir inconveniente quanto aos meses de férias – quando muitos titulares se afastam – impondo aos que permanecerem trabalhando o recebimento de volume bem maior, pois dividido entre poucos acarretará um volume considerável de feitos, principalmente de mandados de segurança e ações rescisórias.”

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
“Quanto à distribuição de processos na SDI, à luz do art. 82, remanesce dúvida. Se a substituição ali será feita por juízes componentes das Turmas e não por convocados, como ficará a distribuição? Os juízes integrantes das Turmas também integram Seção Especializada e por isso, como titulares, já receberão distribuição regular. Além dessa, ainda receberão como substitutos na outra Seção Especializada? E, caso não recebam como substitutos, a distribuição será feita somente dentre os titulares? Afirmando existir inconveniente quanto aos meses de férias – quando muitos titulares se afastam – impondo aos que permanecerem trabalhando o recebimento de volume bem maior, pois dividido entre poucos acarretará um volume considerável de feitos, principalmente de mandados de segurança e ações rescisórias.”

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) Afirmamos aqui o parecer levado à emenda n.º 108, da senhora Juíza Anélia Li Chum. 2) A formação de quórum pode ser feita com o Juiz de outra Seção, mas a distribuição lhe será feita exclusivamente na própria Seção. A melhor fórmula deverá ser a fixação de férias por entendimento entre os próprios membros do Órgão. É isto que assegurará o texto do projeto. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 164 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 14.11
Autor da Emenda: J. Sônia Gindro
Artigo emendado: Art. 34

Texto do Projeto:
Artigo 34 – A substituição nos órgãos fracionários respeitará o seguinte: I – No Órgão Especial: b) serão convocados Juizes para a composição de antigüidade, observando-se o disposto no art. 61, incisos XIII e XV;

Texto da Emenda:
“Verifico que no art. 34, I, "b" existe erro material relativo à citação dos incisos XIII e XV do art. 61.”

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
“Verifico que no art. 34, I, "b" existe erro material relativo à citação dos incisos XIII e XV do art. 61.”

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Afirmamos aqui o parecer levado à emenda n.º 107, da senhora Juíza Anélia Li Chum. Conclusão: emenda acolhida. Providência assumida: corrigir a remissão que a alínea "b", do inciso I, do art. 34, faz aos incisos XIII e XV. O texto do projeto fica assim: <i>"Artigo 34 – A substituição nos órgãos fracionários respeitará o seguinte: I – No Órgão Especial: b) serão convocados Juizes para a composição de antigüidade, observando-se o disposto no art. 61, inciso II;"</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 165 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 14.11
Autor da Emenda: J. Sônia Gindro
Artigo emendado: Art. 40

Texto do Projeto:
Art. 40, § 5º – O tempo para solução da sindicância e do processo administrativo deverá ser razoável.

Texto da Emenda:
Supressão do § 5º, do artigo 40.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
No art. 40, quando se trata no § 5º do prazo para a solução da sindicância e do processo administrativo, a utilização da expressão "razoável" – genérica – nada fixa ou regula. A sugestão diz respeito à supressão desse parágrafo

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Afirmamos aqui o parecer levado à emenda n.º 34, da senhora Juíza Laura Rossi Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 166 — Tipo de Emenda: Aditiva ou Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 14.11
Autor da Emenda: J. Sônia Gindro
Artigo emendado: Art. 41

Texto do Projeto:
Artigo 41 – As penas de advertência e censura são aplicáveis somente aos Juízes de primeiro grau. § 4º – O autor da representação não poderá quebrar o regime de sigredo do expediente disciplinar, sob qualquer pretexto.

Texto da Emenda:
“No art. 41, §4º, verifica-se vedação ao autor da representação quanto à quebra do regime de sigredo do expediente disciplinar "sob qualquer pretexto". Sugiro – ou, antes, indago da I. Comissão – sobre a conveniência, visando coibir com firmeza a quebra do sigilo – a expressa previsão de penalidade.”

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
“No art. 41, §4º, verifica-se vedação ao autor da representação quanto à quebra do regime de sigredo do expediente disciplinar "sob qualquer pretexto". Sugiro – ou, antes, indago da I. Comissão – sobre a conveniência, visando coibir com firmeza a quebra do sigilo – a expressa previsão de penalidade.”

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A emenda da eminente Juíza Sônia não apresenta o tipo de cominação possível para a hipótese de quebra do sigilo dos atos do procedimento de representação. O autor da representação poderá ser um particular, um ente público, uma pessoa física ou jurídica. O descumprimento do dever legal implica sanções que merecerão ser consideradas caso a caso, cada qual em sua esfera, sendo desaconselhável um regramento disso no Regimento Interno. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 167 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 14.11
Autor da Emenda: J. Sônia Gindro
Artigo emendado: Art. 44

Texto do Projeto:
Art. 44, § 2º – Não se contará prazo ao Juiz Relator ou Revisor no curso das suas férias.

Texto da Emenda:
No art. 44, § 2º, onde se encontra disposto que "não se contará prazo ao juiz relator ou revisor no curso de suas férias", poder-se-ia alterar para "os prazos do juiz relator ou revisor no curso das suas férias permanecerá suspenso".

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
No art. 44, § 2º, onde se encontra disposto que "não se contará prazo ao juiz relator ou revisor no curso de suas férias", poder-se-ia alterar para "os prazos do juiz relator ou revisor no curso das suas férias permanecerá suspenso".

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) Salvo melhor juízo, a emenda proposta tem um lapso de digitação na flexão numérica do verbo <i>permanecer</i> . Se a emenda for aceita pelo Egrégio Tribunal Pleno, isso deverá ser revisto.
2) A sugestão da emenda não altera o sentido do dispositivo. Trata-se de opção por estilo de redação.
Conclusão: emenda rejeitada.
Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 168 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 14.11
Autor da Emenda: J. Sônia Gindro
Artigo emendado: Art. 80

Texto do Projeto:
Artigo 80 – Compete ao Juiz Relator: V – dar provimento a recursos, quando a decisão recorrida estiver contrária à Súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

Texto da Emenda:
Supressão da parte final do inciso V, do art. 80: "ou de Tribunal Superior"

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
No art. 80, V, sugiro a supressão da expressão "ou de Tribunal Superior", haja vista a não vinculação à súmula que não emane do STF.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A questão foi tratada, em parte, na Emenda nº 73 da senhora Juíza Jane Granzoto. O dispositivo não tem relação alguma com a Súmula vinculante, mas tem seu sentido de existência em razão da possibilidade de julgamento mais célere quando a tese vencedora acompanha a jurisprudência consolidada de Tribunais Superiores. Além disso, há recursos que possuem como pressuposto de admissibilidade a divergência jurisprudencial. Exemplo: Embargos Infringentes, Embargos de Divergência., Recurso de Revista. Em suma, é algo que o Juiz Relator <u>pode</u> fazer, não que deverá fazê-lo. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 169 — Tipo de Emenda: Supressiva ou Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 14.11
Autor da Emenda: J. Sônia Gindro
Artigo emendado: Art. 94

Texto do Projeto:
Artigo 94 – Nas Varas do Trabalho e no Tribunal, as audiências serão realizadas, preferencialmente, nos horários de atendimento ao público, podendo ser antecipadas ou prorrogadas a critério do Juiz. § 2º – Os Juízes nas Varas do Trabalho poderão usar as vestes talares em audiência, conforme modelo aprovado pelo Tribunal.

Texto da Emenda:
Ausente.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Quanto ao art. 94, §2º, data venia, entendo que facultar ao juiz de primeiro grau o uso da toga é incorreto. Se não for obrigatório o uso, deveria então ser definitivamente abolido.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A ampla liberdade sobre o modo de se vestir para as ocasiões graves (ou seja, oficiais) tem proporcionado, não raro, a constatação de certas excentricidades. O texto do projeto, sem querer imiscuir-se com demasiada crítica sobre a realidade dos abusos, oferece uma diretriz sutil, a denotar que, sendo facultado o uso da toga em audiência, não se poderia consentir uma vestimenta de ocasião não oficial. Além disso, o texto do projeto funciona como um incentivador para a fixação de um novo hábito. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 170 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 14.11
Autor da Emenda: J. Sônia Gindro
Artigo emendado: Art. 107

Texto do Projeto:
Artigo 107 – São requisitos do acórdão: III - a ementa com a tese jurídica prevalecente no julgamento;

Texto da Emenda:
“Quanto ao art. 107, III, sugiro mencionar que a elaboração de ementa seja faculdade do relator, haja vista a repetição de matéria que inviabiliza e torna desnecessário ementar em todos os casos.”

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
“Quanto ao art. 107, III, sugiro mencionar que a elaboração de ementa seja faculdade do relator, haja vista a repetição de matéria que inviabiliza e torna desnecessário ementar em todos os casos.”

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Não seria conveniente que o Regimento Interno do Tribunal disponha que a elaboração da ementa é uma <i>faculdade</i> do Juiz, quando o art. 563 do CPC afirma que <i>“Todo acórdão conterá ementa”</i>. A realidade do foro, apesar do texto legal, vem convivendo pacificamente com acórdãos que não são ementados; esses acórdãos não ementados conservam plena validade, porque a norma que obriga a fixação de ementa não faz cominação de nulidade. Logo, essa prática certamente continuará existindo.</p> <p>2) Entretanto, a emenda apresentada pela ilustre Juíza Sônia Gindro trouxe-nos a oportunidade para que o texto possa ser aprimorado em sua sistematização. É que o <i>caput</i> do artigo 107 chama os <i>requisitos do acórdão</i> e, de fato, a ementa não pode ser vista como um <i>requisito</i>. Encontramos o seguinte julgado: <i>“A emenata não integra o acórdão. Encerra súmula do julgado. A norma gerada pela decisão consta do acórdão. Este, sim, tem a eficácia própria da prestação jurisprudencial. A ementa, ao contrário, quando encerra erro material, a qualquer momento poderá ser corrigida. Embargos rejeitados”</i> (STJ – 6ª Turma, Resp 75.367, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, v.u, DJU 7.4.97. p.11.176) in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 31ª ed., pg. 611/612.</p> <p>3) Consequentemente, é mais apropriado que a ementa seja retirada da indexação como um dos <i>requisitos</i> do acórdão, em que pese, data vênua, o disposto no art. 153 do Regimento Interno do Egrégio TST: <i>“Art. 153. São requisitos do acórdão: I - a ementa, que, resumidamente, consignará a tese jurídica prevalente no julgamento; II - o relatório, contendo os nomes das partes, o resumo do pedido e da defesa e o registro das principais ocorrências do processo; III - os fundamentos em que se baseia a decisão; e IV - o dispositivo.”</i></p> <p>4) A emenda da ilustre Juíza Sônia Gindro também fez-nos constatar que, dentre os requisitos, faltou inserir a data do julgamento. Conclusão: emenda parcialmente acolhida. Providências assumidas: 1) suprimir o inciso III (três) do art. 107; 2) renumerar os incisos do art. 107, num total de 6 (seis) incisos (de I a VI); 3) fixar o § 1º, do art. 107, com a seguinte redação: <i>“§ 1º - O acórdão será ementado com a tese jurídica prevalecente no julgamento.”</i> 4) renumerar os 4 (quatro) parágrafos do art. 107 do projeto, passando o § 1º a ser o § 2º, e deste, sucessivamente, até o último; o art. 107 passará a ter 5 (cinco) parágrafos; 5) alterar a redação do atual inciso VII (sete; que, com a alteração determinada na renumeração dos incisos será o inciso VI), para assumir a seguinte redação: <i>“VI – a data do julgamento e a assinatura do Juiz Relator ou do Redator Designado.”</i> 5) observar a coerência de providências diante da emenda nº 171, também da ilustre Juíza Sônia Gindro, que sugere a supressão do § 2º, deste mesmo artigo 107 (sobre a numeração dos acórdãos).</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 171 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 14.11
Autor da Emenda: J. Sônia Gindro
Artigo emendado: Art. 107

Texto do Projeto:
Art. 107, § 2º – Fica abolida a numeração dos acórdãos.

Texto da Emenda:
Supressão do § 2º, do artigo 107.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
“Quanto ao §2º, do art. 107, sugiro a supressão, prevalecendo a obrigação de numerar os acórdãos.”

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>Não existe imposição legal para que os acórdãos sejam numerados. Vários Tribunais, inclusive o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, aboliram essa numeração. Apesar disso, apuramos que inúmeras rotinas administrativas estão informatizadas com indexação a partir do número dos acórdãos. A sua eliminação, neste momento, demandaria várias adequações no sistema em funcionamento. Num futuro bem próximo teremos um novo sistema informatizado, com nova estruturação administrativa, quando, então, poderemos descontinuar essa numeração.</p> <p>Conclusão: emenda acolhida.</p> <p>Providências assumidas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) suprimir o atual § 2º, do art. 107, que tem esta redação: “§ 2º. Fica abolida a numeração dos acórdãos.” 2) renumerar os parágrafos do art. 107 (de 1 a 5 parágrafos); 3) respeitar a coerência de renumeração ou de manutenção/exclusão de parágrafos, tendo em vista o teor da emenda nº 170, da senhora Juíza Sônia Gindro.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 172 — Tipo de Emenda: Aditiva
Data de apresentação da Emenda: 14.11
Autor da Emenda: J. Sônia Gindro
Artigo emendado: Art. 148

Texto do Projeto:
Artigo 148 – A petição inicial e documentos que a instruírem serão apresentados com cópias em número suficiente para ciência da autoridade coatora e litisconsortes.

Texto da Emenda:
“No art. 148, relativamente à petição inicial do mandado de segurança e documentos que a instruírem, sugiro a inserção da necessidade de se encontrarem autenticados via cartório ou por parte do advogado, o mesmo que deverá ocorrer com as cópias que deverão ser apresentadas em número suficiente para ciência da autoridade coatora e litisconsortes.”

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
“No art. 148, relativamente à petição inicial do mandado de segurança e documentos que a instruírem, sugiro a inserção da necessidade de se encontrarem autenticados via cartório ou por parte do advogado, o mesmo que deverá ocorrer com as cópias que deverão ser apresentadas em número suficiente para ciência da autoridade coatora e litisconsortes.”

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) O texto emendado não se refere ao ajuizamento da ação fundamentado com a cópia dos documentos, mas da cópia que deverá seguir com a contrafé. São coisas distintas.</p> <p>2) A autenticação de documentos, além de onerar demasiadamente a parte, não pode ser encarada como requisito para a impetração do Mandado de Segurança. Eventual falsidade deverá ser apontada pelo litisconsorte, e não apenas fundamentada na ausência da formalidade da autenticação. Invariavelmente, todos os documentos apresentados com o mandado de segurança são de conhecimento prévio do litisconsorte e do Juiz apontado como autoridade coatora. O sentido da norma não é afastar a prestação do jurisdicionado.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 173 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 14.11
Autor da Emenda: J. Sônia Gindro
Artigo emendado: Art. 149

Texto do Projeto:
Artigo 149 – O Juiz Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da conclusão dos autos, mandará intimar a autoridade, remetendo-lhe cópia da petição e documentos que a instruírem, a fim de que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Texto da Emenda:
“Ainda quanto ao mandado de segurança, no art.149, sugiro a observância do prazo de 02 (dois) dias, acompanhando o posicionamento do l. Juiz Sérgio Junqueira, à luz do art. 189/CPC, acrescentando que como uma das distribuições ocorre às 17:00 horas, os autos resultam entregues ao gabinete, por vezes, por volta das 18:00 horas, horário em que o magistrado já pode ter se retirado e por isso não receberá efetivamente a conclusão naquele dia.”

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
“Ainda quanto ao mandado de segurança, no art.149, sugiro a observância do prazo de 02 (dois) dias, acompanhando o posicionamento do l. Juiz Sérgio Junqueira, à luz do art. 189/CPC, acrescentando que como uma das distribuições ocorre às 17:00 horas, os autos resultam entregues ao gabinete, por vezes, por volta das 18:00 horas, horário em que o magistrado já pode ter se retirado e por isso não receberá efetivamente a conclusão naquele dia.”

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Afirmamos aqui o parecer levado à emenda n.º 22, do senhor Juiz Sérgio Junqueira. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 174 — Tipo de Emenda: Aditiva
Data de apresentação da Emenda: 14.11
Autor da Emenda: J. Sônia Gindro
Artigo emendado: Art. 169

Texto do Projeto:
Artigo 169 – Os embargos de declaração são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, e deverão ser apresentados ao Juiz que redigiu o acórdão, dentro de 5 (cinco) dias, contados da ciência ou da publicação do acórdão no Diário Oficial.

Texto da Emenda:
“No art. 169, quanto ao cabimento dos embargos de declaração, sugiro a inserção expressa de sua possibilidade também quanto a despachos (caso recente no Pleno, onde se discutiu o cabimento desses embargos contra despacho da I. Presidência, esta que, inclusive, deles não teria conhecido por incabíveis, propiciando a apresentação de Agravo Regimental).”

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
“No art. 169, quanto ao cabimento dos embargos de declaração, sugiro a inserção expressa de sua possibilidade também quanto a despachos (caso recente no Pleno, onde se discutiu o cabimento desses embargos contra despacho da I. Presidência, esta que, inclusive, deles não teria conhecido por incabíveis, propiciando a apresentação de Agravo Regimental).”

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) O cabimento dos embargos de declaração mesmo contra decisões e despachos encontra o elevado patrocínio de Pontes de Miranda. A idéia é de que o aprimoramento da forma por que se expressa o Juiz não deve ser exclusivo da sentença. E mais: se pode ser da sentença, também deve ser dos atos de menor hierarquia, como as decisões e despachos.</p> <p>2) Mas o projeto, intencionalmente, quis se referir apenas ao acórdão, o que não vai significar a exclusão de qualquer outro ato. No entanto, quando se cuidar de uma decisão monocrática do Juiz Relator (seja denegando seguimento ao recurso, seja dando-lhe provimento), os embargos não estarão opostos (aqui o verbo sugerido pelo ilustre Juiz Rovirso) a um <i>acórdão</i>, mas contra a decisão monocrática. Isso já justifica a alteração da redação do <i>caput</i>, para acrescer o cabimento dos embargos contra a "<i>decisão</i>".</p> <p>Conclusão: emenda parcialmente acolhida.</p> <p>Providência assumida: alterar a redação do art. 169, <i>caput</i>, para assumir a seguinte redação:</p> <p><i>"Art. 169. Os embargos de declaração são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, e deverão ser apresentados ao Juiz que redigiu o acórdão ou a decisão, dentro de 5 (cinco) dias, contados da ciência ou da publicação no Diário Oficial."</i></p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 175 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 14.11
Autor da Emenda: J. Sônia Gindro
Artigo emendado: Art. 177 e 178

Texto do Projeto:
<p>Artigo 177 – Caberá o agravo regimental contra as seguintes decisões monocráticas:</p> <p>I – do Juiz Relator:</p> <p>a) quando conceder ou negar provimento a recurso;</p> <p>b) quando denegar seguimento a recurso;</p> <p>c) quando indeferir a petição inicial nos processos da competência originária;</p> <p>d) da decisão que proferir na habilitação incidente;</p> <p>e) da decisão que proferir na restauração dos autos;</p> <p>f) da decisão que indeferir a homologação de acordo;</p> <p>g) da decisão que aprovar a imputação de pagamento para quitação nas conciliações e que possam definir as bases da tributação previdenciária e fiscal;</p> <p>II – do Juiz Vice-Presidente Administrativo;</p> <p>III – do Juiz Corregedor:</p> <p>a) da decisão proferida em reclamação correcional;</p> <p>b) da decisão que indeferir o processamento de representação contra Juiz;</p> <p>c) da decisão que negar pedido de correição geral nas Varas.</p> <p>§ 1º – O agravo deverá ser interposto dentro de 8 (oito) dias, a contar da ciência do ato que lhe deu causa.</p> <p>§ 2º – O agravo regimental é incabível contra o deferimento ou indeferimento de medida liminar.</p> <p>Artigo 178 – O agravo regimental será dirigido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter a matéria ao órgão colegiado, independentemente de pauta e após o "visto" do Juiz Revisor e vista do Ministério Público, quando for o caso.</p> <p>Parágrafo único. Havendo empate, prevalecerá a decisão ou despacho agravado.</p>

Texto da Emenda:
<p>“Quanto ao Agravo Regimental, arts. 177/178, data venia, pareceu-me omissa o texto quanto àquela questão que ultimamente tanto foi debatida no Tribunal Pleno, acerca da relatoria do Agravo Regimental apresentado contra decisão/despacho proferido pela I. Presidência do Tribunal, como, por exemplo, naqueles casos em que a União pretendia a devolução de prazo recursal. Nesses casos entendo que deva ser o próprio juiz prolator da decisão/despacho o competente para relatar (pois, o juiz, "...quando decide singularmente, atua como delegado do colegiado, e o faz por economia processual sem, entretanto, anular a competência originária do ente coletivo..." , daí, o agravo regimental, que "...na espécie nem sequer seria um recurso propriamente dito, mas, sim, um mecanismo de conferência da delegação junto ao colegiado, já que se revelaria injurídico privar a parte de ser ouvida pelo verdadeiro destinatário do recurso principal..." , em sendo processado contra a decisão/despacho, deverá ser submetido ao colegiado, efetivo competente para a apreciação primitiva e que somente ocorreu monocraticamente por delegação, cuja relatoria do voto deve ser reservada àquele que decidiu singularmente, pois "...onde quer que se principie por dar ao relator a oportunidade de manifestar-se sozinho, tem-se de permitir que à sua voz venham juntar-se, desde que o requeira o interessado, a dos outros integrantes do órgão..." . Assim, em se tratando o agravo regimental de "...um meio de promover a integração da vontade do colegiado que o relator representa..." , a conclusão inexorável deve ser no sentido de que o próprio prolator da decisão/despacho é que deve levar suas razões ao colegiado, não outro magistrado dele componente), como, inclusive consta do R.I. do próprio TST (art. 244, §1º: "os agravos regimentais interpostos contra ato ou decisão do Presidente do Tribunal e do Corregedor-Geral, desde que manifestados no período do respectivo mandato, serão por eles relatados...") . De qualquer forma, para que a polêmica não prevaleça, poder-se-ia fazer constar expressamente, ainda que a inserção seja contrária ao posicionamento que adoto.”</p>

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>“Quanto ao Agravo Regimental, arts. 177/178, data venia, pareceu-me omissa o texto quanto àquela questão que ultimamente tanto foi debatida no Tribunal Pleno, acerca da relatoria do Agravo Regimental apresentado contra decisão/despacho proferido pela I. Presidência do Tribunal, como, por exemplo, naqueles casos em que a União pretendia a devolução de prazo recursal. Nesses casos entendo que deva ser o próprio juiz prolator da decisão/despacho o competente para relatar (pois, o juiz, "...quando decide singularmente, atua como delegado do colegiado, e o faz por economia processual sem, entretanto, anular a competência originária do ente coletivo..." , daí, o agravo regimental, que "...na espécie nem sequer seria um recurso propriamente dito, mas, sim, um mecanismo de conferência da delegação junto ao colegiado, já que se revelaria injurídico privar a parte de ser ouvida pelo verdadeiro destinatário do recurso principal..." , em sendo processado contra a decisão/despacho, deverá ser submetido ao colegiado, efetivo competente para a apreciação primitiva e que somente ocorreu monocraticamente por delegação, cuja relatoria do voto deve ser reservada àquele que decidiu singularmente, pois "...onde quer que se principie por dar ao relator a oportunidade de manifestar-se sozinho, tem-se de permitir que à sua voz venham juntar-se, desde que o requeira o interessado, a dos outros integrantes do órgão..." . Assim, em se tratando o agravo regimental de "...um meio de promover a integração da vontade do</p>

Comissão de Regimento Interno

colegiado que o relator representa..." , a conclusão inexorável deve ser no sentido de que o próprio prolator da decisão/despacho é que deve levar suas razões ao colegiado, não outro magistrado dele componente), como, inclusive consta do R.I. do próprio TST (art. 244, §1º: "os agravos regimentais interpostos contra ato ou decisão do Presidente do Tribunal e do Corregedor-Geral, desde que manifestados no período do respectivo mandato, serão por eles relatados..."). De qualquer forma, para que a polêmica não prevaleça, poder-se-ia fazer constar expressamente, ainda que a inserção seja contrária ao posicionamento que adoto."

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

Afirmamos aqui o parecer levado à emenda n.º 87, da senhora Juíza Jane Granzoto.

Conclusão: emenda rejeitada.

Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 176 — Tipo de Emenda: Aditiva
Data de apresentação da Emenda: 15.11
Autor da Emenda: J. Tânia Bizarro Q. de Moraes
Artigo emendado: Cap. 1, do Título I, Livro II

Texto do Projeto:
Livro II. Dos Órgãos e da Competência Título I Do Tribunal Pleno e do Órgão Especial Capítulo 1 Das disposições preliminares.

Texto da Emenda:
“O presidente da entidade regional da magistratura da 2ª Região poderá requerer a palavra, por até 15 minutos, antes da votação de temas de interesse direto dos segmentos que representa.”

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>“Nosso interesse é o uso da palavra, nas sessões do Tribunal Pleno do TRT 2ª Região, pelo tempo de até 15 minutos, antes da votação de temas de interesse direto da magistratura da 2ª Região, que nossa Associação representa, incluindo magistrados substitutos e titulares de 1º grau, aposentados e pensionistas.</p> <p>Salientamos que o direito ao uso da palavra pelo presidente da entidade representativa, nas sessões administrativas, nos moldes propostos, já é realidade no Conselho Nacional de Justiça (art. 18, § 2º do Regimento Interno do CNJ). Portanto, deve ser considerado como legítimo anseio dos seguimentos representados pela associação de classe (AMATRA-SP).</p> <p>“Art. 18. O Plenário do Conselho, presidido pelo Presidente, é constituído por todos os Conselheiros empossados.</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º Os presidentes das entidades nacionais da magistratura e dos servidores do Poder Judiciário poderão requerer a palavra uma única vez, por até 15 minutos, antes da votação de temas de interesse direto dos segmentos representados. “</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) A respeitável emenda, de autoria da eminente Juíza Tânia Quirino, oferece como justificativa a possibilidade de o Tribunal decidir "<i>temas de interesse direto da magistratura da 2ª Região</i>", o que daria, à Associação dos Magistrados – AMATRA-2, o direito de falar por até 15 minutos.</p> <p>2) A nós nos parece que o assunto se resolve com a validação da intervenção de terceiros, na forma como já preconizada por lei. Se não houver o interesse válido a justificar a intervenção de terceiros, não pode haver qualquer tipo de intervenção.</p> <p>3) Se, entretanto, o Egrégio Tribunal Pleno viesse a incorporar a emenda ao projeto, teria de guardar coerência para todas as outras hipóteses de julgamentos envolvendo "<i>temas de interesse direto dos segmentos que representa</i>". Teria, data vênua, de ser assegurado igual direito, e por igual motivação, <u>ao Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho, e ao Sintrajud, e à Fenajufe</u>. Também não se pode esquecer o concurso dos interesses políticos cruzados envolvendo todas essas entidades. Em acontecimentos recentíssimos, aquilo que para a AMATRA-2 era do "<i>interesse direto da magistratura</i>", não o era para a ANAMATRA. Logo, teria o Regimento Interno de também assegurar a palavra, por outros 15 minutos, também à ANAMATRA, à ANAJUSTRA e outros organismos que pudessem afirmar o mesmo valor jurídico definido na fórmula: "<i>temas de interesse direto</i>".</p> <p>4) Entendemos, data vênua, que o Regimento Interno do Tribunal não deve permitir nenhuma fórmula de tratamento diferenciado, para quem quer que seja, ainda que seja à Associação dos Magistrados. A Associação dos Magistrados, como entidade civil e personalidade jurídica de direito privado, deve exercer sua atividade estatutária e civil tal e qual qualquer outro sujeito de direito. Nem mais, nem menos.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada.</p> <p>Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 177 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 15.11
Autor da Emenda: J. Tânia Bizarro Q. de Moraes
Artigo emendado: Art. 191

Texto do Projeto:
§ 1º – A EMATRA-2 contará com um Conselho Consultivo, integrado pelos Membros da Direção da Escola, por dois Juízes do Tribunal, por um Juiz Titular de Vara do Trabalho e por um Juiz Substituto, esses últimos também eleitos pelo Tribunal Pleno para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Texto da Emenda:
§ 1º – A EMATRA-2 contará com um Conselho Consultivo, integrado pelos Membros da Direção da Escola, por dois Juízes do Tribunal, por um Juiz Titular de Vara do Trabalho, por um Juiz Substituto, esses últimos também eleitos pelo Tribunal Pleno para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, bem como pelo presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região.”

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Nosso interesse é a participação responsável e legítima de um representante da magistratura de 1º e 2º graus, titulares de Vara e substitutos, eleito democraticamente por seus pares, sem qualquer desconsideração para com os demais membros da EMATRA-2 que serão eleitos pelo Tribunal Pleno, nos termos da proposta publicada pela Comissão do Regimento Interno. O direito ao assento do presidente da AMATRA-SP, no Conselho Consultivo da EMATRA-2, deve ser considerado como legítimo anseio dos seguimentos representados pela associação de classe, na medida em que poderá colaborar de forma efetiva na construção de soluções que atendam à magistratura regional e, em especial, no ajuste preciso das propostas da EMATRA-2 aos reclamos dos magistrados.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O Conselho Consultivo da Ematra-2 é formado por juízes da 2ª Região que são também membros da Associação dos Magistrados. Os juízes já estão representados, uma vez que <u>todos</u> são juízes da 2ª Região. A fórmula de composição do Conselho Consultivo seguiu o modelo adotado também pela Escola Nacional da Magistratura. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 178 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 15.11.
Autor da Emenda: J. Tânia Bizarro Q. de Morais
Artigo emendado: Art. 82

Texto do Projeto:
IV – em nenhuma hipótese, salvo por vacância, haverá redistribuição de processos a Juiz convocado;

Texto da Emenda:
IV – não haverá redistribuição de processos a Juiz convocado, salvo nas hipóteses de vacância e de afastamento temporário do relator por período superior a trinta dias.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>Nosso interesse é que, nas hipóteses de afastamento temporário do relator por mais de trinta dias, o juiz convocado receba para relatar os processos que, em razão da distribuição automática, se encontram no “estoque” do juiz substituído, evitando, assim, que seja desrespeitada a ordem cronológica de entrada dos processos com recurso, ensejando situação injusta para com os jurisdicionados. Enfatize-se que, na maioria dos casos, adotando-se a proibição prevista no Projeto de Regimento Interno, processos muito mais recentes serão julgados muito antes do que aqueles que aguardam vez no acervo do juiz substituído.</p> <p>Não se argumente, para impedir a possibilidade de redistribuição em casos de afastamento temporário, com o disposto no § 4º, do artigo 118 da LOMAN, do seguinte teor:</p> <p>“§ 4º. Em nenhuma hipótese, salvo vacância do cargo, haverá redistribuição de processos aos juízes convocados.(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº. 54/86).”</p> <p>Ocorre que a disposição em comento é anterior à Emenda Constitucional nº. 45, de 31/12/2004, que no inciso XV do artigo 93 dispõe:</p> <p>“XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.”</p> <p>A proibição de redistribuição contida na LOMAN tinha como base situação diversa, em que havia um estoque de processos, aguardando distribuição e que poderiam, pois, ser distribuídos aos convocados sem desrespeito à ordem de entrada dos mesmos no Tribunal.</p> <p>A situação, agora, é totalmente diferente. Porque a distribuição é automática, como já se enfatizou, a proibição de redistribuição violará o direito do jurisdicionado de ter o seu recurso julgado antes dos outros que chegaram muito depois ao Tribunal e que não têm benefício de prioridade.</p> <p>Saliento, ainda, que o Regimento Interno do C. TST prevê, expressamente, a possibilidade de redistribuição ao juiz convocado, na hipótese de afastamento temporário do relator por mais de trinta dias.</p> <p>Assim está redigida a disposição correspondente do Regimento Interno do TST:</p> <p>“ Art.92 § 1º Os processos de competência das Turmas e das Subseções, na hipótese de afastamento temporário do relator, por período superior a trinta dias, passarão à competência do juiz convocado que o substituir. Finda a convocação, os feitos pendentes de julgamento e os distribuídos aos convocados serão conclusos ao ministro substituído. “</p> <p>No mesmo sentido, o Regimento Interno do TRT da 15ª Região, no § 1º do artigo 107 dispõe:</p> <p>“Art. 107. Com a distribuição, o Relator fica vinculado ao processo, excetuando-se aquele de competência originária, desde que não tenha apostado seu visto. § 1º Havendo Juiz Substituto, os processos ser-lhe-ão distribuídos na mesma ordem em que seriam para o respectivo titular afastado.”</p> <p>Assim também o Regimento Interno do TRT da 4ª Região, que dispõe no artigo 77:</p> <p>Art. 77. Com a distribuição, o Relator fica vinculado ao processo. Nos afastamentos do Juiz sorteado Relator, os processos vinculados ao seu gabinete serão conclusos, com ou sem visto, ao substituto ou sucessor.</p> <p>Menciono, também, o Regimento Interno do TRT da 10ª Região, que determina, no § 4º do artigo 104:</p> <p>“§ 4º - Na hipótese de afastamento temporário do Juiz por período superior a 30 (trinta) dias, os processos passarão à competência do Juiz convocado para substituí-lo, ressalvados aqueles que tenham recebido visto. Finda a convocação, os feitos pendentes de julgamento e os distribuídos ao convocado serão conclusos ao Juiz substituído, nas mesmas condições.”</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) Renovamos aqui o parecer levado à emenda nº 238, da senhora Juíza Laura Rossi. Conclusão: emenda acolhida. Providências assumidas: 1) alterar a redação do <i>caput</i> do art. 86, para o seguinte texto: <i>“Art. 86 – Em caso de afastamento do Juiz Relator por prazo superior a 30 (trinta) dias, a qualquer título, os processos que lhe seriam enviados na semana serão redistribuídos, mediante sorteio, entre os demais Juízes do Órgão Fracionário, mediante compensação.”</i>

Comissão de Regimento Interno

- 2) alterar a redação do § 1º, do art. 86, para o seguinte texto:
"§ 1º - O Juiz eventualmente convocado concorrerá no sorteio dos processos previsto no caput deste artigo."
- 3) alterar a redação do § 2º, do art. 86, para o seguinte texto:
"§ 2º - Os processos em que o Juiz afastado seja Revisor passarão ao Juiz que se lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade."
- 4) alterar a redação do § 3º, do art. 86, para o seguinte texto:
"§ 3º - Quando o afastamento do Magistrado for igual ou superior a 3 (três) dias, a qualquer título, inclusive férias, serão redistribuídos, mediante compensação, os processos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente."
- 5) alterar a redação do § 4º, do art. 86, para o seguinte texto:
"§ 4º - Quando do retorno do Juiz afastado, proceder-se-á conforme determinado no art. 82, § 5º."
- 6) alterar a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 82, que passa a ser:
"IV - em nenhuma hipótese, salvo por vacância, haverá simples transferência de processos a Juiz Convocado;"
- 7) alterar a redação da alínea "c", do inciso VI, do § 2º, do art. 82, que passa a ser:
"c) o Juiz afastado por mais de 30 (trinta) dias, por qualquer motivo, inclusive férias, salvo para a compensação determinada no art. 86;"

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 179 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 17.11
Autor da Emenda: J. Marcelo Freire Gonçalves
Artigo emendado: Art. 28 a 32

Texto do Projeto:
<p>Artigo 28 – Aos Magistrados de primeiro e de segundo grau, ainda que em disponibilidade, será permitido o exercício de atividade docente por, no máximo, 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula.</p> <p>Parágrafo único. O exercício de cargo ou função de coordenação será considerado dentro do limite fixado no caput.</p> <p>Artigo 29 – Somente será permitido o exercício da docência ao Magistrado, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o das suas funções judicantes e desde que não tenha consigo, fora dos prazos legais ou regimentais, autos conclusos para despacho ou sentença.</p> <p>Parágrafo único. O cargo ou função de direção nas entidades de ensino não é considerado como exercício do magistério, sendo, pois, vedado aos Magistrados.</p> <p>Artigo 30 – Não se incluem nas regras ou vedações previstas nos artigos anteriores as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento da Magistratura.</p> <p>Artigo 31 – Qualquer exercício de docência deverá ser submetido ao Tribunal Pleno, ao início dele ou do ano letivo, oportunidade em que o Magistrado informará o nome da entidade de ensino e respectiva localização, a matéria, dias da semana, horário e número das aulas a ministrar, instruindo com a comprovação de não ter decisões ou despachos pendentes de proferição com prazo vencido.</p> <p>Artigo 32 – O descumprimento do disposto na presente Seção será levado ao conhecimento do Tribunal Pleno para deliberações, que poderá ser provocado por qualquer pessoa ou autoridade e a qualquer tempo.</p>

Texto da Emenda:
Supressão dos artigos 28 a 32.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
No tocante aos artigos 28 a 32 entendemos que é precipitada a regulamentação realizada agora, tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça regulamentará a matéria que é do interesse da magistratura nacional. Há o risco do nosso Regimento ficar em discordância com o que for decidido pelo CNJ.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>Afirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 3, do senhor Juiz Sérgio Junqueira.</p> <p>Conclusão: emenda parcialmente acolhida.</p> <p>Providência assumida: alterar o <i>caput</i> do art. 28, para a seguinte redação:</p> <p><i>"Art. 28. Aos Magistrados de primeiro e de segundo grau, ainda que em disponibilidade, será permitido o exercício de atividade docente no limite fixado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)."</i></p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 180 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 17.11
Autor da Emenda: J. Marcelo Freire Gonçalves
Artigo emendado: Art. 23

Texto do Projeto:
Artigo 23 – À Juíza que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança será concedida licença de 90 (noventa) dias, se a criança tiver menos de um ano de idade, ou de 30 (trinta) dias, se a criança tiver mais de um ano de idade.

Texto da Emenda:
Artigo 23 – À Juíza ou servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança será concedida licença de 90 (noventa) dias.”

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
No artigo 23 entendemos que deve ser concedida licença de 90 dias para juízes e servidores que adotarem uma criança.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A redação do projeto se dirige à Juíza (sexo feminino), seguindo, como diretriz, o disposto no art. 210 da Lei 8.112/90, deste teor: " <i>Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.</i> " Salvo melhor juízo, a Comissão de Regimento Interno recomenda que não se estenda o favor legal para o servidor ou Juiz do sexo <u>masculino</u> . Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 181 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 17.11
Autor da Emenda: J. Marcelo Freire Gonçalves
Artigo emendado: Art. 24

Texto do Projeto:
Artigo 24 – O Juiz do Tribunal em gozo de licença-médica poderá comparecer às sessões para julgar processos que, antes do afastamento, tenham recebido o seu "visto" como relator ou revisor, salvo se houver recomendação médica que desabilite essa atividade. Parágrafo único. O Juiz não poderá, no curso da licença, exercer funções jurisdicionais ou administrativas, públicas ou particulares, exceto as previstas neste Regimento.

Texto da Emenda:
No artigo 24 entendemos que há um precedente perigoso para deixar o juiz afastado por problemas de saúde comparecer ao Tribunal. O magistrado está ou não está doente.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
No artigo 24 entendemos que há um precedente perigoso para deixar o juiz afastado por problemas de saúde comparecer ao Tribunal. O magistrado está ou não está doente.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Afirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 100, da senhora Juíza Anélia Li Chum. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 182 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 17.11
Autor da Emenda: J. Marcelo Freire Gonçalves
Artigo emendado: Art. 59

Texto do Projeto:
Artigo 59 – Compete ao Tribunal Pleno, como órgão soberano do Tribunal: II – delegar competência ao Órgão Especial, sempre em caráter transitório, podendo extinguir ou variar essa delegação a qualquer tempo, como também requisitar processo que seja da competência do Órgão Especial, mesmo na pendência deste; VI – elaborar as listas tríplices para a promoção de Juiz por merecimento e para o preenchimento das vagas do quinto constitucional;

Texto da Emenda:
No que diz respeito ao artigo 59 inciso II cabe ressaltar que o Órgão Especial deve ter a competência e, se houver questões de maior relevância, o Pleno poderá ser convocado pelo Presidente do Tribunal ou por pleito de um terço dos juízes do Tribunal. No inciso VI entendemos que compete ao Pleno elaborar as listas tríplices para promoção de juízes por merecimento e por antigüidade, além da lista destinada ao quinto constitucional.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
No que diz respeito ao artigo 59 inciso II cabe ressaltar que o Órgão Especial deve ter a competência e, se houver questões de maior relevância, o Pleno poderá ser convocado pelo Presidente do Tribunal ou por pleito de um terço dos juízes do Tribunal. No inciso VI entendemos que compete ao Pleno elaborar as listas tríplices para promoção de juízes por merecimento e por antigüidade, além da lista destinada ao quinto constitucional.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
São duas emendas em uma. 1) <u>Do inciso II.</u> A regra de convocação do Pleno a pedido de 1/5 (um quinto) dos Juízes encontra-se disposta no art. 49, § 1º, do projeto. 2) <u>Do inciso VI.</u> Matéria tratada quando da emenda nº 51 do senhor Juiz Luiz Vidigal. Conclusão: emenda parcialmente acolhida. Providência assumida: o art. 59, inciso VI (seis), passa a ter a seguinte redação: " <i>VI – decidir sobre a promoção dos Juízes por antigüidade e elaborar as listas tríplices para a promoção de Juiz por merecimento e para o preenchimento das vagas do quinto constitucional.</i> ".

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 183 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 17.11
Autor da Emenda: J. Marcelo Freire Gonçalves
Artigo emendado: Art. 67

Texto do Projeto:
Artigo 67 – São 6 (seis) as Seções Especializadas do Tribunal, sendo 1 (uma) de dissídios coletivos (SDC) e 5 (cinco) de dissídios individuais (SDI) da competência originária. § 1º – A Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC é também integrada pelo Juiz Presidente e pelo Juiz Vice-Presidente Judicial. § 3º – O quórum de instalação da SDC – Seção de Dissídios Coletivos é de 7 (sete) Juízes, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juízes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juízes de outras Seções, respeitada a antiguidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado.

Texto da Emenda:
§ 3º - O quórum de instalação da SDC – Seção de Dissídios Coletivos é de 6 Juízes, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juízes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juízes de outras Seções, respeitada a antiguidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado.”

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
No § 3º do artigo 67 entendemos que o quórum deve ser de 6 juízes e não de 7, uma vez que o Presidente do Tribunal e o Vice Presidente Judicial não o compõe. Podem participar pois fazem parte da direção do Tribunal.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Afirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 48, do senhor Juiz Délvio Buffulin. Conclusão: emenda parcialmente acolhida. Providência assumida: alterar a redação do § 3º, do art. 67, para fixar o quórum de 6 (seis) Juízes nos julgamentos da Seção de Dissídios Coletivos. O texto do projeto passa a ser o seguinte: <i>“§ 3º – O quórum de instalação da SDC – Seção de Dissídios Coletivos é de 6 (seis) Juízes, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juízes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juízes de outras Seções, respeitada a antiguidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado.”</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 184 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 17.11
Autor da Emenda: J. Marcelo Freire Gonçalves
Artigo emendado: Art. 65

Texto do Projeto:
Artigo 65 – O julgamento nas Turmas será feito com o voto de 3 (três) Juízes. As decisões serão definidas por maioria simples de votos, colhidos pela ordem decrescente de antigüidade a partir do Juiz Relator.

Texto da Emenda:
“Artigo 65 – O julgamento nas Turmas será feito com o voto de 3 (três) Juízes. As decisões serão definidas por maioria simples de votos, colhidos pela ordem decrescente de antigüidade a partir do Juiz Revisor.”

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
No artigo 65 entendemos que há um erro de redação uma vez que os votos colhidos por ordem decrescente de antigüidade a partir do Juiz Revisor, pois nem sempre este é o mais antigo

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Afirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 47, do senhor Juiz Délvio Buffulin. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 185 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 17.11
Autor da Emenda: J. Marcelo Freire Gonçalves
Artigo emendado: Art.. 41

Texto do Projeto:
§ 1º – A pena de censura será aplicada ao reincidente, com anterior punição de advertência.

Texto da Emenda:
Entendemos que deva ser suprimido o § 1º do artigo 41, pois nem a jurisprudência agasalha a graduação de pena.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Entendemos que deva ser suprimido o § 1º do artigo 41, pois nem a jurisprudência agasalha a graduação de pena.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Afirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 35, da senhora Juíza Laura Rossi. Segundo a douta emenda, da nobre lavra do Juiz Marcelo Freire Gonçalves, " <i>nem a jurisprudência agasalha a graduação de pena</i> ". Entende a Comissão de Regimento que a intenção legal não está constituída com o intuito primeiro de <u>punir</u> o Juiz. Ao contrário, a punição aparece como um efeito extremo, como a última medida, a providência última, para se manter o controle da atividade jurisdicional pelo Tribunal. A gradação da pena é útil e recomendável, e encontra apoio no texto legal. Conclusão: emenda rejeitada Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 186 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 17.11
Autor da Emenda: J. Marcelo Freire Gonçalves
Artigo emendado: Art. 43

Texto do Projeto:
Artigo 43 – A perda do cargo de Juiz não vitalício exigirá, no âmbito do Tribunal: I – processo administrativo determinado pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno ou mediante representação fundamentada do Poder Legislativo, do Poder Executivo, do Ministério Público, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

Texto da Emenda:
I – processo administrativo determinado pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno ou mediante representação fundamentada do Poder Legislativo, do Poder Executivo, do Ministério Público, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou do jurisdicionado.”

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Entendemos que deva ficar mais explícita a punição ao juiz de 2ª instância, ressaltando que o jurisdicionado deva ser incluído no inciso I do artigo 43 do Projeto de Regimento

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A redação do projeto, quanto às pessoas que podem pedir o processo para a perda de cargo do Juiz não vitalício, está coerente com o disposto no art. 27 da LOMAN, que assim reza: " <i>Art. 27 - O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu órgão especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.</i> " Entendemos que não calha nessa enumeração, salvo melhor juízo, a inclusão " <i>do jurisdicionado</i> ", como pede a respeitável emenda, porque isso equivaleria a incluir qualquer pessoa (vale dizer: todas as pessoas), física ou jurídica. É o que cabe na definição de " <i>jurisdicionado</i> ". A fórmula legal foi de restringir, não de ampliar. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 187 — Tipo de Emenda: Aditiva
Data de apresentação da Emenda: 17.11
Autor da Emenda: J. Marcelo Freire Gonçalves
Artigo emendado: Art. 20

Texto do Projeto:
<p>Artigo 20 – A licença por motivo de doença em pessoa da família depende de inspeção médica do paciente, efetuada em conformidade com idênticos critérios e formalidades estabelecidos para os servidores públicos civis da União, além da prova de ser indispensável a assistência pessoal do requerente.</p> <p>Parágrafo único. Para os fins deste artigo, tem-se como pessoa da família:</p> <p>I – o ascendente;</p> <p>II – o descendente;</p> <p>III – o padrasto;</p> <p>IV – a madrasta;</p> <p>V – o enteado;</p> <p>VI – o dependente apostilado em seus assentamentos;</p> <p>VII – o cônjuge do qual não haja separação legal, bem como o companheiro na forma da lei civil.</p>

Texto da Emenda:
<p>“Artigo 20 – (...)</p> <p>VIII – colateral, consangüíneo e afim.”</p>

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
No artigo 20 do Regimento deve ser acrescentado o colateral, consangüíneo e afim.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>Afirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 89, da senhora Juíza Rilma Aparecida Hemetério.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada.</p> <p>Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 188 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 17.11
Autor da Emenda: J. Marcelo Freire Gonçalves
Artigo emendado: Art. 102

Texto do Projeto:
Artigo 102 – Findo o relatório, o Presidente da sessão dará a palavra aos Advogados para debates, pelo prazo de 15 (quinze) minutos a cada um, prorrogável, se a matéria em debate for considerada relevante pelo Presidente, por mais 5 (cinco) minutos.

Texto da Emenda:
“Artigo 102 – Findo o relatório, o Presidente da sessão dará a palavra aos Advogados para debates, pelo prazo de 10 (dez) minutos a cada um, prorrogável, se a matéria em debate for considerada relevante pelo Presidente, por mais 5 (cinco) minutos.”

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
No que diz respeito ao enunciado do artigo 102 entendemos que o prazo de 15 minutos é por deveras longo, ainda aventando a possibilidade de haver duplicidade de autor e réu. Logo, entendemos que deva ser mantido o prazo de 10 minutos para cada parte deixando ao Presidente a concessão de mais 5 minutos em razão da matéria tratada.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Afirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 80, da senhora Juíza Jane Granzoto. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 189 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 17.11
Autor da Emenda: J. Marcelo Freire Gonçalves
Artigo emendado: Art. 105

Texto do Projeto:
Art. 105., § 6º – Nos processos de dissídio coletivo de natureza econômica, o redator do acórdão será sempre o Juiz Relator sorteado, ainda que vencido, sendo-lhe facultado ressaltar o seu entendimento, mas deverá lançar no acórdão os fundamentos da conclusão vencedora.

Texto da Emenda:
Supressão do § 6º, do art. 105.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
No que diz respeito ao artigo 105 § 6º entendemos que o mesmo deva ser suprimido, uma vez que ficaria em discordância com os demais julgamentos feitos em turmas e Seções de Dissídios Individuais.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A peculiaridade de julgamento dos processos coletivos, em que são julgados vários itens, justifica a distinção de tratamento reservada. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 190 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 17.11
Autor da Emenda: J. Marcelo Freire Gonçalves
Artigo emendado: Art. 106

Texto do Projeto:
Art. 106., § 4º – O pedido de vista não impede que os demais Juízes profiram seus votos, salvo se o adiamento foi requisitado pelo Juiz Relator.

Texto da Emenda:
§ 4º - O pedido de vista não impede que os demais Juízes profiram seus votos, salvo se o adiamento foi requisitado pelo Juiz Revisor.”

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
No artigo 106 § 4º entendemos que há um erro material, pois ao invés de dizer juiz relator entendemos que o correto é a partir do juiz revisor.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Se o Juiz Relator ainda não votou, não é possível o prosseguimento da votação. Com base em seu relatório os demais Juízes votam. Não há erro material. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 191 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 17.11
Autor da Emenda: J. Marcelo Freire Gonçalves
Artigo emendado: Art. 87

Texto do Projeto:
Art. 87., § 1º – Serão enviados à Procuradoria Regional os autos processuais nas seguintes hipóteses: I – quando for parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou Organismo Internacional, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista;

Texto da Emenda:
Entendemos na redação do item I do § 1º do artigo 87 deva ser suprimido pessoa jurídica de direito público, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Entendemos na redação do item I do § 1º do artigo 87 deva ser suprimido pessoa jurídica de direito público, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista. As entidades acima citadas, segundo o Ministério Público, não são possuidoras de interesse público, tendo em vista que o interesse público é o interesse do Tesouro Público representado por essas entidades.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Em recente Resolução, o Egrégio TST pacificou a necessidade de expedição de precatórios para execução contra a EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que, reconhecidamente, é uma empresa pública (vale dizer: exerce atividade de comércio e visa lucro). A peculiaridade da atividade daquela empresa e o elevado investimento de dinheiros públicos que ela recebe são os motivos que justificaram essa nova tendência de todos os Tribunais Superiores, inclusive do Supremo Tribunal Federal.</p> <p>2) Não obstante a posição amplamente adotada pelo MP em seus pareceres, com certeza, qualquer anomalia na manipulação de interesses do chamado <i>Tesouro Público</i> ofende ao interesse da coletividade e requer a atuação do Ministério Público (art. 127 e 129, II da CF). A intervenção do MP não deverá ocorrer para preservar os interesses dessas entidades. O <i>Tesouro Público</i> inerente a essas entidades guarda relação com o interesse público de uma forma geral. Os autos devem ser enviados ao MP nesses casos para que verifique se há interesse público, ou não, manifestando-se, se assim entender.</p> <p>3) O Regimento Interno do TST prevê o envio ao MP nos casos de pessoa jurídica de direito público. Vejamos: “<i>Art. 82. À Procuradoria-Geral do Trabalho serão remetidos processos para parecer, nas seguintes hipóteses: I - obrigatoriamente, quando for parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou Organismo internacional;</i>”</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 192 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 17.11
Autor da Emenda: J. Marcelo Freire Gonçalves
Artigo emendado: Art. 105

Texto do Projeto:
Artigo 105 – O Juiz votará em todas as questões suscitadas, ainda que seja vencido em matéria preliminar, prejudicial ou de conhecimento do recurso. § 3º – Findo o julgamento e proclamado o resultado, será designado para redigir o acórdão o Juiz que primeiramente tenha votado nos termos da conclusão vencedora ou o que tenha o voto mais prevaiente dentre todos, podendo ressaltar o seu ponto de vista.

Texto da Emenda:
Artigo 105, § 3º - Os processos de competência originária devem estar conjugados com o interesse público. O Procurador presente às SDI's poderá manifestar-se oralmente diante da verificação do interesse público.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Artigo 105, § 3º - Os processos de competência originária devem estar conjugados com o interesse público. O Procurador presente às SDI's poderá manifestar-se oralmente diante da verificação do interesse público.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O artigo 87, I, do projeto assegura que o MP poderá “ <i>manifestar-se, de ofício ou não, verbalmente ou por escrito, quando reputar de interesse público ou relevante a matéria objeto do processo</i> ”, o que contempla a preocupação do Excelentíssimo Juiz Marcelo Freire Gonçalves. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 193 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 17.11
Autor da Emenda: J. Marcelo Freire Gonçalves
Artigo emendado: Art. 74

Texto do Projeto:
<p>Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional:</p> <p>VII – fiscalizar a assiduidade e diligência dos Juízes e servidores de primeiro grau;</p> <p>IX – organizar a escala de férias dos Juízes e servidores lotados em primeiro grau, antes do início do ano forense, observados o interesse público e a conveniência administrativa;</p> <p>X – designar os Juízes Substitutos para substituir ou auxiliar nas Varas do Trabalho;</p> <p>XI – determinar o pagamento de diárias aos Juízes de primeiro grau e aos servidores, quando designados para atuar em Varas ou em serviços judiciários situados fora do Município em que lotado;</p> <p>XII – propor ao Órgão Especial a alteração e a fixação da jurisdição das Varas do Trabalho, assim como a transferência da sede de um Município para outro, conforme a necessidade de agilização da prestação jurisdicional;</p>

Texto da Emenda:
Supressão dos itens VII, IX, X, XI e XII do artigo 74.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Entendemos que esses incisos devem ser suprimidos pois colidem com a esfera de competência do Juiz Presidente do Tribunal.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>Afirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 39, da senhora Juíza Laura Rossi.</p> <p>Conclusão: emenda parcialmente acolhida.</p> <p>Providências assumidas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) suprimir o inciso IX (nove), do art. 74; 2) suprimir o inciso X (dez), do art. 74; 3) suprimir o inciso XI (onze), do art. 74; 4) renumerar os incisos do art. 74.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 194 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 17.11
Autor da Emenda: J. Marcelo Freire Gonçalves
Artigo emendado: Art. 74

Texto do Projeto:
Art. 74., XIII – instituir o regime de recuperação correccional em Vara do Trabalho, regulando sua duração e funcionamento;

Texto da Emenda:
Supressão do inciso XIII do artigo 74.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Entendemos que deva ser dado um prazo para recuperação da Vara do Trabalho em face dos princípios constitucionais que regem a magistratura. Caso não for aceito, deverão ser determinados os meios e os fins

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Afirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 39, da senhora Juíza Laura Rossi. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 195 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 17.11
Autor da Emenda: J. Marcelo Freire Gonçalves
Artigo emendado: Art. 36

Texto do Projeto:
Artigo 36 – O Tribunal Pleno escolherá, no mês de novembro, dentre os Juízes Titulares de Varas, aqueles que durante o ano seguinte serão convocados nas Turmas. § 1º – Serão convocados 3 (três) Juízes por Turma, fixando-lhes a vinculação por ordem de escolha que deverão manifestar dentro de 10 (dez) dias, fixando-se as preferências pela ordem de eleição. § 3º – O Juiz não poderá recusar a convocação, salvo por motivo de férias ou licença, devendo o Tribunal, quando da avaliação do merecimento para promoção, pontuar a ocorrência de convocações anteriores.

Texto da Emenda:
Modificação dos §§ 1º e 3º do artigo 36.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Os Juízes em número de 3 (três) deverão ser convocados pela Turma como foi feito ao longo da existência da Justiça do Trabalho, sob pena de ofensa ao princípio da inamovibilidade.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Afirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 04, do senhor Juiz Sérgio Junqueira. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 196 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 17.11
Autor da Emenda: J. Marcelo Freire Gonçalves
Artigo emendado: Art. 82

Texto do Projeto:
Art. 82, § 5º – Após o término do mandato para cargo de direção, o Juiz receberá igual quantitativo e natureza de processos que deixou para redistribuição antes da posse. (não há inciso II para referido §)

Texto da Emenda:
Supressão do § 5º, do art. 82.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Artigo 82, inciso II, § 5º: Entendemos que deva ser suprimido o citado parágrafo, uma vez que o Juiz eleito para o cargo de direção não deixa de despachar processos, além de administrar o Tribunal.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Os processos distribuídos ao Juiz eleito (e empossado) são redistribuídos, motivo pelo qual deverá receber esse montante ao término do mandato, sob pena de ofensa ao princípio da “ <i>rigorosa igualdade</i> ” (CPC, 252). Não há distribuição durante o mandato para os Juizes dos cargos de direção (art. 82, § 2º, VI, “a”, do Projeto de Regimento Interno), em razão das competências específicas às quais estão atrelados. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 197 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 17.11
Autor da Emenda: J. Marcelo Freire Gonçalves
Artigo emendado: Art. 71

Texto do Projeto:
TÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. Artigo 71 – Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas nas leis e neste Regimento: XXVI – franquear aos Juízes do Tribunal o imediato acesso a qualquer informação administrativa ou judiciária, inclusive quanto aos documentos internos que lhes digam respeito; XI – delegar: a) competência ao Diretor Geral para a prática de atos administrativos; b) competência para assinatura de cheques emitidos pelo Tribunal; c) competência ao Juiz Corregedor Regional para organizar a movimentação dos Juízes substitutos de primeira instância; d) competência ao Juiz Corregedor Regional para organizar a escala de férias dos Juízes de primeira instância.

Texto da Emenda:
TÍTULO IV DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL XXVI – franquear aos Juízes do Tribunal o imediato acesso à informação administrativa ou judiciária, quanto aos documentos internos que lhes digam respeito; “XI – poderá delegar.”

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
No inciso XI do artigo 71 deverá constar “poderá delegar”, já que não se trata de competência própria: Entendemos que a redação do Título IV deverá ser modificada para: TÍTULO IV DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
São três emendas em uma: I) <u>Do Art. 71, XXVI:</u> 1) Os Juízes do Tribunal também têm competência administrativa, vez que compõem, por exemplo, o Pleno. Assim, devem ter acesso às informações irrestritamente. II) <u>Do Art. 71, XI:</u> 2) O termo “delegar” exprime uma faculdade, e não uma obrigação. Assim, não há motivo para a alteração. Ademais, não haveria sequer concordância entre a redação sugerida (“poderá delegar”) com o caput (“Compete ao Presidente do Tribunal...”). III) <u>Da denominação do Título IV:</u> 3) A redação do projeto assumiu a tarefa de enumerar todas as competências, separadamente para cada membro do cargo de direção. Essa fórmula de dispor permite segurança em se saber, destacadamente, o que compete a cada qual, sem risco algum para se poder inferir que a competência de algum seria também própria a outro. Por outro lado, deve-se observar que a dita emenda sugere que se denomine como “competência exclusiva do Presidente”, ao mesmo tempo em que sustenta a possibilidade de “delegação” dessa mesma competência que se quer <i>exclusiva</i> . Se for exclusiva, nem poderia ser delegada. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 198 — Tipo de Emenda: Supressiva e Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 17.11
Autor da Emenda: J. Marcelo Freire Gonçalves
Artigo emendado: Art. 60 e 61

Texto do Projeto:
<p>Artigo 60 – O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Juízes será constituído da seguinte forma:</p> <p>II – 11 (onze) Juízes definidos por antigüidade, sendo:</p> <p>a) 9 (nove) Juízes de carreira;</p> <p>b) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>c) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pelo Ministério Público;</p> <p>III – 10 (dez) Juízes eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo:</p> <p>a) 7 (sete) Juízes de carreira;</p> <p>b) 3 (três) Juízes do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da com-posição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade.</p> <p>Artigo 61 – Serão observadas as seguintes regras para a formação do Órgão Especial:</p> <p>II – as vagas por antigüidade serão providas conforme a ordem decrescente de antigüidade, respeitadas as classes: Juiz de carreira, quinto constitucional pelo Ministério Público e quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>VI – cada Juiz deverá indicar na cédula, de uma única vez, os nomes dos Juízes em eleição, respeitadas as classes;</p>

Texto da Emenda:
Supressão das alíneas “a”, “b” e “c” dos incisos II e III do artigo 60. Em vista da sugestão acima expendida devem ser alteradas as redações dos incisos II e VI do artigo 61.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Entendo que devam ser suprimidas as alíneas “a”, “b” e “c” dos incisos II e III do artigo 60 pois dividem o Tribunal em classes. Deve ser observado exclusivamente o critério antigüidade que foi contemplado pela Constituição Federal (inciso XI do artigo 93) e pela LOMAN. Em vista da sugestão acima expendida devem ser alteradas as redações dos incisos II e VI do artigo 61.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Afirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 104 e nº 113 , da senhora Juíza Anélia Li Chum. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 199 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 17.11
Autor da Emenda: J. Marcelo Freire Gonçalves
Artigo emendado: Art. 82

Texto do Projeto:
§ 7º – Efetuada a distribuição, a Secretaria Judiciária providenciará: II – o encaminhamento dos autos aos Gabinetes dos Juízes, em lotes semanais definidos pelo Tribunal Pleno;

Texto da Emenda:
II – o encaminhamento dos autos aos Gabinetes dos Juízes, em lotes semanais definidos pelo próprio Juiz Relator;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Entendo que cabe a cada Juiz Relator definir a quantidade semanal de processos a serem enviados ao seu gabinete como acontece na Justiça Federal. Isso porque há processos que demandam maior ou menor tempo de estudo o que deve ser ajustado com a quantidade enviada naquela semana.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Reiteramos aqui o parecer posto à emenda nº 36, da senhora Juíza Laura Rossi. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 200 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 17.11
Autor da Emenda: J. Marcelo Freire Gonçalves
Artigo emendado: Art. 111

Texto do Projeto:
<p>Artigo 111 – O plantão judiciário conhecerá de medidas urgentes, necessárias para evitar o perecimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção.</p> <p>§ 1º – O plantão funcionará aos sábados, domingos, feriados e durante o recesso judiciário das 11h30min às 18h00.</p> <p>§ 2º – A designação do Juiz plantonista será estabelecida por sorteio em escala semestral, e a ele caberá designar o servidor que lhe assistirá durante o plantão.</p> <p>§ 3º – O trabalho durante o plantão dará ao Juiz e ao servidor o direito de compensação futura, na proporção de dois dias de folga por um trabalhado.</p> <p>§ 4º – O Juiz deverá permanecer na comarca durante o período de plantão, sendo contatado pela recepção do Tribunal em caso de provocação do serviço, caso em que deverá comparecer à sede do Tribunal para a prática do ato necessário.</p>

Texto da Emenda:
<p>Artigo 111 – O plantão judiciário conhecerá de medidas urgentes, necessárias para evitar o perecimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção.</p> <p>§ 1º - O plantão funcionará aos sábados, domingos, feriados e durante o recesso judiciário das 11h30min às 18h00.</p> <p>§ 2º - A designação dos Juizes plantonistas, para os sábados, domingos e feriados, dentre os integrantes da Seção de Dissídios Individuais, e os Presidentes das Varas, no limite da competência respectiva, será estabelecida por sorteio, em escala semestral, e a ele caberá designar o servidor que lhe assistirá durante o plantão.</p> <p>§ 3º - O trabalho durante o plantão dará ao Juiz e ao servidor o direito de compensação futura, na proporção de dois dias de folga por um trabalhado.</p> <p>§ 4º - O Juiz deverá permanecer na comarca durante o período de plantão, sendo contatado pela recepção do Tribunal em caso de provocação do serviço, caso em que deverá comparecer à sede do Tribunal para a prática do ato necessário.</p> <p>§ 5º - Caso haja greve em serviço essencial, durante o período de recesso, os integrantes da Seção de Dissídios Coletivos deverão comparecer, com o quorum mínimo, para julgamento da mesma, devendo o processo ser distribuído entre os membros da Seção, conforme o disposto no artigo 82 (§ 2º, VI, "a", "b", "c") deste Regimento.</p> <p>§ 6º - Ao relator e revisor caberá a designação dos servidores que lhes assistirão nos casos do § 5º do artigo 111.</p>

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>No artigo 111 da Proposta de Regimento Interno compartilhamos da proposta da Juíza Sonia Maria Prince Franzini. Entendemos que deve haver um juiz de 1º e 2º graus no plantão judiciário, os quais serão encarregados de conhecer de medidas urgentes no limite de suas respectivas competências. A inclusão de um juiz de primeiro grau faz-se necessária haja vista que determinadas matérias são da competência do 1º grau, sendo vedado o deslocamento da competência para o juiz de 2º grau. Na escala do plantão referente ao 2º grau devem participar apenas os juizes integrantes das Seções de Dissídios Individuais, eis que a matéria do plantão está adstrita à competência dos juizes das SDI's. Os juizes da SDC durante o período de recesso não necessitam permanecer no Tribunal mas deverão ficar alertas, pois no caso de greve deverão comparecer ao Tribunal para julgamento.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Afirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 18, do senhor Juiz Sérgio Junqueira.</p> <p>2) Entendemos que deve haver diferença entre <i>regime de plantão</i> e <i>regime de urgência</i> para julgamento de dissídio coletivo. No regime de plantão não há sequer prevenção.</p> <p>3) Quanto ao julgamento da greve em serviço essencial, há tratamento disposto no art. 145 do projeto, ou seja, <i>"devendo o julgamento realizar-se no dia útil imediato, com ciência às partes"</i>. A respeitável emenda pode ser aproveitada para o aprimoramento do art. 145 do projeto, destacando a possibilidade de julgamento mesmo durante o recesso.</p> <p>Conclusão: emenda parcialmente acolhida.</p> <p>Providência assumida: alterar a redação do art. 145, que passa a ser:</p> <p><i>"Art. 145 – Se as partes não comparecerem, ou, comparecendo, não se conciliarem, o Presidente da sessão sorteará, imediatamente, o Juiz Relator, que terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apor o seu "visto", depois de ouvido o Ministério Público, quando este não for suscitante; igual prazo terá o Juiz Revisor, devendo o julgamento realizar-se no dia útil imediato, mesmo no curso do recesso judiciário, com ciência às partes."</i></p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 201 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 17.11
Autor da Emenda: J. Marcelo Freire Gonçalves
Artigo emendado: Art. 107

Texto do Projeto:
Artigo 107 – São requisitos do acórdão: § 1º – O dispositivo do acórdão deverá ser direto e completo, ficando vedada, em qualquer circunstância, a remissão conclusiva ao corpo da fundamentação, sob pena de nulidade.

Texto da Emenda:
Supressão da parte final do § 1º, do art. 107: “sob pena de nulidade”.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Entendemos que no § 1º do inciso VII do artigo 107 deve ser suprimida a expressão “sob pena de nulidade”, pois matérias que tratem de nulidade não podem ser disciplinadas por regimento Interno, mas sim por lei.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) Reportamo-nos à Emenda nº 16 do senhor Juiz Sérgio Junqueira. 2) O Projeto de Regimento não cria nulidades, mas somente dispõe sobre uma consequência esperada para a circunstância grave de ofensa ao modelo legal (art. 458, CPC, também aplicável ao acórdão). Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 202 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 17.11
Autor da Emenda: J. Marcelo Freire Gonçalves
Artigo emendado: Art. 115

Texto do Projeto:
Artigo 115 – A exceção de suspeição ou de impedimento oposta ao Juiz de primeira instância será por ele decidida, podendo a parte interessada pedir a revisão quando do recurso que couber da decisão final.

Texto da Emenda:
Supressão do art. 115.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Entendemos que a exceção de suspeição ou de impedimento oposta ao Juiz de 1ª instância não poderá ser decidida por ele mesmo. Caso o Juiz peitado não admita a recusa, caberá a este informar à Corregedoria Regional para que seja designado um outro juiz para julgar o incidente. Consideramos que a proposta do artigo 115 na qual o próprio juiz peitado instruiria e julgaria a exceção oposta ofenderia o princípio da imparcialidade do juiz. Isso porque nas exceções de impedimento e suspeição o juiz recusado torna-se parte, tanto que pode oferecer documentos e rol de testemunhas, conforme art. 313 do CPC. Assim, é temerário o procedimento previsto no art. 115, eis que o juiz como parte interessada seria também o julgador. Parece ser mais acertada a supressão do artigo 115 a fim de manter a harmonia com o art. 313 do CPC. Aliás, a doutrina assevera que as exceções de impedimento e suspeição devem ser julgadas por um órgão colegiado (ver Délio Maranhão, Sergio Pinto Martins e Carlos Henrique Bezerra Leite).

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Afirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 19 do senhor Juiz Sérgio Junqueira. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 203 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 17.11
Autor da Emenda: J. Sonia Maria Prince Franzini
Artigo emendado: Art. 3º

Texto do Projeto:
Artigo 3º – O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é composto por 64 (sessenta e quatro) Juízes. § 1º – São órgãos do Tribunal: VII – a Seção Especializada em dissídios coletivos (SDC), composta de 12 (doze) Juízes, dentre eles o Juiz Presidente do Tribunal e o Juiz Vice-Presidente Judicial;

Texto da Emenda:
“VII – a Seção Especializada em dissídios coletivos (SDC), composta de 10 (dez) Juízes. O Presidente do Tribunal e o Vice Presidente Judicial poderão participar das sessões de julgamento de Dissídios Coletivos de natureza econômica ou jurídica, dos Dissídios decorrentes de greve, e da sessão da eleição do Presidente da Seção de Dissídios Coletivos para proferimento de voto”.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>A composição da Seção Especializada efetivamente é de 10 juízes, como já previa o Regimento anterior (art. 11). O Presidente do Tribunal e o Vice-Presidente Judicial não compõem a Seção, pois não recebem processos para relatar, nem para revisar e, igualmente, não são obrigados a comparecer a todas as sessões, apenas podem participar com seu voto em sessões que entendam relevantes e na sessão de eleição do Presidente da Seção de Dissídios Coletivos.</p> <p>Ademais, se a composição for de 12 magistrados, haverá reflexos no quorum de julgamento (art. 67, § 3º). Se adotarmos metade mais um (quorum de 07), acarretará dificuldades no funcionamento, pois, na realidade, teremos apenas 10 juízes funcionando efetivamente, e ainda, deve ser levado em conta o exercício de férias regulamentares e licenças para tratamento de saúde de seus membros.</p> <p>A Lei nº 8.480, de 7 de novembro de 1992, que criou as sessões especializadas do TRT 2ª Região, em seu artigo 5º, § 1º, remete ao Regimento Interno do Tribunal a disposição sobre o “número de turmas e seções especializadas, sua competência e funcionamento”.</p> <p>No § 3º, da referida Lei, faz menção à “participação” do Presidente e Vice Presidente nos julgamentos dos Dissídios Coletivos, in verbis:</p> <p>“§3º O Juiz Presidente e o Vice-Presidente participarão dos julgamentos dos dissídios coletivos de natureza econômica e/ou jurídica. Presente o Juiz Presidente, a ele caberá presidir a sessão de julgamento”.</p> <p>Portanto, referidos dirigentes não integram a SDC, mas participam dos julgamentos.</p> <p>Dessa forma, a proposta de mantermos o quorum do Regimento atual (6), com ligeira modificação no caput e em seu parágrafo primeiro, acrescentando-se a menção aos dissídios decorrentes de greve, é o que nos parece mais viável para o funcionamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.</p> <p>Caso seja mantida a redação proposta, integrando a SDC, o Presidente e o Vice Presidente Judicial teriam que receber os processos para relatar e revisar, bem como seus comparecimentos seriam obrigatórios a todas as sessões da Seção de Dissídios Coletivos.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Afirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 48 do senhor Juiz Délvio Buffulin.
Conclusão: emenda rejeitada.
Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 204 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 17.11
Autor da Emenda: J. Sonia Maria Prince Franzini
Artigo emendado: Art. 24

Texto do Projeto:
Artigo 24 – O Juiz do Tribunal em gozo de licença-médica poderá comparecer às sessões para julgar processos que, antes do afastamento, tenham recebido o seu "visto" como relator ou revisor, salvo se houver recomendação médica que desabilite essa atividade. Parágrafo único. O Juiz não poderá, no curso da licença, exercer funções jurisdicionais ou administrativas, públicas ou particulares, exceto as previstas neste Regimento

Texto da Emenda:
Suprimir a redação do caput e adotar a redação do parágrafo único: “Artigo 24 - O juiz não poderá, no curso de licença médica, exercer funções jurisdicionais ou administrativas, públicas ou particulares”.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
O juiz em gozo de licença médica não deve participar de nenhuma atividade jurisdicional ou administrativa, e o comparecimento às sessões é atividade judicante, se o mesmo foi afastado de suas funções por motivo de doença, não poderá igualmente receber processos para elaboração de votos ou revisão.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Afirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 100 da senhora Juíza Anélia Li Chum. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 205 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 17.11
Autor da Emenda: J. Sonia Maria Prince Franzini
Artigo emendado: Art. 34

Texto do Projeto:
Artigo 34 – A substituição nos órgãos fracionários respeitará o seguinte: I – No Órgão Especial: a) o Juiz Vice-Presidente Administrativo será substituído pelo Juiz Vice-Presidente Judicial; b) serão convocados Juizes para a composição de antigüidade, observando-se o disposto no art. 61, incisos XIII e XV; c) os Juizes que foram votados e não eleitos permanecerão em lista de substituição, na ordem dos votos recebidos, respeitando-se as respectivas classes.

Texto da Emenda:
Inciso I, alínea b: “serão convocados juizes para a composição de antigüidade observando-se o disposto no artigo 11”.
Inciso I, alínea c: “os Juizes que foram votados e não eleitos permanecerão em lista de substituição, na ordem dos votos recebidos”. (suprimindo-se a frase “respeitando-se as respectivas classes”).

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Entendendo que deve ser respeitado o artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 45), e, ademais, a alínea “b” remete aos incisos XIII e XV do artigo 61, ambos inexistentes.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Quanto à substituição, está deverá observar as "classes" que compõem o Órgão Especial. Afirmamos aqui o parecer levado às emendas nº 107 e nº 112, respectivamente, da senhora Juíza Anélia Li Chum, e da senhora Juíza Ivete Ribeiro. Conclusão: emenda acolhida. Providência assumida: corrigir a remissão que a alínea "b", do inciso I, do art. 34, faz aos incisos XIII e XV. O texto do projeto fica assim: <i>"Artigo 34 – A substituição nos órgãos fracionários respeitará o seguinte: I – No Órgão Especial: b) serão convocados Juizes para a composição de antigüidade, observando-se o disposto no art. 61, inciso II;"</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 206 — Tipo de Emenda: Aditiva
Data de apresentação da Emenda: 17.11
Autor da Emenda: J. Sonia Prince Franzini
Artigo emendado: Art. 44

Texto do Projeto:
Artigo 44 – O Presidente do Tribunal fará publicar, mensalmente, dados estatísticos relativos ao desempenho individual dos Juízes, titulares ou convocados, a saber: I – o número de votos que cada um proferiu como relator e revisor; II – o número de processos distribuídos para relatoria; III – o número de processos para revisão; IV – o número de processos com pedido de vista; V – a relação dos processos conclusos, com as datas das respectivas conclusões; VI – a quantidade de processos com prazo vencido, como relator e revisor.

Texto da Emenda:
“inciso VII - o número de comparecimento às sessões do Tribunal”.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
O comparecimento às sessões do Tribunal é uma atividade judicante fundamental que ocupa muitas horas de trabalho do juiz, portanto, deve ser computada no controle de produtividade.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O art. 37 da LOMAN não contempla o número de comparecimento às sessões como item exigido para os dados estatísticos. Vejamos a redação: <i>"Art. 37 - Os Tribunais farão publicar, mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos sobre seus trabalhos no mês anterior, entre os quais: o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como relator e revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho, lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões."</i> Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 207 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 17.11
Autor da Emenda: J. Sonia Maria Prince Franzini
Artigo emendado: Art. 56

Texto do Projeto:
Artigo 56 – Os membros do Tribunal Pleno e do Órgão Especial poderão participar das sessões ainda que estejam em gozo de férias ou licença, salvo se houver contra-indicação médica.

Texto da Emenda:
“Artigo 56 – “O juiz não poderá, no curso de licença médica, exercer funções jurisdicionais ou administrativas, públicas ou particulares”.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
O juiz em gozo de licença médica não deve participar de nenhuma atividade jurisdicional ou administrativa, e o comparecimento às sessões é atividade judicante, se o mesmo foi afastado de suas funções por motivo de doença, não poderá igualmente receber processos para elaboração de votos ou revisão.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Afirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 100 da senhora Juíza Anélia Li Chum. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 208 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 17.11
Autor da Emenda: J. Sonia Maria Prince Franzini
Artigo emendado: Art. 60

Texto do Projeto:
<p>Artigo 60 – O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Juízes será constituído da seguinte forma:</p> <p>I – 4 (quatro) Juízes eleitos para cargos de direção, como membros natos;</p> <p>II – 11 (onze) Juízes definidos por antigüidade, sendo:</p> <p>a) 9 (nove) Juízes de carreira;</p> <p>b) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>c) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pelo Ministério Público;</p> <p>III – 10 (dez) Juízes eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo:</p> <p>a) 7 (sete) Juízes de carreira;</p> <p>b) 3 (três) Juízes do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade.</p>

Texto da Emenda:
<p>“Artigo 60: O Órgão Especial, formado por 17 (dezesete) Juízes será constituído da seguinte forma: O Presidente e o Vice-Presidente Administrativo, como membros natos; 8 Juízes pelo critério de antigüidade no Tribunal (art. 11); 7 Juízes eleitos pelo Tribunal Pleno”.</p>

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>A ser criado Órgão Especial apenas com as competências definidas no artigo 62, do projeto original, não vejo necessidade da existência de 25 membros. A composição da forma como está exposta ofende o artigo 93, XI, da Constituição Federal</p> <p>Constituição Federal, art. 93 – “Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno”; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), Iguamente conflita com o artigo 11, caput, do próprio Regimento, pois este prescreve que:</p> <p>“A antigüidade dos Juízes, para colocação nas sessões, distribuição de processos, substituição e outros quaisquer fins legais e regimentais, será regulada, sucessivamente, pelo exercício, pela posse, pela nomeação, pela maior antigüidade na carreira, e pela idade”.</p> <p>Uma vez ingressando no Tribunal, os membros do Ministério Público e os representantes da OAB passam a integrá-lo como juizes, sendo sua antigüidade definida prioritariamente pelo exercício e posse.</p> <p>Dessa forma, tenho como inconstitucional a composição adotada pelo projeto original, bem como a Resolução nº 17, do Conselho Nacional de Justiça, que divide o Tribunal em classes, desrespeitando o critério de antigüidade no Tribunal, e o artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda 45).</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>Afirmamos aqui o parecer levado às emendas nº 104 e nº 113, respectivamente, da senhora Juíza Anélia Li Chum, e da senhora Juíza Ivete Riberiro.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada.</p> <p>Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 209 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 17.11
Autor da Emenda: J. Sonia Maria Prince Franzini
Artigo emendado: Art. 67

Texto do Projeto:
<p>Artigo 67 – São 6 (seis) as Seções Especializadas do Tribunal, sendo 1 (uma) de dissídios coletivos (SDC) e 5 (cinco) de dissídios individuais (SDI) da competência originária.</p> <p>§ 1º – A Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC é também integrada pelo Juiz Presidente e pelo Juiz Vice-Presidente Judicial.</p> <p>§ 2º - Comparecendo à sessão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos o Presidente do Tribunal, a ele caberá a presidência.</p> <p>§ 3º – O quórum de instalação da SDC – Seção de Dissídios Coletivos é de 7 (sete) Juízes, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juízes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juízes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado.</p> <p>§ 4º – Dez Juízes titulares compõem cada uma das Seções Especializadas em Dissídios Individuais – SDI, sendo de 6 (seis) Juízes o quórum de instalação, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juízes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juízes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, e sob a certificação prevista no § 3º deste artigo.</p>

Texto da Emenda:
<p>“§ 1º – A Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC é composta de 10 (dez) juízes titulares, sendo de 6 (seis) juízes o quorum de instalação, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juízes titulares para a formação do quorum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juízes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado.</p> <p>§ 2º - O Presidente do Tribunal e o Vice Presidente Judicial poderão participar da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para proferimento de voto nas sessões de julgamento dos Dissídios Coletivos de Greve, e dos Dissídios Coletivos de natureza jurídica e econômica.</p> <p>§ 3º - Comparecendo à sessão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos o Presidente do Tribunal, a ele caberá a presidência.</p> <p>§ 4º – Dez Juízes titulares compõem cada uma das Seções Especializadas em Dissídios Individuais – SDI, sendo de 6 (seis) Juízes o quórum de instalação, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juízes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juízes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, e sob a certificação prevista no § 1º deste artigo”.</p>

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>Remeto à justificativa da Emenda referente ao artigo 3º, VII:</p> <p>A composição da Seção Especializada efetivamente é de 10 juízes, como já previa o Regimento anterior (art. 11). O Presidente do Tribunal e o Vice-Presidente Judicial não compõem a Seção, pois não recebem processos para relatar, nem para revisar e, igualmente, não são obrigados a comparecer a todas as sessões, apenas podem participar com seu voto em sessões que entendam relevantes e na sessão de eleição do Presidente da Seção de Dissídios Coletivos.</p> <p>Ademais, se a composição for de 12 magistrados, haverá reflexos no quorum de julgamento (art. 67, § 3º). Se adotarmos metade mais um (quorum de 07), acarretará dificuldades no funcionamento, pois, na realidade, teremos apenas 10 juízes funcionando efetivamente, e ainda, deve ser levado em conta o exercício de férias regulamentares e licenças para tratamento de saúde de seus membros.</p> <p>A Lei nº 8.480, de 7 de novembro de 1992, que criou as sessões especializadas do TRT 2ª Região, em seu artigo 5º, § 1º, remete ao Regimento Interno do Tribunal a disposição sobre o “número de turmas e seções especializadas, sua competência e funcionamento”.</p> <p>No § 3º, da referida Lei, faz menção à “participação” do Presidente e Vice-Presidente nos julgamentos dos Dissídios Coletivos, in verbis:</p> <p>“§3º O Juiz Presidente e o Vice-Presidente participarão dos julgamentos dos dissídios coletivos de natureza econômica e/ou jurídica. Presente o Juiz Presidente, a ele caberá presidir a sessão de julgamento”.</p> <p>Portanto, referidos dirigentes não integram a SDC, mas participam dos julgamentos.</p> <p>Dessa forma, a proposta de mantermos o quorum do Regimento atual (6), com ligeira modificação no caput e em seu parágrafo primeiro, acrescentando-se a menção aos dissídios decorrentes de greve, é o que nos parece mais viável para o funcionamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.</p> <p>Caso seja mantida a redação proposta, integrando a SDC, o Presidente e o Vice Presidente Judicial teriam que receber os processos para relatar e revisar, bem como seus comparecimentos seriam obrigatórios a todas as sessões da Seção de Dissídios Coletivos.</p>

Comissão de Regimento Interno**Parecer da Comissão de Regimento Interno:**

Afirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 48 do senhor Juiz Délvio Buffulin.

Conclusão: emenda parcialmente acolhida.

Providência assumida: alterar a redação do § 3º, do art. 67, para fixar o quórum de 6 (seis) Juízes nos julgamentos da Seção de Dissídios Coletivos. O texto do projeto passa a ser o seguinte:

"§ 3º – O quórum de instalação da SDC – Seção de Dissídios Coletivos é de 6 (seis) Juizes, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juizes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juizes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado."

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 210 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 17.11
Autor da Emenda: J. Sonia Maria Prince Franzini
Artigo emendado: Art. 104

Texto do Projeto: Artigo 104 – O julgamento terá início, após a sustentação oral, com os votos do relator e dos demais Juízes em ordem decrescente de antigüidade a partir do relator.
--

Texto da Emenda: “Artigo 104 – O julgamento terá início, após a sustentação oral, com os votos do relator e revisor, quando houver, seguindo-se os dos demais Juízes, em ordem decrescente de antigüidade, a partir do revisor”.
--

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda): No projeto original, não há menção ao revisor. E os votos deverão ser tomados por antigüidade, a partir do revisor.

Parecer da Comissão de Regimento Interno: Afirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 116 da senhora Juíza Ivete Ribeiro. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 211 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 17.11
Autor da Emenda: J. Sonia Maria Prince Franzini
Artigo emendado: Art. 111

Texto do Projeto:
<p>Artigo 111 – O plantão judiciário conhecerá de medidas urgentes, necessárias para evitar o perecimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção.</p> <p>§ 1º – O plantão funcionará aos sábados, domingos, feriados e durante o recesso judiciário das 11h30min às 18h00.</p> <p>§ 2º – A designação do Juiz plantonista será estabelecida por sorteio em escala semestral, e a ele caberá designar o servidor que lhe assistirá durante o plantão.</p> <p>§ 3º – O trabalho durante o plantão dará ao Juiz e ao servidor o direito de compensação futura, na proporção de dois dias de folga por um trabalhado.</p> <p>§ 4º – O Juiz deverá permanecer na comarca durante o período de plantão, sendo contatado pela recepção do Tribunal em caso de provocação do serviço, caso em que deverá comparecer à sede do Tribunal para a prática do ato necessário.</p>

Texto da Emenda:
<p>Artigo 111 – O plantão judiciário conhecerá de medidas urgentes, necessárias para evitar o perecimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção.</p> <p>§ 1º – O plantão funcionará aos sábados, domingos, feriados e durante o recesso judiciário das 11h30min às 18h00.</p> <p>§ 2º – A designação dos Juízes plantonistas, dentre os integrantes da Seção de Dissídios Individuais, e os Presidentes das Varas, no limite da competência respectiva, será estabelecida por sorteio, em escala semestral, e a ele caberá designar o servidor que lhe assistirá durante o plantão.</p> <p>§ 3º – O trabalho durante o plantão dará ao Juiz e ao servidor o direito de compensação futura, na proporção de dois dias de folga por um trabalhado.</p> <p>§ 4º - Caso haja greve em serviço essencial, durante o período de recesso, os integrantes da Seção de Dissídios Coletivos deverão comparecer, com o quorum mínimo, para julgamento da mesma, devendo o processo ser distribuído entre os membros da Seção, conforme o disposto no artigo 82 (§ 2º, VI, "a","b","c") deste Regimento.</p> <p>§ 5º - Ao relator e revisor caberá a designação dos servidores que lhes assistirão nos casos do § 3º deste artigo, sendo-lhes aplicado o § 3º do artigo 111.</p>

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>Para julgamento dos processos deverá haver o quorum mínimo, devendo todos os integrantes permanecer em "recesso branco", não havendo possibilidade de haver somente um plantonista como ocorre nas Seções de Dissídios Individuais. A competência das matérias descritas no artigo 111, é dos membros das Seções de Dissídios Individuais, sendo que, tradicionalmente neste Tribunal, somente os membros da extinta SDCI permaneciam em plantões no recesso.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>Afirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 18, do senhor Juiz Sérgio Junqueira, e emenda nº 200, do senhor Juiz Marcelo Freire Gonçalves.</p> <p>Conclusão: emenda parcialmente acolhida.</p> <p>Providência assumida: alterar a redação do art. 145, que passa a ser:</p> <p><i>"Art. 145 – Se as partes não comparecerem, ou, comparecendo, não se conciliarem, o Presidente da sessão sorteará, imediatamente, o Juiz Relator, que terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apor o seu "visto", depois de ouvido o Ministério Público, quando este não for suscitante; igual prazo terá o Juiz Revisor, devendo o julgamento realizar-se no dia útil imediato, mesmo no curso do recesso judiciário, com ciência às partes."</i></p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 212 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 17.11
Autor da Emenda: J. Sonia Maria Prince Franzini
Artigo emendado: Art. 82

Texto do Projeto:
§ 3º – Será convocado Juiz Titular de Vara nas hipóteses das alíneas "b", "c" e "d", do inciso VI, deste artigo.

Texto da Emenda:
"§ 3º – Será convocado Juiz Titular de Vara nas hipóteses das alíneas "b", "c" e "d", do inciso VI, do parágrafo 2º, deste artigo".

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Faltou incluir: "parágrafo 2º", para identificação correta da remissão.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Está correta a emenda. O § 3º, do art. 82, tencionou uma remissão ao "<i>§ 2º, deste artigo</i>", embora redação tenha omitido a referência do <i>§ 2º</i>.</p> <p>2) A emenda apresentada, permitiu-nos encontrar uma outra imperfeição que merece ser corrigida. Na enumeração de alíneas constantes do inciso VI, do mesmo art. 82, § 2º, faltou incluir a situação do Juiz Convocado pelo Egrégio TST que, obviamente, não poderá concorrer à distribuição dos processos. Portanto, deve ser acrescida a alínea "e".</p> <p>Conclusão: emenda acolhida.</p> <p>Providências assumidas:</p> <p>1) acrescentar a alínea "e" ao inciso VI (seis), do § 2º, do art. 82, para constar o seguinte: <i>"e) o Juiz convocado pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho."</i>;</p> <p>2) alterar o § 3º, do artigo 82, para a seguinte redação: <i>"§ 3º – Será convocado Juiz Titular de Vara nas hipóteses das alíneas "b", "c", "d" e "e", do inciso VI, do parágrafo 2º, deste artigo."</i></p> <p>3) corrigir a pontuação constante da alínea "d", do inciso VI (seis), do § 2º, do art. 82, substituindo o ponto final por ponto-e-vírgula.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 213 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 17.11
Autor da Emenda: J. Sonia Maria Prince Franzini
Artigo emendado: Art. 204

Texto do Projeto:
Artigo 204 – Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor deste Regimento Interno, deverá ser promovida a reforma total e implantação do Regulamento Geral do Tribunal, redefinindo a sua estrutura administrativa, o melhor aproveitamento dos seus recursos humanos, bem como as competências, as atribuições das chefias e a destinação das funções gratificadas em seus diferentes graus. § 2º - Dentro de 60 (sessenta) dias deverá ser promovida a revisão e implantação do Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região.

Texto da Emenda:
"§ 2º - Dentro de 120 (cento e vinte) dias deverá ser promovida a revisão e implantação do Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região, cuja proposta deverá ser formalizada pelos membros do Conselho e submetida a parecer da Comissão de Regimento Interno".

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
As atribuições do Conselho da Ordem são disciplinadas pelo Regimento Interno da mesma, o qual está a demandar atualizações. O prazo de 60 dias é exíguo, face a proximidade do recesso e elaboração do Estatuto da Escola da Magistratura. A proposta deverá ser formulada pelos integrantes do Conselho, os quais têm experiência na administração do mesmo e conhecimento de diversas ocorrências sobrevindas.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
São duas emendas em uma.
I) <u>Do prazo para a revisão do Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário:</u>
1) A revisão do Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário não é algo tão complexo que demande mais de 60 dias, haja visto o tempo que se definiu para a redação do próprio Regimento Interno, que é um documento muito mais extenso e complexo.
II) <u>Da apresentação de proposta de revisão do Estatuto do Conselho:</u>
2) O § 1º, do art. 204, prevê que a revisão ao Estatuto da EMATRA-2 será encaminhada mediante proposta da Diretoria da Escola. O § 3º, do art. 204, prevê que a revisão do Regulamento Geral será encaminhada por uma Comissão de três Juízes e três servidores. No entanto, o § 2º omitiu quem deva encaminhar a proposta de revisão do Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário. Está certa, quanto a esta parte, a emenda apresentada pela eminente Juíza Sonia Franzini.
Conclusão: emenda parcialmente acolhida.
Providência assumida: alterar a redação do § 2º, do art. 204, que passa a ser a seguinte: <i>"§ 2º. Dentro de 60 (sessenta) dias deverá ser promovida a revisão e implantação do Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região, cuja proposta deverá ser formalizada pelos membros do Conselho e submetida a parecer da Comissão de Regimento Interno."</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 214 — Tipo de Emenda: Aditiva
Data de apresentação da Emenda: 17.11
Autor da Emenda: J. Luiz Carlos Gomes Godoi
Artigo emendado: Art. 46

Texto do Projeto:

Artigo 46 – A aposentadoria dos Magistrados será concedida na forma e nas condições previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e nas leis.

Parágrafo único. O processo de verificação de invalidez para aposentadoria, observará o seguinte:

I – terá início a requerimento do Magistrado ou por ordem do Presidente do Tribunal, que agirá em cumprimento da deliberação do Tribunal Pleno;

II – tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente ou por procurador que constituir;

III – o paciente será afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão do processo;

IV – o processo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias;

V – a invalidez do Magistrado será atestada por junta médica do Tribunal, cujo laudo será anexado ao processo;

VI – a recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas;

VII – o Magistrado que, por 2 (dois) anos consecutivos, afastar-se durante 6 (seis) meses para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez;

VIII – se o Tribunal Pleno concluir pela incapacidade do Magistrado, comunicará, imediatamente, a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

Texto da Emenda:

Peço vênias apenas para lembrar se não seria adequado adotarmos - com norma regimental - uma prática de outros TRTs, da realização de sessão solene não apenas por ocasião da posse mas, sobretudo, por ocasião da aposentadoria do magistrado. Afinal, é nesse momento que se pode avaliar o quanto operoso e dedicado foi o juiz, a merecer a homenagem de seus pares. Em alguns Tribunais, há mesmo um ato da maior importância e emotividade: a entrega da toga, em definitivo, ao magistrado que se retira.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):

Peço vênias apenas para lembrar se não seria adequado adotarmos - com norma regimental - uma prática de outros TRTs, da realização de sessão solene não apenas por ocasião da posse mas, sobretudo, por ocasião da aposentadoria do magistrado. Afinal, é nesse momento que se pode avaliar o quanto operoso e dedicado foi o juiz, a merecer a homenagem de seus pares. Em alguns Tribunais, há mesmo um ato da maior importância e emotividade: a entrega da toga, em definitivo, ao magistrado que se retira.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

1) É do costume do Tribunal que o Juiz seja homenageado na última sessão em que deva participar perante o Tribunal Pleno. A respeitável proposta do eminente Juiz Luiz Godoi afigura-se bastante incontroversa, porque tenciona tornar normativo algo que, de certa forma, já se fez normativo pelo costume.

2) Reputamos justíssima a homenagem que possa merecer o Juiz quando se aposenta, como também é de elevada distinção a cerimônia de entrega, em definitivo, da toga. Ambas as sugestões podem ser incorporadas ao texto normativo, que tanto regula os deveres do Magistrado, como também pode regular a solenidade das cerimônias oficiais.

Conclusão: emenda acolhida.

Providências assumidas:

1) transformar o parágrafo único, do art. 46, em § 1º;

2) acrescentar ao art. 46 o § 2º, com a seguinte redação:

"§ 2º. A última sessão do Tribunal Pleno, em que participar o Juiz prestes a se aposentar, será solene em sua homenagem, incluindo o cerimonial a entrega da toga em definitivo ao homenageado."

3) alterar a redação do inciso IV (quatro), do § 2º, do art. 49, que passa a ser:

"IV – na última sessão do Tribunal Pleno em que deva participar o Juiz prestes a se aposentar;"

4) acrescentar o inciso V (cinco) ao § 2º, do art. 49, com a redação originariamente prevista no inciso IV (quatro), deste teor:

"V – outras ocasiões singulares ou especiais, a critério do Juiz Presidente do Tribunal."

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 215 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 21.11
Autor da Emenda: J. Wilma N. de Araujo Vaz da Silva
Artigo emendado: Art. 4º

Texto do Projeto:
Art. 4º, § 2º – Concorrerão à eleição bienal os 4 (quatro) Juízes mais antigos do Tribunal, sendo proibida a reeleição a qualquer dos cargos.

Texto da Emenda:
Manter a redação atual (“proibida a reeleição”) ou utilizar a preposição em no lugar de a.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
A redação atual, embora sucinta, não desperta dúvidas. Mas no texto do projeto, o uso da preposição a fixa a inelegibilidade para qualquer dos cargos de direção, ou seja, uma vez eleito para um deles, o Juiz tanto não poderá mais ser reeleito no cargo que ocupa como tampouco ser eleito para qualquer dos outros. Já a preposição em indicaria que fica vedada a reeleição especificamente para o mesmo cargo.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Não nos parece haver erro de sintaxe na redação do projeto. Tampouco risco de se errar no sentido da frase. A proibição é de “reeleição”. Todo o sentido é atribuído nesse único substantivo, sem vínculo de dependência, para a certeza do sentido, com a preposição. Por uma questão semântica, não pode ser <i>reeleito</i> que ainda não foi eleito. Logo, ao se vedar a <i>reeleição</i> , monta-se um óbice para a situação de cargo para o qual o Juiz, anteriormente, já tenha sido <i>eleito</i> . Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 216 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 21.11
Autor da Emenda: J. Wilma N. de Araujo Vaz da Silva
Artigo emendado: Art. 4º

Texto do Projeto:
Art. 4º, § 3º - Havendo recusa ou impedimento a qualquer dos cargos, o rol de concorrentes será completado pela ordem decrescente de antigüidade. Se houver renúncia em número que comprometa o quadro de eleição, todas as renúncias serão excluídas e todos se tornarão elegíveis.

Texto da Emenda:
“aclara o texto, se for o caso, o que implicará modificação, também, do § 11 do mesmo artigo.”

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
a) tendo-se que renúncia é o ato ou efeito de renunciar, a locução excluir as renúncias poderia equivaler a eliminar o direito de renunciar. Há uma certa obviedade em excluir os renunciantes quando é assegurado o direito à renúncia; b) pode suscitar dúvidas a abrangência da expressão todos se tornarão elegíveis. Todos quer significar a totalidade dos juízes do Tribunal? Cessaria aqui a regra da elegibilidade exclusiva dos quatro juízes mais antigos (que persiste, na seqüência decrescente, mesmo quando há renúncias)?

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A compreensão do texto deve ser buscada dentro dele próprio, não em situações hipotéticas alheias, que pudessem confundir sua compreensão. Todo o texto está a tratar da <i>recusa ou impedimento</i> de um Juiz para a eleição, e propõe como se deve tratar a situação de quem recusa ou está impedido. Em seguida, o projeto contempla a possibilidade de que todos os Juízes (que se seguirem ao renunciante em ordem decendente de antigüidade) venham também a manifestar a renúncia. Finalmente, o projeto define o que se deve fazer <u>com todas as renúncias</u> . Todas as renúncias ficarão desconsideradas e, conseqüentemente, <u>todos os renunciantes</u> se tornam elegíveis. Referindo-se a quem manifestou a renúncia, não se poderia inferir que, sendo <i>excluídas todas as renúncias</i> , todos os Juízes do Tribunal se tornariam elegíveis. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 217 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 21.11
Autor da Emenda: J. Wilma N. de Araujo Vaz da Silva
Artigo emendado: Art. 34

Texto do Projeto:
Artigo 34 – A substituição nos órgãos fracionários respeitará o seguinte: I – No Órgão Especial: a) o Juiz Vice-Presidente Administrativo será substituído pelo Juiz Vice-Presidente Judicial; b) serão convocados Juizes para a composição de antigüidade, observando-se o disposto no art. 61, incisos XIII e XV;

Texto da Emenda:
Faltam os incisos XIII e XV do art. 61, que termina no XII:

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Faltam os incisos XIII e XV do art. 61, que termina no XII:

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Afirmamos aqui o parecer levado à emenda n.º 107, da senhora Juíza Anélia Li Chum. Conclusão: emenda acolhida. Providência assumida: corrigir a remissão que a alínea "b", do inciso I, do art. 34, faz aos incisos XIII e XV. O texto do projeto fica assim: <i>"Artigo 34 – A substituição nos órgãos fracionários respeitará o seguinte: I – No Órgão Especial: b) serão convocados Juizes para a composição de antigüidade, observando-se o disposto no art. 61, inciso II;"</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 218 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 21.11
Autor da Emenda: J. Wilma N. de Araujo Vaz da Silva
Artigo emendado: Art. 36

Texto do Projeto:
Artigo 36 – O Tribunal Pleno escolherá, no mês de novembro, dentre os Juízes Titulares de Varas, aqueles que durante o ano seguinte serão convocados nas Turmas. § 1º – Serão convocados 3 (três) Juízes por Turma, fixando-lhes a vinculação por ordem de escolha que deverão manifestar dentro de 10 (dez) dias, fixando-se as preferências pela ordem de eleição. § 3º – O Juiz não poderá recusar a convocação, salvo por motivo de férias ou licença, devendo o Tribunal, quando da avaliação do merecimento para promoção, pontuar a ocorrência de convocações anteriores.

Texto da Emenda:
Sugere-se que a redação reflita um critério de escolha consentâneo com a realidade fática atual, fixando-se a vinculação dos convocados pela escolha dos presidentes de Turmas (§ 1º). Quanto ao (§ 3º), propõe-se suprimir a primeira parte do parágrafo.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
(§ 1º) A composição das Turmas pressupõe, em tese, afinidades de entendimento jurisprudencial e doutrinário que aceleram as votações e aumentam a produtividade, afastando dissensões estéreis. A inovadora outorga, aos próprios convocados, da faculdade de escolha da Turma para a qual querem ir pode gerar conflitos, situação evitável com uma redação mais pragmática. (§ 3º) a proibição de recusa da convocação, tornando-a compulsória, conflita com a prerrogativa da inamovibilidade.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Afirmamos aqui o parecer levado à emenda n.º 4, do senhor Juiz Sérgio Junqueira. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 219 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 21.11
Autor da Emenda: J. Wilma N. de Araujo Vaz da Silva
Artigo emendado: Art. 36

Texto do Projeto:	
Artigo 36 – O Tribunal Pleno escolherá, no mês de novembro, dentre os Juízes Titulares de Varas, aqueles que durante o ano seguinte serão convocados nas Turmas.	
§ 4º – A eleição de que trata o caput observará o seguinte:	
V – os Juizes serão avaliados com critério de pontuação por tempo de lotação em comarcas, de acordo com a média anual de processos solucionados nas Varas da comarca, ou ainda por tempo de convocação no Tribunal, com apuração nos últimos 60 (sessenta) meses, a saber:	
Média de processos solucionados por ano	Coeficiente multiplicador
Até 700 processos; ou Central de cumprimento de mandados; ou Central de cumprimento de precatórias	1,1
De 701 a 1.000 processos	1,2
De 1.001 a 1.300 processos	1,3
De 1.301 a 1.600 processos	1,4
De 1.601 a 1.850 processos	1,5
Acima de 1.851 processos e Capital	1,6
Juizes convocados ao Tribunal	1,7

Texto da Emenda:
Duas opções são sugeridas: excluir o inciso V do § 4º art. 36 (porque já se encontra no art. 12); ou excluir o referido inciso V, mas acrescentar uma remissão, no inciso III do mesmo art. 36, ao art. 12, V (onde se encontra originariamente o texto excluído).

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
: é desnecessária a repetição do inciso V do § 2º do art. 12 como inciso V do § 4º do art. 36. O conteúdo do dispositivo se presta principalmente ao tema da avaliação do merecimento para promoção e só acessoriamente ao das convocações. Dessa forma, ou se considera implícito no § 3º do art. 36, ou ali basta uma remissão ao art. 12, § 2º, V.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Afirmamos aqui o parecer levado à emenda n.º 146, do senhor Juiz José Ruffolo.
Conclusão: emenda rejeitada.
Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 220 — Tipo de Emenda: Supressiva e Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 21.11
Autor da Emenda: J. Wilma N. de Araujo Vaz da Silva
Artigo emendado: Art. 59, 62 e 70

Texto do Projeto:
Artigo 59 – Compete ao Tribunal Pleno, como órgão soberano do Tribunal: III – processar e julgar originariamente: b) o habeas corpus, quando a autoridade coatora praticou o ato como membro do Tribunal Pleno; Artigo 62 – Compete ao Órgão Especial: I – processar e julgar originariamente: c) o habeas corpus, quando a autoridade coatora praticou o ato como membro do Órgão Especial ou de Turma do Tribunal; Artigo 70 – Compete às Seções Especializadas em Dissídios Individuais – SDI: I – processar e julgar originariamente: c) o habeas corpus contra ameaça ou ordem de prisão decretada por seus Juízes ou por Juiz de primeira instância;

Texto da Emenda:
1) sugere-se excluir a alínea “b” do inciso III, do artigo 59; 2) sugere-se eliminar a alínea “c” do inciso I, do artigo 62,; 3) sugere-se, para a alínea “c” do inciso I, do artigo 70, a redação seguinte: c) o habeas corpus , quando a autoridade coatora for Juiz de primeira instância;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
excluem-se os juizes da Seção Especializada, tendo em vista que a competência, nesses casos, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, c, da Constituição Federal. Trata-se de competência especial por prerrogativa de função (privilégio de foro), consagrada nos arts. 29, X, 102, I, "b" e "c", 105, I, "a", 108, I, "a", e 125, CF. Como se sabe, essa modalidade de competência se reveste de natureza absoluta e os dispositivos constitucionais a apresentam de forma exaustiva, de modo a se ter como vedada qualquer possibilidade de redução ou ampliação de seu campo de incidência mediante normatividade infraconstitucional. Alterar-se-ia, também, a redação da alínea “c” do inciso I do art. 70 (“contra ameaça ou ordem de prisão decretada por”) para “quando a autoridade coatora for” , já que o instituto do habeas corpus não ampara somente os casos de ameaça ou ordem de prisão, mas, de modo abrangente, a violência ou coação na liberdade de locomoção (ato consumado ou simples ameaça), nos termos do inciso LXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal. Por exemplo: pode caracterizar-se como constrangimento ilegal a proibição de o depositário (suspeito de ser ou de vir a ser infiel) sair do País.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) A proposta da emenda trazida pela ilustre Juíza Wilma Nogueira está em consonância com o disposto no art. 13, do Regimento Interno do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, nestes termos: <i>"Art. 13 - Compete às Turmas: I - processar e julgar, originariamente: a) os habeas corpus, quando for coator Governador de Estado e do Distrito Federal, Desembargador dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, membro dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e do Ministério Público da União que officie perante Tribunais;"</i> 2) Conquanto o texto supra se refira ao agente coator como " <i>Tribunais (...) do Trabalho</i> ", o sentido deve se completar com o substantivo " <i>membro</i> " que precede a numeração. Logicamente, o <i>habeas corpus</i> deve ser impetrado para a autoridade hierarquicamente superior à autoridade coatora. Quando um Juiz do Tribunal se pronuncia, independentemente do órgão que componha e por meio do qual proferiu a decisão, manifesta o provimento jurisdicional em nome e como membro do Tribunal, não por ele próprio. A providência se afina com o disposto no art. 105, I, “a” e “c” da Constituição Federal que se refere, especificamente, aos “ <i>membros dos (...) Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho</i> ”. Portanto, a redação proposta na emenda é mais adequada daquela do texto do Regimento (art. 70, I, ‘c’). 3) Nesse sentido a jurisprudência do STJ: “ <i>HABEAS-CORPUS. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA: JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.</i> <i>I - É da competência do Superior Tribunal de Justiça processar e julgar habeas-corpus impetrado contra ameaça ou coação ilegal advinda de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho.</i> <i>II - Inalteração da distribuição de competência constitucional para processar e julgar habeas-corpus após a promulgação da</i>

Comissão de Regimento Interno

EC nº 22.

III - Envio dos autos à Turma julgadora para apreciar o mérito da ordem impetrada.

(HC 14084 / SP ; HABEAS CORPUS 2000/0080913-6 - Ministro JOSÉ DELGADO) “

Conclusão: emenda parcialmente acolhida.

Providências assumidas:

1) excluir a alínea "b", do inciso III (três), do art. 59;

2) excluir a alínea "c", do inciso I (um), do art. 62;

3) alterar a redação da alínea "c", do inciso I (um), do art. 70, para:

“c) o habeas corpus, quando a autoridade coatora for Juiz de primeira instância;”;

4) alterar a redação do *caput* do art. 161, devendo ser observada também a emenda nº 129, do senhor Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 221 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 21.11
Autor da Emenda: J. Wilma N. de Araujo Vaz da Silva
Artigo emendado: Art. 66

Texto do Projeto:
Artigo 66 – Compete às Turmas: I – julgar: a) os Recursos Ordinários contra as sentenças proferidas pelas Varas do Trabalho;

Texto da Emenda:
Artigo 66 – Compete às Turmas: I – julgar: a) os Recursos Ordinários contra as sentenças proferidas pelas Varas do Trabalho, inclusive em mandados de segurança;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
A inclusão é recomendável, perante a modificação de competência introduzida pela EC-45/2004.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Está certa a douta Juíza Wilma Nogueira ao afirmar o cabimento do recurso ordinário e mandado de segurança julgado nas Varas. No entanto, a técnica de redação do inciso I, letra "a", do art. 66, se propõe a regular a competência para o julgamento do recurso ordinário, não para definir em que casos cabem o recurso ordinário. Seria de rigor enumerar os diversos casos de seu cabimento para, em seguida, dar vez à expressão aditiva " <i>inclusive em mandados de segurança</i> ". Lançar a construção aditiva, sem o antecedente de regulamentação ao que se apegua a adição, deixaria o texto sem um complemento essencial. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 222 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 21.11
Autor da Emenda: J. Wilma N. de Araujo Vaz da Silva
Artigo emendado: Art. 67 e 73

Texto do Projeto:
Artigo 67 – São 6 (seis) as Seções Especializadas do Tribunal, sendo 1 (uma) de dissídios coletivos (SDC) e 5 (cinco) de dissídios individuais (SDI) da competência originária. § 1º – A Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC é também integrada pelo Juiz Presidente e pelo Juiz Vice-Presidente Judicial. § 2º - Comparecendo à sessão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos o Presidente do Tribunal, a ele caberá a presidência. Artigo 73 – Compete ao Vice-Presidente Judicial: I – participar das sessões de julgamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC;

Texto da Emenda:
Sugerem-se: a) no caput (parte final), a exclusão do artigo feminino a na contração com a preposição de, que já contém, em si mesma, a indicação de índole, natureza, qualidade, caráter ou pendor; b) a eliminação do § 1º do art. 67 e do inciso I do art. 73, renumerando-se os subseqüentes: Art. 67 - São 6 (seis) as Seções Especializadas do Tribunal, sendo 1 (uma) de dissídios coletivos (SDC) e 5 (cinco) de dissídios individuais (SDI) de competência originária. § 1º – Comparecendo à sessão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos o Presidente do Tribunal, a ele caberá a presidência. Art. 73 -... I – convocar e presidir as audiências de conciliação e de instrução de dissídios coletivos;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Ao Presidente do Tribunal compete a superintendência de todo o serviço judiciário do Regional, bem como a presidência de sessões na forma do art. 71 III, "a". O Vice-Presidente é o segundo na ordem de sucessão do Presidente (art. 33, caput e § 1º) e não é correto, pois, que integre a SDC e participe de seus julgamentos, já que não terá votos a relatar ou revisar. Sua função precípua (a de convocar e presidir as audiências de conciliação e de instrução de dissídios coletivos, conforme inciso II do art. 73) exige disponibilidade integral, inclusive perante o fator emergencial de greves em serviços essenciais, que gera incompatibilidade de horários e compromete a previsão de sua presença nos julgamentos programados. Além do mais, a existência de um membro tão-somente para assegurar quorum às sessões da SDC, a par de implicar sobrecarga de serviços, representaria um privilégio que os demais Colegiados fracionários poderiam reivindicar, com razão.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
São duas emendas em uma. I) <u>Correção de preposição:</u> 1) Art. 67, caput. Há erro de digitação da preposição "de", que incluiu o artigo "a". II) <u>Art. 73, I. Participação do Vice-Presidente Judicial nas sessões de julgamento:</u> 2) Sustenta a douda emenda que não seria correto o preceito que impõe ao Juiz Vice-Presidente Judicial <u>integrar e participar das sessões</u> de julgamento da SDC. O texto substitutivo apresentado com a emenda retira, pois, a competência do Juiz Vice Presidente Judicial para participar das sessões de julgamento da SDC. Essa exclusão não se concilia com o art. 5º, § 3º, da Lei 8.484/92, que determina: " <i>§ 3º - O Juiz Presidente e o Vice-Presidente participarão dos julgamentos dos dissídios coletivos de natureza econômica e/ou jurídica. Presente o Juiz Presidente, a ele caberá presidir a sessão de julgamento.</i> " 3) Segundo esse dispositivo, o Presidente e o Vice Presidente " <i>participarão dos julgamentos</i> ", vale dizer, têm " <i>competência para julgar</i> " e, detendo essa competência, o texto do projeto cuidou por referi-la, afirmando que " <i>competete ao Vice-Presidente Judicial (...) participar das sessões de julgamento da Seção</i> " (art. 73, I, do projeto). 4) Reafirmamos aqui o parecer levado à emenda n.º 48, do senhor Juiz Délvio Buffuliin. Conclusão: emenda parcialmente acolhida. Providência assumida: corrigir o erro de digitação da preposição "de", no caput do art. 67. O texto fica assim: <i>"Artigo 67 – São 6 (seis) as Seções Especializadas do Tribunal, sendo 1 (uma) de dissídios coletivos (SDC) e 5 (cinco) de dissídios individuais (SDI) de competência originária."</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 223 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 21.11
Autor da Emenda: J. Wilma N. de Araujo Vaz da Silva
Artigo emendado: Art. 73

Texto do Projeto:
Artigo 73 – Compete ao Vice-Presidente Judicial: IV – despachar as petições, nos casos de urgência, nas Seções Especializadas ou nas Turmas, desde que a ausência do Juiz Relator esteja certificada nos autos por tempo que lhe impeça de despachar antes de serem evitados os prejuízos pela demora;

Texto da Emenda:
Artigo 73 – Compete ao Vice-Presidente Judicial: IV – despachar as petições, nos casos de urgência, nas Seções Especializadas ou nas Turmas, desde que a ausência do Juiz Relator esteja certificada nos autos por tempo que lhe impeça de despachar antes de serem evitados os prejuízos pela demora, sendo que a tanto não equivale o mero pedido de reconsideração;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
a ausência do Relator tem ensejado a apresentação de petições contendo mero pedido de reconsideração do indeferimento de liminar, desprovidas de fatos novos que justifiquem reposicionamento sob a pressão de um regime de urgência que já ficara descaracterizado nos fundamentos do próprio despacho originário. A contemplação dessa hipótese no Regimento contribuirá para coibir os abusos.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Tanto se pode ter um pedido de reconsideração que não circunda qualquer situação de risco para os <i>"prejuízos pela demora"</i> , quando se poderá havê-lo pelas circunstâncias do caso concreto. O texto do projeto propõe que o Juiz Vice-Presidente Judicial possa despachar nas situações de emergência, de risco, de perigo pela demora. Se um pedido de reconsideração demonstrar esse risco, poderá haver o despacho. Se não o demonstrar, saberá a douta Vice Presidência remeter a petição para despacho do Juiz Relator no momento devido. Logo, não se trata de facilitar ou impedir despachos em pedidos de reconsideração, mas de situar uma excepcionalidade que se possa explicar pela urgência. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 224 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 21.11
Autor da Emenda: J. Wilma N. de Araujo Vaz da Silva
Artigo emendado: Art. 135

Texto do Projeto:
Artigo 135 – A representação para a instauração de dissídio coletivo de natureza econômica deve ser acompanhada de certidão ou cópia autenticada do último acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa, bem como do extrato da ata da assembléia que autorizou o dissídio, nos termos do artigo 859 da CLT.

Texto da Emenda:
Artigo 135 - A representação para a instauração de dissídio coletivo de natureza econômica deve ser acompanhada de certidão ou cópia autenticada do último acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa, sendo o caso, bem como dos demais documentos necessários à instrução do feito.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
na forma como consta do projeto (embora repetindo o texto constante do Regimento Interno atual em seu artigo 140), a exigência apenas do extrato da ata da assembléia que autorizou o dissídio não se mostra suficiente para atender à exigência contida no artigo 859, da CLT, pois, além da ata, é necessária a juntada do edital de convocação e lista de presentes (documentos que demonstram a regularidade da assembléia), bem como de documentos relativos à representação processual, como ata de posse da diretoria e estatutos sociais, e documento relativo à representatividade sindical, como a certidão de registro sindical. Essa, aliás, é a realidade fática e costumeira, que merece ser mantida. A menção final (“nos termos do art. 859 da CLT”) tanto pode indicar uma tomada de posição regimental a respeito da segunda parte daquele dispositivo (“... aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes”), como acirrar a controvérsia sobre se a nova ordem constitucional recepcionou ou não a disposição que sugere ser uma interferência ou intervenção indevida do Estado na organização sindical (artigo 8º, caput e inciso I, da Constituição Federal)

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) O texto do projeto situa a exigência de documentos para a instauração do dissídio, enquanto que o texto da emenda se refere aos documentos <i>"necessários à instrução do feito"</i>. A instrução, evidentemente, vem depois da instauração, levando a crer que o texto substitutivo não exigiria a ata da assembléia que autorizou o dissídio.</p> <p>2) Está certa a eminente Juíza Wilma Nogueira quando afirma que para o dissídio <i>"é necessária a juntada do edital de convocação e lista de presentes (documentos que demonstram a regularidade da assembléia), bem como de documentos relativos à representação processual, como ata de posse da diretoria e estatutos sociais, e documento relativo à representatividade sindical, como a certidão de registro sindical"</i>, mas isso tudo está na remissão que o projeto guarda ao art. 859 da CLT.</p> <p>3) No entanto, a especificação pormenorizada que a douda emenda apresenta pode, perfeitamente, ser incorporada ao texto do projeto. Teríamos, assim, o mesmo conteúdo do texto do projeto, diferido, apenas, por uma preferência de enumeração. Essa enumeração pode ser mais útil, atendendo o propósito da emenda.</p> <p>Conclusão: emenda acolhida.</p> <p>Providência assumida: alterar a redação do art. 135, <i>caput</i>, para descrever, destacadamente, os documentos mínimos exigidos para a instauração do dissídio coletivo, ficando assim o texto: <i>"Art. 135 – A representação para a instauração de dissídio coletivo de natureza econômica pelas partes interessadas deve ser acompanhada dos seguintes documentos:</i> <i>I – certidão ou cópia autenticada do último acordo, convenção coletiva ou sentença normativa;</i> <i>II – edital de convocação para a assembléia sindical que autorizou o dissídio;</i> <i>III – lista nominal de presença dos integrantes da categoria à assembléia convocada;</i> <i>IV – ata da assembléia que deliberou sobre o dissídio;</i> <i>V – ata de posse da diretoria do Sindicato;</i> <i>VI – estatuto social da entidade Sindical; e</i> <i>VII – certidão do registro sindical."</i></p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 225 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 21.11
Autor da Emenda: J. Wilma N. de Araujo Vaz da Silva
Artigo emendado: Art. 137

Texto do Projeto:
Artigo 137 – Na audiência, comparecendo as partes ou seus representantes, o Presidente da sessão tentará a conciliação das partes; caso não sejam aceitas as bases propostas, o Presidente submeterá aos interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio. A proposta conciliatória constará na ata de audiência.

Texto da Emenda:
Sugere-se a manutenção da sistemática vigente, igualmente fundada no art. 862 da CLT.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
O projeto exige constar da ata de audiências o teor da proposta de conciliação, enquanto no texto anterior bastava o registro de ter havido a proposição conciliatória, como usualmente se faz. A proposta de acordo, em geral, é reduzida a termo quando as partes se compõem. A transcrição em ata, quando a conciliação não passa de tentativa frustrada, redundando em procedimento inútil para o desenvolvimento do processo, em nada contribuindo para a elaboração do voto relator, até porque constitui um meio-termo que atenua tanto as reivindicações do suscitante como a contrapartida da suscitada, sem verificação do mérito.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A proposta de conciliação deve constar da ata, ainda que frustrada, servindo como uma forma de resguardar a memória do ato, podendo fornecer subsídios aos julgadores, bem como às partes, para futuro acordo ou julgamento. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 226 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 22.11
Autor da Emenda: J. Carlos Francisco Berardo
Artigo emendado: Art. 33

Texto do Projeto:
Artigo 33 – Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Presidente Administrativo e, na falta deste, o Vice-Presidente Judicial, salvo o disposto no art. 4º, parágrafos 9, 10 e 11. § 1º – O Vice-Presidente Administrativo será substituído pelo Vice-Presidente Judicial e este, pelo Juiz mais antigo que estiver em exercício, salvo nas funções delegadas previstas no artigo 72, III deste Regimento, nas quais será substituído pelo Presidente da Seção de Dissídios Coletivos – SDC.

Texto da Emenda:
§ 1º – O Vice-Presidente Administrativo será substituído pelo Vice-Presidente Judicial e este, pelo Juiz mais antigo que estiver em exercício.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Discordo do § 1º, do art. 33, no que diz respeito à expressão "salvo nas funções delegadas", o que implica em discordância também quanto aos arts. 72, III; 73, V e 74, XIX. Não há falar em delegação, genericamente considerada. A delegação de competência deve ser especificada desde logo, no próprio regimento.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) A delegação como incentivo à descentralização administrativa é recomendação legal. Reportamo-nos ao parecer levado à emenda nº 9, do senhor Juiz Sérgio Junqueira. 2) A delegação tem uma natureza <i>intuitu personae</i> , vez que só há delegação se quem delega entende que aquele que recebe a delegação tem condições de desempenhar bem as funções delegadas. Assim, se há substituição, as funções delegadas não podem ser exercidas pelo substituto, pois essa confiança e até mesmo afinidade de posições não pode ser presumida, o que veda a transferência automática das funções delegadas ao substituto. Nada impede, no entanto, que haja nova delegação, agora para o substituto, que aí sim poderá exercer as funções a ele delegadas. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 227 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 21.11
Autor da Emenda: J. Carlos Francisco Berardo
Artigo emendado: Art. 49 e 60

Texto do Projeto:
<p>Artigo 49 – O Tribunal Pleno reunir-se-á: II – para eleição dos 12 (doze) membros do Órgão Especial; Artigo 60 – O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Juízes será constituído da seguinte forma: III – 10 (dez) Juízes eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo: a) 7 (sete) Juízes de carreira; b) 3 (três) Juízes do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade.</p>

Texto da Emenda:
O inciso II, tem uma incompatibilidade com o art. 60, III, "a" e "b", quanto ao número de juízes a serem eleitos pelo Tribunal Pleno para o Órgão Especial.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
O inciso II, tem uma incompatibilidade com o art. 60, III, "a" e "b", quanto ao número de juízes a serem eleitos pelo Tribunal Pleno para o Órgão Especial.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>Há erro material na redação do artigo 49, II, até porque o número está correto no artigo 60, inciso III. Onde se lê “12 (doze) membros”, leia-se “10 (dez) membros”.</p> <p>Conclusão: emenda acolhida.</p> <p>Providência assumida: alterar o inciso II (dois), do artigo 49, que passa a ter a seguinte redação: <i>“II – para eleição dos 10 (dez) membros do Órgão Especial;”.</i></p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 228 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 21.11
Autor da Emenda: J. Carlos Francisco Berardo
Artigo emendado: Art. 49

Texto do Projeto:
Artigo 49 – O Tribunal Pleno reunir-se-á: V – para a posse dos Juízes do Tribunal; § 2º – A sessão será solene e com o uso da toga de gala: II – na posse dos Juízes do Tribunal;

Texto da Emenda:
Artigo 49 – O Tribunal Pleno reunir-se-á: V – para a posse solene dos Juízes do Tribunal; § 2º – A sessão será solene e com o uso da toga de gala: II – na posse solene dos Juízes do Tribunal;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
A posse oficial deverá ocorrer na Presidência.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Afirmamos aqui o parecer levado à emenda n.º 07, do senhor Juiz Sérgio Junqueira. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 229 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 21.11
Autor da Emenda: J. Carlos Francisco Berardo
Artigo emendado: Art. 58

Texto do Projeto:
Artigo 58 – Compete ao Presidente do Tribunal presidir as sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, cabendo-lhe: I – dirigir os trabalhos, submeter as questões a julgamento, proferir voto e proclamando a decisão, exceto na hipótese do art. 55, § 1º;

Texto da Emenda:
Art. 58 – Compete ao Presidente do Tribunal presidir as sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, cabendo-lhe: I – dirigir os trabalhos, submeter as questões a julgamento, proferir voto e proclamar a decisão, exceto na hipótese do art. 55, § 1º;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Trata-se, evidentemente de equívoco na digitação.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Há equívoco de digitação. Onde se lê " <i>proclamando</i> ", leia-se, "proclamar". Conclusão: emenda acolhida. Providência assumida: alterar o inciso I (um), do artigo 58, que passa a ter a seguinte redação: <i>"I – dirigir os trabalhos, submeter as questões a julgamento, proferir voto e proclamar a decisão, exceto na hipótese do art. 55, § 1º."</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 230 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 21.11
Autor da Emenda: J. Carlos Francisco Berardo
Artigo emendado: Art. 59

Texto do Projeto:
Artigo 59 – Compete ao Tribunal Pleno, como órgão soberano do Tribunal:

Texto da Emenda:
Artigo 59 – Compete ao Tribunal Pleno:

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Não se discute a soberania do Tribunal Pleno, evidenciada pela própria denominação.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A redação do projeto do Regimento Interno não discute a soberania do Pleno, mas apenas torna evidente. Num passado bem recente chegou-se a sustentar que o Órgão Especial tinha maior <i>soberania</i> do que o Tribunal Pleno. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 231 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 21.11
Autor da Emenda: J. Carlos Francisco Berardo
Artigo emendado: Art. 60

Texto do Projeto:
<p>Artigo 60 – O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Juízes será constituído da seguinte forma:</p> <p>I – 4 (quatro) Juízes eleitos para cargos de direção, como membros natos;</p> <p>II – 11 (onze) Juízes definidos por antigüidade, sendo:</p> <p>a) 9 (nove) Juízes de carreira;</p> <p>b) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>c) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pelo Ministério Público;</p> <p>III – 10 (dez) Juízes eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo:</p> <p>a) 7 (sete) Juízes de carreira;</p> <p>b) 3 (três) Juízes do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade.</p>

Texto da Emenda:
<p>Artigo 60 – O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Juízes será constituído da seguinte forma:</p> <p>I – 13 (treze) Juízes definidos pela Antigüidade;</p> <p>II – 12 (dez) Juízes eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo:</p> <p>a) 9 (nove) Juízes de carreira;</p> <p>b) 3 (três) Juízes do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade.</p>

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>Entendo que os 13 juízes de que tratam os incisos I e II, devem ser definidos tão-somente em face da antigüidade. Assim, o critério fica mais próximo daquele estabelecido pelo art. 93, XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45 de 08.12.2004.</p> <p>Ressalto, ainda, a incompatibilidade da redação original com o art. 49, II da proposta.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Os incisos I e II do art. 60 somam 15 Juízes, e não 13 como mencionado na emenda.</p> <p>2) Renovamos aqui o parecer levado às emendas: Nº 9, do senhor Juiz Sérgio Junqueira; Nº 44, do senhor Juiz Délvio Buffulin; Nº 104, da senhora Juíza Anélia Li Chum; Nº 113, da senhora Juíza Ivete Ribeiro.</p> <p>3) A proposta da emenda pode levar, por exemplo, à exclusão do Juiz Vice-Presidente Administrativo, porque, teoricamente, poderá ser um Juiz fora da ordem dos 13 mais antigos (excluídas as inelegibilidades). Como o Juiz Vice Presidente Administrativo é o relator nato de toda a matéria administrativa, seria incompatível sua ausência no Órgão Especial.</p> <p>4) Quanto ao mais, a Resolução nº 16 do CNJ, não deve ser desafiada pelo Tribunal.</p> <p>5) Quanto ao art. 49, II, já foi objeto da emenda nº 227, também do senhor Juiz Carlos Francisco Berardo.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada.</p> <p>Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 232 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 21.11
Autor da Emenda: J. Carlos Francisco Berardo
Artigo emendado: Art. 61

Texto do Projeto:
Artigo 61 – Serão observadas as seguintes regras para a formação do Órgão Especial: I – a formação será feita na mesma sessão de eleição dos cargos de direção do Tribunal;

Texto da Emenda:
Artigo 61 – Serão observadas as seguintes regras para a formação do Órgão Especial: I – a formação será feita na sessão seguinte à de eleição dos cargos de direção do Tribunal, observado o prazo de 15 dias;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Entendo ser inviável qualquer outra eleição na mesma data em que forem eleitos os Dirigentes, podendo ser realizada na sessão seguinte à referida, mesmo porque não trará qualquer prejuízo.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Não há risco de quebra à dinâmica da sessão. Os Juízes comparecem à sessão já com uma referência segura sobre os nomes preferenciais à votação. A dinâmica deve ser facilitada com o lançamento, numa única cédula, de todos os nomes indicados à eleição, com preenchimento de "X" nos campos próprios. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 233 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 21.11
Autor da Emenda: J. Carlos Francisco Berardo
Artigo emendado: Art. 61

Texto do Projeto:
Artigo 61 – Serão observadas as seguintes regras para a formação do Órgão Especial: VIII – o Juiz não poderá recusar o encargo, salvo quando, como membro eleito, manifestar renúncia à eleição antes do sufrágio;

Texto da Emenda:
Artigo 61 – Serão observadas as seguintes regras para a formação do Órgão Especial: VIII - O Juiz não poderá recusar-se a integrar o Órgão Especial, salvo se, a critério do Tribunal Pleno, houver causa justificada para a renúncia, que se tornará definitiva para o biênio, vedando-se a recusa aos membros da Administração;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
O direito a livre manifestação de vontade do Juiz.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) Reafirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 9, do senhor Juiz Sérgio Junqueira. 2) O projeto está de acordo com o art. 102 da LOMAN e com o art. 4º, da Resolução nº 16, do CNJ. 3) A emenda proposta não guarda correlação com o fundamento de proteção ao direito de livre manifestação de vontade do Juiz. Isto porque nela se está a dizer que a recusa exigirá causa justificada e, ainda, mediante deliberação do Tribunal Pleno. Logo, não se está protegendo a <i>vontade do Juiz</i> . O fundamento também não acolhe a emenda quanto à impossibilidade de recusa dos membros da Administração. O texto do projeto faculta a renúncia, sem a exigência de abonações, mas desde que realizada antes do sufrágio. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 234 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 21.11
Autor da Emenda: J. Carlos Francisco Berardo
Artigo emendado: Art.. 68

Texto do Projeto:
Artigo 68 – As sessões ordinárias das Seções Especializadas, com acesso permitido ao público, terão lugar em dias úteis de acordo com as pautas previamente organizadas e publicadas no Diário Oficial, com antecedência mínima de 8 (oito) dias. Parágrafo único. As Seções Especializadas poderão, sempre que necessário, reunir-se, extraordinariamente, mediante convocação do respectivo Presidente, em dias e horários previamente estabelecidos com os demais Juízes, caso em que a publicação da pauta no órgão oficial deverá ser feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. / v. art. 62, § único.

Texto da Emenda:
A referência ao art. 62, parágrafo único decorre, à evidência, de erro na digitação. O correto é art. 64, parágrafo único.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
A referência ao art. 62, parágrafo único decorre, à evidência, de erro na digitação. O correto é art. 64, parágrafo único.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Afirmamos aqui o parecer levado à emenda n.º 10 do Juiz Sergio Junqueira. Conclusão: emenda acolhida. Providência assumida: remover a nota remissiva que consta após o parágrafo único, do art. 68.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 235 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 21.11
Autor da Emenda: J. Carlos Francisco Berardo
Artigo emendado: Art. 82

<p>Texto do Projeto:</p> <p>Artigo 82 – Os processos serão distribuídos por classes e titulação própria, especialmente como:</p> <p>I – ação anulatória;</p> <p>II – ação cautelar;</p> <p>III – ação declaratória;</p> <p>IV - ação rescisória;</p> <p>V – agravo de instrumento;</p> <p>VI – agravo de petição;</p> <p>VII – agravo regimental;</p> <p>VIII – conflito de atribuições;</p> <p>IX – conflito de competência;</p> <p>X – reclamação correcional;</p> <p>XI – declaração de inconstitucionalidade;</p> <p>XII – dissídio coletivo de natureza econômica;</p> <p>XIII – dissídio coletivo de natureza jurídica;</p> <p>XIV – dissídio coletivo decorrente de greve;</p> <p>XV – extensão de decisão proferida em dissídio coletivo;</p> <p>XVI – habeas corpus;</p> <p>XVII – homologação de acordos em dissídio coletivo;</p> <p>XVIII – incidente de uniformização da jurisprudência;</p> <p>XIX – inquérito;</p> <p>XX – mandado de segurança;</p> <p>XXI – pedido de providências;</p> <p>XXII – precatório;</p> <p>XXIII – processo administrativo;</p> <p>XXIV – recurso ordinário;</p> <p>XXV – remessa obrigatória;</p> <p>XXVI – representação (processo disciplinar);</p> <p>XXVII – restauração de autos;</p> <p>XXVIII – revisão de sentenças normativas;</p> <p>XXIX – sindicância;</p> <p>XXX – suspeição ou impedimento.</p> <p>§ 1º – Terão preferência de processamento:</p> <p>I – os processos cujo litigante contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade;</p> <p>II – os processos cujo litigante estiver com doença grave incurável;</p> <p>III – os processos contra a Massa Falida;</p> <p>IV – os processos que versem sobre mora salarial;</p> <p>V – os recursos na fase de execução;</p> <p>VI – os mandados de segurança com pedido de liminar;</p> <p>VII – os habeas corpus;</p> <p>VIII – os dissídios coletivos decorrentes de greve;</p> <p>IX – outros processos que, a critério do Juiz Relator, reclamem solução adiantada.</p> <p>§ 2º – A distribuição respeitará o seguinte:</p> <p>I – a prevenção;</p> <p>II – será feita imediatamente, por classes, mediante sorteio eletrônico, em igualdade para todos os Juízes, podendo ser assistida pela parte ou Advogado que requerer com a necessária antecedência;</p> <p>III – os Juízes convocados receberão o mesmo número de processos enviados ao Juiz Titular;</p> <p>IV – em nenhuma hipótese, salvo por vacância, haverá redistribuição de processos a Juiz convocado;</p> <p>V – a distribuição é feita ao Juiz Relator e, salvo se ocorrer prevenção, independentemente do órgão fracionário de sua lotação;</p> <p>VI – concorrerão à distribuição todos os Juízes do Tribunal, exceto:</p> <p>a) os que se encontrem em cargo de direção;</p> <p>b) o Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional;</p> <p>c) o Juiz afastado por mais de 30 (trinta) dias, por qualquer motivo, inclusive férias;</p> <p>d) nas hipóteses dos artigos 84 e 85 deste Regimento.</p> <p>§ 3º – Será convocado Juiz Titular de Vara nas hipóteses das alíneas "b", "c" e "d", do inciso VI, deste artigo.</p> <p>§ 4º – os processos já distribuídos aos Juízes que venham a ocupar cargo de direção terão o seguinte tratamento:</p> <p>I – se já exarado o "visto", como relator ou revisor, o Juiz continuará vinculado, devendo comparecer ao órgão fracionário para julgamento;</p> <p>II – se ainda não exarado o "visto", os processos serão redistribuídos aos demais Juízes do Tribunal, mediante</p>

Comissão de Regimento Interno

compensação.

§ 5º – Após o término do mandato para cargo de direção, o Juiz receberá igual quantitativo e natureza de processos que deixou para redistribuição antes da posse.

§ 6º – Aplicam-se ao Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional e ao convocado pelo Tribunal Superior do Trabalho o disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo.

§ 7º – Efetuada a distribuição, a Secretaria Judiciária providenciará:

I – a publicação do extrato no Diário Oficial;

II – o encaminhamento dos autos aos Gabinetes dos Juízes, em lotes semanais definidos pelo Tribunal Pleno;

/ planejamento jurisdicional; v. art. 59, XI.

III – a guarda dos autos remanescentes aos lotes semanais, à disposição do Juiz Relator para requisição a qualquer tempo e em qualquer quantidade.

Artigo 83 – Há prevenção dos órgãos fracionários para os recursos conhecidos dentro da mesma fase processual, de conhecimento ou de execução.

§ 1º – Na Turma fica prevento quem tenha sido o relator do acórdão, se ainda dela fizer parte.

§ 2º – Nos casos de impedimento do relator sorteado, proceder-se-á a nova distribuição dentre os Juízes do mesmo órgão fracionário, mediante compensação; se o impedimento for do revisor, o processo será encaminhado ao que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade.

§ 3º – No caso de vacância do cargo, observar-se-á:

I – se a vaga for do relator:

a) não havendo "visto" nos autos, o processo será redistribuído ao Juiz designado para ocupar a vaga;

b) se houver "visto" nos autos, o Juiz Revisor passará a ser o relator, mediante compensação;

II – se a vaga for do Juiz Revisor, o processo passará ao Juiz que lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade.

Artigo 84 – Os Juízes integrantes de comissões com agravamento de encargo e o Juiz que receber incumbência de natureza relevante, poderão ficar liberados da distribuição pelo prazo fixado pelo Presidente do Tribunal.

/ Juiz Auxiliar da Corregedoria fica sem distribuição: v. art. 82, § 2º, VI, "b".

Texto da Emenda:

Art. 82 - A distribuição se fará semanalmente, por classes e em número igual de processos para cada juiz, em dia e hora designados pelo Presidente do Tribunal, em audiência pública e mediante sorteio, devendo a respectiva lista ser publicada no órgão oficial.

§ 1º - Os Agravos de Petição e Agravos de Instrumento relativos a execução terão preferência sobre os demais recursos, sendo facultado ao Presidente do Tribunal estabelecer os respectivos critérios.

§ 2º - Os mandados de segurança em que houver pedido de concessão de medida liminar, bem assim os dissídios coletivos decorrentes de greve, os "habeas corpus" e outros feitos que, a juízo do Presidente do Tribunal merecerem providências imediatas, com o fim de evitar dano irreparável, serão, desde logo, distribuídos, obedecidos os critérios de sorteio e publicidade da distribuição.

§ 3º - Nos casos de impedimento do relator sorteado, proceder-se-á à nova distribuição do feito, mediante compensação; se o impedimento for do revisor, o processo será encaminhado ao juiz que se lhe seguir na ordem de antigüidade

Art. 83 - A Turma que, na fase de conhecimento ou de execução, tenha conhecido de um recurso, fica preventa apenas para os recursos da mesma fase.

§ 1º- Na Turma fica prevento quem tenha sido o relator do acórdão, se ainda dela fizer parte; sortear-se-á outro relator, na Turma, quando dela já não participe o primeiro ou esteja afastado por férias ou licença superior a trinta dias, bem como por estar investido em cargo de direção, assegurada, em qualquer caso, a compensação.

§ 2º- No caso de vaga, se esta for do juiz relator, não havendo visto nos autos, o processo será redistribuído entre todos os juízes integrantes do Tribunal, aptos à recepção; se houver visto do juiz relator e do juiz revisor, este ocupará o lugar daquele e ficará com crédito na distribuição, para compensação; se a vaga for do juiz revisor, com visto nos autos, o processo passará ao juiz seguinte, integrante da Turma.

Art. 84 - O juiz a quem, em razão de sua prevenção, for remetido o processo distribuído a outro terá um crédito para compensação na distribuição que se seguir, e o juiz remetente, um débito.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):

Ausente.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

1) O eminente Juiz Carlos Franciso Berardo não apresenta justificação para a manutenção dos termos constantes do Regimento Interno atual.

2) Todavia, ressaltamos que a atual normatização em relação à distribuição dos feitos há tempos demanda atualização em resposta às necessidades do Tribunal, porquanto não esmiuçadas todas as possibilidades demandadas, deixando assuntos a critério do Presidente (art. 82, § 1º) ou a seu Juízo (art. 82, § 2º), o que provocaria, em diferentes gestões, diversidade de tratamento. O *caput* do artigo 82 dispõe que a

Comissão de Regimento Interno

distribuição será feita por classes, sem dispô-las. O texto do projeto contempla a distribuição imediata (CF, 93, XV), a titulação das classes, as hipóteses preferenciais de processamento, os concorrentes à distribuição, a prevenção, a redistribuição de processos, assegurando com a taxatividade maior objetividade e transparência no processo.

3) A alteração trazida pelo projeto de Regimento visa trazer maior isonomia na distribuição dos processos. Cada Juiz receberá a mesma quantidade de cada uma das classes elencadas, para que os diferentes níveis de complexidade e dificuldade inerentes sejam igualmente distribuídos entre os Juízes.

Conclusão: emenda rejeitada.

Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 236 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 21.11
Autor da Emenda: J. Laura Rossi
Artigo emendado: Art. 85

Texto do Projeto:
IV – em nenhuma hipótese, salvo por vacância, haverá redistribuição de processos a Juiz convocado;

Texto da Emenda:
IV – não haverá redistribuição de processos a Juiz convocado, salvo nas hipóteses de vacância e de afastamento temporário do relator por período superior a trinta dias.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>De início, subscrevo integralmente a proposta de nº3 formulada pela Juíza Tânia, entendendo como a mesma, inexistir impedimento legal a redistribuição de processos a juízes substitutos.</p> <p>Fundamento da J. Tânia: “Nosso interesse é que, nas hipóteses de afastamento temporário do relator por mais de trinta dias, o juiz convocado receba para relatar os processos que, em razão da distribuição automática, se encontram no “estoque” do juiz substituído, evitando, assim, que seja desrespeitada a ordem cronológica de entrada dos processos com recurso, ensejando situação injusta para com os jurisdicionados. Enfatize-se que, na maioria dos casos, adotando-se a proibição prevista no Projeto de Regimento Interno, processos muito mais recentes serão julgados muito antes do que aqueles que aguardam vez no acervo do juiz substituído.</p> <p>Não se argumente, para impedir a possibilidade de redistribuição em casos de afastamento temporário, com o disposto no § 4º, do artigo 118 da LOMAN, do seguinte teor:</p> <p>“§ 4º. Em nenhuma hipótese, salvo vacância do cargo, haverá redistribuição de processos aos juízes convocados.(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº. 54/86).”</p> <p>Ocorre que a disposição em comento é anterior à Emenda Constitucional nº. 45, de 31/12/2004, que no inciso XV do artigo 93 dispõe:</p> <p>“XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.”</p> <p>A proibição de redistribuição contida na LOMAN tinha como base situação diversa, em que havia um estoque de processos, aguardando distribuição e que poderiam, pois, ser distribuídos aos convocados sem desrespeito à ordem de entrada dos mesmos no Tribunal.</p> <p>A situação, agora, é totalmente diferente. Porque a distribuição é automática, como já se enfatizou, a proibição de redistribuição violará o direito do jurisdicionado de ter o seu recurso julgado antes dos outros que chegaram muito depois ao Tribunal e que não têm benefício de prioridade.</p> <p>Saliento, ainda, que o Regimento Interno do C. TST prevê, expressamente, a possibilidade de redistribuição ao juiz convocado, na hipótese de afastamento temporário do relator por mais de trinta dias.</p> <p>Assim está redigida a disposição correspondente do Regimento Interno do TST:</p> <p>“ Art.92 § 1º Os processos de competência das Turmas e das Subseções, na hipótese de afastamento temporário do relator, por período superior a trinta dias, passarão à competência do juiz convocado que o substituir. Finda a convocação, os feitos pendentes de julgamento e os distribuídos aos convocados serão conclusos ao ministro substituído. “</p> <p>No mesmo sentido, o Regimento Interno do TRT da 15ª Região, no § 1º do artigo 107 dispõe:</p> <p>“Art. 107. Com a distribuição, o Relator fica vinculado ao processo, excetuando-se aquele de competência originária, desde que não tenha apostado seu visto.</p> <p>§ 1o Havendo Juiz Substituto, os processos ser-lhe-ão distribuídos na mesma ordem em que seriam para o respectivo titular afastado.”</p> <p>Assim também o Regimento Interno do TRT da 4ª Região, que dispõe no artigo 77:</p> <p>Art. 77. Com a distribuição, o Relator fica vinculado ao processo. Nos afastamentos do Juiz sorteado Relator, os processos vinculados ao seu gabinete serão conclusos, com ou sem visto, ao substituto ou sucessor.</p> <p>Menciono, também, o Regimento Interno do TRT da 10ª Região, que determina, no § 4º do artigo 104:</p> <p>“§ 4º - Na hipótese de afastamento temporário do Juiz por período superior a 30 (trinta) dias, os processos passarão à competência do Juiz convocado para substituí-lo, ressalvados aqueles que tenham recebido visto. Finda a convocação, os feitos pendentes de julgamento e os distribuídos ao convocado serão conclusos ao Juiz substituído, nas mesmas condições.”</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Salvo melhor juízo, a presente emenda é apresentada ao art. 82 do projeto, não ao art. 85.</p> <p>2) Reportamo-nos ao parecer levado à emenda nº 238, da senhora Juíza Laura Rossi.</p> <p>Conclusão: emenda acolhida.</p> <p>Providências assumidas:</p> <p>1) alterar a redação do <i>caput</i> do art. 86, para o seguinte texto:</p> <p><i>"Art. 86 – Em caso de afastamento do Juiz Relator por prazo superior a 30 (trinta) dias, a qualquer título, os processos</i></p>

Comissão de Regimento Interno

que lhe seriam enviados na semana serão redistribuídos, mediante sorteio, entre os demais Juízes do Órgão Fracionário, mediante compensação."

2) alterar a redação do § 1º, do art. 86, para o seguinte texto:

"§ 1º - O Juiz eventualmente convocado concorrerá no sorteio dos processos previsto no caput deste artigo."

3) alterar a redação do § 2º, do art. 86, para o seguinte texto:

"§ 2º - Os processos em que o Juiz afastado seja Revisor passarão ao Juiz que se lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade."

4) alterar a redação do § 3º, do art. 86, para o seguinte texto:

"§ 3º - Quando o afastamento do Magistrado for igual ou superior a 3 (três) dias, a qualquer título, inclusive férias, serão redistribuídos, mediante compensação, os processos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente."

5) alterar a redação do § 4º, do art. 86, para o seguinte texto:

"§ 4º - Quando do retorno do Juiz afastado, proceder-se-á conforme determinado no art. 82, § 5º."

6) alterar a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 82, que passa a ser:

"IV - em nenhuma hipótese, salvo por vacância, haverá simples transferência de processos a Juiz Convocado;"

7) alterar a redação da alínea "c", do inciso VI, do § 2º, do art. 82, que passa a ser:

"c) o Juiz afastado por mais de 30 (trinta) dias, por qualquer motivo, inclusive férias, salvo para a compensação determinada no art. 86;"

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 237 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 22.11
Autor da Emenda: J. Laura Rossi
Artigo emendado: Art. 82

Texto do Projeto:
§ 6º – Aplicam-se ao Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional e ao convocado pelo Tribunal Superior do Trabalho o disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo.

Texto da Emenda:
Ausente.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Os parágrafos 4º e 5º do art. 82 tratam do acervo de processos de Juízes eleitos para cargo de direção, equiparando o caso à vacância. Com efeito, tais Juízes deixam as vagas ocupadas as quais passam a ser preenchidas por outros Juízes titulares do Tribunal, por promoção, remoção ou retorno daquele que exerceu cargo de direção, não sendo o caso do auxiliar da corregedoria e convocado para o TST cuja vaga provisoriamente é ocupada por Juiz de Vara no exercício de substituição, ou seja, a vaga continua a ser do Juiz afastado provisoriamente. Entendo que a melhor técnica é a hoje adotada, ou seja, manutenção dos processos e da distribuição em nome do Juiz titular da vaga, com envio semanal ao substituto, observada a ordem cronológica de entrada dos processos com recurso, vez que terminada a convocação o Juiz provisoriamente afastado retorna à sua antiga função e vaga encontrando o lote de processos como se na ativa tivesse estado na Turma. A redistribuição dos processos além de onerar e tumultuar os trabalhos administrativos do Tribunal, ocasionará, como no caso apontado pela Dra. Tânia, prejuízo ao jurisdicionado vez que processos que seriam anteriormente apreciados pelo substituto serão alocados no final da distribuição dos demais Juízes da casa. Caso a Douta Comissão entenda pela impossibilidade da manutenção do sistema hoje utilizado, alternativa seria a redistribuição dos processos ao substituto que provisoriamente irá ocupar a vaga, com distribuição automática ao mesmo durante o período da substituição. Finda a convocação os feitos pendentes de julgamento seriam redistribuídos ao substituído, na forma já prevista e adotada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho. §1º art. 92 Regimento interno do TST "Os processos de competência das Turmas e das subseções, na hipótese de afastamento temporário do relator, por período superior a trinta dias, passarão à competência do Juiz convocado que o substituir. Finda a convocação, os feitos pendentes de julgamento e os distribuídos aos convocados serão conclusos ao ministro substituído"

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) Renovamos o parecer levado às seguintes emendas: Nº 154, da senhora Juíza Sônia Gindro; Nº 178, da senhora Juíza Tânia Quirino; Nº 236, da senhora Juíza Laura Rossi.
2) O texto do projeto fixou como parâmetro básico o cumprimento de um critério igualitário (todos os Juízes recebem igual quantidade de processos), sem quebra do princípio do Juiz Natural.
Conclusão: emenda rejeitada.
Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 238 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 22.11
Autor da Emenda: J. Laura Rossi
Artigo emendado: Art. 86

Texto do Projeto:
Artigo 86 – Em caso de afastamento do Juiz Relator por prazo superior a 30 (trinta) dias, a qualquer título, exceto férias, os processos serão redistribuídos aos demais membros do órgão a que pertencer, mediante compensação; os processos em que o Juiz afastado seja Revisor passarão ao Juiz que se lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade. § 2º – Quando do retorno do Juiz afastado, proceder-se-á conforme determinado no art. 82, § 5º.

Texto da Emenda:
Supressão do caput do artigo 86 e seu § 2º.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Prevê o caput do art. 86 e seu § 2º casos de afastamento do magistrado por período superior a 30 dias equiparando o caso à vacância. Sugiro a supressão de tais dispositivos, vez que como no caso anterior a redistribuição de processos virá a tumultuar a administração do tribunal, além de ocasionar manifesto prejuízo ao jurisdicionado. Ademais, entendo que o substituto ocupa durante o período de substituição o lugar do substituído, devendo ao mesmo, serem enviados semanalmente os processos que seriam enviados ao titular da vaga.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) O que se pretendeu disciplinar não foi a redistribuição <u>de todos os processos já distribuídos ao Juiz afastado</u> (o chamado "acervo"), senão somente a quantidade de processos que são, semanalmente, enviados ao gabinete. É verdade que a redação do projeto não deixou isso com muita clareza, mas a doura emenda trazida pela ilustre Juíza Laura Rossi permitirá a correção. Vejamos.</p> <p>2) O Regimento Interno do Tribunal não pode contrariar os parâmetros mínimos definidos na Lei, e esses parâmetros resultam de três passagens da LOMAN: <i>"Art. 115 - Em caso de afastamento a qualquer título por período superior a trinta dias, os feitos em poder do magistrado afastado e aqueles em que tenha lançado relatório como os que pôs em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros da Câmara, Turma, Grupo ou Seção especializada, mediante oportuna compensação. Os feitos em que seja revisor passarão ao substituto legal."</i> <i>"Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, (Vetado) poderão ser convocados Juizes, em Substituição (Vetado) escolhidos (Vetado) por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986)</i> <i>§ 4º - Em nenhuma hipótese, salvo vacância do cargo, haverá redistribuição de processos aos Juizes convocados"</i> (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986)</p> <p>3) Segundo a leitura desses 3 dispositivos, pode-se concluir:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) o afastamento superior a 30 dias impõe a redistribuição dos processos; b) essa redistribuição é feita aos demais Juizes do Órgão; c) essa redistribuição impõe a regra de sorteio (que é legal e necessária para se definir a quem caberá cada um dos processos); d) o Tribunal pode convocar Juiz para a vaga; e) ao Juiz convocado poderá ser feita a mesma redistribuição, desde que o seja por <u>sorteio</u>; f) a proibição do § 4º, do art. 118, está no sentido de simples <i>atribuição</i> dos processos ao convocado, não no sentido de <i>redistribuição por sorteio</i>, tal como permitida no art. 115. <p>4) Entendeu a Comissão que, havendo Juiz Convocado, este poderá concorrer na <i>redistribuição por sorteio</i> dos processos do Juiz substituído, em condições iguais previstas para os demais Juizes, tudo, evidentemente, com garantia de <u>compensação dos processos distribuídos</u>.</p> <p>5) A Comissão propõe novo texto ao projeto, que garantirá tanto a igualdade da distribuição, quanto a segurança e a legalidade de todo o procedimento.</p> <p>6) Em razão da alteração proposta ao art. 86, a Comissão precisará propor novo texto a outras duas passagens do projeto (vide infra), para assegurar que a matéria se torne coerente pelo todo.</p> <p>Conclusão: emenda acolhida. Providências assumidas: 1) alterar a redação do <i>caput</i> do art. 86, para o seguinte texto:</p>

Comissão de Regimento Interno

"Art. 86 – Em caso de afastamento do Juiz Relator por prazo superior a 30 (trinta) dias, a qualquer título, os processos que lhe seriam enviados na semana serão redistribuídos, mediante sorteio, entre os demais Juizes do Órgão Fracionário, mediante compensação."

2) alterar a redação do § 1º, do art. 86, para o seguinte texto:

"§ 1º - O Juiz eventualmente convocado concorrerá no sorteio dos processos previsto no caput deste artigo."

3) alterar a redação do § 2º, do art. 86, para o seguinte texto:

"§ 2º - Os processos em que o Juiz afastado seja Revisor passarão ao Juiz que se lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade."

4) alterar a redação do § 3º, do art. 86, para o seguinte texto:

"§ 3º – Quando o afastamento do Magistrado for igual ou superior a 3 (três) dias, a qualquer título, inclusive férias, serão redistribuídos, mediante compensação, os processos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente."

5) alterar a redação do § 4º, do art. 86, para o seguinte texto:

"§ 4º – Quando do retorno do Juiz afastado, proceder-se-á conforme determinado no art. 82, § 5º."

6) alterar a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 82, que passa a ser:

"IV – em nenhuma hipótese, salvo por vacância, haverá simples transferência de processos a Juiz Convocado;"

7) alterar a redação da alínea "c", do inciso VI, do § 2º, do art. 82, que passa a ser:

"c) o Juiz afastado por mais de 30 (trinta) dias, por qualquer motivo, inclusive férias, salvo para a compensação determinada no art. 86;"

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 239 — Tipo de Emenda: Aditiva
Data de apresentação da Emenda: 23.11
Autor da Emenda: J. Sérgio Junqueira
Artigo emendado: Art. 177

Texto do Projeto:
Artigo 177 – Caberá o agravo regimental contra as seguintes decisões monocráticas:

Texto da Emenda:
O agravo regimental é incabível contra atos do Presidente do Tribunal, que disponham sobre processamento e pagamento de precatório.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Por falta de regulamentação expressa, no atual Regimento Interno, há julgados do Tribunal Pleno não conhecendo de agravo regimental; outros no sentido de conhecer e outros, ainda mais tolerantes, como este Juiz, atualmente, que conhece da matéria, quer venha por agravo regimental, quer venha por mandado de segurança. Havendo expressa disposição, uniformiza-se o procedimento para recursos ou medidas, interpostos após a vigência do, atualmente em estudo, Regimento Interno.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O texto do projeto assumiu uma previsão do tipo <i>numerus clausus</i> , ou seja, especificando os casos, expressamente, do cabimento do agravo regimental. E, de acordo com o projeto, em nenhum caso cabe agravo regimental contra ato do Presidente do Tribunal. As decisões lesivas que porventura venham a ser proferidas pelo Presidente do Tribunal estarão a desafiar o mandado de segurança. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 240 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 23.11
Autor da Emenda: J. Antônio José Teixeira de Carvalho
Artigo emendado: Art. 71

Texto do Projeto:
<p>Artigo 71 – Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas nas leis e neste Regimento:</p> <p>VII – organizar:</p> <p>a) a escala de férias dos Juízes da Região, atendida a conveniência do serviço;</p> <p>XI – delegar:</p> <p>c) competência ao Juiz Corregedor Regional para organizar a movimentação dos Juízes substitutos de primeira instância;</p> <p>d) competência ao Juiz Corregedor Regional para organizar a escala de férias dos Juízes de primeira instância.</p> <p>XX – fixar, alterar ou variar a lotação de servidores nos diversos órgãos, administrativos ou jurisdicionais da 2ª Região, exceto aqueles diretamente subordinados aos Juízes do Tribunal;</p> <p>XXVII – cumprir e fazer cumprir este Regimento.</p> <p>Parágrafo único. Os atos que o Juiz Presidente do Tribunal praticar ad referendum do Tribunal Pleno perdem a eficácia se não forem referendados dentro de 30 (trinta) dias, não gerando nenhum efeito, ficando vedada a sua renovação.</p>

Texto da Emenda:
<p>Artigo 71 – Competem ao Presidente do Tribunal todos os atos da administração e todos os atos a ela vinculados, além das demais atribuições que decorrerem da jurisdição:</p> <p>VII – organizar:</p> <p>a) a escala de férias das autoridades judiciárias da Região, atendida a conveniência do serviço;</p> <p>XI – delegar:</p> <p>c) (suprimir)</p> <p>d) (suprimir)</p> <p>XX – fixar, alterar ou variar a lotação de servidores nos diversos órgãos, administrativos ou jurisdicionais da 2ª Região;</p> <p>XXVII – praticar, ad referendum do Tribunal Pleno, atos que evitem o perecimento de direito, submetendo-os a votação na sessão seguinte do plenário. (Parágrafo único convertido em inciso)</p> <p>XXVIII – cumprir e fazer cumprir este Regimento. (Inciso renumerado)</p>

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>III. Motivação:</p> <p>1. Com base em estudo de consagrada doutrina e em pesquisa sobre a experiência de outros Tribunais Regionais, no que tange à competência dos Juízes Presidente e Corregedor Regional, esta Presidência está convicta de que, embora os textos que suprimiu das propostas feitas pela douda Comissão de Regimento Interno tenham por aparente escopo a [...] “otimização da função correicional” [...] (conforme destaque no preâmbulo à apresentação do anteprojeto, datada de 19/10/2006), sua eventual manutenção na redação final do novo regimento ensejará para a Corregedoria atividades conflitantes e concorrentes com a competência natural e legal do Presidente, quanto a atos de gestão e disciplina – irregularidade que, por óbvio, comprometerá o bom desempenho de ambas as funções.</p> <p>2. “Ipso facto”, quanto ao denunciado conflito com a competência privativa desta Presidência para atos de gestão, é de citar a própria Consolidação das Leis do Trabalho, que, em seu artigo 682, dispõe, expressamente: “Art. 682 - Competem privativamente aos Presidentes dos Tribunais Regionais, além das que forem conferidas neste e no título e das decorrentes do seu cargo, as seguintes atribuições: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>I - (Revogado pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968):</p> <p>II - designar os vogais das Juntas e seus suplentes;(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>III - dar posse aos Presidentes de Juntas e Presidentes Substitutos, aos vogais e suplentes e funcionários do próprio Tribunal e conceder férias e licenças aos mesmos e aos vogais e suplentes das Juntas; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946) (G.N.).</p> <p>IV - presidir às sessões do Tribunal; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>V - presidir às audiências de conciliação nos dissídios coletivos; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>VI - executar suas próprias decisões e as proferidas pelo Tribunal;(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>VII - convocar suplentes dos vogais do Tribunal, nos impedimentos destes; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>VIII - representar ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho contra os Presidentes e os vogais, nos casos previstos no art. 727 e seu parágrafo único; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>IX - despachar os recursos interpostos pelas partes;(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>X - requisitar às autoridades competentes, nos casos de dissídio coletivo, a força necessária, sempre que houver</p>

Comissão de Regimento Interno

ame e perturbação da ordem; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

XI - exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Juntas, ou parcialmente sempre que se fizer necessário, e solicitá-la, quando julgar conveniente, ao Presidente do Tribunal de Apelação relativamente aos Juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

XII - distribuir os feitos, designando os vogais que os devem relatar; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

XIII - designar, dentre os funcionários do Tribunal e das Juntas existentes em uma mesma localidade, o que deve exercer a função de distribuidor; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

XIV - assinar as folhas de pagamento dos vogais e servidores do Tribunal. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946).”

3. Evidente, portanto, que, à luz do dispositivo legal em destaque, férias de Juízes e servidores lotados no primeiro grau; designação de Juízes Substitutos para as Varas do Trabalho; pagamento de diárias aos Juízes de 1º grau e aos servidores; e propostas de alteração de fixação de jurisdição das Varas do Trabalho, assim como a transferência da sede de um Município para outro, tudo isso são atribuições próprias dos Juízes Presidentes dos Tribunais Regionais, seja porque assim expressamente determinado pela CLT, seja porque ínsito à natureza do cargo.

4. No que tange ao indigitado conflito com a competência privativa desta Presidência para atos de disciplina, há que se proceder à adequada exegese da sistemática normativa aplicável à atividade correicional. Para tanto, é de ter em mente que o próprio desempenho da função, de forma não-cumulativa pelo Presidente, mas por órgão Corregedor dele distinto – tal como ocorre, neste Regional -, é já fruto de delegação legal, vez que também a referida atividade se insere na competência natural dos Presidentes das Cortes Regionais (conforme artigo 682, inciso XI, da CLT, transcrito acima).

5. Há também que se lembrar que essa sistemática, desde a sua origem, no Brasil (Regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1850), [...] “sempre [...] levou em conta a preocupação com a perfeita e adequada prestação jurisdicional, no sentido de resguardar os jurisdicionados dos erros, excessos, equívocos ou mesmo atos abusivos e arbitrários praticados, sobretudo, pelos juízes na condução do processo, tendo por escopo a correta administração da Justiça” [...]. (Grifamos). Assim, no avanço dessa preocupação histórica, a correição, tal como concebida e desempenhada nos dias de hoje, nas suas três modalidades – “permanente, ordinária e parcial” -, passou a constituir verdadeiro instrumento de controle interno, cuja disciplina deve mesmo constar dos regimentos dos Tribunais – uma condição que, antes de ter sido inserida no texto da Constituição Republicana (art. 96, inciso I, alínea “b”), já era exigida pela Lei nº 6.904, de 30.4.1981, esta que, ao alterar a composição deste Regional, aqui criando os cargos dos Juízes Corregedor e Vice-Corregedor, determinava que as atribuições dos citados cargos seriam previstas em disposições regimentais (art. 5º e seu parágrafo único). Entretanto, é justamente quando da fixação de tais previsões que devem cuidar os Tribunais para não olvidarem alguns limites, sob pena de confundirem a atividade correicional com as atividades gestora e disciplinar, essas duas últimas, próprias do órgão máximo do Tribunal. Nesse sentido, temos a inestimável lição de Vicente José Malheiros da Fonseca:

[...] “Antes de tudo, cumpre esclarecer que a função correicional, autêntico instrumento de controle interno, no Judiciário, é expressamente prevista no art. 96, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988. Este dispositivo constitucional estabelece que compete privativamente aos tribunais ‘organizar suas secretarias e serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, ‘velando pelo exercício da atividade correicional respectiva’.

Assim, toda a atividade correicional deve ser organizada, privativamente, pelos Tribunais, tal como estabelece o texto constitucional. Aí está incluída a atividade correicional de caráter permanente, ordinária e parcial, que são as três espécies de correição exercidas pela Corregedoria. No exercício da correição permanente, o Corregedor Regional Trabalhista geralmente edita instruções ou provimentos para o regular funcionamento da Justiça, mantendo sob sua constante vigilância ou inspeção a atuação procedimental dos juízes presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento [atuais Varas do Trabalho], juízes Substitutos [...] e todos os serventuários da Justiça do Trabalho da Região. Ao exercer a correição ordinária o Corregedor Regional visita todos os órgãos do 1º grau de jurisdição, pelo menos uma vez por ano, para verificar a regularidade do seu desempenho. E ainda exerce a correição parcial, sempre que necessário (art. 682, XI, da CLT), ‘ex-officio’ ou quando provocado por algum interessado contra ato judicial que tenha violado norma processual, ou seja, se o juiz tiver cometido ‘erros in procedendo’, nos casos em que não houver recurso legal, situações que a doutrina caracteriza como ‘vícios de atividade’, para distinguir dos ‘vícios de juízo’ (Chiovenda). Os primeiros podem ser impugnados por meio de reclamação correicional; os últimos, posto que ‘erros in indicando’, só por via de recurso.

A atividade correicional também é prevista na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional — LOMAN), em seus artigos 127 e 129, distinta das funções disciplinares.

A previsão legal, aliás, já constava da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que dispõe sobre o mandado de segurança, o qual não se dará, diz o art. 5º, II, quando se tratar ‘de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição’.

Por isso, pode-se afirmar que no Brasil, ao contrário do que ocorre em outros países (Alemanha, conforme notícia Moniz de Aragão), a atividade correicional não se confunde com a atividade disciplinar [...].

Se houver alguma gravidade na conduta do magistrado, capaz de justificar providências que fogem à competência da Corregedoria, o assunto será levado ao conhecimento do Tribunal, por intermédio da Presidência da Corte, para que, se for o caso, sejam tomadas as providências administrativas ou até disciplinares cabíveis, uma vez que não incumbe ao Corregedor Regional aplicar penalidades aos juízes de

Comissão de Regimento Interno

primeiro grau.” [...] (Grifamos).

6. Também Orlando Teixeira da Costa ocupou-se do indesejável conflito de competências ora denunciado, ao consignar, com propriedade, sobre a função corregedora, como segue:

[...] “Trata-se de uma função delicada, cujo entendimento se faz necessário, a fim de que o seu exercício não venha a comprometer o princípio de livre convencimento dos juízes, a liberdade que aos mesmos é assegurada na aplicação do direito, ou a conflitar ou concorrer com a competência dos órgãos encarregados da disciplina dentro do Poder Judiciário. Para que seja convenientemente entendida, há necessidade, pois, que se destaque a função jurisdicional dos magistrados e a sua subordinação a um poder disciplinar, que nada tem a ver com o desempenho das funções corregedoras” [...].

No exercício de sua função jurisdicional, o magistrado não está e nem poderia estar sujeito a correição. A própria revisão de suas sentenças, por órgãos de jurisdição hierarquicamente superiores, constitui apenas o exercício de uma competência de derrogação, não implicando nunca numa competência de mando, em que se caracterize uma relação de subordinação intelectual. A reforma de uma sentença opera a alteração do que havia sido decidido, mas em absoluto pode resultar na obrigação de o juiz mudar o seu modo de pensar quanto à maneira como decidiu a hipótese jurídica que lhe foi submetida.

O mesmo ocorre em relação ao poder disciplinar. Os órgãos de disciplina do Poder Judiciário estão previstos na Constituição e na lei. Mormente depois da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977 e da edição da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, a competência disciplinar em relação aos magistrados foi atribuída ao Conselho Nacional da Magistratura, aos Tribunais em geral e a outros órgãos previstos em lei, ressalvadas as competências daqueles. As funções de disciplina, porém, não se confundem com as funções de correição, ainda quando exercidas, ambas, por um único órgão. É a própria Lei Orgânica da Magistratura Nacional que faz essa distinção, em seus artigos 127 e 129, ao prever a existência de outros órgãos com funções de disciplina e/ou de correição, além dos previstos na Constituição.

Eis por que a função corregedora possui natureza própria que, sendo distinta da função disciplinar, necessita ser precisada no seu significado e nas suas atribuições.

Desde algum tempo, vimos usando uma expressão que nos parece especificar satisfatoriamente essa função: A correição é uma pedagogia [...].

Porque na correição deve-se proceder de maneira pedagógica, já que o órgão corregedor não é órgão de jurisdição e nem órgão de disciplina, mas apenas órgão emendativo.

O Juiz Corregedor, por um lado é um provedor e verificador, por outro, é um emendador.

Para prover, o Corregedor deve saber prever. Para verificar, deve ter experiência do órgão sob verificação. Para emendar, deve agir como um verdadeiro orientador. Mas, provendo, verificando ou emendando, o Corregedor deve orientar, ensinar e conduzir os juízes de hierarquia inferior como um educador, valendo-se, para isso, de procedimentos pedagógicos e não dos seus poderes jurisdicionais de magistrado. Eis porque deve atuar como órgão de controle que se serve da sugestão e da persuasão, ao invés da coerção e da restrição. Para tal, necessita de habilidade, pois o seu papel se realiza através da obtenção da conformidade dos seus colegas de graduação inferior aos valores, padrões e normas admitidos pela generalidade das pessoas que integram a instituição judiciária de que participam.

Como provedor, o Juiz Corregedor deve possuir tino administrativo, pois no exercício dessa sua função deve expedir instruções ou recomendações denominadas Provimentos, visando à regularidade e uniformidade dos serviços da Justiça ou à fiel e eficiente observância da lei. Seu papel, pois, consiste em tomar permanentes providências, não somente para sanar incorreções, mas também, e principalmente, para as evitar [...].

Ao Juiz Corregedor, como verificador, incumbe zelar pela observância rigorosa das normas de procedimento e organização, atento ao cumprimento de horários, prazos, formalidades e atividades processuais dos órgãos judiciários. É nessa qualidade que realizam correições gerais ordinárias pelo menos uma vez por ano, para constatar a regularidade dos serviços judiciários prestados pelos órgãos de primeiro grau de jurisdição. Finalmente, como emendador, o Juiz Corregedor atua no sentido específico do antigo vocábulo português que lhe valeu a denominação, ou seja, no intuito de correger, isto é, na intenção de emendar ou corrigir. Como emendador, quase sempre o Juiz Corregedor age por provocação, quando inconformada com atos ou despachos do juiz de primeiro grau de jurisdição, a parte não dispõe de meios jurídicos para recorrer, razão pela qual lança mão da chamada reclamação correicional [...].

A correição permanente é aquela que implica na atribuição do Juiz Corregedor de prover, por meio de instruções ou provimentos, o regular funcionamento da justiça. Para isso ele mantém sob constante inspeção as atividades procedimentais dos juízes de primeiro grau de jurisdição, dos diretores de Secretaria de Junta e de todos os serventuários da Justiça do Trabalho da Região [...].

A correição ordinária consiste numa visita inspectiva que o Corregedor Regional faz a cada um dos órgãos de primeira instância, pelo menos uma vez por ano, ao teor do que lhe compete privativamente, nos termos do artigo 682, inciso XI, da CLT [...].

Finalmente, a correição parcial. Eu diria que se assemelha a um recurso, mas há quem afirme que se trata indubitavelmente de um recurso (Cf. E. D. Moniz de Aragão, A Correição Parcial, pág. 54).

A natureza jurídica da correição parcial não é, contudo, pacífica na doutrina [...].

Eventualmente, no uso de sua competência correicional, o Presidente do TRT poderá tomar conhecimento de atos praticados pelo juiz ou por serventuário da Justiça, que sejam passíveis de sanção disciplinar. Nesse caso, em se tratando de funcionário e desde que a pena a ser aplicada esteja dentro dos limites da sua competência, poderá, desde logo, estabelecer a cominação. A pena, porém, não mais será imposta pelo Juiz Corregedor, mas pelo Presidente do Tribunal, pois este é que é o órgão de disciplina, e não aquele. Nos demais casos, o Corregedor deverá dar conhecimento da ocorrência ao seu Tribunal, para que este delibere a respeito das

Comissão de Regimento Interno

providências a tomar. Quase sempre, uma comunicação dessas resulta em processo administrativo de caráter disciplinar" [...]. (G.N.).

7. Em suma, de tudo quanto aqui foi exposto, extrai-se que a inovadora alteração proposta pela dita Comissão de Regimento Interno, ainda que louvável no intento de otimizar a atividade correicional, implica verdadeira invasão da competência natural e privativa do Presidente desta Corte, para atos de disciplina e gestão - uma proposta que, a par de não encontrar nenhuma ancoragem na doutrina pátria, nem na prática de outros Regionais (como demonstram os anexos), registra violenta afronta à sistemática normativa pertinente à matéria, em especial, às disposições do artigo 682 do Texto Consolidado e às dos artigos 127 e 129 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

8. Feitas tais considerações, já é possível comentar, pontualmente, as sugestões desta Presidência à proposta examinada:

8.1. Da competência do Juiz Presidente do Tribunal.

8.1.1. Artigo 71, caput: O Juiz Presidente é a única autoridade a quem o ordenamento jurídico confere competência para a administração do Tribunal, assim entendida a conduta que dá rumo ao tribunal. Trata-se da conjugação dos fatores humanos e materiais que fazem a Corte funcionar, ou seja, oferecer a prestação jurisdicional. Por este motivo, à exclusividade na administração do Tribunal devem ser somadas as outras atribuições que vão exemplificativamente arroladas nos diversos incisos do artigo.

8.1.2. Artigo 71, VII, "a": no exercício da administração do Tribunal, cabe ao Juiz Presidente organizar as férias tanto dos Juizes do Tribunal quanto dos Juizes de Primeira Instância; portanto, das autoridades judiciárias como um todo, nos exatos termos do atual regimento.

8.1.3. Artigo 71, XI, "c" e "d": por adoção do raciocínio esposado no item 3.1., não cabe ao Juiz Corregedor Regional organizar a movimentação ou a escala de férias dos juizes de primeira instância. Mesmo a delegação da competência é de tal forma estranha a atuação correicional, que com ela se incompatibiliza.

8.1.4. Artigo 71, XX: cabe ao Juiz Presidente alocar os recursos necessários para o bom funcionamento do Tribunal como um todo, não obstante a reconhecida necessidade de servidores, mesmo nos órgãos diretamente subordinados aos Juizes do Tribunal. As secretarias e os setores da Corte possuem lotação já determinada. Contudo, as circunstâncias podem tornar necessário que a presidência proceda a algum remanejamento.

8.1.5. Artigo 71, XXVII: é altamente recomendável que não se estipule prazo para que sejam submetidos ao Tribunal Pleno os atos praticados ad referendum pelo Juiz Presidente. Na hipótese de não haver sessão dentro do trintídio, ocorreria prejuízo aos atos praticados. Assim, em vez de um parágrafo único melhor seria um inciso prevendo votação pelo plenário na sessão que se seguisse o ato.

8.1.6. Artigo 71, XXVIII: ao final, com alteração de seu número, o inciso que atribui competência ao Presidente do Tribunal para cumprir e fazer cumprir este regimento interno.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

1) Reportamo-nos ao parecer levado às seguintes emendas:

Nº 39, da senhora Juíza Laura Rossi;

Nº 49, do senhor Juiz Délvio Buffulin;

Nº 88, do senhor Juiz Délvio Buffulin.

2) A presente emenda recusa a possibilidade de o Juiz Presidente delegar poderes. O projeto consagra uma possibilidade, não uma determinação. Delegar, se assim entender. Já nos referimos, inclusive, que a delegação é incentivada por lei como forma de descentralização administrativa.

3) O projeto consagra que o Juiz Presidente do Tribunal não poderá "alterar ou variar a lotação de servidores (...) diretamente subordinados aos Juizes do Tribunal". A emenda do eminente Juiz Presidente do Tribunal, Dr. Antônio Carlos Teixeira de Carvalho, sugere a exclusão dessa vedação, o que possibilitará, a exclusivo critério do Juiz Presidente, remover os servidores e as assessorias eleitas pelos próprios Magistrados. Não nos parece recomendável essa providência. O Juiz deve trabalhar com a equipe que ele constituiu, não com a equipe que a Presidência do Tribunal possa definir.

Conclusão: emenda rejeitada.

Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 241 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 23.11
Autor da Emenda: J. Antônio José Teixeira de Carvalho
Artigo emendado: Art. 74

Texto do Projeto:
<p>Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional:</p> <p>I – exercer a correição nas Varas do Trabalho, nos serviços de Distribuição de primeira instância e nas centrais de mandados e de cumprimento das cartas precatórias, obrigatoriamente, uma vez por ano;</p> <p>II – realizar, de ofício ou a requerimento, correições extraordinárias ou inspeções nas Varas do Trabalho;</p> <p>III – conhecer das representações e das reclamações relativas aos serviços judiciários de primeiro grau, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias;</p> <p>IV – processar, instruir e julgar os pedidos de correições parciais e os pedidos de providências, proferindo a decisão dentro de 10 (dez) dias contados da conclusão;</p> <p>V – exercer permanente vigilância sobre o serviço judiciário de primeira instância, seja quanto à omissão dos deveres ou quanto ao cometimento de abusos, especialmente sobre o descumprimento dos prazos de decisão pelos Juízes;</p> <p>VI – providenciar sindicâncias e proposição de processos administrativos nas matérias de sua competência;</p> <p>VII – fiscalizar a assiduidade e diligência dos Juízes e servidores de primeiro grau;</p> <p>VIII - baixar provimentos, recomendações, ordens de serviço e portarias de observação obrigatória pelos Juízes de primeira instância e Secretarias de Varas;</p> <p>IX – organizar a escala de férias dos Juízes e servidores lotados em primeiro grau, antes do início do ano forense, observados o interesse público e a conveniência administrativa;</p> <p>X – designar os Juízes Substitutos para substituir ou auxiliar nas Varas do Trabalho;</p> <p>XI – determinar o pagamento de diárias aos Juízes de primeiro grau e aos servidores, quando designados para atuar em Varas ou em serviços judiciários situados fora do Município em que lotado;</p> <p>XII – propor ao Órgão Especial a alteração e a fixação da jurisdição das Varas do Trabalho, assim como a transferência da sede de um Município para outro, conforme a necessidade de agilização da prestação jurisdicional;</p> <p>XIII – instituir o regime de recuperação correcional em Vara do Trabalho, regulando sua duração e funcionamento;</p> <p>XIV – propor a instauração de procedimento disciplinar contra Juiz de primeiro grau e servidores;</p> <p>XV – referir ao Tribunal Pleno o que consta no prontuário dos Juízes em processos de vitaliciamento, promoção, remoção, permuta, licença ou disciplinar;</p> <p>XVI – apresentar ao Tribunal Pleno, anualmente, para ciência, relatório das correições ordinárias realizadas e atividades da Corregedoria Regional, até a última sessão de fevereiro do ano subsequente;</p> <p>XVII – realizar, no âmbito de sua competência, sindicâncias e medidas indispensáveis ao bom funcionamento da Corregedoria Regional e da respectiva Secretaria.</p> <p>XVIII – apresentar ao Tribunal Pleno, para ciência e deliberação, relatório da produtividade individual dos Juízes de primeira instância, destacando: data, lotação, sentenças proferidas e decisões em atraso;</p> <p>XIX – exercer outras atribuições administrativas que, de comum acordo com a Presidência do Tribunal, lhe sejam delegadas;</p> <p>XX – indicar ao Juiz Presidente do Tribunal o nome do Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional dentre os Juízes Titulares do Tribunal.</p> <p>/ v. art. 7º; art. 75.</p> <p>Parágrafo único. O relatório de que trata o inciso XI, deste artigo, será semestral, e apresentado ao Tribunal Pleno na primeira sessão administrativa dos meses de fevereiro e agosto, acompanhado de proposição de eventuais providências saneadoras.</p>

Texto da Emenda:
<p>Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional:</p> <p>I – exercer a correição nas Varas do Trabalho, nos serviços de Distribuição de primeira instância e nas centrais de mandados e de cumprimento das cartas precatórias, obrigatoriamente, uma vez por ano;</p> <p>II – realizar, de ofício ou a requerimento, correições extraordinárias ou inspeções nas Varas do Trabalho;</p> <p>III – conhecer das representações e das reclamações relativas aos serviços judiciários de primeiro grau, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias;</p> <p>IV – processar, instruir e julgar os pedidos de correições parciais e os pedidos de providências, proferindo a decisão dentro de 10 (dez) dias contados da conclusão;</p> <p>V – exercer permanente vigilância sobre o serviço judiciário de primeira instância, seja quanto à omissão dos deveres ou quanto ao cometimento de abusos, especialmente sobre o descumprimento dos prazos de decisão pelos Juízes;</p> <p>VI – suprimir;</p> <p>VII – suprimir;</p> <p>VIII – baixar, em conjunto com a Presidência, provimentos, recomendações, ordens de serviço e portarias de observação obrigatória pelos Juízes de primeira instância e Secretarias de Varas;</p> <p>IX – suprimir;</p>

Comissão de Regimento Interno

X – suprimir;
 XI – suprimir;
 XII – suprimir;
 XIII – comunicar ao Presidente a necessidade de instituir o regime de recuperação correcional em Vara do Trabalho, regulando sua duração e funcionamento;
 XIV – suprimir;
 XV – referir ao Tribunal Pleno o que consta no prontuário dos Juízes em processos de vitaliciamento, promoção, remoção, permuta, licença ou disciplinar;
 XVI – apresentar ao Tribunal Pleno, anualmente, para ciência, relatório das correições ordinárias realizadas e atividades da Corregedoria Regional, até a última sessão de fevereiro do ano subsequente;
 XVII – realizar, no âmbito de sua competência, sindicâncias e medidas indispensáveis ao bom funcionamento da Corregedoria Regional e da respectiva Secretaria.
 XVIII – apresentar ao Tribunal Pleno, para ciência e deliberação, relatório da produtividade individual dos Juízes de primeira instância, destacando: data, lotação, sentenças proferidas, decisões em atraso e cálculos homologados;
 XIX – exercer outras atribuições administrativas que, de comum acordo com a Presidência do Tribunal, lhe sejam delegadas;
 XX – indicar ao Juiz Presidente do Tribunal o nome do Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional dentre os Juízes Titulares do Tribunal.
 / v. art. 7º; art. 75.
 Parágrafo único. O relatório de que trata o inciso XI, deste artigo, será semestral, e apresentado ao Tribunal Pleno na primeira sessão administrativa dos meses de fevereiro e agosto, acompanhado de proposição de eventuais providências saneadoras.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):

8.2. Da competência do Juiz Corregedor Regional.
 8.2.1. Artigo 74: submetem-se a atividade correcional os atos que contenham juízo decisório. De outro lado, os atos de gestão do Tribunal não são de competência do Juiz Corregedor Regional, mas do Presidente desta Corte. Tais parâmetros devem nortear a competência da corregedoria.
 8.2.2. Artigo 74, VI: processos administrativos são de competência do Juiz Vice-Presidente Administrativo. No mesmo sentido, sindicâncias são realizadas por comissões designadas pelo Presidente do Tribunal.
 8.2.3. Artigo 74, VII: fiscalizar a assiduidade dos servidores e dos juízes são tarefas do Juiz Corregedor Natural e da Administração do Tribunal, via sua Presidência.
 8.2.4. Artigo 74, VIII: Portarias e etc são da competência do Tribunal Pleno ou de seu Órgão Especial. Contudo, dependendo da matéria em questão, a atuação conjunta da Corregedoria Regional e da Presidência pode ser indispensável.
 8.2.5. Artigo 74, IX: as escalas de férias dos juízes e dos servidores competem, respectivamente, à Presidência e à Diretoria Geral da Administração.
 8.2.6. Artigo 74, X: a designação de juízes substitutos é ato de gestão. Logo, trata-se de competência da Presidência.
 8.2.7. Artigo 74, XI: pagamentos são atos de gestão e, a exemplo do item anterior, competem à Presidência do Tribunal.
 8.2.8. Artigo 74, XII: a fixação e a alteração da jurisdição das Varas do Trabalho também são atos de gestão e devem ser praticadas pela Presidência, sob o crivo do Tribunal Pleno.
 8.2.9. Artigo 74, XIII: eventual regime de recuperação é ato de gestão que compete à Presidência, dependendo, se for o caso, de delegação. De qualquer forma, constatada a necessidade da recuperação, a comunicação do Corregedor ao Presidente será oportuna e necessária.
 8.2.10. Artigo 74, XIV: como ato de gestão, à Presidência compete determinar a instauração de procedimento disciplinar contra servidor. Quanto ao procedimento administrativo disciplinar contra Juiz de Primeiro Grau ou do Tribunal, a proposta é de competência do Juiz Vice-Presidente Administrativo.
 8.2.11. Artigo 74, XVIII: dadas as medidas protelatórias adotadas pelos réus para cumprir a condenação, a demora na entrega da prestação jurisdicional trabalhista está justamente na fase de execução. Assim, a medição da produtividade do juízo deve incluir os feitos nesta última fase processual. Para tanto, há que se incluir a quantidade de cálculos homologados no relatório de produtividade dos magistrados de primeiro grau.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

- 1) Art. 74. A proposta é para deixar atrelado à função corregedora todas as tarefas que digam respeito à Corregedoria, já que o cargo é também de direção e desvinculado da Presidência.
- 2) Inciso VI. Não há óbice legal para que o Corregedor syndique sobre fatos relacionados a incidentes "nas matérias de sua competência", nem que faça a "proposição" (vale dizer, sugestão, proposta) de instalação do processo administrativo.
- 3) Inciso VII. O Corregedor é quem corrige. Pode, perfeitamente, exercer a fiscalização da assiduidade e diligência dos Juízes de primeiro grau. É utópica a idéia de que a Presidência do Tribunal possa fazer tudo sozinha.

Comissão de Regimento Interno

4) Inciso VIII. A douta emenda afirma que baixar Portaria é da competência do Tribunal Pleno. Salvo melhor juízo, há engano na afirmação. O Corregedor exerce cargo de direção e pode baixar atos normativos sobre matéria vinculada à sua competência, como aliás sempre existiu com os Provimentos, Portarias, Recomendações etc.

5) Inciso IX. Reportamo-nos ao parecer levado à emenda nº 39, da senhora Juíza Laura Rossi.

6) Inciso X. Reportamo-nos ao parecer levado à emenda nº 39, da senhora Juíza Laura Rossi.

7) Inciso XI. A atual Presidência do Tribunal já delegou poderes ao senhor Diretor Geral, nomeando-o como ordenar da despesa. A Portaria está publicada. Não se compreende como poderia a douta Presidência aceitar a nomeação do Diretor Geral e negar idêntica delegação ao Juiz Corregedor Regional. A possibilidade jurídica para a delegação independente do cargo da autoridade delegada. Reportamo-nos ao parecer levado à emenda nº 39, da senhora Juíza Laura Rossi.

8) Inciso XII. O Corregedor pode propor a alteração da jurisdição. É uma faculdade, não é ato de gestão. É ato de proposição.

9) Inciso XIII. A recuperação da ordem interna nos ofícios de Justiça é matéria própria para a atividade corregedora. A Presidência do Tribunal sequer realiza as correições e, com isso, não teria meios para decidir quando e como intervir para a recuperação de uma Vara.

10) Inciso XIV. Outra disposição de mera "proposição", não de competência privativa. Propor não é decidir.

11) Inciso XVIII. Não se pode exigir a apresentação de um dado informativo que não é colhido pelo modelo de tabela estatística definida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Conclusão: emenda parcialmente acolhida.

Providências assumidas:

- 1) suprimir o inciso IX (nove), do art. 74;
- 2) suprimir o inciso X (dez), do art. 74;
- 3) suprimir o inciso XI (onze), do art. 74;
- 4) renumerar os incisos do art. 74.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 242 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 23.11
Autor da Emenda: J. Paulo A. Câmara
Artigo emendado: Art. 59

Texto do Projeto:
Artigo 59 – Compete ao Tribunal Pleno, como órgão soberano do Tribunal: I – conhecer, instruir e julgar todas as questões administrativas no âmbito da Justiça do Trabalho da 2ª Região; II – delegar competência ao Órgão Especial, sempre em caráter transitório, podendo extinguir ou variar essa delegação a qualquer tempo, como também requisitar processo que seja da competência do Órgão Especial, mesmo na pendência deste;

Texto da Emenda:
Art. 59 – Compete ao Tribunal Pleno, como órgão soberano do Tribunal: I. conhecer, instruir e julgar todas as questões administrativas no âmbito da Justiça do Trabalho da 2ª Região; II. delegar competência ao Órgão Especial, sempre em caráter transitório, podendo extinguir ou variar essa delegação a qualquer tempo, como também requisitar processo que seja da competência do Órgão Especial, mesmo na pendência deste, ao qual cumpre também examinar as seguintes questões administrativas: a. quaisquer faltas ao serviço; b. diferenças remuneratórias; c. afastamento para participação em cursos e congressos.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
O objetivo da alteração aventada é, na medida do possível, fazer com que as matérias de natureza administrativa, em sua maioria, passem a ser examinadas pelo Órgão Especial, ficando apenas as de maior relevância (como promoções e aposentadorias) privativas do Tribunal Pleno.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A enumeração de assuntos apresentada com a respeitável emenda do ilustre Juiz Paulo Câmara pode ser aproveitada no rol do art. 62, onde segue discriminada a competência do Órgão Especial. Conclusão: emenda acolhida. Providências assumidas: 1) incluir o inciso XIV (catorze) ao art. 62, com a seguinte redação: <i>"XIV – decidir sobre questões administrativas envolvendo quaisquer faltas ao serviço cometidas pelos servidores;"</i> 2) incluir o inciso XV (quinze) ao art. 62, com a seguinte redação: <i>"XV – decidir sobre questões administrativas envolvendo diferenças remuneratórias de Juizes e servidores;"</i> 3) incluir o inciso XVI (dezesseis) ao art. 62, com a seguinte redação: <i>"XVI – decidir sobre pedido de afastamento dos Juizes para participação em cursos, congressos ou seminários."</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 243 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 23.11
Autor da Emenda: J. Paulo A. Câmara
Artigo emendado: Art. 171 a 174 e 176

Texto do Projeto:
<p>Capítulo 2 Do Recurso Ordinário. Artigo 171 – Nas ações de competência originária, o recurso ordinário de que trata o art. 895, "b", da CLT, será apresentado em petição ao Presidente do Tribunal, a quem competirá o exame dos pressupostos de admissibilidade. Parágrafo único. O recurso dependerá do preparo exigido por lei.</p> <p>Capítulo 3 Do Recurso de Revista. Artigo 172 – O recurso de revista, previsto no artigo 896 da CLT, será apresentado em petição fundamentada, dentro do prazo de 8 (oito) dias seguintes à publicação do acórdão no Diário Oficial. § 1º – O recebimento ou a denegação do recurso de revista serão feitos em despacho fundamentado pelo Juiz Presidente do Tribunal, que deverá abordar cada um dos fundamentos por que é apresentado o apelo. § 2º – Recebido o recurso, poderá ser extraída a carta de sentença a pedido do interessado.</p> <p>Capítulo 4 Do Agravo de Instrumento. Artigo 173 – O agravo de instrumento cabe, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões que denegarem seguimento aos recursos. § 1º – O agravo interposto perante o Tribunal deverá ser apresentado com as peças obrigatórias para a sua formação. § 2º – O agravado será intimado para responder em 8 (oito) dias, devendo também apresentar as peças que lhe interessam à complementação do traslado. Artigo 174 – O Juiz Presidente poderá, em decisão fundamentada, reconsiderar ou manter a decisão agravada. Parágrafo único. Mantida a decisão, será providenciada a remessa do agravo de instrumento ao Tribunal Superior do Trabalho e a baixa dos autos principais ao Juízo de origem. Artigo 176 – Não se negará seguimento ao agravo de instrumento, ainda que interposto fora do prazo legal.</p>

Texto da Emenda:
Entendo que é desnecessária a transcrição de dispositivos expressos do CPC e da CLT.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
A reprodução de textos legais é despicienda.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Reportamo-nos ao parecer levado às emendas: Nº 86, da senhora Juíza Jane Granzoto; Nº 124, do senhor Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira;</p> <p>2) O texto do projeto não é simples <i>transcrição</i> de textos legais. Fixa, por exemplo, o endereçamento do recurso ao Presidente do Tribunal, a quem competirá a apreciação dos pressupostos de admissibilidade (o art. 896, § 1º, da CLT, faz alusão a "decisão fundamentada"; o projeto é mais específico). Define, por exemplo, que a intimação será feita pelo diário oficial. Delimita a necessidade de apreciação fundamentada quanto a todos os aspectos da interposição do apelo (se por violação legal, se por ofensa à Constituição, se contrário a Súmula, se por divergência jurisprudencial). Nada disso caracteriza uma simples repetição de textos legais. Além disso, ao se deter para a redação de um texto normativo, é fundamental garantir uma amarração de contexto e uma facilitação para o usuário que, tendo o Regimento Interno em mãos, não precisará abrir outro texto para complementar a leitura do primeiro.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 244 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 3º

Texto do Projeto:
Artigo 3º – O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é composto por 64 (sessenta e quatro) Juízes. § 1º – São órgãos do Tribunal: II – o Órgão Especial, constituído de 25 (vinte e cinco) Juízes;

Texto da Emenda:
Artigo 3º – O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é composto por 64 (sessenta e quatro) Juízes. § 1º – São órgãos do Tribunal: I – o Tribunal Pleno, constituído pela totalidade dos Juízes do Tribunal; II – a Presidência do Tribunal; (...)

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
O Órgão Especial no Tribunal deve assumir toda a competência do Pleno como dispõe a lei, o que, entretanto, contraria a maioria como creio, que pretende delegar apenas algumas competências que não sejam de interesse de se aferir o entendimento do Tribunal como um todo. Por outro lado, o Pleno já superou as dificuldades operacionais que apresentava no início e, hoje, com maturidade, desenvolve a contento e com eficiência o seu papel de órgão máximo e soberano do Tribunal. Esta proposta implica, obviamente, a alteração de todas as demais disposições do Projeto que façam referência ao Órgão Especial.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A presente emenda do Excelentíssimo Juiz Décio Daidone propõe a extinção do Órgão Especial. Pedimos vênias para renovarmos o parecer levado às emendas: Nº 9, do senhor Juiz Sérgio Junqueira; Nº 44, do senhor Juiz Délvio Buffulin; Nº 104, da senhora Juíza Anélia Li Chum; Nº 113, da senhora Juíza Ivete Ribeiro; e Nº 231, do senhor Juiz Carlos Berardo. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 245 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 4º

Texto do Projeto:
§ 1º – As eleições para os cargos de direção serão realizadas de dois em dois anos, em sessão do Tribunal Pleno, na primeira quarta-feira do mês de agosto dos anos pares, ou no primeiro dia útil seguinte, iniciando-se pelo cargo de Presidente, seguindo-se pela eleição do Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial e Corregedor Regional.

Texto da Emenda:
§ 1º - As eleições para os cargos de direção serão realizadas de dois em dois anos, em sessão do Tribunal Pleno, na primeira quarta-feira do mês de agosto dos anos pares, (....)

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Como ocorreu neste ano, a primeira quarta-feira caiu logo no início do mês de agosto, o que atrapalhou alguns colegas que ainda se encontravam em férias aproveitando o mês de julho, coincidente com as férias escolares. Ademais, sendo na segunda-quarta feira do mês de agosto, além de ficar mais distante do referido mês de julho, encurta o período de transição de gestões, que atualmente está em aproximadamente 45 dias e passaria para pouco mais de um mês.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A emenda do eminente Juiz Décio Daidone versa uma questão de simples preferência: ou a primeira quarta-feira, ou a segunda-feira, do mês de agosto. A Comissão preferiu manter a data já em prática há muitos anos. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 246 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 10

Texto do Projeto:
<p>Artigo 10 – O ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região dar-se-á no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado na forma da lei, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, precedido de edital publicado na Imprensa Oficial.</p> <p>§ 1º – A posse deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do decreto de nomeação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogada por igual prazo, a pedido do interessado.</p> <p>§ 2º – A nomeação será feita pelo Presidente do Tribunal, observada a ordem de classificação no concurso, e os Juízes empossados serão vitaliciados após a aprovação no estágio probatório de 2 (dois) anos.</p> <p>§ 3º – Os Juízes do Tribunal tomarão posse e exercício perante o Tribunal Pleno e os Juízes de primeiro grau perante o Presidente do Tribunal.</p> <p>§ 4º – No ato da posse, seja de Juiz de primeiro ou de segundo grau, será apresentada a declaração de bens e prestado o compromisso de que trata o art. 5º, parágrafo único.</p>

Texto da Emenda:
<p>Art. 10 - O ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região dar-se-á:</p> <p>I - no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, mediante nomeação pela Presidência do Tribunal, observada a ordem de classificação em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado na forma da lei;</p> <p>II – no cargo de Juiz do Tribunal, por nomeação do Presidente da República, oriundo:</p> <p>a) da carreira, por promoção dentre os titulares das Varas do Trabalho da Região, alternadamente por antiguidade e merecimento;</p> <p>b) do Ministério Público do Trabalho e da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, alternadamente, por indicação dos respectivos Órgãos por meio de lista sêxtupla.</p> <p>§ 1º - Os candidatos ao cargo de Juiz do Tribunal serão eleitos pelo Tribunal Pleno alternadamente entre os de carreira e do chamado quinto constitucional, que formará lista tríplice para envio ao Poder Executivo para escolha e nomeação;</p> <p>§ 2º - A posse e o exercício deverá ocorrer em até trinta dias, a contar da data da publicação do decreto de nomeação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogada por igual prazo, a pedido do interessado, perante o Juiz Presidente do Tribunal, facultando-se na oportunidade, convocar o Tribunal Pleno para o ato.</p> <p>§ 3º - Os Juízes empossados no cargo de Juiz Substituto serão vitaliciados pelo Tribunal Pleno depois de cumprido e aprovados no estágio probatório de dois anos.</p> <p>§ 4º - No ato da posse o Juiz deverá apresentar declaração de bens e prestar compromisso de que trata o art. 5º, parágrafo único.</p> <p>Obs: Deve haver, na aprovação da proposta, renumeração dos parágrafos, que receberam nova redação.</p>

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>a) Deve haver previsão de ingresso de Juízes no Tribunal, tanto para os de carreira, como também para os que procedem do quinto constitucional, além de constar a alternância entre eles;</p> <p>b) O § 4º recebeu nova redação, para substituir “seja de Juiz de primeiro ou segundo grau”, simplesmente por “Juiz”, pois todos, em decorrência da posse, devem apresentar declaração de bens e prestar compromisso.</p> <p>c) a posse e exercício, tanto dos Juízes Substitutos, Juízes Titulares e Juízes do Tribunal, poderá ser perante o Presidente do Tribunal, que terá a faculdade de convocar o Tribunal Pleno para o ato.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) A douda emenda sustenta que <i>“deve haver previsão de ingresso de Juízes no Tribunal”</i>. Essa previsão está lançada no art. 59, VI, do projeto.</p> <p>2) Renovamos aqui o parecer dado à emenda nº 28, da senhora Juíza Laura Rossi.</p> <p>3) A redação do § 4º, original do projeto, é mais completa e menos sujeita a interpretações que poderiam levar à idéia de exclusão do Juiz do Tribunal.</p> <p>Conclusão: emenda parcialmente acolhida.</p> <p>Providência assumida: alterar a redação do § 3º, do art. 10, para constar o texto: <i>“§ 3º. Os Juízes de primeiro e segundo grau tomarão posse e exercício perante o Presidente do Tribunal. A posse solene será facultativa ao Juiz do Tribunal.”</i></p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 247 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 10

Texto do Projeto:
Art. 10, § 5º – O Corregedor Regional, no semestre imediatamente anterior à aquisição da vitaliciedade, avaliará a atuação dos Juízes, formulando proposta a respeito e encaminhando o processo ao Vice-Presidente Administrativo para apreciação pelo Tribunal Pleno, como também os demais Juízes do Tribunal poderão fornecer subsídios para a aferição.

Texto da Emenda:
§ 5º – O Corregedor Regional, no primeiro dia útil do semestre imediatamente anterior à aquisição da vitaliciedade, avaliará a atuação dos Juízes desde a posse, e, com a sua proposta, encaminhará os autos do processo ao Vice-Presidente Administrativo, para apreciação pelo Tribunal Pleno, permitindo-se também aos demais Juízes do Tribunal fornecer subsídios para a avaliação.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
É necessária a fixação de um termo final (data) para a Corregedoria concluir a avaliação, de forma a se permitir, dentro do biênio experimental, eventual processo que resulte no não-vitaliciamento, hipótese em que se há de permitir ao Juiz interessado o direito à ampla defesa, na forma da lei. Como está redigido o parágrafo em questão, dá idéia que a Corregedoria somente estará avaliando a conduta do vitaliciando, no último semestre do biênio, quando na verdade, esta avaliação inicia-se desde a sua posse e, portanto, o último semestre ficará apenas para eventual procedimento de exclusão ou de aprovação. A nova redação proposta quanto ao final do referido parágrafo, deixa também mais claro que será permitido aos demais Juízes do Tribunal, fornecer subsídios para a avaliação.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) A proposta da emenda já está incorporada ao texto do projeto. Segundo o projeto, o termo final de avaliação e proposta sobre o vitaliciamento será no <i>"semestre imediatamente anterior à aquisição da vitaliciedade"</i> , vale dizer: com 180 dias de antecedência. Esse é o prazo do Juiz Corregedor. O texto não permite concluir que a avaliação incidiria apenas no último semestre. O texto da emenda deixa a idéia de que a avaliação do Corregedor seria <i>"no primeiro dia útil do semestre imediatamente anterior à aquisição da vitaliciedade"</i> , quando na verdade essa é a data em que deverá ele enviar a avaliação ao Tribunal Pleno.
2) O texto do projeto pode ser alterado para incorporar uma parte da sugestão oferecida com a emenda.
Conclusão: emenda parcialmente acolhida.
Providência assumida: alterar a redação do § 5º, do art. 10, que passa a ser: <i>"§ 5º – O Corregedor Regional, no primeiro dia útil do semestre imediatamente anterior à aquisição da vitaliciedade, apresentará ao Vice Presidente Administrativo o relatório detalhado sobre a avaliação do Juiz, acompanhado de eventuais subsídios prestados pelos demais Juízes do Tribunal."</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 248 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 12

Texto do Projeto:
Artigo 12 – O preenchimento do cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho far-se-á por remoção ou por promoção. § 1º – A remoção considerará os seguintes critérios: I – a remoção precede a promoção, respeitando exclusivamente a antigüidade do Juiz que não apresentar atrasos injustificados na proferição das decisões; II – a abonação dos atrasos na proferição das decisões será feita pela Corregedoria Regional, em decisão fundamentada a ser considerada pelo Tribunal Pleno; V – não será admitida a permuta quando um dos Juízes tiver requerido aposentadoria.

Texto da Emenda:
I – a remoção precede a promoção, respeitadas exclusivamente a antigüidade do Juiz que não apresentar atrasos injustificados na proferição das decisões e que tenha mantido em dia os serviços da Secretaria da respectiva Vara. II – caberá à Corregedoria Regional a abonação dos atrasos na proferição das decisões e a avaliação dos serviços da Secretaria, em decisão fundamentada, a ser considerada pelo Tribunal Pleno; V - Não será admitida a permuta ou remoção quando um dos Juízes tiver requerido aposentadoria.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
A remoção não deve ficar condicionada apenas aos prazos das decisões, mas também à eficiência do Juiz no exercício da sua função de corregedor natural da Vara. Afinal, o Juiz que mantém em dia as suas decisões, mas que ignora a Secretaria e permite, com isso, a desordem e a ineficiência no andamento dos processos, não merece a remoção. Tal proposta é também uma forma de se exigir que o Juiz esteja sempre atento aos serviços jurisdicionais como um todo, e não apenas em relação aos prazos das suas decisões. Por fim, tal proposição vai ao encontro do disposto no art. 93, VII, da Constituição Federal: “A remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”. Não deve ser permitida também a remoção e não apenas a permuta, quando um dos Juízes tiver requerido aposentadoria, para não se permitir casuísmos e favorecimentos.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) O Juiz da Vara não pode ser responsável pelo mal funcionamento de uma estrutura administrativa que ele não pode prover. Invariavelmente, o resultado insatisfatório da ordem interna tem cota de responsabilidade que independe da intervenção do Juiz da Vara. 2) A remoção do Juiz que pediu aposentadoria não cria nenhuma distorção à preferência dos mais antigos. A permuta sim. Embora o Juiz mais antigo possa impugnar uma permuta, há, inegavelmente, certo constrangimento em fazê-lo, por contrariar a expectativa de outro colega interessado na lotação. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 249 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 12

Texto do Projeto:
<p>Artigo 12 – O preenchimento do cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho far-se-á por remoção ou por promoção.</p> <p>§ 2º – A promoção à titularidade de Vara e ao Tribunal considerará, no que forem compatíveis, os seguintes critérios:</p> <p>V – os Juízes serão avaliados com critério de pontuação por tempo de lotação em comarcas, de acordo com a média anual de processos solucionados nas Varas da comarca, ou ainda por tempo de convocação no Tribunal, com apuração nos últimos 60 (sessenta) meses, a saber:</p> <p>Média de processos solucionados por ano Coeficiente multiplicador</p> <p>Até 700 processos; ou Central de cumprimento 1,1 de mandados; ou Central de cumprimento de precatórias</p> <p>De 701 a 1.000 processos 1,2 De 1.001 a 1.300 processos 1,3 De 1.301 a 1.600 processos 1,4 De 1.601 a 1.850 processos 1,5 Acima de 1.851 processos e Capital 1,6 Juizes convocados ao Tribunal 1,7</p> <p>VI – o resultado da pontuação obtida, de acordo com a tabela do inciso anterior, será incrementado por mérito de frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento profissional, a saber:</p> <p>Cursos e Títulos Coeficiente multiplicador</p> <p>Diploma de Doutorado 1,05 Diploma de Mestrado 1,04 Especialização em Direito do Trabalho 1,03 Especialização noutra área do Direito 1,02 Outros cursos com aferição de aproveitamento, a critério do Tribunal Pleno 1,01</p>

Texto da Emenda:
SUPRESSIVA: Quadro de pontuação dos incisos V e VI do § 2º do art. 12

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Não deve ser inserido Quadro de Pontuação com coeficientes fixos no Regimento, pois que poderão ser modificados ao longo do tempo. Ademais há já Resolução aprovada pelo Tribunal Pleno com essas previsões para basear promoções.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Renovamos aqui o parecer levado às emendas:</p> <p>Nº 51, do senhor Juiz Luiz Vidigal; Nº 97, da senhora Juíza Anélia Li Chum; Nº 140, do senhor Juiz José Ruffolo; Nº 151, da senhora Juíza Sônia Gindro.</p> <p>2) A objeção que fez justificar a presente emenda é quanto à inserção de <i>"coeficientes fixos no Regimento, pois que poderão ser modificados ao longo do tempo"</i>. O motivo apresentado não impede que as alterações sejam feitas ao Regimento Interno. A função primordial da Comissão de Regimento Interno é manter o Regimento rigorosamente atualizado.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 250 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 12

Texto do Projeto:
Artigo 12 – O preenchimento do cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho far-se-á por remoção ou por promoção. § 2º – A promoção à titularidade de Vara e ao Tribunal considerará, no que forem compatíveis, os seguintes critérios: IX – o período de licença para estudo, superior a 6 (seis) meses, será como se o Juiz estivesse na lotação de menor coeficiente (alínea "a" da tabela do inciso V deste artigo);

Texto da Emenda:
IX – o período de licença concedido ao Juiz, será avaliado como se estivesse na lotação de menor coeficiente previsto para pontuação;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
É necessário prever também outros afastamentos legais ou regimentais do Juiz para eventual avaliação para promoção, como também, em se aprovando a proposta anterior de supressão das tabelas de coeficientes do inciso V e VI, há necessidade de ajuste neste.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O projeto trata desse assunto não apenas no inciso IX (aqui emendado), como também no inciso VIII. As demais hipóteses foram consideradas dentro do critério geral de "tempo de lotação". Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 251 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 12

Texto do Projeto:
§ 3º – A existência de vaga em Vara do Trabalho, destinada à remoção ou à promoção, será divulgada por edital, que fixará o prazo de 15 (quinze) dias para inscrição, a partir da publicação do respectivo edital, com o critério indicativo de provimento da vaga.

Texto da Emenda:
§ 3º – A existência de vaga em Vara do Trabalho, destinada à remoção ou à promoção, será divulgada por edital, que fixará o prazo de 15 (quinze) dias para inscrição, a partir da sua publicação, com o critério indicativo de provimento da vaga (destaquei).

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Sintetização do texto, para se evitar repetições desnecessárias.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Está certa a emenda apresentada pelo ilustre Juiz Décio Daidone. O texto do projeto pode aqui ser melhorado. Revendo-o, concluiu a Comissão que também não é necessária a locução: " <i>a partir da sua publicação</i> ", já que o trecho precedente fixou a obrigatoriedade do edital e a fixação do prazo de 15 dias. Conclusão: emenda acolhida. Providência assumida: alterar a redação do § 3º, do art. 12, que passa a ser: <i>"§ 3º – A existência de vaga em Vara do Trabalho, destinada à remoção ou à promoção, será divulgada por edital, que fixará o prazo de 15 (quinze) dias para inscrição, indicando o critério de provimento da vaga."</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 252 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 12

Texto do Projeto:
§ 4º – Quando o edital de que trata este artigo for publicado durante o recesso, o prazo de inscrição será contado a partir da reabertura dos trabalhos do Tribunal. O prazo ficará suspenso durante o recesso, retomando-se a sua contagem, pelo que sobejar, no dia útil seguinte.

Texto da Emenda:
§ 4º – Não se publicará o Edital no recesso, período no qual o prazo que estiver em curso será suspenso, sendo retomada a contagem, pelo que sobejar, no primeiro dia útil seguinte.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Não se deve permitir a publicação de Edital para remoção ou promoção no período de recesso, quando normalmente os Juízes estão em viagem. E mesmo no retorno, é provável que não tenham conhecimento da publicação que houve. De outro lado, se o Edital tiver sido publicado antes, permanece então a regra da suspensão do prazo. O que se pretende evitar é a publicação durante o recesso.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O dinamismo da atividade administrativa não pode ser prejudicado. A fluência do prazo após o recesso já garantirá a segurança para os Juízes interessados na remoção. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 253 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 13

Texto do Projeto:
Artigo 13 – A movimentação dos Juízes do Tribunal respeitará o seguinte: V – não será admitida a permuta quando um dos Juízes interessados tiver requerido aposentadoria;

Texto da Emenda:
V – não será admitida a remoção ou a permuta quando o Juiz tiver requerido aposentadoria.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Acrescenta-se à regra a hipótese de remoção, que também pode ser utilizada como manobra para favorecimento pessoal, em detrimento dos demais Juízes e do interesse público, como por exemplo, um juiz que requereu aposentadoria se remove para uma Vara de difícil provimento, abrindo vaga para a sua que está em melhor situação.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Renovamos aqui o parecer dado à emenda nº 248, do senhor Juiz Décio Daidone. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 254 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 13

Texto do Projeto:
III – O Juiz não poderá requerer a remoção ou permuta, nem estas poderão ser deferidas pela Presidência do Tribunal, sem que o Juiz permaneça vinculado a todos os processos que lhe tenham sido distribuídos, com ou sem “visto” já proferido; IV – não poderá ser removido o Juiz que tenha atrasos injustificados na proferição de votos ou lavratura de acórdãos;

Texto da Emenda:
III – na remoção ou permuta o Juiz ficará vinculado ao Órgão de origem, aos processos em que tiver despacho ou aposto “visto” para julgamento;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Não se poderá aferir atraso do Juiz na proferição de votos, pois que toda a distribuição é automática e fica em seu passivo. Portanto, é importante prever que se tiver despachado (dissídios de competência das Sessões Especializadas, das Turmas, do Pleno ou eventualmente do Órgão Especial) em processo ou colocado seu “visto” para julgamento, fica vinculado ao Órgão de origem. Quanto a vinculação aos processos que foram distribuídos automaticamente, devem permanecer na vaga (no Órgão de origem) e no seu destino, receber distribuição distinta até igualar-se ao passivo que deixou. Por outro lado, o Juiz que for removido para a vaga que restou, se credor de processos, terá sua distribuição suspensa até igualar-se ao que deixou em seu Órgão de origem (Proposta no § 2º do art. 80). Dessa forma, evitar-se-ão redistribuições ou movimentações de processos entre órgãos julgadores, compostos de novos Juízes e, portanto, com outras jurisprudências a respeito. É preciso dar-se segurança ao jurisdicionado.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) A proposta do projeto é a distribuição dos processos ao Juiz, e não ao Órgão Fracionário. 2) A regra de controle dos prazos do Juiz é feita em função da data da conclusão dos autos. Daí, também, haver o projeto consagrado a necessidade de o Tribunal Pleno fixar os quantitativos de envio semanal aos gabinetes. São esses processos levados à conclusão que deflagram o cômputo do prazo, não a simples distribuição. O mesmo ocorre nas Varas. Eis como regula o CPC: <i>" Art. 189. O juiz proferirá:</i> <i>I - os despachos de expediente, no prazo de 2 (dois) dias;</i> <i>II - as decisões, no prazo de 10 (dez) dias.</i> <i>Art. 190. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e executar os atos processuais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados:</i> <i>I - da data em que houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;</i> <i>II - da data em que tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.</i> <i>Parágrafo único. Ao receber os autos, certificará o serventuário o dia e a hora em que ficou ciente da ordem, referida no nº II."</i> Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 255 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 13

Texto do Projeto:
VI – o Juiz elegível para cargo de direção não poderá ser removido por permuta no período de 6 (seis) meses antecedentes à data de eleição para os cargos de direção.

Texto da Emenda:
Supressão do inciso VI do art. 13.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Uma vez que não se sabe se o Juiz elegível será ou não eleito, não se pode impedir que exerça o direito.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Revalidamos aqui o parecer posto à emenda nº 31, da senhora Juíza Laura Rossi. Conclusão: emenda acolhida. Providências assumidas: 1) supressão do inciso VI (seis), do art. 13; 2) aposição de um ponto final após o inciso V (cinco), do art. 13.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 256 — Tipo de Emenda: Modificativa e Aditiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 14

Texto do Projeto:
§ 3º – O Juiz que, durante as férias, comparecer às sessões das Turmas, Seções Especializadas, Órgão Especial ou Tribunal Pleno terá direito a futura compensação.

Texto da Emenda:
§ 3º – O Juiz que durante as férias comparecer à sessão de julgamento, terá direito a compensação. I – A compensação somente poderá ser usufruída em montantes de dez dias, que poderão ser sucessivos.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Por compensação, compreende-se que seja futura. Em se mencionando o comparecimento “à sessão de julgamento” compreende-se que será em qualquer dos Órgãos que compõem o Tribunal. O aditivo do inciso, é para se evitar manobras ou possibilidades de se compensar apenas em dias específicos que possam prejudicar distribuição de processos e ou funcionamentos de Órgãos Julgadores. Concedendo-se apenas em blocos de 10 dias, se evitarão casuísmos nesse sistema.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) É possível compensação com outros eventos, como, por exemplo, para repor dia em que não se trabalhou. O texto do projeto é mais específico do que a proposta de emenda. 2) O Juiz deve ter a liberdade para compensar o dia de folga da maneira que lhe for mais conveniente. O Juiz que se encontra em férias comparece para trabalhar por interesse do serviço. Da mesma forma, deve a compensação ser feita exclusivamente pelo interesse do Juiz. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 257 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 16

Texto do Projeto:
Artigo 16 – O Juiz do Tribunal em gozo de férias não está obrigado às funções jurisdicionais ou administrativas, mas poderá, querendo, comparecer às sessões para: IV – presidir as sessões, no caso de ser Presidente de Turma ou de Seção Especializada.

Texto da Emenda:
Supressiva do inciso IV do artigo 16.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Mais uma vez é preciso evitar-se casuísmos, pois na ausência do Presidente desses Órgãos, assume outro que exercerá as funções regimentalmente, inclusive para marcar sessões, colocar processos em pauta para julgamento etc. e, portanto, deve continuar presidindo, mesmo que o seu Presidente eleito, compareça à sessão apenas para julgar processos em que seja relator ou revisor.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Se o Juiz está em férias, ele não deixa de ser o Presidente do Órgão Fracionário. Se o Juiz (estando em férias) resolve suspender as férias e retornar ao trabalho, naquele dia ele não estará em férias (mas trabalhando) e, portanto, deve presidir a sessão. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 258 — Tipo de Emenda: aditiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 20

Texto do Projeto:
<p>Artigo 20 – A licença por motivo de doença em pessoa da família depende de inspeção médica do paciente, efetuada em conformidade com idênticos critérios e formalidades estabelecidos para os servidores públicos civis da União, além da prova de ser indispensável a assistência pessoal do requerente.</p> <p>Parágrafo único. Para os fins deste artigo, tem-se como pessoa da família:</p> <p>I – o ascendente;</p> <p>II – o descendente;</p> <p>III – o padrasto;</p> <p>IV – a madrasta;</p> <p>V – o enteado;</p> <p>VI – o dependente apostilado em seus assentamentos;</p> <p>VII – o cônjuge do qual não haja separação legal, bem como o companheiro na forma da lei civil.</p>

Texto da Emenda:
Adição do inciso VIII: – colateral, consangüíneo e afim.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Esse tipo de parente poderá também necessitar da assistência direta do Juiz, como aliás, prevê a LOMAN e não afronta qualquer outra norma constitucional.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>Renovamos aqui o parecer posto à emenda nº 89, da senhora Juíza Rilma Hemetério.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada.</p> <p>Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 259 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 23

Texto do Projeto:
Artigo 23 – À Juíza que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança será concedida licença de 90 (noventa) dias, se a criança tiver menos de um ano de idade, ou de 30 (trinta) dias, se a criança tiver mais de um ano de idade.

Texto da Emenda:
Artigo 23 – Ao Juiz que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança será concedida licença de noventa dias, se a criança tiver menos de um ano de idade, ou de trinta dias, se tiver mais de um ano de idade.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Deve ser usado o gênero “Juiz”, pois não só à “Juíza” que adotar ou obtém guarda deve ser assegurada a licença, conforme, aliás, art. 22 do Projeto, mas também o “Juiz”.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Renovamos aqui o parecer levado à emenda nº 180, do senhor Juiz Marcelo Freire Gonçalves. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 260 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 24

Texto do Projeto:
Artigo 24 – O Juiz do Tribunal em gozo de licença-médica poderá comparecer às sessões para julgar processos que, antes do afastamento, tenham recebido o seu "visto" como relator ou revisor, salvo se houver recomendação médica que desabilite essa atividade. Parágrafo único. O Juiz não poderá, no curso da licença, exercer funções jurisdicionais ou administrativas, públicas ou particulares, exceto as previstas neste Regimento.

Texto da Emenda:
Supressão do artigo 24

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
A licença médica é concedida exatamente porque o Juiz não está em condições de trabalhar. A disposição proposta pode colocar em dúvida a própria licença. Deve ser evitada, portanto, a permissão para qualquer atividade durante o afastamento.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Renovamos aqui o parecer levado à emenda nº 100, da senhora Juíza Anélia Li Chum. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 261 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 26

Texto do Projeto:
Artigo 26 – A critério do Órgão Especial, a concessão de afastamento, requerida por Magistrado, sem prejuízo de vencimentos, com a finalidade de frequentar cursos ou estudos de extensão cultural, notadamente no exterior, que não são reconhecidos pelo Ministério da Educação, deverá observar os seguintes requisitos: § 1º – A Corregedoria Regional certificará quanto: II – O aprazamento da pauta (audiências unas, iniciais, instruções e julgamentos);

Texto da Emenda:
II – O aprazamento da pauta e a correspondente quantidade de processos (audiências unas, iniciais, instruções e julgamentos);

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Deve ser considerada também a quantidade de processos em pauta, pois a distância de tempo, considerada isoladamente, não permite a visualização clara das condições da pauta. Propõe-se, portanto, que a aferição da pauta se faça pelo contexto.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O texto do projeto não impede que se indique a quantidade dos processos. Ademais, quanto maior for a pauta, tanto maior será o número de processos. Se a pauta, embora curta, compreender um número elevado de processos por dia, isso militará em benefício do interessado, não em seu desfavor. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 262 — Tipo de Emenda: Supressiva ou Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 26

Texto do Projeto:
<p>Artigo 26 – A critério do Órgão Especial, a concessão de afastamento, requerida por Magistrado, sem prejuízo de vencimentos, com a finalidade de freqüentar cursos ou estudos de extensão cultural, notadamente no exterior, que não são reconhecidos pelo Ministério da Educação, deverá observar os seguintes requisitos:</p> <p>X – Após o gozo de licença para estudo por prazo superior a 5 (cinco) meses, o Magistrado que se retirar da carreira nos 3 (três) anos seguintes ao término daquela, terá de devolver de forma integral todos os vencimentos percebidos no respectivo período e, correspondente a 50% (cinquenta por cento), se a retirada ocorrer em cinco anos. Após cinco anos, nada será devido;</p> <p>XI – Não se aplica a disposição do inciso anterior ao Magistrado que vier a falecer, aposentar-se por invalidez ou que já tenha exercido o cargo de Magistrado por mais de 15 (quinze) anos;</p>

Texto da Emenda:
<p>- Supressão dos incisos X e XI do artigo 26.</p> <p>Se vencido, redação proposta:</p> <p>X – Após o gozo de licença para estudo por prazo superior a cinco meses, o Magistrado que se retirar da carreira nos três anos seguintes, terá de devolver de forma integral, todos os vencimentos percebidos no respectivo período e por metade, se ocorrer em cinco anos.;</p> <p>XI – Não se aplica a penalidade do inciso anterior ao Magistrado que vier a falecer, aposentar-se por invalidez ou compulsoriamente ou ainda, se exerce o cargo por período igual ou superior a quinze anos.</p>

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>Da supressão: O Magistrado merece fé em suas proposições e não pode se sujeitar a essas penalidades. A pena para essa eventualidade será apenas moral e ética.</p> <p>Da modificação: Redação mais adequada aos textos.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Renovamos aqui o parecer levado à emenda nº 32, da senhora Juíza Laura Rossi.</p> <p>2) A redação do projeto, data vênica, é mais clara do que a da emenda, seja quanto ao inciso X, seja quanto ao inciso XI. Não se trata de <i>penalidade</i>, mas de recuperação de dinheiro público que foi investido e não teve retorno para o interesse público.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada.</p> <p>Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 263 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 31

Texto do Projeto:
Artigo 31 – Qualquer exercício de docência deverá ser submetido ao Tribunal Pleno, ao início dele ou do ano letivo, oportunidade em que o Magistrado informará o nome da entidade de ensino e respectiva localização, a matéria, dias da semana, horário e número das aulas a ministrar, instruindo com a comprovação de não ter decisões ou despachos pendentes de proferição com prazo vencido.

Texto da Emenda:
Artigo 31 – Qualquer exercício de docência deverá ser comunicado ao Presidente do Tribunal, ao início dele ou do ano letivo, oportunidade em que o Magistrado informará o nome da entidade de ensino e respectiva localização, a matéria, dias da semana, horário e número das aulas a ministrar, instruindo com a comprovação de não ter decisões ou despachos pendentes de proferição com prazo vencido (destaquei).

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Definidos os parâmetros, basta que o Juiz faça a comunicação ao Presidente do Tribunal, a quem caberá eventualmente negar a autorização, decisão da qual poderá o interessado então recorrer ao Pleno. Deve-se evitar que assuntos rotineiros de administração, sejam postos para o Tribunal Pleno decidir.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O texto do projeto procurou guardar uniformidade de providências com o baixado pelo Tribunal de Justiça e pelo Ministério Público. Entendeu a Comissão que não se trata de mera " <i>comunicação</i> ", mas de um expediente " <i>submetido</i> " ao Presidente do Tribunal. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 264 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 35

Texto do Projeto:
Artigo 35 – O Presidente do Tribunal poderá designar Juiz substituto para auxiliar nas Varas do Trabalho e, tanto como substituto quanto como auxiliar, o Juiz receberá vencimentos correspondentes ao de Juiz Titular, além de diárias para designações fora da sede.

Texto da Emenda:
Art. 35 – O Corregedor Regional poderá designar Juiz substituto para auxiliar nas Varas do Trabalho e, tanto como substituto quanto como auxiliar, o Juiz receberá vencimentos correspondentes ao de Juiz Titular, além de diárias para designações fora da sede. (destaquei)

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>O Corregedor Regional, em função mesmo das suas atribuições de rotina (correições ordinárias, inspeções) é quem está sempre mais próximo da realidade e das necessidades dos serviços de primeiro grau. Uma de suas atribuições é, exata e precisamente, acompanhar, passo a passo, dia a dia, a produtividade dos Juizes e a eficiência dos serviços das Secretarias.</p> <p>O Corregedor, portanto, estará sempre muito mais aparelhado para definir as Varas que realmente necessitam do concurso de Juiz auxiliar.</p> <p>Vale acrescentar que essa atribuição de designar Juiz auxiliar em determinada Vara é uma necessidade premente da Corregedoria para a consecução de resultados mais positivos na entrega da prestação jurisdicional em primeiro grau, na medida em que elimina procedimentos burocráticos desnecessários e a constante dependência de outro órgão (Presidência) para adotar medidas que, muitas vezes, se pede máxima urgência. Não é só isso. Exatamente porque alheio às peculiaridades e especificidades dos serviços jurisdicionais de primeiro grau, o Presidente, hoje, se mantém sempre na dependência do conhecimento e das informações de servidores, e não dele próprio. O que significa dizer que, na prática, são os servidores que organizam e orientam as designações. E isso só se explica pela cultura “presidencialista”, de extrema concentração de atribuições numa só pessoa, ainda que isso não sirva ao interesse público nem às necessidades dos Juizes e dos jurisdicionados.</p> <p>Tudo isso sem dizer que os Juizes de primeiro grau, sempre que precisam, se deparam com a constrangedora situação de ter que tratar de assuntos pessoais e profissionais com servidores, quando o razoável é que possam tratar desses assuntos tão importantes com outro Juiz e eleito para a missão.</p> <p>Essa disposição ora proposta não é novidade entre outros Regionais. Cite-se, apenas como exemplo, o Regimento Interno do TRT do Rio Grande do Sul, cujo art. 44 assim dispõe:</p> <p>“Art. 44. Compete ao Corregedor Regional:</p> <p>...</p> <p>II - designar, nos casos de afastamentos de Juiz Titular, Juiz Substituto zoneado na respectiva circunscrição ou, na falta ou impedimento deste, Juiz Substituto de outra localidade, ou, ainda, não havendo Juiz Substituto disponível, Juiz Titular de outra Vara do Trabalho;</p> <p>III - organizar, antes de iniciado o ano forense, previsão da escala de férias das autoridades judiciárias de primeiro grau, atendida a conveniência do serviço e o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 65 deste Regimento;</p> <p>IV - conceder férias aos juizes de primeiro grau, por delegação do Órgão Especial, observada a escala de que trata o inciso anterior;...</p> <p>VI - conceder diárias aos Juizes de primeiro grau, bem como aos servidores, nos deslocamentos autorizados pela Corregedoria;”</p> <p>Como bem se vê, objetivamente, tudo recomenda que se atribua à Corregedoria essa incumbência.</p> <p>Obs.: a proposta ora apresentada leva, necessariamente, à alteração ou supressão de outros dispositivos, como, por exemplo, a supressão da alínea “c” do inciso XI do art. 71.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Renovamos o parecer apresentado à emenda nº 39, da senhora Juíza Laura Rossi.
Conclusão: emenda rejeitada.
Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 265 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 36

Texto do Projeto:
Artigo 36 – O Tribunal Pleno escolherá, no mês de novembro, dentre os Juízes Titulares de Varas, aqueles que durante o ano seguinte serão convocados nas Turmas. § 1º – Serão convocados 3 (três) Juízes por Turma, fixando-lhes a vinculação por ordem de escolha que deverão manifestar dentro de 10 (dez) dias, fixando-se as preferências pela ordem de eleição. § 2º – Na impossibilidade de convocação de substituto vinculado à Turma, será convocado o substituto de outra Turma, respeitada a antiguidade. § 3º – O Juiz não poderá recusar a convocação, salvo por motivo de férias ou licença, devendo o Tribunal, quando da avaliação do merecimento para promoção, pontuar a ocorrência de convocações anteriores.

Texto da Emenda:
Art. 36 - O Tribunal Pleno escolherá, no mês de novembro, dentre os Juízes Titulares de Varas e que estejam entre dois quintos primeiros da lista de antiguidade, aqueles que durante o ano seguinte permanecerão como convocados nas Turmas. § 1º - Serão convocados três Juízes por Turma, por indicação dos respectivos Presidentes e que serão submetidos ao Tribunal Pleno que poderá rejeitar no todo ou parcialmente os apontados. § 2º - Os convocados atuarão nas respectivas Turmas como: a) auxiliar, recebendo processos por regular distribuição, notadamente os que gozarem de preferência legal ou regimental; c) substitutos, com toda a distribuição dirigida ao Titular substituído, em limite condizente com sua possibilidade de solução semanal. § 3º - Na impossibilidade de cobertura de substituição pelos convocados integrantes da Turma, será feita por componente de outra Turma que esteja atuando apenas como Auxiliar, devidamente autorizado pelos Presidentes das respectivas Turmas.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
A escolha deve recair sobre os que compõem dois quintos mais antigos dentre os Juízes Titulares de Varas, que é um número inferior à metade proposta originariamente, pois presume-se que esses já tenham alcançado maturidade na carreira para substituir ou auxiliar no Tribunal. A convocação deve ser para atuar fixamente nas Turmas durante todo o ano, ou como auxiliar ou substituto, para que se possa dar maior vazão aos processos distribuídos e represados por impossibilidade material ou pessoal de resolvê-los, a exemplo do que ocorre no Tribunal Superior do Trabalho. Como auxiliar, o Convocado, de preferência, teriam a distribuição de todos os processos que exigem solução preferencial, tais como: agravos, embargos de terceiros, de idosos ou doentes em estado grave etc. Sobrando espaço, poderia, em sistema de revezamento, ir solucionando na ordem de distribuição, processos de titulares. Os convocados devem ser indicados pelos Presidentes de Turmas ao Tribunal Pleno, que por sua vez, terá o direito de rejeitar no todo ou parcialmente a lista ofertada. Na substituição o Convocado atuará como Substituto, recebendo toda a distribuição do Titular, que lhe será repassada pelo respectivo período e da qual, deverá solucionar processos em número adequado a sua capacidade material, instrumental e pessoal. Na hipótese de “empréstimo” de substituto de outra Turma, deverá haver, se possível, concordância de ambos os Presidentes. Não se pode tirar o direito de recusa do Juiz de atender à convocação do Tribunal, quando se lhe dá o direito até mesmo de recusar ou não se inscrever à promoção.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) A respeitável emenda propõe que os elegíveis sejam os Juízes que integrarem os 2/5 (dois quintos) da lista de antiguidade. O número de titulares na 2ª Região é de 163 Juízes (atualmente são 158 Juízes em exercício como titulares, e outros 111 Juízes Substitutos; o número de cargos de Juízes Substitutos é de 161 Juízes). Logo, 2/5 são 65,2 Juízes. 2) A possibilidade de os Juízes convocados serem <i>indicados</i> pelos Presidentes de Turma é, data vênica, contrária ao critério de impessoalidade determinado pela Resolução nº 17 do CNJ. Tanto seria inconveniente que o Tribunal Pleno assumisse a posição de referendar as indicações dos Presidentes de Turma, quanto seria constrangedor que o Juiz, uma vez indicado pela Presidência de Turma, viesse a ser rejeitado pelo Pleno. 3) Renovamos aqui o parecer levado à emenda nº 4, do senhor Juiz Sérgio Junqueira, e à emenda nº 33, da senhora Juíza Laura Rossi. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 266 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 36

Texto do Projeto:
<p>§ 4º – A eleição de que trata o caput observará o seguinte:</p> <p>I – são elegíveis os Juízes Titulares de Vara que integrarem a primeira metade da lista de antigüidade, desde que não contem com atrasos injustificados das decisões;</p> <p>II – a abonação dos atrasos na proferição das decisões será feita pela Corregedoria Regional, em decisão fundamentada a ser considerada pelo Tribunal Pleno;</p> <p>III – pendências de até 30 (trinta) processos, por até 30 (trinta) dias, serão desconsideradas;</p>

Texto da Emenda:
<p>I – pendências ou atrasos injustificados de até trinta processos em trinta dias para proferição de julgamento e que tenham a Secretaria em bom e atualizado funcionamento;</p> <p>II – a abonação de pendências, atrasos na proferição das decisões e a avaliação dos serviços da Secretaria, será feita pela Corregedoria Regional, em decisão fundamentada, a ser considerada pelo Tribunal Pleno;</p>

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>Vale a mesma justificativa já apresentada em relação ao art. 12, inciso II, em razão da nomeação da Corregedoria Regional para a abonação do Juiz. A reunião dos incisos I e III fica mais condizentes e adequadas à propositura.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) O conceito de uma Secretaria "<i>em bom e atualizado funcionamento</i>" teria de ser procurado caso a caso, o que levaria, uma vez mais, ao subjetivismo que a Resolução nº 17 do CNJ acabou por vedar.</p> <p>2) Renovamos aqui o parecer levado à emenda nº 248, do senhor Juiz Décio Daidone.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada.</p> <p>Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 267 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 36

Texto do Projeto:
IV – é inelegível o Juiz punido há menos de um ano e o que responder a procedimento para decretação da perda do cargo;

Texto da Emenda:
IV – é inelegível o Juiz punido há menos de um ano;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Não é razoável, senão mesmo inconstitucional, excluir Juiz que responde a procedimento para decretação de perda do cargo, sem que tenha sido ainda julgado. A proposta, portanto, já condena antecipadamente.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Renovamos o parecer levado à emenda nº 150, da senhora Juíza Sônia Gindro. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 268 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 36

Texto do Projeto:
<p>Artigo 36 – O Tribunal Pleno escolherá, no mês de novembro, dentre os Juízes Titulares de Varas, aqueles que durante o ano seguinte serão convocados nas Turmas.</p> <p>§ 4º – A eleição de que trata o caput observará o seguinte:</p> <p>V – os Juízes serão avaliados com critério de pontuação por tempo de lotação em comarcas, de acordo com a média anual de processos solucionados nas Varas da comarca, ou ainda por tempo de convocação no Tribunal, com apuração nos últimos 60 (sessenta) meses, a ver:</p> <p>Média de processos solucionados por ano Coeficiente multiplicador</p> <p>Até 700 processos; ou Central de cumprimento 1,1 de mandados; ou Central de cumprimento de precatórias</p> <p>De 701 a 1.000 processos 1,2 De 1.001 a 1.300 processos 1,3 De 1.301 a 1.600 processos 1,4 De 1.601 a 1.850 processos 1,5 Acima de 1.851 processos e Capital 1,6 Juizes convocados ao Tribunal 1,7</p>

Texto da Emenda:
Supressão do quadro de índices de avaliação do Juiz Convocado, inciso V do § 4º do art. 36.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
A mesma feita para os Quadros do art. 12 do Projeto: “Não deve ser inserido Quadro de Pontuação com coeficientes fixos no Regimento, pois que poderão ser modificados ao longo do tempo. Ademais há já Resolução aprovada pelo Tribunal Pleno com essas previsões para basear promoções.”

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Reiteramos aqui o parecer levado à emenda nº 249, do senhor Juiz Décio Daidone. Conclusão: emenda rejeitar. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 269 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 40

Texto do Projeto:
Artigo 40 – A competência para conhecer e instruir a representação é do Corregedor Regional quando se refira a Juiz de Primeiro Grau. § 2º – A representação deverá conter clara exposição dos fatos e fundamentação legal que sirva à classificação do tipo imputado, sob pena de indeferimento liminar.

Texto da Emenda:
§ 2º – A representação deverá conter, além da identificação do Juiz, clara exposição dos fatos e fundamentação legal que sirva à classificação do tipo imputado, sob pena de indeferimento liminar.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Deve ser incluído como requisito da representação a identificação do Juiz contra o qual ela é proposta.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O <i>caput</i> do art. 40 aponta que a representação é cabível contra o " <i>Juiz de primeiro grau</i> ". O texto do § 2º está no sentido dessa relação de pertinência subjetiva, sem risco de haver dúvida, nem temor de que surja alguma representação sem que indique qual é a autoridade judiciária representada. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 270 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 40

Texto do Projeto:
§ 5º – O tempo para solução da sindicância e do processo administrativo deverá ser razoável.

Texto da Emenda:
Supressão do § 5º, do artigo 40.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Tal obviedade deve ser dispensada.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Renovamos aqui o parecer posto à emenda nº 34, da senhora Juíza Laura Rossi. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 271 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 43

Texto do Projeto:
Artigo 43 – A perda do cargo de Juiz não vitalício exigirá, no âmbito do Tribunal: I – processo administrativo determinado pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno ou mediante representação fundamentada do Poder Legislativo, do Poder Executivo, do Ministério Público, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

Texto da Emenda:
I – processo administrativo determinado pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Deve-se evitar ingerências externas ao Tribunal para julgamento à perda de cargo por Juiz não-vitaliciado. Mesmo porque, qualquer representação que esses órgãos possam apresentar, deverá ter o mesmo tratamento de outro proposta contra Juízes vitaliciados, Titulares ou não de Varas, bem como do Tribunal e nesta hipótese, de apreciação do TST.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Aplicável aqui o parecer levado à emenda nº 186, do senhor Juiz Marcelo Freire Gonçalves. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 272 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 46

Texto do Projeto:
Parágrafo único. O processo de verificação de invalidez para aposentadoria, observará o seguinte:

Texto da Emenda:
Parágrafo único. O processo de verificação de invalidez para aposentadoria, observará:

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Dispensável, no contexto, a expressão "o seguinte".

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) A respeitável emenda recusa a presença do substantivo "seguinte" no texto, considerando-o "dispensável".</p> <p>2) A construção apresentada com o projeto é a que melhor atende as regras de construção das frases, com clara disposição de todos os seus componentes, evitando-se a elipse. Vejamos algumas abonações de incontestável autoridade:</p> <p>Constituição Federal: <i>"Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:"</i></p> <p>Constituição Federal: <i>"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: "</i></p> <p>Código Civil: <i>"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:"</i></p> <p>Código de Processo Civil: <i>"Art. 569.</i> <i>Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:"</i></p> <p>Código de Processo Penal: <i>"Art. 174. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:"</i></p> <p>CLT: <i>"Art. 502 - Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:"</i></p> <p>CLT: <i>"Art. 809 - Nos conflitos de jurisdição entre as Juntas e os Juízos de Direito observar-se-á o seguinte:"</i></p> <p>Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 273 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 47

Texto do Projeto:
Artigo 47 – Nos Fóruns da Justiça do Trabalho da 2ª Região onde funcionem mais de uma Vara haverá um Juiz Diretor do Fórum, que será, preferencialmente, o mais antigo, designado pelo Presidente do Tribunal. § 1º – Da designação não poderá o Juiz eximir-se, salvo motivo justificado, a critério do Tribunal Pleno.

Texto da Emenda:
§ 1º – Da designação não poderá o Juiz eximir-se, salvo motivo justificado, a critério do Presidente do Tribunal (destaquei).

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Não parece razoável que tal matéria seja submetida ao crivo do Tribunal Pleno, mas sim ao prudente arbítrio do Presidente do Tribunal.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A respeitável emenda propõe que o assunto seja apreciado pelo Presidente do Tribunal, não pelo Tribunal Pleno. Não há motivo que possa explicar a recusa de conhecimento pelo Tribunal Pleno. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 274 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 49

Texto do Projeto:
Artigo 49 – O Tribunal Pleno reunir-se-á: V – para a posse dos Juízes do Tribunal; § 2º – A sessão será solene e com o uso da toga de gala: II – na posse dos Juízes do Tribunal;

Texto da Emenda:
V – para a posse solene dos Juízes do Tribunal, se optarem por tal, após sua posse formal; § 2º..... II – na posse solene dos Juízes do Tribunal;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Pelas propostas apresentadas, o Presidente terá a faculdade de convocar o Tribunal Pleno para dar formalmente a posse e exercício a Juízes, quando então, mesmo sendo para o Tribunal, não haverá necessidade do uso de Toga de Gala. Por outro lado, o Tribunal Pleno poderá se reunir para a posse solene de Juízes do Tribunal, se os empossandos optarem por tal.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Renovamos o parecer levado à emenda nº 7, do senhor Juiz Sérgio Junqueira. Conclusão: emenda acolhida. Providência assumida: alterar a redação do inciso V (cinco), do art. 49, do projeto, para o texto sugerido na presente emenda, nestes termos: <i>"V – para a posse solene dos Juizes do Tribunal, quando o magistrado tiver interesse para esta cerimônia;"</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 275 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 50

Texto do Projeto:
<p>Artigo 50 – A posse dos Juízes investidos em cargos de direção do Tribunal obedecerá a seguinte ordem:</p> <p>I – convite às autoridades que irão compor a Mesa;</p> <p>II – execução do hino nacional brasileiro;</p> <p>III – leitura do termo de posse do Presidente empossado, que passa a presidir a sessão, seguindo-se a posse dos demais componentes;</p> <p>IV – breve discurso de um membro da advocacia, do Ministério Público, de um Juiz do Tribunal e do Presidente empossado;</p> <p>V – encerramento da cerimônia pelo Presidente do Tribunal.</p> <p>Parágrafo único. As normas que regulam o cerimonial público e a ordem de precedência serão as constantes do Decreto Federal nº 70.274, de 9 de março de 1972.</p>

Texto da Emenda:
Artigo 50 – A cerimônia de posse dos Juízes investidos em cargos de direção do Tribunal obedecerá ao que constar em disposição legal e regulamentar.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>Propõe-se que os detalhes e o ritual da cerimônia de posse sejam estabelecidos por consenso entre o Presidente em exercício e os Juízes eleitos, de forma a que se atenda, em cada época, o perfil pessoal dos Juízes envolvidos. É matéria, portanto, da qual deve ser afastada, em homenagem à prudência, a rigidez que não se faz necessária. Por outro lado, deve-se ater também, ao que dispõe a lei a respeito, que hoje é o Decreto Federal nº 70.274 de 09 de março de 1972.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>A Comissão entendeu necessária a enumeração dos eventos (incisos de I a V) durante a cerimônia de posse, para garantir uma uniformidade de conduta ao longo dos anos. As "normas" do cerimonial é que seguem o disposto no Decreto Federal nº 70.274, de 9 de março de 1972, indicado no § único do art. 50.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada.</p> <p>Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 276 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 56

Texto do Projeto:
Artigo 56 – Os membros do Tribunal Pleno e do Órgão Especial poderão participar das sessões ainda que estejam em gozo de férias ou licença, salvo se houver contra-indicação médica.

Texto da Emenda:
Artigo 56 – Os membros do Tribunal Pleno e do Órgão Especial poderão participar das sessões ainda que estejam em gozo de férias.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Conforme razões já apresentadas na justificativa à Proposta de Emenda ao art. 24: “A licença médica é concedida exatamente porque o Juiz não está em condições de trabalhar. A disposição proposta pode colocar em dúvida a própria licença. Deve ser evitada, portanto, a permissão para qualquer atividade durante o afastamento.”

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Renovamos aqui o parecer levado à emenda nº 100, da senhora Juíza Anélia Li Chum. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 277 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 59

Texto do Projeto:
Artigo 59 – Compete ao Tribunal Pleno, como órgão soberano do Tribunal: II – delegar competência ao Órgão Especial, sempre em caráter transitório, podendo extinguir ou variar essa delegação a qualquer tempo, como também requisitar processo que seja da competência do Órgão Especial, mesmo na pendência deste;

Texto da Emenda:
II - delegar competência ao Órgão Especial, sempre em caráter transitório, podendo extinguir ou variar essa delegação a qualquer tempo.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Competência delegada ou não, deve ser observada sem qualquer ingerência e até mesmo por Órgão de hierarquia superior como na hipótese, que ao contrário, poderá sim, ter a competência recursal se lhe for apresentado pelos interessados. Há necessidade de se dar segurança aos jurisdicionados e aos próprios julgadores.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Na emenda nº 244, o eminente Juiz Décio Daidone apresentou justificativa sustentando que " <i>o Órgão Especial no Tribunal deve assumir toda a competência do Pleno como dispõe a lei, o que, entretanto, contraria a maioria como creio</i> ". A redação do projeto procurou manter a ênfase de que o Órgão Especial não poderá assumir toda a competência do Pleno, como ainda exerce uma competência limitada por delegação sistematizada pelo Tribunal Pleno. Entendemos que a redação do projeto garante maior certeza e segurança. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 278 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 59

Texto do Projeto:
XIII – constituir Turmas Regionais ou especializar Turmas do Tribunal; XIV – exercer as seguintes atribuições: f) exercer a disciplina sobre os Juízes de primeiro grau; l) determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação;

Texto da Emenda:
XIII – Constituir ou extinguir Turmas do Tribunal ou Regionais ou especialização de Turmas ou Seções Especializadas no Tribunal; XIV - f - deliberar sobre a disciplina de Juízes de primeiro grau; l – determinar através da Corregedoria Regional, às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob a sua apreciação;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
a) deverá haver previsão de se extinguir Turmas do Tribunal ou Regionais e não apenas a sua constituição, como também deve ocorrer com a especialização, tanto para Turmas como também para as Sessões Especializadas. b) deve-se evitar a ingerência direta do Tribunal Pleno no âmbito do primeiro grau, que não seja para deliberar, julgar etc., por proposta ou por meio da Corregedoria Regional.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
São duas emendas em uma. 1) Do inciso XIII. O texto do projeto assegura que o Tribunal possa " <i>constituir</i> " 12 Turmas, quanto 10 Turmas, quanto 8 Turmas, quanto 15 Turmas. O número de Turmas, para mais ou para menos, está resolvido pela ação do verbo " <i>constituir</i> ". O texto do projeto está de acordo com o disposto no art. 5º, § 1º, da Lei 8.480/92: "Art. 5º - § 1º - <i>O regimento interno do Tribunal disporá sobre o número de turmas e seções especializadas, sua competência e funcionamento, neste incluída a composição do órgão, respeitada a paridade da representação classista.</i> " 2) Da alínea "l" (lê). O texto destacado do projeto não cuida de " <i>ingerência direta do Tribunal Pleno no âmbito do primeiro grau</i> ". Simplesmente, o Tribunal Pleno pode expedir uma carta de ordem a uma Vara para " <i>a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob a sua apreciação</i> ". A proposta da respeitável emenda criaria uma certa subordinação do Tribunal Pleno à Corregedoria Regional, ficando na dependência desta para que uma carta de ordem fosse cumprida. Salvo melhor juízo, a emenda é desaconselhável. Conclusão: emenda acolhida. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 279 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 60

Texto do Projeto:
<p>Artigo 60 – O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Juízes será constituído da seguinte forma:</p> <p>I – 4 (quatro) Juízes eleitos para cargos de direção, como membros natos;</p> <p>II – 11 (onze) Juízes definidos por antigüidade, sendo:</p> <p>a) 9 (nove) Juízes de carreira;</p> <p>b) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>c) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pelo Ministério Público;</p> <p>III – 10 (dez) Juízes eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo:</p> <p>a) 7 (sete) Juízes de carreira;</p> <p>b) 3 (três) Juízes do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade.</p>

Texto da Emenda:
<p>Art. 60 – O Órgão Especial, formado por vinte e cinco Juízes, dos quais, treze definidos por antigüidade e doze eleitos pelo Tribunal Pleno, obedecendo-se a proporcionalidade do quinto constitucional em cada categoria.</p> <p>§ 1º - Os quatro Juízes eleitos para os cargos de direção, são considerados membros natos do Órgão e o integrarão conforme suas categorias e proporcionalidades, que serão ajustadas para os demais componentes até o limite estabelecido.</p> <p>§ 2º - Dentre os componentes do quinto constitucional, se verificará a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade.</p>

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>a) Doze Juízes eleitos, pois que esta categoria não poderá ser superior à metade do Órgão Especial, que por sua vez, se limita a vinte e cinco membros. Dessa forma, o restante, fixa-se em treze para os Juízes mais antigos.</p> <p>b) A classe de origem deve ser observada em razão de disposição do Conselho Nacional da Magistratura, ainda que contrarie a natureza de que, uma vez componentes de um Tribunal, devem ser considerados em igualdade de condições aos Juízes de carreira.</p> <p>c) Os quatro Juízes eleitos poderão ser constituídos por integrantes de qualquer categoria, ou seja, da antigüidade, dos mais novos, dos oriundos do quinto constitucional e, desse forma, poderá eventualmente, desequilibrar a proporcionalidade, o que não ocorrerá se distribuídos em suas respectivas categorias. Afinal, se inseridos dentre os mais antigos, será assim porque eram e da mesma forma, entre os eleitos, que uma vez eleitos para cargo de direção, é óbvio que poderão figurar no respectivo grupo.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) A possibilidade teórica para a eleição de 4 Juízes do quinto constitucional é de ser considerada quando da eleição. O Pleno, ao eleger os 4 Juízes para os cargos de direção, já sabe, de antemão, que estará definindo 4 nomes para o Órgão Especial. Ademais, a razão inspiradora que levou a EC 45 a definir um Órgão Especial de composição mista, compreende os reclamos para a redemocratização do Judiciário. E, data vênica, nada mais democrática do que a escolha por eleição.</p> <p>2) Renovamos aqui o parecer levado às emendas:</p> <p>Nº 9, do senhor Juiz Sérgio Junqueira;</p> <p>Nº 44, do senhor Juiz Délvio Buffulin;</p> <p>Nº 104, da senhora Juíza Anélia Li Chum;</p> <p>Nº 113, da senhora Juíza Ivete Ribeiro;</p> <p>Nº 231, do senhor Juiz Carlos Berardo.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada.</p> <p>Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 280 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 61

Texto do Projeto:
Artigo 61 – Serão observadas as seguintes regras para a formação do Órgão Especial: IV – os membros eleitos que tenham cumprido dois mandatos, não figurarão entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes possíveis à eleição;

Texto da Emenda:
Art. 61, IV - os membros eleitos que tenham cumprido dois mandatos, não figurarão entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes possíveis à eleição, mas poderão pertencer ao Órgão, desde que eleitos para cargo de direção, na forma do art. 60.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
O membro que se encontrar nessa situação, ou seja, de ter cumprido dois mandatos, poderá ser eleito para cargo de direção, que regimentalmente (art. 60) são considerados membros natos.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O texto do projeto refere-se à elegibilidade. Os Juízes que integram o Órgão Especial pela condição de exercerem cargo de direção não são membros eleitos. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 281 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 61

Texto do Projeto:
Artigo 61 – Serão observadas as seguintes regras para a formação do Órgão Especial: IX – os Juízes não eleitos permanecerão em lista de substituição pela ordem de votação;

Texto da Emenda:
Art. 61, IX – os Juízes não-eleitos, pela ordem de votação e, os de antiguidade, em suas respectivas categorias de origem, permanecerão em lista de substituição;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
A redação original pode gerar interpretação que somente os que não foram eleitos é que permaneceriam em lista de substituição nas duas categorias. Restando expresso, inclusive com relação as categorias de origem, evitar-se-ão interpretações casuais e errôneas.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) A substituição dos eleitos está definida nos incisos IX e XI, do art. 61. 2) A substituição dos membros fixados por antiguidade, não poderia ser de outra forma, senão por antiguidade. Tal é inerente à classe de formação e conta com previsão no art. 34, I, "b", do projeto. Considere-se, ademais, o disposto no art. 99, § 2º, da LOMAN: <i>"Art. 99 – § 2º - Os Desembargadores não integrantes do órgão especial, observada a ordem decrescente de antiguidade, poderão ser convocados pelo Presidente para substituir os que o componham, nos casos de afastamento ou impedimento."</i> Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 282 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 61

Texto do Projeto:
XI – será convocada nova eleição para o provimento de vaga do membro eleito que tenha sido removido para ocupar a vaga de membro por antigüidade;

Texto da Emenda:
Supressão do inciso XI do art. 61. Obs.: Aprovada a supressão, os demais incisos deverão ser renumerados.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Desnecessária convocação para nova eleição, em razão da existência de substitutos, na forma do inciso IX, que poderão completar o mandato até nova eleição. Ademais, vagas poderão surgir até mesmo por aposentadoria outro motivo.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O texto do projeto está de acordo com o art. 7º, da Resolução nº 17, do CNJ. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 283 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 62

Texto do Projeto:
Artigo 62 – Compete ao Órgão Especial: X – propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação de unidades judiciárias; XI – propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação ou extinção de cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

Texto da Emenda:
X – propor ao Tribunal Superior do Trabalho projetos de lei, de criação de unidades judiciárias, criação ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
A reunião dos dois incisos evita desnecessária repetição.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A Comissão entendeu mais clara a enumeração em separado dos incisos. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 284 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 62

Texto do Projeto:
Artigo 62 – Compete ao Órgão Especial: XIII – exercer, na forma da lei, as seguintes atribuições: d) determinar correições ou sindicâncias nas Varas do Trabalho;

Texto da Emenda:
d) determinar reclamações correccionais e inspeções nas Varas do Trabalho, por meio da Corregedoria Regional;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
A mudança de denominação de “correição” para “reclamação” que é consentânea com a utilizada pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e quase totalidade dos demais tribunais do país; modificação de “sindicâncias” para “inspeções”, que é mais afeto à Corregedoria e preparatória para eventual Sindicância; finalmente, por meio da Corregedoria Regional, a quem cabe proceder essas providências por sua própria natureza.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Salvo melhor juízo, interpor uma <i>reclamação correccional</i> é diferente de “ <i>determinar correições</i> ”. Reclamação correccional foi referido na Consolidação das Normas da Corregedoria Geral como o novo nome para os “ <i>pedidos de correição parcial</i> ”. Mas as Corregedorias continuam exercendo a atividade correccional, ou seja, continuam realizando “ <i>correições</i> ”. O texto aqui emendado não diz respeito com as correições parciais. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 285 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 62

Texto do Projeto:
Artigo 62 – Compete ao Órgão Especial: X – propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação de unidades judiciárias; XI – propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação ou extinção de cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

Texto da Emenda:
X – propor ao Tribunal Superior do Trabalho projetos de lei, de criação de unidades judiciárias, criação ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Não há razão para que as matérias sejam dispostas em incisos diferentes. A concisão, no caso, simplifica e torna mais clara a disposição. Renumeram-se os incisos subseqüentes.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Salvo melhor juízo, esta emenda é repetição da emenda nº 283, também da lavra do senhor Juiz Décio Daidone. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 286 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 62

Texto do Projeto:
Artigo 62 – Compete ao Órgão Especial: XIII – exercer, na forma da lei, as seguintes atribuições: d) determinar correições ou sindicâncias nas Varas do Trabalho;

Texto da Emenda:
d) determinar correições ou inspeções nas Varas do Trabalho;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Não há sindicâncias que possam ser processadas pela Corregedoria nas Varas do Trabalho. No caso, como a alínea inicia por determinar correições, o correto é que também se permita ao Tribunal determinar “inspeções” (espécie de fiscalização mais simplificada).

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A Comissão entendeu que o Órgão Especial (assim como o Pleno) pode tomar conhecimento de irregularidades ou de indícios de irregularidades. Para estas calharia o verbo <i>sindicar</i> , dando origem a uma sindicância. Para a apuração de eventuais irregularidades, mais apropriada, data vênua, é a denominação “ <i>sindicância</i> ”, do que uma simples “ <i>inspeção</i> ”.
Conclusão: emenda rejeitada.
Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 287 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 63

Texto do Projeto:
Artigo 63 – As Turmas, em número de 12 (doze), são formadas por 5 (cinco) Juízes e identificadas por numeração ordinal.

Texto da Emenda:
Artigo 63 – As Turmas são identificadas por numeração ordinal.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Desnecessária a referência ao número de Turmas e de Juízes, pois já consta a especificação no art. 3º, IX do Projeto.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O modelo proposto ao texto garante mais fluência de leitura e acesso rápido à informação, evitando que o leitor vá procurar, noutro segmento do Regimento Interno, o número de Turmas e de sua composição. Deve-se assumir que os jurisdicionados não lêem o Regimento Interno por inteiro, do primeiro ao último artigo, para que possam ter uma visão do todo. A leitura é pontual, sempre de pesquisa sobre a matéria do interesse. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 288 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 67

Texto do Projeto:
Artigo 67 – São 6 (seis) as Seções Especializadas do Tribunal, sendo 1 (uma) de dissídios coletivos (SDC) e 5 (cinco) de dissídios individuais (SDI) da competência originária. § 1º – A Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC é também integrada pelo Juiz Presidente e pelo Juiz Vice-Presidente Judicial.

Texto da Emenda:
Supressão do § 1º do artigo 67.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
A disposição repete o que já consta do art. 3º, inciso VII do Projeto.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O modelo proposto ao texto garante mais fluência de leitura e acesso rápido à informação, evitando que o leitor vá procurar, noutro segmento do Regimento Interno, o número de Seções e de sua composição. Deve-se assumir que os jurisdicionados não lêem o Regimento Interno por inteiro, do primeiro ao último artigo, para que possam ter uma visão do todo. A leitura é pontual, sempre de pesquisa sobre a matéria do interesse. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 289 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 67

Texto do Projeto:
§ 3º – O quórum de instalação da SDC – Seção de Dissídios Coletivos é de 7 (sete) Juízes, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juízes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juízes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado.

Texto da Emenda:
§ 3º – O quorum de instalação da SDC – Seção de Dissídios Coletivos é de seis Juízes, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juízes titulares para a formação do quorum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente do Tribunal, Juízes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado (destaquei).

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
a) não é necessária a presença de sete Juízes para o quorum de instalação. Bastam seis, até para que não se comprometa o funcionamento do órgão. Além disso, a própria disposição permite a convocação de outros Juizes para formar o quorum. b) ao Presidente do Tribunal é que cabe a convocação de outros Juízes, não ao Presidente da SDC – lembrar que nem sempre (quase nunca, aliás) o Presidente do Tribunal comparece às sessões da SDC, mas, a “convocação” cabe a ele, por solicitação do Juiz que estará na presidência da Sessão.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Reportamo-nos à emenda nº 48, do senhor Juiz Délvio Buffulin. Conclusão: emenda acolhida. Providência assumida: alterar a redação do § 3º, do art. 67, para fixar o quórum de 6 (seis) Juízes nos julgamentos da Seção de Dissídios Coletivos. O texto do projeto passa a ser o seguinte: <i>“§ 3º – O quórum de instalação da SDC – Seção de Dissídios Coletivos é de 6 (seis) Juizes, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juizes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juizes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado.”</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 290 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 71

Texto do Projeto:
Artigo 71 – Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas nas leis e neste Regimento: VII – organizar: a) a escala de férias dos Juízes da Região, atendida a conveniência do serviço;

Texto da Emenda:
VII – organizar: a) a escala de férias dos Juízes do Tribunal, atendida a conveniência do serviço;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Conforme razões já expostas na Proposta de Emenda ao art. 35, a redação ora sugerida mantém a competência do Presidente para organizar as férias dos Juízes do Tribunal, enquanto que, ao Corregedor, as férias dos Juízes de primeiro grau. Assim, aliás, a proposta do próprio Projeto, conforme art. 74, IX.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Renovamos aqui o parecer levado à emenda nº 39, da senhora Juíza Laura Rossi. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 291 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 71

Texto do Projeto:
Artigo 71 – Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas nas leis e neste Regimento: VII – organizar: b) as Secretarias e demais serviços auxiliares indispensáveis, ad referendum do Tribunal Pleno;

Texto da Emenda:
b) as Secretarias e demais serviços auxiliares indispensáveis;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Desnecessário submeter-se ao crivo Tribunal Pleno, já de plano, essa atribuição afeta exclusivamente ao Presidente do Tribunal e que diz respeito apenas à organização dos serviços administrativos.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O texto do projeto está em consonância com o disposto no art. 96, II, "b". A competência é do Tribunal. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 292 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 71

Texto do Projeto:
Artigo 71 – Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas nas leis e neste Regimento: X – designar, dentre os integrantes dos Quadros da 2ª Região: k) a movimentação dos Juízes Substitutos e Juízes Auxiliares nas Varas do Trabalho da 2ª Região;

Texto da Emenda:
Deslocar a alínea X para o art. 74 do Projeto Obs.: a proposta ora apresentada leva, necessariamente, à supressão da alínea “c” do inciso XI do mesmo artigo.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>Valem, aqui, as mesmas razões já expostas na Proposta de Emenda ao art. 35: “O Corregedor Regional, em função mesmo das suas atribuições de rotina (correições ordinárias, inspeções) é quem está sempre mais próximo da realidade e das necessidades dos serviços de primeiro grau. Uma de suas atribuições é, exata e precisamente, acompanhar, passo a passo, dia a dia, a produtividade dos Juizes e a eficiência dos serviços das Secretarias.</p> <p>O Corregedor, portanto, estará sempre muito mais aparelhado para definir as Varas que realmente necessitam do concurso de Juiz auxiliar.</p> <p>Vale acrescentar que essa atribuição de designar Juiz auxiliar em determinada Vara é uma necessidade premente da Corregedoria para a consecução de resultados mais positivos na entrega da prestação jurisdicional em primeiro grau, na medida em que elimina procedimentos burocráticos desnecessários e a constante dependência de outro órgão (Presidência) para adotar medidas que, muitas vezes, se pede máxima urgência. Não é só isso. Exatamente porque alheio às peculiaridades e especificidades dos serviços jurisdicionais de primeiro grau, o Presidente, hoje, se mantém sempre na dependência do conhecimento e das informações de servidores, e não dele próprio. O que significa dizer que, na prática, são os servidores que organizam e orientam as designações. E isso só se explica pela cultura “presidencialista”, de extrema concentração de atribuições numa só pessoa, ainda que isso não sirva ao interesse público nem às necessidades dos Juizes e dos jurisdicionados.</p> <p>Tudo isso sem dizer que os Juizes de primeiro grau, sempre que precisam, se deparam com a constrangedora situação de ter que tratar de assuntos pessoais e profissionais com servidores, quando o razoável é que possam tratar desses assuntos tão importantes com outro Juiz e eleito para a missão. Essa disposição ora proposta não é novidade entre outros Regionais. Cite-se, apenas como exemplo, o Regimento Interno do TRT do Rio Grande do Sul, cujo art. 44 assim dispõe:</p> <p>“Art. 44. Compete ao Corregedor Regional:</p> <p>...</p> <p>II - designar, nos casos de afastamentos de Juiz Titular, Juiz Substituto zoneado na respectiva circunscrição ou, na falta ou impedimento deste, Juiz Substituto de outra localidade, ou, ainda, não havendo Juiz Substituto disponível, Juiz Titular de outra Vara do Trabalho;</p> <p>III - organizar, antes de iniciado o ano forense, previsão da escala de férias das autoridades judiciárias de primeiro grau, atendida a conveniência do serviço e o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 65 deste Regimento;</p> <p>IV - conceder férias aos juizes de primeiro grau, por delegação do Órgão Especial, observada a escala de que trata o inciso anterior;...</p> <p>VI - conceder diárias aos Juizes de primeiro grau, bem como aos servidores, nos deslocamentos autorizados pela Corregedoria;”</p> <p>Como bem se vê, objetivamente, tudo recomenda que se atribua à Corregedoria essa incumbência.</p> <p>Obs.: a proposta ora apresentada leva, necessariamente, à alteração ou supressão de outros dispositivos, como, por exemplo, a supressão da alínea “c” do inciso XI do art. 71.”</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Renovamos aqui o parecer levado à emenda nº 39, da senhora Juíza Laura Rossi.
Conclusão: emenda rejeitada.
Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 293 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 74

Texto do Projeto:
Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional: I – exercer a correção nas Varas do Trabalho, nos serviços de Distribuição de primeira instância e nas centrais de mandados e de cumprimento das cartas precatórias, obrigatoriamente, uma vez por ano;

Texto da Emenda:
Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional: I – exercer a correção nas Varas do Trabalho e em todas as unidades de serviço de primeiro grau, obrigatoriamente, uma vez por ano;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Deixa-se a norma “aberta” para que não fiquem excluídas do controle correccional, outras unidades de serviço existentes (unidades de atendimento, arquivo geral etc.) e outras que eventualmente sejam criadas.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A Comissão entendeu que o Regimento deve servir ao seu tempo. Se, no futuro, vierem a ser criadas “ <i>outras unidades de serviços</i> ”, caberá a atualização do Regimento Interno. A função primordial da Comissão de Regimento Interno é manter o Regimento sempre atualizado, dando curso aos projetos de alteração apresentados pelos Magistrados do Tribunal. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 294 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 74

Texto do Projeto:
Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional: II – realizar, de ofício ou a requerimento, correições extraordinárias ou inspeções nas Varas do Trabalho;

Texto da Emenda:
Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional: (...) II – realizar, de ofício, a requerimento ou por determinação do Tribunal Pleno, correições extraordinárias e inspeções nas Varas do Trabalho e nas demais unidades de serviço de primeiro grau;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Além das correições que podem ser realizadas de ofício ou a requerimento, deve também constar a possibilidade de correições determinadas pelo Tribunal Pleno. Também aqui se acrescentam as demais unidades de serviço.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A possibilidade de o Tribunal Pleno (ou Órgão Especial) determinar a correição encontra-se no art. 62, XIII, "d". Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 295 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 74

Texto do Projeto:
Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional: IV – processar, instruir e julgar os pedidos de correições parciais e os pedidos de providências, proferindo a decisão dentro de 10 (dez) dias contados da conclusão;

Texto da Emenda:
Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional: (...) IV – processar, instruir e julgar os pedidos de reclamações correccionais e os pedidos de providências, proferindo a decisão dentro de 10 (dez) dias contados da conclusão; (destaquei)

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
O procedimento (correição parcial), segundo o próprio Projeto, recebe agora a denominação de “reclamação correccional”, conforme art. 82, X. Ademais, é a mesma denominação utilizada pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e de muitos outros Tribunais.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A respeitável emenda propõe a substituição da denominação “ <i>pedidos de correições parciais</i> ” por “ <i>pedidos de reclamações correccionais</i> ”. Essa denominação foi consagrada no art. 82, X, do projeto. Mas não há necessidade de repetição da palavra <i>pedidos</i> no texto. Bastará dizer: “ <i>julgar as reclamações correccionais</i> ”. Conclusão: emenda parcialmente acolhida. Providência assumida: alterar a denominação “ <i>pedidos de correições parciais</i> ” para “ <i>reclamações correccionais</i> ” constante do inciso IV, do art. 74, ficando a redação nestes termos: “ <i>IV – processar, instruir e julgar as reclamações correccionais e os pedidos de providências, proferindo a decisão dentro de 10 (dez) dias contados da conclusão;</i> ”

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 296 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 74

Texto do Projeto:
Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional: VIII - baixar provimentos, recomendações, ordens de serviço e portarias de observação obrigatória pelos Juízes de primeira instância e Secretarias de Varas;

Texto da Emenda:
Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional: (...) VIII - baixar provimentos, recomendações, ordens de serviço e portarias de observação obrigatória pelos Juízes de primeira instância, pelas Secretarias de Varas e pelas demais unidades de serviço de primeiro grau;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Ampliam-se os destinatários das normas da Corregedoria.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
As <i>Secretarias de Vara</i> e as <i>demais unidades de serviço de primeiro grau</i> estão subordinadas a um Juiz de primeira instância que, por sua vez, é o Corregedor Permanente do ofício. A imposição feita ao Juiz vincula naturalmente o serviço que se encontra a seu cargo. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 297 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 74

Texto do Projeto:
Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional: XI – determinar o pagamento de diárias aos Juízes de primeiro grau e aos servidores, quando designados para atuar em Varas ou em serviços judiciários situados fora do Município em que lotado;

Texto da Emenda:
Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional: (...) XI – propor o pagamento de diárias aos Juízes de primeiro grau e aos servidores, quando designados para atuar em Varas ou em serviços judiciários situados fora do Município em que lotado (destaquei);

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Compete ao Presidente do Tribunal conceder diárias e ajuda de custo, conforme art. 71, IX, “b” do Projeto. Portanto, o Corregedor se limita a propor o pagamento das diárias, indicando os servidores.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) A proposta do projeto foi, originariamente, encaminhada pela Corregedoria. 2) Reportamo-nos ao parecer levado à emenda nº 39, da senhora Juíza Laura Rossi. Conclusão: emenda rejeitada. Providências assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 298 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 74

Texto do Projeto:
Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional: XV – referir ao Tribunal Pleno o que consta no prontuário dos Juízes em processos de vitaliciamento, promoção, remoção, permuta, licença ou disciplinar;

Texto da Emenda:
Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional: (...) XV – referir ao Tribunal Pleno o que consta no prontuário dos Juízes em processos de vitaliciamento, promoção, remoção, permuta, licença, afastamento disciplinar, bem como, sempre que solicitado;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Apenas amplia-se (sempre que solicitado), através de disposição aberta, as hipóteses em que o Tribunal Pleno tenha que avaliar os prontuários dos Juízes.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O texto do projeto não cria óbice para que o Tribunal Pleno solicite informações à Corregedoria. A possibilidade sempre existe, até porque, como afirma o eminente Juiz Décio Daidone ao emendar o art. 3º do projeto, o Tribunal Pleno é o <i>"órgão máximo e soberano do Tribunal"</i> . Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 299 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 74

Texto do Projeto:
Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional: XVIII – apresentar ao Tribunal Pleno, para ciência e deliberação, relatório da produtividade individual dos Juízes de primeira instância, destacando: data, lotação, sentenças proferidas e decisões em atraso;

Texto da Emenda:
Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional: (...) XVIII – publicar mensalmente, no âmbito interno do Tribunal, a produtividade dos Juízes de primeiro grau, com dados que indiquem, no mínimo, a quantidade de sentenças proferidas, audiências realizadas, audiências adiadas e decisões em atraso.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Em lugar de apresentar ao Tribunal Pleno o relatório de produtividade dos Juízes de primeiro grau, como se propõe no Projeto (sem indicação, aliás, da periodicidade), sugere-se que a Corregedoria faça publicar, por qualquer meio, no âmbito interno do Tribunal, os dados da produtividade, já com a indicação dos elementos mínimos que deve conter. Trata-se de uma analogia à publicação (externa) da produtividade dos Juízes do Tribunal. Tal medida, além disso, tornam ainda mais transparentes as informações e servirá como referência para uma auto-avaliação dos Juízes.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) A respeitável emenda afirma que o projeto não indica a "periodicidade" do relatório. A periodicidade foi fixada no § único, do mesmo art. 74. É <u>semestral</u>. O que provavelmente confundiu o ilustre autor da emenda foi o erro de digitação que consta do § único, desse art. 74. Ali consta: "o relatório de que trata o inciso XI", quando, na verdade, é o inciso XVIII. O inciso XI não trata de relatório.</p> <p>2) Já existe uma estatística mensal. A intenção do projeto é levar ao Tribunal Pleno um relatório semestral, que permita ao órgão máximo do Tribunal tomar conhecimento quanto ao desempenho dos senhores Juízes de primeira instância. Isso permitiria, por exemplo, questionar ou determinar providências saneadoras antes que situações gravíssimas de atrasos irrecuperáveis se instalem. Também é uma forma de o Pleno verificar se o órgão de controle (a Corregedoria) está funcionando adequadamente para garantir o melhor resultado à jurisdição.</p> <p>3) Ainda vale observar que a redação da emenda propõe uma publicação "no âmbito interno do Tribunal". Se fosse o caso de ser acolhida a emenda, não se poderia ter uma divulgação apenas interna. Seria de rigor havê-la ao público, ao povo, que é o destinatário do serviço público. A redação da emenda também não se aplicaria, por exemplo, aos Juízes lotados na central de mandados, central de cartas precatórias e distribuição.</p> <p>4) A ocasião da emenda possibilita que a Comissão, de ofício, proponha a correção do erro de digitação constante no § único, do art. 74, observando que houve alteração na numeração dos incisos, conforme parecer levado à emenda nº 39, da senhora Juíza Laura Rossi. O inciso XVIII (dezoito) passou a ser XV (quinze).</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada.</p> <p>Providência assumida: retificação (de ofício) do § único, do art. 74, que passa a ter a seguinte redação: "Parágrafo único. O relatório de que trata o inciso XV, deste artigo, será semestral, e apresentado ao Tribunal Pleno na primeira sessão administrativa dos meses de fevereiro e agosto, acompanhado de proposição de eventuais providências saneadoras."</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 300 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 80

Texto do Projeto:
Artigo 80 – Compete ao Juiz Relator: § 1º – O Juiz Relator, assim como os órgãos fracionários, poderão: VII – comunicar à Corregedoria Regional fatos processuais, verificados em processos de sua competência, considerados atentatórios à boa ordem processual;

Texto da Emenda:
VII – comunicar à Corregedoria Regional fatos processuais, verificados em processos de sua competência, considerados atentatórios à boa ordem processual ou violadores do dever funcional;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Inclui-se a hipótese em que o Juiz Relator tem conhecimento de violação de qualquer dever funcional do Juiz, que também deverá ser comunicada à Corregedoria Regional, para o que se entender de direito.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A intenção da respeitável emenda já consta no inciso VIII, do mesmo art. 80, nestes termos: <i>"VIII – praticar, em geral, providências úteis aos atos de sua jurisdição ou do interesse no aprimoramento do Poder Judiciário;"</i> Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 301 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 81

Texto do Projeto:
Artigo 81 – A competência do Juiz Revisor é definida pela ordem decrescente de antigüidade, a partir do Juiz Relator, dentre os Juizes em exercício no órgão na data da passagem. § 1º – Compete ao Juiz Revisor: I – aditar o relatório apresentado pelo Juiz Relator;

Texto da Emenda:
I – aditar o relatório apresentado pelo Juiz Relator, se designado como tal;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Não se justifica a possibilidade do Juiz revisor, independentemente, aditar o relatório apresentado pelo Relator, a não ser, que seja ele o designado para a redação, por votação na Turma.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) Reafirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 12 do senhor Juiz Sérgio Junqueira. 2) A proposta da emenda não está de acordo com a prática recente dos maiores e mais modernos Tribunais. 3) Vejamos o Regimento Interno do STF – Supremo Tribunal Federal: <i>"Art. 25. Compete ao Revisor: II – confirmar, completar ou retificar o relatório;"</i> 4) E agora o Regimento Interno do TST – Tribunal Superior do Trabalho: <i>"Art. 105. Compete ao Revisor: II - confirmar, completar ou retificar o relatório;"</i> 5) E o Regimento Interno do STJ – Superior Tribunal de Justiça: <i>"Art. 37 - Compete ao revisor: II - confirmar, completar ou retificar o relatório;"</i> Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 302 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 81

Texto do Projeto:
Artigo 81 – A competência do Juiz Revisor é definida pela ordem decrescente de antigüidade, a partir do Juiz Relator, dentre os Juizes em exercício no órgão na data da passagem. § 2º – Não haverá Juiz Revisor nos processos de rito sumaríssimo.

Texto da Emenda:
Supressão do § 2º, do art. 81. (na hipótese de aprovação, o § 1º do artigo, passará a ser único)

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
A própria lei dispõe que não haverá revisor para esse procedimento.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Por uma questão de <i>amarração de contexto</i>, era de rigor afirmar que nesses processos não haverá revisor. A omissão poderia levar o leitor à perplexidade. Tanto poderiam os redatores do projeto ter se esquecido da peculiar situação do sumaríssimo, quanto poderia o Tribunal, em que pese a lei, ter assumido para esses processos o visto do revisor.</p> <p>2) O modelo do projeto está de acordo com os melhores Regimentos Internos hoje em vigor pelo país.</p> <p>3) Aqui o exemplo da 4ª Região: <i>"Art. 85. Nos processos submetidos à apreciação de qualquer dos órgãos judicantes do Tribunal, além do Relator, haverá um Revisor, exceto no recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, matéria administrativa, homologação de acordo, agravo de instrumento, conflito de competência, habeas corpus, agravo regimental, incidentes de suspeição e embargos de declaração, ressalvado, neste caso, o disposto no art. 186 deste Regimento."</i></p> <p>4) Aqui o exemplo da 5ª Região: <i>"Art.103 Nos processos de competência do Tribunal, salvo nos casos de mandado de segurança, habeas corpus, habeas data, agravo de instrumento, conflito de competência, exceções de suspeição e de impedimento, embargos de declaração, agravo regimental e demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, haverá sempre Revisor."</i></p> <p>Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 303 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 82

Texto do Projeto:
<p>Artigo 82 – Os processos serão distribuídos por classes e titulação própria, especialmente como:</p> <p>I – ação anulatória;</p> <p>II – ação cautelar;</p> <p>III – ação declaratória;</p> <p>IV - ação rescisória;</p> <p>V – agravo de instrumento;</p> <p>VI – agravo de petição;</p> <p>VII – agravo regimental;</p> <p>VIII – conflito de atribuições;</p> <p>IX – conflito de competência;</p> <p>X – reclamação correcional;</p> <p>XI – declaração de inconstitucionalidade;</p> <p>XII – dissídio coletivo de natureza econômica;</p> <p>XIII – dissídio coletivo de natureza jurídica;</p> <p>XIV – dissídio coletivo decorrente de greve;</p> <p>XV – extensão de decisão proferida em dissídio coletivo;</p> <p>XVI – habeas corpus;</p> <p>XVII – homologação de acordos em dissídio coletivo;</p> <p>XVIII – incidente de uniformização da jurisprudência;</p> <p>XIX – inquérito;</p> <p>XX – mandado de segurança;</p> <p>XXI – pedido de providências;</p> <p>XXII – precatório;</p> <p>XXIII – processo administrativo;</p> <p>XXIV – recurso ordinário;</p> <p>XXV – remessa obrigatória;</p> <p>XXVI – representação (processo disciplinar);</p> <p>XXVII – restauração de autos;</p> <p>XXVIII – revisão de sentenças normativas;</p> <p>XXIX – sindicância;</p> <p>XXX – suspeição ou impedimento.</p>

Texto da Emenda:
<p>Artigo 82 – Os processos serão distribuídos por classes e titulação própria, com as respectivas siglas, especialmente como:</p> <p>I – ação anulatória (AA);</p> <p>II – ação cautelar (AC);</p> <p>III – ação declaratória (AD);</p> <p>IV - ação rescisória (AR);</p> <p>V – agravo de instrumento (AI);</p> <p>VI – agravo de petição (AP);</p> <p>VII – agravo regimental (AG);</p> <p>VIII – conflito de atribuições (CA);</p> <p>IX – conflito de competência (CC);</p> <p>X – reclamação correcional (RC);</p> <p>XI – arguição de inconstitucionalidade (AINC);</p> <p>XII – dissídio coletivo de natureza econômica (DCE);</p> <p>XIII – dissídio coletivo de natureza jurídica (DCJ);</p> <p>XIV – dissídio coletivo decorrente de greve (DCG);</p> <p>XV – extensão de decisão proferida em dissídio coletivo (EXTDC);</p> <p>XVI – habeas corpus (HC);</p> <p>XVII – homologação de acordos em dissídio coletivo (HADC);</p> <p>XVIII – incidente de uniformização da jurisprudência (IUJ);</p> <p>XIX – inquérito administrativo (IA);</p> <p>XX – mandado de segurança (MS);</p> <p>XXI – pedido de providência (PP);</p> <p>XXII – precatório (PREC);</p> <p>XXIII – processo administrativo (PAD);</p> <p>XXIV – recurso ordinário (RO)</p> <p>XXV – remessa obrigatória (RXOF);</p>

Comissão de Regimento Interno

XXVI – representação (processo disciplinar) (RP);
XXVII – restauração de autos (RAUT);
XXVIII – revisão de sentenças normativas (RSN);
XXIX – sindicância (SI);
XXX – exceção de suspeição ou impedimento (EXSI).

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):

Propõe-se que sejam observadas, no que couberem, as siglas indicadas no Anexo IV da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.
Observações: no inciso XI substitui-se “declaração” por “arguição”; no inciso XIX acrescenta-se “administrativo” e no inciso XXX acrescenta-se “exceção de”.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

A utilidade das siglas existia antes da numeração única dos processos, quando se tinha, por exemplo, o processo TRT-DC- nº 1/2006, e o processo TRT-SDI nº 1/2006. As siglas, atualmente, não têm nenhuma utilidade de informação administrativa que possa justificar sua manutenção.
Conclusão: emenda rejeitada.
Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 304 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 82

Texto do Projeto:
§ 2º – A distribuição respeitará o seguinte: I – a prevenção;

Texto da Emenda:
§ 2º – A distribuição respeitará: I – a prevenção, mediante compensação;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
A expressão “ o seguinte” no parágrafo, é dispensável. Deve ser registrada a compensação na hipótese de prevenção.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) A respeitável emenda recusa a presença do substantivo “ <i>seguinte</i> ” no texto, considerando-o “ <i>dispensável</i> ”. Igual recusa não ocorreu ao eminente autor da emenda, quando emendou os <u>artigos 13 e 36</u> do projeto, onde também se utiliza essa fórmula de expressão. 2) Quanto à compensação no caso de prevenção, a proposta da emenda já está contemplada no inciso II do § 2º (“ <i>II – será feita imediatamente, por classes, mediante sorteio eletrônico, em igualdade para todos os Juízes, podendo ser assistida pela parte ou Advogado que requerer com a necessária antecedência</i> ”), garantindo a igualdade no número de processos distribuídos. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 305 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 82

Texto do Projeto:
§ 2º – A distribuição respeitará o seguinte: III – os Juízes convocados receberão o mesmo número de processos enviados ao Juiz Titular; IV – em nenhuma hipótese, salvo por vacância, haverá redistribuição de processos a Juiz convocado;

Texto da Emenda:
III – os Juízes convocados receberão o mesmo número de processos que receberia o Juiz Titular; IV – em nenhuma hipótese haverá redistribuição de processos a Juiz convocado: a) na vacância ou afastamento do Titular a qualquer título, os processos serão encaminhados ao Convocado para a substituição.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
A redação ora proposta pretende maior clareza e segurança. O Juiz Titular de Vara é convocado para substituir Juiz do Tribunal em caso de afastamento e de vacância, quando fará às vezes do Juiz do Tribunal afastado, ou seja, a distribuição se mantém intacta e o Juiz convocado cuidará daquele acervo e dos processos que se somarem em razão da distribuição normal. Em outras palavras ainda: não é hipótese de redistribuição, já que o acervo do Titular não se altera, senão para receber os processos da distribuição normal, se houver e pelos julgamentos havidos. No caso de vacância, os processos serão redistribuídos ao que vier ocupar a vaga como Titular. Evidentemente que a vaga será ocupada pelo convocado apenas transitoriamente. Logo, a ele caberá cuidar do acervo, tal como se fosse o Titular, até que este assuma a vaga. Também aqui não há redistribuição ao convocado. O que se conclui, enfim, é que em nenhuma hipótese, nem mesmo na de vacância, os processos devem ser redistribuídos a Juiz convocado. Obs.: (a) o serviço de Distribuição deverá certificar nos autos não a redistribuição, mas sim o encaminhamento ao Juiz convocado, em razão do afastamento do titular ou da vacância do cargo; (b) tal proposta permite suprimir o disposto no inciso VI, "c" do mesmo parágrafo, alterar o § 3º, com acréscimo de outro (§ 4º), nos termos da alteração nº 41 (a seguir), como também, em consequência, alterar a numeração dos parágrafos que se seguirem, 4º para 5º, 5º para 6º, 6º para 7º e 7º para 8º. Finalmente, também a supressão do inciso II do § 4º original. Deverá igualmente adaptar-se o § 3º ao que restou proposto, principalmente o disposto na alínea "a".

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) Renovamos aqui o parecer levado às emendas: Nº 154, da senhora Juíza Sônia Gindro; Nº 178 da senhora Juíza Tania Bizarro; Nº 236, da senhora Juíza Laura Rossi. 2) Afirma a respeitável emenda o seguinte: <i>"o que se conclui, enfim, é que em nenhuma hipótese, nem mesmo na de vacância, os processos devem ser redistribuídos a Juiz convocado".</i> 3) Essa afirmação, salvo melhor juízo, não se concilia com o disposto no art. 118, § 4º, da LOMAN: <i>"§ 4º Em nenhuma hipótese, salvo vacância do cargo, haverá redistribuição de processos aos Juizes convocados."</i> 4) Renovamos aqui o parecer levado à emenda nº 238, da senhora Juíza Laura Rossi. 5) A respeitável emenda propõe o seguinte texto: <i>"a) na vacância ou afastamento do Titular a qualquer título, os processos serão encaminhados ao Convocado para a substituição."</i> 6) Essa disposição é conflitante com a redação do inciso IV, também da emenda, nestes termos: <i>"IV – em nenhuma hipótese haverá redistribuição de processos a Juiz convocado:"</i> 7) O texto da emenda sugere a inserção da alínea "a", depois do inciso IV. Como não existe a alínea "b", a proposta estaria a enumerar uma única ocorrência, e não a multiplicidade de hipóteses. Não está, salvo melhor juízo, na melhor técnica de redação dos textos normativos. Conclusão: emenda parcialmente acolhida. Providências assumidas: 1) alterar a redação do <i>caput</i> do art. 86, para o seguinte texto: <i>"Art. 86 – Em caso de afastamento do Juiz Relator por prazo superior a 30 (trinta) dias, a qualquer título, os processos que lhe seriam enviados na semana serão redistribuídos, mediante sorteio, entre os demais Juizes do Órgão Fracionário, mediante compensação."</i>

Comissão de Regimento Interno

- 2) alterar a redação do § 1º, do art. 86, para o seguinte texto:
"§ 1º - O Juiz eventualmente convocado concorrerá no sorteio dos processos previsto no caput deste artigo."
- 3) alterar a redação do § 2º, do art. 86, para o seguinte texto:
"§ 2º - Os processos em que o Juiz afastado seja Revisor passarão ao Juiz que se lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade."
- 4) alterar a redação do § 3º, do art. 86, para o seguinte texto:
"§ 3º - Quando o afastamento do Magistrado for igual ou superior a 3 (três) dias, a qualquer título, inclusive férias, serão redistribuídos, mediante compensação, os processos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente."
- 5) alterar a redação do § 4º, do art. 86, para o seguinte texto:
"§ 4º - Quando do retorno do Juiz afastado, proceder-se-á conforme determinado no art. 82, § 5º."
- 6) alterar a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 82, que passa a ser:
"IV - em nenhuma hipótese, salvo por vacância, haverá simples transferência de processos a Juiz Convocado;"
- 7) alterar a redação da alínea "c", do inciso VI, do § 2º, do art. 82, que passa a ser:
"c) o Juiz afastado por mais de 30 (trinta) dias, por qualquer motivo, inclusive férias, salvo para a compensação determinada no art. 86;"

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 306 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 82

Texto do Projeto:
§ 3º – Será convocado Juiz Titular de Vara nas hipóteses das alíneas "b", "c" e "d", do inciso VI, deste artigo. § 4º – os processos já distribuídos aos Juizes que venham a ocupar cargo de direção terão o seguinte tratamento: II – se ainda não exarado o "visto", os processos serão redistribuídos aos demais Juizes do Tribunal, mediante compensação.

Texto da Emenda:
§ 3º – Será convocado Juiz Titular de Vara nas hipóteses das alíneas "b" e "d" do inciso VI, § 2º, bem como nos afastamentos de Juiz do Tribunal por período superior a 03 (três) dias. ACRESCENTAR § 4º - O Juiz convocado fica vinculado aos processos que lhe foram encaminhados no período, inclusive para julgar embargos de declaração. ALTERAR a numeração dos demais parágrafos que seguem.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
As mesmas anteriormente feitas. De qualquer modo, se eventualmente repelida a proposta, deve ser ALTERADA a redação do § 3º, para constar que o inciso VI é do § 2º e não do artigo como constou no original, obviamente por equívoco.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
São três emendas em uma: 1) Em relação à remissão ao inciso VI do § 2º, reafirmamos o parecer levado à emenda nº 212, da senhora Juíza Sonia Franzini. 2) Salvo melhor juízo, o art. 116 da LOMAN somente permite a convocação de Juiz para afastamento por prazo superior a 30 (trinta) dias, não por 3 (três) dias. Confira-se: <i>"Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, (Vetado) poderão ser convocados Juizes, em Substituição (Vetado) escolhidos (Vetado) por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial."</i> 3) Vale conferir o Regimento Interno do Egrégio STJ: <i>"Art. 56 - Em caso de vaga ou afastamento de Ministro, por prazo superior a trinta dias, poderá fazer-se a substituição pelo Coordenador-Geral ou ser convocado Juiz de Tribunal Regional Federal ou Desembargador, sempre pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte Especial."</i> 4) A respeito da vinculação do Juiz Convocado aos embargos de declaração, o art. 169 do Projeto, contempla a proposta: <i>"Art. 169. Os embargos de declaração são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, e deverão ser apresentados ao Juiz que redigiu o acórdão, dentro de 5 (cinco) dias, contados da ciência ou da publicação do acórdão no Diário Oficial".</i> Conclusão: emenda acolhida. Providências assumidas: 1) acrescentar a alínea "e" ao inciso VI (seis), do § 2º, do art. 82, para constar o seguinte: <i>"e) o Juiz convocado pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.";</i> 2) alterar o § 3º, do artigo 82, para a seguinte redação: <i>"§ 3º – Será convocado Juiz Titular de Vara nas hipóteses das alíneas "b", "c", "d" e "e", do inciso VI, do parágrafo 2º, deste artigo."</i> 3) corrigir a pontuação constante da alínea "d", do inciso VI (seis), do § 2º, do art. 82, substituindo o ponto final por ponto-e-vírgula.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 307 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 83

Texto do Projeto:
§ 1º – Na Turma fica prevento quem tenha sido o relator do acórdão, se ainda dela fizer parte.

Texto da Emenda:
§ 1º – Na Turma fica prevento quem tenha sido o relator do acórdão, se ainda dela fizer parte, salvo quando o Relator tenha sido Juiz Convocado, hipótese em que é prevento o Juiz do Tribunal substituído.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Deve haver previsão de prevenção para a hipótese de que o Relator tenha sido o Juiz convocado. Propõe-se que a prevenção, nesse caso, é atribuída ao Juiz substituído.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>Não há motivo para que o Juiz substituído passe a assumir, definitivamente, todas as prevenções futuras de um único Juiz Convocado. O Juiz que tiver gozado um maior número de férias ficaria com uma correlação de prevenções em proporção superior aos demais Juizes da Turma, quebrando a igualdade da distribuição. A distribuição assegurará que todos trabalhem na mesma proporção.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada</p> <p>Providência assumida: nenhuma</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 308 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 83

Texto do Projeto:
Artigo 83 – Há prevenção dos órgãos fracionários para os recursos conhecidos dentro da mesma fase processual, de conhecimento ou de execução. § 3º – No caso de vacância do cargo, observar-se-á: I – se a vaga for do relator: a) não havendo "visto" nos autos, o processo será redistribuído ao Juiz designado para ocupar a vaga;

Texto da Emenda:
a) não havendo "visto" nos autos, o processo será redistribuído ou encaminhado ao Juiz designado para ocupar a vaga, respectivamente, se do Tribunal ou Convocado;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Sendo a vaga ocupada por Juiz do Tribunal, em promoção ou remoção, justifica-se a redistribuição; mas se for Convocado, deve apenas receber os processos distribuídos por "encaminhamento", pois que estará aguardando a ocupação por Juiz Titular.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) O texto do projeto atende o disposto no art. 116 da LOMAN: <i>"Art. 116 - Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas corpus, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la."</i> 2) Processo "encaminhado", segundo a emenda, é o outro nome utilizado para processo "redistribuído", salvo melhor juízo. Conclusão: emenda rejeitada Providência assumida: nenhuma

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 309 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 85

Texto do Projeto:
Artigo 85 – O Juiz terá suspensão a distribuição de processos nos 60 (sessenta) dias que antecederem a sua aposentadoria compulsória, bem assim a partir da data da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária ao Tribunal Pleno.

Texto da Emenda:
Artigo 85 – Não serão encaminhados processos ao Juiz nos 60 (sessenta) dias que antecederem a sua aposentadoria compulsória, bem assim a partir da data da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária ao Tribunal Pleno.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
A distribuição, nessas duas hipóteses, deve prosseguir normalmente, mas, em contrapartida, deverá constar previsão para a convocação de substituto, a quem serão encaminhados os autos no período, bem como a partir do afastamento definitivo.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) A emenda propõe que nenhum processo seja "<i>encaminhado</i>" ao Juiz nos 60 dias antecedentes à aposentadoria. Isso equivaleria, na prática, a não trabalhar. Nada impede que o Juiz continue trabalhando até o último dia com os processos que já lhe foram distribuídos.</p> <p>2) Não poderá haver convocação de Juiz nessa hipótese, por ferir o disposto no art. 116 da LOMAN. O administrador público deve proceder dentro da legalidade estrita, respeitando o princípio da legalidade, sem liberdade para variar o formato previsto em lei. A convocação de Juiz depende de afastamento do substituído. Também, no caso de desistência de aposentadoria, o número de processos que lhe seriam distribuídos no período lhe será restituído, segundo o Art. 85, parágrafo único ("<i>Parágrafo único. Em caso de desistência do pedido antes da homologação, o Juiz receberá a mesma quantidade de processos que deixou de receber no respectivo período</i>").</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada.</p> <p>Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 310 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 86

Texto do Projeto:
Artigo 86 – Em caso de afastamento do Juiz Relator por prazo superior a 30 (trinta) dias, a qualquer título, exceto férias, os processos serão redistribuídos aos demais membros do órgão a que pertencer, mediante compensação; os processos em que o Juiz afastado seja Revisor passarão ao Juiz que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade. § 1º – Quando o afastamento do Magistrado for igual ou superior a 3 (três) dias, a qualquer título, inclusive férias, serão redistribuídos, mediante compensação, os processos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. § 2º – Quando do retorno do Juiz afastado, proceder-se-á conforme determinado no art. 82, § 5º.

Texto da Emenda:
Artigo 86 – Em caso de afastamento do Juiz Relator, por período igual ou superior a dez dias, os processos passarão ao Juiz que for convocado para sua substituição. § 1º – Os processos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente, serão redistribuídos mediante compensação, aos demais membros do Órgão, quando o afastamento do Relator for igual ou superior a três dias, a qualquer título, inclusive férias; se o afastamento é do Juiz Revisor, será substituído pelo que seguir ao Relator sorteado, na escala de antigüidade.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Após a EC 45, que exige rapidez na solução dos processos distribuídos, como também é preconizado pela Corregedoria do CNJ, não há mais que se observar o lapso de mais de trinta dias para se dar substituição e, portanto, está deverá ocorrer em prazo inferior, que estimamos seja superior a dez dias. Nessa hipótese então, será de imediata a convocação de substituto em qualquer hipótese de afastamento em lapsos superiores a dez dias. Na hipótese de não aprovação da proposta, então deve se adequar a redação, pois nos casos de afastamento do Juiz Relator, por período superior a 30 dias, haverá convocação de substituto. Por isso, não é necessária a redistribuição de processos e posterior compensação, até porque daria tudo na mesma. Quando houver processos que exijam solução urgente, então, conforme previsão legal, se superior a três dias, deverá haver redistribuição entre os membros do mesmo Órgão, também com compensação.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) O art. 118 da LOMAN só permite a convocação de Juiz em virtude de afastamento por período superior a 30 dias. A respeitável emenda fixa a referência de dez dias. Não nos parece que a EC 45 tenha derogado o art. 118 da LOMAN, seja porque não o fez expressamente, seja porque não disciplinou a matéria que é regulada pelo referido art. 118. 2) Confira-se o texto legal: <i>"Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada (VETADO) poderão ser convocados Juizes, em substituição, (VETADO) escolhidos (VETADO) por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial. ("caput" com redação determinada pela Lei Complementar nº 54/86)."</i> 3) O projeto prevê a redistribuição dos processo quando o afastamento do Juiz for por prazo superior a 3 (três) dias, porém somente diante de "fundada alegação do interessado" para os processos que "reclamem solução urgente". A proposta do projeto está de acordo com o art. 116 da LOMAN, deste teor: <i>"Art. 116. Quando o afastamento for por período igual ou superior a 3 (três) dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas corpus, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vagas, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la."</i> 4) O que se pretendeu disciplinar não foi a redistribuição de todos os processos já distribuídos ao Juiz afastado (o chamado "acervo"), senão somente a quantidade de processos que são, semanalmente, enviados ao gabinete. É verdade que a redação do projeto não deixou isso com muita clareza, mas a douta emenda trazida pela ilustre Juíza Laura Rossi permitirá a correção. Vejamos. 4.1) O Regimento Interno do Tribunal não pode contrariar os parâmetros mínimos definidos na Lei, e esses parâmetros resultam de três passagens da LOMAN: <i>"Art. 115 - Em caso de afastamento a qualquer título por período superior a trinta dias, os feitos em poder do magistrado afastado e aqueles em que tenha lançado relatório como os que pôs em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais"</i>

Comissão de Regimento Interno

membros da Câmara, Turma, Grupo ou Seção especializada, mediante oportuna compensação. Os feitos em que seja revisor passarão ao substituto legal."

"Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, (Vetado) poderão ser convocados Juizes, em Substituição (Vetado) escolhidos (Vetado) por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986)

§ 4º - Em nenhuma hipótese, salvo vacância do cargo, haverá redistribuição de processos aos Juizes convocados" (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986)

4.2) Segundo a leitura desses 3 dispositivos, pode-se concluir:

- a) o afastamento superior a 30 dias impõe a redistribuição dos processos;
- b) essa redistribuição é feita aos demais Juizes do Órgão;
- c) essa redistribuição impõe a regra de sorteio (que é legal e necessária para se definir a quem caberá cada um dos processos);
- d) o Tribunal pode convocar Juiz para a vaga;
- e) ao Juiz convocado poderá ser feita a mesma redistribuição, desde que o seja por sorteio;
- f) a proibição do § 4º, do art. 118, está no sentido de simples *atribuição* dos processos ao convocado, não no sentido de *redistribuição por sorteio*, tal como permitida no art. 115.

4.3) Entendeu a Comissão que, havendo Juiz Convocado, este poderá concorrer na *redistribuição por sorteio* dos processos do Juiz substituído, em condições iguais previstas para os demais Juizes, tudo, evidentemente, com garantia de compensação dos processos distribuídos.

4.4) A Comissão propõe novo texto ao projeto, que garantirá tanto a igualdade da distribuição, quanto a segurança e a legalidade de todo o procedimento.

4.5) Em razão da alteração proposta ao art. 86, a Comissão precisará propor novo texto a outras duas passagens do projeto (vide infra), para assegurar que a matéria se torne coerente pelo todo.

Conclusão: emenda parcialmente acolhida.

Providências assumidas:

1) alterar a redação do *caput* do art. 86, para o seguinte texto:

"Art. 86 – Em caso de afastamento do Juiz Relator por prazo superior a 30 (trinta) dias, a qualquer título, os processos que lhe seriam enviados na semana serão redistribuídos, mediante sorteio, entre os demais Juizes do Órgão Fracionário, mediante compensação."

2) alterar a redação do § 1º, do art. 86, para o seguinte texto:

"§ 1º - O Juiz eventualmente convocado concorrerá no sorteio dos processos previsto no caput deste artigo."

3) alterar a redação do § 2º, do art. 86, para o seguinte texto:

"§ 2º - Os processos em que o Juiz afastado seja Revisor passarão ao Juiz que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade."

4) alterar a redação do § 3º, do art. 86, para o seguinte texto:

"§ 3º – Quando o afastamento do Magistrado for igual ou superior a 3 (três) dias, a qualquer título, inclusive férias, serão redistribuídos, mediante compensação, os processos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente."

5) alterar a redação do § 4º, do art. 86, para o seguinte texto:

"§ 4º – Quando do retorno do Juiz afastado, proceder-se-á conforme determinado no art. 82, § 5º."

6) alterar a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 82, que passa a ser:

"IV – em nenhuma hipótese, salvo por vacância, haverá simples transferência de processos a Juiz Convocado;"

7) alterar a redação da alínea "c", do inciso VI, do § 2º, do art. 82, que passa a ser:

"c) o Juiz afastado por mais de 30 (trinta) dias, por qualquer motivo, inclusive férias, salvo para a compensação determinada no art. 86;"

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 311 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 89

Texto do Projeto:
Artigo 89 – Os processos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta, independentemente do comparecimento das partes ou de seus representantes legais. § 1º – Será concedida preferência: a) a requerimento do Juiz Relator ou Revisor, nos casos de manifesta urgência ou quando tenham de se afastar da sessão;

Texto da Emenda:
a) por determinação do Presidente ou a requerimento do Juiz Relator ou Revisor, nos casos de manifesta urgência ou quando tenham de se afastar da sessão;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Acrescenta-se a preferência determinada de ofício pelo Presidente do órgão.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) O Presidente do Órgão Fracionário é quem aprova a preparação da pauta de julgamento, conforme escrevemos no art. 88 do projeto. Portanto, já aí terá ele a oportunidade de dispor sobre o que lhe parece ser preferencial. 2) Uma vez feita a pauta de julgamento (inclusive sob os parâmetros de preferência definidos pelo seu Presidente), poderá o Relator ou Revisor também abordar a questão preferencial. Portanto, a proposta do projeto está dentro desta lógica: a) a Presidência já fixou as suas disposições preferenciais; b) depois da Presidência, ainda podem o Relator e o Revisor abordarem o assunto. 3) Além disso, não nos parece conveniente que o Presidente do Órgão Fracionário fale no processo antes que possa falar o Juiz Relator, como se a atuação do relator pudesse ser relevada pela atuação do Presidente. Quem preside o processo no Tribunal é o Juiz Relator, a quem cabe, inclusive, determinar providências saneadoras (art. 80, I). Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 312 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 93

Texto do Projeto:
Artigo 93 – Os órgãos integrantes da Justiça do Trabalho da 2ª Região funcionarão ordinariamente nos dias úteis, exceto aos sábados, das 11h00 às 19h00, com atendimento ao público das 11h30min às 18h00. Parágrafo único. Não haverá expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro de cada ano.

Texto da Emenda:
Artigo 93 – O horário do expediente forense dos órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região será aquele fixado pelo Presidente do Tribunal, ad referendum do Tribunal Pleno. Parágrafo único. Não haverá expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro de cada ano.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Melhor que se permita ao Presidente do Tribunal dispor sobre o horário do expediente, tanto em relação ao horário normal como em relação às hipóteses excepcionais. Lembre-se que é o Presidente do Tribunal quem estabelece a suspensão do expediente e dos prazos em geral em dias e circunstâncias especiais. Basta, por isso, que o Regimento confira ao presidente essa competência e submeter os atos ao crivo do Tribunal Pleno.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Entendemos que a competência é privativa do Tribunal, a teor do disposto no art. 96, I, "a", da CF: <i>"Art. 96. Compete privativamente:</i> <i>I - aos tribunais:</i> <i>a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondendo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;"</i> Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 313 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 94

Texto do Projeto:
§ 2º – Os Juízes nas Varas do Trabalho poderão usar as vestes talares em audiência, conforme modelo aprovado pelo Tribunal.

Texto da Emenda:
§ 2º – Os Juízes nas Varas do Trabalho deverão usar as vestes talares em audiência, conforme modelo aprovado pelo Tribunal.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Exige-se o uso das vestes talares também pelos Juízes de primeiro grau, tal como se exige dos Juízes do Tribunal.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Renovamos aqui o parecer levado à emenda nº 169, da senhora Juíza Sônia Gindro. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 314 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 97

Texto do Projeto:
Artigo 97 – Nas sessões e nas audiências, os Juízes do Tribunal deverão usar as vestes talares, conforme modelo aprovado pelo Tribunal.

Texto da Emenda:
Art. 97 – Nas sessões e nas audiências, os Juízes deverão usar as vestes talares, conforme modelo aprovado pelo Tribunal e, os advogados para as sustentações orais, becas, que estarão à disposição nas respectivas salas.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Exige-se o uso das vestes talares também pelos advogados durante a sustentação oral. Exigência que também consta do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (art. 475) e do próprio Tribunal Superior do Trabalho. Não raras as vezes, têm se apresentado nas sessões de julgamento, advogados portando beca e utilizando-a nas sustentações, pelo que se depreende, que em outros Tribunais é usual essa prática. Quanto a redação do artigo, não há necessidade de se enfatizar que se dirige aos Juízes do Tribunal, pois o próprio Título se refere as Sessões de Julgamento no Tribunal. Colocando-se no genérico, entende-se que também os convocados deverão usar toga.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
São duas emendas em uma.
1) É certo que vários Tribunais obrigam que o advogado use a beca para a sustentação oral. Mas não é certo que essa exigência seja uma reivindicação da classe dos advogados. As opiniões são divergentes mesmo entre os advogados mais militantes. Também não é certo que "não raras vezes" os advogados comparecem, espontaneamente, com a beca para a sustentação oral. São eventos, aliás, raríssimos.
2) Em relação ao termo " <i>Juízes do Tribunal</i> ", a redação do Projeto pode ser interpretada como autorização para que os Juízes Convocados não estejam obrigados ao uso das vestes talares. Neste aspecto, a redação da proposta de emenda é conveniente. No entanto, ficará mais seguro destacar que se está a falar das sessões e audiências no Tribunal, coerentemente com a denominação dada ao Título V.
Conclusão: emenda parcialmente acolhida.
Providência assumida: alterar o artigo 97, para a seguinte redação:
<i>"Art. 97 – Nas sessões e nas audiências do Tribunal, os Juízes deverão usar as vestes talares, conforme modelo aprovado."</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 315 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 101

Texto do Projeto:
Artigo 101 – Não participará do julgamento o Juiz que não tenha assistido ao relatório e aos debates, exceto quando, não tendo havido debates, considerar-se esclarecido sobre a matéria.

Texto da Emenda:
Artigo 101 – Não participará do julgamento o Juiz que não tenha assistido ao relatório e aos debates, exceto quando se considere esclarecido sobre a matéria.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Permite-se ao Juiz que não assistiu aos debates participar do julgamento quando se julgue esclarecido sobre a matéria, como muitas vezes ocorre na prática.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) A sustentação oral é um ato de defesa, e o Juiz não pode julgar sem ter conhecimento de todos os elementos produzidos na defesa do interesse da parte. O advogado pode alegar a prescrição da tribuna, pode suscitar o incidente de uniformização da jurisprudência, pode, enfim, produzir alegações frequentemente valiosíssimas para a solução da causa.</p> <p>2) O projeto assume um modelo que conta com abonação de outros Tribunais.</p> <p>3) Regimento Interno do STF: <i>"Art. 134. § 2º Não participará do julgamento os Ministros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos."</i></p> <p>4) Regimento Interno do TST: <i>"Art. 123. § 2º Nenhum Ministro poderá eximir-se de votar, salvo nas hipóteses de impedimento e de suspeição ou de não ter assistido ao relatório ou participado dos debates."</i></p> <p>Conclusão: emenda rejeitada Providência assumida: nenhuma</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 316 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 102

Texto do Projeto:
Artigo 102 – Findo o relatório, o Presidente da sessão dará a palavra aos Advogados para debates, pelo prazo de 15 (quinze) minutos a cada um, prorrogável, se a matéria em debate for considerada relevante pelo Presidente, por mais 5 (cinco) minutos. § 1º – A sustentação oral será feita pela ordem de recorrente e recorrido. Havendo litisconsortes representados por mais de um Advogado, o tempo para sustentação oral será computado em dobro e distribuído proporcionalmente entre os interessados. § 4º – O Presidente da sessão poderá facultar que o Juiz Relator antecipe a conclusão do voto, restituindo-lhe a palavra após os debates.

Texto da Emenda:
Art. 102 – Findo ou dispensado o relatório, o Presidente.... (destaquei) § 1º - A sustentação oral será feita pela ordem de recorrente e recorrido; sendo os dois recorrentes e recorridos, falará por primeiro, o autor da ação. Havendo litisconsortes representados por mais de um Advogado, o tempo será computado em dobro e distribuído proporcionalmente entre eles. (destaquei) § 4º - O Presidente da sessão poderá facultar que o Juiz Relator antecipe a conclusão do voto ou que o resuma, restituindo-lhe a palavra após os debates. (destaquei).

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
a) O Juiz Relator poderá ser dispensado da leitura do relatório com a concordância das partes presentes ao julgamento. b) Poderão ser dois recorrentes e recorridos (as partes no processo) e nessa hipótese, deverá falar por primeiro o autor da ação. c) O Juiz Relator, além de lhe ser facultado antecipar a conclusão do voto, poderá também ser-lhe facultado que o resuma, para abreviar o tempo de julgamento.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) Reafirmamos o parecer levado à emenda nº 13 do senhor Juiz Sérgio Junqueira. 2) Se foi <i>dispensada</i> a leitura do relatório, ele está <i>findo</i> . Estamos a falar de estações para o procedimento. 3) A <i>conclusão</i> do voto não deixa de ser o seu resumo. A redação do projeto não quer vedar liberdades ao Relator que, por lei, tem ampla liberdade <u>até para ler o voto por inteiro</u> . Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 317 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 107

Texto do Projeto:
§ 2º – Fica abolida a numeração dos acórdãos.

Texto da Emenda:
§ 2º – Os acórdãos não serão numerados.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
A expressão “abolir”, implica referência implícita a norma anterior, o que é desnecessário, em razão da regra lógica segundo a qual a norma atual revoga, automaticamente, a anterior, naquilo que trata da mesma matéria.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) <i>Abolir</i>, segundo o dicionário Houaiss, é: <i>“verbo transitivo direto</i> <i>1. fazer cessar; tornar extinto; revogar, anular, ab-rogar</i> <i>Ex.: <a. a escravatura> <a. leis injustas>”</i></p> <p>2) Reafirmamos as considerações levadas às emendas nº 69, da senhora Juíza Catia Lungov, e 170 e 171 da senhora Juíza Sônia Gindro, calhando aqui o mesmo parecer. Conclusão: emenda acolhida. Providências assumidas: 1) suprimir o atual § 2º, do art. 107, que tem esta redação: “§ 2º. Fica abolida a numeração dos acórdãos.” 2) renumerar os parágrafos do art. 107 (de 1 a 5 parágrafos); 3) respeitar a coerência de renumeração ou de manutenção/exclusão de parágrafos, tendo em vista o teor da emenda nº 170, da eminente Juíza Sônia Gindro.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 318 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 107

Texto do Projeto:
§ 3º – Quando o Juiz Redator do acórdão houver deixado o exercício do cargo ou se encontrar em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, e não lhe for possível redigir ou assinar o acórdão, ficará designado para tal outro Juiz que tiver votado nos termos da conclusão vencedora, de tudo fazendo-se constar certidão circunstanciada nos autos.

Texto da Emenda:
§ 3º – Quando o Juiz Redator do acórdão houver deixado o exercício do cargo ou se encontrar em licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, e não lhe for possível redigir ou assinar o acórdão, ficará designado para tal o Juiz que lhe seguiu na votação e que adotou os termos da conclusão vencedora, de tudo fazendo-se constar certidão circunstanciada nos autos (destaquei).

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Tudo recomenda que já se defina, de plano, o Juiz que ficará incumbido de redigir ou assinar o Acórdão, pois pela redação original, poderia ser qualquer outro que tivesse participado da votação e nessa hipótese, estará por primeiro, o revisor se houver.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Aplicamos aqui o parecer levado à emenda nº 70, da senhora Juíza Cátia Lungov. Conclusão: emenda acolhida. Providência assumida: alterar a redação do § 3º, do art. 107, que passa a ser: <i>"§ 3º – Quando o Juiz Redator do acórdão houver deixado o exercício do cargo ou se encontrar em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, e não lhe for possível redigir ou assinar o acórdão, ficará designado para tal outro Juiz que tiver votado nos termos da conclusão vencedora, observada a ordem decrescente de antiguidade, de tudo fazendo-se constar certidão circunstanciada nos autos".</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 319 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 110

Texto do Projeto:
Artigo 110 – Não haverá obrigatoriedade de acórdão, a critério do Juiz Redator: I – nos processos de rito sumaríssimo; II – quando se der provimento ao agravo regimental, nas hipóteses do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Parágrafo único. Nesses casos, a certidão de julgamento indicará, em forma concisa e clara, os fundamentos da decisão, ou simplesmente a confirmação da decisão nos processos de rito sumaríssimo que tenha ocorrido por seus próprios fundamentos.

Texto da Emenda:
Art. 110 – Não haverá obrigatoriedade de acórdão, a critério do Juiz Presidente do Órgão ou do Relator: (destaquei) III – no julgamento de preliminar, em que, vencido o Juiz Relator, deverá voltar-lhe os autos para apreciar o mérito.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
a) Deve-se evitar que a faculdade de dispensar acórdão seja apenas do Relator, pois o Juiz Presidente do Órgão poderá preferir que haja uniformidade no procedimento entre os juízes componentes. b) Há preliminares prejudiciais de mérito, que podem e devem ser concisos e constar apenas da certidão de julgamento, para o retorno dos autos ao Relator, para apreciação do mérito, onde fará apenas constar que foi vencido na preliminar.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Especialmente quando vencido o Juiz Relator é que deverá haver acórdão para a preliminar. Sem o acórdão, o processo perderá a memória dos motivos que levaram ao julgamento, ficando nos autos apenas o voto do Juiz Relator (que ficou vencido) e uma certidão de resultado (que não dá os fundamentos do julgamento). Haveria sério comprometimento para a validade da decisão, com fácil diagnóstico de anulação, porque o jurisdicionado não teria como armar as razões de recurso. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 320 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 111

Texto do Projeto:
<p>Artigo 111 – O plantão judiciário conhecerá de medidas urgentes, necessárias para evitar o perecimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção.</p> <p>§ 1º – O plantão funcionará aos sábados, domingos, feriados e durante o recesso judiciário das 11h30min às 18h00.</p> <p>§ 2º – A designação do Juiz plantonista será estabelecida por sorteio em escala semestral, e a ele caberá designar o servidor que lhe assistirá durante o plantão.</p> <p>§ 3º – O trabalho durante o plantão dará ao Juiz e ao servidor o direito de compensação futura, na proporção de dois dias de folga por um trabalhado.</p> <p>§ 4º – O Juiz deverá permanecer na comarca durante o período de plantão, sendo contatado pela recepção do Tribunal em caso de provocação do serviço, caso em que deverá comparecer à sede do Tribunal para a prática do ato necessário.</p>

Texto da Emenda:
<p>(...)</p> <p>§ 1º - O plantão deverá ser coberto, na sede do Tribunal, por Juiz do Tribunal e de Primeira Instância em conjunto, para as respectivas competências; em Comarcas, apenas por um Juiz de Primeira Instância.</p> <p>§ 2º - O plantão funcionará nos finais de semana, compreendido o sábado e domingo, em feriados e durante o recesso judiciário, no horário das 11h30min às 18h00.</p> <p>§ 3º - Na ocorrência de feriados na mesma semana, alternados ou sucessivos, com dias úteis intercalados em que há ou não suspensão de expediente, serão cobertos pelos mesmos plantonistas, como se fossem únicos.</p> <p>§ 4º - A designação dos Juizes plantonistas será estabelecida por sorteio em escala semestral, e a eles caberá designar servidor que lhes assistirá durante o plantão.</p> <p>§ 5º – O trabalho durante o plantão dará ao Juiz e ao servidor o direito de compensação, para folga proporcional aos dias trabalhados.</p> <p>§ 6º - O Juiz deverá permanecer na comarca ou nas proximidades, durante o período de plantão, sendo contatado pelo servidor auxiliar designado, em caso de provocação do serviço, caso em que deverá comparecer à sede do Tribunal ou ao Fórum, conforme o caso, para a prática do ato necessário.</p>

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>a) Deve haver previsão para a composição dos plantões, na sede, com juizes do Tribunal e de Primeira Instância para as respectivas competências, como também, previsão para plantão nas comarcas da Região.</p> <p>b) Necessário que se defina o plantão em finais de semana, compreendido pelo sábado e domingo, para se evitar interpretação de que para cada dia, haverá um plantão distinto.</p> <p>c) É salutar, que também haja previsão para a hipótese de se ter feriado ou dia em que não há expediente, sucessivos ou intercalados, quando então, se contará como único e coberto pelos mesmos Plantonistas.</p> <p>d) É necessário que se exclua a possibilidade da “recepção” do Tribunal, que normalmente é feito por seguranças nessas datas, de contatar o Juiz, o que deverá ser feito pelo auxiliar designado para o plantão.</p> <p>e) A compensação deverá ser um por um, pois o plantão é desenvolvido no regime de sobreaviso ou distância, como, aliás, é previsão de outros Tribunais e que deverá ser também estatuído pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) O regime de plantão foi determinado pelo inciso XII, do art. 93, da CF, nestes termos: <i>"XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;"</i></p> <p>2) Sobre o plantão em primeira instância, ver o parecer posto à emenda nº 18, do senhor Juiz Sérgio Junqueira.</p> <p>3) O § 1º, do art. 111, do projeto, já contempla os sábados, domingos e feriados.</p> <p>4) O texto do projeto contempla a formação de uma "escala". Parece-nos demasiadamente oneroso manter, para feriados intercalados dentro de uma mesma semana, escalado o mesmo Juiz. Isso significaria, na prática, a mobilização de um mesmo Juiz por uma semana inteira.</p> <p>5) O Tribunal mantém uma recepção. As pessoas dirigem-se à recepção que, por sua vez, pode redirecionar o contato à assessoria do Juiz. O projeto não obriga que o Juiz seja <u>diretamente</u> contatado pela recepção. Pode ele ser contatado pela recepção através de sua assessoria de plantão.</p> <p>6) O trabalho em dia de repouso deve ser recompensado em dobro. Daí a proposta de compensação 2x1.</p> <p>7) Reafirmamos aqui os pareceres levado às emendas:</p>

Comissão de Regimento Interno

Nº 18, do senhor Juiz Sérgio Junqueira;
Nº 118, da senhora Juíza Ivete Ribeiro;
Nº 200, do senhor Juiz Marcelo Freire Gonçalves; e
Nº 211, da senhora Juíza Sonia Maria Prince Franzini.
Conclusão: emenda rejeitada.
Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 321 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 117

Texto do Projeto:
Artigo 117 – O incidente pressupõe a divergência de julgados de órgãos fracionários diversos, sobre a interpretação de regra jurídica. § 1º – A suscitação pelo litigante, sob pena de não conhecimento, deverá ser fundamentada e instruída, podendo ser feita a qualquer tempo, inclusive na sustentação oral.

Texto da Emenda:
§ 3º - Quando suscitado pela parte, a petição devidamente fundamentada e instruída com cópias autenticadas e identificadas dos acórdãos citados como divergentes, ou mediante indicação precisa da publicação em órgão oficial ou em repertório autorizado de jurisprudência, nesse caso com transcrição da respectiva ementa oficial ou do trecho do acórdão que exponha a tese adotada, sob pena de não conhecimento, poderá ser apresentada em suas razões recursais ou de contra-razões, como também, em quarenta e oito horas após a data da publicação da pauta de julgamento.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Propõe-se que se adote a disposição correspondente do atual Regimento Interno, em que já se estabelecem os requisitos, de forma mais clara, completa e objetiva, com uma modificação, do termo final para a apresentação, ou seja, em quarenta e oito horas após a publicação da pauta, quando as partes já terão conhecimento dos Juízes que comporão o julgamento, o que evitará procrastinação pelas partes, além de colher o Relator de surpresa, que o fará adiar o julgamento. Por fim, não se permite à parte suscitar o incidente senão por escrito (conforme art. 476, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) A respeitável emenda, segundo parece, propõe a substituição integral do texto do § 3º, art. 117. A emenda não informa o que se deve fazer com o preceito previsto no § 3º, deste teor: "<i>§ 3º. O Juiz suscitará o incidente ao proferir o seu voto.</i>"</p> <p>2) O § 3º, do art. 117, do projeto, trata do incidente suscitado pelo Juiz. A emenda trata do incidente suscitado pela parte.</p> <p>3) A respeitável emenda não indica onde faltou "<i>clareza e objetividade</i>" ao projeto. Também não mostra o que faltou constar, para averbar o projeto de menos "<i>completo</i>". Sem fazê-lo, não temos como responder.</p> <p>4) O projeto propõe que o incidente poderá ser sustentado até o momento da sustentação oral. Isso está de acordo, por exemplo, com o <u>Regimento Interno do TST</u>: "Art. 156. § 4º Quando suscitado pela parte, a petição, devidamente fundamentada, poderá ser apresentada <u>até o momento da sustentação oral, competindo ao Órgão julgador apreciar preliminarmente o requerimento.</u>"</p> <p>5) As partes não têm conhecimento, com 48 horas de antecedência, dos Juízes que irão votar no processo. É frequente que essa composição somente se defina no dia do julgamento, em razão da ausência do 3º Juiz. Daí a necessidade de se permitir a suscitação do conflito até o momento da sustentação oral.</p> <p>6) O projeto não autoriza a suscitação verbal. Ao exigir que o incidente seja "<i>fundamentado e instruído</i>" (art. 117, § 1º), não se está dispensando a mínima cerimônia possível para tanto. Além disso, qualquer requerimento feito da tribuna deve ser considerado e deverá constar da respectiva ata de julgamento. O Presidente da sessão <u>não pode indeferir o registro</u> de um requerimento feito da tribuna.</p> <p>7) Todos os requisitos para o incidente estão colocados no projeto. A respeitável emenda não demonstrou que algum tenha sido omitivo. Não se pode esquecer que a <i>Uniformização de Jurisprudência</i> está prevista no Capítulo 3 do projeto, e se desdobra em 2 Seções: Seção 1 e Seção 2, que se completam.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 322 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 149

Texto do Projeto:
Artigo 149 – O Juiz Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da conclusão dos autos, mandará intimar a autoridade, remetendo-lhe cópia da petição e documentos que a instruírem, a fim de que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. § 5º – A citação do litisconsorte será feita no endereço mais atual que constar nos autos processuais da origem do ato coator, também devendo ser intimado o seu Advogado ali constituído.

Texto da Emenda:
§ 5º – A citação do litisconsorte será feita no endereço fornecido pelo impetrante.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Cabe ao impetrante indicar o endereço em que deverá ser citado o litisconsorte. E não há razão alguma para a intimação do advogado do litisconsorte. Basta a citação.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Frequentemente há dificuldade em se localizar o litisconsorte, que mudou de endereço e não informou essa alteração ao Juiz da causa originária. A intimação feita ao seu advogado frequentemente resolve o problema, conferindo maior dinâmica e eficácia para a atividade jurisdicional. Idem quanto à dinâmica de se endereçar a citação para o "endereço mais atual que constar nos autos".</p> <p>2) O texto do projeto está de acordo com a evolução instrumental do direito processual, que busca a facilitação dos atos e, fundamentalmente, a sua eficácia. Confira-se, por exemplo, o disposto no art. 475-J, § 1º, do CPC: "Art. 475-J. § 1º. Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias."</p> <p>3) Outra referência é encontrada no art. 1.057, também do CPC: "Art. 1.057. Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído na causa." Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 323 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 151

Texto do Projeto:
Artigo 151 – Da denegação ou concessão do pedido cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 8 (oito) dias.

Texto da Emenda:
Artigo 151 – Das decisões definitivas proferidas em mandado de segurança cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de oito dias.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Para maior clareza e segurança, há de constar que o recurso cabe apenas contra decisão definitiva. Caso contrário poderá permitir a interpretação de que também cabe recurso das decisões proferidas em liminar.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O projeto afirma o recurso contra a " <i>denegação ou concessão do <u>pedido</u></i> ", portanto, da segurança. Não há por que se supor a possibilidade de recurso contra o deferimento ou não de liminar. O texto do projeto é suficientemente claro. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 324 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 170

Texto do Projeto:
Artigo 170 – O Juiz Relator providenciará: V – a prévia remessa de cópia do relatório aos demais Juízes.

Texto da Emenda:
Artigo 170 – O Juiz Relator providenciará: V – a prévia remessa de cópia do relatório aos Juízes que deverão participar do julgamento.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Para maior clareza, que se defina com precisão, os Juízes que deverão ter acesso à cópia do relatório.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Não faria senso remeter cópia do relatório a um Juiz que não é o Juiz da causa. O projeto expressa-se em relação "aos demais Juízes" e estes, evidentemente, só podem ser os que devam julgar.</p> <p>2) Há uma abonação no Regimento Interno do Tribunal de Campinas: <i>"Art. 49. Compete à 1ª Seção de Dissídios Individuais julgar: IV - as exceções de suspeição ou impedimento argüidas contra a própria Seção, seu Presidente e demais Juízes, nos feitos pendentes de sua decisão;"</i></p> <p>3) "Demais Juízes", nesse texto, refere-se, à obviedade, aos Juízes <u>da 1ª Seção de Dissídios Individuais</u>.</p> <p>4) Vejamos o art. 37 do Regimento Interno do STF: <i>"Art. 37. Nas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, são substituídos: I – o Presidente do Tribunal pelo Vice-Presidente, e este pelos demais Ministros, na ordem decrescente de antigüidade;"</i></p> <p>5) "Demais Ministros"... do STF, evidentemente.</p> <p>6) Outra passagem no Regimento Interno do STF: <i>"Art. 245. Na sessão de julgamento observar-se-á o seguinte: I – o Relator apresentará o relatório lavrado e, se houver, o aditamento ou retificação do Revisor; II – as testemunhas arroladas serão inquiridas pelo Relator e, facultativamente, pelos demais Ministros; em primeiro lugar, as de acusação e, depois, as de defesa;"</i></p> <p>7) "Demais Ministros"... da Turma Julgadora, evidentemente.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 325 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 179

Texto do Projeto:
Artigo 179 – O atentado à fórmula legal do processo, contra o qual inexistia recurso específico, poderá ensejar a reclamação correccional, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da ciência do ato.

Texto da Emenda:
Artigo 179 – O atentado à fórmula legal do processo, contra o qual inexistia recurso específico, poderá ensejar a reclamação correccional, no prazo de cinco dias, a contar da ciência do ato (destaquei).

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Muito embora já tenha propugnado pelo prazo de oito dias, apenas para seguir o mesmo prazo dos recursos, acabei por me convencer de que o prazo de cinco dias é o que melhor atende à celeridade da medida, como aliás, é previsto pela quase totalidade dos demais Tribunais.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Preferimos a padronização dos prazos. Até para o agravo regimental o prazo é de 8 dias. Isso facilita a atividade dos advogados e a dinâmica cartorária. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 326 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 181

Texto do Projeto:
Artigo 181 – O incidente será julgado pelo Juiz Corregedor Regional no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o fato comportar penalidade disciplinar, o processo será encaminhado ao Vice-Presidente Administrativo para ser apreciado pelo Tribunal Pleno.

Texto da Emenda:
Parágrafo único. Se o fato também comportar penalidade disciplinar, o processo será encaminhado ao Vice-Presidente Administrativo, devidamente instruído, para ser apreciado pelo Tribunal Pleno (destaquei os acréscimos).

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Acrescenta-se o “também” porque há no caso, referência implícita ao fato de que houve a correção ou emenda do ato questionado, que poderá resultar, também, em processo disciplinar. Acrescenta-se também a obrigação de se encaminhar o processo à Vice-Presidência com todos os elementos necessários para a adequada propositura e apreciação pelo Pleno.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O uso do advérbio na construção sugerida pela respeitável emenda poderá alterar o sentido da frase. É que o fato processual (impugnado com a reclamação correccional) poderá não ter configurado o atentado ao processo (este considerado em sua instrumentalidade), mas ainda assim ser de relevante interesse para a função disciplinar. Exemplo: o ato judicial não tumultuou o processo, mas o Juiz, ao praticá-lo, exorbitou com a quebra de urbanidade. A inclusão do advérbio obrigará um vínculo rigoroso, para se orientar a remessa à Vice-Presidente somente se o ato judicial tumultou o processo e “ <i>também</i> ” comportou interesse para a função disciplinar. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 327 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 184

Texto do Projeto:
Artigo 184 – As Comissões serão formadas pelo Juiz Presidente do Tribunal, cuidando para que, tanto na formação quanto no desempenho do trabalho, os integrantes trabalhem em perfeita harmonia e em regime de cooperação mútua.

Texto da Emenda:
Artigo 184 – Os integrantes das Comissões serão eleitos pelo Tribunal Pleno, na sessão que se seguir às eleições para os cargos de direção. § 2º - Os integrantes das Comissões poderão ser reeleitos.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
É mais saudável que os integrantes sejam eleitos pelo Tribunal. Isso não só é mais democrático e transparente, como também faz com que os eleitos estabeleçam um compromisso com a instituição, e não com a pessoa que os escolheu. Ao Presidente do Tribunal, entretanto, conserva-se a prerrogativa de substituir o Juiz na hipótese do § 7º. A modificação do § 2º é consequência.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O texto do projeto não nega que todos os Juízes têm " <i>um compromisso com a Instituição</i> ". Mas aqui se trata de formar uma equipe de trabalho. E tanto melhor será a equipe quanto maior for o entrosamento e a afinidade dos seus integrantes. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 328 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 198

Texto do Projeto:
Artigo 198 – O gabinete de Juiz será composto:

Texto da Emenda:
Artigo 198 – O gabinete de Juiz será composto de, no mínimo:

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
É necessário deixar claro que a composição indicada é a mínima, uma vez que poderá ser ampliada a qualquer tempo, por lei ou por ato do Tribunal.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O Regimento Interno serve ao seu tempo. A ampliação do gabinete determinada <i>por lei</i> , significaria a derrogação do Regimento Interno. A ampliação do gabinete <i>por ato do Tribunal</i> , demandaria a alteração do próprio Regimento. Numa e noutra hipótese, a função essencial da Comissão de Regimento Interno é manter o Regimento <u>sempre atualizado</u> . Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 329 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 201

Texto do Projeto:
Artigo 201 - Da proposta de alteração regimental deverão constar: I – o texto regimental em vigor que se pretende revogar ou derogar;

Texto da Emenda:
Artigo 201 - Da proposta de alteração regimental deverão constar: I – o texto regimental em vigor que se pretende revogar, derogar ou nova redação se for o caso;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
É também possível proposta de acréscimo de disposição, notadamente sobre matéria antes não prevista no Regimento. Nesse caso, portanto, provavelmente não caberá referência a texto regimental em vigor. Por isso, é necessária a ressalva ao final.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) O inciso I, do art. 201, refere-se à indicação do texto que se deseja revogar ou derogar. 2) Destacadamente, o inciso II, do mesmo art. 201, trata da emenda aditiva. 3) A respeitável emenda não sugere nova destinação ao inciso II, se pretende alterar o inciso I. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 330 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Décio Sebastião Daidone
Artigo emendado: Art. 201

Texto do Projeto:
Artigo 201 - Da proposta de alteração regimental deverão constar: § 2º – Decorrido o prazo previsto para a Comissão sem que se tenha apresentado o parecer, a proposta de alteração será considerada aprovada pela Comissão, devendo ser apreciada pelo Tribunal Pleno, em 30 (trinta) dias, sob pena de obstrução da pauta.

Texto da Emenda:
§ 2º – Decorrido o prazo previsto para a Comissão sem que se tenha apresentado o parecer, a proposta de alteração será considerada aprovada pela Comissão, devendo ser apreciada pelo Tribunal Pleno, em trinta dias, sob pena de obstrução da pauta, mediante provocação do proponente, acompanhada da proposta, cuja cópia será encaminhada, de imediato, a todos os Juizes do Tribunal.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
É necessária a provocação do autor da proposta, até porque, com a omissão da Comissão, não se terá formalizado o expediente. Além disso, já se estabelece o encaminhamento de copia da proposta aos Juizes do Tribunal.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) O § 5º, do art. 55, do projeto, prevê: <i>"§ 5º – Os processos em matéria administrativa, da competência do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, deverão entrar em pauta <u>pela ordem de autuação</u>, de modo que não se venha a deliberar em processo mais recente sem anterior deliberação, de mérito ou não, de processo mais antigo. As diligências e adiamentos dependerão de deliberação do órgão colegiado e, neste caso, não obstruirão a pauta."</i></p> <p>2) A ata das sessões do Pleno deverá guardar a memória preservando a ordem dos processos votados e os pendentes de votação. É o que está expresso no art. 57, inciso IX: <i>"IX – a memória da ordem de pauta determinada pelo art. 55, § 5º."</i></p> <p>3) Com a autuação do projeto de alteração regimental, estará fixada a ordem para votação. Não se perderá a memória.</p> <p>4) Não nos parece útil, ademais, a vinculação de <i>"provocação do proponente"</i>, o que impediria que qualquer outro Juiz, concordando com os termos da proposta de alteração regimental, fizesse igual pronunciamento para haver o julgamento.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 331 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Ivani C. Bramante
Artigo emendado: Art. 83

Texto do Projeto:
Artigo 83 – Há prevenção dos órgãos fracionários para os recursos conhecidos dentro da mesma fase processual, de conhecimento ou de execução.

Texto da Emenda:
“Art. 83. “Há prevenção dos órgãos fracionários para recursos conhecidos dentro da mesma fase processual, de conhecimento ou de execução, bem como na hipótese de apreciarem medidas cautelares distribuídas antes daqueles”.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>NNo Artigo 66, “h”, do projeto de Regimento Interno, há previsão da competência das Turmas para julgar as medidas cautelares; no art. 80, IX, há previsão da competência do Juiz Relator para “deferir ou indeferir liminares em pedidos de tutela de urgência”; no art. 82, II, distribuição por classe e titulação própria dos processos, com menção à ação cautelar; o art. 83 diz que há “prevenção dos órgãos fracionários para recursos conhecidos dentro da mesma fase processual, de conhecimento ou de execução”.</p> <p>Todavia, não consegui visualizar a definição da competência para a hipótese de a medida cautelar incidental ser requerida após o término da prestação jurisdicional do primeiro grau, ou seja, quando interposto o recurso e antes de sua distribuição.</p> <p>O CPC, art. 800, par. único, diz que a competência para a cautelar será do Tribunal “ad quem”. Consoante se extrai do projeto, salvo melhor juízo, a competência para a cautelar requerida será da Turma. Porém, o relator da cautelar ficará prevento para julgar o recurso ainda não distribuído?</p> <p>Tal fato ocorreu há pouco tempo e gerou discussões, apreciação de liminar pelo Vice-Judicial, oposição de mandado de segurança contra tal decisão, dúvidas quanto à competência funcional. E, tudo isso não se sucederia se houvesse clareza no texto do Regimento Interno anterior.</p> <p>A minha contribuição: previsão de que o relator (ou a Turma ou órgão fracionário) que julgar a cautelar distribuída antes do recurso fique prevento para julgar o recurso principal.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Relevante lembrança é oferecida com a respeitável emenda da eminente Juíza Ivani Contini Bramante. A prevenção pode se fixar antes mesmo da distribuição do processo (recurso), pela anteposição de uma ação cautelar.</p> <p>2) Dispõe o art. 800, § único, do CPC: <i>“Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.</i> <i>Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.”</i></p> <p>3) Esse art. 83 já conta com emenda acolhida (ementa nº 66, da senhora Juíza Cátia Lungov), que transformou o <i>caput</i> para a seguinte redação: <i>“Art. 83 – O Órgão Fracionário que tenha conhecido de um recurso ficará prevento para os recursos subsequentes, independentemente da fase do processo.”</i></p> <p>4) A emenda da senhora Juíza Ivani Bramante ficará melhor localizada como um parágrafo dentro do artigo.</p> <p>5) Também consideramos que o texto da emenda, vinculando a prevenção à “apreciação” da cautelar, poderá suscitar novos questionamentos. O Órgão fracionário poderia levar tempo para a <i>apreciação</i> da cautelar, ou até mesmo resolver não conhecer-lhe o mérito. Portanto, será mais segura a referência por simples distribuição.</p> <p>Conclusão: emenda acolhida.</p> <p>Providências assumidas: Acrescer o § 4º, ao art. 83, que passa a ser a seguinte: <i>“§ 4º - A distribuição de ação cautelar antes da distribuição do recurso fixará a prevenção do Órgão Fracionário.”</i></p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 332 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Ivani C. Bramante
Artigo emendado: Art. 3º

Texto do Projeto:
Artigo 3º – O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é composto por 64 (sessenta e quatro) Juízes. § 1º – São órgãos do Tribunal: VII – a Seção Especializada em dissídios coletivos (SDC), composta de 12 (doze) Juízes, dentre eles o Juiz Presidente do Tribunal e o Juiz Vice-Presidente Judicial;

Texto da Emenda:
“VII – a Seção Especializada em dissídios coletivos (SDC), composta de 10 (dez) Juízes. O Presidente do Tribunal e o Vice Presidente Judicial poderão participar das sessões de julgamento de Dissídios Coletivos de natureza econômica ou jurídica, dos Dissídios decorrentes de greve, e da sessão da eleição do Presidente da Seção de Dissídios Coletivos para proferimento de voto”.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
A composição da Seção Especializada efetivamente é de 10 juízes, como já previa o Regimento anterior (art. 11). O Presidente do Tribunal e o Vice Presidente Judicial não compõem a Seção, pois não recebem processos para relatar, nem para revisar e, igualmente, não são obrigados a comparecer a todas as sessões, apenas podem participar com seu voto em sessões que entendam relevantes e na sessão de eleição do Presidente da Seção de Dissídios Coletivos. Ademais, se a composição for de 12 magistrados, haverá reflexos no quorum de julgamento (art. 67, § 3º). Se adotarmos metade mais um (quorum de 07), acarretará dificuldades no funcionamento, pois, na realidade, teremos apenas 10 juízes funcionando efetivamente, e ainda, deve ser levado em conta o exercício de férias regulamentares e licenças para tratamento de saúde de seus membros. Dessa forma, a proposta de mantermos o quorum do Regimento atual (6), com ligeira modificação no caput e em seu parágrafo primeiro, acrescentando-se a menção aos dissídios decorrentes de greve, é o que nos parece mais viável para o funcionamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Caso seja mantida a redação proposta, o Presidente e o Vice Presidente Judicial deverão receber os processos para relatar e revisar, bem como comparecer a todas as sessões da Seção de Dissídios Coletivos.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Aplicável aqui o parecer levado à emenda nº 48, do senhor Juiz Délvio Buffulin. Conclusão: emenda acolhida. Providência assumida: alterar a redação do § 3º, do art. 67, para fixar o quórum de 6 (seis) Juízes nos julgamentos da Seção de Dissídios Coletivos. O texto do projeto passa a ser o seguinte: <i>“§ 3º – O quórum de instalação da SDC – Seção de Dissídios Coletivos é de 6 (seis) Juizes, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juizes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juizes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado.”</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 333 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Ivani C. Bramante
Artigo emendado: Art. 24

Texto do Projeto:
Artigo 24 – O Juiz do Tribunal em gozo de licença-médica poderá comparecer às sessões para julgar processos que, antes do afastamento, tenham recebido o seu "visto" como relator ou revisor, salvo se houver recomendação médica que desabilite essa atividade. Parágrafo único. O Juiz não poderá, no curso da licença, exercer funções jurisdicionais ou administrativas, públicas ou particulares, exceto as previstas neste Regimento.

Texto da Emenda:
O juiz não poderá, no curso da licença, exercer funções jurisdicionais ou administrativas, públicas ou particulares.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
O juiz em gozo de licença médica não deve participar de nenhuma atividade jurisdicional ou administrativa, e o comparecimento às sessões é atividade judicante, se o mesmo foi afastado de suas funções por motivo de doença, não poderá igualmente receber processos para elaboração de votos ou revisão.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Renovamos o parecer levado à emenda nº 52, da senhora Juíza Cátia Lungov, e nº 100, da senhora Juíza Anélia Li Chum. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 334 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Ivani C. Bramante
Artigo emendado: Art. 34

Texto do Projeto:
<p>Artigo 34 – A substituição nos órgãos fracionários respeitará o seguinte:</p> <p>I – No Órgão Especial:</p> <p>a) o Juiz Vice-Presidente Administrativo será substituído pelo Juiz Vice-Presidente Judicial;</p> <p>b) serão convocados Juizes para a composição de antigüidade, observando-se o disposto no art. 61, incisos XIII e XV;</p> <p>c) os Juizes que foram votados e não eleitos permanecerão em lista de substituição, na ordem dos votos recebidos, respeitando-se as respectivas classes.</p> <p>II – nas Seções Especializadas, o Presidente será substituído pelo Juiz mais antigo e os demais por Juizes integrantes das Turmas, também respeitada a ordem de antigüidade;</p> <p>III – nas Turmas, o Presidente será substituído pelo mais antigo e os demais Juizes por convocados, na forma do art. 36.</p> <p>§ 1º – O Juiz convocado não presidirá as sessões.</p> <p>§ 2º – Em caso de vacância do cargo de Presidente de Turma ou Seção Especializada, respeitar-se-ão os critérios definidos no artigo 4º, parágrafos 9 e 10.</p>

Texto da Emenda:
<p>Inciso I, alínea b: “serão convocados juizes para a composição de antigüidade observando-se o disposto no artigo 11”.</p> <p>Inciso I, alínea c: “os Juizes que foram votados e não eleitos permanecerão em lista de substituição, na ordem dos votos recebidos”. (suprimindo-se a frase “respeitando-se as respectivas classes”).</p>

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Entendendo que deve ser respeitado o artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 45), e, ademais, a alínea “b” remete aos incisos XIII e XV do artigo 61, ambos inexistentes.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) O projeto segue as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 16 do CNJ. A obrigatória formação do Órgão Especial, respeitando-se as “classes” (forma por que se expressou o Colendo CNJ – Conselho Nacional de Justiça), não deve ser desfeita quando das substituições. Daí a necessidade de se respeitar, também para as substituições, o critério que se utilizou para a formação do Órgão Especial.</p> <p>2) Há erro material na indicação de incisos, na alínea “b”. Renovamos o parecer levado à emenda nº 107, da senhora Juíza Anélia Li Chum.</p> <p>Conclusão: emenda parcialmente acolhida.</p> <p>Providência assumida: corrigir a remissão que a alínea “b”, do inciso I, do art. 34, faz aos incisos XIII e XV. O texto do projeto fica assim:</p> <p><i>“Artigo 34 – A substituição nos órgãos fracionários respeitará o seguinte:</i></p> <p><i>I – No Órgão Especial:</i></p> <p><i>b) serão convocados Juizes para a composição de antigüidade, observando-se o disposto no art. 61, inciso II;”</i></p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 335 — Tipo de Emenda: Aditiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Ivani C. Bramante
Artigo emendado: Art. 44

Texto do Projeto:
<p>Artigo 44 – O Presidente do Tribunal fará publicar, mensalmente, dados estatísticos relativos ao desempenho individual dos Juizes, titulares ou convocados, a saber:</p> <p>I – o número de votos que cada um proferiu como relator e revisor;</p> <p>II – o número de processos distribuídos para relatoria;</p> <p>III – o número de processos para revisão;</p> <p>IV – o número de processos com pedido de vista;</p> <p>V – a relação dos processos conclusos, com as datas das respectivas conclusões;</p> <p>VI – a quantidade de processos com prazo vencido, como relator e revisor.</p> <p>§ 1º – Cabe ao Presidente do Tribunal zelar pela regularidade e exatidão das publicações.</p> <p>§ 2º – Não se contará prazo ao Juiz Relator ou Revisor no curso das suas férias.</p>

Texto da Emenda:
Minha proposta é aditiva, devendo acrescentar o inciso VII, com a seguinte redação: "inciso VII – o número de comparecimento às sessões do Tribunal".

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
O comparecimento às sessões do Tribunal é uma atividade judicante fundamental que ocupa muitas horas de trabalho do juiz, portanto, deve ser computada no controle de produtividade.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) O projeto procurou se deter nas exigências do art. 37 da LOMAN:</p> <p><i>"Art. 37 - Os Tribunais farão publicar, mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos sobre seus trabalhos no mês anterior, entre os quais: o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como relator e revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho, lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões."</i></p> <p>2) As sessões são realizadas em número definido pela presidência do Órgão Fracionário. Embora esse número se deve considerar sob o consenso dos Juizes que integram o Órgão, acaba por não depender, exclusivamente, da individualidade do Juiz.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada.</p> <p>Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 336 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Ivani C. Bramante
Artigo emendado: Art. 56

Texto do Projeto:
Artigo 56 – Os membros do Tribunal Pleno e do Órgão Especial poderão participar das sessões ainda que estejam em gozo de férias ou licença, salvo se houver contra-indicação médica.

Texto da Emenda:
O juiz não poderá, no curso da licença, exercer funções jurisdicionais ou administrativas, públicas ou particulares.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
O juiz em gozo de licença médica não deve participar de nenhuma atividade jurisdicional ou administrativa, e o comparecimento às sessões é atividade judicante, se o mesmo foi afastado de suas funções por motivo de doença, não poderá igualmente receber processos para elaboração de votos ou revisão.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Renovamos o parecer levado à emenda nº 52, da senhora Juíza Cátia Lungov. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 337 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Ivani C. Bramante
Artigo emendado: Art. 60

Texto do Projeto:
<p>Artigo 60 – O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Juízes será constituído da seguinte forma:</p> <p>I – 4 (quatro) Juízes eleitos para cargos de direção, como membros natos;</p> <p>II – 11 (onze) Juízes definidos por antigüidade, sendo:</p> <p>a) 9 (nove) Juízes de carreira;</p> <p>b) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>c) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pelo Ministério Público;</p> <p>III – 10 (dez) Juízes eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo:</p> <p>a) 7 (sete) Juízes de carreira;</p> <p>b) 3 (três) Juízes do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade.</p>

Texto da Emenda:
Caput: “O Órgão Especial, formado por 17 (dezesete) Juízes será constituído da seguinte forma”:

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>A ser criado Órgão Especial apenas com as competências definidas no artigo 62, do projeto original, não vejo necessidade da existência de 25 membros.</p> <p>A composição da forma como está exposta ofende o artigo 93, XI, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 45), igualmente conflita com o artigo 11, caput, do próprio Regimento, pois este prescreve que: “A antigüidade dos Juízes, para colocação nas sessões, distribuição de processos, substituição e outros quaisquer fins legais e regimentais, será regulada, sucessivamente, pelo exercício, pela posse, pela nomeação, pela maior antigüidade na carreira, e pela idade”.</p> <p>Uma vez ingressando no Tribunal, os membros do Ministério Público e os representantes da OAB passam a integrá-lo como juízes, sendo sua antigüidade definida prioritariamente pelo exercício e posse. Dessa forma, tenho como inconstitucional a composição adotada pelo projeto original, bem como a Resolução nº 17, do Conselho Nacional de Justiça, que divide o Tribunal em classes, desrespeitando o critério de antigüidade no Tribunal, e o artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda 45).</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) A Comissão de Regimento entendeu que o Tribunal deve acatar a Resolução nº 16 do Egrégio CNJ, que definiu os critérios de formação do Órgão Especial.</p> <p>2) A Comissão entendeu que, para o tamanho do Tribunal de São Paulo, era necessária uma maior presença de representatividade do Tribunal Pleno no Órgão Especial.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada.</p> <p>Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 338 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Ivani C. Bramante
Artigo emendado: Art. 67

Texto do Projeto:
<p>Artigo 67 – São 6 (seis) as Seções Especializadas do Tribunal, sendo 1 (uma) de dissídios coletivos (SDC) e 5 (cinco) de dissídios individuais (SDI) da competência originária.</p> <p>§ 1º – A Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC é também integrada pelo Juiz Presidente e pelo Juiz Vice-Presidente Judicial.</p> <p>§ 2º - Comparecendo à sessão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos o Presidente do Tribunal, a ele caberá a presidência.</p> <p>§ 3º – O quórum de instalação da SDC – Seção de Dissídios Coletivos é de 7 (sete) Juízes, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juízes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juízes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado.</p> <p>§ 4º – Dez Juízes titulares compõem cada uma das Seções Especializadas em Dissídios Individuais – SDI, sendo de 6 (seis) Juízes o quórum de instalação, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juízes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juízes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, e sob a certificação prevista no § 3º deste artigo.</p>

Texto da Emenda:
<p>“§ 1º – A Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC é composta de 10 (dez) juízes titulares, sendo de 6 (seis) juízes o quorum de instalação, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juízes titulares para a formação do quorum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juízes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado.</p> <p>§ 2º - O Presidente do Tribunal e o Vice Presidente Judicial poderão participar da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para proferimento de voto nas sessões de julgamento dos Dissídios Coletivos de Greve, e dos Dissídios Coletivos de natureza jurídica e econômica.</p> <p>§ 3º - Comparecendo à sessão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos o Presidente do Tribunal, a ele caberá a presidência.</p> <p>§ 4º – Dez Juízes titulares compõem cada uma das Seções Especializadas em Dissídios Individuais – SDI, sendo de 6 (seis) Juízes o quórum de instalação, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juízes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juízes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, e sob a certificação prevista no § 1º deste artigo”.</p>

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>Remeto à justificativa da Emenda referente ao artigo 3º, VII:</p> <p>A composição da Seção Especializada efetivamente é de 10 juízes, como já previa o Regimento anterior (art. 11). O Presidente do Tribunal e o Vice Presidente Judicial não compõem a Seção, pois não recebem processos para relatar, nem para revisar e igualmente são obrigados a comparecer a todas as sessões, apenas podem participar com seu voto em sessões que entendam relevantes e na sessão de eleição do Presidente da Seção de Dissídios Coletivos.</p> <p>Ademais, se a composição for de 12 magistrados, haverá reflexos no quorum de julgamento (art. 67, § 3º). Se adotarmos metade mais um (quorum de 07), acarretará dificuldades no funcionamento, pois, na realidade, teremos apenas 10 juízes funcionando efetivamente, e ainda, deve ser levado em conta o exercício de férias regulamentares e licenças para tratamento de saúde de seus membros.</p> <p>Dessa forma, a proposta de mantermos o quorum do Regimento atual (6), com ligeira modificação no caput e em seu parágrafo primeiro, acrescentando-se a menção aos dissídios decorrentes de greve, é o que nos parece mais viável para o funcionamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Caso seja mantida a redação proposta, o Presidente e o Vice Presidente Judicial deverão receber os processos para relatar e revisar, bem como comparecer a todas as sessões da Seção de Dissídios Coletivos.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>Reportamo-nos ao parecer posto à emenda nº 48, do senhor Juiz Délvio Buffulin.</p> <p>Conclusão: emenda acolhida.</p> <p>Providência assumida: alterar a redação do § 3º, do art. 67, para fixar o quórum de 6 (seis) Juízes nos julgamentos da Seção de Dissídios Coletivos. O texto do projeto passa a ser o seguinte:</p> <p><i>“§ 3º – O quórum de instalação da SDC – Seção de Dissídios Coletivos é de 6 (seis) Juízes, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juízes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer</i></p>

Comissão de Regimento Interno

ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juizes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado."

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 339 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Ivani C. Bramante
Artigo emendado: Art. 104

Texto do Projeto:
Artigo 104 – O julgamento terá início, após a sustentação oral, com os votos do relator e dos demais Juízes em ordem decrescente de antigüidade a partir do relator.

Texto da Emenda:
“Artigo 104 – O julgamento terá início, após a sustentação oral, com os votos do relator e revisor, quando houver, seguindo-se os dos demais Juízes, em ordem decrescente de antigüidade, a partir do revisor”.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
No projeto original, não há menção ao revisor. E os votos deverão ser tomados por antigüidade, a partir do revisor.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) É insatisfatória a referência ao Juiz " <i>revisor</i> " como início da votação. Primeiro, porque há processos sem Juiz <i>revisor</i> . Segundo, porque o julgamento se inicia com o voto do relator. Logo, a ordem de votação parte daí.
2) Renovamos o parecer levado à emenda nº 47, do senhor Juiz Délvio Buffulin, emenda nº 55, da senhora Juíza Cátia Lungov, e emenda nº 116, da senhora Juíza Ivete Ribeiro.
Conclusão: emenda rejeitada.
Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 340 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Ivani C. Bramante
Artigo emendado: Art. 111

Texto do Projeto:
Artigo 111 – O plantão judiciário conhecerá de medidas urgentes, necessárias para evitar o perecimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção. § 1º – O plantão funcionará aos sábados, domingos, feriados e durante o recesso judiciário das 11h30min às 18h00. § 2º – A designação do Juiz plantonista será estabelecida por sorteio em escala semestral, e a ele caberá designar o servidor que lhe assistirá durante o plantão. § 3º – O trabalho durante o plantão dará ao Juiz e ao servidor o direito de compensação futura, na proporção de dois dias de folga por um trabalhado. § 4º – O Juiz deverá permanecer na comarca durante o período de plantão, sendo contatado pela recepção do Tribunal em caso de provocação do serviço, caso em que deverá comparecer à sede do Tribunal para a prática do ato necessário.

Texto da Emenda:
“Artigo 111 – O plantão judiciário conhecerá de medidas urgentes, necessárias para evitar o perecimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção. § 1º – O plantão funcionará aos sábados, domingos, feriados e durante o recesso judiciário das 11h30min às 18h00. § 2º – A designação dos Juizes plantonistas, para os sábados, domingos e feriados, dentre os integrantes da Seção de Dissídios Individuais, e os Presidentes das Varas, no limite da competência respectiva, será estabelecida por sorteio, em escala semestral, e a ele caberá designar o servidor que lhe assistirá durante o plantão. § 3º - Caso haja greve em serviço essencial, durante o período de recesso, os integrantes da Seção de Dissídios Coletivos deverão comparecer, com o quorum mínimo, para julgamento da mesma, devendo o processo ser distribuído entre os membros da Seção, conforme o disposto no artigo 82 (§ 2º, VI, “a”, “b”, “c”) deste Regimento. § 4º - Ao relator e revisor caberá a designação dos servidores que lhes assistirão nos casos do § 3º deste artigo, sendo-lhes aplicado o § 3º do artigo 111.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Para julgamento dos processos deverá haver o quorum mínimo, devendo todos os integrantes permanecer em “recesso branco”, não havendo possibilidade de haver somente um plantonista como ocorre nas Seções de Dissídios Individuais. Quanto à competência das matérias descritas no artigo 111, é dos membros das Seções de Dissídios Individuais, sendo que, tradicionalmente neste Tribunal, somente os membros da extinta SDCI permaneciam em plantões no recesso.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) Inicialmente, renovamos o parecer posto às seguintes emendas: Nº 18, do senhor Juiz Sérgio Junqueira; Nº 82, da senhora Juíza Jane Granzoto; Nº 320, do senhor Juiz Décio Daidone. 2) A prática tem revelado que são poucas as ocorrências atendidas no plantão, de modo que seria dispendiosa e desnecessária a mobilização de <i>“todos os integrantes”</i> da Seção Especializada, mantidos <i>“em recesso branco”</i> . Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 341 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Ivani C. Bramante
Artigo emendado: Art. 82

Texto do Projeto:
§ 3º – Será convocado Juiz Titular de Vara nas hipóteses das alíneas "b", "c" e "d", do inciso VI, deste artigo.

Texto da Emenda:
“§ 3º – Será convocado Juiz Titular de Vara nas hipóteses das alíneas "b", "c" e "d", do inciso VI, do parágrafo 2º, deste artigo”.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Faltou incluir: “parágrafo 2º”.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Renovamos o parecer posto à emenda nº 212, da senhora Juíza Sônia Franzini. Conclusão: emenda acolhida. Providências assumidas: 1) acrescentar a alínea "e" ao inciso VI (seis), do § 2º, do art. 82, para constar o seguinte: <i>"e) o Juiz convocado pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho."</i> ; 2) alterar o § 3º, do artigo 82, para a seguinte redação: <i>"§ 3º – Será convocado Juiz Titular de Vara nas hipóteses das alíneas "b", "c", "d" e "e", do inciso VI, do parágrafo 2º, deste artigo."</i> 3) corrigir a pontuação constante da alínea "d", do inciso VI (seis), do § 2º, do art. 82, substituindo o ponto final por ponto-e-vírgula.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 342 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Ivani C. Bramante
Artigo emendado: Art. 204

Texto do Projeto:
§ 2º - Dentro de 60 (sessenta) dias deverá ser promovida a revisão e implantação do Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região.

Texto da Emenda:
“§ 2º -Dentro de 120 (cento e vinte) dias deverá ser promovida a revisão e implantação do Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região, cuja proposta deverá ser formalizada pelos membros do Conselho e submetida a parecer da Comissão de Regimento Interno”.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
As atribuições do Conselho da Ordem são disciplinadas pelo Regimento Interno da mesma, o qual está a demandar atualizações. O prazo de 60 dias é exíguo, face a proximidade do recesso e elaboração do Estatuto da Escola da Magistratura. A proposta deverá ser formulada pelos integrantes do Conselho, os quais têm experiência na administração do mesmo e ocorrências surgidas. “

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Renovamos o parecer apresentado à emenda nº 213, da senhora Juíza Sônia Franzini. Conclusão: emenda parcialmente acolhida. Providência assumida: alterar a redação do § 2º, do art. 204, que passa a ser a seguinte: <i>“§ 2º. Dentro de 60 (sessenta) dias deverá ser promovida a revisão e implantação do Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região, cuja proposta deverá ser formalizada pelos membros do Conselho e submetida a parecer da Comissão de Regimento Interno.”</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 343 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Comarca

Texto do Projeto:

Texto da Emenda:
1. Referência genérica. Comarca. O sistema de organização judiciária federal não inclui a divisão das unidades judiciárias em "comarcas", referindo-se apenas a "cidades". O projeto propõe, em diversos artigos, a utilização da expressão, inadequada, à luz do rigor terminológico que se espera das normas. Sugerimos a alteração de todos os artigos de que conste a expressão, por "cidade", ou, conforme o caso "cidades abrangidas na competência da unidade da jurisdição".

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
1. Referência genérica. Comarca. O sistema de organização judiciária federal não inclui a divisão das unidades judiciárias em "comarcas", referindo-se apenas a "cidades". O projeto propõe, em diversos artigos, a utilização da expressão, inadequada, à luz do rigor terminológico que se espera das normas. Sugerimos a alteração de todos os artigos de que conste a expressão, por "cidade", ou, conforme o caso "cidades abrangidas na competência da unidade da jurisdição".

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Afirma a douda emenda que a <i>"organização judiciária federal não inclui a divisão das unidades judiciárias em comarcas"</i>. A emenda pede que haja <i>"rigor terminológico"</i>.</p> <p>2) A palavra <i>comarca</i> foi utilizada para se referir a uma delimitação de competência de área judiciária. A nós nos parece mais apropriada a palavra, do que simplesmente <i>município</i>. Na oração: <i>"a competência do Juiz de comarca de Mogi das Cruzes é volumosa"</i>, está a se incluir não apenas a competência que ele detém sobre o município de Mogi das Cruzes, mas de todos os demais municípios que se situam na mesma competência (Guararema, Biritiba Mirim, Salesópolis).</p> <p>3) Também não é exato afirmar que a <i>"organização judiciária federal"</i> desconsidera o conceito de comarca. Vejamos, por exemplo, a Lei 5.010/66, em seu art. 15: <i>"Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar:"</i></p> <p>4) Como se sabe, a Lei 5.010/66 organiza a Justiça Federal de primeira instância. O texto da lei se expressa também pela <i>comarca</i>.</p> <p>5) Outro exemplo, ainda tirado da Lei 5.010/66: <i>"Art. 42. Os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer comarca do Estado ou Território pelos juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular."</i></p> <p>6) Podemos encontrar exemplo também no texto da CLT: <i>"Art. 650. A jurisdição de cada Junta de Conciliação e Julgamento abrange todo o território da Comarca em que tem sede, só podendo ser estendida ou restringida por lei federal."</i></p> <p>7) Também no CPC, há um sem número de vezes em que se usa a palavra <i>comarca</i>. Por exemplo o art. 200: <i>" Art. 200. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial ou requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se dentro ou fora dos limites territoriais da comarca. "</i></p> <p>8) Finalmente, a Constituição Federal: <i>"Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho."</i></p> <p>Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 344 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 1º

Texto do Projeto:
Artigo 1º – São órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região os Juízes do Trabalho, as Varas do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho.

Texto da Emenda:
"substituição da expressão "varas" por "juizes" "

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Artigo 1º. Órgãos da Justiça do Trabalho. As "varas do trabalho" não se constituem órgãos da Justiça do Trabalho. Ao contrário dos vocábulos "tribunal" e "junta", que, a um tempo, referiam-se aos órgãos colegiados e aos locais de funcionamento da unidade judiciária, vara é palavra que só identifica o local de instalação do órgão, que é o Juiz do Trabalho, nos termos da Constituição da República (artigo 111). Pela substituição da expressão "varas" por "juizes".

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) A douta emenda sustenta que <i>"as Varas do Trabalho não se constituem órgãos da Justiça do Trabalho"</i>.</p> <p>2) Reza o art. 644 da CLT: <i>"Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:</i> <i>a) o Tribunal Superior do Trabalho;</i> <i>b) os Tribunais Regionais do Trabalho;</i> <i>c) as Juntas de Conciliação e Julgamento ou os Juízos de Direito."</i></p> <p>3) Dado que a nova denominação do juízo de primeiro grau se transformou de <i>"Junta de Conciliação e Julgamento"</i> para <i>"Vara do Trabalho"</i>, não se poderá estranhar, na leitura do art. 644 da CLT, a definição da Vara do Trabalho como um dos <i>órgãos da Justiça do Trabalho</i>.</p> <p>4) A Constituição Federal também se refere à primeira instância como um <i>órgão</i>. Veja-se, por exemplo, o art. 93, inciso IX: <i>"IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;"</i></p> <p>5) Já o art. 111 da Constituição Federal prevê: <i>"Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:</i> <i>I - o Tribunal Superior do Trabalho;</i> <i>II - os Tribunais Regionais do Trabalho;</i> <i>III - Juizes do Trabalho."</i></p> <p>Conclusão: emenda acolhida.</p> <p>Providência assumida: fixar nova redação ao art. 1º, nos seguintes termos: <i>"Art. 1º - São órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região os Juízes do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho."</i></p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 345 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 1º

Texto do Projeto:
Parágrafo único. Aos órgãos do Tribunal cabe o tratamento de "Egrégio" e, aos Juízes, o de "Excelência".

Texto da Emenda:
Supressão do parágrafo único.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Tratamento protocolar. A inserção, logo no preâmbulo no regimento, das expressões protocolares de tratamento dos órgãos mostra-se, ao nosso ver, inconveniente e pode sugerir algum distanciamento ou arrogância, que devem ser evitados em tempos de aproximação entre a sociedade e o Poder Judiciário. Pela supressão

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Não nos parece <i>arrogância</i> que o Regimento Interno defina como são tratados os Juízes e o próprio Tribunal. A douda emenda não aceita esse registro "<i>no preâmbulo do regimento</i>", mas também não sugere outra localização para o texto.</p> <p>2) Vejamos, por exemplo, o Regimento Interno do STF: <i>"Art. 16. Os Ministros têm as prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da magistratura2. Parágrafo único. Receberão o tratamento de <u>Excelência</u>, conservando o título e as honras correspondentes, mesmo após a aposentadoria, e usarão vestes talares, nas sessões solenes, e capas, nas sessões ordinárias ou extraordinárias."</i></p> <p>3) E o art. 10, do Regimento Interno do TST: <i>"Art. 10. Os Ministros do Tribunal receberão o tratamento de <u>Excelência</u> e usarão nas sessões as vestes correspondentes ao modelo aprovado."</i></p> <p>4) E o Regimento Interno do STJ: <i>"Art. 29 - Os Ministros têm as prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da Magistratura. § 1º Os Ministros receberão o tratamento de <u>Excelência</u> e usarão vestes talares nas sessões solenes, e capas, nas sessões ordinárias ou extraordinárias; conservarão o título e as honras correspondentes, mesmo depois da aposentadoria."</i></p> <p>5) E o Regimento interno do TRT-4ª Região: <i>"Art. 7º O Tribunal Regional do Trabalho tem o tratamento de <u>Egrégio Tribunal</u>, e seus membros, com a designação de Juízes do Tribunal, o de <u>Excelência</u>."</i></p> <p>6) E o Regimento interno do TRT-15ª Região: <i>"Art. 7º. O Tribunal Regional do Trabalho tem o tratamento de "<u>Egrégio Tribunal</u>" e seus membros, com a designação de Juízes do Tribunal, o de "<u>Excelência</u>"."</i></p> <p>7) Escusa prosseguir. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 346 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 2º

Texto do Projeto:
Artigo 2º – O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua da Consolação, nº 1.272, tem a sua jurisdição fixada pela Lei nº 7.520, de 14 de julho de 1986.

Texto da Emenda:
Pela substituição da expressa “da Lei nº 7.520, de 14 de julho de 1986” pela “na forma da lei”.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Referência legislativa. Restrição. Por técnica legislativa, conveniente é que a jurisdição do Tribunal, identificada no artigo 2º do projeto seja feita apenas “na forma da lei”, o que evita a necessidade de revisão do texto, em casos de alteração ou revogação da Lei 7520. Pela substituição da expressa “da Lei nº 7.520, de 14 de julho de 1986” pela “na forma da lei”.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O Regimento Interno deve servir ao seu tempo. Se houver alteração futura, o Regimento Interno deve ser imediatamente atualizado. É essa a tarefa cometida à Comissão de Regimento Interno, qual seja, manter o Regimento Interno permanentemente atualizado. Afora isso, a expressão “na forma da lei” deixa o leitor (jurisdicionado) sem uma referência segura e objetiva que possa lhe esclarecer, imediatamente, qual seria, enfim, a lei. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 347 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 3º e 59

Texto do Projeto:
Artigo 3º – O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é composto por 64 (sessenta e quatro) Juízes. § 2º – O Tribunal poderá constituir: III – a especialização de Turmas. Artigo 59 – Compete ao Tribunal Pleno, como órgão soberano do Tribunal: XIII – constituir Turmas Regionais ou especializar Turmas do Tribunal;

Texto da Emenda:
Poderes do Tribunal. Além dos relacionados, sugere-se a inclusão do poder de especialização de varas, no inciso III, ao lado da “especialização de Turmas”. Pela alteração do inciso III nos seguintes termos “(...)e especialização de Turma e Varas”. Em consequência, também deve ser alterado o inciso XIII do art. 59 para incluir a especialização das varas, nos seguintes termos: “(...)constituir Turmas Regionais ou especializar Varas do Trabalho e Turmas do Tribunal.”.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Ausente.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A Comissão entendeu que a possibilidade de especialização de Varas demanda providência legislativa, tendo em conta o disposto no art. 113 da Constituição Federal: <i>"Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho."</i> Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 348 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 4º

Texto do Projeto:
§ 8º – Compõem o colégio eleitoral todos os Juízes efetivos do Tribunal, não se admitindo o voto por procuração.

Texto da Emenda:
Sugerimos a supressão da expressão, restando apenas “Juízes de segunda instância”.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Colégio eleitoral. Inadequada mostra-se a expressão “juízes efetivos”, que não se revela técnica. Todos são efetivos, até mesmo os inativos, que não compõem o colégio eleitoral, e os afastados conjuntamente. Sugerimos a supressão da expressão, restando apenas “Juízes de segunda instância”.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Vejamos algumas abonações ao texto do projeto. A LOMAN assim se expressa: <i>"Art. 45 - O Tribunal ou seu órgão especial poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus <u>membros efetivos</u>:"</i></p> <p>2) Ainda a LOMAN: <i>"Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus <u>membros efetivos</u>, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição."</i></p> <p>3) E o Regimento Interno do TST: <i>"Art. 161. A edição, revisão ou revogação de Enunciado serão objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno, considerando-se aprovado o projeto quando a ele anuir a maioria absoluta de seus <u>Membros efetivos</u>."</i></p> <p>4) Sobre a possibilidade de se considerar o aposentado como <i>membro efetivo</i>, serve de ilustração o Regimento Interno do STF: <i>"Art. 355. § 7º - Salvo se <u>funcionário efetivo do Tribunal</u>, não poderá ser nomeado para cargo em comissão, ou designado para função gratificada, cônjuge ou parente (arts. 330 a 336 do Código Civil), em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade."</i></p> <p>5) E a Constituição Federal: <i>"Art. 149. § 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores <u>titulares de cargos efetivos da União</u>."</i></p> <p>Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 349 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 4º

Texto do Projeto:
§ 10 – No caso de vacância de qualquer dos cargos de direção antes de concluído o primeiro ano, a eleição se processará na sessão seguinte à ocorrência da vaga, completando o Juiz eleito o período de mandato do seu antecessor; o eleito assumirá imediatamente o cargo.

Texto da Emenda:
“No caso de vacância de qualquer dos cargos de direção antes de concluído o primeiro ano, a eleição processar-se-á na sessão seguinte à ocorrência da vaga, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias do evento, completando o Juiz eleito o período de mandato do seu antecessor; o eleito assumira imediatamente o cargo”.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Prazo da sessão. Como as sessões do pleno são convocadas por iniciativa do presidente, sugerimos a inserção de um prazo objetivo para a eleição dos cargos de direção, em caso de vacância.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A Comissão de Regimento entendeu útil a fixação de um prazo máximo para a eleição. Sem a fixação desse prazo, poder-se-ia prorrogar, indevidamente, o tempo de uma nova eleição. Os trinta dias sugeridos com a respeitável emenda são razoáveis. Conclusão: emenda acolhida. Providência assumida: alterar a redação do § 10, do art. 4º, que passa a ser: <i>“§ 10 - No caso de vacância de qualquer dos cargos de direção antes de concluído o primeiro ano, a eleição processar-se-á na sessão seguinte à ocorrência da vaga, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias do evento, completando o Juiz eleito o período de mandato do seu antecessor; o eleito assumira imediatamente o cargo”.</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 350 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 8º

Texto do Projeto:
Artigo 8º – A polícia do Tribunal é exercida pelo Juiz Presidente, contando com os recursos humanos disponíveis no Tribunal e com a faculdade de requisitar o concurso de outras autoridades. § 1º – Ocorrendo infração à lei penal na sede ou nas dependências avançadas do Tribunal, envolvendo autoridade ou servidor sujeito a sua jurisdição, o Juiz Presidente instaurará inquérito, sendo-lhe facultado delegar esta atribuição a outro Juiz do Tribunal.

Texto da Emenda:
Sugerimos a seguinte redação “(...)o Juiz Presidente instaurará inquérito, sendo-lhe facultado delegar a condução das investigações a outro Juiz do Tribunal”.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Atribuição para condução do inquérito. A delegação a que se refere o artigo deve ser para a condução do inquérito. A redação é equívoca, dando a entender que a atribuição delegada é a de decidir pelo procedimento.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O texto da emenda deixou mais clara a intenção dispositiva do projeto. O que, de fato, se pretende facultar à delegação é a condução das investigações, não a deliberação de instauração do inquérito. É, aliás, o que resulta do § 3º, do art. 8º, do projeto. Conclusão: emenda acolhida. Providência assumida: alterar a redação do § 1º, do art. 8º, que passa a ser: <i>“§ 1º – Ocorrendo infração à lei penal na sede ou nas dependências avançadas do Tribunal, envolvendo autoridade ou servidor sujeito a sua jurisdição, o Juiz Presidente instaurará inquérito, sendo-lhe facultado delegar a condução das investigações a outro Juiz do Tribunal.”</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 351 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 10

Texto do Projeto:
Artigo 10 – O ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região dar-se-á no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado na forma da lei, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, precedido de edital publicado na Imprensa Oficial. § 5º – O Corregedor Regional, no semestre imediatamente anterior à aquisição da vitaliciedade, avaliará a atuação dos Juízes, formulando proposta a respeito e encaminhando o processo ao Vice-Presidente Administrativo para apreciação pelo Tribunal Pleno, como também os demais Juízes do Tribunal poderão fornecer subsídios para a aferição.

Texto da Emenda:
Sugerimos a seguinte redação: “O Corregedor Regional, no semestre imediatamente anterior à aquisição da vitaliciedade, avaliará a atuação dos Juízes, formulando proposta a respeito e encaminhando o processo ao Vice-Presidente Administrativo, que deverá integrá-la em seu voto, quando da apreciação pelo Tribunal Pleno”.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Avaliação dos juízes vitaliciandos. A importantíssima manifestação do corregedor deve integrar, necessariamente, o voto do Vice-administrativo. Além disto, a sugestão de participação de outros Juízes do Tribunal não está bem colocada. Primeiro, porque pode ocorrer, ex officio, independentemente de previsão regimental. Depois, porque como está, não há qualquer regulamentação útil.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Renovamos aqui o parecer levado à emenda nº 247, do senhor Juiz Décio Daidone. Conclusão: emenda parcialmente acolhida. Providência assumida: alterar a redação do § 5º, do art. 10, que passa a ser: <i>“§ 5º – O Corregedor Regional, no primeiro dia útil do semestre imediatamente anterior à aquisição da vitaliciedade, apresentará ao Vice Presidente Administrativo o relatório detalhado sobre a avaliação do Juiz, acompanhado de eventuais subsídios prestados pelos demais Juízes do Tribunal.”</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 352 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 12

Texto do Projeto:
Artigo 12 – O preenchimento do cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho far-se-á por remoção ou por promoção. § 1º – A remoção considerará os seguintes critérios: II – a abonação dos atrasos na proferição das decisões será feita pela Corregedoria Regional, em decisão fundamentada a ser considerada pelo Tribunal Pleno;

Texto da Emenda:
sugerimos a alteração da redação nos seguinte termos: “A proposta de abonação dos atrasos na proferição (...)”.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Poder de “abonação” dos atrasos. Como, pelo sistema proposto, o Corregedor não pode, monocraticamente, abonar ou não os atrasos,

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O projeto assume que o Corregedor exerça a função corregedora. Tanto pode o Juiz Corregedor determinar que o Juiz cumpra suas tarefas com diligência (o que incluirá o cumprimento de prazo), quanto pode relevar eventos que lhe pareçam justificados. A atividade do Corregedor é que está sujeita a ser derogada por decisão do Tribunal Pleno. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 353 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 12

<p>Texto do Projeto:</p> <p>Art. 12, § 2º – A promoção à titularidade de Vara e ao Tribunal considerará, no que forem compatíveis, os seguintes critérios:</p> <p>I – regime de alternância pelo critério de antigüidade e merecimento;</p> <p>II – não poderá ser promovido o Juiz que estiver com atrasos injustificados das decisões, ou que tenha sido punido há menos de um ano, como também o que estiver respondendo a procedimento para decretação da perda do cargo;</p> <p>III – a abonação dos atrasos, na forma do § 1º, inciso II, deste artigo;</p> <p>IV – pendências de até 30 (trinta) processos, por até 30 (trinta) dias, serão desconsideradas;</p> <p>V – os Juizes serão avaliados com critério de pontuação por tempo de lotação em comarcas, de acordo com a média anual de processos solucionados nas Varas da comarca, ou ainda por tempo de convocação no Tribunal, com apuração nos últimos 60 (sessenta) meses, a saber:</p> <p>Média de processos solucionados por ano Coeficiente multiplicador</p> <p>Até 700 processos; ou Central de cumprimento 1,1 de mandados; ou Central de cumprimento de precatórias</p> <p>De 701 a 1.000 processos 1,2 De 1.001 a 1.300 processos 1,3 De 1.301 a 1.600 processos 1,4 De 1.601 a 1.850 processos 1,5 Acima de 1.851 processos e Capital 1,6 Juizes convocados ao Tribunal 1,7</p> <p>VI – o resultado da pontuação obtida, de acordo com a tabela do inciso anterior, será incrementado por mérito de frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento profissional, a saber:</p> <p>Cursos e Títulos Coeficiente multiplicador</p> <p>Diploma de Doutorado 1,05 Diploma de Mestrado 1,04 Especialização em Direito do Trabalho 1,03 Especialização noutra área do Direito 1,02 Outros cursos com aferição de aproveitamento, a critério do Tribunal Pleno 1,01</p> <p>VII – o desempate observará a antigüidade definida neste Regimento;</p> <p>VIII – o período de férias do Juiz Substituto será considerado, exclusivamente para o critério de pontuação do merecimento, como tempo de lotação na última designação anterior ao gozo;</p> <p>IX – o período de licença para estudo, superior a 6 (seis) meses, será como se o Juiz estivesse na lotação de menor coeficiente (alínea "a" da tabela do inciso V deste artigo);</p> <p>X – somente após 2 (dois) anos de exercício no cargo, e desde que integre a primeira quinta parte da lista de antigüidade, poderá o Juiz ser promovido por merecimento, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago ou se, existindo vagas, não houver candidatos assim habilitados em número suficiente para preenchê-las;</p> <p>XI – será obrigatória a promoção do Juiz que figurar por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em lista de merecimento. Entende-se por consecutividade a indicação do nome do Juiz, de forma sucessiva, nos últimos três processos de preenchimento de vagas por merecimento, independentemente de ter havido ou não inscrição do candidato.</p> <p>XII – na promoção por antigüidade, o Tribunal poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em decisão fundamentada.</p>

<p>Texto da Emenda:</p> <p>Sugerimos a inserção do texto da resolução, já exaustivamente analisado e finalmente aprovado, no corpo do regimento e a conseqüente supressão dos incisos V, VI, VIII e IX.</p>
--

<p>Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):</p> <p>Sistema de avaliação. O projeto, sem justificativa, altera e cancela a recentemente debatida e aprovada Resolução Administrativa n. 04/2005, que normatiza o sistema objetivo de avaliação do merecimento. Sugerimos</p>

Comissão de Regimento Interno

a inserção do texto da resolução, já exaustivamente analisado e finalmente aprovado, no corpo do regimento e a conseqüente supressão dos incisos V, VI, VIII e IX.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

A Comissão de Regimento está propondo um projeto de novo Regimento Interno e, com isso, deve ter liberdade de encaminhá-lo mesmo contra o texto de qualquer Resolução hoje em vigor. Em segundo lugar, pareceu à Comissão de Regimento que os critérios objetivos tão reivindicados pela Magistratura, precisam ser assegurados. A Resolução nº 4 não conseguiu remover o subjetivismo da avaliação dos critérios para promoção.

Conclusão: emenda rejeitada.

Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 354 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 12

Texto do Projeto:
XII – na promoção por antigüidade, o Tribunal poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em decisão fundamentada. § 3º – A existência de vaga em Vara do Trabalho, destinada à remoção ou à promoção, será divulgada por edital, que fixará o prazo de 15 (quinze) dias para inscrição, a partir da publicação do respectivo edital, com o critério indicativo de provimento da vaga.

Texto da Emenda:
Sugerimos que o parágrafo seja acrescido, após a expressão “por edital,” da frase apositiva: “(...)a ser publicado em até dez dias do evento de que resultar a vacância(...)”.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Prazo objetivo para abertura das vagas. O edital de oferta das vagas abertas não pode ficar ao alvedrio da Administração, devendo ser regulamentado o prazo de sua publicação.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A Comissão entende inconveniente a fixação do prazo de 10 dias para abertura do edital, a partir da vacância. Os quadros da Magistratura vêm se mostrando frequentemente desatualizados. Se, num dado momento histórico, o quadro estiver excessivamente defasado para a primeira instância, novas baixas poderiam ser inconvenientes à boa organização interna. Tanto melhor que a Presidência do Tribunal decida sobre a oportunidade e conveniência. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 355 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 13

Texto do Projeto:
<p>Artigo 13 – A movimentação dos Juízes do Tribunal respeitará o seguinte:</p> <p>I – a permuta é espécie do gênero remoção;</p> <p>II – as vagas ou permutas nas Turmas ou Seções Especializadas serão informadas a todos os Juízes, por ofício, e publicadas no Diário Oficial, assegurando-se, em ambos os casos, o direito de preferência ao Juiz mais antigo, a ser manifestado dentro do prazo de 15 (quinze) dias;</p> <p>III – o Juiz não poderá requerer a remoção ou permuta, nem estas poderão ser deferidas pela Presidência do Tribunal, sem que o Juiz permaneça vinculado a todos os processos que lhe tenham sido distribuídos, com ou sem "visto" já proferido;</p> <p>/ sobre o julgamento desses processos: art. 80, § 2º.</p> <p>IV – não poderá ser removido o Juiz que tenha atrasos injustificados na proferição de votos ou lavratura de acórdãos;</p> <p>V – não será admitida a permuta quando um dos Juízes interessados tiver requerido aposentadoria;</p> <p>VI – o Juiz elegível para cargo de direção não poderá ser removido por permuta no período de 6 (seis) meses antecedentes à data de eleição para os cargos de direção.</p>

Texto da Emenda:
<p>Conceito aberto. Alteração do critério. I) A referência do inciso I não é concreta, senão filosófica, o que destoa de um regulamento positivo. Mais útil seria a referência às conseqüências objetivas da relação entre permuta e remoção. Sugerimos, por isso, que tenha a seguinte redação: “à permuta observar-se-ão as mesmas regras aplicáveis à remoção”. II) A distribuição imediata dos processos não determina necessariamente que estes acompanhem o Juiz por onde este for. Tanto assim, que a proposta contempla hipóteses de redistribuição de processos até para Juízes que se afastarem para “incumbência de natureza relevante”. Portanto, considero que essa matéria deva ser informada pelo interesse do jurisdicionado e a proposta apresentada importará, no mínimo, em violação da ordem de distribuição dos processos, considerando o que dispõe o inciso III deste artigo e o que está estabelecido no item a do inciso I do § 3º do artigo 83. A preocupação com a restrição a Juiz que não mantém os processos em dia já está contemplada no inciso IV do referido artigo. O critério de permanência dos processos à vaga não é incompatível com a distribuição automática e imediata e segue a mesma regra da Vara. Exemplo disso é que o art. 83 mantém expressamente a regra de prevenção do órgão fracionário. III) Também não há previsão, sem justificativa, para obrigatoriedade de “estágio na lotação pelo tempo mínimo de um ano” em relação à movimentação dos Juízes do Tribunal. Por essas razões sugerimos o seguinte: a) alteração da redação do inciso III nos seguinte termos: “III – o Juiz não poderá requerer remoção ou permuta, nem estas poderão ser deferidas pela Presidência do Tribunal, sem que o Juiz permaneça vinculado a todos os processos, inclusive no julgamento de embargos de declaração, a todos os processos que lhe tenham sido distribuídos com “visto” já proferido.”; e b) inclusão de mais um inciso nos seguinte termos: “VII – Os Juízes após a remoção ou permuta, somente poderão requerer nova remoção ou permuta depois de decorridos um ano de permanência na Turma ou Seção Especializada para a qual se deslocaram.”</p>

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>Conceito aberto. Alteração do critério. I) A referência do inciso I não é concreta, senão filosófica, o que destoa de um regulamento positivo. Mais útil seria a referência às conseqüências objetivas da relação entre permuta e remoção. Sugerimos, por isso, que tenha a seguinte redação: “à permuta observar-se-ão as mesmas regras aplicáveis à remoção”. II) A distribuição imediata dos processos não determina necessariamente que estes acompanhem o Juiz por onde este for. Tanto assim, que a proposta contempla hipóteses de redistribuição de processos até para Juízes que se afastarem para “incumbência de natureza relevante”. Portanto, considero que essa matéria deva ser informada pelo interesse do jurisdicionado e a proposta apresentada importará, no mínimo, em violação da ordem de distribuição dos processos, considerando o que dispõe o inciso III deste artigo e o que está estabelecido no item a do inciso I do § 3º do artigo 83. A preocupação com a restrição a Juiz que não mantém os processos em dia já está contemplada no inciso IV do referido artigo. O critério de permanência dos processos à vaga não é incompatível com a distribuição automática e imediata e segue a mesma regra da Vara. Exemplo disso é que o art. 83 mantém expressamente a regra de prevenção do órgão fracionário. III) Também não há previsão, sem justificativa, para obrigatoriedade de “estágio na lotação pelo tempo mínimo de um ano” em relação à movimentação dos Juízes do Tribunal. Por essas razões sugerimos o seguinte: a) alteração da redação do inciso III nos seguinte termos: “III – o Juiz não poderá requerer remoção ou permuta, nem estas poderão ser deferidas pela Presidência do Tribunal, sem que o Juiz permaneça vinculado a todos os processos, inclusive no julgamento de embargos de declaração, a todos os processos que lhe tenham sido distribuídos com “visto” já proferido.”; e b) inclusão de mais um inciso nos seguinte termos: “VII – Os Juízes após a remoção ou permuta, somente poderão requerer nova remoção ou permuta depois de decorridos um ano de permanência na Turma ou Seção Especializada para a qual se deslocaram.”</p>

Comissão de Regimento Interno

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

1) Não há nada de *filosofia* na redação do projeto (art. 13, inciso I). Seria equivocado afirmar que "*à permuta observar-se-ão as mesmas regras aplicáveis à remoção*", porque o ato administrativo define a lotação de uma única vaga, enquanto que pela permuta duas são as lotações solvidas.

2) Processo já distribuído é processo em que se tem a definição do Juiz Natural. Sobre a distribuição e a vinculação do Juiz, renovamos o parecer levado às emendas:

Nº 154, da senhora Juíza Sônia Gindro;

Nº 178, da senhora Juíza Tânia Quirino;

Nº 236, da senhora Juíza Laura Rossi;

Nº 305, do senhor Juiz Décio Daidone.

3) O que a respeitável emenda chama de "*violação da ordem de distribuição dos processos*" é algo tão antigo e corriqueiro na primeira instância, quanto no Tribunal. Os processos são julgados com maior ou menor celeridade, conforme seja a Vara para a qual foi distribuído. Idem no Tribunal, conforme venha a ser o Juiz Relator sorteado.

4) A respeitável emenda não justifica a obrigatoriedade do estágio obrigatório na lotação para o Juiz do Tribunal.

5) Renovamos o parecer levado às emendas:

Nº 31, da senhora Juíza Laura Rossi;

Nº 98, da senhora Juíza Anélia Li Chum;

Nº 254, do senhor Juiz Décio Daidone.

Conclusão: emenda rejeitada.

Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 356 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 14

Texto do Projeto:
<p>Artigo 14 – As férias dos Magistrados somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade do serviço.</p> <p>§ 1º – Na impossibilidade de atendimento de todos os pedidos de férias, terão preferência os Juízes mais antigos ou os Juízes que, embora mais novos, ainda não tenham gozado férias no mesmo período.</p> <p>§ 2º – Os vencimentos correspondentes aos períodos de férias serão pagos antes do início do afastamento e, independentemente de requerimento, com o acréscimo previsto no Artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.</p> <p>§ 3º – O Juiz que, durante as férias, comparecer às sessões das Turmas, Seções Especializadas, Órgão Especial ou Tribunal Pleno terá direito a futura compensação.</p>

Texto da Emenda:
<p>(...) sugerimos a inserção de um parágrafo para constar a identificação dos pedidos e respectivos deferimentos, no Diário Oficial do Estado, nos seguintes termos: “Os requerimentos de férias, deferidos ou indeferidos, quando publicados no DOE, serão acompanhados do extrato da pretensão, logo após o nome do interessado e do número do protocolo, do qual constarão: período de férias solicitado, último período usufruído, referência a ser o primeiro ou segundo estágio de gozo do ano em curso”.</p>

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>Controle objetivo dos critérios de concessão de férias. Para que se dê ampla e efetiva aplicação do controle objetivo da concessão das férias, em vista das dificuldades regionais de atendimento à demanda de todos os Juízes, sugerimos a inserção de um parágrafo para constar a identificação dos pedidos e respectivos deferimentos, no Diário Oficial do Estado, nos seguintes termos: “Os requerimentos de férias, deferidos ou indeferidos, quando publicados no DOE, serão acompanhados do extrato da pretensão, logo após o nome do interessado e do número do protocolo, do qual constarão: período de férias solicitado, último período usufruído, referência a ser o primeiro ou segundo estágio de gozo do ano em curso”.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>A Comissão entendeu que não há ganho algum com a publicação das informações apontadas na respeitável emenda. Os mecanismos de controle interno já são eficazes para o Estado e para o próprio Juiz que pede o gozo das férias.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada.</p> <p>Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 357 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 18

Texto do Projeto:
Artigo 18 – A licença para tratamento de saúde por período superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações por igual prazo sem interrupção do período de afastamento, dependem de inspeção por junta médica do Tribunal, que expedirá o laudo.

Texto da Emenda:
Sugerimos, portanto, que seja agregada logo depois da expressão médico, a locução “do quadro do Tribunal”.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Médico do quadro. De todo conveniente, para que se evite a possibilidade de indesejável favorecimento pessoal de médicos conveniados que atendam a servidores e Juízes em particular, que a junta médica referida pelo artigo seja sempre composta por médicos do quadro. Sugerimos, portanto, que seja agregada logo depois da expressão médico, a locução “do quadro do Tribunal”.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A redação do projeto está de acordo com o disposto no art. 70 da LOMAN: <i>"Art. 70 - A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dia, dependem de inspeção por <u>Junta Médica</u>."</i> Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 358 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 20 e 25

Texto do Projeto:
<p>Artigo 20 – A licença por motivo de doença em pessoa da família depende de inspeção médica do paciente, efetuada em conformidade com idênticos critérios e formalidades estabelecidos para os servidores públicos civis da União, além da prova de ser indispensável a assistência pessoal do requerente.</p> <p>Parágrafo único. Para os fins deste artigo, tem-se como pessoa da família:</p> <p>I – o ascendente;</p> <p>II – o descendente;</p> <p>III – o padrasto;</p> <p>IV – a madrasta;</p> <p>V – o enteado;</p> <p>VI – o dependente apostilado em seus assentamentos;</p> <p>VII – o cônjuge do qual não haja separação legal, bem como o companheiro na forma da lei civil.</p> <p>Artigo 25 – O Magistrado poderá afastar-se de suas funções, sem prejuízo de quaisquer direitos, vencimentos ou vantagens, por 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de:</p> <p>a) casamento;</p> <p>b) falecimento do cônjuge ou companheiro nos termos da lei civil, ascendente, descendente, irmãos ou dependente.</p>

Texto da Emenda:
Sugerimos, pois: a) que o artigo 20 ganhe o inciso VIII, com a expressão “irmão ou irmã” e b) que o artigo 25, b reporte-se ao artigo 20: “falecimento de quaisquer das pessoas relacionadas nos incisos I a VIII do artigo 20”.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Limitação indevida. Paralelismo. Não justificável é a supressão do “irmão” no quadro de licenças para tratamento de pessoa da família, constante do parágrafo único do artigo 20. Em consonância, aliás, com o estabelecido no artigo 25, b. Registro que, em regra, o vínculo familiar com o irmão ou irmã é mais intenso do que com madrastas ou padrastos. Também observo que, não faz sentido, autorizar licença por motivo de doença de padrasto e madrasta e, quando de sua morte, não autorizar a licença nojo. Sugerimos, pois: a) que o artigo 20 ganhe o inciso VIII, com a expressão “irmão ou irmã” e b) que o artigo 25, b reporte-se ao artigo 20: “falecimento de quaisquer das pessoas relacionadas nos incisos I a VIII do artigo 20”.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Renovamos o parecer posto à emenda nº 89, da senhora Juíza Rilma Hemetério.</p> <p>2) O projeto adotou a diretriz do art. 97, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União:</p> <p><i>"Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:</i></p> <p><i>I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;</i></p> <p><i>II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;</i></p> <p><i>III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :</i></p> <p><i>a) casamento;</i></p> <p><i>b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos."</i></p> <p>Conclusão: emenda rejeitada.</p> <p>Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 359 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 23

Texto do Projeto:
Artigo 23 – À Juíza que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança será concedida licença de 90 (noventa) dias, se a criança tiver menos de um ano de idade, ou de 30 (trinta) dias, se a criança tiver mais de um ano de idade.

Texto da Emenda:
Sugerimos, pois, a alteração do prazo, nos casos de criança menor de um ano, para 120 dias e, no caso de criança maior, sua alteração para 60 dias.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Prazo da licença. Por obediência ao princípio da isonomia, a licença atribuída a quem adotar ou receber guarda judicial deverá ser de 120 dias, não de 90. Sugerimos, pois, a alteração do prazo, nos casos de criança menor de um ano, para 120 dias e, no caso de criança maior, sua alteração para 60 dias.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) O projeto seguiu a diretriz segura do art. 210 do Estatuto dos Servidores Civis da União, nestes termos: <i>"Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. "</i>
2) Afirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 180, do senhor Juiz Marcelo Freire Gonçalves.
Conclusão: emenda rejeitada.
Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 360 — Tipo de Emenda: Aditiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 23

Texto do Projeto:
Artigo 23 – A Juíza que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança será concedida licença de 90 (noventa) dias, se a criança tiver menos de um ano de idade, ou de 30 (trinta) dias, se a criança tiver mais de um ano de idade.

Texto da Emenda:
Sugerimos, pois, a inserção de um parágrafo ao artigo 23, com a seguinte redação: “Caso o adotante seja Juiz do sexo masculino, solteiro ou participante de união estável homoafetiva, asseguram-se-lhe os mesmos períodos de licença do caput”.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>Não discriminação. Se pretendemos um regimento adequado ao seu tempo, não podemos desprezar a realidade. A licença de adoção deve ser estendida a adotantes solteiros ou ao Juiz que se insira em unidade familiar homoafetiva, para que se evitem prejuízos à criança e preconceito ilegal. Sugerimos, pois, a inserção de um parágrafo ao artigo 23, com a seguinte redação: “Caso o adotante seja Juiz do sexo masculino, solteiro ou participante de união estável homoafetiva, asseguram-se-lhe os mesmos períodos de licença do caput”.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) A lei exige diversidade de sexos para que haja o casamento, que é a união matrimonial entre homem e mulher (art. 1514, CC). A união estável "<i>homoafetiva</i>" não é reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro. Eis como dispõe o art. 226, § 3º, da Constituição Federal:</p> <p><i>"Art. 236.</i> <i>§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o <u>homem</u> e a <u>mulher</u> como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento."</i></p> <p>2) Embora existam recentes decisões judiciais reconhecendo a união estável homossexual, esta ainda tem o tratamento legal de <u>sociedade de fato</u>, com base em legislação civil distinta do direito de família. O Regimento Interno não poderia inovar a ponto de contrariar disposições constitucionais e legais.</p> <p>3) Em que pese a proibição à discriminação pela orientação sexual, não se pode negar que a inclusão de um tal dispositivo no Regimento Interno seria motivo de imensa hilariedade. Enquanto o assunto for tratado como piada, como caçoada, como troça, não se estará discriminando nenhuma pessoa física, mas se estará ridicularizando o Tribunal.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 361 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 26

Texto do Projeto:
Artigo 26 – A critério do Órgão Especial, a concessão de afastamento, requerida por Magistrado, sem prejuízo de vencimentos, com a finalidade de freqüentar cursos ou estudos de extensão cultural, notadamente no exterior, que não são reconhecidos pelo Ministério da Educação, deverá observar os seguintes requisitos: II – Compatibilidade do curso com as áreas de atuação do Juiz, acadêmico ou não, que justificará o objetivo deste curso ou estudo;

Texto da Emenda:
Sugerimos, pois, que o inciso II seja aditado com o seguinte aposto: “Compatibilidade do curso, quando fora das disciplinas do direito, com as áreas de atuação do Juiz, acadêmico ou não, que justificará o objetivo deste curso ou estudo”.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Compatibilidade objetiva com matérias do direito. A fim de se evitar excesso de discricionariedade, devem ser tomadas como compatíveis com o exercício da magistratura, as atividades acadêmicas desenvolvidas em áreas do direito. As matérias jurídicas são, a priori, compatíveis e consentâneas com a atividade judicante. Sugerimos, pois, que o inciso II seja aditado com o seguinte aposto: “Compatibilidade do curso, quando fora das disciplinas do direito, com as áreas de atuação do Juiz, acadêmico ou não, que justificará o objetivo deste curso ou estudo”.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A emenda traz redação que não altera o sentido do projeto de Regimento Interno. Isso porque, quando o curso abordar disciplinas fora da área do direito, será concedida também a licença, desde que o magistrado demonstre relação com sua área de atuação, justificando o objetivo do curso ou estudo, de acordo com a redação do projeto de Regimento. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 362 — Tipo de Emenda: Aditiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 26

Texto do Projeto:
Artigo 26 – A critério do Órgão Especial, a concessão de afastamento, requerida por Magistrado, sem prejuízo de vencimentos, com a finalidade de freqüentar cursos ou estudos de extensão cultural, notadamente no exterior, que não são reconhecidos pelo Ministério da Educação, deverá observar os seguintes requisitos:

Texto da Emenda:
Sugerimos a inserção de um parágrafo 2º, com a seguinte redação: “A Escola da Magistratura certificará quanto: I. À participação do candidato em cursos oficiais de aperfeiçoamento e atualização profissionais; II. À participação do candidato como palestrante da Escola; e III. À publicação de obra jurídica, dissertação ou tese acadêmicas por parte do candidato”.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Atribuições da Escola. O artigo padece de omissão, porque regulamenta as atividades da Corregedoria, na participação dos processos de concessão de afastamento para estudo, mas não contempla as atividades a serem desenvolvidas pela Escola. Sugerimos a inserção de um parágrafo 2º, com a seguinte redação: “A Escola da Magistratura certificará quanto: I. À participação do candidato em cursos oficiais de aperfeiçoamento e atualização profissionais; II. À participação do candidato como palestrante da Escola; e III. À publicação de obra jurídica, dissertação ou tese acadêmicas por parte do candidato”.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A atuação da Escola da Magistratura está disciplinada no dispositivo que prevê sua participação na análise de conveniência na concessão da licenças para estudo (art. 26, V), sem excluir qualquer espécie de informação. Esta análise poderá ser ampla abordando o que a Escola entender necessário e relevante no caso concreto para subsidiar o Órgão Especial na apreciação da concessão da licença. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 363 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 26

Texto do Projeto:
Artigo 26 – A critério do Órgão Especial, a concessão de afastamento, requerida por Magistrado, sem prejuízo de vencimentos, com a finalidade de freqüentar cursos ou estudos de extensão cultural, notadamente no exterior, que não são reconhecidos pelo Ministério da Educação, deverá observar os seguintes requisitos: § 2º – Serão levados em conta para a concessão do afastamento, mediante levantamento a ser procedido no Tribunal: XII – Não se concederá nova licença para estudos ao mesmo Magistrado, antes que tenha decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do término da licença anterior;

Texto da Emenda:
Sugerimos, pois, que ao inciso seja acrescido o seguinte: "(...) salvo se o afastamento anterior foi de prazo inferior a sessenta dias".

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Limite de concessão. O limite de concessão de licença para estudo a quem já gozou do benefício, previsto pelo inciso XII deve desconsiderar as licenças pequenas, para eventos científicos e culturais, ou para defesa de tese ou dissertação. Sugerimos, pois, que ao inciso seja acrescido o seguinte: "(...) salvo se o afastamento anterior foi de prazo inferior a sessenta dias".

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) A proposta da respeitável emenda poderá demandar um número elevado e frequente de afastamento dos Juízes, em prejuízo para a Instituição. 2) O prazo de 60 dias é também bastante elevado. Em geral, não há congresso ou seminário que exceda esse prazo, o que levaria a um número muito significativo de ausência ao trabalho, em prejuízo do serviço. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 364 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 26

Texto do Projeto:
Artigo 26 – A critério do Órgão Especial, a concessão de afastamento, requerida por Magistrado, sem prejuízo de vencimentos, com a finalidade de freqüentar cursos ou estudos de extensão cultural, notadamente no exterior, que não são reconhecidos pelo Ministério da Educação, deverá observar os seguintes requisitos:

Texto da Emenda:
Sugerimos, pois, a inserção de um parágrafo no artigo 26, com a seguinte redação: “No prazo de 60 dias do término da licença, o Juiz contemplado com o afastamento remunerado, deverá comprovar, por meio de certidão ou documento idôneo expedido pela entidade promotora do evento: (a) sua freqüência mínima nas atividades acadêmicas, segundo o regulamento do curso; e (b) o resultado final da avaliação de aproveitamento. A omissão implicará obrigação de devolução da remuneração recebida no período e automática instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o magistrado”.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Condição decorrente da concessão da licença. Para bem da moralidade pública, na linha do sistema já proposto, útil seria a inserção de obrigação objetiva de comprovação da participação no evento, sob pena de devolução da remuneração recebida e de instauração de procedimento administrativo disciplinar. Sugerimos, pois, a inserção de um parágrafo no artigo 26, com a seguinte redação: “No prazo de 60 dias do término da licença, o Juiz contemplado com o afastamento remunerado, deverá comprovar, por meio de certidão ou documento idôneo expedido pela entidade promotora do evento: (a) sua freqüência mínima nas atividades acadêmicas, segundo o regulamento do curso; e (b) o resultado final da avaliação de aproveitamento. A omissão implicará obrigação de devolução da remuneração recebida no período e automática instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o magistrado”.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) A intenção da emenda está atendida no inciso XIII, do § 2º, do art. 26.</p> <p>2) No entanto, o referido inciso XIII somente se refere ao curso realizado no exterior. Deve-se promover igual exigência para o curso realizado no Brasil.</p> <p>3) A cominação imposta na redação da emenda é também moralizadora, protegendo o patrimônio público (dinheiro investido no aprimoramento do Juiz).</p> <p>Conclusão: emenda parcialmente acolhida.</p> <p>Providências assumidas:</p> <p>1) suprimir o inciso XIII (treze), do § 2º, do art. 26;</p> <p>2) incluir no art. 26 o § 3º, com a seguinte redação: <i>“§ 3º - No prazo de 60 dias após o término da licença remunerada, o Juiz deverá:</i> <i>I – comprovar, por documento idôneo expedido pela entidade promotora do evento, a sua freqüência mínima e o resultado final de sua avaliação;”</i> <i>II – permanecer à disposição da Escola da Magistratura para realizar palestra sobre o tema de sua especialização.</i></p> <p>3) incluir no art. 26 o § 4º, com a seguinte redação: <i>“§ 4º - O descumprimento do disposto no § 3º, deste artigo, sujeitará o Juiz à devolução da remuneração recebida no período, além de representação para instauração do procedimento administrativo disciplinar.”</i></p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 365 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 27

Texto do Projeto:
Artigo 27 – É facultado ao Magistrado afastar-se do exercício da função, sem prejuízo de direitos, vencimentos e vantagens, para exercer a presidência de associação de classe de Magistrados.

Texto da Emenda:
“É facultado ao Magistrado afastar-se do exercício da função, sem prejuízo de direitos, vencimentos e vantagens, para exercer a presidência de associação da categoria dos Magistrados, na forma da lei”.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Afastamento para direção de associação. O afastamento tratado no artigo 27 deve regrar-se pelos termos da lei, corrigindo-se a expressão “classe”, para “categoria”. Daí a seguinte sugestão de redação: “É facultado ao Magistrado afastar-se do exercício da função, sem prejuízo de direitos, vencimentos e vantagens, para exercer a presidência de associação da categoria dos Magistrados, na forma da lei”.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) A redação do projeto está em consonância com o art. 5º, LXX, letra "b", da Constituição Federal: <i>"LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:</i> <i>b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;"</i></p> <p>2) Ainda a Constituição Federal, agora o seu art. 103: <i>"Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:</i> <i>IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional."</i></p> <p>3) E a LOMAN: <i>"Art. 73 - Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:</i> <i>III - para exercer a presidência de associação de classe."</i></p> <p>Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 366 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 29

Texto do Projeto:
Artigo 29 – Somente será permitido o exercício da docência ao Magistrado, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o das suas funções judicantes e desde que não tenha consigo, fora dos prazos legais ou regimentais, autos conclusos para despacho ou sentença.

Texto da Emenda:
(...) Daí a sugestão de redação do artigo com o limite de dez horas semanais de aula.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Horas-aula. Limite. Em que pese a regulamentação da matéria em discussão pelo CNJ, caso a opção seja pela fixação de limite no regimento, considero muito elevado o limite de 20 horas semanais, para exercício do magistério por juízes, já que estas não consideram as demais atividades do professor. Daí a sugestão de redação do artigo com o limite de dez horas semanais de aula.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Afirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 3, do senhor Juiz Sérgio Junqueira. Conclusão: emenda parcialmente acolhida. Providência assumida: alterar o <i>caput</i> do art. 28, para a seguinte redação: " <i>Art. 28. Aos Magistrados de primeiro e de segundo graus, ainda que em disponibilidade, será permitido o exercício de atividade docente no limite fixado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).</i> "

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 367 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 33

Texto do Projeto:
Artigo 33 – Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Presidente Administrativo e, na falta deste, o Vice-Presidente Judicial, salvo o disposto no art. 4º, parágrafos 9, 10 e 11. § 1º – O Vice-Presidente Administrativo será substituído pelo Vice-Presidente Judicial e este, pelo Juiz mais antigo que estiver em exercício, salvo nas funções delegadas previstas no artigo 72, III deste Regimento, nas quais será substituído pelo Presidente da Seção de Dissídios Coletivos – SDC.

Texto da Emenda:
Sugerimos a supressão da expressão “salvo nas funções delegadas” do parágrafo 1º do art. 33.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Limitação indevida. Não há justificativa para a exclusão das funções delegadas no caso de substituição nos cargos de direção do Tribunal. Quem sucede, ainda que de modo urgente ou precário, não pode ser solapado de qualquer das atividades antes desenvolvidas pelo colega eleito. Sugerimos a supressão da expressão “salvo nas funções delegadas” do parágrafo 1º do art. 33.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Afirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 226, do senhor Juiz Carlos Francisco Berardo. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 368 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 36

Texto do Projeto:
Artigo 36 – O Tribunal Pleno escolherá, no mês de novembro, dentre os Juízes Titulares de Varas, aqueles que durante o ano seguinte serão convocados nas Turmas.

Texto da Emenda:
“Artigo 36 – O Tribunal Pleno, no mês de novembro, reunir-se-á para o sorteio público dos Juízes Titulares de Varas que durante o ano seguinte serão convocados para substituição nas Turmas. § 1º - Serão escolhidos por sorteio 3 (três) Juízes por Turma, fixando-lhes a vinculação de acordo com a preferência do sorteado que deverá manifestá-la, dentro de 10 (dez) dias, observada o ordem do sorteio. § 2º - Participarão do sorteio todos os Juízes Titulares de Vara que integrarem a primeira metade da lista de antiguidade, desde que não contem com atrasos injustificados, assim considerados as pendências de até 30 (trinta) processos, por até 30 (trinta) dias. § 3º - Não poderá participar do sorteio o Juiz punido há menos de um ano e o que responder a procedimento para decretação da perda do cargo.”.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Substituição no Tribunal. A substituição de juízes, salvo melhor juízo, não tem nenhuma vinculação com promoção por mérito, mas sim está vinculada à necessidade de funcionamento dos órgãos judicantes sem solução de continuidade, a exemplo do que ocorre nas Varas do Trabalho. Além disso, qualquer regra deve atender ao princípio da impessoalidade e também, a exemplo do que ocorre na Vara, a possibilidade de escolha deve ser assegurada ao Juiz substituto e não ao Juiz que será substituído. Portanto, sugerimos a supressão do sistema de escolha pelo Tribunal Pleno e a adoção do sistema de sorteio público, tal como previsto no art. 118 da LOMAN. Daí a sugestão da seguinte redação: “Artigo 36 – O Tribunal Pleno, no mês de novembro, reunir-se-á para o sorteio público dos Juízes Titulares de Varas que durante o ano seguinte serão convocados para substituição nas Turmas. § 1º - Serão escolhidos por sorteio 3 (três) Juízes por Turma, fixando-lhes a vinculação de acordo com a preferência do sorteado que deverá manifestá-la, dentro de 10 (dez) dias, observada o ordem do sorteio. § 2º - Participarão do sorteio todos os Juízes Titulares de Vara que integrarem a primeira metade da lista de antiguidade, desde que não contem com atrasos injustificados, assim considerados as pendências de até 30 (trinta) processos, por até 30 (trinta) dias. § 3º - Não poderá participar do sorteio o Juiz punido há menos de um ano e o que responder a procedimento para decretação da perda do cargo.”.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) O texto do projeto de Regimento orientou-se exatamente pelo princípio da impessoalidade, citado pelas Excelentíssimas Juízas proponentes, para estabelecer os critérios de convocação de Juízes para o Tribunal. Os critérios apresentados na emenda estão contidos no texto do projeto de Regimento, que só procura fixar de forma objetiva a escolha dos Juízes convocados. O sorteio, porém, não nos parece a forma mais justa de se aferir quais os Juízes que devem ser convocados. Ainda que não se trate de promoção por merecimento, a convocação deve se basear em critérios de aferição objetiva da presteza e desempenho do magistrado, não sendo aconselhável que a escolha decorra pura e simplesmente da aleatoriedade.</p> <p>2) O critério de sorteio previsto originariamente pela LOMAN estava no art. 93, nestes termos: <i>“Art. 93. Aplica-se à Justiça do Trabalho, inclusive quanto à convocação de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, o disposto no art. 118 desta lei.”</i> <i>Parágrafo único - O sorteio, para efeito de substituição nos Tribunais Regionais do Trabalho, será feito entre os Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento da sede da Região respectiva.”</i></p> <p>3) No entanto, é pacífico o entendimento de que a regra de sorteio foi derogada, com a nova redação que a Lei Complementar nº 54/86 deu ao art. 118 da LOMAN, deste teor: <i>“Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, (Vetado) poderão ser convocados Juízes, em Substituição (Vetado) escolhidos (Vetado) por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial:”</i></p> <p>4) A regra de sorteio (art. 93) foi substituída pela <i>“decisão da maioria absoluta do Tribunal”</i> (art. 118).</p> <p>5) Quanto à possibilidade de escolha por parte do Juiz convocado, da Turma à qual estará vinculado, há previsão no § 1º do art. 36 nesse sentido.</p> <p>6) Sobre o assunto, o seguinte trecho do parecer levado à emenda nº 33, da senhora Juíza Laura Rossi: <i>“D) Da escolha dos Convocados pelos Presidentes de Turmas.</i> <i>1) Tanto não se nos afigura democrática a escolha dos convocados pelos “Presidentes de Turmas”, quanto não nos parece</i></p>

Comissão de Regimento Interno

permitida essa escolha em testilhas com a impessoalidade determinada pela Resolução nº 17 do Egrégio CNJ. O Tribunal não deve guardar nenhuma prática que possa servir de fulanização para a escolha. A impessoalidade, segundo o critério proposto no projeto, assegura que o Juiz Convocado será definido por uma fórmula que respeitará, estritamente, o trabalho do Juiz, e nada mais. Uma vez definidos os nomes dos convocados, estes sim é que poderão requerer a lotação.

2) Independentemente do que vai dito no parágrafo anterior, deverá haver uma natural acomodação das lotações, de acordo com o próprio entrosamento de trabalho anterior do convocado junto às Turmas. É natural que cada um opte pela lotação à Turma com quem já conserva certo grau de relacionamento. Isso, porém, deve ser considerado pelo convocado, não por eleição ou escolha monocrática dos Presidentes de Turmas.”

Conclusão: emenda rejeitada.

Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 369 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 36

Texto do Projeto:
Artigo 36 – O Tribunal Pleno escolherá, no mês de novembro, dentre os Juízes Titulares de Varas, aqueles que durante o ano seguinte serão convocados nas Turmas. § 3º – O Juiz não poderá recusar a convocação, salvo por motivo de férias ou licença, devendo o Tribunal, quando da avaliação do merecimento para promoção, pontuar a ocorrência de convocações anteriores.

Texto da Emenda:
Supressão do § 3º, do art. 36.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Proibição de recusa da convocação. Entendemos que a referida regra viola a prerrogativa da inamovibilidade do juiz assegurada na Constituição Federal. Em conseqüência, sugerimos a supressão do parágrafo.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Afirmamos aqui o parecer levado à emenda n.º 4, do senhor Juiz Sergio Junqueira. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 370 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 50

Texto do Projeto:
Artigo 50 – A posse dos Juízes investidos em cargos de direção do Tribunal obedecerá a seguinte ordem: Parágrafo único. As normas que regulam o cerimonial público e a ordem de precedência serão as constantes do Decreto Federal nº 70.274, de 9 de março de 1972.

Texto da Emenda:
Por isso, sugerimos a seguinte redação “As normas que regulam o cerimonial público e a ordem de precedência serão aquelas estabelecidas na legislação federal.”.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Referência legislativa. Conforme mencionado no item 4 desta proposta, a referência legislativa deve ser genérica a fim de evitar a constante atualização do texto.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Renovamos o parecer posto à emenda nº 275, do senhor Juiz Décio Daidone. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 371 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 60

Texto do Projeto:
Artigo 60 – O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Juízes será constituído da seguinte forma: I – 4 (quatro) Juízes eleitos para cargos de direção, como membros natos; II – 11 (onze) Juízes definidos por antigüidade, sendo: a) 9 (nove) Juízes de carreira; b) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil; c) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pelo Ministério Público; III – 10 (dez) Juízes eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo: a) 7 (sete) Juízes de carreira; b) 3 (três) Juízes do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade.

Texto da Emenda:
Por isso, sugerimos a seguinte redação: “Artigo 60 – O órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Juízes será constituído da seguinte forma: I – 13 (treze) Juízes definidos por antigüidade, já incluídos os 4 (quatro) Juízes eleitos para cargos de direção; e II -12 (doze) Juízes eleitos pelo Tribunal Pleno. Parágrafo único: Na composição do órgão deverá ser observado o quinto constitucional, ou seja, deverão integrá-lo, por antigüidade ou por eleição, no mínimo 5 (cinco) Juízes oriundos da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público do Trabalho”

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Composição do Órgão Especial. A proposta apresentada subtrai a participação dos eleitos, vez que compõe o órgão com 15 juízes por antigüidade e somente 10 por eleição. Além disso, inova quanto à participação do quinto constitucional, não observada na composição dos demais órgãos do Tribunal, o que importa em indevido acréscimo da participação. Esclareço: Na hipótese de figurarem entre os 13 (treze) Juízes mais antigos 5 (cinco) Juízes do quinto, nada justifica que, dentre os eleitos, deva existir obrigatoriamente mais 3 (três) Juízes do quinto constitucional. Por isso, sugerimos a seguinte redação: “Artigo 60 – O órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Juízes será constituído da seguinte forma: I – 13 (treze) Juízes definidos por antigüidade, já incluídos os 4 (quatro) Juízes eleitos para cargos de direção; e II -12 (doze) Juízes eleitos pelo Tribunal Pleno. Parágrafo único: Na composição do órgão deverá ser observado o quinto constitucional, ou seja, deverão integrá-lo, por antigüidade ou por eleição, no mínimo 5 (cinco) Juízes oriundos da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público do Trabalho”

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O projeto de Regimento não subtrai a participação dos eleitos, mas a enfatiza, não procedendo a afirmação de que o Órgão Especial constitui-se de 15 Juízes por antigüidade. São apenas 11 Juízes definidos pela antigüidade (art. 60, II). A proponente deve estar considerando os 4 Juízes <u>eleitos</u> para os cargos de direção como componentes do órgão por antigüidade, mas como se observa isso não é fato, pois é possível que não integrem os quadros de Juízes mais antigos e são, sobretudo, <u>eleitos</u> . Sobre a composição do Órgão Especial pelo quinto constitucional, a hipótese aventada pela proponente não é possível, pois o próprio Regimento define que dentre os Juízes definidos por antigüidade somente haverá 1 oriundo da OAB e 1 oriundo do MP. A única possibilidade de os Juízes oriundos do quinto constitucional superarem as cinco vagas a eles destinadas é por meio da eleição para os cargos de direção, o que por si só legitima essa possibilidade, em razão da democrática escolha. Sobre esse assunto, renovamos aqui o parecer levado à emenda nº 104, da senhora Juíza Anélia Li Chum, do qual se extrai o seguinte trecho: <i>“ 7) A composição do Órgão Especial, compreendendo a participação dos 4 Juízes eleitos para cargos de direção, está correta. Teoricamente, é possível que o Presidente do Tribunal seja um Juiz fora dos 11 mais antigos, como também é possível que não seja eleito (inclusive por renúncia). Isso levaria ao inconveniente de se afirmar que o Presidente do Tribunal preside o Pleno, mas não preside o Órgão Especial que, como se disse, tem sua competência contida no universo maior da competência do Pleno. O mesmo fenômeno poderia ocorrer com a exclusão do Juiz Vice-Presidente Administrativo (que pode não ser dentre os 11 mais antigos, nem ser eleito). Isso deixaria o Órgão Especial sem o Juiz relator natural para todas as questões administrativas (a competência veio fixada por lei). Tratando-se de "cargos de direção", entendemos que também o Juiz Corregedor e o Juiz Vice-Presidente Judicial não poderiam deixar de integrar o Órgão Especial em igualdade de condições com os outros dois, como também pela natureza das tarefas inerentes a seu cargo.</i>

Comissão de Regimento Interno

8) A possibilidade, teórica, de que os 4 Juízes que integram os cargos de direção serem Juízes do quinto constitucional, é algo que se deve considerar quando da eleição desses cargos. Se o Tribunal Pleno entender por bem nomear os 4 Juízes do quinto constitucional, terão eles a maior legitimidade para a composição do Órgão Especial, ou seja, a escolha pelo voto. Toda a modificação instituída pela EC 45 para a redefinição do Órgão Especial teve por escopo remover os critérios que não garantiam a democratização interna do Judiciário. Nada mais democrático do que o escrutínio. Aliás, essa forma de dispor a conformação do Órgão Especial demonstra, precisamente, que o projeto não quer criar discriminação entre Juízes de carreira e Juízes do quinto constitucional.”

Conclusão: emenda rejeitada.

Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 372 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 61

Texto do Projeto:
<p>Artigo 61 – Serão observadas as seguintes regras para a formação do Órgão Especial:</p> <p>I – a formação será feita na mesma sessão de eleição dos cargos de direção do Tribunal; / eleição: v. art. 4º.</p> <p>II – as vagas por antigüidade serão providas conforme a ordem decrescente de antigüidade, respeitadas as classes: Juiz de carreira, quinto constitucional pelo Ministério Público e quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>III – o mandato será de 2 (dois) anos, sendo admitida uma recondução para os membros eleitos;</p> <p>IV – os membros eleitos que tenham cumprido dois mandatos, não figurarão entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes possíveis à eleição;</p> <p>V – a escolha por eleição será feita por maioria simples de votos dos membros do Tribunal Pleno em condições legais de votar, em escrutínio secreto, sendo respeitadas as classes de composição, conforme o disposto no inciso VI deste artigo;</p> <p>VI – cada Juiz deverá indicar na cédula, de uma única vez, os nomes dos Juizes em eleição, respeitadas as classes;</p> <p>VII – a antigüidade no Tribunal é o critério de desempate;</p> <p>VIII – o Juiz não poderá recusar o encargo, salvo quando, como membro eleito, manifestar renúncia à eleição antes do sufrágio;</p> <p>IX – os Juizes não eleitos permanecerão em lista de substituição pela ordem de votação;</p> <p>X – é irrecusável e irrenunciável a substituição em vaga dos Juizes eleitos;</p> <p>XI – será convocada nova eleição para o provimento de vaga do membro eleito que tenha sido removido para ocupar a vaga de membro por antigüidade;</p> <p>XII – a inelegibilidade estabelecida no inciso IV, deste artigo, não se aplicará ao Juiz eleito para completar o termo de vacância de outro membro para período inferior a 6 (seis) meses.</p>

Texto da Emenda:
(...) sugerimos a supressão de todo o inciso II e da parte final do inciso V (...sendo respeitadas as classes de composição, conforme o disposto no inciso VI deste artigo.).

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Regras para a formação do Órgão Especial. Coerentes com a proposição anterior, sugerimos a supressão de todo o inciso II e da parte final do inciso V (...sendo respeitadas as classes de composição, conforme o disposto no inciso VI deste artigo.).

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Renovamos aqui o parecer levado à emenda nº 371, das senhoras Juízas Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha.
Conclusão: emenda rejeitada.
Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 373 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 61

Texto do Projeto:
Artigo 61 – Serão observadas as seguintes regras para a formação do Órgão Especial: XI – será convocada nova eleição para o provimento de vaga do membro eleito que tenha sido removido para ocupar a vaga de membro por antiguidade;

Texto da Emenda:
“XI – será convocada nova eleição para o provimento de vaga de membro eleito, seja qual for o motivo da vacância, no prazo de 30 dias do evento.”.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Eleição em caso de vaga. Consideramos que a convocação de nova eleição deve ocorrer sempre que existir a vaga, por morte ou aposentadoria, por exemplo, e não somente no caso contemplado no inciso (remoção de Juiz eleito para vaga de antiguidade).

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
No caso de vaga em decorrência de morte ou aposentadoria, por exemplo, haverá substituição pelos Juízes não eleitos que permanecem em uma lista elaborada pela ordem de votação (art. 61, IX). Somente no caso de remoção de membro eleito para ocupar vaga de membro por antiguidade é que se fará nova eleição (art. 61, XI). Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 374 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 76

Texto do Projeto:
Artigo 76 – Os Juízes da Turma elegerão o seu Presidente no primeiro dia útil seguinte à eleição para os cargos de direção do Tribunal, respeitando-se, no que couberem, as disposições do art. 4º, e seus parágrafos. Parágrafo único. O Juiz que exerceu a Presidência da Turma ficará inelegível até que os demais membros tenham ocupado a Presidência ou renunciado à eleição.

Texto da Emenda:
“Artigo 76 – Os Juízes da Turma elegerão o seu Presidente na primeira sessão já designada para julgamento de processos seguinte à eleição para os cargos de direção do Tribunal (...)”. Na mesma direção deve ser alterado o art. 78 que prevê a eleição dos Presidentes das Seções Especializadas.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Eleição do Presidente da Turma. A manutenção da designação da data de eleição para o primeiro dia útil seguinte à eleição para os cargos de direção do Tribunal não é conveniente. Obriga as Turmas a reunirem-se em dia não coincidente com aquele ordinariamente designado para as sessões de julgamento, não raro, para em cinco minutos realizar a eleição.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O modelo do projeto assegura que todas as Turmas tenham, na mesma data, a eleição e exercício da presidência do Órgão. Dessa forma, todos os mandatos têm rigorosamente o mesmo prazo de 2 anos. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 375 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 80

Texto do Projeto:
Artigo 80 – Compete ao Juiz Relator: § 2º – O Juiz Relator removido entre Turmas ou Seções Especializadas conservará a sua competência em todos os processos que já lhe tenham sido distribuídos, devendo observar-se o seguinte:

Texto da Emenda:
“§ 2º - O Juiz relator removido entre Turmas ou Seções Especializadas conservará a sua competência em todos os processos que já lhe tenham sido distribuídos com visto já proferido.”; e a supressão do inciso II.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Remoção. Em consonância com a alteração proposta no item 14 desta, também sugerimos a alteração nos seguintes termos: “§ 2º - O Juiz relator removido entre Turmas ou Seções Especializadas conservará a sua competência em todos os processos que já lhe tenham sido distribuídos com visto já proferido.”; e a supressão do inciso II.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Reportamo-nos aqui aos pareceres levados às emendas nº 152 e nº 153, da senhora Juíza Sonia Gindro. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 376 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 82

Texto do Projeto:
Artigo 82 – Os processos serão distribuídos por classes e titulação própria, especialmente como: § 1º – Terão preferência de processamento: IX – outros processos que, a critério do Juiz Relator, reclamem solução adiantada.

Texto da Emenda:
Supressão do inciso IX, § 1º, art. 82.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Preferência de processamento. Não tem base legal a previsão de alteração da ordem de distribuição dos processos “a critério do Juiz Relator”. Sugerimos, por isso, a supressão do inciso IX.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A respeitável emenda afirma que <i>"não tem base legal a previsão de alteração da ordem de distribuição dos processos"</i> . O projeto não trata da alteração da ordem <i>de distribuição</i> , mas do processamento preferencial depois de ter ocorrido a distribuição. Antes da distribuição não há Juiz Relator. O poder geral de cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o disposto no art. 558 do CPC, formam uma <i>base legal</i> bastante coerente com a proposta do projeto. Além disso, o Juiz do Tribunal tem senso de justiça e experiência bastante para discernir a melhor fórmula para a entrega da prestação jurisdicional. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 377 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 82

Texto do Projeto:
Artigo 82 – Os processos serão distribuídos por classes e titulação própria, especialmente como: § 2º – A distribuição respeitará o seguinte: III – os Juízes convocados receberão o mesmo número de processos enviados ao Juiz Titular;

Texto da Emenda:
Supressão do inciso III, do § 2º, do art. 82

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Definição do número de processos dos Juízes Convocados. A evidente existência de disparidade na estrutura de suporte de trabalho entre Juízes titulares e convocados, não recomenda a existência de regra permanente fixando igualdade no número de processos distribuídos. Sugerimos, pois, a supressão da regra.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) A proposta da respeitável emenda está em desacordo com o disposto no art. 4º, da Resolução Administrativa nº 757/2000, do Egrégio TST, que dispõe: <i>"Art. 4º - Fica mantida a regra da distribuição total de processos e em igualdade de condições entre Juízes Titulares e Juízes Titulares de Vara convocados."</i>
2) Entendemos que o Tribunal não pode fixar em seu Regimento Interno disposição que conflita com as determinações do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho – TST. É de se considerar, quanto a isso, o que dispõe o art. 5º, da Resolução Administrativa nº 757/2000, do Egrégio TST, nestes termos: <i>"Art. 5º - Considera-se ineficaz regulamentação originária de Tribunal Regional do Trabalho que disponha contra esta Resolução Administrativa."</i>
3) As dificuldades com a estrutura disponibilizada aos Juízes Convocados devem ser solucionadas pela Administração. Não se resolve o problema de estrutura de trabalho eliminando-se o trabalho. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 378 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 82

Texto do Projeto:
Artigo 82 – Os processos serão distribuídos por classes e titulação própria, especialmente como: § 2º – A distribuição respeitará o seguinte: IV – em nenhuma hipótese, salvo por vacância, haverá redistribuição de processos a Juiz convocado;

Texto da Emenda:
"IV – somente nas hipóteses previstas nesse regimento haverá redistribuição de processos a Juiz convocado."

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Da Prevenção. Em consonância com as propostas de alteração anteriores, sugerimos a alteração da redação da referida regra nos seguintes termos: "IV – somente nas hipóteses previstas nesse regimento haverá redistribuição de processos a Juiz convocado."

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Renovamos aqui o parecer levado à emenda nº 238, da senhora Juíza Laura Rossi. Conclusão: emenda acolhida. Providências assumidas: 1) alterar a redação do <i>caput</i> do art. 86, para o seguinte texto: <i>"Art. 86 – Em caso de afastamento do Juiz Relator por prazo superior a 30 (trinta) dias, a qualquer título, os processos que lhe seriam enviados na semana serão redistribuídos, mediante sorteio, entre os demais Juizes do Órgão Fracionário, mediante compensação."</i> 2) alterar a redação do § 1º, do art. 86, para o seguinte texto: <i>"§ 1º - O Juiz eventualmente convocado concorrerá no sorteio dos processos previsto no caput deste artigo."</i> 3) alterar a redação do § 2º, do art. 86, para o seguinte texto: <i>"§ 2º - Os processos em que o Juiz afastado seja Revisor passarão ao Juiz que se lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade."</i> 4) alterar a redação do § 3º, do art. 86, para o seguinte texto: <i>"§ 3º – Quando o afastamento do Magistrado for igual ou superior a 3 (três) dias, a qualquer título, inclusive férias, serão redistribuídos, mediante compensação, os processos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente."</i> 5) alterar a redação do § 4º, do art. 86, para o seguinte texto: <i>"§ 4º – Quando do retorno do Juiz afastado, proceder-se-á conforme determinado no art. 82, § 5º."</i> 6) alterar a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 82, que passa a ser: <i>"IV – em nenhuma hipótese, salvo por vacância, haverá simples transferência de processos a Juiz Convocado;"</i> 7) alterar a redação da alínea "c", do inciso VI, do § 2º, do art. 82, que passa a ser: <i>"c) o Juiz afastado por mais de 30 (trinta) dias, por qualquer motivo, inclusive férias, salvo para a compensação determinada no art. 86;"</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 379 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 82

Texto do Projeto:
<p>Artigo 82 – Os processos serão distribuídos por classes e titulação própria, especialmente como:</p> <p>§ 3º – Será convocado Juiz Titular de Vara nas hipóteses das alíneas "b", "c" e "d", do inciso VI, deste artigo.</p> <p>§ 4º – os processos já distribuídos aos Juizes que venham a ocupar cargo de direção terão o seguinte tratamento:</p> <p>I – se já exarado o "visto", como relator ou revisor, o Juiz continuará vinculado, devendo comparecer ao órgão fracionário para julgamento;</p> <p>II – se ainda não exarado o "visto", os processos serão redistribuídos aos demais Juizes do Tribunal, mediante compensação.</p> <p>§ 5º – Após o término do mandato para cargo de direção, o Juiz receberá igual quantitativo e natureza de processos que deixou para redistribuição antes da posse.</p>

Texto da Emenda:
<p>"(...) Em consequência, sugerimos o seguinte: a) a alteração do § 3º, nos seguintes termos: "§ 3º - Será convocado Juiz Titular de Vara nas hipóteses das alíneas "b", "c" e "d", do inciso VI, deste artigo, e também na hipótese da alínea "a" se o cargo permanecer vago."; b) supressão do inciso II do § 4º; e c) supressão do § 5º."</p>

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>Distribuição dos processos dos Juizes eleitos para cargo de direção. Os juizes eleitos para cargo de direção, o auxiliar da corregedoria, os convocados pelo TST e os que se afastarem por mais de 30 dias em razão de "incumbência de natureza relevante", terão Juizes substitutos ocupando os respectivos cargos. Por isso, consideramos que nada justifica a redistribuição dos processos nessas hipóteses. Os processos devem ficar vinculados à vaga e julgados pelo Juiz Substituto que a ocupar, enquanto durar o afastamento. Em relação aos eleitos para cargo de direção, as vagas poderão ser ocupadas por remoção e, assim, o Juiz que a ocupar assumirá os processos. Aliás, não vislumbramos possível concretizar a regra estabelecida no § 5º, sem que se viole gravemente a ordem de distribuição dos processos.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Entendemos que a proposta da emenda não atende o disposto no art. 548 do CPC, que dispõe: <i>"Art. 548. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio."</i></p> <p>2) A distribuição por <i>sorteio</i> compreende uma regra de aleatoriedade, antagônica à possibilidade de <u>escolha do Juiz Convocado</u> que, por designação da Presidência dentre os eleitos pelo Pleno ou agrupados em Turmas, irá julgar os processos. Se cada Turma tem, por exemplo, 3 Juizes Convocados a ela vinculados, haveria a possibilidade de o Juiz Presidente do Tribunal escolher um que irá julgar os processos. Essa possibilidade de escolha abre oportunidade para críticas e até suspeitas contra o Tribunal. Não é seguro que assim se faça.</p> <p>3) A proposta do projeto assegura a intenção legal: — o sorteio.</p> <p>4) Renovamos aqui os pareceres levados às emendas: Nº 154, da senhora Juíza Sônia Gindro; Nº 178, da senhora Juíza Tânia Bizarro; Nº 196, do senhor Juiz Marcelo Freire; e Nº 236, da senhora Juíza Laura Rossi.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 380 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 82

Texto do Projeto:
Artigo 82 – Os processos serão distribuídos por classes e titulação própria, especialmente como: § 7º – Efetuada a distribuição, a Secretaria Judiciária providenciará: III – a guarda dos autos remanescentes aos lotes semanais, à disposição do Juiz Relator para requisição a qualquer tempo e em qualquer quantidade.

Texto da Emenda:
“III – a guarda dos autos remanescentes aos lotes semanais, à disposição do Juiz Relator para requisição a qualquer tempo e em qualquer quantidade, desde que observada a ordem de distribuição e as regras de precedência previstas na lei.”.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Requisição dos processos. Consideramos que não há base legal para o Juiz aleatoriamente requisitar processos sem que observe a ordem de distribuição.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O texto do projeto afirma que o Juiz Relator poderá requisitar os autos <i>"a qualquer tempo e em qualquer quantidade"</i> . Aí não está a afirmação de que poderá o Juiz Relator <i>"aleatoriamente requisitar processos sem que observe a ordem de distribuição"</i> . O projeto não afirma isso. Embora não o faça, é natural que o Juiz Relator tenha a liberdade para definir as prioridades do seu trabalho, podendo, por exemplo, agrupar lotes de processos iguais, para a todos conferir uma mesma decisão. Isso pode, certamente, quebrar a <i>"ordem"</i> de anciania, mas não é um desserviço ao Judiciário. As pautas nas Varas são assim também frequentemente organizadas. Assim procedem os Tribunais Superiores com os conhecidos <i>"lotes de processos iguais"</i> para julgar. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 381 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 86

Texto do Projeto:
Artigo 86 – Em caso de afastamento do Juiz Relator por prazo superior a 30 (trinta) dias, a qualquer título, exceto férias, os processos serão redistribuídos aos demais membros do órgão a que pertencer, mediante compensação; os processos em que o Juiz afastado seja Revisor passarão ao Juiz que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade. § 1º – Quando o afastamento do Magistrado for igual ou superior a 3 (três) dias, a qualquer título, inclusive férias, serão redistribuídos, mediante compensação, os processos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. § 2º – Quando do retorno do Juiz afastado, proceder-se-á conforme determinado no art. 82, § 5º.

Texto da Emenda:
"(...) sugerimos a supressão do artigo e seus parágrafos."

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Redistribuição de processos. Considerando a suspensão da distribuição prevista no inciso VI do art. 82 aos juízes afastados por mais de 30 dias por qualquer motivo, entendemos que a regra do art. 86 se refere ao "acervo" do Juiz afastado e, assim, não consideramos viável a proposta apresentada. O Juiz pode ficar afastado 60 dias em licença por motivo de doença e, assim, terá um Juiz que o substituirá, nada justificando, por isso, que seus processos sejam redistribuídos aos demais membros do órgão a que pertencer, provocando, além disso, violação à ordem distribuição dos processos. Do mesmo modo, com relação ao § 1º, quando o afastamento for superior ou igual a 3 dias.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Reportamo-nos ao parecer posto à emenda nº 238, da senhora Juíza Laura Rossi, e emenda nº 310, do senhor Juiz Décio Sebastião. Conclusão: emenda acolhida. Providências assumidas: 1) alterar a redação do <i>caput</i> do art. 86, para o seguinte texto: <i>"Art. 86 – Em caso de afastamento do Juiz Relator por prazo superior a 30 (trinta) dias, a qualquer título, os processos que lhe seriam enviados na semana serão redistribuídos, mediante sorteio, entre os demais Juizes do Órgão Fracionário, mediante compensação."</i> 2) alterar a redação do § 1º, do art. 86, para o seguinte texto: <i>"§ 1º - O Juiz eventualmente convocado concorrerá no sorteio dos processos previsto no caput deste artigo."</i> 3) alterar a redação do § 2º, do art. 86, para o seguinte texto: <i>"§ 2º - Os processos em que o Juiz afastado seja Revisor passarão ao Juiz que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade."</i> 4) alterar a redação do § 3º, do art. 86, para o seguinte texto: <i>"§ 3º – Quando o afastamento do Magistrado for igual ou superior a 3 (três) dias, a qualquer título, inclusive férias, serão redistribuídos, mediante compensação, os processos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente."</i> 5) alterar a redação do § 4º, do art. 86, para o seguinte texto: <i>"§ 4º – Quando do retorno do Juiz afastado, proceder-se-á conforme determinado no art. 82, § 5º."</i> 6) alterar a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 82, que passa a ser: <i>"IV – em nenhuma hipótese, salvo por vacância, haverá simples transferência de processos a Juiz Convocado;"</i> 7) alterar a redação da alínea "c", do inciso VI, do § 2º, do art. 82, que passa a ser: <i>"c) o Juiz afastado por mais de 30 (trinta) dias, por qualquer motivo, inclusive férias, salvo para a compensação determinada no art. 86;"</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 382 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 91

Texto do Projeto:
Artigo 91 – O julgamento adiado manterá o processo em pauta, independentemente de nova publicação, com preferência sobre os demais para julgamento na sessão seguinte. O processo retirado de pauta dependerá de nova publicação para ser julgado. Parágrafo único. Sempre que restarem em pauta mais de 20 (vinte) julgamentos adiados, o Presidente do órgão fracionário fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias para o julgamento daqueles processos.

Texto da Emenda:
“ (...)a proposta é de supressão do parágrafo único.”

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Sessão Extraordinária. Em conformidade com o caput do artigo, os processos adiados são mantidos em pauta independentemente de nova publicação. Portanto, a regra do parágrafo único acarretará dispêndio de tempo e de dinheiro, vez que obrigará a publicação de nova pauta de julgamento para 21 processos, por exemplo. Em consequência, a proposta é de supressão do parágrafo único.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O texto do projeto está rigorosamente de acordo com o art. 38 da LOMAN: <i>"Art. 38 - Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa <u>mais de vinte feitos sem julgamento</u>, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento daqueles processos."</i> Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 383 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art.. 102

Texto do Projeto:
Artigo 102 – Findo o relatório, o Presidente da sessão dará a palavra aos Advogados para debates, pelo prazo de 15 (quinze) minutos a cada um, prorrogável, se a matéria em debate for considerada relevante pelo Presidente, por mais 5 (cinco) minutos.

Texto da Emenda:
“Artigo 102 – Findo o relatório, o Presidente da Sessão dará a palavra aos Advogados para debates, pelo prazo de 10 (dez) minutos a cada um, prorrogável, se a matéria em debate for considerada relevante pelo Presidente, por mais 5 (cinco) minutos.”.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Tempo da sustentação oral. Não vislumbramos justificativa para elevação do tempo. Em consequência, sugerimos a alteração para que sejam mantidos os 10 minutos hoje previstos, dando ao artigo a seguinte redação: “Artigo 102 – Findo o relatório, o Presidente da Sessão dará a palavra aos Advogados para debates, pelo prazo de 10 (dez) minutos a cada um, prorrogável, se a matéria em debate for considerada relevante pelo Presidente, por mais 5 (cinco) minutos.”.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) O tempo fixado no projeto está de acordo com o tempo legal, fixado no art. 554 do CPC: <i>“Art. 554. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso.”</i>
2) Reportamos-nos aqui ao parecer levado à emenda nº 80, da senhora Juíza Jane Grazoto.
Conclusão: emenda rejeitada.
Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 384 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 104

Texto do Projeto:
Artigo 104 – O julgamento terá início, após a sustentação oral, com os votos do relator e dos demais Juízes em ordem decrescente de antigüidade a partir do relator. § 2º – O Juiz convocado na Turma não assumirá a antigüidade do Juiz substituído para a ordem de passagem e de votação.

Texto da Emenda:
"(...)sugerimos a supressão do § 2º."

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Posição do Juiz Convocado. Também não vislumbramos justificativa para retirar do Juiz convocado a condição de substituto, o que é, em resumo, o resultado da regra proposta. Só pode incidir na hipótese restrição prevista na lei. Portanto, entendemos que o Juiz convocado assume a antigüidade do Juiz substituído para a ordem de passagem e de votação dos processos. Em conseqüência, sugerimos a supressão do § 2º.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) A regra básica para a passagem dos processos (e, conseqüentemente, de votação) é a ordem decrescente de antigüidade, como resulta do art. 551, § 1º, do CPC: <i>"§ 1º. Será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem descendente de antigüidade."</i></p> <p>2) A antigüidade é, pois, pessoal, não <i>"da cadeira"</i> ocupada pelo Juiz substituído. A transitoriedade de uma substituição não pode definir a possibilidade de que o Juiz Convocado seja mais antigo do que o Juiz do Tribunal.</p> <p>3) A proposta do projeto confere maior transparência na formação da ordem de votação, permitindo, inclusive, o acompanhamento pelos jurisdicionados. Frequentemente, os Juízes convocados substituem vários Juízes de um mesmo Órgão Fracionário. Assim, se assumirem a antigüidade do substituído, será necessário verificar cada um atos normativos que trataram da substituição para que se saiba quem o Juiz convocado está substituindo em cada um dos seus processos em pauta, bem como quem será seu Revisor (nos processos de rito sumaríssimo não há revisor) e terceiro Juiz, o que torna o julgamento excessivamente e desnecessariamente trabalhoso, senão falho na segurança dessa definição da ordem. O modelo do projeto permitirá conhecer, de antemão, a posição do juiz convocado, já que não assume a posição do Juiz substituído, e daí surgirá, com transparência e certeza, a composição de votação.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 385 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 104

Texto do Projeto:
§ 7º – Encerrada a votação, o Presidente da sessão proclamará o resultado, não se admitindo crítica verbal ao decidido.

Texto da Emenda:
"(...) Em consequência, sugerimos a supressão da proibição nos seguintes termos: "Encerrada a votação, o Presidente da sessão proclamará o resultado."

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Proibição de Crítica. Entendemos que a proibição é inócua, pois se o advogado criticar a decisão da tribuna, o que poderemos fazer? De outro modo, em relação aos juízes há regra expressa na LOMAN. E, por fim, consideramos que essa proposição, do ponto de vista psicológico, só estimula as transgressões.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) O advogado, depois do julgamento, já não tem a palavra para falar. Logo, não pode falar. Caso o advogado profira comentário ofensivo, deverá o Juiz saber o que providenciar, podendo ser uma simples "exortação" (CPC, 446, III), ou uma <i>advertência processual</i> (CPC, 15, § único), ou até mesmo uma prisão em flagrante por desacato, tudo conforme for a hipótese. A conferir:</p> <p>CPC: <i>"Art. 446. Compete ao juiz em especial:</i> <i>I - dirigir os trabalhos da audiência;</i> <i>II - proceder direta e pessoalmente à colheita das provas;</i> <i>III - exortar os advogados e o órgão do Ministério Público a que discutam a causa com elevação e urbanidade."</i></p> <p>CPC: <i>"Art. 15. É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.</i> <i>Parágrafo único. Quando as expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado que não as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra."</i></p> <p>2) A redação dada ao projeto é bastante específica: — proibição de crítica <i>verbal</i>. O projeto não poderia afirmar que <u>é proibida a crítica</u>, porque esta é permitida se for <u>por escrito</u>. Vejamos o art. 36, inciso III, da LOMAN:</p> <p><i>"Art. 36 - É vedado ao magistrado:</i> <i>III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, <u>ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.</u>"</i></p> <p>3) A proibição de crítica verbal ao decidido se baseia no respeito que se deve ter não só para com o Juiz, como também perante o Judiciário como instituição. Não nos parece que a referida proibição mencionada no dispositivo irá estimular transgressões. Ao contrário, a norma regimental estimula o recato, a moderação, a polidez.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 386 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 111

Texto do Projeto:
Artigo 111 – O plantão judiciário conhecerá de medidas urgentes, necessárias para evitar o perecimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção. § 2º – A designação do Juiz plantonista será estabelecida por sorteio em escala semestral, e a ele caberá designar o servidor que lhe assistirá durante o plantão.

Texto da Emenda:
“(…) Em conseqüência, sugerimos a seguinte redação para o § 2º do art. 111: “§ 2º - Na primeira segunda-feira do mês de dezembro, haverá sorteio público, na Presidência do Tribunal, para a designação dos Juízes que atuarão no plantão judiciário, sendo autorizada a permuta entre Juízes do plantão sorteado, desde que haja comunicação à Presidência no prazo de 8 (oito) dias da data designada. Ao Juiz de plantão caberá a indicação do servidor que o assistirá durante o plantão.”

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Do plantão judiciário. Consideramos que o artigo deva contemplar regra expressa sobre a definição dos plantões. Sugerimos que, na primeira segunda-feira do mês de dezembro de cada ano, seja realizado sorteio público para indicação dos Juízes que farão o plantão, sem prejuízo da possibilidade de permutas que deverão ser comunicadas à Presidência do Tribunal com antecedência de 8 (oito) dias da data designada.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A redação do projeto de Regimento não estipula, de fato, a data do sorteio do plantão judiciário de forma fixa, pois entendemos que cabe à administração do Tribunal decidir qual o momento mais propício e adequado para tanto. A fixação de uma data específica poderia dificultar a realização do sorteio, vez que em tal data poderia ser impossível ou inapropriada essa realização, ao passo que, deixando a cargo da Administração do Tribunal, esta poderia definir quando seria melhor fazer o sorteio. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 387 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 116

Texto do Projeto:
Artigo 116 – Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, o Juiz Relator submeterá a questão ao órgão fracionário.

Texto da Emenda:
“Nesta esteira, sugerimos a alteração da expressão “submeterá”, por “poderá submeter”.”

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Argüição de inconstitucionalidade. A submissão das alegações de inconstitucionalidades de lei ou de ato normativo do Poder Público devem ser submetidas ao órgão fracionário, apenas e se o Relator assim o entender, não se mostrando uma tarefa obrigatória ou vinculante. Nesta esteira, sugerimos a alteração da expressão “submeterá”, por “poderá submeter”.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O projeto de Regimento está conforme o disposto nos artigos 480 e ss. do Código de Processo Civil, que impõe a submissão da argüição de inconstitucionalidade ao órgão que compete conhecer do feito: <i>“Art. 480. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo.</i> <i>Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.</i> <i>Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998)”</i> (grifos nossos). Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 388 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 116

Texto do Projeto:
Artigo 116 – Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, o Juiz Relator submeterá a questão ao órgão fracionário. § 6º – O julgamento pelo Tribunal Pleno vincula o cumprimento pelo órgão fracionário.

Texto da Emenda:
“(…) Para maior clareza, sugerimos a inclusão da frase apositiva: “que o tenha suscitado”, após o texto proposto.”

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Efeito vinculante. O efeito vinculante da decisão do Pleno em arguição de inconstitucionalidade deve limitar-se ao órgão fracionário que o suscitou, como, parece, o texto do projeto prevê. Para maior clareza, sugerimos a inclusão da frase apositiva: “que o tenha suscitado”, após o texto proposto.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A menção do referido parágrafo trata, realmente, da vinculação naquele caso concreto, que foi levado ao Pleno. O texto do projeto de Regimento confirma esse entendimento. Vale ressaltar, porém, que, depois de decidida pelo Tribunal Pleno, a decisão deve ser seguida por todos os demais órgãos fracionários do Tribunal que apreciarem a mesma questão, conforme se depreende do parágrafo único do art. 481 do Código de Processo Civil a seguir transcrito: <i>“Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno. <u>Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998)”</u> (grifos nossos).</i> Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 389 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 134

Texto do Projeto:
Artigo 134 – O incidente de falsidade será suscitado ao Juiz Relator, autuado em apartado e suspenderá o curso do processo principal, seguindo o procedimento dos artigos 390 a 395 do Código de Processo Civil. Parágrafo único. A decisão declarará a falsidade ou a autenticidade do documento.

Texto da Emenda:
“A decisão monocrática do relator declarará a falsidade ou a autenticidade do documento”.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Incidente de falsidade. Para maior clareza, sugerimos que a competência para decisão do incidente de falsidade seja estabelecida, expressamente, ao Relator, de forma monocrática, com a proposição do seguinte texto: “A decisão monocrática do relator declarará a falsidade ou a autenticidade do documento”.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O ato que resolve o incidente é sempre uma <i>sentença</i> . O Juiz Relator não profere <i>sentenças</i> , senão votos e, depois, se torna o <i>redator</i> do acórdão, se o seu voto for o prevalecente no resultado do julgamento. Aplicável o art. 395 do CPC: <i>"Art. 395. A <u>sentença</u>, que resolver o incidente, declarará a falsidade ou autenticidade do documento."</i> Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 390 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 164

Texto do Projeto:
Artigo 164 – Se, pendente o processo de habeas corpus, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para a punição do responsável.

Texto da Emenda:
“ (...) Sugerimos a supressão da expressão “para a punição do responsável”, limitando-se o texto a autorizar o julgamento da ilegalidade do ato com o fim de que o Tribunal tome as providências cabíveis”

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
A determinação de prisão é ato de jurisdição, não sendo possível retirar conseqüências, menos ainda diretas e automáticas, de caráter disciplinar. Como em qualquer outra hipótese de revisão em âmbito recursal, da análise do remédio jurídico extremo, pelo órgão colegiado, pode resultar notícia à corregedoria, para eventuais providências cabíveis. Não há “punição do responsável”, apenas porque o ato jurisdicional por ele levado a cabo foi considerado ilegal pelo Tribunal. Inadequada, pois, a redação do artigo em análise, no que toca à sua parte final.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A redação do projeto está a considerar o disposto no art. 653, do Código de Processo Penal: <i>"Art. 653. Ordenada a soltura do paciente em virtude de habeas corpus, será condenada nas custas a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação.</i> <i>Parágrafo único. Neste caso, será remetida ao Ministério Público cópia das peças necessárias para ser promovida a responsabilidade da autoridade."</i> Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 391 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 190

Texto do Projeto:
<p>Artigo 190 – A Escola da Magistratura do Trabalho da 2a Região – EMATRA-2, tem como objetivos institucionais:</p> <p>I – organizar e realizar o curso de formação inicial para os Juízes do Trabalho da 2a Região, visando propiciar-lhes conhecimentos teóricos e práticos para o exercício da magistratura, em complementação ao curso organizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT;</p> <p>II – organizar e realizar cursos de formação continuada e aperfeiçoamento dos Magistrados da 2a Região, com vistas ao vitaliciamento e à promoção na carreira;</p> <p>III – organizar e realizar cursos de extensão e atualização, seminários, simpósios, encontros regionais, congressos, painéis, treinamento, capacitação prática e outras atividades destinadas ao aprimoramento dos Magistrados da 2a Região, dos Servidores e operadores do Direito vinculados, direta ou indiretamente à Justiça do Trabalho, sempre em prol da melhoria na entrega da prestação jurisdicional.</p> <p>Parágrafo único. O Estatuto da Escola da Magistratura do Trabalho da 2a Região – EMATRA-2, aprovado pelo Tribunal Pleno, disciplinará o seu funcionamento.</p>

Texto da Emenda:
<p>“Sugerimos, por isso, a supressão dos incisos I, II e III e que o caput passe a ter a seguinte redação para o artigo: “A Escola da Magistratura – EMATRA-2 é constituída na forma de seu estatuto, integrado a este Regimento, com o objetivo de contribuir para a formação integral de juízes, em especial a formação inicial e continuada, bem como o aprimoramento cultural e funcional dos juízes e servidores.”</p>

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>Da Escola da Magistratura – EMATRA-2. Consideramos que a descrição minuciosa das atribuições da entidade deva ser contemplada no Estatuto da Escola, que será aprovado pelo Pleno do Tribunal. Sugerimos, por isso, a supressão dos incisos I, II e III e que o caput passe a ter a seguinte redação para o artigo: “A Escola da Magistratura – EMATRA-2 é constituída na forma de seu estatuto, integrado a este Regimento, com o objetivo de contribuir para a formação integral de juízes, em especial a formação inicial e continuada, bem como o aprimoramento cultural e funcional dos juízes e servidores.”</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>O Regimento Interno deve trazer normas que sirvam de parâmetro à criação do mencionado Estatuto da Escola da Magistratura. Obviamente que não cumpre ao Regimento esgotar a regulamentação da entidade, mas apenas definir seu cerne, cabendo ao Estatuto da Escola as minúcias sobre sua constituição e funcionamento. Importante ressaltar que os objetivos traçados no projeto de Regimento não se referem simplesmente à Escola da Magistratura. Os dispositivos tratam de assuntos que dizem respeito tanto à Escola quanto ao Tribunal, aos magistrados, aos servidores, aos operadores do direito, enfim ao Poder Judiciário e à sociedade em geral. Por isso, devem constar também no Regimento Interno as diretrizes básicas da Escola da Magistratura.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada.</p> <p>Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 392 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 191

Texto do Projeto:
<p>Artigo 191 – A Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA-2, será dirigida por um Diretor e um Vice-Diretor, ambos Juízes do Tribunal, eleitos pelo Tribunal Pleno para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.</p> <p>§ 1º – A EMATRA-2 contará com um Conselho Consultivo, integrado pelos Membros da Direção da Escola, por dois Juízes do Tribunal, por um Juiz Titular de Vara do Trabalho e por um Juiz Substituto, esses últimos também eleitos pelo Tribunal Pleno para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.</p> <p>§ 2º – A eleição se fará na mesma data de eleição dos cargos de direção do Tribunal.</p> <p>§ 3º – Os Membros da Direção da Escola e do Conselho Consultivo exercerão os mandatos respectivos, sem prejuízo de suas funções judicantes e sem percepção de qualquer remuneração suplementar.</p> <p>§ 4º – A EMATRA-2 contará com quadro docente formado por Magistrados de qualquer grau de jurisdição.</p> <p>§ 5º – A EMATRA-2 poderá contar com professores, não fixos, especialmente contratados para disciplinas especializadas e remunerados segundo tabela instituída pelo Tribunal.</p>

Texto da Emenda:
<p>“Em consequência, sugerimos a supressão dos parágrafos 4º e 5º e a seguinte redação para o art. 191 e seu parágrafo 1º: “Artigo 191 – A Escola da Magistratura – EMATRA-2 será dirigida por um Diretor, Juiz do Tribunal, eleito pelo Tribunal Pleno, por escrutínio secreto, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.” § 1º - A Escola será dirigida pelo Diretor, com o auxílio de um Coordenador e do Conselho Consultivo, conforme disposto em seu Estatuto.””</p>

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>Eleição da direção da Escola. Embora a eleição seja a forma mais democrática e autêntica de escolha dos integrantes da Escola, ela deve ficar restrita ao cargo de Diretor. Isso porque há peculiaridades no funcionamento da entidade que exigem uma comunhão de idéias que nem sempre se atinge entre personalidades heterogêneas, escolhidas em uma disputa eleitoral, o que pode paralisar a administração e, portanto, reverter em prejuízo da entidade.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>Justamente para evitar polêmica com várias hipóteses possíveis, a Comissão de Regimento preferiu adotar o modelo instituído pela ENAMAT (Escola Nacional da Magistratura), cujo Estatuto consagra:</p> <p><i>“Art. 6º - A Direção, composta por Diretor e Vice-Diretor, Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, é eleita por seus pares, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.”</i></p> <p>Conclusão: emenda rejeitada.</p> <p>Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 393 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
Artigo emendado: Art. 192

Texto do Projeto:
Artigo 192 – O Diretor da EMATRA-2 será substituído nos impedimentos, licença, férias ou vacância pelo Vice-Diretor ou pelo Juiz do Tribunal mais antigo pertencente ao Conselho Consultivo. Parágrafo único. O Vice-Diretor será substituído pelo Juiz do Tribunal mais antigo pertencente ao Conselho Consultivo e, sucessivamente, pelo segundo na ordem de antiguidade.

Texto da Emenda:
“Em consequência, sugerimos a supressão do artigo e seu parágrafo único.”

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Substituição do Diretor da Escola. Consideramos que, tratando-se de critério de substituição do Diretor da Escola, a matéria deva ser disciplinada no Estatuto da Escola, permitindo-se uma estrutura mais sucinta no regimento.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A forma de substituição estabelecida no projeto de Regimento sugere uma ordem natural, isenta de polémicas. São somente quatro artigos no Regimento que tratam da Escola da Magistratura, o que não torna sua estrutura prolixa. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 394 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Vilma Mazzei Capatto
Artigo emendado: Art. 23

Texto do Projeto:
Artigo 23 – À Juíza que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança será concedida licença de 90 (noventa) dias, se a criança tiver menos de um ano de idade, ou de 30 (trinta) dias, se a criança tiver mais de um ano de idade.

Texto da Emenda:
Artigo 23 – à Juíza que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança será concedida licença de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver menos de um ano de idade, ou de 30 (trinta) dias, se a criança tiver mais de um ano de idade.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Fundamentação: art. 227, § 6º da CFB; art. 1626 do CCB e art. 41 da Lei 8.069/90)

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Reportamo-nos aqui ao parecer levado à emenda nº 359, das senhoras Juízas Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 395 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Vilma Mazzei Capatto
Artigo emendado: Art. 50

Texto do Projeto:
Artigo 50 – A posse dos Juízes investidos em cargos de direção do Tribunal obedecerá a seguinte ordem: ... IV – breve discurso de um membro da advocacia, do Ministério Público, de um Juiz do Tribunal e do Presidente empossado;

Texto da Emenda:
Artigo 50 IV – discurso de um Juiz do Tribunal e do Presidente empossado;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
a) da palavra “breve” – direito de expressão b) ... discurso “de um membro da advocacia e do Ministério Público” – Não há reciprocidade nas posses da OAB e do MPT.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Reportamos-nos aqui ao parecer levado à emenda nº 8, do senhor Juiz Sérgio Junqueira, e à emenda nº 157, do senhor Juiz Luiz Vidigal. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 396 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Vilma Mazzei Capatto
Artigo emendado: Art. 60

Texto do Projeto:
<p>Artigo 60 – O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Juízes será constituído da seguinte forma:</p> <p>I – 4 (quatro) Juízes eleitos para cargos de direção, como membros natos;</p> <p>II – 11 (onze) Juízes definidos por antigüidade, sendo:</p> <p>a) 9 (nove) Juízes de carreira;</p> <p>b) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>c) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pelo Ministério Público;</p> <p>III – 10 (dez) Juízes eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo:</p> <p>a) 7 (sete) Juízes de carreira;</p> <p>b) 3 (três) Juízes do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade.</p>

Texto da Emenda:
<p>Artigo 60 – O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Juízes será constituído da seguinte forma:</p> <p>I – 4 (quatro) Juízes eleitos para cargos de direção, como membros natos;</p> <p>II – 11 (onze) Juízes definidos por antigüidade.</p> <p>III – 10 Juízes eleitos pelo Tribunal Pleno.</p>

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Ausente

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>A eminente Juíza proponente não apresenta justificativa para a alteração do projeto de Regimento. A título de esclarecimento, reportamo-nos ao parecer levado à emenda nº 104, da senhora Juíza Anélia Li Chum, e à emenda nº 113, da senhora Juíza Ivete Ribeiro.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada.</p> <p>Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 397 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Vilma Mazzei Capatto
Artigo emendado: Art.. 74

Texto do Projeto:
<p>Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional:</p> <p>I – exercer a correção nas Varas do Trabalho, nos serviços de Distribuição de primeira instância e nas centrais de mandados e de cumprimento das cartas precatórias, obrigatoriamente, uma vez por ano;</p> <p>II – realizar, de ofício ou a requerimento, correções extraordinárias ou inspeções nas Varas do Trabalho;</p> <p>III – conhecer das representações e das reclamações relativas aos serviços judiciários de primeiro grau, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias;</p> <p>IV – processar, instruir e julgar os pedidos de correções parciais e os pedidos de providências, proferindo a decisão dentro de 10 (dez) dias contados da conclusão;</p> <p>V – exercer permanente vigilância sobre o serviço judiciário de primeira instância, seja quanto à omissão dos deveres ou quanto ao cometimento de abusos, especialmente sobre o descumprimento dos prazos de decisão pelos Juizes;</p> <p>VI – providenciar sindicâncias e proposição de processos administrativos nas matérias de sua competência;</p> <p>VII – fiscalizar a assiduidade e diligência dos Juizes e servidores de primeiro grau;</p> <p>VIII - baixar provimentos, recomendações, ordens de serviço e portarias de observação obrigatória pelos Juizes de primeira instância e Secretarias de Varas;</p> <p>IX – organizar a escala de férias dos Juizes e servidores lotados em primeiro grau, antes do início do ano forense, observados o interesse público e a conveniência administrativa;</p> <p>X – designar os Juizes Substitutos para substituir ou auxiliar nas Varas do Trabalho;</p> <p>XI – determinar o pagamento de diárias aos Juizes de primeiro grau e aos servidores, quando designados para atuar em Varas ou em serviços judiciários situados fora do Município em que lotado;</p> <p>XII – propor ao Órgão Especial a alteração e a fixação da jurisdição das Varas do Trabalho, assim como a transferência da sede de um Município para outro, conforme a necessidade de agilização da prestação jurisdicional;</p> <p>XIII – instituir o regime de recuperação correccional em Vara do Trabalho, regulando sua duração e funcionamento;</p> <p>XIV – propor a instauração de procedimento disciplinar contra Juiz de primeiro grau e servidores;</p> <p>XV – referir ao Tribunal Pleno o que consta no prontuário dos Juizes em processos de vitaliciamento, promoção, remoção, permuta, licença ou disciplinar;</p> <p>XVI – apresentar ao Tribunal Pleno, anualmente, para ciência, relatório das correções ordinárias realizadas e atividades da Corregedoria Regional, até a última sessão de fevereiro do ano subsequente;</p> <p>XVII – realizar, no âmbito de sua competência, sindicâncias e medidas indispensáveis ao bom funcionamento da Corregedoria Regional e da respectiva Secretaria.</p> <p>XVIII – apresentar ao Tribunal Pleno, para ciência e deliberação, relatório da produtividade individual dos Juizes de primeira instância, destacando: data, lotação, sentenças proferidas e decisões em atraso;</p> <p>XIX – exercer outras atribuições administrativas que, de comum acordo com a Presidência do Tribunal, lhe sejam delegadas;</p> <p>XX – indicar ao Juiz Presidente do Tribunal o nome do Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional dentre os Juizes Titulares do Tribunal.</p> <p>Parágrafo único. O relatório de que trata o inciso XI, deste artigo, será semestral, e apresentado ao Tribunal Pleno na primeira sessão administrativa dos meses de fevereiro e agosto, acompanhado de proposição de eventuais providências saneadoras.</p>

Texto da Emenda:
Supressão dos itens – VII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Estes itens são conflitantes com as disposições contidas no art. 71, título IV, de competência do Presidente do Tribunal.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Reportamo-nos ao parecer levado à emenda Nº 39, da senhora Juíza Laura Rossi. Conclusão: emenda parcialmente acolhida. Providências assumidas: 1) suprimir o inciso IX (nove), do art. 74; 2) suprimir o inciso X (dez), do art. 74; 3) suprimir o inciso XI (onze), do art. 74; 4) renumerar os incisos do art. 74.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 398 — Tipo de Emenda: Modificativa.
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Capítulos

Texto do Projeto:
“Capítulo”

Texto da Emenda:
O Projeto apresenta os Capítulos ordenados em números arábicos. Entretanto, é recomendável, inclusive como medida de uniformização de redação de textos legais e normativos, que sejam indicados em números romanos.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
O Projeto apresenta os Capítulos ordenados em números arábicos. Entretanto, é recomendável, inclusive como medida de uniformização de redação de textos legais e normativos, que sejam indicados em números romanos. Nesse sentido, o art. 10, inciso VI, da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 (*): “VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;” Essa, aliás, a regra observada nos textos legais mais conhecidos, dentre os quais, por exemplo, a Constituição da República, o Código de Processo Civil e a CLT. (*): “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Houve, de fato, lapso quanto à numeração arábica. A isso fomos levados pela dinâmica do trabalho e pela velocidade do escrito.</p> <p>2) Deixamos aqui o registro do que dispõe o art. 59 da Constituição Federal: <i>“Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: Parágrafo único. <u>Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.</u>”</i></p> <p>3) Também, o que dispõe a LC nº 95, de 26.02.1998: <i>“Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art. ”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens; III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso; IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos; V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte; VI - os <u>Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;</u>”</i></p> <p>4) A respeitável emenda pede a retificação da numeração dos <i>Capítulos</i>, mas a mesma providência deverá ser feita em relação às <i>Seções</i> (subdivisão dos Capítulos).</p> <p>Conclusão: emenda acolhida.</p> <p>Providências assumidas:</p> <p>1) alterar a numeração arábica de todos os Capítulos, para algarismos romanos;</p> <p>2) alterar a numeração arábica de todas as Seções, para algarismos romanos.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 399 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Referência a números

Texto do Projeto:
Remissão a números

Texto da Emenda:
Ausente

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>Toda vez que se refere a números, o Projeto apresenta indicação em número arábico seguido da forma por extenso, entre parêntesis (forma mista). É mais seguro, por certo. Porém, não seria menos segura apenas a indicação por extenso, o que também tornaria o texto mais limpo e enxuto. O art. 11, inciso II, "f" da referida Lei Complementar n. 95 dispõe:</p> <p>"II - para a obtenção de precisão:</p> <p>(...)</p> <p>f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;" (Redação dada pela Lei Complementar no 107, de 26.4.2001, destaque não original).</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>Entendemos que a forma de referência aos números adotada no projeto de Regimento traz maior segurança e clareza do que o sugerido na emenda. É mais dinâmica a leitura do número, do que a grafia por extenso (que serve de segurança).</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada.</p> <p>Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 400 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Referência ao grau e jurisdição

Texto do Projeto:
"primeira instância"

Texto da Emenda:
Alterar para "primeiro grau".

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
O Projeto ora emprega a expressão "primeira instância" (como no art. 11, parágrafo único) ora a expressão "primeiro grau" (art. 10, § 3º, entre outros). Propõe-se que seja utilizada apenas essa última, considerada tecnicamente mais adequada pela doutrina atual. Por isso, substituiria a expressão nos seguintes artigos: 11, parágrafo único; 39, caput; 70, I, "b" e "c" e II, "a"; 71, VI, "b", X, "f", XI, "c" e "d"; 74, I, V, VIII e XVIII; 80, § 1º, III; 100, § 3º, I e art. 115.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) Entre as formas possíveis: — " <i>primeira instância</i> " ou " <i>primeiro grau</i> " —, a mais corrente é " <i>primeira instância</i> ". Isso se pode confirmar, por exemplo, em várias passagens na LOMAN, grafando " <i>primeira instância</i> ", contra somente uma passagem, também na LOMAN, grafando " <i>primeiro grau</i> ". Vejam na LOMAN: Art. 34: <i>"Art. 34 - Os membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Superior do Trabalho têm o título de Ministro; os dos Tribunais de Justiça, o de Desembargador; sendo o de Juiz privativo dos outros Tribunais e da Magistratura de primeira instância."</i> Art. Art. 42, § único: <i>"Art. 42</i> <i>Parágrafo único - As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juizes de primeira instância."</i> Art. 50: <i>"Art. 50 - Ao Conselho Nacional da Magistratura cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, podendo avocar processos disciplinares contra Juizes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de Serviço."</i> Art. 61, § único: <i>"Parágrafo único. À Magistratura de primeira instância da União assegurar-se-ão vencimentos não inferiores a dois terços dos valores fixados para os memros de segunda instância respectiva, assegurados aos Ministros do Supremo Tribunal Federal vencimentos pelo menos iguais aos dos Ministros de Estado, e garantidos aos Juizes vitalícios do mesmo grau de jurisdição iguais vencimentos."</i> Art. 89: <i>"Art. 89 -</i> <i>§ 1º -</i> <i>a) os Juizes Federais, os Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho e os da primeira instância da Justiça do Trabalho, bem como os membros dos Tribunais de Conta dos Estados e do Distrito Federal e os do Ministério Público da União, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;"</i> Art. 106: <i>"Art. 106 - Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, a alteração numérica dos membros do próprio Tribunal ou dos Tribunais inferiores de segunda instância e dos Juizes de Direito de primeira instância."</i> 2) Já na Constituição Federal, a forma de expressão grafa " <i>primeiro grau</i> ", como por exemplo: <i>"Art. 95. Os juizes gozam das seguintes garantias:</i> <i>I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;"</i> Outro exemplo na Constituição Federal: <i>"Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:</i> <i>I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execu-</i>

Comissão de Regimento Interno

ção de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau."

E, como esses, outras duas passagens, sem nenhuma grafia de *primeira instância*.

3) Basta isso para constatar que não há uma regra rígida para essa denominação. A redação do projeto, certamente mais concentrada no conteúdo dispositivo e o imenso entrelaçamento da coerência que se esperava de todas as disposições, usou, de fato, as duas formas. É recomendável a uniformização e, tanto como propõe a douta emenda do ilustre Juiz Eduardo de Azevedo Silva, será preferível "*primeiro grau*", que é a forma utilizada na Constituição Federal.

Conclusão: emenda acolhida.

Providência assumida: alterar no projeto todas as grafias que, fazendo referência aos Juízes de "*primeira instância*", queiram se referir aos Juízes de "*primeiro grau*". Com a alteração, o projeto se referirá aos Juízes de "*primeira instância*" como Juízes de "*primeiro grau*" nas seguintes passagens:

Art. 11, parágrafo único;

Art. 39, caput;

Art. 70, I, "b" e "c" e II, "a";

Art. 71, VI, "b", X, "f", XI, "c" e "d";

Art. 74, I, V, VIII e XVIII;

Art. 80, § 1º, III;

Art. 100, § 3º, I; e

Art. 115.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 401 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: "Artigo"

Texto do Projeto:
"Artigo"

Texto da Emenda:
Alterar para "art."

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
O Projeto inicia os artigos com a expressão ("artigo") por extenso, quando, segundo o art. 10 da Lei Complementar n. 95, a expressão deve ser usada na forma abreviada: "Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste,".

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Reportamo-nos ao parecer levado à emenda nº 1, do senhor Juiz Sérgio Junqueira. Conclusão: emenda acolhida. Providência assumida: alterar todas as identificações iniciais dos artigos, substituindo a palavra "Artigo", pela forma abreviada: "Art.".

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 402 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 4º

Texto do Projeto:
Artigo 4º – São cargos de direção do Tribunal o de Presidente, o de Vice-Presidente Administrativo, o de Vice-Presidente Judicial e o de Corregedor Regional, que serão providos por eleição, separadamente, também nessa ordem. § 1º – As eleições para os cargos de direção serão realizadas de dois em dois anos, em sessão do Tribunal Pleno, na primeira quarta-feira do mês de agosto dos anos pares, ou no primeiro dia útil seguinte, iniciando-se pelo cargo de Presidente, seguindo-se pela eleição do Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial e Corregedor Regional.

Texto da Emenda:
Artigo 4º – (...) § 1º – As eleições para os cargos de direção serão realizadas de dois em dois anos, em sessão do Tribunal Pleno, na primeira quarta-feira do mês de agosto dos anos pares, ou no primeiro dia útil seguinte.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Suprime-se toda a parte final do parágrafo, que dispõe sobre a ordem para eleição dos cargos, uma vez que essa ordem já está definida no próprio caput, em sua parte final.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
No <i>caput</i> do art. 4º são mencionados os cargos de direção do Tribunal, enquanto que o § 1º dispõe sobre a ordem a ser seguida para a eleição dos cargos. Sem essa disposição, poder-se-ia sustentar, por exemplo, que a eleição se inicia pelo cargo do Juiz Corregedor Regional e, com isso, poderia haver significativa modificação na formação da cédula de votação (os 4 elegíveis para a Presidência não seriam os mesmos 4 pela ordem proposta à eleição). Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 403 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 4º

Texto do Projeto:
Art. 4º (...) § 2º – Concorrerão à eleição bienal os 4 (quatro) Juízes mais antigos do Tribunal, sendo proibida a reeleição a qualquer dos cargos.

Texto da Emenda:
§ 2º – Concorrerão à eleição os quatro Juízes mais antigos do Tribunal, proibida a reeleição a qualquer dos cargos.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
O parágrafo 1º já diz que a eleição é bienal. Desnecessária a repetição.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O adjetivo " <i>bienal</i> " já apareceu no § 1º, podendo ser excluído do § 2º, sem risco de compreensão do alcance dispositivo. Conclusão: emenda acolhida. Providência assumida: alterar a redação do § 2º, do art. 4º, que passa a ser: <i>"§2º - Concorrerão à eleição os 4 (quatro) Juízes mais antigos do Tribunal, sendo proibida a reeleição a qualquer dos cargos."</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 404 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 4º

Texto do Projeto:
Art. 4º (...) § 4º – Os cargos de direção terão mandato de 2 (dois) anos, sendo que o (sic) Juízes eleitos não poderão recusar o encargo, salvo quando manifestarem renúncia à eleição antes do sufrágio.

Texto da Emenda:
Art. 4º (...) § 4º – O mandato dos Juízes eleitos é de dois anos.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Parece mais correto dizer que o mandato é de quem exerce o cargo, e não do cargo, que é perene. Já a parte final encerra uma perplexidade, pois se o Juiz manifestou renúncia antes da eleição, como poderia ter sido então eleito? Lembrar que o parágrafo 3º admite renúncia, que, naturalmente, é manifesta-da antes da eleição, como pretendia também dizer o próprio parágrafo 4º do Projeto.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) O art. 29 da Constituição Federal permite que se diga: "<i>o cargo de prefeito terá mandato de quatro anos</i>". Veja-se o texto: "Art. 29. <i>I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;</i>"</p> <p>2) Para não assumir uma redação prolixa, o projeto preferiu substituir a enumeração de cada um dos cargos de direção, para simples referir-se aos cargos, e não à individualidade dos seus ocupantes. Tanto seria lícito afirmar: "<i>os cargos de direção são exercidos por dois anos</i>", quando se poderia dizer: "<i>os cargos de direção terão mandato de dois anos</i>".</p> <p>3) A forma de redação do projeto está de acordo com o estilo também assumido na LOMAN: "Art. 102 - <i>Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.</i>"</p> <p>4) A respeitável emenda permitiu a identificação de um engano de digitação na flexão numeral do artigo definido "o".</p> <p>5) Uma outra imperfeição foi identificada pela Comissão, ao ensejo da dita emenda. Considerando-se que a renúncia é anterior ao sufrágio, é <u>impossível</u> que o Juiz que a manifestou seja eleito, tornando desnecessária a proibição de recusa ao encargo. No entanto, o que se quis expressar é o aspecto temporal da renúncia. Esta deve ser antes do sufrágio, o que não está explícito no § 3º do mesmo artigo.</p> <p>Conclusão: emenda parcialmente acolhida.</p> <p>Providência assumida: Alterar a redação do § 4º do art. 4º, passando o texto à seguinte redação: "§ 4º – <i>Os cargos de direção terão mandato de 2 (dois) anos, sendo que eventual renúncia à eleição deverá ser manifestada antes do sufrágio.</i>"</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 405 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 4º

Texto do Projeto:
Art. 4º (...) § 10 – No caso de vacância de qualquer dos cargos de direção antes de concluído o primeiro ano, a eleição se processará na sessão seguinte à ocorrência da vaga, completando o Juiz eleito o período de mandato do seu antecessor; o eleito assumirá imediatamente o cargo.

Texto da Emenda:
Art. 4º (...) § 10 – No caso de vacância de qualquer dos cargos de direção antes de concluído o primeiro ano, o Juiz Presidente convocará imediatamente sessão extraordinária do Tribunal Pleno, em no máximo quinze dias, para a eleição correspondente, sendo que o Juiz eleito assumirá imediatamente o cargo e completará o período de mandato do seu antecessor.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
A “sessão seguinte”, como significado de prazo, é imprecisa e pode demorar muito. É bem mais razoável que se exija do Presidente providência imediata, dada a urgência e a relevância da matéria. Lembrar que, conforme art. 71, II, do Projeto, cabe ao Presidente “convocar as sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal Pleno e do Órgão Especial”.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Renovamos o parecer posto à emenda nº 349, das senhoras Juízas Beatriz Pereira e Lizete Belido. Conclusão: emenda acolhida. Providência assumida: alterar a redação do § 10, do art. 4º, que passa a ser: <i>“§ 10 - No caso de vacância de qualquer dos cargos de direção antes de concluído o primeiro ano, a eleição processar-se-á na sessão seguinte à ocorrência da vaga, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias do evento, completando o Juiz eleito o período de mandato do seu antecessor; o eleito assumira imediatamente o cargo”.</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 406 — Tipo de Emenda: Supressiva e modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 8º

Texto do Projeto:
<p>Art. 8º (...)</p> <p>§ 1º – Ocorrendo infração à lei penal na sede ou nas dependências avançadas do Tribunal, envolvendo autoridade ou servidor sujeito a sua jurisdição, o Juiz Presidente instaurará inquérito, sendo-lhe facultado delegar esta atribuição a outro Juiz do Tribunal.</p> <p>§ 2º – Nos demais casos, o Presidente do Tribunal poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.</p> <p>§ 3º – O Juiz incumbido do inquérito designará o escrivão dentre os servidores do Tribunal.</p>

Texto da Emenda:
<p>Art. 8º (...)</p> <p>§ 1º – Sempre que tiver notícia de infração à lei penal na sede ou nas dependências avançadas do Tribunal, o Juiz Presidente requisitará a instauração de inquérito policial.</p>

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>O Projeto reproduz disposição contida no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Entretanto, lá como cá, não se esclarece a natureza desse inquérito, que pode ser simples investigação interna (como a sindicância) ou então procedimento penal de investigação. Na primeira hipótese, seria de trabalho inútil, pois, ainda assim, não dispensaria o inquérito policial (da polícia judiciária estadual ou federal). Na segunda hipótese, é duvidosa a competência do Presidente do Tribunal, pois não consta que haja previsão legal.</p> <p>O art. 4º do Código de Processo Penal dispõe:</p> <p>Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.</p> <p>Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.</p> <p>Assim, a menos que se indique a lei que atribua ao Presidente do Tribunal essa competência, o dispositivo do Projeto não se sustenta.</p> <p>Aliás, note-se o que dispõe o art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo:</p> <p>Art. 327. Ocorrendo infração à lei penal, em dependências do Palácio da Justiça, o Presidente requisitará a presença de autoridade policial de plantão, para a lavratura do auto de prisão em flagrante, se for o caso, ou para a instauração de inquérito policial.</p> <p>Mais seguro, portanto, que se observe o art. 5º do referido Código:</p> <p>Art. 5º. Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:</p> <p>I - de ofício;</p> <p>II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo (destaque não original).</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>Reportamo-nos ao parecer levado à emenda nº 137, do senhor Juiz José Ruffolo.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada.</p> <p>Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 407 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 9º

Texto do Projeto:
Capítulo 3 - Da Representação por Desacato ou por Resistência. Artigo 9º – Sempre que tiver conhecimento de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de Juiz do Tribunal, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal ou a Juiz do Tribunal, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser, podendo o Juiz eventualmente envolvido tomar idêntica providência, ou ainda providenciar a prisão em flagrante. Parágrafo único. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que tenha sido instaurada a ação penal, o Presidente dará ciência ao Tribunal Pleno, para as providências que julgar necessárias.

Texto da Emenda:
Supressão

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
A matéria diz ainda respeito à polícia do tribunal, que é tratada no Capítulo anterior. Além disso, tanto o desacato como a resistência são tipos penais (Código Penal, artigos 331 e 329, respectivamente) e, como tal, estão já inseridos na disposição ampla do parágrafo 1º do art. 8º (“infração à lei penal”). Parece desnecessária, portanto, a tal disposição do Projeto.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) Quanto à sistematização do projeto de Regimento, havemos por bem tratar da representação por desacato ou desobediência em capítulo próprio, embora se refira à Polícia do Tribunal, devido à especificidade da matéria. O tratamento dado aos referidos casos é diferente, como se percebe da leitura do dispositivo, vez que o art. 8º disciplina de forma genérica sobre o inquérito a ser instruído e presidido pelo Presidente do Tribunal, enquanto o art. 9º dispõe sobre a comunicação de infração de desacato ao Ministério Público para propositura de ação penal, se os elementos de prova assim permitirem. Está previsto, ainda, no art. 9º, a possibilidade de o Juiz envolvido tomar idêntica providência ou efetuar a prisão em flagrante, bem como a ciência ao Pleno no caso do decurso do prazo de 30 dias sem instauração da ação penal. 2) Há um engano que não foi apontado pela respeitável emenda. Relendo o texto do projeto notamos, um equívoco de digitação na redação do Capítulo 3 que menciona “ <i>resistência</i> ” (crime previsto no art. 329 do CP) em vez de “ <i>desobediência</i> ” (crime previsto no art. 330 do CP). Conclusão: emenda parcialmente acolhida. Providência assumida: alterar, de ofício, a redação do Capítulo III (três) para constar: “ <i>Da Representação por Desacato ou por Desobediência</i> ”.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 408 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 12

Texto do Projeto:
Art. 12 (...) § 2º – A promoção à titularidade de Vara e ao Tribunal considerará, no que forem compatíveis, os seguintes critérios: (...)

Texto da Emenda:
Art. 12 (...) § 2º – O processo de promoção e de acesso ao Tribunal obedecerá ao disposto em Resolução Administrativa específica.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Segundo o art. 93, II, “c” da Constituição Federal, o merecimento é aferido pelo “desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento”. Por isso, e com todo o respeito à Comissão, a proposta apresentada é por demais simplista e leva em conta apenas elementos isolados, ou seja, no final das contas, mede o Juiz apenas pelo número de processos solucionados. Tal elemento, por evidente, se prestaria apenas para aferição da “produtividade”, quando, ao contrário, a Constituição também exige aferição da “presteza”. Além disso, a produtividade não se mede apenas pelo número de processos solucionados, mas também pelo número de despachos e decisões, muitas das quais, aliás, exigem do Juiz até mais que a própria sentença. O Projeto também põe de lado a execução, onde, da mesma forma, muito se exige do Juiz, senão, muitas vezes, até mais que na própria fase de conhecimento. E o que dizer da presteza, totalmente ignorada no projeto? Essa omissão não resvalaria a inconstitucionalidade? Note-se, por sinal, que no próprio Projeto se leva em conta o “aprazamento da pauta” até para efeito de afastamento do Magistrado para frequentar cursos (art. 26, § 1º, II). Como então não considerar também esse elemento para a avaliação do merecimento? Não se quer dizer, claro, que a Resolução n. 4/2005 esteja de acordo com o ideal. Mas é o que mais se aproxima das exigências da Constituição Federal. Por isso, o melhor a se fazer é deixar a matéria para ser tratada em disposição específica, à parte, de forma que o Tribunal Pleno, futuramente, possa aperfeiçoar e aprimorar o processo.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Reportamo-nos aos pareceres levados às emendas: Nº 51, do senhor Juiz Luiz Vidigal; Nº 249, do senhor Juiz Décio Sebastião Daidone; Nº 353, das senhoras Juízas Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 409 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 13

Texto do Projeto:
Artigo 13 – A movimentação dos Juízes do Tribunal respeitará o seguinte: III – o Juiz não poderá requerer a remoção ou permuta, nem estas poderão ser deferidas pela Presidência do Tribunal, sem que o Juiz permaneça vinculado a todos os processos que lhe tenham sido distribuídos, com ou sem "visto" já proferido;

Texto da Emenda:
Artigo 13 – A movimentação dos Juízes do Tribunal respeitará o seguinte: III – o Juiz que se remover ou permutar continuará vinculado, no próprio órgão fracionário de origem, a todos os processos que lhe tenham sido distribuídos, com ou sem "visto" já proferido;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: não é aconselhável que se impeça o Juiz de requerer – basta que o Regimento estabeleça e imponha as condições e conseqüências da remoção e da permuta em relação aos processos já distribuídos. Além disso, há de se estabelecer, para maior clareza e segurança, que a vinculação permanece também em relação ao órgão de origem.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Reiteramos os pareceres levados às emendas: Nº 254, do senhor Juiz Décio Sebastião Daidone; e Nº 355, das senhoras Juízas Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 410 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 20

Texto do Projeto:
Artigo 20 – A licença por motivo de doença em pessoa da família depende de inspeção médica do paciente, efetuada em conformidade com idênticos critérios e formalidades estabelecidos para os servidores públicos civis da União, além da prova de ser indispensável a assistência pessoal do requerente. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, tem-se como pessoa da família: I – o ascendente; II – o descendente; III – o padrasto; IV – a madrasta; V – o enteado; VI – o dependente apostilado em seus assentamentos; VII – o cônjuge do qual não haja separação legal, bem como o companheiro na forma da lei civil.

Texto da Emenda:
Supressão do parágrafo único.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: não é aconselhável a enumeração exaustiva daqueles que podem ser considerados como “pessoa da família”, sob pena de se estabelecer restrição não prevista na Lei Complementar. Além disso, o projeto exclui pessoas que podem – e precisam – da atenção e dos cuidados do Juiz. Um primo, um cunhado, o sogro, uma criança que esteja sob sua guarda não formalizada e por aí vai. É assunto que fala de perto às relações humanas e que, por isso, não pode ser estreitado. Caberá ao Presidente do Tribunal, segundo seu prudente arbítrio, avaliar cada caso. Note-se, por fim, que nem mesmo a LOMAN faz essa enumeração, de forma que qualquer restrição ao seu sentido pode desaguar na ilegalidade.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) Consideramos aplicável ao Juiz, quanto a esta parte, o art. 83 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/90), que enumera quem é considerado como pessoa da família. 2) Reportamo-nos ao parecer levado à emenda nº 89, da senhora Juíza Rilma Hemetério. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 411 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 26

Texto do Projeto:
Artigo 26 – A critério do Órgão Especial, a concessão de afastamento, requerida por Magistrado, sem prejuízo de vencimentos, com a finalidade de freqüentar cursos ou estudos de extensão cultural, notadamente no exterior, que não são reconhecidos pelo Ministério da Educação, deverá observar os seguintes requisitos: § 2º – Serão levados em conta para a concessão do afastamento, mediante levantamento a ser procedido no Tribunal: XIII – O Magistrado contemplado com curso no exterior deverá, por ocasião do seu retorno, apresentar atestado de freqüência e aproveitamento ou diploma de conclusão, e ficará à disposição da Escola da Magistratura para realizar conferências sobre o tema da sua especialização.

Texto da Emenda:
XIII – O Magistrado contemplado com curso no exterior deverá apresentar, por ocasião do seu retorno, sob pena de restituir a totalidade dos vencimentos do período, atestado de freqüência e aproveitamento ou diploma de conclusão, além do que ficará à disposição da Escola da Magistratura para realizar conferências sobre o tema da sua especialização.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: o Projeto estabelece uma obrigação ao Magistrado (apresentação de atestado de freqüência e aproveitamento ou diploma de conclusão), porém sem qualquer cominação. E sem cominação, a norma cai no vazio e no descrédito, torna-se letra morta. Além disso, se o Magistrado se afastou para estudar, sem prejuízo dos vencimentos, o mínimo que dele se pode exigir é que comprove. Caso contrário, que devolva aos cofres públicos o que indevidamente recebeu.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Renovamos o parecer aplicado à emenda nº 364, das senhoras Juízas Beatriz Pereira e Lizete Belido. Conclusão: emenda parcialmente acolhida. Providências assumidas: 1) suprimir o inciso XIII (treze), do § 2º, do art. 26; 2) incluir no art. 26 o § 3º, com a seguinte redação: <i>"§ 3º - No prazo de 60 dias após o término da licença remunerada, o Juiz deverá: I – comprovar, por documento idôneo expedido pela entidade promotora do evento, a sua freqüência mínima e o resultado final de sua avaliação;" II – permanecer à disposição da Escola da Magistratura para realizar palestra sobre o tema de sua especialização.</i> 3) incluir no art. 26 o § 4º, com a seguinte redação: <i>"§ 4º - O descumprimento do disposto no § 3º, deste artigo, sujeitará o Juiz à devolução da remuneração recebida no período, além de representação para instauração do procedimento administrativo disciplinar."</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 412 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 34

Texto do Projeto:
Artigo 34 – A substituição nos órgãos fracionários respeitará o seguinte: I – No Órgão Especial: b) serão convocados Juízes para a composição de antigüidade, observando-se o disposto no art. 61, incisos XIII e XV;

Texto da Emenda:
b) serão convocados Juízes para a composição de antigüidade, observando-se o disposto no art. 61;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: não consta do Projeto os incisos XIII e XV do art. 61. Referência, portanto, incorreta.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Reportamo-nos ao parecer levado às emendas: Nº 107, da senhora Juíza Anélia Li Chum; Nº 112, da senhora Juíza Ivete Ribeiro; Nº 164, da senhora Juíza Sônia Gindro; Nº 205, da senhora Juíza Sônia Franzini; Nº 217, da senhora Juíza Wilma Vaz; Nº 334, da senhora Juíza Ivani Bramante. Conclusão: emenda parcialmente acolhida. Providência assumida: corrigir a remissão que a alínea "b", do inciso I, do art. 34, faz aos incisos XIII e XV, para incisos IX (nove) e XI (onze). O texto do projeto fica assim: <i>"Artigo 34 – A substituição nos órgãos fracionários respeitará o seguinte: I – No Órgão Especial: b) serão convocados Juizes para a composição de antigüidade, observando-se o disposto no art. 61, inciso II;"</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 413 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 35

Texto do Projeto:
Artigo 35 – O Presidente do Tribunal poderá designar Juiz substituto para auxiliar nas Varas do Trabalho e, tanto como substituto quanto como auxiliar, o Juiz receberá vencimentos correspondentes ao de Juiz Titular, além de diárias para designações fora da sede.

Texto da Emenda:
Art. 35 – O Corregedor Regional poderá designar Juiz substituto para auxiliar nas Varas do Trabalho e, tanto como substituto quanto como auxiliar, o Juiz receberá vencimentos correspondentes ao de Juiz Titular, além de diárias para designações fora da sede.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>Justificativa: o Corregedor Regional, em função mesmo das suas atribuições de rotina (correições ordinárias) é quem está sempre mais próximo da realidade e das necessidades dos serviços de primeiro grau. Uma de suas atribuições é, exata e precisamente, acompanhar, passo a passo, dia a dia, a produtividade dos Juizes e a eficiência dos serviços das Secretarias. O Corregedor, portanto, estará sempre muito mais aparelhado para definir as Varas que realmente necessitam do concurso de Juiz auxiliar. Vale acrescentar que essa atribuição de designar Juiz auxiliar em determinada Vara é uma necessidade premente da Corregedoria, para a consecução de resultados mais positivos na entrega da prestação jurisdicional em primeiro grau, na medida em que elimina procedimentos burocráticos desnecessários e a constante dependência de outro órgão (Presidência) para adotar medidas que, muitas vezes, se pede urgência.</p> <p>Não é só isso. Exatamente porque alheio às peculiaridades e especificidades dos serviços jurisdicionais de primeiro grau, o Presidente, hoje, se mantém sempre na dependência do conhecimento e das informações de servidores, e não dele próprio. O que significa dizer que, na prática, são os servidores que organizam e orientam as designações. E isso só se explica pela cultura “presidencialista”, de extrema concentração de atribuições numa só pessoa, ainda que isso não sirva ao interesse público e às necessidades dos Juizes e dos jurisdicionados.</p> <p>Tudo isso sem dizer que os Juizes de primeiro grau, sempre que precisam, se deparam com a constrangedora situação de ter que tratar de assuntos pessoais e profissionais com servidores, quando o razoável é que possam tratar desses assuntos tão importantes com outro Juiz.</p> <p>Essa disposição ora proposta não é novidade entre outros Regionais. Cite-se, apenas como exemplo, o Regimento Interno do TRT do Rio Grande do Sul, cujo art. 44 assim dispõe:</p> <p>Art. 44. Compete ao Corregedor Regional:</p> <p>...</p> <p>II - designar, nos casos de afastamentos de Juiz Titular, Juiz Substituto zoneado na respectiva circunscrição ou, na falta ou impedimento deste, Juiz Substituto de outra localidade, ou, ainda, não havendo Juiz Substituto disponível, Juiz Titular de outra Vara do Trabalho;</p> <p>III - organizar, antes de iniciado o ano forense, previsão da escala de férias das autoridades judiciárias de primeiro grau, atendida a conveniência do serviço e o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 65 deste Regimento;</p> <p>IV - conceder férias aos juizes de primeiro grau, por delegação do Órgão Especial, observada a escala de que trata o inciso anterior;...</p> <p>VI - conceder diárias aos Juizes de primeiro grau, bem como aos servidores, nos deslocamentos autorizados pela Corregedoria;</p> <p>Bem se vê, portanto, que tudo recomenda que se atribua à Corregedoria essa incumbência. Acrescente-se, por fim, que tal proposta não encontra obstáculo no art. 682 da CLT, uma vez que tal dispositivo já está, e há muito, superado pela ordem constitucional, que atribui ao Tribunal, com exclusividade, a competência para definir as atribuições administrativas e jurisdicionais dos seus órgãos (art. 96, inciso I).</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Reportamo-nos ao parecer levado à emendas nº 39, da senhora Juíza Laura Rossi, e à emenda nº 264, do senhor Juiz Décio Sebastião Daidone.
Conclusão: emenda rejeitada.
Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 414 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 36

Texto do Projeto:
§ 3º – O Juiz não poderá recusar a convocação, salvo por motivo de férias ou licença, devendo o Tribunal, quando da avaliação do merecimento para promoção, pontuar a ocorrência de convocações anteriores.

Texto da Emenda:
§ 3º – O Juiz não poderá recusar a convocação, salvo por motivo de férias ou licença.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: desnecessária a segunda parte, pois, se o Juiz não pode recusar, a convocação será sempre considerada na avaliação do merecimento.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Os critérios para a convocação estão tratados no próprio art. 36 de forma objetiva, aferindo a qualidade e desempenho do magistrado. Assim, é justo que a convocação, por ser resultado de criteriosa apuração, seja considerada na avaliação do merecimento <u>para promoção</u> , que nada tem a ver com a convocação. O fato de o Juiz não poder recusar a convocação não retira a importância desta na consideração para a promoção por merecimento, pois somente aqueles que forem convocados receberão essa consideração, que é respaldada pela ocorrência da própria convocação. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 415 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 36

Texto do Projeto:
§ 5º. A eleição de que trata este artigo será decidida pelo voto da maioria absoluta dos Juízes do Tribunal em condições legais de votar, excluindo-se os licenciados, os suspeitos, os impedidos e as vacâncias, exigindo-se o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros para

Texto da Emenda:
§ 5º. A eleição de que trata este artigo será decidida por maioria simples, exigido o quórum de dois terços dos membros para deliberação.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: já consta do art. 100, § 4º, a regra geral quanto à exclusão dos licenciados, suspeitos, impedidos e vacâncias. Quanto à maioria, basta que seja a simples, em função do grande número de Juízes para convocação (trinta e seis). A maioria absoluta, nesse caso, além de desnecessária, poderá implicar muitas votações.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) A exclusão dos licenciados, suspeitos, impedidos e as vacâncias realmente estão disciplinadas no art. 100, § 4º, sendo desnecessária sua repetição.
2) Quanto ao quórum de votação, o projeto se orientou pelo art. 118 da LOMAN: <i>"Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, (Vetado) poderão ser convocados Juízes, em Substituição (Vetado) escolhidos (Vetado) por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial."</i>
Conclusão: emenda parcialmente acolhida.
Providência assumida: alterar a redação do § 5º do art. 36 para constar: <i>"§ 5º. A eleição de que trata este artigo será decidida pelo voto da maioria absoluta dos Juízes do Tribunal, exigindo-se o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros para deliberação."</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 416 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 38

Texto do Projeto:
Artigo 38 – A prática de ato que configure desrespeito aos deveres do cargo poderá ser suscitada mediante representação, que dará origem à sindicância.

Texto da Emenda:
Art. 38 – A prática de ato que configure desrespeito aos deveres do cargo poderá ser suscitada mediante representação.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: certo que a sindicância, conforme Hely (Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed., p. 598), “é meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço público para subsequente instauração de processo e punição ao infrator”. Todavia, a sindicância é procedimento utilizado para averiguação de irregularidades perpetradas por servidores (Lei n. 8.112/90), de sorte que parece mais razoável que não se utilize a mesma denominação para procedimento disciplinar em relação ao Juiz. Propõe-se, no caso, que a Representação seja o procedimento (administrativo disciplinar) em que se apure a prática de infração, pelo Juiz, dos devedores do cargo.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) O termo “sindicância” aparentemente é mais adequado em se tratando de servidores (L. 8112/90). Já a expressão “representação”, embora seja certo calhar nas referências aos magistrados (LOMAN), é apenas o instrumento que dá origem à apuração da infração aos deveres do cargo. A representação não pode ser tida como um procedimento; admitida a representação, após a apresentação de defesa prévia, frise-se, tem início o processo administrativo que irá verificar a ocorrência do ato praticado pelo Juiz que configurou, em tese, desrespeito aos deveres do cargo (art. 25 e ss. da LOMAN).</p> <p>2) Nada impede, porém, que seja utilizada a sindicância (espécie de inquérito) para elucidação desses atos praticados pelo magistrado, para que, posteriormente, seja instaurado o processo administrativo (espécie de ação).</p> <p>3) Por fim, não se pode olvidar que o termo “sindicância” é utilizado ao se referir a magistrados nos regimentos internos de outros Tribunais, conforme se verifica a seguir:</p> <p><i>“CAPÍTULO X</i> <i>DA SINDICÂNCIA</i> <i>SEÇÃO I</i> <i>DA SINDICÂNCIA CONTRA JUIZ ELEITORAL</i> <i>Art. 105. As reclamações e representações formuladas contra juízes eleitorais assim como eventuais determinações do Tribunal para apurar infração disciplinar serão encaminhadas ao Corregedor Regional Eleitoral e tramitarão pela Secretaria Judiciária.</i> <i>Art. 106. Recebida a reclamação, representação ou expediente do Tribunal, o Corregedor determinará, no prazo de quarenta e oito horas, a expedição de ofício ao reclamado, que será remetido por meio de fac-símile, para que preste esclarecimentos no prazo de cinco dias.</i> <i>§ 1º Juntados os esclarecimentos do reclamado, o Corregedor, verificando a inconsistência da reclamação ou representação, arquivará o procedimento liminarmente.</i> <i>§ 2º Verificada a pertinência da reclamação ou representação, será instaurada sindicância.</i> <i>(...)</i> <i>SEÇÃO II</i> <i>DA SINDICÂNCIA CONTRA MEMBRO DO TRIBUNAL</i> <i>(TRE/DF www.tre-df.gov.br/reg_int.htm)</i> Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 417 — Tipo de Emenda: Aditiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 40

Texto do Projeto:

Artigo 40 – A competência para conhecer e instruir a representação é do Corregedor Regional quando se refira a Juiz de Primeiro Grau.

§ 1º – O prazo para opor a representação é de 8 (oito) dias corridos, contados da ciência do ato, devendo ser apresentada em 2 (duas) vias e dirigida ao Corregedor Regional, acompanhada das provas que o interessado possuir.

§ 2º – A representação deverá conter clara exposição dos fatos e fundamentação legal que sirva à classificação do tipo imputado, sob pena de indeferimento liminar.

§ 3º – O Juiz Corregedor, em despacho fundamentado, receberá, ou não, a representação; recebendo-a, mandará autuar e encaminhar cópia da petição ao Juiz para que preste as informações preliminares dentro de 8 (oito) dias.

§ 4º – O Juiz Corregedor, decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Juiz, procederá à instrução que for necessária. Em seguida, com relatório e conclusão, o Juiz Corregedor encaminhará os autos da sindicância à Vice-Presidência Administrativa para apreciação pelo Tribunal Pleno.

§ 5º – O tempo para solução da sindicância e do processo administrativo deverá ser razoável.

Texto da Emenda:

§ 6º - O processo administrativo disciplinar poderá ser instaurado ex officio pelo Corregedor Regional, através de representação, e observará, no que couber, as disposições constantes dos parágrafos anteriores.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):

Justificativa: o Projeto não tratou da hipótese da instauração do processo pelo próprio Corregedor Regional, atribuição que também é da sua competência, conforme art. 74, VI do Projeto.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

O art. 74, VI, dispõe que o Corregedor poderá propor (não instalar) processos administrativos nas matérias de sua competência. O texto do projeto não permite a instauração *ex-officio* do processo pelo Corregedor, nem tampouco invade a competência disciplinar do Presidente.

Conclusão: emenda rejeitada.

Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 418 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 41

Texto do Projeto:
Artigo 41 – As penas de advertência e censura são aplicáveis somente aos Juízes de primeiro grau. § 1º – A pena de censura será aplicada ao reincidente, com anterior punição de advertência.

Texto da Emenda:
Supressão do § 1º, do art. 41.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: o Projeto limita a hipótese da pena de censura à prévia punição de advertência. Entretanto, não necessariamente. O art. 44 da LOMAN dispõe assim: Art. 44 - A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave. Bem se vê, portanto, que pode ocorrer “reiterada negligência” sem que tenha sido antes aplicada a pena de advertência. Como também pode ocorrer – e mais ainda – “procedimento incorreto”, e de tal gravidade, que já justifique a censura, sem que esteja condicionada a outra anterior punição.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Afirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 35, da senhora Juíza Laura Rossi. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 419 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 41

Texto do Projeto:
§ 2º – Qualquer expediente disciplinar correrá em segredo de Justiça, desde o juízo de deliberação.

Texto da Emenda:
Deslocamento para o art. 37.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Proposta: tal disposição não trata especificamente da matéria do título (advertência e censura), antes constitui regra de caráter geral, razão pela qual deve ser deslocada para o âmbito do art. 37.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O deslocamento do § 2º, do art. 41, que trata da advertência e censura, para o âmbito do art. 37, que trata das disposições gerais do Título V - Da Disciplina Judiciária conferirá a abrangência que se impõe à disposição. Conclusão: emenda acolhida parcialmente. Providência assumida: 1) deslocar o § 2º, do art. 41 para o Capítulo I, art. 38, parágrafo único. 2) corrigir a numeração dos parágrafos restantes do art. 41, ao número de 6 restantes.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 420 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 44

Texto do Projeto:
§ 2º – Não se contará prazo ao Juiz Relator ou Revisor no curso das suas férias.

Texto da Emenda:
§ 2º – Não se contará prazo ao Juiz Relator ou Revisor no curso de férias e de licenças legais.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: não há razão para que o prazo não seja também interrompido nos períodos de licença.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O juiz não pode, no curso da licença, exercer funções jurisdicionais ou administrativas, exceto na hipótese de licença-médica e somente para comparecer às sessões de julgamento, se não houver recomendação médica em sentido contrário. É hipótese de suspensão do prazo. Conclusão: emenda acolhida. Providência assumida: alterar o § 2º, do art. 44, para a seguinte redação: <i>"§ 2º – Não se contará prazo ao Juiz Relator ou Revisor no curso de férias e de licenças legais."</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 421 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 47

Texto do Projeto:
Artigo 47 – Nos Fóruns da Justiça do Trabalho da 2ª Região onde funcionem mais de uma Vara haverá um Juiz Diretor do Fórum, que será, preferencialmente, o mais antigo, designado pelo Presidente do Tribunal. Parágrafo único. A suspensão do expediente nas Varas do Trabalho e na Distribuição dos Feitos, situados fora da sede, somente poderá ser determinada pelo Juiz ou pelo Juiz Diretor do Fórum, respectivamente, nas datas correspondentes a feriados locais ou por motivo relevante, devidamente fundamentado.

Texto da Emenda:
Parágrafo único. A suspensão do expediente nas Varas do Trabalho e na Distribuição dos Feitos, situados fora da sede, somente poderá ser determinada pelo Juiz ou pelo Juiz Diretor do Fórum em hipóteses excepcionais e mediante prévia consulta, ainda que informal, ao Presidente do Tribunal.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: só o Presidente do Tribunal, em razão da sua competência, pode determinar a suspensão do expediente forense. Admite-se, entretanto, que o Juiz da Vara ou o Juiz Diretor do Fórum o faça, em situações excepcionais, mas desde que seja antes consultado o Presidente do Tribunal.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O texto do projeto contempla a hipótese (embora remota, mas possível) de motivo relevante que impeça a comunicação imediata e deliberação do Presidente do Tribunal. Há de se constar a possibilidade de suspensão por motivos imperativos legais (feriados) e em relação àqueles excepcionais, que demandam apreciação imediata, pelos quais o Juiz Diretor do Fórum prestará as devidas contas de suas atribuições administrativas ao Presidente. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 422 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 49

Texto do Projeto:
Artigo 49 – O Tribunal Pleno reunir-se-á: I – para a eleição dos 4 (quatro) cargos de direção; II – para eleição dos 12 (doze) membros do Órgão Especial;

Texto da Emenda:
Art. 49 – O Tribunal Pleno reunir-se-á: I – para a eleição cargos de direção e dos membros do Órgão Especial;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: não é necessária a indicação dos números, que já constam de outras disposições. Além disso, os dois incisos podem constar de um único, em homenagem à concisão, já que ambos se referem à eleição.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A Comissão de Regimento preferiu a forma taxativa de discriminação como estilo para o texto do projeto, a fim de conferir maior objetividade e simplicidade às disposições. Trata-se apenas de estilo de redação. A alteração não conferirá acréscimo de sentido. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 423 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 50

Texto do Projeto:
IV – breve discurso de um membro da advocacia, do Ministério Público, de um Juiz do Tribunal e do Presidente empossado;

Texto da Emenda:
IV – discurso do Presidente empossado.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: propõe-se simplicidade e objetividade para a cerimônia. Os presentes devem ser poupados de inúmeros e cansativos discursos. O Presidente empossado deve merecer especial atenção e deve dispor do tempo para apresentar suas propostas, projetos e idéias.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Reafirmamos aqui o parecer levado à emenda 157, do senhor Juiz Luiz Vidigal. Conclusão: emenda rejeitada Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 424 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 56

Texto do Projeto:
Artigo 56 – Os membros do Tribunal Pleno e do Órgão Especial poderão participar das sessões ainda que estejam em gozo de férias ou licença, salvo se houver contra-indicação médica.

Texto da Emenda:
Art. 56. Os membros do Tribunal Pleno e do Órgão Especial poderão participar das sessões ainda que estejam em gozo de férias ou licença, salvo, nessa última hipótese, se houver contra-indicação médica.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: é necessário que, em nome da clareza, a parte final (ressalva) esteja diretamente vinculada à hipótese de licença.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Salvo melhor juízo, não nos pareceu que possa haver pertinência para um parecer médico se a licença não for por motivo de saúde. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 425 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 57

Texto do Projeto:
Artigo 57 – As atas das sessões serão lavradas pelo Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, que nelas resumirá, com clareza e objetividade: IV – o momento em que ocorreu a saída de Juízes durante as sessões;

Texto da Emenda:
IV – o momento em que se apresentaram e saíram Juízes no curso das sessões;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: cabe também o registro dos Juízes que se apresentam no curso da sessão e que não estavam presentes no início.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O texto do projeto destaca a necessidade do registro da ocorrência anormal. O normal é o Juiz estar na sessão. Se ele estiver na sessão, constará na ata. Ademais, não se registra a ausência sem que haja, primeiro, o registro da presença. A obviedade dessa circunstância não faz mister em exarar. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 426 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 59

Texto do Projeto:
<p>Artigo 59 – Compete ao Tribunal Pleno, como órgão soberano do Tribunal:</p> <p>V – declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;</p> <p>IX – elaborar o Regimento Interno, o Regulamento Geral do Tribunal e suas estruturas administrativas, o Estatuto da Escola da Magistratura da 2ª Região – EMATRA-2 e o Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região, promover emendas e assentos regimentais;</p> <p>XII – deliberar sobre a justiça itinerante;</p> <p>XIV – exercer as seguintes atribuições:</p> <p>q) eleger o Diretor, o Vice-Diretor e Conselho Consultivo da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA-2.</p>

Texto da Emenda:
<p>Proposta: o Projeto, muito embora restabeleça o Órgão Especial, deixa-lhe praticamente desprovido de competência, que fica restrita, fundamentalmente, a assuntos administrativos de interesse de servidores. Assim, para que tenha sentido e razão o restabelecimento do Órgão Especial, é razoável que se lhe atribua competência para outras matérias, dentre as quais aquelas constantes dos incisos V, IX (em parte), XII e alínea “q” do inciso XIV. Por isso, propõe-se que tais matérias passem para a competência desse Órgão, apenas com a repartição daquela prevista no inciso IX, cuja redação assim se propõe, na esfera da competência do Tribunal Pleno:</p> <p>IX – elaborar o Regimento Interno e promover emendas e assentos regimentais;</p> <p>Assim, fica deslocada, para o Órgão Especial, a competência para elaborar o Regulamento Geral do Tribunal e suas estruturas administrativas, o Estatuto da Escola da Magistratura da 2ª Região – EMATRA-2 e o Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região.</p>

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>Proposta: o Projeto, muito embora restabeleça o Órgão Especial, deixa-lhe praticamente desprovido de competência, que fica restrita, fundamentalmente, a assuntos administrativos de interesse de servidores. Assim, para que tenha sentido e razão o restabelecimento do Órgão Especial, é razoável que se lhe atribua competência para outras matérias, dentre as quais aquelas constantes dos incisos V, IX (em parte), XII e alínea “q” do inciso XIV. Por isso, propõe-se que tais matérias passem para a competência desse Órgão, apenas com a repartição daquela prevista no inciso IX, cuja redação assim se propõe, na esfera da competência do Tribunal Pleno:</p> <p>IX – elaborar o Regimento Interno e promover emendas e assentos regimentais;</p> <p>Assim, fica deslocada, para o Órgão Especial, a competência para elaborar o Regulamento Geral do Tribunal e suas estruturas administrativas, o Estatuto da Escola da Magistratura da 2ª Região – EMATRA-2 e o Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) O projeto privilegia a vinculação do Órgão Especial às matérias mais administrativas, garantindo uma maior depuração da pauta do Tribunal Pleno. Ao Pleno ficam as matérias mais institucionais.</p> <p>2) <u>A emenda pretende que a elaboração do Regimento Interno, emendas e assentos regimentais passem à competência do Órgão Especial.</u> Isso significaria, na prática, à possibilidade de o Órgão Especial redefinir completamente sua competência, invertendo a ordem natural que o caracteriza como um ente de competência delegada do Pleno. Deixaria de ser criatura, para ser criador, podendo, inclusive, encerrar com todas as competências do Tribunal Pleno. Esse modelo já foi praticado e bastante criticado em passado bem recente do nosso Tribunal.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada.</p> <p>Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 427 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 59

Texto do Projeto:
Artigo 59 – Compete ao Tribunal Pleno, como órgão soberano do Tribunal: IX – elaborar o Regimento Interno, o Regulamento Geral do Tribunal e suas estruturas administrativas, o Estatuto da Escola da Magistratura da 2ª Região – EMATRA-2 e o Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região, promover emendas e assentos regimentais;

Texto da Emenda:
IX – elaborar o Regimento Interno, o Regulamento Geral do Tribunal e suas estruturas administrativas, o Regulamento da Corregedoria Regional, o Estatuto da Escola da Magistratura da 2ª Região – EMATRA-2, o Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região e promover emendas regimentais (destaque);

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>1. Propõe-se, como princípio, melhor organização e clareza quanto às normas elaboradas pela administração do Tribunal. Assim, no caso do referido inciso, que se denomine a alteração regimental como Emenda Regimental, em lugar de “assento”. A denominação proposta é clara e técnica. Utilizada, aliás, para as emendas à Constituição Federal.</p> <p>As demais disposições normativas emanadas do Tribunal Pleno poderiam ser denominadas Resoluções Administrativas. E as disposições normativas da Presidência e da Corregedoria, que contenham determinações, seriam Provimentos, além das Recomendações, atos destinados apenas à orientação dos serviços judiciários. Os “Assentos” hoje se confundem com Resoluções, que se confundem com Provimentos e daí por diante. É necessária, portanto, uma disposição no novo Regimento para tratar especificamente do assunto.</p> <p>2. Regulamento da Corregedoria Regional. É imperiosa a regulamentação da organização e dos trabalhos da Corregedoria, uma vez que a ela compete conhecer, instruir e julgar inúmeros procedimentos, alguns de extrema relevância, como é o caso do processo administrativo disciplinar. Tal regulamentação servirá também como norte e parâmetro para as futuras administrações, inclusive como instrumento de transparência e de segurança para os Juizes e jurisdicionados. A Corregedoria, segundo se dispuser nesse regulamento, objeto de apreciação pelo Pleno, deve dispor de estrutura material e humana de caráter permanente e estável, dada a relevância do órgão para a eficiência e controle da atividade jurisdicional de primeiro grau. Essa necessidade, aliás, não passou despercebida pelo Tribunal Superior do Trabalho, que já editou Regulamento próprio para a Corregedoria-Geral.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Assento regimental. Pedimos vênias ao ilustre autor da emenda para renovarmos o parecer levado à emenda nº 134, do senhor Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira, que alterará a redação do art. 202. Desta forma, ao Tribunal Pleno competirá a aprovação dos assentos regimentais (art. 202, parágrafo único), que retratarão as decisões do Pleno em resposta às dúvidas e consultas formuladas pelos Juizes do Tribunal, bem como na solução de matérias <u>administrativas</u> não previstas no Regimento (art. 202). O acolhimento da emenda nº 134 mais justifica a necessidade de manutenção da competência do Pleno para os assentos regimentais, prevista no inciso emendado, bem como especifica as disposições normativas.</p> <p>2) Regulamento da corregedoria regional. A Comissão entendeu que não é necessário um <i>Regulamento Geral da Corregedoria</i>, como ente isolado dos demais cargos de direção. Isso levaria, por exemplo, à existência do Regulamento Geral de cada uma das Vice-Presidências e até da Presidência.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 428 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 61

Texto do Projeto:
Artigo 61 – Serão observadas as seguintes regras para a formação do Órgão Especial: VIII – o Juiz não poderá recusar o encargo, salvo quando, como membro eleito, manifestar renúncia à eleição antes do sufrágio

Texto da Emenda:
VIII – o Juiz não poderá recusar o encargo;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: tal como já anotado na justificativa da Proposta de Emenda n. 7, a disposição “encerra uma perplexidade, pois se o Juiz manifestou renúncia antes da eleição, como poderia ter sido então eleito?”.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) De se recordar aqui, parte do parecer levado à emenda nº 404, do senhor Juiz Eduardo Azevedo Silva.</p> <p>2) O sentido da expressão “<i>membro eleito</i>” constante do inciso há de se entender no contexto da formação do Órgão Especial, que é composto de membros eleitos e de membros definidos por antigüidade. No inciso se está a dizer que o Juiz, se concorrente à composição do Órgão, <u>como membro eleito</u>, deverá renunciar à eleição antes do sufrágio. O acolhimento da emenda suprimiria também a hipótese de renúncia.</p> <p>3) A Comissão de Regimento entendeu, no entanto, para melhor clareza de texto, alterar a redação para membro <i>eletivo</i>.</p> <p>Conclusão: emenda parcialmente acolhida.</p> <p>Providência assumida: alterar o inciso VIII, do art. 61, para seguinte redação: “VIII – o Juiz não poderá recusar o encargo, salvo quando, como membro <i>eletivo</i>, manifestar renúncia à eleição antes do sufrágio;”</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 429 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 71

Texto do Projeto:
a) as resoluções, os provimentos e os assentos regimentais aprovados na forma deste Regimento;

Texto da Emenda:
a) as resoluções, os provimentos e as emendas regimentais aprovados na forma deste Regimento;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: organização dos atos normativos, conforme justificativa lançada na Proposta de Emenda n. 30. Use-se, portanto, “emendas regimentais”.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Afirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 134, do senhor Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira, que altera a redação dada ao art. 202, bem como aos fundamentos lançados à emenda nº 427, do senhor Juiz Eduardo de Azevedo Silva. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 430 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 71

Texto do Projeto:
Artigo 71 – Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas nas leis e neste Regimento: VII – organizar: a) a escala de férias dos Juízes da Região, atendida a conveniência do serviço;

Texto da Emenda:
Artigo 71 – Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas nas leis e neste Regimento: VII – organizar: a) a escala de férias dos Juízes do Tribunal, atendida a conveniência do serviço;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: Conforme Proposta de Emenda n. 16, a redação proposta mantém a competência do Presidente para organizar as férias dos Juízes do Tribunal, enquanto que ao Corregedor as férias dos Juízes de primeiro grau. Assim, aliás, a proposta do próprio Projeto, conforme art. 74, IX.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Reportamo-nos ao parecer levado à emenda nº 39, da senhora Juíza Laura Rossi, que redefine essa matéria. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 431 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 71

Texto do Projeto:
Artigo 71 – Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas nas leis e neste Regimento: X – designar, dentre os integrantes dos Quadros da 2ª Região: k) a movimentação dos Juízes Substitutos e Juízes Auxiliares nas Varas do Trabalho da 2ª Região; l) a acumulação, temporária, de titularidade de Vara do Trabalho a um dos Juízes Titulares da comarca, sempre que se verificar a falta ou o impedimento de Juízes Substitutos; XI – delegar: c) competência ao Juiz Corregedor Regional para organizar a movimentação dos Juízes substitutos de primeira instância; d) competência ao Juiz Corregedor Regional para organizar a escala de férias dos Juízes de primeira instância.

Texto da Emenda:
Supressão das alíneas “k” e “l” do inciso X e das alíneas “c” e “d” do inciso XI.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: Conforme justificativa da Proposta de Emenda n. 16, propõe-se que tal atribuição passe à competência da Corregedoria Regional.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Reportamo-nos ao parecer levado à emenda nº 39, da senhora Juíza Laura Rossi, que redefine essa matéria. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 432 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 74

Texto do Projeto:
Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional: IV – processar, instruir e julgar os pedidos de correições parciais e os pedidos de providências, proferindo a decisão dentro de 10 (dez) dias contados da conclusão;

Texto da Emenda:
IV – processar, instruir e julgar os pedidos de reclamações correcionais e os pedidos de providências, proferindo a decisão dentro de 10 (dez) dias contados da conclusão;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: o procedimento (correição parcial), segundo o próprio Projeto, recebe agora a denominação de “reclamação correcional”, conforme art. 82, X.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Afirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 295 do eminente Juiz Décio Daidone, que alterou a redação do inciso em questão. Conclusão: emenda acolhida. Providência assumida: alterar a denominação " <i>pedidos de correições parciais</i> " para " <i>reclamações correcionais</i> " constante do inciso IV, do art. 74, ficando a redação nestes termos: <i>"IV – processar, instruir e julgar as reclamações correcionais e os pedidos de providências, proferindo a decisão dentro de 10 (dez) dias contados da conclusão;"</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 433 — Tipo de Emenda: Aditiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 74

Texto do Projeto:
<p>Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional:</p> <p>I – exercer a correção nas Varas do Trabalho, nos serviços de Distribuição de primeira instância e nas centrais de mandados e de cumprimento das cartas precatórias, obrigatoriamente, uma vez por ano;</p> <p>II – realizar, de ofício ou a requerimento, correções extraordinárias ou inspeções nas Varas do Trabalho;</p> <p>III – conhecer das representações e das reclamações relativas aos serviços judiciários de primeiro grau, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias;</p> <p>IV – processar, instruir e julgar os pedidos de correções parciais e os pedidos de providências, proferindo a decisão dentro de 10 (dez) dias contados da conclusão;</p> <p>V – exercer permanente vigilância sobre o serviço judiciário de primeira instância, seja quanto à omissão dos deveres ou quanto ao cometimento de abusos, especialmente sobre o descumprimento dos prazos de decisão pelos Juizes;</p> <p>VI – providenciar sindicâncias e proposição de processos administrativos nas matérias de sua competência;</p> <p>VII – fiscalizar a assiduidade e diligência dos Juizes e servidores de primeiro grau;</p> <p>VIII - baixar provimentos, recomendações, ordens de serviço e portarias de observação obrigatória pelos Juizes de primeira instância e Secretarias de Varas;</p> <p>IX – organizar a escala de férias dos Juizes e servidores lotados em primeiro grau, antes do início do ano forense, observados o interesse público e a conveniência administrativa;</p> <p>X – designar os Juizes Substitutos para substituir ou auxiliar nas Varas do Trabalho;</p> <p>XI – determinar o pagamento de diárias aos Juizes de primeiro grau e aos servidores, quando designados para atuar em Varas ou em serviços judiciários situados fora do Município em que lotado;</p> <p>XII – propor ao Órgão Especial a alteração e a fixação da jurisdição das Varas do Trabalho, assim como a transferência da sede de um Município para outro, conforme a necessidade de agilização da prestação jurisdicional;</p> <p>XIII – instituir o regime de recuperação correccional em Vara do Trabalho, regulando sua duração e funcionamento;</p> <p>XIV – propor a instauração de procedimento disciplinar contra Juiz de primeiro grau e servidores;</p> <p>XV – referir ao Tribunal Pleno o que consta no prontuário dos Juizes em processos de vitaliciamento, promoção, remoção, permuta, licença ou disciplinar;</p> <p>XVI – apresentar ao Tribunal Pleno, anualmente, para ciência, relatório das correções ordinárias realizadas e atividades da Corregedoria Regional, até a última sessão de fevereiro do ano subsequente;</p> <p>XVII – realizar, no âmbito de sua competência, sindicâncias e medidas indispensáveis ao bom funcionamento da Corregedoria Regional e da respectiva Secretaria.</p> <p>XVIII – apresentar ao Tribunal Pleno, para ciência e deliberação, relatório da produtividade individual dos Juizes de primeira instância, destacando: data, lotação, sentenças proferidas e decisões em atraso;</p> <p>XIX – exercer outras atribuições administrativas que, de comum acordo com a Presidência do Tribunal, lhe sejam delegadas;</p> <p>XX – indicar ao Juiz Presidente do Tribunal o nome do Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional dentre os Juizes Titulares do Tribunal.</p> <p>Parágrafo único. O relatório de que trata o inciso XI, deste artigo, será semestral, e apresentado ao Tribunal Pleno na primeira sessão administrativa dos meses de fevereiro e agosto, acompanhado de proposição de eventuais providências saneadoras.</p>

Texto da Emenda:
XXI – propor ao Tribunal Pleno o Regulamento da Corregedoria Regional.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: conforme razões já expostas no item 2 da justificativa à Proposta de Emenda n. 30.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Renovamos aqui o parecer levado à emenda nº 427, do senhor Juiz Eduardo de Azevedo Silva. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 434 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 82

Texto do Projeto:
Artigo 82 – Os processos serão distribuídos por classes e titulação própria, especialmente como: § 2º – A distribuição respeitará o seguinte: III – os Juízes convocados receberão o mesmo número de processos enviados ao Juiz Titular; IV – em nenhuma hipótese, salvo por vacância, haverá redistribuição de processos a Juiz convocado;

Texto da Emenda:
III – os Juízes convocados receberão o mesmo número de processos que receberia o Juiz Titular; IV – em nenhuma hipótese haverá redistribuição de processos a Juiz convocado;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: a redação ora proposta pretende maior clareza e segurança. O Juiz Titular de Vara é convocado para substituir Juiz do Tribunal em caso de afastamento e de vacância. No caso de afastamento, fará as vezes do Juiz do Tribunal afastado, ou seja, a distribuição se mantém intacta e o Juiz convocado cuidará daquele acervo e dos processos que se somarem em razão da distribuição normal. Em outras palavras ainda: não é hipótese de redistribuição, já que o acervo do Titular não se altera, senão para receber os processos da distribuição normal, se houver. No caso de vacância, os processos serão redistribuídos ao que vier ocupar a vaga. Evidentemente que a vaga não será ocupada pelo convocado. Logo, a ele caberá cuidar do acervo, tal como se fosse o Titular, até que este assuma a vaga. Também aqui não há redistribuição ao convocado. O que se concluiu, enfim, é que em nenhuma hipótese, nem mesmo na de vacância, os processos são redistribuídos a Juiz convocado.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Renovamos aqui o parecer levado à emenda nº 238, da senhora Juíza Laura Rossi. Conclusão: emenda acolhida. Providências assumidas: 1) alterar a redação do <i>caput</i> do art. 86, para o seguinte texto: <i>"Art. 86 – Em caso de afastamento do Juiz Relator por prazo superior a 30 (trinta) dias, a qualquer título, os processos que lhe seriam enviados na semana serão redistribuídos, mediante sorteio, entre os demais Juízes do Órgão Fracionário, mediante compensação."</i> 2) alterar a redação do § 1º, do art. 86, para o seguinte texto: <i>"§ 1º - O Juiz eventualmente convocado concorrerá no sorteio dos processos previsto no caput deste artigo."</i> 3) alterar a redação do § 2º, do art. 86, para o seguinte texto: <i>"§ 2º - Os processos em que o Juiz afastado seja Revisor passarão ao Juiz que se lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade."</i> 4) alterar a redação do § 3º, do art. 86, para o seguinte texto: <i>"§ 3º – Quando o afastamento do Magistrado for igual ou superior a 3 (três) dias, a qualquer título, inclusive férias, serão redistribuídos, mediante compensação, os processos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente."</i> 5) alterar a redação do § 4º, do art. 86, para o seguinte texto: <i>"§ 4º – Quando do retorno do Juiz afastado, proceder-se-á conforme determinado no art. 82, § 5º."</i> 6) alterar a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 82, que passa a ser: <i>"IV – em nenhuma hipótese, salvo por vacância, haverá simples transferência de processos a Juiz Convocado;"</i> 7) alterar a redação da alínea "c", do inciso VI, do § 2º, do art. 82, que passa a ser: <i>"c) o Juiz afastado por mais de 30 (trinta) dias, por qualquer motivo, inclusive férias, salvo para a compensação determinada no art. 86;"</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 435 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 82

Texto do Projeto:
Artigo 82 – Os processos serão distribuídos por classes e titulação própria, especialmente como: XXX – suspeição ou impedimento.

Texto da Emenda:
XXX – exceção de suspeição ou impedimento;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: trata-se de exceção, conforme art. 114 do Projeto.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A redação do projeto omitiu o substantivo <i>exceção</i> . A emenda deve ser acolhida, inclusive com a correção da elipse da preposição "de". Conclusão: emenda acolhida. Providência assumida: alterar o inciso XXX (trinta), do art. 82, para a seguinte redação: "XXX – exceção de suspeição ou de impedimento;"

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 436 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 82

Texto do Projeto:
Artigo 82 – Os processos serão distribuídos por classes e titulação própria, especialmente como: § 2º – A distribuição respeitará o seguinte: I – a prevenção; II – será feita imediatamente, por classes, mediante sorteio eletrônico, em igualdade para todos os Juízes, podendo ser assistida pela parte ou Advogado que requerer com a necessária antecedência.

Texto da Emenda:
§ 2º - Os feitos serão distribuídos imediatamente aos Juízes, por classe e mediante sorteio eletrônico, em quantidade igual para todos os Juízes. § 3º. Excluem-se do sorteio os feitos sujeitos à prevenção, que serão encaminhados previamente à Presidência do Tribunal, a quem caberá confirmá-la ou não e, conforme o caso, encaminhar os autos à distribuição livre ou ao Juiz ou órgão prevento (estabelecer essa competência ao Presidente em disposição própria). § 4º. A distribuição poderá ser assistida pela parte ou Advogado, desde que o requeira no prazo da interposição do recurso ou então a critério do Presidente do Tribunal.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: 1. É necessária a regra que determina o prévio encaminhamento dos autos ao Presidente do Tribunal nas hipóteses de prevenção, uma vez que, hoje, não há nenhuma apreciação prévia e o Juiz recebe os autos sem nenhuma anotação de que o feito foi distribuído por prevenção. 2. É também necessário que se estabeleça prazo para que o advogado possa requerer o acompanhamento da distribuição, sem prejuízo do deferimento pelo Presidente, a seu critério, independentemente de requerimento. 4. Renumeram-se os parágrafos subseqüentes.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1. Atualmente, o próprio sistema de informática se incumbem da verificação de hipótese de prevenção do Juiz e do órgão fracionário quando da autuação do recurso na Distribuição. Na autuação assim procedida consta a anotação "RELATOR/PREVENTO – TURMA". A intervenção do Presidente é desnecessária. A eficiência administrativa pede a descentralização de atribuições. 2. A distribuição dos processos deve atender aos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio (CPC, art. 548). O acompanhamento da distribuição pelo advogado ou pela parte não está sujeito à discricionariedade do Presidente, nem ao prazo da interposição do recurso. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 437 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 82

Texto do Projeto:

Artigo 82 – Os processos serão distribuídos por classes e titulação própria, especialmente como:
 VI – concorrerão à distribuição todos os Juizes do Tribunal, exceto:
 a) os que se encontrem em cargo de direção;
 b) o Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional;
 c) o Juiz afastado por mais de 30 (trinta) dias, por qualquer motivo, inclusive férias;
 d) nas hipóteses dos artigos 84 e 85 deste Regimento.

Texto da Emenda:

IV - não participam da distribuição:
 a) os que se encontrem em cargo de direção;
 b) o Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional;

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):

Justificativa: 1. já se afirmou, no § 2º, inciso II, que todos os juizes participam da distribuição. Não é necessário repetir. 2. A distribuição deve ser igual para todos, estejam ou não afastados. Se não é justo que o Juiz afastado receba distribuição, também não é justo, da mesma forma, que os demais juizes recebam processos a mais, em lugar de quem está afastado. Penso que, nos casos de afastamento, só não pode correr o prazo a que está submetido o Juiz para proferir os votos. Além disso, se o Juiz afastado é substituído por Juiz convocado, o fato é que o afastamento, ao final, em nada altera o seu "estoque". Ou seja, o melhor a se fazer é manter a distribuição igual para todos.

Obs.: Fica a questão quanto às SDI's, em que não há convocação de Substituto. Nesse caso, nada também impede que a distribuição seja feita ao Juiz afastado, desde que seja designado outro Juiz para dar andamento ao processo e despachar as medidas urgentes.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

1) A manutenção da redação do inciso VI (seis, e não quatro, como está na douta emenda) guarda coerência para a correta estruturação das orações que são completas pelas alíneas que seguem a chamada do inciso. Ficaria sem sentido a construção sugerida pela douta emenda, nestes termos:

"IV – não participam da distribuição:

d) nas hipóteses dos artigos 84 e 85 deste Regimento."

2) A distribuição se dará igualmente a todos os Juizes que estiverem aptos a atuar como relator naquela data. O Juiz afastado por mais de 30 dias não concorre à distribuição e por isso conta com um Juiz convocado que concorrerá em seu lugar, a partir da designação. Se é certo que o afastamento não produz alteração do seu "estoque" de processos, também é certo que não há aumento dos que ele já possui e que ao momento da distribuição lhe tinham como Relator natural. O afastamento não se preza a diminuição do saldo de processos do Juiz, mas permite que, em virtude de impossibilidade momentânea de assumir suas funções jurisdicionais ou administrativas (Art. 24, parágrafo único, do projeto), não receba atribuições nesse período, justificando a substituição. Também por isso não se conta prazo no curso da licença ou férias.

Conclusão: emenda rejeitada.

Providências assumidas: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 438 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art 107

Texto do Projeto:
Capítulo 4 Do Acórdão. Artigo 107 – São requisitos do acórdão: (...)

Texto da Emenda:
Capítulo 4 Do voto e do Acórdão Art. 107 – São requisitos do voto: (...)

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>Justificativa: o Projeto parece fundir voto e acórdão em coisa única. Voto, porém, é a proposta de solução apresentada pelo Juiz Relator e por cada um dos Juizes que participam do julgamento. Acórdão é o acordo, é a solução acordada pelo órgão colegiado. No sistema atual adotado, há o voto seguido do acórdão, este elaborado pela Secretaria. Além disso, consta também a certidão de julgamento, ou seja, são três elementos destacados entre si.</p> <p>No caso, o Projeto, muito embora pretenda tratar do Acórdão, apenas se refere ao voto. Por isso, no art. 107 falta exatamente o elemento que é o núcleo do Acórdão, ou seja, a solução adotada pelo colegiado. Note-se o exemplo, colhido no Supremo Tribunal Federal:</p> <p>08/08/2006 SEGUNDA TURMA AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.875-5 RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. EROS GRAU AGRAVANTE(S) : CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO S/A - CACIBAN ADVOGADO(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S) AGRAVADO(A/S) : ANAURELINO SILVA FILHO E OUTRO(A/S) ADVOGADO(A/S) : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE E OUTRO(A/S) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE NÃO DECORRE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Compete à Justiça Comum estadual o julgamento de controvérsia relativa à complementação de proventos de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada, cuja responsabilidade não decorre de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento.</p> <p>A C Ó R D Ã O</p> <p>Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de agosto de 2006. EROS GRAU - RELATOR</p> <p>Como se vê, acórdão é a solução, como quem diz “os Juízes acordaram que a solução, para o recurso, é tal ou qual”.</p> <p>No mesmo exemplo do Supremo Tribunal Federal, ao Acórdão segue-se o voto:</p> <p>08/08/2006 SEGUNDA TURMA AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.875-5 RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. EROS GRAU AGRAVANTE(S) : CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO S/A - CACIBAN ADVOGADO(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S) AGRAVADO(A/S) : ANAURELINO SILVA FILHO E OUTRO(A/S) ADVOGADO(A/S) : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE E OUTRO(A/S) R E L A T Ó R I O</p> <p>O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Neguei seguimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos: “DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário apresentado com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição do Brasil. 2. Alega-se, no extraordinário, que houve ofensa ao art. 114 da CB/88. 3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o pedido de complementação de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada, cuja responsabilidade não decorre de contrato de trabalho, insere-se na competência da Justiça Comum estadual. Nesse sentido, RE n. 175.673, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 5.11.99, e RE n. 333.308-AgR, Relator o Ministro</p>

Comissão de Regimento Interno

Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 2.8.02, entre outros julgados.
 Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.”

2. Inconformada com a decisão supra, a agravante reitera as razões expendidas no recurso denegado.
3. Requer o provimento deste agravo regimental, para que o recurso extraordinário tenha regular processamento. É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O presente recurso não merece provimento.

2. O Tribunal a quo firmou a seguinte orientação:
 “Não decorrendo do contrato de trabalho a responsabilidade da instituição financeira nem tendo ela sido demandada na condição de empregadora, dúvida não há a respeito da competência da Justiça Estadual. [...]” [fls. 94].
3. O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a orientação pacífica de ambas as Turmas deste Supremo Tribunal no sentido de que compete à Justiça Comum estadual o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada, cuja responsabilidade não decorre de contrato de trabalho. Nesse sentido, RE n. 175.673, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 5.11.99, e RE n. 333.308-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 2.8.02, entre outros julgados.

Nego provimento ao agravo regimental.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

- 1) Destaca a douta emenda o seguinte: *“Voto, porém, é a proposta de solução apresentada pelo Juiz Relator e por cada (sic) um dos Juízes que participam do julgamento. Acórdão é o acordo, é a solução acordada pelo órgão colegiado.”*
- 2) O projeto rendeu tento ao que dispõe o art. 165 do CPC, deste teor:
“Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.”

Conclusão: emenda rejeitada.
 Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 439 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 106

Texto do Projeto:
<p>Artigo 106 – O julgamento será ultimado na mesma sessão, mesmo que se tenha avançado no horário regimental, mas poderá ser suspenso por motivo justificado, inclusive a pedido do Juiz Relator, antes ou depois do relatório.</p> <p>§ 1º – O Juiz pode pedir vista em mesa ou em gabinete.</p> <p>§ 2º – A vista em gabinete protrairá o julgamento para a próxima sessão, independentemente de nova publicação.</p> <p>§ 3º – O processo poderá ser retirado de pauta por motivo justificado e explicitado na certidão de julgamento, dependendo de nova publicação para ser julgado.</p> <p>§ 4º – O pedido de vista não impede que os demais Juízes profiram seus votos, salvo se o adiamento foi requisitado pelo Juiz Relator.</p> <p>§ 5º – O julgamento que houver sido suspenso ou adiado com pedido de vista prosseguirá com preferência sobre os demais processos, logo que os autos sejam devolvidos ou quando cesse o motivo da suspensão ou adiamento, ainda que o Juiz que houver pedido vista venha a se afastar na situação do art. 86 deste Regimento; reencetado o julgamento, serão computados os votos já proferidos.</p> <p>§ 6º – A certidão de julgamento, lavrada pelo Secretário de Turma a partir de notas e gravação da sessão, será obrigatoriamente juntada aos autos antes do acórdão, sob pena de nulidade, e deverá conter, minuciosamente, o resultado do julgamento, inclusive quanto a eventual voto vencido e sua perfeita delimitação.</p>

Texto da Emenda:
§ 5º – Não se admitirá novo pedido de vista em gabinete quando o julgamento do processo já tenha sido adiado por duas vezes, pelo mesmo motivo.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: propõe-se acréscimo do parágrafo 5º, com a renumeração dos subseqüentes. A proposta pretende evitar a excessiva demora na solução de processos, em especial de competência do Pleno, em função de reiterados pedidos de vista, quando, bem se sabe, todos têm amplo acesso aos autos para consulta, e a qualquer tempo. Essa proposta, aliás, está de acordo com a regra do parágrafo 2º do próprio art. 106 do Projeto, quando determina que o processo retirado de pauta, para vista em gabinete, fica automaticamente adiado para a próxima sessão, independentemente de intimação.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Renovamos o parecer posto à emenda nº 15, do senhor Juiz Sérgio Junqueira. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 440 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 110

Texto do Projeto:
Artigo 110 – Não haverá obrigatoriedade de acórdão, a critério do Juiz Redator:

Texto da Emenda:
Artigo 110 – A certidão do julgamento poderá servir como Acórdão, a critério do Juiz Redator:

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Justificativa: acórdão sempre haverá, pois é inadmissível que o julgamento não tenha resultado. O que se pode autorizar, na verdade, é a fundamentação sucinta do voto e a substituição da lavratura do Acórdão pela certidão do julgamento. Leia-se o que dispõe o art. 895, § 1º, inciso IV da CLT: “§ 1º - Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário: (...) IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão” (parágrafo e inciso incluídos pela Lei n. 9.957, de 12.1.2000).

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) O projeto não pretende, como afirma a douda emenda, que <i>“o julgamento não tenha resultado”</i> . O parágrafo único do art. 110 destaca como se fará o registro do resultado.
2) Afirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 17, do senhor Juiz Sérgio Junqueira, e nº 81 da senhora Juíza Jane Granzoto.
Conclusão: emenda rejeitada.
Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 441 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 111

Texto do Projeto:
Artigo 111 – O plantão judiciário conhecerá de medidas urgentes, necessárias para evitar o perecimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção. (...) § 2º – A designação do Juiz plantonista será estabelecida por sorteio em escala semestral, e a ele caberá designar o servidor que lhe assistirá durante o plantão.

Texto da Emenda:
Artigo 111 – O plantão judiciário conhecerá de medidas urgentes, necessárias para evitar o perecimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção. (...) § 2º – A designação do Juiz plantonista será estabelecida em escala semestral, por sorteio, do qual participarão todos os Juízes do Tribunal, à exceção dos que ocupam cargos de direção. § 3º - Ao Juiz plantonista caberá designar o servidor que lhe assistirá durante o plantão. § 5º - Será permitida a troca de plantões entre os Juizes, mediante entendimento direto. § 4º - Se na data do plantão o Juiz designado estiver em licença ou em gozo de férias, o Presidente do Tribunal convocará outro Juiz, assegurada a compensação.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Deve constar, de forma clara e indubitosa, quem participa e quem não participa do sorteio. Além disso, deve também estar prevista a hipótese de “permuta” de plantão, assim como a hipótese em que, na data do plantão, o Juiz estiver em licença ou em gozo de férias.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Reportamo-nos aqui ao parecer levado à emenda nº 18, do senhor Juiz Sérgio Junqueira.</p> <p>2) A exclusão que a emenda propõe no § 2º (texto da emenda) pode gerar inconsistência com o disposto no art. 73, IV, do projeto. Afora isso, está assentado no projeto quais são as atribuições dos Juízes em cargo de direção.</p> <p>3) A emenda proposta ao § 3º não muda a idéia fundamental do projeto.</p> <p>4) O plantão, de acordo com o projeto, é fixado em “escala”. A troca do plantão irá significar a modificação da <i>escala</i>, não havendo proibição no projeto. Idem quanto ao Juiz afastado da jurisdição (férias ou licença).</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 442 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 115

Texto do Projeto: Artigo 115 – A exceção de suspeição ou de impedimento oposta ao Juiz de primeira instância será por ele decidida, podendo a parte interessada pedir a revisão quando do recurso que couber da decisão final.
--

Texto da Emenda: Supressão.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda): O dispositivo trata de matéria estranha ao Regimento Interno do Tribunal, uma vez que dispõe sobre regra de processo em primeiro grau de jurisdição.
--

Parecer da Comissão de Regimento Interno: O artigo embora se refira a procedimento processual de primeira instância, repercutirá na ausência de encaminhamento de processos de exceção para serem julgados pelo Tribunal, tal como ocorre atualmente. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 443 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 117

Texto do Projeto:
Artigo 117 – O incidente pressupõe a divergência de julgados de órgãos fracionários diversos, sobre a interpretação de regra jurídica. § 1º – A suscitação pelo litigante, sob pena de não conhecimento, deverá ser fundamentada e instruída, podendo ser feita a qualquer tempo, inclusive na sustentação oral.

Texto da Emenda:
Artigo 117 – O incidente pressupõe a divergência de julgados de órgãos fracionários diversos, sobre a interpretação de regra jurídica. § 1º – A parte poderá suscitar o incidente, por escrito, com os fundamentos e provas, mas sempre antes do início do julgamento.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
A referência a "qualquer tempo" pode levar à conclusão de que a parte poderá suscitar o incidente inclusive durante o julgamento, quando essa não é a interpretação que se pode extrair do art. 476, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O inciso II só pode ser entendido na hipótese em que há embargos infringentes, pois a divergência só poderá ser definida com o Acórdão, ou seja, depois de concluído o julgamento. Além disso, o mesmo dispositivo exige, em relação à parte, que o incidente seja apresentado por escrito ("ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa"), exigência essa que o Projeto deixou de estabelecer.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) Consideremos a seguinte frase: <i>"§ 4º - A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada."</i>
2) A leitura dessa construção não permite afirmar que o Juiz poderia, por exemplo, revogar a tutela antecipada depois que a concedeu <u>na sentença</u> . "A qualquer tempo" poderia levar à idéia de que isso seria possível mesmo depois da sentença.
3) Evidentemente, não haveria senso algum numa tal interpretação, e também não foi intenção do projeto romper com a obviedade do senso jurídico mais elementar.
4) Há mais exemplos de grande autoridade. Por exemplo o art. 461, § 3º, do CPC: <i>"§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada."</i>
5) Outro mais, ainda no CPC: <i>"Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."</i>
6) Só mais um exemplo, também do CPC: <i>"Art. 807. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas."</i>
7) Ou ainda no Código de Processo Penal, art. 698: <i>"§ 3º O juiz poderá fixar, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, outras condições além das especificadas na sentença e das referidas no parágrafo anterior, desde que as circunstâncias o aconselhem."</i>
8) Por todos esses exemplos, parece-nos segura a certeza de que não se pode duvidar do alcance de aplicação da norma, nem que a técnica de redação tenha cometido impropriedade jurídica grave.
Conclusão: emenda rejeitada.
Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 444 — Tipo de Emenda: Modificativa e supressiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 129 a 131

Texto do Projeto:
<p>Capítulo 4 Da Habilitação Incidente.</p> <p>Artigo 129 – A habilitação pode ser requerida: I – pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II – pelos sucessores do falecido, em relação à parte.</p> <p>Artigo 130 – A habilitação independe de sentença quando: I – promovida pelos herdeiros necessários, desde que provem, por documentos, a sua qualidade e o óbito do falecido; II – em outra causa, sentença transitada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de meeiro, herdeiro necessário ou sucessor; III – o herdeiro tiver sido incluído sem qualquer oposição nos autos de inventário; IV – a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros; V – tratar-se de dependente habilitado perante a Previdência Social.</p> <p>Artigo 131 – A habilitação será requerida em petição fundamentada ao Juiz Relator e perante ele processada. § 1º – A parte contrária será citada na pessoa do Advogado. § 2º – Sendo contestado o pedido, o Juiz Relator facultará a produção de provas e julgará em seguida. § 3º – Da decisão cabe agravo regimental para o órgão fracionário.</p>

Texto da Emenda:
<p>Art. 129 – A habilitação, que será admitida nas hipóteses previstas em lei, será requerida e processada perante o Juiz Relator, em petição fundamentada, observado o procedimento estabelecido pelo Código de Processo Civil. § 1º. Da decisão cabe agravo regimental para o órgão fracionário.</p> <p>Art. 130 – supressão. Art. 131 – supressão.</p>

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>Parece desnecessária a reprodução, no Regimento, das disposições constantes do Código de Processo Civil. Basta que se faça a adequada referência e que se disponha, tão somente, sobre matéria específica do Tribunal (perante quem será processada e o recurso admitido).</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>Afirmamos aqui os pareceres levados às emendas nº 74 e nº 83, da senhora Juíza Jane Granzoto. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 445 — Tipo de Emenda: Modificativa e supressiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 147

Texto do Projeto:
Artigo 147 – Para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, conceder-se-á mandado de segurança quando a autoridade responsável por ato de ilegalidade ou abuso de poder estiver sob a jurisdição do Tribunal. § 1º – O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias será contado da ciência originária do ato impugnado. § 2º – Em caso de urgência, o pedido de segurança poderá ser feito por telegrama, fac-símile, ou meio eletrônico, observados os requisitos legais, podendo o Juiz Relator determinar que, pela mesma forma, se faça a intimação à autoridade coatora.

Texto da Emenda:
Art. 147 – Conceder-se-á mandado de segurança nas hipóteses previstas em lei, quando o ato questionado tiver sido praticado por autoridade submetida à jurisdição do Tribunal. § 1º – Em caso de urgência, o pedido de segurança poderá ser feito por telegrama, fac-símile, ou meio eletrônico, observados os requisitos legais, podendo o Juiz Relator determinar que, pela mesma forma, se faça a intimação à autoridade coatora. § 2º – supressão.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Também aqui parece desnecessária a indicação das hipóteses de cabimento do Mandado de Segurança. Melhor que se deixe à lei essa matéria, até mesmo para se evitar qualquer espaço ou risco de interpretações equivocadas.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Afirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 83, da senhora Juíza Jane Granzoto. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 446 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 151 e 156

Texto do Projeto:
Artigo 151 – Da denegação ou concessão do pedido cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 8 (oito) dias. Artigo 156 – Da decisão proferida em ação rescisória caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 8 (oito) dias.

Texto da Emenda:
Art. 151 – supressão. Art. 156 – supressão.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Trata-se, seguramente, de matéria que só à lei cabe dispor. Até porque, aliás, envolve exame de pressuposto (definitivo) de admissibilidade que compete a Tribunal Superior.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Afirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 83, da senhora Juíza Jane Granzoto. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 447 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 157

Texto do Projeto:
Artigo 157 – O habeas corpus pode ser impetrado por qualquer pessoa, mesmo sem mandato, ou pelo Ministério Público, em favor de quem sofrer coação ilegal ou se achar na iminência de sofrer violência na sua liberdade de locomoção, por ato de autoridade judiciária do Trabalho.

Texto da Emenda:
Art. 157 – O habeas corpus pode ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, inclusive pelo Ministério Público, sempre que se tratar de ato praticado por autoridade judiciária do Trabalho.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Aqui, da mesma forma, tal como se dá em relação ao Mandado de Segurança, tudo aconselha que se deixe à Constituição e à lei a descrição das hipóteses de cabimento da medida. O próprio Tribunal de Justiça não se aventura nessa descrição, limitando-se a abrir o Capítulo correspondente dessa forma: Art. 497. O "habeas corpus" pode ser impetrado: I - por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem; II - pelo representante do Ministério Público; III - por pessoa jurídica em favor de pessoa física.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) Afirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 83, da senhora Juíza Jane Granzoto. 2) A redação do artigo está abonada pelo art. 5º, LXVIII, da CF. O Regimento Interno do STF também assim dispõe, em seu art. 188: <i>"Art. 188. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder."</i> Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 448 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 171

Texto do Projeto:
Artigo 171 – Nas ações de competência originária, o recurso ordinário de que trata o art. 895, "b", da CLT, será apresentado em petição ao Presidente do Tribunal, a quem competirá o exame dos pressupostos de admissibilidade. Parágrafo único. O recurso dependerá do preparo exigido por lei.

Texto da Emenda:
Artigo 171 – Nas ações de competência originária, o recurso ordinário de que trata o art. 895, "b", da CLT, será apresentado em petição ao Presidente do Tribunal, a quem competirá o exame dos pressupostos de admissibilidade. Parágrafo único – supressão.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
A disposição fala uma obviedade. É absolutamente desnecessária.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Precisamos considerar que o Regimento Interno do Tribunal não se dirige somente (ou especialmente) aos senhores Magistrados da Casa, todos perfeitamente habituados à compreensão das normas legais e regimentais. É dirigido também ao jurisdicionado, e isso num ramo do Judiciário onde se admite até hoje o <i>jus postulandi</i>. É preciso, pois, ter certa parcimônia com coisas que, embora óbvias, poderiam surpreender o jurisdicionado.</p> <p>2) Mesmo considerando-se a enorme familiaridade que todos os senhores Magistrados têm com o Regimento Interno, ainda assim temos constatado, na história recente do Tribunal, numerosíssimas polêmicas e variadíssimas interpretações, muitas vezes para coisas que também são bastante óbvias (embora a obviedade para uns, não seja para outros).</p> <p>3) Vejamos outro exemplo de obviedade, desta vez no Regimento Interno do STF: "Art. 59. § 1º - Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, <u>sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal.</u>"</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 449 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 179

Texto do Projeto:
Artigo 179 – O atentado à fórmula legal do processo, contra o qual inexistia recurso específico, poderá ensejar a reclamação correccional, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da ciência do ato.

Texto da Emenda:
Art. 179 – Caberá reclamação correccional contra ato ou omissão que importar abuso ou inversão tumultuária da ordem legal do processo e contra o qual inexistia recurso específico. Parágrafo único. O prazo para interposição da reclamação é de oito dias, contados da ciência do ato ou da omissão.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
A reclamação correccional é medida atípica, de natureza ainda não bem definida na doutrina e na jurisprudência. Não tem previsão legal e, por isso mesmo, muitos até questionam a sua constitucionalidade. Em razão disso, só pode ser admitida em hipóteses absolutamente excepcionais, sob pena de se permitir a interferência correccional (que é de natureza administrativa) na função jurisdicional. Daí porque se propõe previsão de admissibilidade em termos bem restritos e bem definidos (o quanto possível), com destaque, primeiro, para a hipótese de omissão (não prevista no projeto, mas que também pode ensejar medida corretiva pela Corregedoria) e, segundo, para as hipóteses de abuso e de inversão tumultuária da ordem legal do processo.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) O cabimento da reclamação correccional está definido na verificação do resultado processual lesivo. Neste sentido a expressão usada como definidora da reclamação correccional. Atentado importaria ofensa, lesão, dano, abrangendo, portanto, qualquer forma comissiva ou omissiva que a tenham dado causa. Basta o desrespeito à <i>fórmula legal do processo</i> , seja de que maneira esta tenha se dado.
2) Neste sentido, a Consolidação das Normas da Corregedoria deste E. TRT: <i>“Art. 1º - O atentado à boa ordem processual, que constitua error in procedendo, ocorrido em 1ª Instância e que não comporte recurso, poderá ser objeto de Correção Parcial.”</i>
3) O TST dispõe dessa forma em seu Regimento Interno: <i>“Art. 40. Compete ao Corregedor-Geral: III - decidir reclamações contra os atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juizes, quando inexistir recurso específico;”</i>
4) O Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho não trata diretamente do termo omissão, que só por via interpretativa estaria contido no “erro à boa ordem processual”. Vejam-se seus termos: <i>“Art. 13 A reclamação correccional é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.”</i>
Conclusão: emenda rejeitada.
Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 450 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 202

Texto do Projeto:
Artigo 202 – O Tribunal Pleno poderá baixar "assentos", numerados ordinalmente, para fixar disposições de natureza administrativa não previstas neste Regimento.

Texto da Emenda:
Art. 202 – O Tribunal Pleno poderá baixar Resoluções Administrativas, numeradas ordinalmente, para fixar disposições de natureza administrativa não previstas neste Regimento.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Propõe-se a "Resolução Administrativa" em lugar de "assento", como o ato próprio para dispor sobre matéria administrativa.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Assim dispõe o Regimento Interno do TST: <i>"Art. 307. Na classe de Resolução Administrativa enquadram-se as regulamentações sobre pessoal (Magistrados e servidores), organização e administração dos órgãos da Justiça do Trabalho, funcionamento e atribuições das Unidades do Tribunal e de seus servidores, e, na classe de Resolução, as deliberações referentes à aprovação de Instrução Normativa, Enunciados e Precedentes Normativos.</i> <i>Art. 308. As Resoluções Administrativas e as Resoluções serão numeradas em séries próprias, de acordo com a matéria disciplinada, seguida e ininterruptamente, independentemente do ano de sua edição."</i></p> <p>2) O projeto preferiu que as omissões do Regimento Interno, exclusivamente quanto a matérias de natureza administrativa, fossem reguladas por assento regimental. Um assento regimental não se presta para alterar o Regimento Interno, senão por Resolução Administrativa que aprova uma emenda regimental. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 451 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Eduardo de Azevedo Silva
Artigo emendado: Art. 201

Texto do Projeto:
Artigo 201 - Da proposta de alteração regimental deverão constar: (...) § 5º – As emendas regimentais serão aprovadas por Resolução Administrativa do Tribunal Pleno, datadas e numeradas ordinalmente, e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Texto da Emenda:
Artigo 201 - Da proposta de alteração regimental deverão constar: (...) § 5º – As emendas regimentais serão datadas e numeradas ordinalmente, e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Propõe-se que as emendas regimentais constituam ato próprio e que sejam editadas independentemente de qualquer outro ato administrativo.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) A emenda regimental, por si só, não se constitui em ato administrativo isolado, mas depende de ato administrativo (Resolução) para ter vigência (produzir efeitos jurídicos). A resolução é espécie de ato administrativo normativo, como são os decretos, regulamentos, regimentos e deliberações.</p> <p>2) Hely Lopes Meirelles: “<i>O regimento geralmente é posto em vigência por resolução do órgão coletivo colegiado (Presidência ou Mesa) e pode dispensar publicação, desde que se dê ciência do seu texto aos que estão sujeitos às suas disposições. Mas é de toda conveniência seja publicado, para maior conhecimento de suas normas e efeitos, que reflexamente possam interessar a todos os cidadãos (...). Para os agentes sujeitos às normas regimentais, o regimento é a ‘lei da casa’ e a sua violação pode dar ensejo à invalidação do ato anti-regimental, desde que lesiva a direito individual ou de prerrogativa da função...</i>” (grifei).</p> <p>3) Se, para ter vigência, o Regimento depende de resolução, a emenda da mesma norma também depende da resolução para ter efeitos. Definindo o conceito de Resolução, assim se expressa o ilustre administrativista: “<i>Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos), ou pelos presidentes dos tribunais e órgãos legislativos, para disciplinar matéria de sua competência específica (...). As resoluções, normativas ou individuais, são sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo inová-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los ou explicá-los. Seus efeitos podem ser internos ou externos, conforme o campo de atuação da norma ou os destinatários da providência concreta</i>”, (in <i>Direito Administrativo Brasileiro</i>, 9ª ed. Pg. 136).</p> <p>4) As alterações regimentais em Santa Catarina (12ª região) são feitas por “Resoluções Regimentais”. O Regimento do TST foi “<i>Aprovado pela Resolução Administrativa nº 908/2002 e Atualizado até Ato Regimental nº 8/2006 e Emenda Regimental nº 4/2006.</i>”</p> <p>5) O projeto pretende que uma Emenda surja a partir de uma <i>Resolução Administrativa</i> do Tribunal Pleno.</p> <p>6) Reportamo-nos à emenda nº 450, também do senhor Juiz Eduardo de Azevedo Silva, e emenda nº 134, do senhor Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.</p> <p>Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 452 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Vania Paranhos
Artigo emendado: Art. 14

Texto do Projeto:
Artigo 14 – As férias dos Magistrados somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade do serviço. § 1º – Na impossibilidade de atendimento de todos os pedidos de férias, terão preferência os Juízes mais antigos ou os Juízes que, embora mais novos, ainda não tenham gozado férias no mesmo período.

Texto da Emenda:
Ausente.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Acredito que o critério de antiguidade deva ser o único parâmetro para analisar a viabilidade de concessão dos pedidos de férias formulados pelos magistrados, posto que assegura maior objetividade às decisões.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Renovamos o parecer posto à emenda nº 45, do senhor Juiz Délvio Buffulin. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 453 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Vania Paranhos
Artigo emendado: Art. 24 e 56

Texto do Projeto:
Artigo 24 – O Juiz do Tribunal em gozo de licença-médica poderá comparecer às sessões para julgar processos que, antes do afastamento, tenham recebido o seu "visto" como relator ou revisor, salvo se houver recomendação médica que desabilite essa atividade. Artigo 56 – Os membros do Tribunal Pleno e do Órgão Especial poderão participar das sessões ainda que estejam em gozo de férias ou licença, salvo se houver contra-indicação médica.

Texto da Emenda:
Ausente.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Entendo que a concessão de licença médica atesta a inaptidão do magistrado para o exercício de suas funções, sendo incompatível, portanto, com quaisquer atividades funcionais.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Afirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 52, da senhora Juíza Catia Lungov, e nº 100, da senhora Juíza Anélia Li Chum. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 454 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Vania Paranhos
Artigo emendado: Art. 40

Texto do Projeto:
<p>Artigo 40 – A competência para conhecer e instruir a representação é do Corregedor Regional quando se refira a Juiz de Primeiro Grau.</p> <p>§ 1º – O prazo para opor a representação é de 8 (oito) dias corridos, contados da ciência do ato, devendo ser apresentada em 2 (duas) vias e dirigida ao Corregedor Regional, acompanhada das provas que o interessado possuir.</p> <p>§ 2º – A representação deverá conter clara exposição dos fatos e fundamentação legal que sirva à classificação do tipo imputado, sob pena de indeferimento liminar.</p> <p>§ 3º – O Juiz Corregedor, em despacho fundamentado, receberá, ou não, a representação; recebendo-a, mandará atuar e encaminhar cópia da petição ao Juiz para que preste as informações preliminares dentro de 8 (oito) dias.</p> <p>§ 4º – O Juiz Corregedor, decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Juiz, procederá à instrução que for necessária. Em seguida, com relatório e conclusão, o Juiz Corregedor encaminhará os autos da sindicância à Vice-Presidência Administrativa para apreciação pelo Tribunal Pleno.</p> <p>§ 5º – O tempo para solução da sindicância e do processo administrativo deverá ser razoável.</p>

Texto da Emenda:
Ausente.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Representação, sindicância e processo administrativo são procedimentos diversos. Com efeito, a sindicância e o processo administrativo são regulados pela Lei nº. 8.112/90 e visam apurar a conduta do servidor, e não do magistrado. Sugiro, pois, a correção da nomenclatura.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Reportamo-nos ao parecer apresentado à emenda nº 286, do senhor Juiz Décio Daidone, e à emenda nº 416, do senhor Juiz Eduardo de Azevedo Silva.
Conclusão: emenda rejeitada.
Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 455 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Vania Paranhos
Artigo emendado: Art. 59 e 62

<p>Texto do Projeto:</p> <p>Artigo 59 – Compete ao Tribunal Pleno, como órgão soberano do Tribunal:</p> <p>I – conhecer, instruir e julgar todas as questões administrativas no âmbito da Justiça do Trabalho da 2ª Região;</p> <p>II – delegar competência ao Órgão Especial, sempre em caráter transitório, podendo extinguir ou variar essa delegação a qualquer tempo, como também requisitar processo que seja da competência do Órgão Especial, mesmo na pendência deste;</p> <p>III – processar e julgar originariamente:</p> <p>a) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;</p> <p>b) o habeas corpus, quando a autoridade coatora praticou o ato como membro do Tribunal Pleno;</p> <p>c) os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal Pleno, do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente Administrativo, do Vice-Presidente Judicial, do Corregedor Regional, ou do Juiz Auxiliar da Corregedoria;</p> <p>IV – processar e julgar:</p> <p>a) os conflitos de competência entre os Juízes envolvendo processos da competência do Tribunal Pleno;</p> <p>b) as exceções de suspeição ou de impedimento de seus Juízes, de incompetência, e as habilitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão;</p> <p>c) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;</p> <p>d) os agravos regimentais nos processos de sua competência;</p> <p>e) os incidentes de uniformização de jurisprudência.</p> <p>V – declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;</p> <p>VI – elaborar as listas tríplexes para a promoção de Juiz por merecimento e para o preenchimento das vagas do quinto constitucional;</p> <p>VII – julgar a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;</p> <p>VIII – declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões em procedimentos administrativos;</p> <p>IX – elaborar o Regimento Interno, o Regulamento Geral do Tribunal e suas estruturas administrativas, o Estatuto da Escola da Magistratura da 2ª Região – EMATRA-2 e o Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região, promover emendas e assentos regimentais;</p> <p>X – estabelecer, regimentalmente, as atribuições dos titulares de mandatos de direção do Tribunal que, por lei, não sejam da competência de cada um;</p> <p>XI – definir, na última sessão administrativa de novembro, o planejamento da produção jurisdicional do ano seguinte, a partir de dados objetivos que comportem a projeção do crescimento vegetativo das demandas, fixando os quantitativos de remessa semanal aos gabinetes dos Juízes;</p> <p>/ Remessa aos Gabinetes: v. art. 82, § 7º, inciso II.</p> <p>XII – deliberar sobre a justiça itinerante;</p> <p>XIII – constituir Turmas Regionais ou especializar Turmas do Tribunal;</p> <p>XIV – exercer as seguintes atribuições:</p> <p>a) organizar os seus serviços auxiliares;</p> <p>b) determinar o processamento das demissões, aposentadorias e representações contra Juízes;</p> <p>c) fixar os dias e os horários de suas sessões;</p> <p>d) julgar as representações contra os Juízes;</p> <p>e) resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou por qualquer Juiz do Tribunal sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a ordem dos processos e dos trabalhos administrativos ou jurisdicionais;</p> <p>f) exercer a disciplina sobre os Juízes de primeiro grau;</p> <p>g) remeter às autoridades competentes, para os efeitos legais, cópias de peças de autos ou de papéis de que conhecer, quando neles, ou por intermédio deles, ocorrer crime de responsabilidade ou crime comum em que caiba ação pública, ou verificar infrações de natureza administrativa;</p> <p>h) deliberar sobre a vitaliciedade ou perda do cargo de Juízes substitutos não-vitalícios;</p> <p>i) ordenar a instauração do respectivo procedimento administrativo, quando se tratar da perda do cargo de Magistrado;</p> <p>j) decidir, por motivo de interesse público, sobre remoção ou disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, de Juiz do Trabalho ou membro do Tribunal;</p> <p>k) julgar os processos de verificação de invalidez de Juiz;</p> <p>l) determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação;</p> <p>m) requisitar às autoridades competentes as providências necessárias, representando contra as recalcitrantes;</p> <p>n) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões e exercer em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram da sua jurisdição;</p> <p>o) autorizar a denominação dos Fóruns, bem como a colocação de retratos e placas nas respectivas dependências;</p> <p>p) decidir sobre a outorga de homenagem da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho;</p>

Comissão de Regimento Interno

q) eleger o Diretor, o Vice-Diretor e Conselho Consultivo da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA-2.

Artigo 62 – Compete ao Órgão Especial:

I – processar e julgar originariamente:

a) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;

b) os mandados de segurança contra ato de membro do Órgão Especial ou de membro da Comissão de Concursos;

c) o habeas corpus, quando a autoridade coatora praticou o ato como membro do Órgão Especial ou de Turma do Tribunal;

II – processar e julgar em única instância:

a) os conflitos de competência entre Seções Especializadas, entre Turmas, e entre Turmas e Seções Especializadas do Tribunal;

b) as exceções de suspeição ou de impedimento de seus Juízes, de incompetência, e as habilitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão;

c) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

d) os agravos regimentais nos processos de sua competência.

III – julgar a restauração de autos de processo de sua competência;

IV – declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões em procedimentos administrativos;

V – julgar os recursos de decisões do Juiz Presidente do Tribunal sobre postulações dos servidores em matéria administrativa e de Juízes contra atos da mesma autoridade, dos quais não caiba recurso específico;

VI – impor aos servidores do Tribunal as penas disciplinares, quando excederem da alçada do Juiz Presidente e das demais autoridades;

VII – rever e fixar as diárias e ajuda de custo dos Juízes do Tribunal, dos Juízes da Região e dos servidores do Tribunal;

VIII – determinar a abertura de concursos, estabelecer os critérios, aprovar as respectivas instruções e classificação final dos candidatos nos concursos para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de servidores do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região, concursos esses que terão validade pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período, a seu critério;

IX – aprovar ou modificar a lista geral de antiguidade dos Juízes, proposta anualmente pelo Presidente do Tribunal, conhecendo das reclamações contra ela oferecidas nos 15 (quinze) dias subseqüentes à sua publicação no Diário Oficial, promovendo nova publicação quando for o caso;

X – propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação de unidades judiciárias;

XI – propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação ou extinção de cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

XII – deliberar sobre pedido de residência do Juiz fora da respectiva jurisdição;

XIII – exercer, na forma da lei, as seguintes atribuições:

a) organizar os seus serviços auxiliares;

b) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros;

c) fixar os dias e horários de suas sessões, bem como do funcionamento dos demais órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região;

d) determinar correições ou sindicâncias nas Varas do Trabalho;

e) remeter às autoridades competentes cópia de documentos que revelem fato criminoso sujeito à ação pública incondicionada, ou fato de infração administrativa;

f) determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação, como também, para esse fim, requisitar às autoridades competentes as providências necessárias, representando contra as recalcitrantes;

g) fiscalizar o cumprimento de suas decisões e exercer as demais atribuições que decorram da sua jurisdição.

Texto da Emenda:

Ausente.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):

A competência atribuída ao Tribunal Pleno mostra-se demasiadamente extensa, se comparada à do Órgão Especial.

Assim, partilho do entendimento ressalvado por alguns Juízes desta Corte de que se afigura desnecessária a criação do Órgão Especial se mantida competência tão diminuta. Entendo, ainda, que a atribuição de parte da competência do Tribunal Pleno ao Órgão Especial tornaria mais célere a votação, à vista da quantidade de membros que compõem estes órgãos, atendendo, desta forma, aos anseios da recente reforma do Poder Judiciário.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

Afirmamos aqui o parecer levado à emenda n.º 9, do senhor Juiz Sergio Junqueira, n.º 37, da senhora Juíza Laura Rossi, n.º 104, da senhora Juíza Anélia Li Chum e n.º 162, da senhora Juíza Sônia Gindro.

Conclusão: emenda rejeitada.

Comissão de Regimento Interno

Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 456 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Vania Paranhos
Artigo emendado: Art. 65

Texto do Projeto:

Artigo 65 – O julgamento nas Turmas será feito com o voto de 3 (três) Juízes. As decisões serão definidas por maioria simples de votos, colhidos pela ordem decrescente de antigüidade a partir do Juiz Relator.

Texto da Emenda:

Artigo 65 – O julgamento nas Turmas será feito com o voto de 3 (três) Juízes. As decisões serão definidas por maioria simples de votos, colhidos pela ordem decrescente de antigüidade a partir do Juiz Revisor.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):

Sugiro que a expressão “Juiz Relator” seja substituída por Juiz Revisor, já que é possível que o terceiro juiz a votar seja mais antigo que o Revisor.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

Afirmamos aqui o parecer levado às emendas:
Nº 47, do senhor Juiz Délvio Buffulin;
Nº 55, da senhora Juíza Cátia Lungov;
Nº 116, da senhora Juíza Ivete Ribeiro;
Nº 184, do senhor Juiz Marcelo Freire Gonçalves.
Conclusão: emenda acolhida.
Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 457 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Vania Paranhos
Artigo emendado: Art. 67

Texto do Projeto:
Artigo 67 – São 6 (seis) as Seções Especializadas do Tribunal, sendo 1 (uma) de dissídios coletivos (SDC) e 5 (cinco) de dissídios individuais (SDI) da competência originária. (...) § 3º – O quórum de instalação da SDC – Seção de Dissídios Coletivos é de 7 (sete) Juízes, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juízes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juízes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado.

Texto da Emenda:
Artigo 67 – São 6 (seis) as Seções Especializadas do Tribunal, sendo 1 (uma) de dissídios coletivos (SDC) e 5 (cinco) de dissídios individuais (SDI) da competência originária. (...) § 3º – O quórum de instalação da SDC – Seção de Dissídios Coletivos é de 6 (seis) Juízes, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juízes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juízes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Considerando que a participação do Juiz Presidente do Tribunal e Vice-Presidente Judicial nas sessões da SDC é facultativa, entendo que a fixação de quorum de sete juizes para a instalação da Seção inviabilizará o julgamento dos dissídios coletivos. Dessarte, sugiro que seja alterada a redação conferida ao § 3º., do citado art. 67, da Proposta, para que dele fique constando que o quorum de instalação da SDC é de seis juizes, e não de sete.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Afirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 48, do senhor Juiz Délvio Buffulin, à emenda nº 56 da senhora Juíza Cátia Lungov, emenda nº 92 da senhora Juíza Anélia Li Chum, nº 114, da senhora Juíza Ivete Ribeiro, nº 183 do senhor Juiz Marcelo Freire Gonçalves e nº 209 da senhora Juíza Sonia Maria Prince Franzini. Conclusão: emenda acolhida. Providência assumida: alterar a redação do § 3º, do art. 67, para fixar o quórum de 6 (seis) Juízes nos julgamentos da Seção de Dissídios Coletivos. O texto do projeto passa a ser o seguinte: <i>"§ 3º – O quórum de instalação da SDC – Seção de Dissídios Coletivos é de 6 (seis) Juízes, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juizes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juizes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado."</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 458 — Tipo de Emenda: Modificativa.
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Vania Paranhos
Artigo emendado: Art. 71 e 74

Texto do Projeto:
<p>Artigo 71 – Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas nas leis e neste Regimento:</p> <p>I – superintender todo o serviço judiciário da 2ª Região da Justiça do Trabalho, dirigindo os trabalhos do Tribunal; (...)</p> <p>VII – organizar:</p> <p>a) a escala de férias dos Juízes da Região, atendida a conveniência do serviço; (...)</p> <p>IX – conceder: (...)</p> <p>b) diárias e ajuda de custo, dentro dos critérios estabelecidos pelo Tribunal;</p> <p>X – designar, dentre os integrantes dos Quadros da 2ª Região: (...)</p> <p>k) a movimentação dos Juízes Substitutos e Juízes Auxiliares nas Varas do Trabalho da 2ª Região;</p> <p>Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional: (...)</p> <p>VII – fiscalizar a assiduidade e diligência dos Juízes e servidores de primeiro grau; (...)</p> <p>IX – organizar a escala de férias dos Juízes e servidores lotados em primeiro grau, antes do início do ano forense, observados o interesse público e a conveniência administrativa;</p> <p>X – designar os Juízes Substitutos para substituir ou auxiliar nas Varas do Trabalho;</p> <p>XI – determinar o pagamento de diárias aos Juízes de primeiro grau e aos servidores, quando designados para atuar em Varas ou em serviços judiciários situados fora do Município em que lotado;</p>

Texto da Emenda:
Ausente.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>Conflitam as competências do Juiz Presidente e do Corregedor Regional. Veja-se o estabelecido no art. 71, I, VII, “a”, IX, “b” e X, “k” e o disposto nos incisos VII, IX, X e XI do art. 74. Eventual delegação de competência quanto a estas ou outras atribuições inerentes à administração deste Regional constitui ato discricionário, competindo ao Juiz Presidente do Tribunal analisar a oportunidade e a conveniência do ato a ser praticado.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>Renovamos aqui o parecer apresentado à emenda nº 39, da senhora Juíza Laura Rossi.</p> <p>Conclusão: emenda parcialmente acolhida.</p> <p>Providências assumidas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) suprimir o inciso IX (nove), do art. 74; 2) suprimir o inciso X (dez), do art. 74; 3) suprimir o inciso XI (onze), do art. 74; 4) renumerar os incisos do art. 74.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 459 — Tipo de Emenda: Modificativa.
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Vania Paranhos
Artigo emendado: Art. 102

Texto do Projeto:
Artigo 102 – Findo o relatório, o Presidente da sessão dará a palavra aos Advogados para debates, pelo prazo de 15 (quinze) minutos a cada um, prorrogável, se a matéria em debate for considerada relevante pelo Presidente, por mais 5 (cinco) minutos.

Texto da Emenda:
Artigo 102 – Findo o relatório, o Presidente da sessão dará a palavra aos Advogados para debates, pelo prazo de 10 (dez) minutos a cada um, prorrogável, se a matéria em debate for considerada relevante pelo Presidente, por mais 5 (cinco) minutos.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Acredito que seja mais adequado ao regular desenvolvimento dos trabalhos nas sessões de julgamento que a sustentação oral seja feita no prazo até então estabelecido pelo vigente Regimento Interno desta Corte, qual seja, dez minutos, prorrogável por mais cinco, se relevante a matéria em debate (art. 100).

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Reportamo-nos ao parecer levado às seguintes emendas: Nº 80, da senhora Juíza Jane Granzoto; Nº 188, do senhor Juiz Marcelo Freire Gonçalves; Nº 383, das senhoras Juízas Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha Conclusão: emenda rejeitada Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 460 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Vania Paranhos
Artigo emendado: Art. 111

Texto do Projeto:
<p>TÍTULO VI Do Plantão Judiciário.</p> <p>Artigo 111 – O plantão judiciário conhecerá de medidas urgentes, necessárias para evitar o perecimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção.</p> <p>§ 1º – O plantão funcionará aos sábados, domingos, feriados e durante o recesso judiciário das 11h30min às 18h00.</p> <p>§ 2º – A designação do Juiz plantonista será estabelecida por sorteio em escala semestral, e a ele caberá designar o servidor que lhe assistirá durante o plantão.</p> <p>§ 3º – O trabalho durante o plantão dará ao Juiz e ao servidor o direito de compensação futura, na proporção de dois dias de folga por um trabalhado.</p> <p>§ 4º – O Juiz deverá permanecer na comarca durante o período de plantão, sendo contatado pela recepção do Tribunal em caso de provocação do serviço, caso em que deverá comparecer à sede do Tribunal para a prática do ato necessário.</p> <p>Artigo 112 – Não haverá prevenção do Juiz plantonista nos processos despachados durante o plantão. A distribuição far-se-á no primeiro dia útil seguinte ao plantão.</p> <p>Artigo 113 – Caberá à Diretoria Geral de Coordenação Judiciária divulgar, semanalmente, no sítio do Tribunal e pelo Diário Oficial, o nome do Juiz plantonista e o número do telefone oficial por meio do qual o serviço poderá ser solicitado.</p>

Texto da Emenda:
Ausente.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>Discordo da redação conferida pela Proposta a este artigo. Entendo que a designação dos juízes plantonistas para os sábados, domingos, feriados e recesso forense deve ser feita dentre os integrantes das Seções Especializadas em Dissídios Individuais, dada a extinção da antiga SDCI e, também, dentre os Titulares de Varas do Trabalho, à vista da nova competência que lhes foi atribuída pela Emenda Constitucional nº. 45/2004. Ademais, caso haja greve durante o período do recesso, os Juízes da Seção de Dissídios Coletivos devem comparecer, com o quorum mínimo para o julgamento.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>Afirmamos aqui o parecer levado à emenda nº 18, do senhor Juiz Sérgio Junqueira, e emenda nº 200, do senhor Juiz Marcelo Freire Gonçalves.</p> <p>Conclusão: emenda parcialmente acolhida.</p> <p>Providência assumida: alterar a redação do art. 145, que passa a ser:</p> <p><i>"Art. 145 – Se as partes não comparecerem, ou, comparecendo, não se conciliarem, o Presidente da sessão sorteará, imediatamente, o Juiz Relator, que terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apor o seu "visto", depois de ouvido o Ministério Público, quando este não for suscitante; igual prazo terá o Juiz Revisor, devendo o julgamento realizar-se no dia útil imediato, mesmo no curso do recesso judiciário, com ciência às partes."</i></p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 461 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Anélia Li Chum
Artigo emendado: Art. 82

Texto do Projeto:
§ 6º – Aplicam-se ao Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional e ao convocado pelo Tribunal Superior do Trabalho o disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo.

Texto da Emenda:
Ausente

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Comentário: Concordo com as Juízas Laura Rossi e Tânia Bizarro que, no caso do Juiz Auxiliar da Corregedoria, do Convocado para atuar no TST, do afastado temporariamente, em suma, as vagas continuam a ser deles, sendo provisoriamente ocupadas por Juizes de Vara, pelo que não se justifica a redistribuição de seus processos aos demais membros do órgão a que pertencerem. Assim como ocorre no TST, por previsão regimental, nesses casos, os processos do substituído passarão à competência do que o substituir e, finalizada a convocação, os feitos pendentes de julgamento e os distribuídos aos convocados passarão ao substituído. Subscrevo, pois, a sugestão de redação apresentada pela Juíza Laura Rossi.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Reportamo-nos aos pareceres levados à seguintes emendas: Nº 122, do senhor Juiz Luiz Edgar F. de Oliveira; Nº 154, da senhora Juíza Sonia Gindro; Nº 196, do senhor Juiz Marcelo Freire Gonçalves; Nº 212, da senhora Juíza Sonia Maria Prince Franzini. Conclusão: emenda acolhida. Providências assumidas: 1) acrescentar a alínea "e" ao inciso VI (seis), do § 2º, do art. 82, para constar o seguinte: <i>"e) o Juiz convocado pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho."</i> ; 2) alterar o § 3º, do artigo 82, para a seguinte redação: <i>"§ 3º – Será convocado Juiz Titular de Vara nas hipóteses das alíneas "b", "c", "d" e "e", do inciso VI, do parágrafo 2º, deste artigo."</i> 3) corrigir a pontuação constante da alínea "d", do inciso VI (seis), do § 2º, do art. 82, substituindo o ponto final por ponto-e-vírgula.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 462 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Anélia Li Chum
Artigo emendado: Art. 86

Texto do Projeto:
§ 2º – A distribuição respeitará o seguinte: IV – em nenhuma hipótese, salvo por vacância, haverá redistribuição de processos a Juiz convocado;

Texto da Emenda:
Ausente

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Comentário: Também sugiro a supressão do inciso IV, coerentemente com o entendimento adotado no caso anterior.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Entendemos que o Regimento Interno não poderá dispor contra expressa disposição da LOMAN, em seu art. 118, § 4º: <i>"§ 4º Em nenhuma hipótese, salvo vacância do cargo, haverá redistribuição de processos aos Juízes convocados."</i></p> <p>2) Reportamo-nos aos pareceres levados à seguintes emendas: Nº 238, da senhora Juíza Laura Rossi; Nº 310, do senhor Décio Sebastião Daidone; Nº 381, das senhoras Juízas Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha. Conclusão: emenda acolhida. Providências assumidas:</p> <p>1) alterar a redação do <i>caput</i> do art. 86, para o seguinte texto: <i>"Art. 86 – Em caso de afastamento do Juiz Relator por prazo superior a 30 (trinta) dias, a qualquer título, os processos que lhe seriam enviados na semana serão redistribuídos, mediante sorteio, entre os demais Juízes do Órgão Fracionário, mediante compensação."</i></p> <p>2) alterar a redação do § 1º, do art. 86, para o seguinte texto: <i>"§ 1º - O Juiz eventualmente convocado concorrerá no sorteio dos processos previsto no caput deste artigo."</i></p> <p>3) alterar a redação do § 2º, do art. 86, para o seguinte texto: <i>"§ 2º - Os processos em que o Juiz afastado seja Revisor passarão ao Juiz que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade."</i></p> <p>4) alterar a redação do § 3º, do art. 86, para o seguinte texto: <i>"§ 3º – Quando o afastamento do Magistrado for igual ou superior a 3 (três) dias, a qualquer título, inclusive férias, serão redistribuídos, mediante compensação, os processos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente."</i></p> <p>5) alterar a redação do § 4º, do art. 86, para o seguinte texto: <i>"§ 4º – Quando do retorno do Juiz afastado, proceder-se-á conforme determinado no art. 82, § 5º."</i></p> <p>6) alterar a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 82, que passa a ser: <i>"IV – em nenhuma hipótese, salvo por vacância, haverá simples transferência de processos a Juiz Convocado;"</i></p> <p>7) alterar a redação da alínea "c", do inciso VI, do § 2º, do art. 82, que passa a ser: <i>"c) o Juiz afastado por mais de 30 (trinta) dias, por qualquer motivo, inclusive férias, salvo para a compensação determinada no art. 86;"</i></p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 463 — Tipo de Emenda: Supressivas
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Anélia Li Chum
Artigo emendado: Art. 49 e 60

Texto do Projeto:
Artigo 49 – O Tribunal Pleno reunir-se-á: I – [...]; II – para eleição dos 12 (doze) membros do Órgão Especial;
Artigo 60 – O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Juízes será constituído da seguinte forma: I – [...]; II – [...]: a) [...]; b) [...]; c) [...]; III – 10 (dez) Juízes eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo:

Texto da Emenda:
Ausente

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Comentário: Há incompatibilidade entre esses dispositivos, quanto ao número de juízes a serem eleitos para o Órgão Especial, tal como bem observou o Juiz Berardo. Igualmente sugiro, caso instituído o Órgão Especial, que seja formado por 25 Juízes, sendo 13 definidos pela antiguidade, estritamente; quanto aos 12 eleitos, não concordo, como já expus anteriormente, com a discriminação entre os de carreira e os do quinto constitucional. Contudo, se esta tese for adotada, que a definição seja, então, a seguinte: 13 Juízes definidos estritamente pela antiguidade e 12 eleitos, sendo 09 de carreira e 03 do quinto, com alternância.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
São duas emendas em uma: 1) <u>Incompatibilidade entre o número de juízes.</u> O texto do projeto está de acordo com a Resolução nº 16 do CNJ, que obriga, também na composição da antiguidade, a proporção do quinto constitucional. Reportamo-nos ao parecer levado à emenda nº 227 do senhor Juiz Carlos Berardo. 2. <u>Quantidade de juízes do Órgão Especial.</u> Renovamos aqui o parecer levado às emendas: Nº 9, do senhor Juiz Sérgio Junqueira; Nº 44, do senhor Juiz Délvio Buffulin; Nº 104, da senhora Juíza Anélia Li Chum; Nº 113, da senhora Juíza Ivete Ribeiro. Conclusão: emenda parcialmente acolhida. Providência assumida: alterar o inciso II (dois), do artigo 49, que passa a ter a seguinte redação: <i>"II – para eleição dos 10 (dez) membros do Órgão Especial;"</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 464 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Anélia Li Chum
Artigo emendado: Art. 61

Texto do Projeto:
Artigo 61 – VIII – o Juiz não poderá recusar o encargo, salvo quando, como membro eleito, manifestar renúncia à eleição antes do sufrágio;

Texto da Emenda:
Ausente

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Comentário: Assim como o Juiz Berardo, entendo que não possa o Juiz recusar o encargo do Órgão Especial, “salvo se, a critério do Tribunal Pleno, houver causa justificada para a renúncia, que se tornará definitiva para o biênio, vedando-se a recusa aos membros da Administração”, pois se preserva o direito à livre manifestação do Juiz.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Renovamos aqui o parecer levado às emendas: Nº 9, do senhor Juiz Sérgio Junqueira; Nº 37, da senhora Juíza Laura Rossi; Nº 233, do senhor Juiz Carlos Berardo. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 465 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Anélia Li Chum
Artigo emendado: Art. 68

Texto do Projeto:
Artigo 68 – Parágrafo único. As Seções Especializadas poderão, sempre que necessário, reunir-se, extraordinariamente, mediante convocação do respectivo Presidente, em dias e horários previamente estabelecidos com os demais Juízes, caso em que a publicação da pauta no órgão oficial deverá ser feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Texto da Emenda:
Ausente

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Comentário: Como bem observaram os Juízes Junqueira e Berardo, no art. 68, parágrafo único, há remissão errônea ao art. 62, parágrafo único, quando o correto é 64 , parágrafo único.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Renovamos o parecer levado à emenda nº 10, do senhor Juiz Sérgio Junqueira e nº 234, do senhor Juiz Carlos Francisco Berardo. Conclusão: emenda acolhida. Providência assumida: remover a nota remissiva que consta após o § único, do art. 68.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 466 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Anélia Li Chum
Artigo emendado: Art. 56

Texto do Projeto:
Artigo 56 – Os membros do Tribunal Pleno e do Órgão Especial poderão participar das sessões ainda que estejam em gozo de férias ou licença, salvo se houver contra-indicação médica.

Texto da Emenda:
Sugestão: Supressão da parte final do artigo (“ou licença, salvo se houver contra-indicação médica”)

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
O Juiz afastado por doença não pode nem deve participar de qualquer sessão, sob pena de entender-se que seu afastamento não corresponde à existência de enfermidade real.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Renovamos aqui o parecer levado às seguintes emendas: Nº 52, da senhora Juíza Cátia Lungov; Nº 100, da senhora Juíza Anélia Li Chum; Nº 110, da senhora Juíza Ivete Ribeiro; Nº 207, da senhora Juíza Sonia Maria Prince Franzini; Nº 276, do senhor Juiz Décio Sebastião Daidone. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 467 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Anélia Li Chum
Artigo emendado: Art. 57

Texto do Projeto:
Artigo 57 – As atas das sessões serão lavradas pelo Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, que nelas resumirá, com clareza e objetividade: IX – a memória da ordem de pauta determinada pelo art. 55, § 6º.

Texto da Emenda:
Supressão do inciso IX, em virtude da inexistência do artigo referido (art. 55, § 6º).

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Ausente

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Tem razão a senhora Juíza Anélia Li Chum. Há manifesto engano de digitação. O inciso IX, do artigo 57, não contém o § 6º. A referência é ao § 5º. Conclusão: emenda acolhida. Providência assumida: alterar o inciso IX, do artigo 57, para a seguinte redação: <i>“IX – a memória da ordem de pauta determinada pelo art. 55, § 5º.”</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 468 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Anélia Li Chum
Artigo emendado: Art. 55

Texto do Projeto:
Artigo 55 – Nos processos em matéria administrativa de competência do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, após o voto do Vice-Presidente Administrativo, votarão o Vice-Presidente Judicial e o Corregedor Regional, seguindo-se os votos dos demais Juízes em ordem decrescente de antigüidade. § 4º – O Presidente do Tribunal deverá incluir na pauta da sessão seguinte os recursos apresentados contra suas decisões, competindo a qualquer Juiz, inclusive o autor do recurso, se for o caso, requisitar o processo para julgamento na mesma sessão.

Texto da Emenda:
Supressão do § 4º.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
O Presidente, se impedido, passa automaticamente a presidência para outro Juiz e faz-se o julgamento normalmente. Ademais, dependendo da complexidade da matéria tratada no recurso, nem sempre será possível a sua liberação para pauta pelo Vice-Presidente Administrativo, relator nato, de imediato, mas segundo seu prudente critério.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Pareceu essencial para a comissão a efetiva coercibilidade do preceito, a fim de evitar que o Juiz não preste conta de seus atos, colocando processos em pauta na data que lhe convier. Em caso de “ <i>complexidade da matéria tratada no recurso</i> ”, não há impedimento legal que o processo seja retirado de pauta e incluído na sessão seguinte. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 469 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Anélia Li Chum
Artigo emendado: Art. 74

Texto do Projeto:
Artigo 74 – Parágrafo único. O relatório de que trata o inciso XI, deste artigo, será semestral, e apresentado ao Tribunal Pleno na primeira sessão administrativa dos meses de fevereiro e agosto, acompanhado de proposição de eventuais providências saneadoras.

Texto da Emenda:
Ausente

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Comentário: Há remissão equivocada no parágrafo em referência, quando diz que o relatório de que trata o inciso XI (na verdade inciso XVI) deverá ser semestral, a ser apresentado na 1ª sessão administrativa de fevereiro e agosto. Contudo, o inciso citado no parágrafo único dispõe que o relatório será apresentado anualmente, configurando, portanto, contradição. Assim, de duas, uma: ou se estabelece a apresentação anual do relatório da Corregedoria, na última sessão de fevereiro do ano subsequente, ou a apresentação de relatórios semestrais, na primeira sessão administrativa dos meses de fevereiro e agosto ou, então, outro número qualquer de apresentação desses relatórios, como terceira alternativa (mensal, bimestral, etc.)

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O engano de digitação presente no § único, do art. 74, está sendo corrigido de ofício pela Comissão de Regimento, já quando apreciou a emenda nº 299, do senhor Juiz Décio Daidone, a cujo parecer nos reportamos. Conclusão: emenda parcialmente acolhida. Providência assumida: alterar o parágrafo único do artigo nº 74, para a seguinte redação: <i>"Parágrafo único. O relatório de que trata o inciso XV, deste artigo, será semestral, e apresentado ao Tribunal Pleno na primeira sessão administrativa dos meses de fevereiro e agosto, acompanhado de proposição de eventuais providências saneadoras."</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 470 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Anélia Li Chum
Artigo emendado: Art. 125

Texto do Projeto:
Artigo 125 – Os Juízes do Tribunal poderão propor a revisão ou edição da Súmula.

Texto da Emenda:
“Artigo 125 – Os Juízes do Tribunal poderão propor a revisão, edição, alteração ou cancelamento da Súmula.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Sugestão: Adaptar o texto à previsão contida no Regimento atual, para constar a possibilidade de “alteração e cancelamento”. Assim ficaria a redação do artigo em comento:

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) A <i>revisão</i> da Súmula não há de ser por mera <i>inspeção</i> de conteúdo, sem uma providência conseqüente que seja visada. Quando se faz a <i>revisão</i> de uma Súmula, pretende-se a sua alteração ou o seu cancelamento. Em princípio, pois, bastaria ao projeto dizer “<i>revisão da Súmula</i>” (sendo desnecessário afirmar: “<i>ou edição</i>”). O ato de <i>editar</i> está incorporado ao sentido mais amplo de <i>rever</i>.</p> <p>2) A redação do artigo 125 está abonada pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: <i>“Art. 103. Qualquer dos Ministros pode propor a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional e da compendiada na Súmula, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.”</i></p> <p>3) Embora a sugestão da dita emenda tenha, também, a abonação do art. 57 do Regimento Interno do Egrégio TST, entendeu a Comissão que o sentido de compreensão na norma será bastante com a ação de “<i>rever</i>” (revisão da Súmula). Apenas para ilustrar o fundamento da dita emenda, à elevada consideração do Egrégio Tribunal Pleno, segue a transcrição do art. 57 do Regimento Interno do TST: <i>Art. 57. A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos realizará reunião quinzenal ordinária, e extraordinária, quando necessário, para deliberar sobre propostas de edição, revisão ou revogação de Súmulas ou de Precedentes e dar parecer nos Incidentes de Uniformização. (Alterado pela Emenda Regimental nº3/2005.)</i></p> <p>Conclusão: emenda parcialmente acolhida. Providência assumida: alterar a redação do art. 125 do projeto, que passa a ser: <i>“Art. 125 – Os Juízes do Tribunal poderão propor a revisão da Súmula.”</i></p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 471 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Anélia Li Chum
Artigo emendado: Art. 179

Texto do Projeto:

Artigo 179 – O atentado à fórmula legal do processo, contra o qual inexistir recurso específico, poderá ensejar a reclamação correicional, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da ciência do ato.

Texto da Emenda:

Artigo 179 – O atentado à boa ordem processual, contra o qual inexistir recurso específico, poderá ensejar a reclamação correicional, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da ciência do ato.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):

Sugestão: manutenção da redação do atual RI quando fala em atentado “à boa ordem processual” ao invés de atentado “à fórmula legal”, por mais claro, ficando assim:

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

A expressão sugerida “à *boa ordem processual*” deixa margem à interpretação subjetiva sobre o que seja essa *boa ordem*. O texto propõe a observância da “*fórmula legal*”, ou seja, do rito, do ritual, do procedimento regular compatível com a lei processual.

Conclusão: emenda rejeitada.

Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 472 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Anélia Li Chum
Artigo emendado: Art. 180

Texto do Projeto:
Artigo 180 – § 1º – O Juiz poderá reconsiderar o ato, hipótese em que a reclamação correicional perderá o seu objeto.

Texto da Emenda:
“Artigo 180 – §2º - A Reclamação Correicional não formalizada deixará de ser conhecida.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Sugestão: acréscimo do § 2º ao art. 180, conforme previsão existente no atual RI: “Artigo 180 – §2º - A Reclamação Correicional não formalizada deixará de ser conhecida. Comentário: qual seria o termo mais apropriado RECLAMAÇÃO CORREICIONAL ou RECLAMAÇÃO CORRECIONAL? O C. TST, em seu Regimento Interno, utiliza Reclamação Correicional.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A grafia correta da palavra é sem a letra "i" intermediária, ou seja: <u>correcional</u> . Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 473 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: Ministério Público do Trabalho
Artigo emendado: Art. 87

Texto do Projeto:
<p>Artigo 87 – O Ministério Público poderá ter vista de todos os processos judiciais tramitando no Tribunal, e terá, dentre outras prerrogativas legais, as seguintes:</p> <p>I – manifestar-se, de ofício ou não, verbalmente ou por escrito, quando reputar de interesse público ou relevante a matéria objeto do processo;</p> <p>II – faculdade recursal, com prazo em dobro, de todas as decisões, tanto nos processos em que figurar como parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei;</p> <p>III – pedir a revisão da Súmula de jurisprudência uniforme editada pelo Tribunal;</p> <p>IV – oficiar nas sessões de julgamento do Tribunal, fazendo uso da palavra para manifestação sobre a matéria posta em julgamento, podendo pedir vista em qualquer momento, como também solicitar requisições ou diligências que entender necessárias;</p> <p>V – instaurar a instância em caso de greve.</p> <p>§ 1º – Serão enviados à Procuradoria Regional os autos processuais nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – quando for parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou Organismo Internacional, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista;</p> <p>II – nos processos envolvendo interesses de incapazes, inclusive menores de idade;</p> <p>III – nos processos de competência originária do Tribunal e nos incidentes processados perante o Tribunal;</p> <p>IV – por iniciativa do Relator, quando entender que a matéria recomende a prévia manifestação do Ministério Público;</p> <p>V – por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, quando entender existente interesse público que justifique sua intervenção.</p> <p>§ 2º – Nas sessões judiciais do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas, participará o representante do Ministério Público, com assento à direita do Presidente.</p> <p>§ 3º – Não haverá parecer do Ministério Público do Trabalho nos processos em que figurar como parte.</p> <p>§ 4º – O Ministério Público tomará ciência dos acórdãos em processos onde haja apresentado parecer escrito ou verbal.</p>

Texto da Emenda:
<p>I – quando for parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou Organismo Internacional, fundação, autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista;</p> <p>VI – por determinação legal;</p> <p>§ 2º – Nas sessões administrativas e judiciais do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas, participará o representante do Ministério Público, com assento à direita do Presidente.</p> <p>§ 3º – Não serão remetidos para parecer ao Ministério Público do Trabalho os processos em que figurar como parte.</p> <p>§ 4º – O Ministério Público assinará os acórdãos em processos onde haja apresentado parecer escrito ou verbal.</p>

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
<p>Comentário: Acrescentar "autarquia", pois a manifestação do Ministério Público é obrigatória.</p> <p>Comentário: Incluir "por determinação legal", para abranger todas as hipóteses legais, como ocorre com os interesses dos portadores de deficiência e idosos.</p> <p>Comentário: O Ministério Público deverá participar das sessões administrativas.</p> <p>Comentário: O Ministério Público poderá requerer vistas dos autos para emissão de parecer, quando surgir incidente que possa ensejar a manifestação.</p> <p>Comentário: "Assinará os acórdãos", posto que o termo "ciência" pode ser entendido em sentido conflitante com intimação pessoal</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>I) EMENDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:</p> <p>1) O Colendo Ministério Público do Trabalho, por seu Digno Representante, ofereceu emendas ao projeto de Regimento Interno. De acordo com o art. 270 do Regimento Interno em vigor, as emendas regimentais podem ser apresentadas por <i>"uma das Comissões ou de um dos juízes do Tribunal"</i>. Assim, de acordo com o Regimento Interno em vigor, não poderia o Ministério Público oferecer emendas ao projeto.</p> <p>2) No entanto, o Tribunal de São Paulo tem uma história de relacionamento elevadíssimo com o Ministério Público, que tanto tem contribuído para que a prestação jurisdicional seja aperfeiçoada. O Ministério Público é <i>"essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica"</i> (art. 127 da Constituição Federal), enquanto que a advocacia é <i>"indispensável à administração da justiça"</i> (art. 133 da Constituição</p>

Comissão de Regimento Interno

Federal).

3) A Comissão de Regimento Interno não deslembra os termos da normatividade atual que não confere legitimidade ao Ministério Público para oferecer emendas ao Regimento Interno. No entanto, a Comissão considera ser invulgar o momento histórico dessa reforma regimental, onde todos os Juízes estão participando com amplo debate e total democracia. O que se pretende é a produção do melhor texto possível, mais moderno e bem sistematizado. Todas as sugestões e críticas podem e devem ser ouvidas. O Ministério Público não só é essencial à *função jurisdicional*, como também defende o *"regime democrático, os interesses sociais e até os interesses individuais indisponíveis"*. Sua atuação resguarda também os interesses maiores da população, em favor de quem é produzida a atividade do Poder Judiciário. As sugestões encaminhadas pelo Ministério Público poderão ser consideradas, a critério do Egrégio Tribunal Pleno, como ora opina a Comissão de Regimento.

4) Portanto, a Comissão remete o conhecimento da matéria preliminar ao Egrégio Tribunal Pleno.

II) MÉRITO DA EMENDA:

5) Renovamos aqui o parecer levado às seguintes emendas:

Nº 77 e 78, da senhora Juíza Jane Granzoto;

Nº 124, do senhor Juiz Luiz Edgar F. de Oliveira;

Nº 191, do senhor Juiz Marcelo Freire de Oliveira.

5) "Autarquia". O Regimento omitiu da intervenção obrigatória do Ministério Público nos processos em que for parte uma Autarquia. Nesses casos, a manifestação do Ministério Público é obrigatória para "*a proteção do patrimônio público e social*" (Constituição Federal, 129, III).

6) É desnecessária a inclusão da expressão "*por determinação legal*" para os autos que serão enviados à Procuradoria Regional, uma vez que o Regimento ao se referir sobre o Ministério Público não desconsidera as funções institucionais e a circunstância de tratar-se de instituição incumbida da "*defesa da ordem jurídica (...) dos interesses sociais e individuais indisponíveis*" (Constituição Federal, arts. 127 e 129).

Conclusão: emenda parcialmente acolhida.

Providência assumida: alterar o inciso I, do § 1º, do artigo 87 para a seguinte redação:

"I – quando for parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou Organismo Internacional, autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista;"

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 474 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: Ministério Público do Trabalho
Artigo emendado: Art. 161

Texto do Projeto:
Artigo 161 – O julgamento será realizado na primeira sessão do Tribunal Pleno, do Órgão Especial ou da Seção Especializada, conforme seja, independentemente de inclusão em pauta, oficiando o Ministério Público, com as informações solicitadas, ou sem elas

Texto da Emenda:
Artigo 161 – O julgamento será realizado na primeira sessão do Tribunal Pleno, do Órgão Especial ou da Seção Especializada, conforme seja, independentemente de inclusão em pauta, oficiando, verbalmente, o Ministério Público, com as informações solicitadas, ou sem elas.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Comentário: Habeas Corpus, parecer verbal somente em hipóteses que ensejarem manifestação urgente, por exemplo, paciente preso. Nas demais, a critério do Procurador Oficiante, de acordo com a complexidade do caso.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Quanto ao conhecimento, renovamos o parecer levado à emenda nº 473, também do Egrégio Ministério Público do Trabalho.</p> <p>2) Renovamos aqui o parecer posto à emenda nº 129, do senhor Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.</p> <p>Conclusão: emenda parcialmente acolhida.</p> <p>Providências assumidas:</p> <p>1) alterar o <i>caput</i> do art. 161, que passa a ter a seguinte redação: <i>"Art. 161 – O julgamento será realizado dentro de 5 (cinco) dias após a liberação do processo pelo Juiz Relator, independentemente de pauta."</i></p> <p>2) incluir o parágrafo único do art. 161, com a seguinte redação: <i>"Parágrafo único. O Ministério Público emitirá parecer verbal, se o paciente for réu preso, ou no prazo de 2 (dois) dias, nas demais hipóteses."</i></p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 475 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27/11/06
Autor da Emenda: J. Maria Aparecida Duenhas
Artigo emendado: Art. 80

Texto do Projeto:
§ 2º – O Juiz Relator removido entre Turmas ou Seções Especializadas conservará a sua competência em todos os processos que já lhe tenham sido distribuídos, devendo observar-se o seguinte: (...) II – os feitos sem "visto" exarado acompanharão o Juiz removido para o novo órgão fracionário, onde serão julgados;

Texto da Emenda:
Ausente

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Peço, nesta proposta, a revogação expressa do parágrafo 4º do artigo 256 do atual e vetusto Regimento, pelo simples fato de que ele refere-se à remoção POR PERMUTA, mais diretamente vinculado aos interesses de dois magistrados, quando que, na simples remoção, apenas um juiz é o interessado. Além do mais, esse parágrafo, e me lembro muito bem, foi feito em situação casuística, para os juízes que, à época, pretendiam se remover, a qualquer custo, para a SDCI. E, também, contém questão absolutamente contraditória, pois, a permanecerem dois artigos tratando da vinculação processual em caso de remoção, a interpretação continuará a ser casuística, o que não pode prevalecer, embora a permuta também seja caso de remoção. É com a redação dada ao artigo 80, com o qual não concordo, vai agora também a sugestão, de que a VINCULAÇÃO DO PROCESSO SEJA COM A TURMA E NUNCA COM O JUIZ. Peço licença, ainda, para fazer minhas as considerações lançadas na sugestão importantíssima endereçada pelas juízas Beatriz de Lima Pereira, e Lizete Belido Barreto Rocha, em especial ao que se refere ao artigo 80, onde essa digna comissão entende que “O JUIZ REMOVIDO ENTRE AS TURMAS OU SEÇÕES ESPECIALIZADAS CONSERVARÁ A SUA COMPETÊNCIA EM TODOS OS PROCESSOS QUE JÁ LHES TENHAM SIDO DISTRIBUÍDO, COM VISTO JÁ PROFERIDO”. O mesmo se diga com referência ao seu inciso II.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Renovamos aqui o parecer levado às emendas nº 152 e nº 153, da senhora Juíza Sonia Gindro, e nº 375 das senhoras Juízas Beatriz de Lima e Lizete Belido. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 476 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 22.11
Autor da Emenda: J. Nelson Nazar
Artigo emendado: Art. 60 e 62

<p>Texto do Projeto:</p> <p>Artigo 60 – O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Juízes será constituído da seguinte forma:</p> <p>I – 4 (quatro) Juízes eleitos para cargos de direção, como membros natos;</p> <p>II – 11 (onze) Juízes definidos por antigüidade, sendo:</p> <p>a) 9 (nove) Juízes de carreira;</p> <p>b) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>c) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pelo Ministério Público;</p> <p>III – 10 (dez) Juízes eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo:</p> <p>a) 7 (sete) Juízes de carreira;</p> <p>b) 3 (três) Juízes do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade.</p> <p>Artigo 62 – Compete ao Órgão Especial:</p> <p>I – processar e julgar originariamente:</p> <p>a) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;</p> <p>b) os mandados de segurança contra ato de membro do Órgão Especial ou de membro da Comissão de Concursos;</p> <p>c) o habeas corpus, quando a autoridade coatora praticou o ato como membro do Órgão Especial ou de Turma do Tribunal;</p> <p>II – processar e julgar em única instância:</p> <p>a) os conflitos de competência entre Seções Especializadas, entre Turmas, e entre Turmas e Seções Especializadas do Tribunal;</p> <p>b) as exceções de suspeição ou de impedimento de seus Juízes, de incompetência, e as habilitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão;</p> <p>c) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;</p> <p>d) os agravos regimentais nos processos de sua competência.</p> <p>III – julgar a restauração de autos de processo de sua competência;</p> <p>IV – declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões em procedimentos administrativos;</p> <p>V – julgar os recursos de decisões do Juiz Presidente do Tribunal sobre postulações dos servidores em matéria administrativa e de Juízes contra atos da mesma autoridade, dos quais não caiba recurso específico;</p> <p>VI – impor aos servidores do Tribunal as penas disciplinares, quando excederem da alçada do Juiz Presidente e das demais autoridades;</p> <p>VII – rever e fixar as diárias e ajuda de custo dos Juízes do Tribunal, dos Juízes da Região e dos servidores do Tribunal;</p> <p>VIII – determinar a abertura de concursos, estabelecer os critérios, aprovar as respectivas instruções e classificação final dos candidatos nos concursos para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de servidores do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região, concursos esses que terão validade pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período, a seu critério;</p> <p>IX – aprovar ou modificar a lista geral de antigüidade dos Juízes, proposta anualmente pelo Presidente do Tribunal, conhecendo das reclamações contra ela oferecidas nos 15 (quinze) dias subseqüentes à sua publicação no Diário Oficial, promovendo nova publicação quando for o caso;</p> <p>X – propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação de unidades judiciárias;</p> <p>XI – propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação ou extinção de cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;</p> <p>XII – deliberar sobre pedido de residência do Juiz fora da respectiva jurisdição;</p> <p>XIII – exercer, na forma da lei, as seguintes atribuições:</p> <p>a) organizar os seus serviços auxiliares;</p> <p>b) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros;</p> <p>c) fixar os dias e horários de suas sessões, bem como do funcionamento dos demais órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região;</p> <p>d) determinar correições ou sindicâncias nas Varas do Trabalho;</p> <p>e) remeter às autoridades competentes cópia de documentos que revelem fato criminoso sujeito à ação pública incondicionada, ou fato de infração administrativa;</p> <p>f) determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação, como também, para esse fim, requisitar às autoridades competentes as providências necessárias, representando contra as recalcitrantes;</p> <p>g) fiscalizar o cumprimento de suas decisões e exercer as demais atribuições que decorram da sua jurisdição.</p>
<p>Texto da Emenda:</p>

Comissão de Regimento Interno

Ausente

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):

Órgão especial composto de 25 Juizes e com as atribuições que lhe foram conferidas quer me parecer inútil e demasiado, pois só serviria para multiplicar as sessões. Reitero minha proposta já enviada à Comissão de Regimento, pela qual só seriam remetidos ao Pleno promoção e remoção de Juizes, além das eleições relativas ao quinto constitucional (chamadas "competências políticas"), sendo as demais matérias atribuição do Órgão Especial. Insisto na desnecessidade de 25 componentes no Órgão. Se as seções do Pleno já se revestem da inconveniente postura de assembléia, que dirá um órgão composto de 25 membros e com diminuta competência?

Caso fique vencido relativamente à questão da competência, entendo que não deva ser criado o órgão especial em razão de sua inutilidade.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

São três emendas em uma:

1) A delegação de competências do Tribunal Pleno ao Órgão Especial confere maior agilidade ao funcionamento de ambos. Questões administrativas vinculadas ao Órgão Especial irão produzir uma natural depuração das matérias e número de processos perante o Pleno, inclusive dispensando a realização de sessões semanais. Renovamos o parecer levado às emendas:

Nº 9, do senhor Juiz Sérgio Junqueira;

Nº 104, da senhora Juíza Anélia Li Chum;

Nº 162, da senhora Juíza Sonia Gindro.

2) Em relação ao número de membros do Órgão Especial, reafirmamos os pareceres levados às emendas:

Nº 208, da senhora Juíza Sonia Prince; e

Nº 337, da senhora Juíza Ivani Bramante.

3) Sobre a extinção do Órgão Especial, reafirmamos os pareceres levados às emendas:

Nº 9, do senhor Juiz Sérgio Junqueira; e

Nº 44, do senhor Juiz Delvio Buffulin.

Conclusão: emenda rejeitada.

Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 477 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 22.11
Autor da Emenda: J. Nelson Nazar
Artigo emendado: Art. 12

<p>Texto do Projeto:</p> <p>Artigo 12 – O preenchimento do cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho far-se-á por remoção ou por promoção.</p> <p>§ 2º – A promoção à titularidade de Vara e ao Tribunal considerará, no que forem compatíveis, os seguintes critérios:</p> <p>V – os Juízes serão avaliados com critério de pontuação por tempo de lotação em comarcas, de acordo com a média anual de processos solucionados nas Varas da comarca, ou ainda por tempo de convocação no Tribunal, com apuração nos últimos 60 (sessenta) meses, a saber:</p> <p>Média de processos solucionados por ano Coeficiente multiplicador</p> <p>Até 700 processos; ou Central de cumprimento 1,1 de mandados; ou Central de cumprimento de precatórias</p> <p>De 701 a 1.000 processos 1,2 De 1.001 a 1.300 processos 1,3 De 1.301 a 1.600 processos 1,4 De 1.601 a 1.850 processos 1,5 Acima de 1.851 processos e Capital 1,6 Juizes convocados ao Tribunal 1,7</p>
--

Texto da Emenda:
Ausente

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Penso que o critério estabelecido no artigo 12, § 2.º, inciso V, é excessivamente detalhista e matemático, razão pela qual acho que deve pairar na escolha dos membros do Tribunal um certo subjetivismo, e não um critério – repita-se – simplesmente matemático.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Renovamos aqui o parecer levado às emendas: Nº 51, do senhor Juiz Luiz Vidigal; Nº 97, da senhora Juíza Anélia Li Chum; Nº 140, do senhor Juiz José Ruffolo; Nº 150 e 151, da senhora Juíza Sônia Gindro; Nº 353, das senhoras Juízas Beatriz de Lima e Lizete Belido. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 478 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 22.11
Autor da Emenda: J. Nelson Nazar
Artigo emendado: Art. 14

Texto do Projeto:
Artigo 14 – As férias dos Magistrados somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade do serviço. § 1º – Na impossibilidade de atendimento de todos os pedidos de férias, terão preferência os Juízes mais antigos ou os Juízes que, embora mais novos, ainda não tenham gozado férias no mesmo período.

Texto da Emenda:
Ausente

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Discordo do § 1.º do artigo 14 relativo às férias. O referido parágrafo confere com uma mão a preferência à antiguidade e retira com a outra. Em verdade, transforma o critério de antiguidade num critério secundário.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Renovamos aqui o parecer levado às emendas: Nº 45, do senhor Juiz Delvio Buffulin; Nº 99, da senhora Juíza Anélia Li Chum; Nº 452, da senhora Juíza Vania Paranhos. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 479 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 22.11
Autor da Emenda: J. Nelson Nazar
Artigo emendado: Art. 28 a 32

Texto do Projeto:
<p>Da Atividade Docente do Magistrado.</p> <p>Artigo 28 – Aos Magistrados de primeiro e de segundo grau, ainda que em disponibilidade, será permitido o exercício de atividade docente por, no máximo, 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula.</p> <p>Parágrafo único. O exercício de cargo ou função de coordenação será considerado dentro do limite fixado no caput.</p> <p>Artigo 29 – Somente será permitido o exercício da docência ao Magistrado, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o das suas funções judicantes e desde que não tenha consigo, fora dos prazos legais ou regimentais, autos conclusos para despacho ou sentença.</p> <p>Parágrafo único. O cargo ou função de direção nas entidades de ensino não é considerado como exercício do magistério, sendo, pois, vedado aos Magistrados.</p> <p>Artigo 30 – Não se incluem nas regras ou vedações previstas nos artigos anteriores as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento da Magistratura.</p> <p>Artigo 31 – Qualquer exercício de docência deverá ser submetido ao Tribunal Pleno, ao início dele ou do ano letivo, oportunidade em que o Magistrado informará o nome da entidade de ensino e respectiva localização, a matéria, dias da semana, horário e número das aulas a ministrar, instruindo com a comprovação de não ter decisões ou despachos pendentes de proferição com prazo vencido.</p> <p>Artigo 32 – O descumprimento do disposto na presente Seção será levado ao conhecimento do Tribunal Pleno para deliberações, que poderá ser provocado por qualquer pessoa ou autoridade e a qualquer tempo.</p>

Texto da Emenda:
Ausente

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
As questões contidas no artigo 28, parágrafo único, e nos demais artigos (29, 30, 31 e 32), ainda estão sendo amadurecidas pelo Conselho Superior de Justiça. Não concordo que as restrições ali contidas componham o projeto de Regimento.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Renovamos aqui o parecer levado às emendas:</p> <p>Nº 3, do senhor Juiz Sergio Junqueira;</p> <p>Nº 27, do senhor Juiz Pedro Paulo Manus;</p> <p>Nº 46, do senhor Juiz Delvio Buffulin;</p> <p>Nº 102, da senhora Juíza Anélia Li Chum;</p> <p>Nº 111, da senhora Juíza Ivete Ribeiro;</p> <p>Nº 179, do senhor Juiz Marcelo Freire.</p> <p>Conclusão: emenda parcialmente acolhida.</p> <p>Providência assumida: alterar o <i>caput</i> do art. 28, para a seguinte redação:</p> <p><i>"Art. 28. Aos Magistrados de primeiro e de segundo grau, ainda que em disponibilidade, será permitido o exercício de atividade docente no limite fixado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)."</i></p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 480 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 22.11
Autor da Emenda: J. Nelson Nazar
Artigo emendado: Art. 59

<p>Texto do Projeto:</p> <p>Artigo 59 – Compete ao Tribunal Pleno, como órgão soberano do Tribunal:</p> <p>I – conhecer, instruir e julgar todas as questões administrativas no âmbito da Justiça do Trabalho da 2ª Região;</p> <p>II – delegar competência ao Órgão Especial, sempre em caráter transitório, podendo extinguir ou variar essa delegação a qualquer tempo, como também requisitar processo que seja da competência do Órgão Especial, mesmo na pendência deste;</p> <p>III – processar e julgar originariamente:</p> <p>a) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;</p> <p>b) o habeas corpus, quando a autoridade coatora praticou o ato como membro do Tribunal Pleno;</p> <p>c) os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal Pleno, do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente Administrativo, do Vice-Presidente Judicial, do Corregedor Regional, ou do Juiz Auxiliar da Corregedoria;</p> <p>IV – processar e julgar:</p> <p>a) os conflitos de competência entre os Juízes envolvendo processos da competência do Tribunal Pleno;</p> <p>b) as exceções de suspeição ou de impedimento de seus Juízes, de incompetência, e as habilitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão;</p> <p>c) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;</p> <p>d) os agravos regimentais nos processos de sua competência;</p> <p>e) os incidentes de uniformização de jurisprudência.</p> <p>V – declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;</p> <p>VI – elaborar as listas tríplices para a promoção de Juiz por merecimento e para o preenchimento das vagas do quinto constitucional;</p> <p>VII – julgar a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;</p> <p>VIII – declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões em procedimentos administrativos;</p> <p>IX – elaborar o Regimento Interno, o Regulamento Geral do Tribunal e suas estruturas administrativas, o Estatuto da Escola da Magistratura da 2ª Região – EMATRA-2 e o Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região, promover emendas e assentos regimentais;</p> <p>X – estabelecer, regimentalmente, as atribuições dos titulares de mandatos de direção do Tribunal que, por lei, não sejam da competência de cada um;</p> <p>XI – definir, na última sessão administrativa de novembro, o planejamento da produção jurisdicional do ano seguinte, a partir de dados objetivos que comportem a projeção do crescimento vegetativo das demandas, fixando os quantitativos de remessa semanal aos gabinetes dos Juízes;</p> <p>/ Remessa aos Gabinetes: v. art. 82, § 7º, inciso II.</p> <p>XII – deliberar sobre a justiça itinerante;</p> <p>XIII – constituir Turmas Regionais ou especializar Turmas do Tribunal;</p> <p>XIV – exercer as seguintes atribuições:</p> <p>a) organizar os seus serviços auxiliares;</p> <p>b) determinar o processamento das demissões, aposentadorias e representações contra Juízes;</p> <p>c) fixar os dias e os horários de suas sessões;</p> <p>d) julgar as representações contra os Juízes;</p> <p>e) resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou por qualquer Juiz do Tribunal sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a ordem dos processos e dos trabalhos administrativos ou jurisdicionais;</p> <p>f) exercer a disciplina sobre os Juízes de primeiro grau;</p> <p>g) remeter às autoridades competentes, para os efeitos legais, cópias de peças de autos ou de papéis de que conhecer, quando neles, ou por intermédio deles, ocorrer crime de responsabilidade ou crime comum em que caiba ação pública, ou verificar infrações de natureza administrativa;</p> <p>h) deliberar sobre a vitaliciedade ou perda do cargo de Juízes substitutos não-vitalícios;</p> <p>i) ordenar a instauração do respectivo procedimento administrativo, quando se tratar da perda do cargo de Magistrado;</p> <p>j) decidir, por motivo de interesse público, sobre remoção ou disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, de Juiz do Trabalho ou membro do Tribunal;</p> <p>k) julgar os processos de verificação de invalidez de Juiz;</p> <p>l) determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação;</p> <p>m) requisitar às autoridades competentes as providências necessárias, representando contra as recalcitrantes;</p> <p>n) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões e exercer em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram da sua jurisdição;</p> <p>o) autorizar a denominação dos Fóruns, bem como a colocação de retratos e placas nas respectivas dependências;</p> <p>p) decidir sobre a outorga de homenagem da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho;</p>

Comissão de Regimento Interno

q) eleger o Diretor, o Vice-Diretor e Conselho Consultivo da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA-2.

Texto da Emenda:

Ausente

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):

artigo 59: já tive ocasião de manifestar minha discordância quanto à submissão ao Tribunal Pleno de matérias cuja competência poderia ser atribuída ao Órgão Especial. Entendo, todavia, que padece de duvidosa legalidade o contido no inciso II do artigo em questão, que autoriza o Pleno a avocar processos que sejam da competência do Órgão Especial, o que entendo ser impróprio e incorreto.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

1) A avocação é instituto normalmente presente em sistemas de delegações. Quando há a delegação de certa competência, porém a análise do caso concreto impõe maior complexidade ou repercussão de proporções extraordinárias, o órgão de competência originária (isto é, o órgão superior que delegou competência ao órgão inferior) pode atrair de volta para si a análise da questão. Consiste em instituto de natureza administrativa ligada à distribuição vertical de competências.

2) Vamos às abonações.

3) Exemplo de avocatória encontrada na Constituição Federal:

"Art. 103-B - O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo **avocar** processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

4) Outro exemplo, também na Constituição Federal:

"Art. 130-A - O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo **avocar** processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

5) Exemplo de avocatória presente na LOMAN:

"Art. 50 - Ao Conselho Nacional da Magistratura cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, podendo **avocar** processos disciplinares contra Juízes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de Serviço.;"

6) No âmbito da Administração Pública Federal, Decreto 200/1967:

"Art. 170. O Presidente da República, por motivo relevante de interesse público, poderá **avocar** e decidir qualquer assunto na esfera da Administração Federal."

7) Agora no Código de Processo Civil – CPC:

"Art. 198. Qualquer das partes ou o órgão do Ministério Público poderá representar ao presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei. Distribuída a representação ao órgão competente, instaurar-se-á procedimento para apuração da responsabilidade. O relator, conforme as circunstâncias, poderá **avocar** os autos em que ocorreu excesso de prazo, designando outro juiz para decidir a causa."

8) Também no Processo Administrativo, conforme a Lei 9.784/99:

"Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a **avocação** temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior."

Conclusão: emenda rejeitada.

Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 481 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 22.11
Autor da Emenda: J. Nelson Nazar
Artigo emendado: Art. 67

Texto do Projeto:
Artigo 67 – São 6 (seis) as Seções Especializadas do Tribunal, sendo 1 (uma) de dissídios coletivos (SDC) e 5 (cinco) de dissídios individuais (SDI) da competência originária. § 3º – O quórum de instalação da SDC – Seção de Dissídios Coletivos é de 7 (sete) Juízes, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juízes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juízes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado.

Texto da Emenda:
Ausente

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
artigo 67: não concordo com o quorum mínimo de sete Juizes estabelecido para a instalação da Seção de Dissídios Coletivos. Quem vivencia a SDC sabe que são raríssimos os momentos em que dela participam o Presidente e o Vice-Presidente Judicial, sendo certo que o aumento do quorum como proposto só inviabilizaria seguidamente a instalação da Seção.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Renovamos aqui o parecer levado às emendas: Nº 48, do senhor Juiz Delvio Buffulin; Nº 56, da senhora Juíza Catia Lungov; Nº 92, da senhora Juíza Anélia Li Chum; Nº 114, da senhora Juíza Ivete Ribeiro; Nº 183, do senhor Juiz Marcelo Freire; Nº 209, da senhora Juíza Sonia Prince; Nº 289, do senhor Juiz Décio Daidone; Nº 338, da senhora Juíza Ivani Bramante; Nº 457, da senhora Juíza Vania Paranhos. Conclusão: emenda acolhida. Providência assumida: alterar a redação do § 3º, do art. 67, para fixar o quórum de 6 (seis) Juízes nos julgamentos da Seção de Dissídios Coletivos. O texto do projeto passa a ser o seguinte: <i>"§ 3º – O quórum de instalação da SDC – Seção de Dissídios Coletivos é de 6 (seis) Juizes, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juizes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juizes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado."</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 482 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 22.11
Autor da Emenda: J. Nelson Nazar
Artigo emendado: Art. 78

Texto do Projeto:
Artigo 78 – Os Juízes das Seções Especializadas elegerão o seu Presidente no segundo dia útil seguinte à eleição para os cargos de direção do Tribunal, respeitando-se, no que couberem, as disposições do art. 4º, e seus parágrafos. / regras para eleições: v. art. 4º. Parágrafo único. O Juiz que exerceu a Presidência da Turma ficará inelegível até que os demais membros tenham ocupado a Presidência ou renunciado à eleição.

Texto da Emenda:
Ausente

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
o parágrafo único do artigo 78 contém um erro material ao estabelecer ser inelegível para a Presidência da Seção Especializada o Juiz que já tenha exercido a presidência da Turma, quando deveria, na verdade, referir-se ao Presidente da Seção.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Reafirmamos o parecer levado à emenda nº 40, da senhora Juíza Laura Rossi. Conclusão: emenda acolhida. Providência assumida: modificar o texto do parágrafo único, do art. 78, para constar a seguinte redação: <i>"Parágrafo único. O Juiz que exerceu a Presidência da Seção ficará inelegível até que os demais membros tenham ocupado a Presidência ou renunciado à eleição."</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 483 — Tipo de Emenda: Supressiva
Data de apresentação da Emenda: 22.11
Autor da Emenda: J. Nelson Nazar
Artigo emendado: Art. 204

Texto do Projeto:
<p>Artigo 204 – Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor deste Regimento Interno, deverá ser promovida a reforma total e implantação do Regulamento Geral do Tribunal, redefinindo a sua estrutura administrativa, o melhor aproveitamento dos seus recursos humanos, bem como as competências, as atribuições das chefias e a destinação das funções gratificadas em seus diferentes graus.</p> <p>§ 1º - Dentro de 60 (sessenta) dias deverá ser promovida a implantação do Estatuto da Escola da Magistratura do Trabalho da 2a Região – EMATRA-2, cuja proposta deverá ser formalizada pela Diretoria da Escola e submetida a parecer da Comissão de Regimento Interno.</p> <p>§ 2º - Dentro de 60 (sessenta) dias deverá ser promovida a revisão e implantação do Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2a Região.</p> <p>§ 3º - Uma Comissão Especial, composta por 3 (três) Juízes e por 3 (três) servidores deverá apresentar anteprojeto de reforma do Regulamento Geral do Tribunal para parecer da Comissão de Regimento Interno, com a antecedência necessária para cumprimento do prazo previsto no caput.</p>

Texto da Emenda:
Supressão do art. 204 e seus parágrafos.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
não concordo com a inclusão do artigo 204 e seus parágrafos, já que as matérias neles tratadas refogem ao âmbito do Regimento Interno, estando diretamente ligadas às atribuições do Presidente do Tribunal.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Reafirmamos o parecer levado à emenda nº 50, do senhor Juiz Delvio Buffulin. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 484 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 22.11
Autor da Emenda: J. Nelson Nazar
Artigo emendado:
Texto do Projeto:
Juiz do Tribunal
Texto da Emenda:
Desembargador Federal do Trabalho
Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
DA NOMENCLATURA Por razões já anteriormente expostas em duas manifestações, entendo que a nomenclatura dos Magistrados do 2.º grau de jurisdição deveria ser DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO, visando conferir tratamento isonômico em relação a outros Tribunais Regionais que já adotaram a denominação.
Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Renovamos aqui o parecer levado à emenda nº 43, do senhor Juiz Delvio Buffulin. Conclusão: emenda rejeitada. Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 485 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 22.11
Autor da Emenda: J. Nelson Nazar
Artigo emendado: Art. 111

Texto do Projeto:
Artigo 111 – O plantão judiciário conhecerá de medidas urgentes, necessárias para evitar o perecimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção. § 1º – O plantão funcionará aos sábados, domingos, feriados e durante o recesso judiciário das 11h30min às 18h00. § 2º – A designação do Juiz plantonista será estabelecida por sorteio em escala semestral, e a ele caberá designar o servidor que lhe assistirá durante o plantão.

Texto da Emenda:
Ausente

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Não concordo também com a redação do artigo 111, § 2.º, para os chamados “PLANTONISTAS”. Os Juízes que compõem a SDC não devem participar dos rodízios de plantão, que são manifestamente afetos à competência material das SDIs. Relembre-se que os membros da Seção de Dissídios Coletivos já atuam no recesso, não se justificando a dupla imposição para as chamadas “Listas de Plantões” estranhas à competência dos membros da SDC.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) Reiteramos o parecer posto às emendas nº 200, do senhor Juiz Marcelo Freire e nº 211, da senhora Juíza Sonia Prince. 2) A Comissão entendeu que todos os Juízes são iguais, e que o regime de distribuição dos serviços deve garantir também a igualdade, como decorre do art. 120 da LOMAN: <i>"Art. 120 - Os Regimentos Internos dos Tribunais disporão sobre a devolução e julgamento dos feitos, no sentido de que, ressalvadas as preferências legais, se obedeça, tanto quanto possível, na organização das pautas, a igualdade numérica entre os processos em que o Juiz funcione como relator e revisor."</i> Conclusão: emenda parcialmente acolhida. Providência assumida: alterar a redação do art. 145, que passa a ser: <i>"Art. 145 – Se as partes não comparecerem, ou, comparecendo, não se conciliarem, o Presidente da sessão sorteará, imediatamente, o Juiz Relator, que terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apor o seu "visto", depois de ouvido o Ministério Público, quando este não for suscitante; igual prazo terá o Juiz Revisor, devendo o julgamento realizar-se no dia útil imediato, mesmo no curso do recesso judiciário, com ciência às partes."</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 486 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 22.11
Autor da Emenda: J. Nelson Nazar
Artigo emendado: Art. 20

Texto do Projeto:
Artigo 20 – A licença por motivo de doença em pessoa da família depende de inspeção médica do paciente, efetuada em conformidade com idênticos critérios e formalidades estabelecidos para os servidores públicos civis da União, além da prova de ser indispensável a assistência pessoal do requerente. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, tem-se como pessoa da família: I – o ascendente; II – o descendente; III – o padrasto; IV – a madrasta; V – o enteado; VI – o dependente apostilado em seus assentamentos; VII – o cônjuge do qual não haja separação legal, bem como o companheiro na forma da lei civil.

Texto da Emenda:
Artigo 20 - A licença por motivo de doença em pessoa da família depende de inspeção médica do paciente, efetuada em conformidade com idênticos critérios e formalidades estabelecidos para os servidores públicos civis da União, além da prova de ser indispensável a assistência pessoal do requerente. Parágrafo único - Para os fins deste artigo, tem-se como pessoa da família: I - o ascendente; II - o descendente; III - o padrasto; IV - a madrasta; V - o enteado; VI - o dependente apostilado em seus assentamentos; VII - o cônjuge do qual não haja separação legal, bem como o companheiro na forma da lei civil; VIII - o colateral, consanguíneo ou afim, até 2º grau.

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
Artigo 20: O Regimento Interno atual prevê a licença para o Juiz em virtude de doença de irmão (colateral até o 2.º grau). O Projeto de Regimento Interno RETIRA tal direito. Confira-se: REGIMENTO INTERNO ATUAL Artigo 234 - A licença por motivo de doença em pessoa da família depende de inspeção médica do paciente, efetuada em conformidade com os critérios e formalidades estabelecidos para a concessão da licença para tratamento de saúde do funcionário, além da prova de ser indispensável a assistência pessoal do requerente. Parágrafo único - Para fins deste artigo, tem-se como pessoa da família: I - o ascendente; II - o descendente; III - o colateral, consanguíneo ou afim, até 2º grau; IV - o cônjuge do qual não haja separação legal, bem como o companheiro na forma da lei civil. Irmão também é parente, conforme previsão da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979): Art. 69 - Conceder-se-á licença: I - para tratamento de saúde; II - por motivo de doença em pessoa da família; III - para repouso à gestante; IV - (Vetado.) Art. 72 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o magistrado poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de: I - casamento; II - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Reiteramos o parecer posto às emendas: Nº 89, da senhora Juíza Rilma Aparecida Hemetério, Nº 187, do senhor Juiz Marcelo Freire Gonçalves, Nº 258, do senhor Juiz Décio Sebastião Daidone,

Comissão de Regimento Interno

Nº 358, das senhoras Juízas Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha.
Conclusão: emenda rejeitada.
Providência assumida: nenhuma.

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 487 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27.11
Autor da Emenda: Comissão de Regimento Interno (de ofício)
Artigo emendado: Título III – Dos magistrados

Texto do Projeto:
Título III – Dos Magistrados

Texto da Emenda:
*

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
A apresentação de emendas por parte dos ilustres magistrados oportunizou à Comissão de Regimento a identificação de incorreções e alguns erros materiais ao projeto original.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Há erro de digitação na numeração dos Capítulos do Título III ("Dos Magistrados"), do Livro I. O Capítulo 1 trata " <i>Do ingresso, da Posse e do Vitaliciamento</i> ". Ao tratar " <i>Da antigüidade</i> ", o projeto manteve a expressão " <i>Capítulo 1</i> ", sendo correto " <i>Capítulo II</i> ". Portanto, após o § 7º, do artigo 10, onde se lê " <i>Capítulo 1</i> ", leia-se " <i>Capítulo II</i> ". Da mesma forma, consta da redação do artigo 146, a expressão " <i>capítulo 1</i> ", sendo correta a expressão " <i>capítulo I</i> ". A numeração para algarismos romanos passou a incorporar o projeto por emenda do senhor Juiz Eduardo de Azevedo Silva. Conclusão: emenda <i>ex officio</i> . Providências assumidas: 1) renumerar os Capítulos do Títulos III, do Livro I; 2) alterar o artigo 146 para a seguinte redação: <i>"Artigo 146 – Aplica-se aos dissídios coletivos decorrentes de greve, no que couber, o disposto no Capítulo I deste Título."</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 488 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27.11
Autor da Emenda: Comissão de Regimento Interno (de ofício)
Artigo emendado: 12, § 2º, VI, 26, § 2º, V, XI, 30, 169, III

Texto do Projeto:
Art. 12 (...) VI – o resultado da pontuação obtida, de acordo com a tabela do inciso anterior, será incrementado por mérito de frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento profissional, a saber: (...) Art. 26 (...) § 2º, V – Nos casos de solicitações simultâneas que ultrapassem o percentual do item anterior, terá preferência, sucessivamente, aquele que não gozou de licença semelhante em período pretérito, ou gozou em menor número, o mais antigo na carreira ou o mais idoso; XI – Não se aplica a disposição do inciso anterior ao Magistrado que vier a falecer, aposentar-se por invalidez ou que já tenha exercido o cargo de Magistrado por mais de 15 (quinze) anos; Artigo 30 – Não se incluem nas regras ou vedações previstas nos artigos anteriores as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento da Magistratura. Art. 169 (...) III – a passagem ao Juiz Revisor na hipótese do inciso anterior;

Texto da Emenda:

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
*

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A fórmula correta para se reportar a outros artigos ou incisos é determinada pelo art. 11, II (dois), "g", da Lei Complementar 95/98 que dispõe: " <i>g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes</i> ". O projeto incidiu no engano em mais de uma oportunidade. Conclusão: emenda <i>ex officio</i> . Providências assumidas: 1) alterar o inciso VI (seis), do § 2º, do artigo 12, para a seguinte redação: <i>"VI – o resultado da pontuação obtida, de acordo com a tabela do inciso V, será incrementado por mérito de frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento profissional, a saber: (...);"</i> 2) alterar o inciso V (cinco), do § 2º, do artigo 26, para a seguinte redação: <i>"V – Nos casos de solicitações simultâneas que ultrapassem o percentual do item IV, terá preferência, sucessivamente, aquele que não gozou de licença semelhante em período pretérito, ou gozou em menor número, o mais antigo na carreira ou o mais idoso;"</i> 3) alterar o inciso XI (onze), do § 2º, do artigo 26, para que conste assim sua redação: <i>"XI – Não se aplica a disposição do inciso X ao Magistrado que vier a falecer, aposentar-se por invalidez ou que já tenha exercido o cargo de Magistrado por mais de 15 (quinze) anos;"</i> 4) alterar o artigo 30, fazendo constar a seguinte redação: <i>"Artigo 30 – Não se incluem nas regras ou vedações previstas nos artigos 28 a 29 as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento da Magistratura."</i> 5) alterar o inciso III (três), do artigo 169, para a seguinte redação: <i>"III – a passagem ao Juiz Revisor na hipótese do inciso II;"</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 489 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27.11
Autor da Emenda: Comissão de Regimento Interno (de ofício)
Artigo emendado: Artigo 14 – § 2º

Texto do Projeto:
§ 2º – Os vencimentos correspondentes aos períodos de férias serão pagos antes do início do afastamento e, independentemente de requerimento, com o acréscimo previsto no Artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Texto da Emenda:
*

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
*

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A redação do projeto pode permitir a interpretação de que o pagamento das férias está a depender de requerimento. Somente o acréscimo não depende de pedido. Conclusão: emenda <i>ex officio</i> Providência alterar o § 2º, do artigo 14, para que conste a seguinte redação: <i>"§ 2º – Os vencimentos correspondentes aos períodos de férias, com o acréscimo previsto no Artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, serão pagos antes do início do afastamento e independentemente de requerimento."</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 490 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27.11
Autor da Emenda: Comissão de Regimento Interno (de ofício)
Artigo emendado: artigo 20, inciso VII
Texto do Projeto:
VII – o cônjuge do qual não haja separação legal, bem como o companheiro na forma da lei civil.
Texto da Emenda:
*
Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
*
Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A redação contém imprecisão terminológica. Se há “ <i>separação legal</i> ”, não é cônjuge. A expressão “ <i>do qual não haja separação legal</i> ” não se faz necessária para a compreensão do texto e, portanto, deve ser excluída. Conclusão: emenda <i>ex officio</i> . Providência assumida: alterar o inciso VII (sete), do artigo 20, para que conste a seguinte redação: “VII – o cônjuge ou o companheiro, na forma da lei civil.”

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 491 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27.11
Autor da Emenda: Comissão de Regimento Interno (de ofício)
Artigo emendado: Art. 46, II e III

Texto do Projeto:
II – tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente ou por procurador que constituir;
III – o paciente será afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão do processo;

Texto da Emenda:
*

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
*

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
As expressões " <i>que constituir</i> " e " <i>do exercício</i> " são desnecessárias para a compreensão do texto. Conclusão: emenda <i>ex officio</i> . Providência assumida: 1) alterar o inciso II (dois), do artigo 46, para que conste a seguinte redação: <i>"II – tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente ou por procurador;</i> 2) alterar o inciso III (três), do artigo 46, para a seguinte redação: <i>"III – o paciente será afastado, desde logo, do cargo, até final decisão do processo;"</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 492 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27.11
Autor da Emenda: Comissão de Regimento Interno (de ofício)
Artigo emendado: 62, VII e 71, VII, “a”

Texto do Projeto:
Art. 62, VII – rever e fixar as diárias e ajuda de custo dos Juízes do Tribunal, dos Juízes da Região e dos servidores do Tribunal;
Art. 71, VII, a) a escala de férias dos Juízes da Região, atendida a conveniência do serviço;

Texto da Emenda:
*

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
*

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A redação é omissa quanto à expressão “2ª” antes de “Região” para manter a coerência com as demais referências constantes nos artigos 1º, 2º, 3º, 10, 26, I (um), 47, 49, III (três), 59, I (um), IX (nove), XIV (quatorze), “q”, 62, VIII (oito), XIII (treze), 71, I (um), VII (sete), “c”, VIII (oito), “b”, IX (nove), “a”, X (dez), X (dez), “k”, XX (vinte), 93, 189, 191, 195, § 1º, § 2º, § 6º.
Conclusão: emenda <i>ex officio</i> .
Providência assumida:
1) Alterar o inciso VII (sete) do artigo 62 para constar a seguinte redação: “VII – rever e fixar as diárias e ajuda de custo dos Juízes do Tribunal, dos Juízes da 2ª Região e dos servidores do Tribunal;”
2) Alterar a letra “a”, do inciso VII (sete), do artigo 71, para constar: “a) a escala de férias dos Juízes da 2ª Região, atendida a conveniência do serviço;”

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 493 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27.11
Autor da Emenda: Comissão de Regimento Interno
Artigo emendado: 82, § 1º, VI
Texto do Projeto:
VI – os mandados de segurança com pedido de liminar;
Texto da Emenda:
*
Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
*
Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>Não são só os mandados de segurança <u>com pedido de liminar</u> que terão prioridade. O artigo 17, da Lei 1.533/51 não faz essa distinção, prevendo que “<i>os processos de mandado de segurança terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo habeas corpus...</i>”. Portanto, deve-se excluir a expressão “<i>com pedido de liminar</i>”.</p> <p>Conclusão: emenda <i>ex officio</i>.</p> <p>Providência assumida: alterar o inciso VI (seis), do § 1º, do artigo 82, para que conste a seguinte redação: “VI – os mandados de segurança;”</p>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 494 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27.11
Autor da Emenda: Comissão de Regimento Interno (de ofício)
Artigo emendado: 96, parágrafo único

Texto do Projeto:
Parágrafo único. O sistema informatizado das salas de sessões dará acesso aos votos de relator e revisor durante o julgamento.

Texto da Emenda:
*

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
*

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Poderá haver casos em que o 3º Juiz apresenta voto escrito. A redação da forma em que se encontra permite a interpretação de que serão disponibilizados <u>somente</u> os votos do relator e revisor. Melhor incluir o 3º Juiz. Conclusão: emenda <i>ex officio</i> . Providência assumida: alterar o parágrafo único, do artigo 96, para que conste o seguinte: <i>"Parágrafo único. O sistema informatizado das salas de sessões dará acesso aos votos de todos os Juízes durante o julgamento."</i>

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 495 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27.11
Autor da Emenda: Comissão de Regimento Interno (de ofício)
Artigo emendado: 98, § 1º

Texto do Projeto:
§ 1º – A realização de sessão em segredo de Justiça dependerá de sigilo pela natureza do processo, caso em que a publicação no Diário Oficial se fará com o resguardo devido.

Texto da Emenda:
*

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
*

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Há repetição desnecessária das expressões “ <i>em segredo de justiça</i> ” e “de sigilo pela” que não se compatibilizam com a melhor técnica de redação. Proposta: Excluir “ <i>de sigilo pela</i> ” e substituir pela preposição “ <i>da</i> ”. Conclusão: emenda <i>ex officio</i> . Providência assumida: alterar o § 1º, do artigo 98, para a seguinte redação: “§ 1º – A realização de sessão em segredo de Justiça dependerá da natureza do processo, caso em que a publicação no Diário Oficial se fará com o resguardo devido.”

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 496 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27.11
Autor da Emenda: Comissão de Regimento Interno (de ofício)
Artigo emendado: 114, § 3º

Texto do Projeto:
§ 3º – Sendo manifestamente imprópria, intempestiva ou improcedente a exceção, o Juiz Relator poderá indeferir-la, liminarmente. Caso contrário, abrirá o prazo de 10 (dez) dias para que o Juiz recusado apresente as informações e provas de que dispuser.

Texto da Emenda:
*

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
*

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Há erro material na redação, uma vez que a expressão “ <i>manifestamente (...) intempestiva</i> ” não guarda relação de coerência com a dicção do artigo 557 do CPC. Conclusão: emenda <i>ex officio</i> . Providência assumida: alterar o § 3º, do artigo 114, para que conste a seguinte redação: “§ 3º – Sendo intempestiva, manifestamente imprópria ou improcedente a exceção, o Juiz Relator poderá indeferir-la, liminarmente. Caso contrário, abrirá o prazo de 10 (dez) dias para que o Juiz recusado apresente as informações e provas de que dispuser.”

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 497 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27.11
Autor da Emenda: Comissão de Regimento Interno (de ofício)
Artigo emendado: 137

Texto do Projeto:
Artigo 137 – Na audiência, comparecendo as partes ou seus representantes, o Presidente da sessão tentará a conciliação das partes; caso não sejam aceitas as bases propostas, o Presidente submeterá aos interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio. A proposta conciliatória constará na ata de audiência.

Texto da Emenda:
*

Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
*

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A expressão “ <i>a conciliação das partes</i> ” é desnecessária no contexto, uma vez que o artigo já refere sobre “ <i>as partes</i> ” e a conciliação só pode ser levada a efeito por elas. Conclusão: emenda <i>ex officio</i> . Providência assumida: alterar o artigo 137, para que conste a seguinte redação: “ <i>Artigo 137 – Na audiência, comparecendo as partes ou seus representantes, o Presidente da sessão tentará a conciliação; caso não sejam aceitas as bases propostas, o Presidente submeterá aos interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio. A proposta conciliatória constará na ata de audiência.</i> ”

Comissão de Regimento Interno

Emenda nº 498 — Tipo de Emenda: Modificativa
Data de apresentação da Emenda: 27.11
Autor da Emenda: Comissão de Regimento Interno (de ofício)
Artigo emendado: 155, § 1º
Texto do Projeto:
§ 1º – Com as razões finais nos autos, a Secretária Judiciária, independentemente de despacho, encaminhará os autos para parecer do Ministério Público, fazendo-os, em seguida, conclusos.
Texto da Emenda:
*
Justificativa da emenda (redação do autor da emenda):
*
Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Há erro material. Onde se lê “ <i>Secretária</i> ” (com acento), leia-se “ <i>Secretaria</i> ”. Conclusão: emenda <i>ex officio</i> . Providência assumida: alterar o § 1º, do artigo 155, para a seguinte redação: “§ 1º – Com as razões finais nos autos, a <i>Secretaria Judiciária</i> , independentemente de despacho, encaminhará os autos para parecer do Ministério Público, fazendo-os, em seguida, conclusos.”